



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 84/2011 – São Paulo, sexta-feira, 06 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2993

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0) - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se pessoalmente o patrono da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa às fls. 478.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 471.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 206 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0034536-90.1996.403.6100 (96.0034536-8) - WAGNER LUIZ MARIANO X FLORA MARIA RICCO MARIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 278: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais), com data de 28/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0036558-24.1996.403.6100 (96.0036558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-48.1994.403.6100 (94.0032183-0)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, nos termos requerido na petição às fls. 257-258.Após a liquidação, se em termos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 404: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0006315-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050765-57.1998.403.6100 (98.0050765-5)) MILTON RODRIGUES X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0049105-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049105-3) - MOACYR CARVALHO DE AQUINO X MARIA ANGELINA MAYER DE AQUINO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2011, às 13:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0043945-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043945-0) - MARCOS DE ARAUJO PIPERNO X LEILA DE LIMA SENA PIPERNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 421-483: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0028189-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028189-4) - EUGENIA NECER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendam de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0) - DIRCEU SOARES FILHO X PATRÍCIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 332/333: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com data de 08/04/2011, para cada autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0024836-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024836-0) - DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA X MARCELO DE BARROS FREZZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, nos termos requerido na petição às fls. 326-327.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 320.Int.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008344-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008344-5) - ZILDA RIBEIRO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem

manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Intime-se a parte autora para que promova a citação, fazendo constar do polo ativo da demanda JURANDIR TOBIAS e IRENE VIEIRA TOBIAS, devidamente representados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 63-99.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001691-77.2011.403.6100 - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 135-136: Defiro a inclusão da União na lide como assistente simples.À SEDI.Publique-se também o r. despacho de fls. 130: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 62-129.Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 67, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003960-89.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a parte autora a cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos n.ºs 2000.61.00.038623-7 e 2000.61.00.043801-8 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0006523-56.2011.403.6100 - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pela CEF e, por consequência, a nulidade de todos os atos subsequentes, a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pede a realização de audiência de tentativa de conciliação e que seja concedido o direito de preferência de compra pela autora. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Consta, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela: a) para que a Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação, até julgamento final da presente transitada em julgado e b) para que os pagamentos das prestações vincendas sejam efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF.Informa ter firmado, em fevereiro de 2009, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado. mútuo e alienação fiduciária em garantia. Alega ter passado por problemas financeiros e que a Ré se recusa a negociar as pendências. Afirma querer retomar os pagamentos, ficando as parcelas não pagas incorporadas no final do financiamento. Aduz ter atualmente condições de pagar as parcelas na proporção de uma vencida e uma vencida.Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Afirma terem sido descumpridas as formalidades da Lei 9.514/97 e, ainda, a nulidade da execução em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 76, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Antecipação da tutelaNo caso presente, a proximidade do leilão e a possibilidade de alienação do imóvel em questão, inclusive, a terceiros de boa-fé configura risco de dano irreparável ou, ao menos, de

difícil reparação, não obstante já tenha sido consolidada a propriedade do imóvel em 24.10.2010 e esta ação ajuizada somente em 15.4.2011. Assim, não há que se falar em depósito ou pagamento direto à CEF das prestações vencidas, nem tampouco acerca da incorporação das vencidas ao saldo devedor, uma vez que, de acordo com a cláusula 17ª a do contrato, com a inadimplência houve o vencimento antecipado da dívida. De outra banda, certo é que a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, mas este deve ser observado pelos contratantes, inclusive de forma a não contrariar dispositivo legal. Nesse passo, tem-se entendido que o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). O mesmo raciocínio aplica-se ao procedimento ora em questão, ou seja, aquele previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Os autores sustentam não terem sido cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97, ou seja, a realização de notificação pessoal para purgar a dívida. O descumprimento de tal exigência eiva de nulidade todo o procedimento expropriatório. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial Cite-se a CEF, intimando-a para que apresente, no prazo para resposta, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que se manifeste sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação requerido pela parte autora. biu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, dIntime-se a parte autora. de fl. 123 que a notificação de fls. 121/122 foi recebida por terceira pessoa (Antônio Pereira) 3. Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que o contrato de mútuo firmado entre as partes não exige que seja enviado qualquer aviso ou interpelação, bastando o aviso de rescisão contratual. Isso porque a cláusula vigésima oitava - leilão extrajudicial - do aludido contrato dispõe que uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514, de 20.11.97. 4. O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu rDefiro em parte a antecipação da tutela tão-somente para que a CEF abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros por meio de leilão eletrônico já designado ou, caso já alienado, suspenda os efeitos do leilão, até julgamento final. RegisOficie-se o Sr. Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, no endereço de fls. 42, para que faça constar do registro a existência da presente demanda. ão a que se nega provimento. (AC 200433000109990, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 11/06/2007)As alegações da autora no sentido da inexistência de tal comunicação devem ser considerada neste momento processual de acautelamento, sobretudo diante da impossibilidade de se lhe exigir prova negativa, bem como do crédito que merecem as alegações diante da seriedade das conseqüências no caso de inverdade. Por todo o exposto, ad cautelam, para o fim de preservar os interesses das partes e, principalmente, o interesse de terceiros, entendo deva ser concedida a antecipação da tutela, porém não na extensão em que foi requerida, uma vez que não é a CEF legalmente obrigada a novar a dívida em questão. Posto isso, Defiro em parte a antecipação da tutela tão-somente para que a CEF abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros por meio de leilão eletrônico já designado ou, caso já alienado, suspenda os efeitos do leilão, até julgamento final. Oficie-se o Sr. Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, no endereço de fls. 42, para que faça constar do registro a existência da presente demanda. Cite-se a CEF, intimando-a para que apresente, no prazo para resposta, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que se manifeste sobre o pedido de audiência de tentativa de conciliação requerido pela parte autora. Intime-se a parte autora.

0007119-40.2011.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 63-64, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, do contrato e sentença proferida nos autos do processo nº 0010477-86.2006.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032125-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032125-4) - SUELI DUARTE DOS SANTOS (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 267, evidencia-se o equívoco na certidão de fls. 273,

motivo pelo qual a desconsidero. Assim, defiro o pedido de fls. 267 e designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21 de julho de 2011 às 14:00 horas, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Se em termos, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada. A parte autora será intimada por intermédio do patrono constituído nos autos e a União Federal pessoalmente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006998-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ VITTO JUNIOR

Ressalto que o presente feito será processado pelo rito sumário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o sigilo bancário dos documentos juntados, decreto o Segredo de Justiça. Anote-se. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput, e do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. A autora será intimada através de seu patrono constituído nos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006684-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELSO SILVA DE OLIVEIRA

Designo o dia 14 de julho de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da corrê Euzely de Oliveira. Após, cite-se os réus. A autora será intimada através de seu patrono e a parte ré pessoalmente. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 730: Indefiro. Comprove o autor no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Intime-se.

0005312-19.2010.403.6100 - SUL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MAT P/CONSTRUCAO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 564/570 por tratar-se de cópia e intime-se o co-réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A a retirar na Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021234-03.2010.403.6100 - MARIA JULIA GUTIERREZ GUZMAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré. Int.

0022886-55.2010.403.6100 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN(SP273827 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0000515-63.2011.403.6100 - DAYANE SANTOS DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0001950-72.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0003928-84.2011.403.6100 - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o advento da Lei nº 12.400 de 07 de abril de 2011, que revogou o artigo 9º do Decreto 6.639/2008 que regulamentava a Lei nº 11.668/2008, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Se persistir o interesse, manifeste-se acerca da contestação. Int.

0005005-31.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO FRANZON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0006151-10.2011.403.6100 - FIDELIS DE BRITO COSTA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por primeiro, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-28.2001.403.6100 (2001.61.00.005196-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ JOAO CORRAR(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Vistos. A sentença de fls. 109/117 reputou suficientes os documentos que instruíram o processo, para demonstração do recolhimento do IR na fonte, especialmente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Demonstrativos de pagamento de fls. 16/21 da ação principal. Referida sentença foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 146/151) transitando em julgado em agosto de 2010 (fls. 154 da ação principal). Assim, alegando a embargante que ...o valor retido indevidamente, considerando a declaração de ajuste anual, pode já ter sido restituído ao autor juntamente com o saldo do imposto retido a maior no ano-base, ou pode ainda ser absorvido pelo imposto devido incidente sobre outras verbas., compete-lhe, nos termos do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, fazer prova constitutiva de seu direito. Intime-se a embargante para apresentar cópia da declaração de imposto de renda ou documento idôneo a comprovar que os valores cobrados pelo exequente foram restituídos / compensados. Após, à Contadoria, para verificação dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011798-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011798-5) - WALDIR DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da decisão da impugnação à execução de fls. 202/203, tópico final, qual seja: Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 155.724,56 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) em abril de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 155.724,56 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se

Expediente Nº 5793

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO X FLAVIO AZENHA X AMAURI ROBLEDO GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 901/917: Tendo em vista os documentos acostados pelo réu, determino nos termos do artigo 649, IV do CPC o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil conforme fls. 856/857.Saliento que não há valores bloqueados no Banco Santander, nem tampouco logrou o réu comprovar que trata-se de conta salário.No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados e cartas precatórias expedidas nos autos.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004293-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004293-2) - MARIMAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RPG LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA

Fl. 345 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes aos depósitos judiciais. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0019109-75.2009.403.6301 - MARCIA CARDOSO OLIVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Chamo o feito à ordem.Em despacho de fl. 112 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a especificação de provas.Todavia, esta última determinação deixou de atentar para o fato que na contestação de fl. 33/47 foi formulada alegação de inépcia da inicial, de forma que, com um intuito de evitar eventual nulidade, faz-se necessária a abertura de prazo para que seja oportunizado à Autora a apresentação de réplica.Diante do exposto, torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 112 e declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de réplica.No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011068-09.2010.403.6100 - MIGUEL GAETA X GISELDA CHUCHUAN(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP163865 - ALESSANDRA GUTIERRO NAVARRO ESQUECULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, também sobre o pedido de Assistência formulado pela União Federal (AGU) à fl. 108.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015224-40.2010.403.6100 - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019171-05.2010.403.6100 - AMELIA DE SOUZA STADE X ANA NOGUEIRA COELHO X IDA DE SOUZA FOJA X ROSA DE SOUZA DAL ROVERE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL X

ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019250-81.2010.403.6100 - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003816-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019250-81.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)

A União Federal impugna o valor atribuído à Causa por GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda nos autos principais nº 0019250-81.2010.403.6100, requerendo que seja adotado o valor da multa que se busca anular na ação principal. A impugnada argumenta, em petição de fls. 10/12, que o valor já foi corrigido nos autos principais, em atenção a determinação do Juízo naqueles autos. Assiste razão à impugnada, considerando que em sua petição de fls. 300/303 dos autos principais, protocolada anteriormente ao ajuizamento desta Impugnação, aditou a inicial para indicar como valor da causa, R\$ 225.527,21, o mesmo que a União entende como correto nestes autos. Diante do exposto, julgo prejudicada a presente impugnação. Intimem-se as partes e decorridos os prazos para recursos, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso para os autos principais, desampensado-se os feitos. Em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026457-64.1992.403.6100 (92.0026457-3) - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 371/373: Tendo em vista a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 327.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3 ou no silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041019-49.1990.403.6100 (90.0041019-3) - PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 1421.

0045985-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045985-0) - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL SBCAMPO/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 1 SAO PAULO/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 2 SAO PAULO/SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL SBCAMPO/SP X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 1 SAO PAULO/SP X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X INSS/FAZENDA X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL 2 SAO PAULO/SP

Fls. 370 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 362/364; 366/367. Efetuada a conversão, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do remanescente da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 370/371, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0014662-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014662-6) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS X MARLY SAVIOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521476-47.1983.403.6100 (00.0521476-9) - EULER BARROS GALVAO(SP015975 - OPHELIA PANNON) X FAZENDA NACIONAL

Ante o informado à fl. 390, expeça-se ofício à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo (Avenida Prestes Maia, 733, 19º andar), solicitando a juntada aos autos da documentação indicada pela parte autora às fls. 346/347. Após a resposta, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio quanto à determinação contida no segundo parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos.

0037339-07.2000.403.6100 (2000.61.00.037339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CELENTEX TEXTIL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 372/373 - Indefiro. O recurso de apelação interposto pela CEF já foi recebido em seu duplo efeito no r. despacho de fl. 359. Os Embargos de Declaração interpostos pelo corréu Geraldo Batista dos Santos esclareceram a r. sentença de fls. 336/338, mas não a alterou substancialmente. Intimem-se as partes (mandado ao corréu GERALDO BATISTA DOS SANTOS; vista pessoal à DPU quanto ao corréu CELENTEX e Diário Eletrônico quanto a CEF). Após, não havendo recurso dos corréus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/372 - Indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos antigos patronos diante da procuração acostada à fl. 346 e o fato de somente um dos patronos ter substabelecido sem reserva à fl. 364. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para exame da admissibilidade do Recurso Especial interposto às fls. 282/327 nos termos do artigo 543-C, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil.

0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA

AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO SANTOS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.2. À fl. 635 o Juízo Falimentar homologou o pedido de desistência formulado pelo Autor em face da Massa Falida do Banco Santos S.A., sendo determinado o prosseguimento do feito em face de Vânio César Pickler Aguiar e da Comissão de Valores Mobiliários.Em sede de embargos de declaração de fls. 649/652 foi pleiteada a exclusão de Vânio César Pickler Aguiar, e da fixação de honorários de sucumbência em favor de Massa Falida do Banco Santos S.A. e Vânio César Pickler Aguiar.O Juízo Falimentar apreciou, em parte, os embargos declaratórios, para fixar honorários advocatícios em favor da Massa Falida do Banco Santos S.A.. Todavia, deixou de se pronunciar quanto aos pedidos formulados por Vânio César Pickler Aguiar, tendo em vista que autarquia federal é parte na lide.O pedido de exclusão formulado por Vânio César Pickler Aguiar trata, na verdade de reiteração da preliminar apresentada na contestação de fls. 140/164. Dessa forma, considero oportuno que a sua apreciação seja postergada por ocasião da prolação de despacho saneador ou, caso as partes entendam pela desnecessidade de produção de provas, quando da prolação de sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Santos S/A e do Banco Central do Brasil do pólo passivo da lide.Após, intimem-se as partes quanto ao teor do presente despacho.

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA) Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as respostas aos ofícios enviados por este Juízo.Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0004576-14.2009.403.6107 (2009.61.07.004576-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Araçatuba.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Após, tornem os autos conclusos.

0007630-72.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) Em petição de fls. 776/777 o Autor pleiteia autorização para juntada de documentação que comprove que nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.002209-3 foi reconhecido que a MP nº 446/2008 renovou o CEBAS da Autora.Nos termos do artigo 397 do CPC defiro a juntada do documento pleiteado, de forma que determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Autora junte aos autos as cópias pleiteadas, bem como certidão de inteiro teor atualizada do processo mencionado.Apresentados os documentos, dê-se vista à União para que se manifeste quanto ao seu teor.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009108-18.2010.403.6100 - MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 129/130.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017799-21.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Compulsando os autos observo que a Caixa Econômica Federal alegou que os extratos de fls. 05/07 dos autos são uma mera simulação de cálculo, para simples conferência, cujos valores apresentados somente seriam creditados em conta caso a Autora tivesse aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, o que não ocorreu. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos da conta fundiária que demonstre os valores depositados em conta fundiária da Autora e eventualmente passíveis de levantamento. Com a vinda dos documentos ora requeridos, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação. Após, retornem conclusos.

0019355-58.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021088-59.2010.403.6100 - WILSON GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001410-24.2011.403.6100 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274278 - CAROLINE MARINHO) X UNIAO FEDERAL Da leitura da presente inicial verifica-se que não houve pedido de antecipação, conforme mencionado pela parte autora à fl. 02 (AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - cumulada com pedido de antecipação de tutela). Assim sendo, cite-se a ré e intime-se a parte autora.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0021705-53.2009.403.6100 para verificação de prevenção. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003952-15.2011.403.6100 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na presente ação, o autor formula pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. O artigo 2º da Lei n.º 5.705/71 determina que a taxa progressiva de juros será aplicada às contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da lei, ou seja, em 22 de setembro de 1971. O artigo 283 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante disso, cumpre ao autor comprovar que possuía vínculo empregatício em 22 de setembro de 1971, por intermédio de cópia de sua carteira de trabalho, já que tal dado é imprescindível ao julgamento do pedido formulado. As cópias juntadas aos autos indicam que o primeiro vínculo empregatício do autor (com a empresa Burndy do Brasil Coretores Ltda) teve início em 18 de outubro de 1971, portanto em período posterior àquele de incidência dos juros progressivos. Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para: a) comprovar a existência de vínculo empregatício anterior a 22 de setembro de 1971, apresentando cópia da carteira de trabalho; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004832-07.2011.403.6100 - GEORGIANA ALVES GUEDES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Verifico que a contrafé necessária para expedição do mandado de citação da parte ré foi equivocadamente juntada às fls. 07/10, razão pela qual determino seu desentranhamento. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:a) juntar aos autos os extratos que comprovam a existência, titularidade, o número e saldo existente em fevereiro de 1991 da conta poupança cuja atualização requer;b) juntar aos autos cópia de seu CPF, bem como declaração de pobreza (pois requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita);c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005395-98.2011.403.6100 - T&C IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora:a) juntar aos autos procuração assinada pelo Diretor Presidente ou Superintendente, pois a cópia do contrato social juntada aos autos indica que apenas estes podem representar a sociedade em Juízo;b) trazer cópia de seu CNPJ;c) comprovar os códigos dos tributos recolhidos por intermédio dos comprovantes de pagamento de DARF de fls. 301/302, 305/335, 339/340, 342/344, 351, 358, 364/366, 368/377, 379/386, 388/397, 401/402 e 406/407.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos autores o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) comprovar a qualidade de únicos herdeiros de Maria Elyria Leme Fray;b) juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001480-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023061-49.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a decisão de fls. 62/63 contém contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos.Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Restou claro na sentença que:(...) para as regiões correspondentes a estes editais, existe gerência regional da Excipiente, com atribuições para a correspondente representação processual (Gerência de Macrorregião Jurídica 7 - SPM/SPI/MS);.Aparentemente, o Embargante pretende confundir competência jurisdicional com a competência interna dos órgãos da empresa Ré, o que não tem a menor importância para a causa - talvez o tivesse se se tratasse de mandado de segurança, mas este efetivamente não é o caso presente.Registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.Intimem-se.

0005074-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-24.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP274278 - CAROLINE MARINHO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001384-80.1998.403.6100 (98.0001384-9) - ANDRE MOSSI X ANTONIO BACCARO X EVELTRON QUASNE X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X IVON OLIMPIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PRATES X MERCEDES SANDOVETE X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO KRASOVSKI X SONIA TOKIE

UENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE MOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELTRON QUASNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PORFIRIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON OLIMPIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES SANDOVETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KRASOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TOKIE UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 334/341: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o andamento dos ofícios encaminhados aos bancos depositários. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

0004722-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a União Federal (PFN) para que requeira o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0692792-50.1991.403.6100 (91.0692792-0) - MESSIAS SEBASTIANI(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 74: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual e requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0) - ELAINE VIDO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO X PEDRO PAULO PATTOLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Mediante petição de fls. 527/530 a CEF apresenta embargos de declaração, nos quais pleiteia, preliminarmente, a reunião de ambos os processos que versam sobre essa relação contratual. No mérito, pleiteia a reconsideração da decisão que excluiu a COHAB da lide. 1. Acolho o pedido de reunião do presente feito com a Ação Ordinária nº 0018374-63.2009.403.6100, eis que se tratam de processos que versam sobre o mesmo contrato de financiamento imobiliário, de forma que decisão que apreciar o pedido revisional aqui formulado gerará efeitos no pleito de rescisão contratual formulado pela COHAB, de forma que considero ser medida de cautela o apensamento dos autos para julgamento conjunto. 2. Quanto ao mérito dos embargos de declaração, causa perplexidade o pleito da CEF, eis que já formulado às fls. 502/503 e acolhido em decisão de fl. 517 (item 2). 3. À luz da manifestação da União de fls. 519/521, resta prejudicado o pedido de assistência por ela formulado. 4. Declaro aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, facultando a carga sucessiva pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente aos autores, após à CEF e finalmente à COHAB. 5. Apresentadas as alegações finais, aguardem os autos o processamento da Ação Ordinária nº 0018374-63.2009.403.6100 para julgamento simultâneo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904837-78.1986.403.6100 (00.0904837-5) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 199/201 - Defiro. 2. Concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de quinze dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. 4. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 5. Cumprida a determinação do item 2 e não havendo débitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados TESS ADVOGADOS (CNPJ n.º 71.929.871.0001-32) beneficiária dos honorários advocatícios conforme requerido (fl. 197). Após, expeça-se o ofício precatório pelo valor integral. 6. Proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

0003550-03.1989.403.6100 (89.0003550-9) - LAERTE SANT ANNA - ESPOLIO X NAIR MARQUES ALVES X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X MARIA APARECIDA PASQUALAO X NEWTON CESAR VOLPE X NELSON BARBOSA X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X NELSON BARBOZA FILHO X ROBERTO LUIZ

TADDEI BARBOSA X EDISON LUIS DE SALDANHA DA GAMA - ESPOLIO X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X JULIO JOSE PELLINZZON X MARIA ATUI ANBAR(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP207058 - GUSTAVO PONTES JACUNSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASQUALAO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CESAR VOLPE X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON BARBOZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ TADDEI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE SALDANHA DA GAMA X UNIAO FEDERAL X JULIO JOSE PELLINZZON X UNIAO FEDERAL X MARIA ATUI ANBAR X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 344/396, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na r. decisão de fl. 341. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório para o herdeiro do coexequente falecido NELSON BARBOSA conforme alvará de fl. 335. 4. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.6. Intimem-se.

0035271-65.1992.403.6100 (92.0035271-5) - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA X UNIAO FEDERAL Diante do ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 264/267), considero desnecessária a expedição do ofício determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 258.Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório expedido.

0064376-87.1992.403.6100 (92.0064376-0) - HORACIO RODRIGUES X MILTON MIRANDA RODRIGUES X CRISTIANE RITA RODRIGUES LOBO X RODYO S AUDITORES INDEPENDENTES S/C X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HORACIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON MIRANDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE RITA RODRIGUES LOBO X UNIAO FEDERAL X RODYO S AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o coautor HORACIO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 331/334, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6) - GENEBRAS ELETRONICA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030426-48.1996.403.6100 (96.0030426-2) - AMAURI RAMOS X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X JURACY BARRETO MELI X IVARNI LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X MARIANA DA SILVA ARAUJO X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO) X AMAURI RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDA DOS SANTOS NAHUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JURACY

BARRETO MELI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVARNI LUIS DOS SANTOS
TERSARIOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA
PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUIZA VILELA OLIVA X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANA DA SILVA ARAUJO X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RAQUEL APARECIDA ADORNATO X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI X
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Os exequentes foram condenados em honorários advocatícios para a UNIFESP (PRF) no montante de 10% sobre o valor da causa (R\$ 201.099,40 - R\$ 20.109,94 em janeiro de 2007) conforme r. sentença de fls. 406/407, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 162.095,17 (cento e sessenta e dois mil, noventa e cinco reais e dezessete centavos), atualizada até 12.12.2008, e já descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados (R\$ 20.901,99 resultado da multiplicação de R\$ 20.109,94 com o índice referente a dezembro de 2008 - 1,0393863817), conforme Resolução 134/2010 - CJF. Os honorários do patrono dos exequentes foram fixados em R\$ 545,97 (quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) nos Embargos à Execução. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, data de nascimento das coexequentes MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL e SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO e se possuem alguma doença grave (nos termos do artigo 7.º, inciso XIII da mencionada Resolução), além do nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. No mesmo prazo (10 dias), em atenção a Resolução n.º 200/2009 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono dos exequentes a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas (de todos os exequentes). 6. Cumpridas as determinações supra, concedo à UNIFESP (PRF), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos quanto as coexequentes MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL e SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 7. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 8. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 9. Cumpridas as determinações dos itens 4 e 5 e não havendo débitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 387. Após, expeçam-se os ofícios precatórios pelos valores integrais, além dos requisitórios para os demais coexequentes. 10. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0044867-97.1997.403.6100 (97.0044867-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO X UNIAO FEDERAL

1. O exequente foi condenado em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme r. sentença de fls. 260/261, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 33.932,30 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), atualizada até 26.07.2010, e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado (R\$ 1.000,00), conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, data de nascimento do exequente e se possui alguma doença grave (nos termos do artigo 7.º, inciso XIII da mencionada Resolução), além do nome e o CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, concedo à União Federal (PFN), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. 6. Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de dez dias. 7. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). 8. Cumprida a determinação do item 4 e não havendo débitos a compensar, expeça-se ofício precatório pelo valor integral. 9. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018206-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018206-4) - AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS X ABILIO OLIVEIRA

GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148070 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, sobre o depósito efetuado por intermédio da guia de fl. 255. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042976-41.1997.403.6100 (97.0042976-8) - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADER BERTOLAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 241/243 os autores alegam que o contador judicial deixou de incluir nos cálculos a conta nº 2007-5, pertencente à coautora Fátima Beatriz Machado, cujos extratos estão juntados às fls. 38/39. Assiste razão à parte autora. Diante disso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para inclusão da determinada conta nos cálculos realizados, bem como para manifestação sobre as demais alegações dos autores de fls. 241/243. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao contador.

0014697-11.1998.403.6100 (98.0014697-0) - ANALIA DE BRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANALIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação em relação aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento mediante a guia de depósito judicial juntada às fls. 371. O patrono da parte exequente levantou o valor referente aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado juntado às fls. 382. Regularmente intimada acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução após a juntada do alvará liquidado nos autos, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 383). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 450/453: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias mencionadas no despacho de fl. 448. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036226-86.1998.403.6100 (98.0036226-6) - ANTONIO BARBOSA DO AMARAL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO BARBOSA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 255/258, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Ciência ao autor dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal em sua conta vinculada ao FGTS, demonstrados pela planilha de fl. 270. Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guias de fls. 181 e 272 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037706-02.1998.403.6100 (98.0037706-9) - PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PAULO DO COUTO E SILVA(Proc. PEDRO GORDILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DO COUTO E SILVA

Ante a ausência de manifestação da parte autora, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004501-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA

Concedo à exequente o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida, já que a última atualização ocorreu em maio de 2009 (fls. 150/152).Cumprida a determinação acima, defiro o pedido de fls. 206/210, devendo a Secretaria expedir o mandado para penhora e avaliação de bens da empresa executada, no endereço informado (Rua Vergueiro, 3396, Moinho Velho, São Paulo, SP - CEP: 04102-002).No silêncio com relação à determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, arquivem-se os autos. Int.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JAIR IGNACIO PIRES X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ROSA BERTAIA PIRES

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva junta. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Renato Vidal de Lima para representá-la, tendo em vista que este assinou o substabelecimento de fl. 130.Findo o prazo sem a providência determinada, proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 129/131 e 133.Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para apreciação das mencionadas petições. Int.

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023769-41.2006.403.6100 (2006.61.00.023769-6) - AVS SEGURADORA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Recebo a apelação do assistente da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 251/252: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 224, a qual concedeu o prazo de dez dias para recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto.Alega, em síntese, a presença de omissão na decisão embargada, pois não observou o disposto na Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, amparada pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a qual concedeu isenção de custas a todos os processos em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, extensiva à pessoa jurídica que o representa em Juízo.Assiste razão à embargante, já que o presente processo visa justamente a correção dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da autora.Diante disso, recebo os presentes embargos, os quais são tempestivos, para no mérito acolhê-los.Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 215/222) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de três embargos de declaração, interpostos por cada um dos Réus. A CEF (fls. 467/469) alega que a sentença foi contraditória, eis que os efeitos da interdição foram decididos por Juiz incompetente para fazê-lo; alega, ainda, que a sentença foi omissa quanto ao prazo prescricional para pleitear a nulidade dos atos praticados antes da interdição; por fim, sustenta que seja saneada a omissão para que sejam cotejados os atos do mutuário em vista das disposições da Circular Susep nº 111/99. O IRB (fls. 470/471) sustenta a ocorrência de omissão eis que, em que pese ter sido reconhecida a transferência do resseguro para a CEF, o IRB não foi excluído da lide. A Bradesco Seguros S/A (fls. 472/473) alega que os critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios são dissociados dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Passo a apreciar separadamente as alegações apresentadas pelas partes. Inicialmente, não verifico a alegada contradição, ante a suposta incompetência do Juízo. O presente Juízo não declarou a interdição do mutuário, mas meramente analisou se o ato praticado pelo mutuário - do qual o Juízo da interdição não tinha ciência - foi praticado quando o paciente já não estava na plena posse de suas faculdades mentais (fls. 462-verso/463). A declaração de nulidade ou a anulação de um ato jurídico pela incapacidade do agente não necessita expressamente da prévia interdição, podendo ser declarada pelo juiz perante o qual for apresentada a questão concernente à validade do ato jurídico, conforme os arts. 3º, 104, I, 166 do Código Civil. Ademais, mesmo que restasse afastado o argumento da nulidade decorrente da psicose, os demais vícios na intimação (encaminhamento de notificação a endereço diverso e notificação não subscrita pelo mutuário - fl. 463) também serviram de fundamento à sentença. Melhor sorte não assiste à alegação de ocorrência de prescrição, eis que, ao contrário do alegado pela CEF, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual em 2001, ou seja, menos de 4 (quatro) anos após a decretação da interdição, motivo pelo qual não se verifica a prescrição. Também deve ser rejeitada a alegação de omissão no tocante à necessidade de cotejo dos atos do mutuário em vista das disposições da Circular Susep nº 111/99, eis que tanto a contratação securitária quanto a decretação de interdição foram realizadas em data anterior ao início da sua vigência. Além disso, em momento algum no curso do processo as partes alegaram a necessidade de observância dessa circular, motivo pelo qual a sentença não é omissa no tocante a esse ponto. Também devem ser rejeitados os embargos de Bradesco Seguros S/A. O dispositivo da sentença fixou os honorários advocatícios após apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. O 4º do artigo 20 faz remissão aos critérios esposados nas alíneas do 3º, mas em momento nenhum vincula a decisão desse Juízo aos limites de 10% a 20% do valor da condenação, expostos no 3º, motivo pelo qual não constato a contradição apontada. Por fim, assiste razão ao IRB em seus embargos de declaração. Com efeito, às fls. 462 e 464 a sentença reconheceu que houve transferência de responsabilidade do IRB para a CEF, em decorrência da Portaria MF nº 243/2000, a qual é anterior à denúncia da lide apresentada pela Bradesco Seguros S/A, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva do IRB, eis que a denúncia deveria ter sido diretamente realizada em face da CEF. Dessa forma, determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, em relação ao IRB - Brasil Resseguros S/A, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva do IRB para responder pelo resseguro. Julgo procedente a ação em relação aos demais Réus, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para decretar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como para determinar a Bradesco Seguros S/A a realização da cobertura securitária para a quitação do contrato de financiamento firmado por Wagner Spaolonzi com o Banco Bradesco S/A em 03 de dezembro de 1994. Condene, ainda, a CEF, a ressarcir à Bradesco Seguros S/A 20% do valor pago, tendo em vista o contrato de resseguro. Condene as Rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em atenção ao princípio da causalidade, condene a Bradesco Seguros S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor do IRB - Brasil Resseguros S/A, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC e dos critérios estabelecidos nos incisos do 3º. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários deverá ser rateada observada a seguinte proporção: 40% devidos pelo Banco Bradesco S/A, o qual na qualidade de agente financeiro acabou por dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial mesmo após ser cientificado pela companheira do mutuário quanto ao seu estado de saúde; 40% devidos pela Bradesco Seguros S/A, a qual, mesmo ciente nesses autos dos termos da decretação de interdição, considerou a invalidez do mutuário como de natureza temporária; e, 20% à CEF, a qual, na qualidade de sucessora do IRB na responsabilidade pelo resseguro da apólice habitacional, meramente reiterou os termos da contestação das demais Rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração interpostos pela CEF, IRB e Bradesco Seguros, posto que tempestivos, para no

mérito rejeitar os embargos de declaração interpostos pela CEF e Bradesco Seguros e dar acolhimento aos embargos de declaração do IRB, nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Eufrásia de Souza Silva pede a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 9998.0105.0397-5), bem como a exclusão de Inácio Silvério Damasceno do contrato. Pede também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fl. 90). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a inépcia da inicial e a prescrição parcial do pedido. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 97/128). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 144/167). Em despacho de fl. 211 foi determinado que a Autora procedesse à inclusão de Inácio Silvério Damasceno no feito. Às fls. 238/239 foi proferida decisão rejeitando o pedido de exclusão de Inácio Silvério Damasceno e determinando a sua citação para integração na lide na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Requerida a citação editalícia (fl. 252), foi a mesma deferida (fl. 253), tendo o citado quedando-se inerte (fl. 256). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. As alegações de inépcia da inicial não merecem acolhida, eis que a quitação do contrato não impede a discussão quanto à regularidade dos valores pagos pela mutuária no curso da relação contratual. Por fim, quanto às demais alegações apresentadas, observo restarem as mesmas superadas, ante os termos da decisão de fls. 238/239. Todavia, nos termos do artigo 219, 5º, considero ser necessária a análise da ocorrência de prescrição. A presente lide versa sobre revisão contratual, de modo que a ela se aplica a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme se depreende do julgado que destaco e transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. NECESSIDADE.** 5. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão de cláusulas, oportunizando-se o cumprimento do mesmo dentro dos patamares pretendidos pela parte apelante. Rejeição da prejudicial de prescrição quatrienal. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2000.85.00.006681-7/SE, Desembargador Federal Relator Paulo Machado Cordeiro, julg. 01/06/2004, v. u., pub. DJU 16/07/2004, p. 252) Ainda nesse sentido e contrario sensu: (...) Não se confundem as hipóteses de cobrança de juros devidos, com repetição de indébito em razão de pagamento de juros a maior, que possuem natureza jurídica diversa. Por outro lado, em se tratando de contratos sob a égide do SFH, observa-se a regra geral para a postulação de direitos pessoais, já que não se está a postular apenas parcela de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Assim, não há que se falar igualmente na ocorrência de prescrição no caso concreto, bom base no artigo 205 do Novo Código Civil. O artigo 2.028 do Novo Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como o artigo 177 do Código Civil de 1916 dispunha que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos - o qual foi reduzido pela Lei nº 10.406/2002 -, e no caso concreto, mais da metade do prazo prescricional vintenário já havia transcorrido (entre a data de assinatura do contrato de mútuo originário, em 01/03/1990, e a data de 11/01/2003 - início da vigência do Novo Código Civil), aplica-se o prazo vintenário (...). (AC 20057000060859, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) O contrato de fls. 40/43 foi assinado em 30.03.1982, de forma que a Autora deveria ter proposto a presente lide dentro do lapso prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, até 30.03.2002. Todavia, esta ação ordinária somente foi proposta em 16.11.2002, de modo que, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, impõe-se o reconhecimento da prescrição no caso em comento. Nem se pode alegar que a assunção da dívida em virtude do contrato de gaveta renovaria o prazo, pois há no caso a cessão de direitos e o cessionário se subroga nos mesmos direitos e deveres do cedente, não adquirindo direito em melhores condições que o antigo titular que já tinha contra si o transcurso de parte do prazo prescricional. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos acima mencionados. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Deixo de condenar Inácio Silvério Damasceno ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que a sua integração à lide decorreu de determinação do presente Juízo, não tendo oferecido defesa. P. R. I.

0005710-68.2007.403.6100 (2007.61.00.005710-8) - MARIA HELENA LANGE GOURLAT(SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 143/146 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Em que pese suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Restou claro na sentença que: Com efeito, não obstante tenha o falecido integrado guarnição de ilha costeira, não há provas nos autos de que haja participado efetivamente de operações de guerra ou de missão de vigilância e segurança do litoral, como integrante da sua unidade militar. Não basta a simples transferência para a guarnição costeira, devendo, ainda, haver a participação efetiva do militar em operações inseridas no seguinte contexto fático: missão militar na qual tenha havido operações bélicas com vistas à segurança e vigilância do litoral brasileiro, contra os possíveis ataques de forças inimigas durante a 2ª Guerra Mundial. (grifado) Registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0005470-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005470-0) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória em que a Parte Autora pretende obter a prestação jurisdicional que lhe assegure o direito a não ter contra si inscritos em dívida ativa os créditos tributários constantes do Processo Administrativo n 13808.001379/00-50. A Autora relata que a Ré passou a exigir-lhe o recolhimento dos créditos tributários versados no Processo Administrativo n 13808.001379/00-50 após decidir as impugnações e recursos administrativos apresentados pelo contribuinte, com o objetivo de afastar a indigitada exigência tributária. Contudo, alega que a Ré União Federal, ao decidir por manter a exigência impugnada, deixou de apreciar os autos do Processo Administrativo n 13804.008069/2002-48, que comportam pedido de compensação dos créditos tributários versados no Processo Administrativo n 13808.001379/00-50 com créditos da titularidade da Autora. Aduz que este pedido de compensação encontra-se pendente de apreciação há mais de 05 (cinco) anos, o que enseja a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74, 5 da Lei n. 9.430/96. Assim, requer a concessão da tutela antecipada, acrescentando que a cobrança do crédito tributário já se materializou mediante emissão de guia darf para pagamento com vencimento em 27.02.2009, o que torna iminente a inscrição em Dívida Ativa. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 12/54). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 84/86). Em petição de fls. 91/102, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n 2009.03.00.018051-9), que foi convertido em agravo retido (fls. 162/165). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 103/111), onde sustentou a inexistência de crédito tributário a compensar à época da declaração e a decadência dos créditos que pretendia compensar, de forma que não ocorreu a homologação tácita. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instada a apresentar réplica, a Autora quedou-se inerte (certidão de fl. 157-verso). Oportunizada a produção de provas, a Autora nada requereu (certidão de fl. 159) e a União informou não ter provas a produzir (fl. 161). À fl. 166 foi proferido despacho determinando que a União esclarecesse qual o valor do débito oriundo do Auto de Infração n 2000-00.487-0, bem como qual o valor do crédito pleiteado no PA n 13804.008069/2002-48, o que foi esclarecido às fls. 168/184. Instada a se manifestar quanto aos documentos juntados pela União (fl. 186), mais uma vez a Autora deixou de se manifestar (certidão de fl. 188). Em petição de fls. 191/196 a Autora informa o resultado do PA n 13804.008069/2002-48. É o breve relatório. Decido. A ação ordinária como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o Acórdão n 16-28.347 da 1ª Turma da DRJ/SP1 julgou procedente a manifestação de inconformidade da Autora, para reconhecer que a Declaração de Compensação protocolizada em 07.11.2002 (Processo Administrativo n 13804.008069/2002-48) foi tacitamente homologada. Essa declaração de compensação diz respeito aos débitos exigidos pela Ré nos autos do Processo Administrativo n 13808.001379/00-50, de sorte que, com a homologação da compensação, os débitos encontram-se extintos, nos termos do artigo 156, II do CTN. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre o exercício do direito de ação e concluir que a Autora não tem mais interesse em ver declarada a nulidade do débito fiscal oriundo do Auto de Infração n 2000-00.487-0 (Processo Administrativo n 13808.001379/00-50). Também não se vislumbra no caso a necessidade de se confirmar a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 84/86-verso, pois a extinção dos débitos pelo reconhecimento da compensação efetuada não decorreu da decisão judicial prolatada nos autos, mas da análise administrativa da manifestação de inconformidade

interposta pela autora Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010638-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010638-4) - ADILSON DA SILVA LOPES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o Autor requer a anulação do procedimento de arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH (contrato nº 8.0248.0079.092-9). Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou, ainda, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e promover atos para sua desocupação. Requer, ainda, o depósito judicial do montante que entende devido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Subsidiariamente, alega a existência de irregularidades no procedimento, a saber: a escolha unilateral do agente fiduciário, a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como a ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Por fim, aduz a impropriedade do título a ser eventualmente registrado. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/56. Em decisão de fls. 106/107 foi reconhecido que a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi apreciada nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.023028-5. Quanto às demais alegações apresentadas, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Por sua vez, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi acolhido. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 111/147), arguindo, preliminarmente, a repetição de pedidos, a inépcia da inicial, a carência da ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, entre outros argumentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fls. 190/200, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.027278-5), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 202/205) e, posteriormente, negado provimento (fls. 228/230). Réplica às fls. 207/214. Instadas as partes a especificar provas, a CEF reiterou os termos de sua contestação (fls. 219/220) e o Autor pleiteou a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fls. 224/226). Em despacho de fl. 231 foram indeferidos os pedidos formulados pelo Autor às fls. 224/226. Uma vez publicado, não foi interposto recurso em face do despacho (certidão de fl. 232). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme fundamentado na decisão de fls. 106/107, impõe-se reconhecer a litispendência no que tange a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, eis que tais argumentos já foram formulados e apreciados no mérito nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.023028-5. Assim, resta prejudicada a análise das preliminares de repetição de pedidos e de inépcia da inicial. Rejeito a preliminar de carência da ação, na medida em que a autora formula pedido de declaração de nulidade das cláusulas que prevêm a possibilidade de execução extrajudicial. Quanto à denunciação da lide, entendendo descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, inexistente na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento. Por fim, não merece acolhida o pedido de integração do terceiro adquirente à lide, tendo em vista os termos do artigo 42 do CPC. Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. A discussão da presente lide cinge-se às alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e de impropriedade do registro do título. No que tange a escolha em comum do agente fiduciário, observo que a questão encontra-se superada, na medida em que há expressa previsão contratual de que o agente fiduciário poderia ser uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (Cláusula Vigésima Sétima - fl. 37). Assim, o próprio Autor, no momento da assinatura do contrato, acaba por abdicar da escolha posterior de agente fiduciário comum, de modo que não vejo qualquer descumprimento às determinações constantes no Decreto-lei nº 70/66. No sentido da validade dessa cláusula contratual, cumpre colacionar o seguinte aresto: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO. (...) 4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil... (TRF3, AC nº 95.03.041390-7/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Juiz Relator CARLOS LOVERRA (conv.), julg. 30/01/2008, v. u., pub. DJU 13/03/2008, p. 683) Ademais, o próprio artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66, prevê a desnecessidade da escolha comum do agente fiduciário, quando este estiver agindo em nome do BNH. Desta forma, considerando o fato de que o BNH foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, sendo integralmente sucedido pela CEF, bem como tendo em vista o argumento supramencionado, tal alegação não merece acolhida. Quanto à ausência de notificação pessoal para a purgação da mora, é certo que tal foi tentado pelo agente fiduciário, mas, mesmo após contato realizado com pessoa que se identificou como esposa do Autor, o Autor não compareceu ao Serviço Registral (certidão de fl. 162), o que ensejou a sua notificação por edital. Todavia, o Autor foi intimado pessoalmente da data da realização dos leilões (fls. 177/178), de

forma que tomou ciência da dívida em tempo hábil para a purgação da mora. Melhor sorte não assiste à alegação de nulidade decorrente do fato que a publicação dos editais de notificação e de convocação dos leilões não foram realizados em jornal de grande circulação. Nesse sentido, reitero os argumentos já apresentados na decisão de fls. 106/107, seja porque tal exigência geraria custos de publicação elevados, seja pelo fato que o Autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a pequena circulação do jornal em que foram publicados os editais. Também merece ser rejeitada a alegação de impropriedade do registro do imóvel, ante a suposta impossibilidade de adjudicação. Seja qual for o meio utilizado, obedecido o procedimento de execução extrajudicial, é irrelevante se a satisfação do crédito foi realizada mediante a arrematação da por terceiros, ou através da adjudicação do bem pelo próprio credor. Fato é que o crédito foi satisfeito e a dívida foi liquidada, sendo indiferente o meio pelo qual tal ocorreu. Como qualquer nulidade que se pleiteie, as relativas a formalidades no procedimento de execução extrajudicial devem vir amparadas com justificativas plausíveis, que justifiquem a anulação em virtude de eventual prejuízo suportado pela parte. A declaração de nulidade sem o contraponto da comprovação do efetivo prejuízo é atitude proscrita em nosso ordenamento, vigorando como princípio geral o conhecido *pás de nullité sans grief*. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. P.R.I.

0019911-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019911-8) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NACAO LTDA ME (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X MARCELO DAMIAN DA SILVA (SC017866 - CRISTIANO JOSE DA ROSA BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAÚ S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A. e BANCO FIAT S.A., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetivam a anulação de atos administrativos que importaram em apreensões de veículos automotores, consubstanciadas nos processos administrativos no 12457.005704/2008-55; 12457.006656/2008-12; 12457.007684/2008-57; 12457.007280/2008-63; 12457.006844/2008-41; 12457.006424/2008-64; 12457.007245/2008-44; 12457.005720/2008-48; 12457.007581/2008-97; 10936.000144/2007-43; 12457.006942/2008-88; 12457.006061/2008-67; 12457.006042/2008-31; 12457.005700/2008-77; 12457.007853/2008-59; 12457.008471/2008-42; 12457.007681/2008-13; 12457.012506/2007-67; 12457.007344/2008-26; 12457.007346/2008-15. Relatam os Bancos Autores que formalizaram contratos de arrendamento, no qual são arrendadores em contrato de alienação fiduciária, para a aquisição dos veículos indicados na petição inicial (fls. 04/06, onde constam também os nomes dos arrendatários). Aduzem, assim, que os mencionados veículos foram apreendidos em virtude de condutas ilícitas dos arrendatários, tipificadas, no mais das vezes, como sendo contrabando/descaminho, razão pela qual foi aplicada pela Ré, nos processos administrativos acima destacados, a pena de perdimento dos carros apreendidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/465. A decisão de fls. 466 determinou a regularização do feito quanto à representação processual, bem como em relação ao valor dado à causa, o que foi cumprido na petição de fls. 468/476. A decisão proferida às fls. 477/478v. deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar a Ré, União Federal, se abstenha de praticar qualquer ato de alienação dos veículos descritos na petição inicial (fls. 04/06), objeto dos processos administrativos acima relacionados. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento por ambas as partes às fls. 1.622/1.644 e 1.651/1.672 (processos n. 2009.03.00.039900-1 e 2009.03.00.042193-6). Às fls. 1.673/1.679 foi comunicado o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal no agravo interposto pelos Autores, bem como a conversão do agravo de instrumento da União para a forma retida. A contestação da União veio aos autos às fls. 482/500, com documentos anexos às fls. 501/540. Pugnou pela improcedência da ação, sustentando o cabimento da aplicação da pena de perdimento, já que os motoristas dos veículos apreendidos foram autuados em flagrante quando transportavam mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular no País. Destacou, assim, que a aplicação das penalidades foi baseada nas disposições da Lei 10.833/2003. Asseverou, ainda, que, na condição de proprietários dos veículos apreendidos, os Bancos Autores são legal e solidariamente responsáveis com os correspondentes transportadores pelas infrações tributárias, na forma do art. 124, inc. II, combinado com o art. 136 do CTN, bem como art. 603, inc. II do Regulamento Aduaneiro (Decreto no 4.543/2002). Às fls. 542/1.620 a União juntou cópias dos processos administrativos impugnados pelos Autores. Às fls. 1.684/1.689 sobreveio a réplica dos Autores, na qual repisaram os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 1.690), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.692 e 1.722). Às fls. 1.694/1.696, com documentos anexos às fls. 1.697/1.721, foi juntada petição subscrita por Distribuidora de Bebidas Nação Ltda. ME. e Marcelo Damian da Silva, através da qual alegaram a propriedade de um dos veículos apreendidos, requerendo, assim, ordem judicial para a liberação da apreensão. A decisão proferida às fls. 1.723/1.723v. determinou a inclusão dos petionários de fls. 1.694/1.696 como terceiros interessados, bem como a intimação das partes a se manifestarem a respeito do que informaram. Às fls. 1.735/1.736 os Bancos Autores requereram a desistência parcial da ação quanto ao processo administrativo n. 12457.007581/2008-97, relacionado ao veículo de propriedade dos terceiros interessados. A decisão de fls. 1.751/1.751v. determinou, assim, a exclusão do processo administrativo no 12457.007581/2008-97 do pedido formulado nos autos, acolhendo o pedido formulado por Distribuidora de Bebidas Nação Ltda. ME. e de Marcelo Damian da Silva. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão cinge-se em verificar, não a legalidade da aplicação da pena de perdimento indicada na petição inicial, mas

sim a possibilidade de imputação de tal sanção aos Autores. Entendo, porém, que razão não lhes assiste. Isso porque há legislação específica sobre a matéria, cujo teor não deixa dúvidas a respeito da legalidade da penalidade administrativa aplicada. Diz o art. 75, parágrafo segundo, da Lei 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifado) Note-se, portanto, que a constatação acerca de ser ou não o infrator o proprietário do veículo retido, não faz afastar a aplicação da penalidade. Ou seja, para a fiscalização não releva o fato do veículo pertencer ao patrimônio de outra pessoa que não aquela que efetivamente praticou o ilícito. É o que ocorre nos autos, na medida em que os Autores situam-se na posição de proprietários do veículo, ainda que numa condição resolúvel, por força do contrato de alienação fiduciária. Desse modo, não lhes resta outra alternativa senão a de buscar o ressarcimento de seus prejuízos pela vias processuais cabíveis, cujo intento objetive uma indenização regressiva ou mesmo a persecução executiva do objeto do contrato realizado com o possuidor direito do veículo. Ainda que visando situações diferentes, mas de certo modo análogas, o art. 123, do CTN, registra que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Percebe-se, com isso, a adoção, pelo legislador, de critérios de reconhecimento inafastável da supremacia do interesse público sobre o privado. A pena de perdimento do veículo é medida que se impõe em função de aspectos administrativos, tributários e até penais - visto que a conduta dos detentores dos veículos é tipificada penalmente. Neste caso, o resguardo da ordem pública, bem como a proteção ao erário, sobrepuja-se aos regramentos particulares. A corroborar tais assertivas, vale a transcrição da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. AUTOMÓVEL. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n.º 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. No caso dos autos, há prova da responsabilidade do impetrante, não só pela quantidade e qualidade das mercadorias importadas, nitidamente direcionadas ao comércio especializado (informática e eletrônicos), como também pela frequência de utilização do veículo nesse tipo de viagem, conforme o registro no SINIVEM. 3. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. O veículo passa a ter uso habitual em certo tipo de ilícito. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepuja o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. (grifado) (AC 200672030015683, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/02/2010)..... **ADMINISTRATIVO. GARANTIA REAL FIDEJUSSÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PERDIMENTO. FISCO. INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE.** 1. O contrato de alienação fiduciária, onde a garantia real é o veículo apreendido, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. 2. O credor fiduciário deve se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito. (AC 200671070012381, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, 18/01/2010) Registre-se, ademais, que, pelos mesmos motivos acima expostos, os Autores também se sujeitam às despesas de armazenagem dos veículos apreendidos, pois são cobranças que se inserem nos consectários da apreensão dos veículos. Mencionam, ainda, os Autores a tese de que, no exercício da posse direta dos veículos, os arrendatários dão aos bens arrendados, o uso e a destinação que mais lhe interessam e aproveitam, não havendo concurso das arrendadoras na definição do modo com que tal posse é exercida (fls. 03). Tentam inculcir, assim, a ideia de que, por não poderem interferir no modo pelo qual os arrendatários usarão os veículos, ficam livres de quaisquer reflexos por eventuais ilícitos tributários relacionados ao uso dos bens arrendados. Tal fundamento também não prospera. Isso porque no contrato de alienação fiduciária, regido este pela Lei no 4.728/66, há a previsão de que o devedor fiduciário permanecerá como depositário do bem alienado. Assim diz o parágrafo 5º, do art. 66-B, da Lei em comento: 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (grifado) Consultando as remissões apresentadas por este dispositivo legal, é possível observar a seguinte prescrição do art. 1.435 do Código Civil: Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado: I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que

for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade. (grifado) Logo, celebrado um contrato de alienação fiduciária em garantia, o devedor, detentor, no caso, do veículo alienado, permanecerá com a posse direta deste. Consequentemente, deverá também exercer a sua custódia, sendo, nos termos supra destacados, enquadrado como fiel depositário. Obriga-se, a partir disso, a ressarcir o credor quanto aos danos incidentes sobre o veículo, bem como quanto a sua perda, o que é o caso dos autos. De se observar, aliás, que não diferente dispõe o contrato de alienação fiduciária juntado aos autos às fls. 58/59. As cláusulas dispostas neste contrato, notadamente as de n. 12 a 16, destacam de forma a clara a responsabilidade do arrendatário pela perda, danos e uso indevido do veículo arrendado. Há, inclusive, menção, de que o arrendatário utilizará o veículo somente no território nacional (cláusula 12.5). Portanto, tanto a possibilidade de ocorrência de danos ao veículo, bem como a de sua perda, fazem parte dos riscos do negócio, de modo que a reparação e a busca por uma eventual indenização regressiva é tema cuja discussão não deve imiscuir-se na seara do Direito Tributário, restringindo-se à esfera privada. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME. REGULAMENTO ADUANEIRO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, deve ser observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. - No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciante aliena o bem ao credor, permanecendo, porém, com a posse direta do bem e com o direito de seu usufruto. O credor adquire a propriedade resolúvel da coisa alienada, passando a figurar como proprietário resolúvel e detentor da posse indireta do bem. - Como a instituição financeira autora possui apenas contrato de alienação fiduciária, como garantia do financiamento do veículo, já tendo sido declarada perdida a mercadoria em nome da Fazenda Nacional, não há como se modificar tal ato, exarado e consumado em data anterior ao ajuizamento deste feito, ainda mais por não encontrar nenhuma ilegalidade. - A faculdade de reaver o bem não persiste se houver a perda decretada em favor da União, pois a instituição financeira possui diversas formas e recursos para se resguardar de uma possível perda do bem alienado. - Patente a ocorrência de dano ao Erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos exigidos para a internação regular de mercadorias estrangeiras no país. - O fato de o bem estar alienado fiduciariamente não tem o condão de livrá-lo da pena de perdimento, pois, do contrário, permitir-se-ia que veículos fossem gravados para serem utilizados com o intuito de introduzir ilegalmente mercadorias no país, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. - Decretado o perdimento do veículo, poderá se valer das vias ordinárias ou dos meios e recursos elencados no contrato para resguardar-se ou mesmo se ressarcir dos eventuais prejuízos sofridos. - Apelação desprovida. (grifado) (AC 20026000070447, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/07/2008) Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator dos Agravos ns. 2009.03.00.039900-1 e 2009.03.00.042193-6 (6ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0024560-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024560-8) - BUSCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BUSCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual pretende a extinção do crédito exigido pelo despacho decisório no 842111605. Relata que o despacho decisório mencionado decorreu de processo administrativo, no qual a autoridade fazendária não homologou seu pedido de compensação representado pela PER/DCOMP n. 26196.79555.160206.1.3.03-0539. Explica que esta PER/DCOMP inclui como crédito seu, por equívoco, o valor de R\$ 10.081,37, quando o correto seria R\$ 8.213,58. Detalha, assim, que, em virtude desta divergência, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal n. 680747590, para que o requerente efetuasse a correção das divergências no prazo de 20 dias. Relata que, diante disso, dentro do prazo estipulado pelo Fisco, procedeu à formalização de PER/DCOMP retificadora, recebida sob o n. 28708.59577.230507.1.7.03-2402, fazendo constar o valor correto. Destaca, ao final, que esta última PER/DCOMP não foi analisada pela autoridade fazendária, razão pela qual foi exarado o despacho decisório n. 842111605, sem o reconhecimento de seu crédito, sendo-lhe determinado, ainda, o pagamento da diferença de débito não compensada, acrescida de juros e multa, sendo esta a razão de sua pretensão anulatória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/95. O processo foi ajuizado, inicialmente nesta Vara. Conforme as decisões de fls. 97 e 108/110, o mesmo foi remetido ao JEF de São Paulo, por declínio de competência, retornando, entretanto, ao processamento desta Vara. A decisão proferida às fls. 115/115v. indeferiu o pedido de tutela antecipada. A contestação da Ré os autos às fls. 122/139. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da demanda, requerendo a extinção do feito. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência da ação. Às fls. 145/146 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou os argumentos já expendidos em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 147), a Autora evidenciou desinteresse na dilação probatória (fls. 149), enquanto que a Ré manifestou-se às fls. 151, com documentos anexos às fls. 152/170. Posteriormente, a União manifestou-se às fls. 171/186, repetindo as informações trazidas pela petição de fls. 152/170. Tendo em vista a decisão de fls. 187, a Autora manifestou-se na cota de fls. 188/188v., requerendo a procedência do seu pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cinge-se à questão em verificar se o crédito alegado pela Autora é de fato

existente em sua totalidade, a fim de se promover a anulação do despacho decisório n. 842111605, proferido no processo administrativo n. 10880.946408/2009-61. As informações trazidas pela Ré às fls. 151/170 foram claras no sentido de se afirmar que a PER/DCOMP n. 28708.59577.230507.1.7.03-2402 foi apreciada pela autoridade fazendária, de modo que, após as necessárias verificações fiscais, foi apurado o crédito em favor da Autora no valor de R\$ 662,22. Com efeito, à Autora assiste razão parcial em suas alegações. Isso porque, embora a decisão administrativa juntada às fls. 153/170 tenha determinado a anulação do despacho decisório impugnado neste processo, não houve o reconhecimento total do crédito alegado pela Autora em sua petição inicial. Conquanto a presente pretensão declaratória baseie-se em causa de pedir atinente a alegado crédito no valor de R\$ 8.213,58 (fls. 08), houve reconhecimento administrativo de apenas parte desta quantia, no importe, como dito, de R\$ 662,22. Ressalte-se, por oportuno, que as regras de compensação atinentes à seara tributária divergem daquelas estabelecidas para os outros campos do direito, os quais são regidos pela norma geral dos artigos 368 a 380 do Código Civil. Não basta a simples vontade de compensar supostos créditos, sem a observância das normas regulamentares especificamente aplicáveis ao caso. Aliás, de se registrar que a Lei 10.677/2003 revogou expressamente o art. 374 do Código Civil, afastando quaisquer questionamentos acerca do regime especial da compensação tributária, o que deveras deve ser aplicado ao caso em apreço. Neste sentido, a jurisprudência do STJ, que a par de observar a diversidade de tratamento na compensação tributária, ratificou a validade das Instruções Normativas expedidas pela SRFB, entre elas a IN SRFB no 900/2008: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...)7. O art. 374 restou expressamente revogado pela Lei n.º 10.677/2003, a qual, não tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, deve ser aplicada, sob pena de violação de cláusula de plenário, ensejando reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Destarte, o próprio legislador excluiu a possibilidade de aplicação de qualquer dispositivo do Código Civil à matéria de compensação tributária, determinando que esta continuasse regida pela legislação especial. O Enunciado nº 19 da Jornada de Direito Civil CEJ/STJ consolida esse entendimento, litteris: 19 - Art. 374: a matéria da compensação no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais de Estados, do Distrito Federal e de Municípios não é regida pelo art. 374 do Código Civil. 9. (...)10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria. 11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. (...) 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200701349940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 24/06/2010) (grifado) Neste contexto jurídico, portanto, a compensação, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Não há, portanto, qualquer direito subjetivo à compensação. O art. 170 do CTN apenas autoriza que o legislador ordinário possibilite, por específica lei ordinária, a utilização de tal vantagem quando houve encontro de débitos e créditos do contribuinte. Não há uma exigência para o oferecimento desta vantagem pelo Estado de forma incondicional e irrestrita. A lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou outro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. O legislador ordinário poderá, conseqüentemente, fixar a forma como os créditos serão - ou não - compensados. Merece, neste aspecto, a transcrição do art. 74, da Lei no 9.430/96, que assim diz: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele

Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifado) Vê-se, pois, que pela sistemática legal da compensação prevista pela Lei 9.430/96, é possível a realização daquela pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, de modo que o contribuinte indica o encontro dos débitos e dos créditos mediante a formalização do PER/DCOMP. A compensação declarada, portanto, nos termos do que prevê o dispositivo legal acima transcrito, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, ou seja, sujeita-se à fiscalização do Fisco, sendo que este, entendendo indevido o pedido, não a homologa, comunicando o sujeito passivo da decisão e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo legal. Assim, como bem determinou a autoridade fazendária às fls. 153/170, o despacho decisório deve ser anulado integralmente. Note-se, aliás, que poder-se-ia falar até em perda superveniente do interesse de agir da Autora, no que diz respeito à anulação do mencionado ato administrativo decisório. Contudo, o pedido de anulação expresso na petição inicial, ao que indica, parece pretender o reconhecimento integral do crédito que alega como seu, o que não será possível, por força da fundamentação acima exposta. A presente sentença, portanto, não terá qualquer força de reconhecimento no que se relaciona à existência dos créditos alegados pela Autora, salvo quanto àqueles consignados como homologados no âmbito do Fisco (R\$ 662,22) e expressos na decisão aludida em linhas supra. Conclusão diversa somente poderia ser alcançada mediante prova pericial ampla e exaustiva em que a contabilidade da parte autora fosse analisada, apurando-se os débitos tributários pagos em contraposição aos efetivamente devidos. Tal prova sequer foi requerida pela parte autora, não tendo a mesma se desincumbido do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do CPC. Saliente-se, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa em suas atividades, prestando serviços que não se encontram na seara da solução dos litígios. Em outras palavras: não pode esse Juízo perscrutar os documentos contábeis da Autora e avaliar sua suficiência para a quitação do débito junto à Secretaria da Receita Federal, função esta que deve ser desenvolvida pelo órgão competente. Assim, a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis são apuradas na esfera administrativa, onde ocorre a verificação do encontro ou não de contas mencionadas pela Impetrante. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para anular o despacho decisório n. 842111605, exarado no âmbito do processo administrativo n. 10880.946408/2009-61, com base no reconhecimento de crédito compensável no importe de R\$ 662,22, mantendo-se qualquer outra exigência fiscal não relacionada à presente anulação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0024948-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024948-1) - MARCO ANTONIO DIEZ(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 1.0260.4099.672-6). Pede também a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores cobrados em excesso. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para que seja obstada a cobrança do saldo devedor residual, ou, alternativamente, que seja deferido o depósito no valor da última prestação. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja registrada na matrícula do imóvel a propositura da presente lide e a inversão do ônus da prova. Finalmente, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo acolhido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade ativa. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 129/194). Mediante petição de fls. 236/244, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2010.03.00.000865-8), ao qual foi negado provimento (fls. 301/313). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 248/279). Em audiência, foram as partes instadas à conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 297). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA, entendo que tais alegações não merecem prosperar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou diretamente com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Melhor sorte não assiste à preliminar de ilegitimidade ativa, eis que nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, o adquirente do imóvel pode regularizar a transferência perante a CEF, desde que o contrato não esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93 e que

tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, o que é o caso dos autos. O fato do contrato ainda não ter sido regularizado pelo adquirente não lhe tira a legitimidade ativa para propor a presente ação. Nesse sentido, vide o AGA 1.063.526, Min. Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, 24/03/2009. Passo a apreciar a alegação de prescrição. A CEF alega a necessidade de aplicação do artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916. Todavia, a presente lide não versa sobre a anulação ou rescisão de contratos, mas sim sobre revisão contratual, de modo que se aplica a prescrição vintenária, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, conforme se depreende do julgado que destaco e transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. NECESSIDADE. 5. A pretensão deduzida nesta demanda não é a anulação ou rescisão do contrato, mas a revisão de cláusulas, oportunizando-se o cumprimento do mesmo dentro dos patamares pretendidos pela parte apelante. Rejeição da prejudicial de prescrição quatrienal. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2000.85.00.006681-7/SE, Desembargador Federal Relator Paulo Machado Cordeiro, julg. 01/06/2004, v. u., pub. DJU 16/07/2004, p. 252) Nesse sentido, a CEF informa que o contrato de fls. 52/64 foi assinado em 21.09.1989. Em que pese a baixa qualidade da cópia do contrato, é certo que a Planilha de Evolução de Financiamento indica que a primeira prestação, a qual é cobrada 30 (trinta) dias após o início da vigência do contrato (item C.. - fl. 54), foi exigida em 21.10.1989 (fl. 71), de forma que é possível confirmar a alegação esposada pela CEF quanto à data da assinatura da avença. Dessa forma, deveria o Autor ter proposto a presente lide dentro do lapso prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, até 21.09.2009. Todavia, o Autor propôs a presente lide somente em 23.11.2009, de modo que, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, impõe-se o reconhecimento da prescrição no caso em comento. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos acima mencionados. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Custas ex lege. P. R. I.

0011533-31.2009.403.6301 - ELENI ZEZI X RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores sob a alegação de que a sentença de fls. 137/140 incorreu em contradição e obscuridade pois há índices de correção para os dois planos (Collor I e II), e no entanto, V. Exa., julgou improcedente o pedido pelo índice pleiteado (grifos no original - fls. 156). Argumenta que se o índice pleiteado não é o aceito pela jurisprudência, deve ser aplicado o índice reconhecido e aceito (porcentagem), e não improcedência do pedido em relação a poupança como ocorreu no caso em tela (fls. 157). Os embargos foram interpostos no prazo legal. Não verifico a alegada contradição, tampouco obscuridade. A sentença proferida às fls. 137/140 foi clara ao fundamentar individualmente cada um dos pedidos do Autor, inclusive justificando cada Plano cuja correção foi pleiteada na inicial. Ainda que a sentença tenha sido contrária aos interesses da parte, ficaram claros os motivos pelos quais o pedido não foi acolhido. Note-se, nesse aspecto, que a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo para o não acolhimento do pedido, de modo que não há omissão, tampouco contradição a serem sanadas em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0002587-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002587-8) - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 260/265v. contém contradição e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Em que pesem suas argumentações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não ocorre neste feito. Note-se que a questão da divulgação dos dados que embasaram o cálculo, bem como a apreciação das impugnações administrativas restou suficientemente abordada na sentença: Relativamente à divulgação dos dados que embasaram o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10

contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0002722-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002722-0) - MARIA IGNEZ DE MIRANDA GROHMANN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

A Autora propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a percepção da gratificação por desempenho, denominada GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscal Federal Agropecuário, nas mesmas condições em que recebem os servidores federais ativos, bem como o recebimento dos valores que não foram recebidos no momento oportuno. Relata que os servidores da atividade percebem a GDFFA no percentual de 100 pontos (80 pontos decorrente da avaliação institucional e 20 pontos decorrente da avaliação individual), de acordo com o artigo 5.º-A da Lei 10.833/04 e que, aos inativos há previsão que limita o recebimento da mesma gratificação, em percentual de 40 a 50 pontos, o que se revela inconstitucional. Defende a necessidade de respeito ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, de modo a fazer jus ao recebimento da GDFFA no mesmo valor recebido pelos servidores ativos. Com a inicial, foram juntados documentos (29/41). Contestação às fls. 45/56 e Réplica às fls. 78/89. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram a ausência de outras provas (fls. 92 e 95). É o relatório. Decido. A Autora pretende o recebimento da GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscal Federal Agropecuário na mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, sem a limitação imposta aos inativos pelo artigo 5.º, parágrafo 8º, inciso I, da Lei n.º 10.833/04. A Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA foi instituída pela MP n.º 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784/08, que deu nova redação à Lei n.º 10.833/2004, sendo devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, nos seguintes termos: Art. 5º Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDFAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites: I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º esta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado(...) (grifei) Com o advento da Medida Provisória n.º 431, de 14.05.2008, a GDFAFA foi substituída pela Gratificação de Desempenho dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de modo a alterar a forma de avaliação, fazendo com que os inativos e pensionistas passassem a ter incorporada aos seus proventos no patamar de 40 pontos, ao passo que os servidores em atividade passaram a recebê-la no patamar de 80 pontos, in verbis: Art. 44. A Lei no 10.833, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.(...) 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.(...) (destaquei). Observa-se

que a Lei instituiu a avaliação do desempenho institucional e individual dos servidores, de modo que a gratificação deve variar entre 30 e 100 pontos. Por outro lado, aos aposentados e pensionistas foi reservada uma pontuação diferenciada (8.º do artigo 5.º-A da Lei 10.883/04). O artigo 158 da mesma Lei dispôs que as gratificações de desempenho, dentre elas a GDFFA seriam pagas no importe de oitenta pontos, até que fossem processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação, nos seguintes termos: Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Com a edição da MP nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, houve a inclusão do 13, ao art. 5º-A, da Lei n.º 10.883/04, que previu um período de transição, atribuindo-se a todos os servidores que percebem a GDFFA pontuação equivalente ao último percentual pago a título de GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária. O parágrafo citado encontra-se assim redigido: 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no 3º deste artigo. Infere-se do dispositivo transcrito que a GDFFA passou a ter como base de cálculo o valor da última pontuação conferida à GDAFA, e esta gratificação, antes de ser substituída pela GDFFA, vinha sendo recebida pelos servidores ativos no importe de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da avaliação de desempenho, tratando-se, portanto de gratificação de natureza genérica. Conclui-se da leitura de seu texto por inexistirem, na atualidade, critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores ativos, de modo que até mesmo os servidores da ativa perceberão a mencionada gratificação independentemente da aferição de seu desempenho, enquanto não sobrevinha a regulamentação da GDFFA e o processamento da primeira avaliação. Com isso a GDFFA transformou-se em uma gratificação de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. O STJ já apreciou a questão, posicionando quanto à perda do caráter pro labore faciendo das gratificações ante a falta de regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral. Precedentes. 2. Havendo previsão legal - linear e geral - no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGA 201000395050. QUINTA TURMA. Relator: LAURITA VAZ. DJE DATA: 07/06/2010) O STJ também já apreciou a matéria recentemente sob a perspectiva de que a gratificação estende-se aos inativos que exerciam o mesmo cargo na atividade, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE EXERCIA O MESMO CARGO NA ATIVIDADE. 1. As razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual em havendo previsão legal quanto à vantagem pecuniária e tendo exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada aos inativos a extensão da referida gratificação dos seus proventos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRAGA 201001786670. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 08/02/2011. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). 2. É direito dos inativos a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, concedida de forma geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200602657550. SEXTA TURMA. Relator: HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/04/2008) Portanto, uma vez que a Autora foi aposentada no ano de 1986 - muito antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - é inegável que possui o direito à paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. E, se vinha recebendo a gratificação desde a sua criação, ainda que com nome distinto, é de se conceder o pedido, determinando-se o pagamento da GDFFA. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar o pagamento à Autora da GDFFA - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, na sua pontuação integral, do mesmo modo que é paga aos servidores da ativa, bem como condeno à Ré ao pagamento das diferenças que não foram percebidas desde a sua criação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios às Autoras, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

devidamente atualizado da data da propositura da ação até seu efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0005285-36.2010.403.6100 - OTTO JOSE GRAVE(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor sob a alegação de que a sentença de fls. 171/172 incorreu em omissão pois deixou de apreciar a questão da forma de atualização das diferenças deferidas, bem como acerca dos juros moratórios e remuneratórios de 0,5% ao mês. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Assiste razão ao embargante. Reconheço a omissão e decido acerca dele no seguinte sentido: Onde consta: (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de abril de 1990 (44,80%) em relação às contas de poupança n.º 013-00014885-0 e 013.0019625-0 (fls. 172-verso), passe a constar: (...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de abril de 1990 (44,80%) em relação às contas de poupança n.ºs 013-00014885-0 e 013-0019625-0, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005361-60.2010.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Grupo de Comunicação Três S/A em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visando à anulação da Inscrição na Dívida Ativa n.º 1719. Em sede de antecipação de tutela, a Autora requer seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal objeto da inscrição em Dívida Ativa. A Autora relata que a ANVISA lavrou contra si o Auto de Infração Sanitária n.º 1095/2003 - GFIMP/GGIMP, que deu origem ao processo administrativo n.º 25351-070100/2003-03, sob a alegação de ter ela promovido a divulgação de medicamentos de venda sob prescrição médica (Viagra, Cialis e Levitra), em matéria publicada na revista Istoé de 26.11.2003. A Autora apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente, sendo posteriormente aplicada multa por infração aos incisos V e XXXI do artigo 10 da Lei n.º 6.437/77 e artigo 9º da Lei n.º 9.294/96. Em seguida, o débito foi inscrito em Dívida Ativa. Alega que a matéria objeto da atuação teve cunho exclusivamente jornalístico, sem tentar promover a propaganda, publicidade ou promoção dos medicamentos ali mencionados. Entende que o ato praticado pela Ré constitui censura e ofensa à liberdade de imprensa. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 19/53. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 55/56). Em petição de fls. 68/79, a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0012124-44.2010.403.0000). Citada, a ANVISA ofereceu contestação (fls. 85/95), sustentando a validade da conclusão do Auto de Infração AIF n.º 1095/2003 GFIMP/GGIMP. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 102/107. Instadas a especificar provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 110 e 112). É o breve relatório. Fundamento e decido. O Auto de Infração Sanitária n.º 1095/2003 GFIMP/GGIMP menciona que o Autor ofendeu aos seguintes dispositivos legais e infralegais: artigo 58, 1º da Lei n.º 6.360/76, artigo 11 do Decreto n.º 2.018/96, artigo 10, incisos V e XXXI da Lei n.º 6.437/77, artigo 9º da Lei n.º 9.294/96 e artigo 13 da RDC 102/2000; deste último, considero oportuna a transcrição, juntamente com a do artigo 14: RDC 102/2000 Art. 13 Qualquer propaganda, publicidade ou promoção de medicamentos de venda sob prescrição, fica restrita aos meios de comunicação dirigida, destinados exclusivamente aos profissionais de saúde habilitados a prescrever ou dispensar tais produtos e devem incluir: I - informações essenciais compatíveis com as registradas junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como: a) o nome comercial do medicamento, se houver; b) o nome do princípio ativo segundo a DCB - na sua falta a DCI o nome genérico e o número de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; c) as indicações; d) as contra-indicações; e) os cuidados e advertências (incluindo as reações adversas mais frequentes e interações medicamentosas); f) a posologia. II - a classificação do medicamento em relação à prescrição e dispensação. Art. 14 É vedada a veiculação de propaganda e publicidade de medicamentos sujeitos à prescrição dirigida a proprietários de farmácias não farmacêuticas, balconistas ou outras pessoas não habilitadas para dispensação de medicamentos. Tais dispositivos legais e infralegais limitam, em suma, a propaganda de medicamentos aos meios de comunicação dirigida, quais sejam, aqueles destinados exclusivamente aos profissionais de saúde. Assim, a realização de propaganda de medicamentos sujeitos a prescrição médica em meio de comunicação abrangente, como jornais e periódicos, encontra-se vedada, sendo passível de sanção pela ANVISA. O principal ponto a ser dirimido na presente lide é o seguinte: a citação do nome comercial de medicamento em reportagem implica em propaganda? A resposta a essa questão não pode ser obtida de forma genérica. Não é possível afirmar que a presença do nome comercial do medicamento implique em propaganda, nem que a ausência desse nome, com a mera indicação do princípio ativo, não consista em propaganda. Faz-se necessária a apreciação do caso concreto, de forma a verificar-se o conteúdo da reportagem. Da análise da reportagem objeto da atuação (fls. 32/39) é possível depreender seu caráter jornalístico, sem fazer apologia de um produto farmacêutico específico, de forma que não se pode concluir que a mesma tem caráter de propaganda. A reportagem indica os medicamentos disponíveis no mercado para o tratamento da disfunção erétil, os princípios ativos de cada um deles, forma de atuação no organismo e outros elementos, de forma didática e acessível ao público leigo.

Em especial, são informados dados relevantes para a população em geral, como o intervalo para o uso seguro, os possíveis efeitos colaterais e contra-indicações. A divulgação dessa ampla gama de informações, de uma forma mais simples do que aquela apresentada em bulas de remédio e ressaltando a importância da orientação médica, não tem o intuito ou o condão de fazer a apologia de um determinado tipo de medicamentos, mas sim de colaborar no esclarecimento da população quanto aos benefícios e os riscos inerentes ao seu consumo, a fim de que sua utilização seja efetuada de forma mais consciente. A reportagem toma o cuidado de apresentar todos os principais medicamentos indicados para o tratamento da disfunção erétil, de forma que não se pode falar em propaganda de produto farmacêutico específico. Em sua decisão no processo administrativo (fl. 47), a Ré reconhece o caráter informativo da reportagem, mas fundamenta a manutenção do auto de infração meramente no fato de ter havido menção dos nomes dos medicamentos: Ocorre que a menção dos nomes dos medicamentos e não do princípio ativo que os compõe, torna clara a intenção de divulgar aqueles produtos, especificamente, afrontando a legislação retro citada. Todavia, a simples apresentação dessa informação não se reveste automaticamente de característica de propaganda, mas de informação didaticamente apresentada ao público. Além disso, os princípios ativos dos medicamentos estão apresentados (fls. 34), e não seria razoável exigir que os nomes comerciais dos medicamentos fossem no tempo todo omitidos, como se a matéria estivesse tratando de algum segredo proibido. A atuação da Ré, na verdade, acaba por desprestigiar o direito de informação da população a respeito de tema tão sensível e que tem movimentado a sociedade e a mídia de forma incisiva ao longo dos últimos anos. Aparentemente, a Ré entendeu que a reportagem iria contra regulamentação expedida por ela própria, que proibiria as empresas de veicularem propagandas dos medicamentos contra disfunção erétil. Contudo, é patente a diferença entre uma propaganda de um produto específico e uma matéria jornalística que aborde o tema de maneira ampla e detalhada, incluindo os prós e contras, os benefícios e os riscos dos produtos disponíveis. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para anular o Auto de Infração Sanitária nº 1095/2003 - GFIMP/GGIMP, lavrado pela Ré. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0012124-44.2010.403.0000). Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.P.R.I.

0013797-08.2010.403.6100 - ELIZETE ALVES DOS SANTOS (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZETE ALVES DOS SANTOS, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando ao imediato cancelamento de sua inscrição de auxiliar de enfermagem perante a Autarquia-Ré, independentemente do pagamento das anuidades devidas, que são objeto de cobrança em execução fiscal. Relata a Autora, representada pela Defensoria Pública da União, que obteve manifestação escrita oriunda do Conselho, na qual este afirma que o pedido de cancelamento do registro profissional não foi formalizado em virtude da necessidade de comprovação da regularidade das obrigações pecuniárias, nos moldes da Resolução COFEN nº 291/2004. Argumenta que a exigência não merece prosperar porque fere o direito à livre associação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/49. A decisão de fls. 51 deferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo prazo, entretanto, para que a Autora juntasse aos autos documento comprobatório de sua condição de aposentada, o que foi cumprido através da petição de fls. 53/61. A tutela antecipada foi deferida às fls. 62/63. Em face desta decisão foram opostos embargos de declaração pela Ré (fls. 67/70), sendo rejeitados na forma da decisão de fls. 90/91. A contestação do Conselho Réu foi juntada aos autos às fls. 94/100, com documentos anexos às fls. 101/119. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que todas as subseções do COREN-SP não mais exigem que os Requerimentos de Inscrição Profissional e Cancelamento de Inscrição sejam instruídos com o comprovante de inexistência de débitos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que a Autora não cumpriu os requisitos previstos na Resolução COFEN 291/2004. Às fls. 121/121v. sobreveio a réplica da Autora, na qual esta manifestou sua concordância com a extinção do feito sem resolução do mérito, desde que, todavia, seja a Ré condenada nos consectários da sucumbência. Subsidiariamente, requereu o provimento integral da ação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela. Oportunizada a especificação de provas (fls. 122), o Conselho Réu requereu, às fls. 124, o julgamento antecipado da lide. A Autora, às fls. 126, também informou seu desinteresse na dilação probatória, ratificando o seu pedido constante da petição de fls. 121/121v. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe afastar o argumento da perda do objeto da presente ação. Há fatores diversos que impõem a resolução do mérito do processo. A demanda foi proposta em 22.06.2010, enquanto que o Conselho Réu explicita em sua contestação (fls. 96) que desde 23.07.2010 o COREN-SP passou a não mais exigir o comprovante de quitação para a concessão de inscrição e cancelamento profissional. É possível notar, ademais, que a decisão que concedeu antecipadamente a tutela deu-se em 30.07.2010. Assim, difícil constatar, com segurança, se a mudança nos procedimentos administrativos no âmbito do Conselho Réu ocorreu por força de medida judicial ou de maneira natural. É possível que as circunstâncias endoprocessuais tenham interferido na mudança de posicionamento quanto às exigências aludidas pela Autora, as quais - frise-se - estavam indiscutivelmente presentes no momento do ajuizamento da ação. Não obstante, a resolução do mérito recomenda-se ainda ante a necessidade de confirmação dos efeitos da decisão antecipatória concedida às fls. 62/63, por imperativo da segurança jurídica. Não confirmar, portanto, aquele pronunciamento provisório pode implicar, em última análise, numa negativa de prestação

jurisdicional, ou pelo menos em sua prestação deficiente, mormente quando se tem em vista que a mencionada mudança na orientação administrativa da Ré em nada obsta um retorno às exigências ilícitas que outrora maculavam o livre arbítrio da Autora. Passo, portanto, ao exame do mérito. A Lei n. 5.905/73 dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, enquanto a Lei n. 7.498/86 disciplina o exercício da Enfermagem, dentre outras medidas. Já a Resolução COFEN n. 244/00 aprova as normas e procedimentos para o Registro do Título e a Inscrição Profissional. O art. 54 dispõe sobre o cancelamento da inscrição e prevê, em seu 3º, que o requerimento desta natureza depende da comprovação de quitação das obrigações pecuniárias perante o Conselho. Em consulta ao site do COFEN (<http://www.portalcofen.gov.br/>), constata-se que a Resolução COFEN n. 244/00 foi expressamente revogada pela Resolução COFEN n. 291/04, embora não seja possível acessar o conteúdo do Manual de Procedimentos, de forma a verificar se a regra inserta no art. 54, 3º daquela foi reproduzida nesta. Entretanto, da leitura da manifestação da Ré contida no Ofício n. 233/2010-GJUR, infere-se que houve a reprodução. No caso dos autos, a Autora possui débitos perante o Conselho relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2008, atualmente em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 0005658-15.2010.403.6182 (fls. 20/24). Sobre este aspecto, impende observar que os atos normativos acima enunciados, conquanto disciplinem de forma válida o exercício das atividades de enfermagem, exigindo dos profissionais inscritos em seus quadros a correspondente comprovação da habilitação legal, não condicionam o cancelamento dessa inscrição à quitação dos valores das anuidades em aberto. E nem poderiam, realmente. A exigência imposta pelo Conselho Réu decorre, assim, de disposição infralegal assaz restritiva. Isso porque, enquanto não honradas as obrigações pecuniárias pendentes, ter-se-á a manutenção obrigatória do vínculo entre o profissional e conselho de classe, mesmo à revelia daquele, o que conduzirá ao surgimento de novas obrigações de pagar as anuidades subsequentes. Ambas as consequências não se mostram razoáveis. Bem asseverou o Conselho que o exercício da atividade é uma escolha do profissional. Desejando praticá-la, deve obter a inscrição no conselho de classe respectivo. Porém, se não exerce mais as atividades, pode solicitar seu cancelamento. A exigência ora combatida não permite que essa liberdade seja plenamente exercida. Sob certo prisma, a conduta da Ré beira à autotutela e ofende a garantia individual inscrita no inciso II, do art. 5º, da CF/88. Assim, a restrição imposta não conta com amparo legal e afronta o princípio da razoabilidade, notadamente porque os débitos oriundos de anuidades não pagas podem ser cobrados pela via própria. No mais, a manutenção do registro profissional gera o efeito de obrigar a Autora frente ao Conselho em vários aspectos, ensejando, principalmente, a cobranças de anuidades futuras. A jurisprudência assim se manifesta: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988). A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade. Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN n.º 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes. Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescenta-se que tanto a Lei n.º 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei n.º 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas as dívidas anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN n.º 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988. Remessa oficial não provida. (grifado)(REOMS 20026000074131, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/2009).....ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. (...) 4. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifado)(APELREEX 200884000043243, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 18/06/2010)Frise-se que a presente ação não abriga pedido de declaração de inexigibilidade das anuidades em cobro, mas tão somente o afastamento de atos normativos que restrinjam a opção da Autora quanto a sua desfiliação do Conselho Réu. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão antecipatória da tutela de fls. 62/63, determinar o imediato cancelamento da Inscrição de Auxiliar de Enfermagem existente em nome daquela perante a Autarquia-Ré, independentemente do pagamento do valor das anuidades em aberto, com efeitos a partir da data da solicitação formalizada, ou, se inexistente esta, a partir da data daquela decisão (fls. 62/63). Condene o Conselho Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0015334-39.2010.403.6100 - WALDMIR DANIEL BARBOSA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o Autor a repetição do Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora apurados na Reclamatória Trabalhista n.º 2607/2001, a qual tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo. Relata o Autor ter sido empregado do Banco do Estado de São Paulo - Banespa e que, após a adesão a um programa de incentivo à demissão sem justa causa, ajuizou a reclamatória trabalhista n.º 2607/2001. Explica que a reclamatória foi julgada parcialmente procedente e que, por ocasião dos cálculos dos valores devidos ao Autor, restou incidente o imposto de renda não só sobre as verbas discutidas, mas também sobre os juros de mora. Defende a natureza indenizatória dos juros moratórios, razão pela qual pretende a repetição dos valores indevidamente suportados pelo Autor. Juntou procuração e documentos (fls. 07/66). Contestação às fls. 72/94, na qual foi arguida preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, bem como a prescrição. No mérito, a Autora defendeu, em síntese, a existência de coisa julgada e também a incidência tributária sobre o pagamento das verbas requeridas. Réplica às fls. 98/103. É o relatório. Decido. Centra-se a discussão inicial na não-incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de juros de mora na reclamatória trabalhista n.º 2607/2001, a qual tramitou perante a 49.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ao que se observa dos documentos colacionados a estes autos, no bojo da ação trabalhista foi elaborada a conta de liquidação, bem como homologada judicialmente, ocasião em que aquele juízo fixou, inclusive, o valor de R\$ 67.309,86 (sessenta e sete mil, trezentos e nove reais e oitenta e seis centavos), a título de desconto fiscal (fls. 48). Naqueles autos, houve apreciação judicial exatamente da questão ora colocada em discussão. Ao que se observa, a questão da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora já foi apreciada integralmente no julgamento perante o Juízo do Trabalho, e decidida definitivamente. Veja-se a decisão da MM. Juíza do Trabalho que fixou os valores da condenação, juntada por cópia a fls. 48: Fixo o valor do desconto fiscal em R\$ 67.309,86. Após o depósito, assim despachou a MM. Juiz: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência no valor de R\$ 68.735,52 para a receita Federal, referente ao imposto de renda, e de R\$ 41.241,14 ao INSS, referente ao recolhimento previdenciário patronal. Diante de decisão judicial definitiva, não pode este juízo reapreciar a matéria, pois operou a preclusão, de modo que eventual apreciação do pedido formulado nestes autos ofenderia aquela decisão definitiva proferida nos autos do processo n.º 2607/2001. Portanto, independentemente de posicionamento pessoal acerca da matéria, não pode este juízo reapreciar a questão e reafirmar o que foi antes decidido, ou decidir de modo diverso acerca da incidência ou não do imposto de renda incidente sobre os juros de mora vinculados à ação trabalhista. Se eventualmente a parte entenda que o juízo trabalhista não era o competente para decidir a matéria, conquanto o tenha feito, deverá tomar as providências cabíveis a fim de desconstituir o que foi decidido. O que não se considera plausível é que este juízo simplesmente decida novamente a questão que já fora definitivamente julgada. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018034-85.2010.403.6100 - VICENTE LIMA DOS SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril de 1990. Às fls. 28 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, ocasião em que o Autor requereu a concessão do prazo de 30 dias para cumprimento da determinação, entretanto decorrido o prazo não houve manifestação nos autos (fls. 33). Diante da ausência de cumprimento da determinação, o Autor foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 35/36), no entanto, ficou-se inerte. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 28, quedando-se inerte o Autor, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. 1, 10 Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018129-18.2010.403.6100 - HAMILTON RODRIGUES LOPES(SP227626 - EMERSON FRANCISCO REIS E SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP288970 - GUILHERME CESARO DE LIMA)

O Autor propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal e Visa do Brasil Empreendimentos Ltda., pretendendo declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, e a condenação dos Réus ao pagamento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. Narra o Autor ter perdido seus documentos em 10.12.2009, o que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência, embora a perda do cartão de crédito não tenha sido mencionada no boletim de ocorrência. Ao perceber a falta do cartão, o Autor entrou em

contato com a administradora do cartão e informou o ocorrido. Relata que em 17.12.2009 recebeu notificação informando o bloqueio do cartão, mas, ainda assim, foram geradas faturas com cobranças indevidas, relativas a despesas não efetuadas pelo Autor. Explica que o Banco enviou-lhe um formulário para a contestação das compras efetuadas, o qual foi prontamente preenchido e enviado à Administradora; no entanto, o Banco permaneceu inerte, deixando de tomar as devidas providências. O pedido antecipatório foi apreciado e indeferido às fls. 34/35. O Réu Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. apresentou contestação (fls. 40/70), no bojo da qual defendeu em preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como o não cabimento de condenação em danos morais ao argumento de que o Réu não efetuou qualquer cobrança relativa aos valores desconhecidos pelo Autor. A Ré Caixa Econômica Federal também contestou o feito às fls. 130/148. Sustentou, em síntese, a responsabilidade do titular pela guarda do cartão; que os débitos tidos como indevidos provavelmente se deram no lapso temporal entre o extravio e a comunicação à Administradora, já que o cancelamento é procedimento automático. Por fim, defendeu a inexistência do dever de indenizar e a ausência de fundamento para o pleito de condenação em reparação moral. O autor deixou de apresentar réplica no prazo legal (fls. 159). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os co-réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 162/164), enquanto o Autor ficou-se inerte (fls. 165). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RÉ VISA EMPREENDIMENTOS LTDA.: Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela co-ré Visa. De fato, a utilização do cartão de crédito implica em uma complicada rede de empresas (emissor/administrador do cartão de crédito, estabelecimento comercial, adquirente), cuja extensão nem sempre se mostra transparente aos consumidores. De todo modo, o fato é que às relações decorrentes dos contratos de cartões de crédito, devem responder solidariamente pelo fornecimento dos serviços relacionados tanto a instituição financeira envolvida, como a operadora do cartão de crédito, pois a esta compete o envio de faturas para pagamento, o recebimento e processamento dos pedidos de contestação de débitos, o recebimento de comunicações de extravio de cartões, entre outros. NO MÉRITO: Pretende o Autor obter declaração de inexistência de débitos a pagar à administradora de Cartão de Crédito e ao banco-réu, bem como o recebimento da quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais. Fundamenta a sua pretensão na cobrança de valores indevidamente inseridos na fatura de seu cartão de crédito, cujas compras não efetuou, e ainda, valor de anuidade do cartão cujo pedido de cancelamento já havia sido requerido em data pretérita. Aparentemente as compras cujas cobranças foram geradas teriam sido efetuadas por terceiro, na medida em que o Autor relata que teria perdido os seus documentos, inclusive o cartão bancário em 10 de dezembro de 2009. Para o fim de comprovar a perda de documentos, acostou aos autos o documento de fls. 13. Da análise do teor do citado documento, infere-se que a perda teria se dado por volta das 14:00 horas, enquanto a notícia da perda foi comunicada no mesmo dia, por volta das 19:50 horas. Ao que se observa do Boletim de Ocorrência, não fez o autor menção da perda do cartão de crédito, e a justificativa dada foi a de que por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência não havia notado a sua falta. Explica o Autor que ao perceber a ausência do cartão de crédito, entrou em contato com a central de cartões e informou o ocorrido, solicitando seu bloqueio (fls. 03). Embora não esclareça em sua inicial se a comunicação da perda do cartão se deu à Administradora no mesmo dia, o documento de fls. 15 leva à presunção de que o contato teria se dado no mesmo dia, tanto que no dia seguinte (em 11 de dezembro de 2009) a Administradora confirmou o bloqueio do cartão n.º 4009.7002.3367.5626 através de correspondência enviada ao Autor. Por outro lado, é inegável que entre a perda, ocorrida no dia 10 de dezembro, por volta das 14 horas e a comunicação da perda do cartão (provavelmente na noite do mesmo dia), decorreu um lapso considerável, que permitiu a sua utilização por terceiros. E não se pode imputar ao Banco, tampouco à administradora, a responsabilidade pela utilização do cartão por terceiros, enquanto não tinham conhecimento da perda. Para que o titular do cartão se desincumba das possíveis despesas efetuadas por terceiros, mister se faz que tenha havido a prévia comunicação do extravio, acompanhada do pedido de bloqueio. Não bastasse isso, incumbia ao Autor contestar as compras junto à Administradora, por escrito. Embora alegue que as contestou, nada nos autos comprova que o tenha feito. Ao contrário, os documentos de fls. 18/19 indicam que não foi preenchido o formulário de contestação de compras. O Autor afirma que o valor cobrado indevidamente pela requerida monta em R\$ 614,07 (seiscentos e quatorze reais e sete centavos) (fls. 04), o qual, ao que parece, advém da cobrança da fatura acostada às fls. 23. Entretanto, não é possível deduzir a que se refere a apontada cobrança, já que trata de cobrança de valores relativos a cartão com numeração distinta daquele que fora perdido. Embora esse número possa ser o do cartão emitido em substituição àquele extraviado, não é possível presumir que o valor apontado na fatura de fls. 23, com vencimento em agosto de 2010, é proveniente das despesas efetuadas em 2009, ou seja, que estariam relacionadas àquelas compras que teriam sido efetuadas com o cartão que fora perdido. Além disso, ao que se verifica, houve demora na comunicação da perda e pedido de bloqueio, pois o Autor sentiu a falta do cartão por volta das 14 horas, a teor do informado no Boletim de Ocorrência n.º 679150/2009, enquanto o B.O. foi formalizado apenas às 19:50 horas, ocasião em que o Autor não tinha ainda percebido a falta do cartão. Ao que tudo indica, a comunicação da perda só pode ter se verificado à noite, após às 19:50 horas. Se as compras contestadas foram efetuadas no período que se deu entre as 14 horas e o momento da comunicação da perda (provavelmente verificada após às 19:50 horas), não é possível imputar à CEF ou à Visa a responsabilidade pelas compras efetuadas naquele interregno, muito menos ordenar a reparação moral, devendo o Autor suportar o inconveniente de suportar os valores gastos e que eventualmente não tenham sido efetuados por ele. Afora tudo isso, a correspondência enviada ao Autor informando a inclusão de seu nome no SERASA (fls. 25), indica tratar do débito no valor de R\$ 59,22 (cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos) - valor diferente daqueles tratados nestes autos - e vinculado ao cartão de crédito n.º 4009.7002.9386.2247, e não ao cartão n.º 4009.7002.3367.5626 cuja perda se deu no dia 10 de dezembro. E mais: a anuidade cobrada do Autor é relativa ao cartão cujo apontamento se deu perante o Serasa, e não ao cartão perdido. Portanto, equivocou-se o Autor quando afirma

que estaria sendo-lhe cobrada anuidade do cartão que fora bloqueado, o que não se observa. Por fim, ora o Autor contesta duas compras que não teriam sido efetuadas por ele, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), ora contesta a fatura cobrada no valor de R\$ 614,07 (seiscentos e quatorze reais e sete centavos) cobrados na fatura do cartão n.º 4009.7002.9386.2247 não versado nestes autos, enquanto o apontamento no Serasa se deu no valor de R\$ 59,22, também relativo a este mesmo cartão não tratado nestes autos. Portanto, ao que se observa, da narrativa dos fatos pelo Autor não se conclui pela inexistência da dívida, tampouco pelo dano e necessidade de reparação moral pleiteada inicialmente. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Ré, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da lide, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021420-26.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA REIS(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A autora propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a declaração de inexigibilidade de dívida na condição de avalista de financiamento, exclusão de seu nome do rol de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 33.150,00 (trinta e três mil cento e cinquenta reais) a título de danos morais. Narra a Autora ter sido surpreendida com a notícia de que seu nome havia sido inserido no cadastro de restrição de crédito, em razão de um débito no valor de R\$ 249,03 (duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), figurando a Autora na condição de avalista do contrato de financiamento n.º 903.622.338-53. Explica que não realizou qualquer financiamento junto a Ré, nem na condição de devedora principal, tampouco na condição de avalista, de modo que defende a ocorrência de negligência da Ré na inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requeru a inversão do ônus da prova, bem como ao final, a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 12/21). A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. A ré apresentou contestação (fls. 26/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fls. 47/48. A autora deixou de apresentar réplica no prazo legal (fls. 63). É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a Autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 249,03 (duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), vinculada a um contrato de financiamento, no qual a Autora figura na condição de fiadora, mas que ela alega desconhecer seus termos. Por ocasião da vinda aos autos da contestação da Ré, esclareceu-se que a restrição ao crédito efetuada em nome da Autora se refere ao contrato n.º 21.0907.185.0003791-95, relativo a um financiamento estudantil, firmado por WILLIAN DA ANUNCIAÇÃO DE JESUS, e no qual figuraram como fiadores a Autora, seu marido, e mais outros três fiadores. Relatou que a dívida está inadimplida desde junho de 2010. A inicial limita-se a afirmar que a Autora desconhece a cobrança de maneira sucinta, e a prova dos autos é demasiadamente frágil. Dos poucos documentos acostados aos autos é possível observar que, de fato, a Autora figurou como fiadora do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0907.185.0003791-95, e também os posteriores Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0907.185.0003791-95, bem como assinou a todos eles nesta condição (fls. 36/38, 39/41 e 52/62). Se por um lado a Autora alega o desconhecimento da dívida em cobrança, por outro, todos os documentos acostados aos autos, trazidos pela Caixa Econômica Federal indicam que ela assumiu o encargo de fiadora do contrato de financiamento estudantil n.º 25.0907.185.0003791-95. Não há prova nenhuma em sentido contrário. Embora intimada a se manifestar em réplica, bem como acerca dos contratos firmados, nos quais a Autora firmou sua assinatura na qualidade de fiadora, não houve manifestação nos autos a teor das certidões de fls. 63 e 65. Acerca da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Na medida em que a Autora limitou-se a negar a assinatura de qualquer contrato de financiamento, poderia ter requerido a produção de prova pericial, por exemplo, a fim de comprovar que não assumiu o encargo. No entanto, a ausência de manifestação tanto em réplica quanto por ocasião da ciência acerca do documento apresentado pela CEF, aliada à prova produzida pela Ré não permitem concluir pela procedência do pedido. Ao contrário, constituem indícios de que a Autora de fato se obrigou contratualmente, de modo que não pode este juízo simplesmente declarar a sua inexigibilidade. Portanto, não há suporte mínimo a autorizar a tese exposta na inicial, de modo que julgo improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. Condene a autora a arcar com verba honorária na base de 10% (dez por cento) do valor da causa em prol da ré, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9) - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 142/143: O pedido de prioridade na realização dos atos e diligências do presente feito já foi apreciado e deferido a

fl. 136. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0005939-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005939-0) - HOTEIS MARO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário pela qual pretende a Autora a condenação da Ré a restituir a importância indevidamente recolhida a título de IRRF em 22/12/2005 correspondente ao período de apuração 30/09/2000 com vencimento em 04/10/2000, corrigida pela Taxa Selic. Relata a Autora que com o objetivo de liquidar um débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80205016576-04, procedeu ao recolhimento da importância de R\$ 1.998,87 (um mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). No entanto, explica que o valor já havia sido recolhido na data de seu respectivo vencimento. Inicialmente distribuídos perante este juízo, às fls. 22 foi reconhecida a incompetência absoluta para o julgamento da lide e determinada a remessa ao Juizado Especial Federal. Contestação às fls. 31/36, na qual a Ré defende a inocorrência de pagamento indevido ao argumento de que os valores pagos referem-se a períodos de apuração distintos. Às fls. 56 aquele juízo declinou da competência e determinou o retorno dos autos a esta Justiça Federal. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto a Autora quanto a Ré informaram a ausência de outras provas a produzir (fls. 65/67 e 72/74). É o relatório. Decido. Centra-se a discussão na restituição de valores os quais a Autora informa terem sido pagos em duplicidade. Explica a Autora que efetuou o recolhimento do tributo na data de seu vencimento, em 04/10/2000, e que o pagamento indevido se deu no dia 22/12/2005. Os comprovantes dos pagamentos encontram-se acostados aos autos às fls 16 e 19. A Ré, por outro lado, alega que embora os pagamentos efetuados em 22/11/2005 e 04.10.2000 sejam relativos ao mesmo valor principal, referem-se a períodos de apuração distintos, quais sejam: 05/09/2000 e 30/09/2000 e a tributos distintos: IRRF - Aluguéis e Royalties pagos a pessoa física (código 3208) e IRRF - Demais rendimentos de capital (código 0924), de modo a não haver restituição a efetuar. O cotejo da petição inicial e dos documentos apresentados indicam que, de fato, as guias de pagamentos de fls. 16 e 19 dizem respeito ao mesmo período de apuração. A DARF de fl. 16 é clara ao indicar como período de apuração 30.09.2000, com vencimento em 04.10.2000, no valor de R\$ 867,18. Tal recolhimento encontra-se declarado na DCTF do período, conforme se observa à fl. 41 dos autos. Nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.528198/2005-08 foi determinada a exigência do imposto de renda com período de apuração 05-09/2000 e vencimento em 04.10.2000 (fls. 44 e seguintes). A discrepância aparente exsurge do fato que à época o recolhimento do IR era efetuado de forma semanal, de modo que a contribuição devida em 30.09.2000 referia-se ao quinto recolhimento efetuado no mês. Ademais, causa estranheza a alegação apresentada pela União em sua contestação, vez que, sendo o recolhimento semanal, nada justificaria que o tributo devido em 05.09.2000 tivesse como data de pagamento somente o dia 04.10.2000, como alega. De outro lado, o tributo devido é o mesmo, IRPJ, sendo que eventual diversidade do fato impositivo não gera diversidade de recolhimento, pois todos os fatos geradores ocorridos no período são reunidos na mesma DCTF para pagamento, não havendo qualquer comprovação acerca da existência dos fatos geradores e dos distintos lançamentos preconizados pela União Federal. Diante do exposto, forçoso reconhecer que o tributo declarado como devido nos autos do PAF nº 10880.528198/2005-08 e posteriormente inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80 2 05 016576-04 já havia sido recolhido em data anterior, conforme se denota da guia de fl. 16, de forma que o pagamento realizado em 22.12.2005 (fl. 19) foi realizado de forma indevida. Reconhecido o direito do contribuinte de ver repetido o seu crédito, passo a fixar os critérios de atualização monetária e juros de mora. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (da data do recolhimento indevido, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80 2 05 016576-04, bem como para reconhecer o direito do contribuinte de repetir o valor indevidamente recolhido (guia DARF de fl. 19). Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023704-54.2008.403.6301 (2008.63.01.023704-9) - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de ação ordinária de indenização proposta por ELIAS PACHECO DA SILVA em face da União Federal, objetivando a regularização de seu número de CPF, para que possa utilizá-lo de modo exclusivo, bem como ser

indenizado moralmente no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil reais).Relata que em 2007 soube que seu nome constava no cadastro de inadimplentes/Serasa ao tentar efetuar a compra parcelada de um telefone celular. Alega que desde então, vem recebendo cobranças relativas a compras efetuadas nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.Explica que preocupado com a situação, foi até o Estado de Minas Gerais, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que uma outra pessoa estaria utilizando o mesmo número de seu CPF.Aduz que ao comparecer à Receita Federal de São Paulo, o funcionário que o atendeu confirmou que realmente havia outra pessoa com o mesmo número de CPF.Diante dos fatos narrados requereu indenização por danos morais e obter provimento jurisdicional que determine à Ré a regularização do cadastro de pessoa física do Autor para que possa continuar utilizando o mesmo número de CPF, com exclusividade.Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, às fls. 22/23 aquele juízo declarou-se incompetente para o julgamento da lide.Recebidos os autos perante este juízo, às fls. 39/40 o pedido antecipatório foi apreciado e indeferido.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/60. Alegou, preliminarmente, a falta de documento essencial à lide. No mérito, defendeu que o Autor é e sempre foi, titular único e exclusivo do CPF (fls. 51), de modo que não houve duplicidade. Defende a ausência de comprovação de dano moral. Réplica às fls. 74/78.Instadas as partes a especificarem provas, o Autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 82) enquanto a Ré esclareceu não existirem outras provas a produzir (fls. 84).A audiência de instrução foi instalada (fls. 115), ocasião em que houve desistência da oitiva da testemunha do Autor, bem como adiada a realização da prova oral. Na oportunidade foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de ELIAS PACHECO SILVA, no Estado de Minas Gerais.O Sr. ELIAS PACHECO SILVA prestou depoimento perante a 3.ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora (fls. 176/177).Realizada audiência em 16/03/2011 (fls. 189/191), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor.Alegações finais do Autor (fls. 194/199) e da Ré (fls. 200/208).É a síntese do essencial. Decido.A questão central debatida nos autos diz respeito à emissão em duplicidade de número de Cadastro de Pessoa Física do Autor à terceira pessoa, bem como se este fato é capaz de gerar o direito à indenização por danos morais.Inicialmente, conquanto o Autor relate a utilização indevida no seu número de CPF, a Receita Federal afirmou categoricamente às fls. 62/64 que o Autor é, e sempre foi, titular único e exclusivo do CPF n.º 651.948.708-25 (...) (fls. 63). Além disso, defendeu que a presente ação deve ser extinta com resolução do mérito, já que, conforme toda documentação anexa, o CPF do autor está regular, não há duplicidade alguma no CPF n.º 651.948.708-25 e é inverdade que a Receita Federal do Brasil cadastrou outro contribuinte com o mesmo número de seu CPF (fls. 64). Mas não é só. Às fls. 104/105, a Ré continuou insistindo no sentido de que não há registro de que tenha ocorrido a emissão de outra via do cartão de CPF n.º 651.948.708-25, apenas a via original, a qual foi entregue ao contribuinte por ocasião do ato de inscrição no citado cadastro (...) (fls. 104).Ao ser ouvido através de carta precatória expedida para o juízo de Juiz de Fora/MG, o Sr. ELIAS PACHECO SILVA relatou ter requerido 2.ª via do CPF quando tinha 21 anos mais ou menos, em 2006; que pagou a taxa nos Correios e recebeu o CPF; que este CPF está lhe dando problema (...) que descobriu que o CPF não era dele somente quando tirou a carteira de habilitação em 2007, pois os dados não coincidiram e não lhe foi entregue a carteira (...) que dirigiu-se à Receita Federal e lá o funcionário imprimiu uma folha com o número correto de seu CPF (...) que foi registrado no trabalho com o CPF do autor da ação, Elias Pacheco da Silva e agora precisa acertar esta situação para fins previdenciários (destaquei - fls. 176/177).Portanto, ao contrário do alegado pela Ré, de fato, terceira pessoa - o Sr. ELIAS PACHECO SILVA - ao solicitar uma segunda via do seu CPF, recebeu erroneamente um CPF com outra numeração, qual seja, a numeração do CPF do Autor.Desta forma, terminada a instrução probatória restou possível concluir que o CPF n.º 651.948.708-25 foi emitido em duplicidade pela Secretaria da Receita Federal ao Sr. ELIAS PACHECO SILVA, quando este solicitou a segunda via do seu cartão de CPF. Em razão disso, por ocasião das alegações finais a Ré afirmou que a União não se opõe ao pedido de que só o Autor utilize-se do número de CPF em questão (...) (fls. 201). De fato, como bem salientado pela Ré em sua contestação, o número de inscrição do CPF ao ser atribuído à pessoa física, passa a ser de uso exclusivo dela, nos termos do artigo 5.º da Instrução Normativa SRF n.º 864/2008, cujo teor passo a transcrever:Do número único de InscriçãoArt. 5.º O número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição.E se o número de inscrição é exclusivo, e foi conferido ao Autor, não poderia, por óbvio, ter sido fornecido a terceira pessoa.Ao que tudo indica, a regularização já foi efetuada, tanto que por ocasião do depoimento prestado no juízo deprecado, o Sr. ELIAS PACHECO SILVA já portava o seu número de CPF (distinto do número do Autor), e afirmou estar em vias de providenciar a regularização de sua carteira de trabalho. No que diz respeito aos efeitos decorrentes da emissão do CPF em duplicidade, os documentos de fls. 18/19 demonstram a negativação do nome do Autor em razão das compras efetuadas em Juiz de Fora/MG e Rio de Janeiro/RJ, enquanto aquele de fls. 20 indica a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.066,27 (um mil e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).Assim, tendo em vista que o Autor foi inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes, a ocorrência do dano é indiscutível.É inegável, também, a responsabilidade da União Federal pelo evento narrado nos autos. A alegação da Ré de que o ato danoso encontra-se na inscrição no Serasa, ato este que não foi praticado pela União, mas por empresa particular, bem como o argumento de que o ato de endividamento do terceiro, o Sr. Elias Pacheco Silva, seria o causador direto do evento danoso beira o absurdo.A expedição do número do Cadastro de Pessoa Física compete exclusivamente à União, devendo a ela ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da duplicidade na emissão do CPF.Ultrapassada esta questão, resta fixar o quantum indenizatório.Não há dúvida de que a conduta gerou transtornos e aborrecimentos ao Autor, entretanto, o montante pleiteado a título de danos morais afigura-se excessivo.Segundo a jurisprudência e nossa mais abalizada doutrina, a condenação em danos morais tem duplo caráter, ressarcitório e pedagógico, ou seja, serve para recompor de forma aproximada o patrimônio moral atacado pela indenização de cunho patrimonial e serve também para educar os autores para que não cometam novos atos atentatórios aos direitos das vítimas.No caso em tela, sendo a

ação movida contra o ente público, tenho que o caráter pedagógico da condenação se arrefece bastante, uma vez que o desfalque patrimonial vai ser suportado indistintamente pela coletividade, inclusive pelo próprio Autor da demanda. Desta forma, a condenação deixa de cumprir esse desiderato e não inibe novas condutas visto que a punição não é suportada pelos responsáveis pelo ilícito civil. Pois bem, estando a condenação alijada de seu caráter pedagógico, resta a face ressarcitória que deve ser analisada com parcimônia. Segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a fixação da indenização por dano moral deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Nessa linha, a pretensão do Autor equivalente a R\$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) se revela excessivo por demais. Portanto, tenho como razoável a reparar o constrangimento gerado pela emissão do CPF em duplicidade o valor de R\$ 5.331,35 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), o qual corresponde a cinco vezes o valor cobrado, de R\$ 1.066,27 (fls. 20). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a: regularizar o Cadastro de Pessoa Física - CPF n.º 651.948.708-25 em nome exclusivamente do Autor; e a indenizá-lo pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 5.331,35 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), o qual deverá ser atualizado e acrescidos de juros no momento da execução, a partir da citação. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima incorrida pelo Autor, condeno a União Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

0022260-70.2009.403.6100 (2009.61.00.022260-8) - PONTO VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 160/166v. contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. A Embargante destaca que houve omissão na sentença proferida. Destaca que, embora na fundamentação da sentença tenha sido acolhida a pretensão da Embargante, tanto em relação à contribuição previdenciária quanto em relação às contribuições destinadas a terceiros, no que tange ao aviso prévio indenizado, o mesmo não foi reconhecido no dispositivo daquela. Conclui, assim, que se a fundamentação reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a parte final da sentença, conseqüentemente, deveria ter deixado expressa essa não incidência. No caso não se configurou omissão, todavia, constato que há vício de outra ordem na sentença embargada. Remanesce, na verdade, incongruência entre a fundamentação e o dispositivo, devendo ser destacado que o entendimento deste Juízo é no sentido da incidência das contribuições previdenciárias aludidas no processo - inclusive as destinadas a terceiros - no pagamento do aviso prévio indenizado. Desta feita, o vício contido na sentença de fls. 160/166v. não está em seu dispositivo, mas, sim, na fundamentação, inserida equivocadamente a partir de entendimento já reformulado pelo Juízo. Portanto, onde consta na sentença embargada a seguinte fundamentação: I.d) Do aviso prévio indenizado. No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins

de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010)A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente a Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (grifado)(APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Assim deverá constar: I.d) Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das Impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos

efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamentam as Impetrantes. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho.Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito:Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado)Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária.Assim, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para que, da sentença proferida às fls. 160/166v., conste fundamentação na forma do acima exposto.P. R. I.O.

0011660-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011660-5) - EDIVAL DANTAS DE MELO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016657-92.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) SONIA MARIA DE MELO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fls. 206/213 - Indefero. A antecipação de tutela já foi requerida nos presentes autos, e indeferida na r. decisão de fls. 97/98.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0000345-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000345-7) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X KIM JONG SOO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃORecebo a petição de fls. 148 como embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença de fls. 145/145v.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis em face de omissão, contradição e obscuridade.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos.O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença.No caso dos autos, não reconheço quaisquer dos aludidos vícios.A titularidade do bem imóvel indicado na inicial e a presença da União ou da CPTM no pólo passivo constituem questões que haveriam de ser dirimidas no curso do processo e que podem repercutir no âmbito da legitimidade passiva e na competência jurisdicional.Nada obstante, mesmo que se verifique, posteriormente, a incompetência de juízo, o recolhimento do valor das custas devidas perante a Justiça Federal deve ser realizado no início do processo ou tão logo revogado eventual benefício da justiça gratuita deferido anteriormente.A dispensa quanto ao pagamento do valor das custas apenas incide na hipótese de redistribuição de processos entre juízos federais, e não entre juízo federal e juízo estadual, caso em que se impõe um recolhimento perante cada justiça, de acordo com as respectivas leis de custas. Veja-se o teor do art. 9 da Lei nº 9.289/96: Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juiz federal, não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se

declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, eventual irresignação da Autora com a solução jurídica contida na sentença deve ser veiculada por meio do instrumento processual cabível. Ante o exposto, admito os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS do autor, adequa a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando por intermédio de planilha de cálculos. Int.

0007396-90.2010.403.6100 - EUGENIO PARASMO X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X ALBERTO SPAZIANI X FIORELLA SPAZIANI MARIA X ELISABETTA SPAZIANI MARQUES DA COSTA X MARIA PARASMO SPAZIANI X EGIDIO PARASMO - ESPOLIO X MONICA SARTORIO PARASMO X ROGERIO SARTORIO PARASMO X ELOISA SARTORIO PARASMO X ZARA SARTORIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRÍCIA PRADO PARASMO X CANDIDA SILVA PRADO PARASMO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO E SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores sob a alegação de que a sentença de fls. 231/232 incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido de aplicação dos juros remuneratórios, bem como correção monetária e juros moratórios. Os embargos foram interpostos no prazo legal e merecem acolhimento. Reconheço a omissão e decido acerca dos pontos levantados nos embargos, para que, no dispositivo da sentença de fls. 231/vº: Onde consta: (...) julgo PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a efetuar o creditamento da diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 013-99005587-7, 013-99002160-3, 013-00082937-5, 013-00082944-8, 013-00091915-3, 013-00082942-1, 013-99002158-1, 013-00091948-0, 013-99002157-3, 013-99008495-8, 013-99002156-5, 013-99008494-0, 013-00011529-1, 013-00096744-1 e 013-99002162-0 (fls. 232), passe a constar: (...) julgo PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a efetuar o creditamento da diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), em relação às seguintes contas de poupança: n.ºs 013-99005587-7, 013-99002160-3, 013-00082937-5, 013-00082944-8, 013-00091915-3, 013-00082942-1, 013-99002158-1, 013-00091948-0, 013-99002157-3, 013-99008495-8, 013-99002156-5, 013-99008494-0, 013-00011529-1, 013-00096744-1 e 013-99002162-0, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0012563-88.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelo art. 1 da Lei n.º 8.540/92, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A Parte Autora afirma ser produtor rural pessoa física dedicado à criação de gado para venda a frigoríficos, de sorte que está obrigada a recolher a contribuição previdenciária em decorrência a transação havida com os adquirentes dos animais, com base no preço de venda ajustado. Em suma, defende a inconstitucionalidade das exigências tributárias, por ofensa aos artigos 150, I, 154, I e 195, 4, todos da Constituição Federal, trazendo à discussão diversas questões, dentre as quais se destacam a exigência de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. Intimada a regularizar a inicial (fl. 134/135), a Parte Autora manifesta-se às fls. 137/141. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 142/144). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 148/166), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a decadência e prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL, com fulcro no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 10.256/2001. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 169/184. As partes foram instadas a especificar provas. Tanto o Autor (fls. 187/188) quanto a União (fl. 190) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. É certo que o Autor é sujeito passivo tributário da contribuição ao FUNRURAL. Entretanto, tal recolhimento é efetuado pelo adquirente do produto, conforme disposição expressa do artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, a única demonstração possível ao Autor é o destaque efetuado nas notas fiscais, o que resta comprovado às fls. 31/134. Caso entenda a União que tal recolhimento não foi efetuado, cabe a ela a prova do fato desconstitutivo do direito do Autor, de forma que tal preliminar não pode ser acolhida. Por fim, passo a apreciar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela

União.Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial.Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito.Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei)Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas.O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador.Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquele que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ.Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689):Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica:Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem.A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se.Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas.Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa.De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes.Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada.Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada.Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa.No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera:(...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis.O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Reymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral.Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.O art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 10.256/91, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos:= Lei n 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo;= Lei n 8.861/94: alterou a redação do inciso I;= Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II;= Lei n 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física

instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. O recolhimento dessa contribuição cabe diretamente ao sujeito passivo ou pode ocorrer por sub-rogação, nos moldes do art. 30, incisos III e IV da mesma lei. Já o art. 25 da Lei n 8.870/94 instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei n 10.256/01 alterou o caput do dispositivo, promovendo um aperfeiçoamento redacional e jurídico, sem modificá-lo substancialmente o sentido. O fundamento constitucional de ambas as contribuições encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o acolhimento do argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n 10.256/01, ao alterar as Leis n 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Ainda que sobrevenha declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363.852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda que se declare, agora, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Nesse sentido, vide os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC). II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido. (AI 201003000217089, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/03/2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA

LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(AI 201003000242722, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/02/2011)Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0024637-77.2010.403.6100 - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002557-85.2011.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pedido de fl:36 intime-se a parte autora para que emende a inicial, adequando o valor dado à causa. Após, cumprida a determinação remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal se em termos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001553-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVAL DANTAS DE MELO(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula a revogação do benefício concedido ao Impugnado nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 27 do processo no 0011660-51.2009.403.6112). Aduz, em suma, que o Impugnado possui renda superior a R\$ 1.600,00 mensais e que é proprietário de dois veículos automotores, o que seria incompatível com a sua alegada condição de hipossuficiente econômico. Destaca, ainda, que o Autor sequer providenciou a juntada aos autos da declaração de pobreza firmada de próprio punho. Intimado, o Impugnado manifestou-se, alegando que não é pessoa de posses e que um de seus veículos é usado para o desempenho de seu ofício de taxista. Registrou, neste aspecto, que os taxistas possuem um bom desconto na aquisição desses veículos. Alegou, ainda, que não recebe muito mais do que R\$ 1.500,00 e que juntou, sim, a declaração de hipossuficiência econômica às fls. 15. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Impugnante. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a condição de pobreza do Autor. Por outro lado, depreende-se da norma legal que a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário. No presente caso, contudo, não há na impugnação ofertada prova efetiva acerca da condição do Impugnado de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo certo, aliás, que, ao contrário do que afirmou a CEF, o Impugnado juntou a declaração de pobreza às fls. 15 dos autos principais. Assim, os dados trazidos com a impugnação, relacionados à propriedade dos veículos não são suficientes para afastar a presunção firmada através daquela declaração (fls. 15 dos autos principais). Note-se que dos dois veículos indicados pela Impugnante, um (VW GOL) é bastante antigo, com aproximadamente 15 anos de fabricação; já o outro, embora seja modelo mais recente, do ano de 2007, foi comprado com redução de preço, já que o Impugnado é efetivamente taxista (vide documentos de fls. 7 e 18). Ademais, não se revela prova capaz de desconstituir o direito postulado, o fato do Impugnado ter comprovado uma renda de R\$ 1.600,00 mensais, posto que tal importância de nenhuma forma indica que tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTO INSUFICIENTE AO SUSTENTO. 1. Para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e

de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais. 2. Na impugnação à gratuidade de justiça, compete ao impugnante provar a inaplicabilidade do benefício à espécie, não servindo como presunção, para tanto, o recebimento de valores mensais superiores à média dos salários dos brasileiros (salário mínimo), nem mesmo a propriedade de veículo automotor de pequeno valor, pois não comprovam que o sustento de sua família não estará prejudicado. Não se confunde a situação econômica e a financeira. 3. A situação financeira do apelante diz respeito diretamente ao fluxo de caixa, ou seja, a capacidade de saldar as despesas imediatas, com alimentação, vestuário, assistência médica, afora os gastos com aluguel, água e luz, diferentemente de sua situação econômica. 4. Apelação provida. (grifado)(AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010)Registre-se, por fim, que por força de disposição prevista no art. 12 da lei 1.060/50, caso seja o Impugnado, sujeitar-se-á ao pagamento dos consectários decorrentes da sucumbência em sendo comprovado, em cinco anos, pela parte vencedora, não mais subsistir seu estado de miserabilidade. Isto posto, mantenho o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - ISABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL
Fls. 145/149: Tendo em vista a resposta ao ofício expedido por este Juízo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025556-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025556-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 127/130: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036808-23.1997.403.6100 (97.0036808-4) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E Proc. BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora sob o argumento de que a sentença de fls. 644/646 contém contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Por se tratar de condenação da União Federal, o dispositivo da sentença fixou os honorários advocatícios após apreciação equitativa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC (fl. 646). O 4º do artigo 20 faz remissão aos critérios esposados nas alíneas do 3º, mas em momento nenhum vincula a decisão desse Juízo aos limites de 10% a 20% do valor da condenação, expostos no 3º, motivo pelo qual não constato a contradição apontada.Aliás, vale constatar que a contradição, para fins de embargos de declaração, é aquela interna, entre tópicos da própria sentença, e não a suposta contrariedade à lei. Neste aspecto, portanto, a sentença pode até estar errada, mas não é contraditória.Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0017634-15.2004.403.0399 (2004.03.99.017634-7) - JOSE JORGE DE SOUZA X OLIVIA AIELLO DE SOUZA(SPI26239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença de fls. 807/812, parcialmente reformada às fls. 833/839 contém erro material e omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade,

funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. O cerne da fundamentação adotada na sentença foi a unilateralidade na fixação das cláusulas de exclusão da apólice securitária. A citação ao CDC no quarto parágrafo de fl. 835-verso foi somente mera menção, como a simples leitura literal detecta. Como mencionado no primeiro parágrafo de fl. 836, os mutuários não tiveram qualquer possibilidade de escolha, cabendo a fiscalização da obra ao agente financeiro e à seguradora, não havendo falar em responsabilidade do mutuário pelos vícios de construção. Ao contrário do alegado pela CEF, não existe menção a princípios ou dispositivos legais de origem consumerista na sentença, de sorte que sua alegação não merece guarida. Melhor sorte não assiste ao segundo argumento trazido, que a intermediação de uma Cooperativa Habitacional disponibilizou aos cooperativados as informações necessárias do contrato. A uma, porque a CEF não pode inovar na lide, trazendo aos autos, em momento processual impróprio, alegação não formulada pelo seu antecessor na lide. A duas, porque mesmo que tais esclarecimentos tenham sido prestados, tal não desconfigura o fato que a cláusulas de exclusão da apólice securitária foram unilateralmente impostas, como fundamentado na sentença. De fato, a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão e erro material apontados pela Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, deve vazár seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0032696-64.2004.403.6100 (2004.61.00.032696-9) - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA X SILVANA APARECIDA BURATO DE ALMEIDA (SP216110 - VANDERLEI AUGUSTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que os Autores pleiteiam a rescisão dos contratos firmados com as Rés, a condenação da Ré Pereira Construtora ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a condenação da Ré CEF ao pagamento de danos materiais e morais. Relata que em 24.03.2001 assinaram proposta de compra da unidade nº 22, Bloco A, do Condomínio Mirante Caetano Álvares, o qual seria construído mediante programa habitacional desenvolvido pela Cooperativa Habitacional Procasa. Posteriormente, em 04.06.2001 os Autores firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, dentro do Programa de Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção com Poupança Vinculada ao Empreendimento. Tal instrumento menciona como vendedora a Cooperativa Habitacional Procasa; como construtora/fiadora, Pereira Construtora e Incorporadora Ltda.; como credora/fiduciária a CEF; e como devedores/compradores fiduciários os Autores. Em decorrência de aditamento contratual, foi estipulado que as 24 (vinte e quatro) primeiras parcelas do financiamento seriam pagas pela Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. Todavia, devido a dificuldades financeiras passadas pela Pereira Construtora as obras ficaram paralisadas, o que ensejou o pedido de rescisão contratual perante a CEF, o qual não foi por ela apreciado. Ademais, alegam que a CEF indevidamente incluiu seus nomes no SERASA, mesmo com o débito pago antecipadamente. Sustentam a negligência e omissão da CEF, na medida em que liberou o capital para o empreendimento sem realizar o devido acompanhamento da obra, nem tampouco providenciou meios para o término da obra no tempo aprazado. Alegam que a responsabilidade da inexecução da obra é da Pereira Construtora, com parcela de culpa da CEF, nos termos acima mencionados, o que enseja a rescisão contratual em decorrência da ofensa à boa-fé contratual. Aduzem, ainda, que a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito causou-lhes abalo pessoal apto a configurar a ocorrência de dano moral. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 25/182. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 194/202), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel, bem como o fato que, havendo rescisão contratual, os valores deverão ser restituídos à CEF. Alega outrossim, que não praticou atos que causassem danos morais aos Autores, nem tampouco agiu com culpa. Mediante petição de fls. 246/248 os Autores pleiteiam a citação por hora certa de Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., a citação da Cooperativa Habitacional Procasa em novo endereço, bem como a alteração da razão social de Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., passando a constar F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. Em petição de fl. 304/305 os Autores pleitearam a exclusão da Cooperativa Habitacional Procasa da lide. Realizada a citação por edital da Cooperativa Habitacional Procasa, esta ficou inerte (certidão de fl. 325), o que ensejou a nomeação de curador especial. A Cooperativa Habitacional Procasa ofereceu contestação (fls. 346/356), arguindo a nulidade da citação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a ausência de responsabilidade e de nexo de causalidade. Em sua contestação de fls. 358/365 a Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. pleiteia, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, alega que agiu como mera mandatária da Cooperativa Habitacional Procasa, sendo certo que foi obrigada a interromper o cronograma de obras, pois não recebeu os repasses financeiros da Cooperativa Habitacional Procasa. Alega, outrossim, que posteriormente foi sub-contratada a empresa Tec Civil para finalização da obra. Por fim, alega a inexistência de prova de dano material. Réplica às fls. 370/372. Instados a especificar provas, a CEF e a Cooperativa Habitacional Procasa nada requereram (fls. 376 e 379). Por sua vez, o Autor e a Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. não se manifestaram (certidões de fls. 377 e 380). Em despacho de fl. 381 foi dado à Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. a oportunidade para comprovar a insuficiência dos recursos, quedando-se inerte, todavia (certidão de fl. 382). É o relatório. Fundamento e

decido. As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva formuladas pela CEF assentam-se no argumento de ausência de responsabilidade pela inexecução da obra. Todavia os Autores formulam alegação que a CEF foi negligente e omissa na fiscalização da obra, bem como indevidamente procedeu à inclusão do nome dos Autores no SERASA. A ausência de responsabilidade alegada pela CEF é argumento que diz respeito à análise do mérito propriamente dito, constituindo matéria estranha à análise em sede de preliminar, motivo pelo qual as alegações preliminares formuladas pela CEF merecem ser rejeitadas. Também não deve ser acolhida a preliminar de nulidade da citação da Cooperativa Habitacional Procasa. Ao contrário do alegado, a citação não foi realizada por hora certa, mas sim por meio de edital, devido ao fato de a Ré encontrar-se em local desconhecido. Tal espécie de citação encontra fundamento no artigo 231, inciso II do CPC, motivo pelo qual a preliminar não se sustenta. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Cooperativa Habitacional Procasa. É certo que os Autores não formulam pedido condenatório de danos patrimoniais ou morais em face da Cooperativa. Todavia, pleiteiam a rescisão de instrumento contratual do qual a Ré é parte integrante (fls. 41/67). Dessa forma, eventual acolhimento da pretensão dos Autores afetaria a esfera jurídica e econômica da Ré, motivo pelo qual se impõe a sua manutenção do pólo passivo. Por fim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado pela Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. eis que, ao contrário do alegado pela Ré, não considero que a decretação de falência seja prova suficiente a comprovar a insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas da demanda. Nesse sentido: AG 200703000361505, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/04/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CUSTAS DEVIDAS PELA MASSA FALIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Não se tratando de questões relacionadas com falência ou concordata, é exigível o recolhimento de custas nas ações movidas contra ou pela massa. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 713982, Processo: 200500029690, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 27/02/2007, Documento: STJ000739725, DJ DATA: 02/04/2007 PÁGINA: 281, Ministro: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). 4. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, apesar da condição de massa falida, não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. 5. Tendo em vista que o tema - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas - ainda é polêmico em nossos tribunais, o favor legal vem sendo concedido habitualmente às entidades filantrópicas. Precedentes do STJ - (AGRESP 464.467/MG; DJ 24/03/2003, pág. 00218; Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 6. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200703000361505, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 14/04/2008) Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. O contrato firmado entre as partes (fls. 41/67) foi celebrado sobre a égide do Código Civil de 1916, de forma que é à luz de seus dispositivos que a presente questão será analisada. Disciplinam os artigos 1.092 e 1.093 do CC/1916: Art. 1.092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Se, depois de concluído o contrato sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. Parágrafo único. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Art. 1.093. O distrato faz-se pela mesma forma que o contrato. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua forma. É inegável que o imóvel objeto do contrato de fls. 41/67 não foi entregue dentro do prazo estabelecido no contrato, de forma que passível a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre os Autores e a Cooperativa Habitacional Procasa, cabendo analisar a responsabilidade da Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. Posteriormente, deverá ser analisado se a CEF possui responsabilidade pela inexecução da obra, caso em que seria possível a rescisão do contrato de mútuo com ela celebrado. Por fim, torna-se necessária a apreciação de questão dissociada da rescisão contratual, atinente ao dano moral oriundo da inclusão do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. A Cooperativa Habitacional Procasa alega em sua contestação (item 3.1 da contestação - fls. 353/354), não ter dado causa ao prejuízo material dos Autores. Todavia, da leitura do contrato de fls. 41/67 verifica-se situação diversa. A Cooperativa Habitacional Procasa não é mera interveniente, como alegado, mas sim vendedora do imóvel, tendo recebido valores da CEF no curso da execução da obra. É inegável, dessa forma, que durante a execução da obra e até a entrega das chaves, a Cooperativa Habitacional Procasa também era responsável pela fiel execução da obra, de forma que sua obrigação, qual seja, a de entregar o imóvel pronto dentro do prazo contratualmente estabelecido, tivesse sido regularmente cumprida, o que de fato não ocorreu. De igual forma, remanesce de forma clara a responsabilidade da Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. Alega que a inexecução da obra para a qual foi contratada é decorrente da ausência de repasse financeiro da Cooperativa Habitacional Procasa. Todavia, não faz prova do alegado, seja em sua contestação, seja em momento posterior, quando instada a demonstrar o alegado (despacho de fl. 381). Assim, a sua responsabilidade pela inexecução da obra permanece incólume, motivo pelo qual deve responder pelo inadimplemento contratual. Questão mais delicada diz respeito à CEF. É certo que o agente financeiro não participou diretamente da venda e da construção do imóvel. Todavia, vários dispositivos contratuais indicam a responsabilidade da CEF pela fiscalização da obra e pelo fiel controle dos repasses financeiros, associados à evolução do empreendimento. As Cláusulas Décima Oitava a Vigésima Quinta do contrato (fls. 54/55), estabelecem as condições em que a CEF procederá à liberação de recursos à vendedora. Tal liberação de recursos encontrava-se condicionada ao fiel cumprimento do cronograma de obras, o qual seria vistoriado por um engenheiro/arquiteto designado pela CEF. No caso de atraso no andamento das obras, a CEF deveria notificar a seguradora para o cumprimento do contrato e proceder à suspensão dos repasses. Em sua inicial, os Autores alegam que

a CEF foi omissa e negligente na vistoria da obra, bem como deixou de acionar o seguro para a conclusão da obra. Tais fatos não foram contestados pela Ré, a qual meramente alegou ter realizado a vistoria para verificar a suficiência da garantia. A ausência de defesa da Ré quanto à fiscalização da obra, aliada ao efetivo atraso na execução do contrato permitem concluir que a CEF agiu, sim, de forma negligente e omissa, colaborando para o atraso na entrega do imóvel. Dessa forma, torna-se inconteste que as Rés inadimpliram com as respectivas obrigações, sendo que deve ser consideradas solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores, sendo tal solidariedade oriunda da disposição inserta no art. 18, caput, do CDC. Tenho, pois, por rescindidos os contratos envolvendo os Autores, tanto o de compra e venda do imóvel, quanto o pacto adjeto consistente no mútuo com garantia hipotecária. Os valores eventualmente transferidos pela Caixa Econômica Federal às demais Rés deverão ser restituídos à CEF como consectário lógico do desfazimento dos negócios jurídicos entabulados. Como decorrência lógica do reconhecimento da rescisão da relação contratual tida entre as partes, surge o direito dos Autores de se verem integralmente ressarcidos dos valores por eles pagos. Condeno solidariamente os réus a restituir aos Autores os valores por eles pagos entre os meses de junho de 2001 e novembro de 2002 (documentos de fls. 90/114 dos autos), recebidos pela Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., além dos valores pagos pelos Autores no período de novembro de 2002 a fevereiro de 2004, decorrentes das parcelas do contrato de mútuo ora rescindido (extratos de fls. 72/83 dos autos), recebidos diretamente pela CEF. Por fim, quanto ao recibo de fl. 68, atinente a custas para o registro da escritura, é certo que os Autores devem ser indenizados quanto ao gasto efetuado, devendo da mesma forma os réus responderem solidariamente pelo dano perpetrado, na medida em que todas contribuíram para a inexecução do contrato. Para um justo equacionamento da questão, entendo que Cooperativa Habitacional Procasa deva responder solidariamente com a Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda pela devolução à CEF dos valores repassados para a execução das obras, retornando a propriedade do imóvel objeto da presente lide ao status quo ante, ou seja, constituindo propriedade exclusiva da Cooperativa Habitacional Procasa. Até o adimplemento de tal obrigação, o imóvel continua a garantir o valor devido à CEF. Por fim, passo a apreciar a alegação de dano moral decorrente da inclusão do nome dos Autores em órgão de proteção ao crédito. Em sua contestação, a CEF alega, em suma, que a inscrição do nome dos Autores em órgão de proteção ao crédito constitui mero aborrecimento, não sendo passível de ser considerado como dano à imagem dos Autores. Alega, ainda, que o pleito indenizatório não busca a reparação pelo dano sofrido, mas sim constitui enriquecimento seu causa. Da análise dos autos, verifico que o Autor procedeu ao pagamento da parcela com vencimento em fevereiro de 2004, mediante crédito efetuado em sua conta corrente junto à CEF, ainda em 30 de janeiro de 2004 (fl. 176). Mesmo após sucessivos contatos por e-mail (fls. 174/176), o nome dos Autores foi inscrito no SERASA, conforme atestam os documentos de fls. 177/178. Ainda pela documentação acostada aos autos, em dezembro de 2004 a restrição ao nome dos Autores já não mais existia (fl. 243). O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela Ré. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Diante disso, considerando tais circunstâncias, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que considero necessária e suficiente para indenizar os danos perpetrados e prevenir novas condutas como a presente, servindo como parâmetro para a entidade do sistema financeiro. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o efeito de rescindir as relações contratuais acima mencionadas contratual e para condenar os réus a solidariamente ressarcir a parte autora pelos danos patrimoniais, nos termos acima mencionados e para condenar a CEF a indenizar a parte pelos danos

morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido, a partir da data da sentença, pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de correção monetária e juros (RE 363.777, Ministro Sydney Sanches e REsp 98.0064944-1, Ministro José Delgado c.c. artigo 406, do atual Código Civil). Condeno os réus a arcarem com o montante devido a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem igualmente rateados entre os Réus, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Atualização monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tenho então por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.P.R.I.

0028705-46.2005.403.6100 (2005.61.00.028705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Trata-se de manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, intitulada embargos de declaração. Alega que a sentença de fls. 470/472 foi contraditória, vez que define como parte vencida a Ré, mas, no dispositivo, condenou a EBCT a suportar o valor das custas e dos honorários advocatícios, que sequer integra a relação jurídico-processual. Aduz possuir interesse jurídico em intervir no processo mediante o manejo dos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a EBCT não compõe qualquer dos pólos da presente ação. Por conseqüência: a) não tem legitimidade recursal para a oposição de embargos de declaração, razão pela qual deixo de receber a petição de fls. 475/479 como tal; b) não pode suportar os ônus da sucumbência, o que motiva a modificação da sentença. Assim, verifico que o relatório e o dispositivo da sentença contêm erros materiais passíveis de ser conhecidos e corrigidos de ofício, na forma do art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, de modo que, onde consta: Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a EBCT pretende a condenação da Ré a arcar com os prejuízos decorrentes de roubo que teve por objeto carga postal transportada por preposto da Ré. (...) No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade, além de impugnar os valores dos danos apurados pela EBCT. (...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade por parte da Ré pelo dano causado à CEF, condenar a mesma ao pagamento dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, tendo como parâmetro os prejuízos devidamente comprovados decorrentes do roubo do malote contendo cheques a compensar, pertencentes à Agência Vila Carrão-SP. (...) Tendo em vista que Autora decaiu de parte mínima, condeno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do disposto no 3º, do art. 20, do CPC. (...) Passe a constar: Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a CEF pretende a condenação da Ré a arcar com os prejuízos decorrentes de roubo que teve por objeto carga postal transportada por preposto da Ré. (...) No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade, além de impugnar os valores dos danos apurados pela CEF. (...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a existência de responsabilidade por parte da Ré pelo dano causado à CEF, condenar a mesma ao pagamento dos valores a serem apurados em liquidação de sentença, tendo como parâmetro os prejuízos devidamente comprovados decorrentes do roubo do malote contendo cheques a compensar, pertencentes à Agência Vila Carrão-SP. (...) Tendo em vista que Autora decaiu de parte mínima, condeno a Ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do disposto no 3º, do art. 20, do CPC. (...) No mais, resta mantida a sentença tal qual proferida. Diante do exposto, reconheço e corrijo de ofício os erros apontados, nos termos acima expostos, com fundamento no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0010109-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010109-2) - THEREZINHA DE PACE GONCALEZ(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Autora sob a alegação de que a sentença de fls. 168/170 deixou dúvidas acerca da correção monetária do valor devido e da condenação em honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Em relação à correção monetária não verifico a alegada contradição. O dispositivo da sentença previu a forma de correção do montante apurado, determinando, inclusive, a aplicação dos índices expurgados e, a partir da citação, a observância da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, exatamente da forma como a Autora fundamenta os presentes embargos. No que se refere à irrisignação quanto aos honorários advocatícios, já fora explicitado na própria sentença proferida o que segue: Consigno tratar-se de causa de manifesta simplicidade, haja vista principalmente cuidar de matéria pacificada nos Tribunais Superiores, que não exigiu maiores esforços do patrono da parte, de modo que a quantia arbitrada remunera com dignidade o trabalho do advogado e atende as premissas do artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, não estando o juiz nessas situações adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no 3.º do referido artigo (fls. 59-verso). Note-se, nesse aspecto que a parte ataca exatamente os fundamentos expostos pelo juízo na fixação do valor dos honorários advocatícios, de modo que não há omissão, tampouco contradição a serem sanadas em sede de embargos de declaração. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade) e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X ALDO TRAPASSI(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Unibanco sob o argumento de que a sentença de fls. 391/395 contém obscuridade. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que obscuridade pressupõe a existência de disposições com prejuízo da clareza, que dificultem o cumprimento do que restou determinado na sentença. Nesse sentido, assiste razão ao Recorrente, vez que a sentença não esclarece se o valor estabelecido a título de honorários advocatícios deve ser pago a cada um dos Réus ou se deve ser igualmente rateado entre os Réus. Com o intuito de esclarecer tal ponto, consigno ter ocorrido erro material na sentença, na medida que deixou de estabelecer os honorários em relação a cada um dos corréus. Assim, na sentença proferida, o primeiro parágrafo da página 9 (fls. 395) passa a vigorar com a seguinte redação: Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos corréus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0019480-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019480-3) - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO(SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos Autores, ao argumento que a sentença de fls. 246/250 foi contraditória com o entendimento do STJ acerca da possibilidade de quitação de contratos com a utilização de FCVS, mesmo em casos de duplo financiamento. Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 8.100/90 e que a CEF não demonstrou que os contratos tenham sido efetivamente quitados. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Passo a decidir. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, os embargos de declaração prestam-se ao esclarecimento de contradições do julgador no âmbito da sentença, não servindo para confrontar eventuais divergências entre o entendimento do magistrado prolator da sentença e entendimento jurisprudencial ou doutrinário, com pretendo os Autores. No caso em comento, não existe negativa de vigência à Lei nº 4.380/64 eis que, conforme fundamentado à fl. 394, o artigo 9º, 1º dessa lei, vigente à época dos fatos, expressamente vedava a concessão de duplo financiamento. De igual forma, não houve ofensa ao ato jurídico perfeito, nem à Lei de Introdução ao Código Civil, vez que o fundamento para a improcedência do pedido não foi a aplicação da Lei nº 8.100/90, mas sim da Lei nº 4.380/64, conforme anteriormente exposto. Como anteriormente fundamentado em sentença, não podem os Autores, que descumpriram o contrato ao afirmarem expressamente não possuírem outro imóvel, vir pleitear a aplicação do FCVS, que não poderia ser a eles concedido. Por fim, no que tange a alegação que a CEF não comprovou que tenha quitado o saldo devedor dos contratos, observo que os Autores trazem tal tema à discussão em momento impróprio, vez que, instados a se manifestarem em réplica, quedaram-se inertes quanto ao tema, de forma que é possível ao Juízo presumir a veracidade das alegações da CEF. Ademais, como salientado na sentença, não é a mera utilização do FCVS em contrato anterior que constitui condição impeditiva à sua nova utilização, mas a mera existência de duplo financiamento, fato comprovado pela data indicada no documento de fl. 208. Verifico que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta contradição apontada pelos Embargantes diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, devem vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0028961-81.2008.403.6100 (2008.61.00.028961-9) - FABIANO BORGES CARDOSO X DINLILAI PRESENTES LTDA EPP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dinlilai presentes Ltda. - EPP sob o argumento de que no processo não foi oportunizada a apresentação de resposta à contestação. Alega, ainda, que a sentença de fls. 809/812 foi omissa ao não demonstrar de que disposição legal da legislação específica se submiria a Embargante. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de que não foi possibilitada a apresentação de réplica. Como se vê do relatório da sentença e do próprio processo, os Autores apresentaram réplica às fls. 788/791. Melhor sorte não assiste à alegação de omissão na sentença. A sentença foi clara ao reconhecer a responsabilidade solidária da Embargante junto com a empresa Palmex Importação e exportação Ltda., nos termos do artigo 116, parágrafo único e artigo 124, inciso II do CTN c/c artigo 105, III, 2º e artigo 603, I e V, parágrafo único do Decreto nº 4.543/2002. A sentença entendeu expressamente que a responsabilidade tributária originária é da empresa Palmex e não da Dinlilai e que a solidariedade surge do fato que foi detectado pela Receita Federal que a Palmex utilizou recursos de terceiro, a saber a Dinlilai, para realizar as importações (fls. 810v/811). Além disso, a

fundamentação legal foi expressamente referida a fls. 810/vº. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0007435-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007435-8) - JOAO UBALDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Às fls. 46 foi determinado ao Autor a regularização do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ocasião em que o Autor requereu a expedição de ofício à CEF para que fornecesse os extratos de sua conta fundiária (fls. 48/51). Determinada a expedição de ofício à CEF para que fornecesse os extratos fundiários em nome do Autor, em resposta a Ré explicou que apenas a partir de maio de 1991 passou a controlar as contas vinculadas ao FGTS, não detendo o histórico das contas em períodos anteriores, mas apenas a informação acerca do saldo (fls. 53/55). Na mesma oportunidade relatou que a Autora aderiu ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Às fls. 68/71 o Autor requereu a desconsideração do pedido elaborado na petição inicial quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em razão da adesão ao acordo. Diante da determinação para que a parte Autora regularizasse o valor dado à causa, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 86/101), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 145/147). Embora a atribuição do valor da causa constitua requisito essencial à propositura da ação, a discussão acerca da regularização do valor dado à causa se prolonga desde abril de 2009, sem que a parte cumpra a determinação judicial nesse sentido. Por fim, às fls. 149/150 o Autor requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão dos contratemplos para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido no caso em apreço (fls. 150). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Comunique-se à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003197-8). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020746-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020746-2) - ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO (SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO e SUELI APARECIDA DEL NERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretendem obter a revisão de cláusulas contratuais do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1349.185.3542-90 celebrado, com o consequente recálculo do saldo devedor e das parcelas vencidas e vincendas. Alegam serem indevidos: a capitalização trimestral e semestral dos juros; a aplicação da TR; aplicação do sistema Price; a comissão de permanência; a cobrança de juros sobre juros; cobrança ilegal de multas; cláusula-mandato; limitação de juros. Sustentam, ademais, que as práticas abusivas perpetradas pela ré oneram de forma considerável o contrato, tornando impossível o cumprimento da obrigação. Requereram, desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré se abstinhasse de lançar seu nome e o de sua fiadora nos órgãos de proteção ao crédito ou deles sejam excluídos; que procedesse ao recálculo das prestações devidas, através de competente perícia contábil, determinando o desconto de 80% sobre o débito apurado, bem como, seja efetuado o refinanciamento do novo saldo devedor encontrado (fls. 15). Com a inicial, vieram os documentos às fls. 16/38. A ação foi, inicialmente, distribuída à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, tendo a decisão de fls. 47 determinado a remessa do feito a esta Vara Federal, em virtude de prevenção relacionada ao processo n. 2006.61.00.016171-0. A decisão proferida às fls. 49/50 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. A Ré apresentou sua contestação às fls. 61/81, com documentos anexos às fls. 82/87, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, bem como a legalidade tanto da taxa de juros fixada, quanto da aplicação da Tabela Price para a amortização do saldo devedor, pugnano pela improcedência da ação. Não houve a apresentação de réplica (fls. 91). Instadas as partes a especificar as provas (fls. 92), as Autoras não se manifestaram (fls. 95), enquanto que a Ré requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 97 determinou a realização de audiência de conciliação, entretanto, realizada esta, não foi possível a composição das partes (fls. 99/99v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.1349.185.3542-90, por meio do qual foi concedida a liberação de crédito correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor das semestralidades do curso de graduação em Turismo da 1ª Autora. Rejeito as preliminares arguidas. Tenho como parte legítima para figurar no pólo passivo da lide a Caixa Econômica Federal. A União, por seu turno, não tem interesse, por não fazer parte da relação de direito material decorrente do contrato. O interesse no caso se define pela repercussão econômica. O papel da União, no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, é o de formuladora da política de oferta de financiamento, provedora de recursos e supervisora da execução das operações do fundo, não interferindo, porém, na relação contratual estabelecida entre a estudante financiada e a CEF, operadora do FIES. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas

devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do CPC. Presentes os requisitos que conferem validade ao contrato e posteriores aditamentos: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estarem devidamente assinados pelas partes. Considero as provas juntadas aos autos como hábeis a permitir o julgamento no estado em que se encontra o processo, tendo em vista que, além do contrato (fls. 22/27) consta dos autos o demonstrativo da evolução da dívida (fls. 81/87). Passo, então, à análise do mérito. Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, entendo pela plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista tratar-se de uma relação de consumo, bem como o fato de a Caixa Econômica Federal, instituição financeira operadora do FIES e participante do risco, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 5º inciso V da Lei nº. 10.260/2001, celebrar com o estudante interessado verdadeiro contrato de adesão. Tratando-se de contrato de adesão, a autonomia das partes deve ser vista com ressalvas, de modo a prevalecer as cláusulas do contrato, mas afastando cobranças abusivas. No caso dos autos, não vejo problema com os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme cláusula sétima do termo de aditamento do contrato original (fls. 26), que assim determina: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Com efeito, tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, o contrato em questão não é regido pela Lei nº. 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº. 1.827/99, de modo que não há qualquer ilegalidade na fixação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano. E, desde que a aplicação dos juros efetivos esteja limitada em 9% (nove por cento) ao ano, conforme contratualmente previsto, a sua operacionalização de forma fracionada, em 0,72073% ao mês, não se me afigura como ilegal, razão pela qual devem ser mantidos os juros pactuados no contrato. Observo pela planilha de evolução contratual juntada às fls. 81/86 que, no período compreendido entre setembro/2001 e junho/2005, foram emitidos 16 (dezesseis) boletos trimestrais, para cobrança apenas dos juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A partir de agosto/2005, foram emitidos os primeiros 12 (doze) boletos para início de efetiva amortização do débito, em valores limitados ao montante de 30% que a acadêmica pagava diretamente para a Universidade no último semestre financiado (parcelas de n/s 017 a 028 no valor de R\$ 262,14 cada). Após esse período, a partir da prestação de nº. 029, a estudante passou a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros calculadas pela Tabela Price. Somente a partir daí é que o saldo devedor seria parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de financiada, ou seja, 108 meses/prestações, que somadas àquelas já quitadas totalizarão 143 parcelas. De modo que é possível concluir que há uma pequena divergência entre o número de prestações previstas para encerrar o contrato: 108 para a fase de amortização II, quando a CEF previa 111 (conforme fls. 74). Da mesma forma, não vejo qualquer empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, conforme previsto na cláusula décima, item 6.2.2 do termo de aditamento do contrato original (fls. 25), que assim dispõe: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. É sabido que o sistema Price, por si só, não implica na capitalização de juros. Verifico, ainda, que não há sequer indício de tal capitalização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº. 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. (TRF 4ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772050001300/SC D.E. 19/11/2008). Demais disso, deve-se ressaltar que, em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei). Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado quanto ao tema, nos termos da Súmula nº. 596 que tem o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, seria possível a capitalização de juros, de modo que, ainda que presente a mesma na forma de operacionalização do contrato, não haveria ilegalidade nesse ponto. Observo, por outro lado que, ao contrário do sustentado na petição inicial, não há previsão contratual de aplicação de comissão de permanência e/ou correção monetária. De outra sorte, para o

caso de impontualidade no pagamento das prestações, foi estipulada multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, acrescido de reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Não vejo qualquer ilegalidade no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem naturezas distintas. Afasto, porém, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10% (dez por cento), que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil. Não se aplica, contudo o argumento das Autoras acerca da existência de direito ao refinanciamento do saldo devedor, tendo em vista que, na esteira de precedentes do STJ, entendo que à instituição financeira é facultado aceitar ou não a proposta de renegociação formulada pelo devedor. Assim, a concessão de refinanciamento é ato de caráter discricionário da Caixa Econômica Federal, que não pode ser obrigada a aceitá-la. Rejeito, finalmente, o pedido de exclusão do nome das Autoras do cadastro de proteção ao crédito. Primeiro porque o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar o registro do nome do interessado nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito. Segundo porque consta dos autos, conforme documento de fls. 86, que as Autoras encontram-se inadimplentes desde a prestação de nº. 37. Por último, porque não foi realizado depósito do valor tido por incontroverso, de modo a possibilitar que os nomes dos embargantes sejam retirados dos órgãos de proteção ao crédito, o que será possível somente após o pagamento do débito. Nesse sentido, vejamos: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 849223, Processo 200601002119/MT, Quarta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 13/02/2007, v.u., DJU 26/03/2007, pág. 254) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento estudantil e respectivos aditamentos (n. 21.1349.185.3542/90) firmados entre as partes, determinar que, para a apuração dos valores devidos, seja afastada apenas e tão somente a pena convencional de 10% (dez por cento). Tendo em vista que a ré decaiu de parcela mínima, condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, c/c art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026515-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026515-2) - JOAO IVO ALBERTI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O Autor propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a sua conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990 a julho/1990, fevereiro e março de 1991. Às fls. 45 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, entretanto, o Autor deixou de cumprir a determinação a teor da certidão de fls. 56. Às fls. 63 foi requerida a dilação de prazo para cumprimento da determinação, no entanto, decorrido o prazo, não houve manifestação nos autos (fls. 67). Diante da ausência de cumprimento da determinação contida às fls. 45, mesmo após a concessão de prazo para tanto, é de rigor o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016651-85.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) RAFAEL BITELLI SOARES (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação de tutela para que se determine à Ré que sejam imediatamente pagas a ele o adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em razão da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Ré determinou a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x, ao argumento que ambas as vantagens tratam de adicionais de insalubridade. Sustenta que o recebimento dessas vantagens encontra fundamento no artigo 7º, XXIII da CF, artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90 e artigo 12 da Lei nº 8.270/91. Alega que a Orientação Normativa nº 03/2008 fere aos princípios constitucionais do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, bem como aos princípios insertos no artigo 37 da CF. Com a inicial, apresenta

procuração e documentos (fls. 14/88).Em despacho de fl. 91 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal.Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 97/98).Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 107/140). Em preliminares, aduz a sua ilegitimidade passiva e impugna o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a impossibilidade de cumulação do adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio-x ou substâncias radioativas, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e o Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, relativo ao processo nº 009.019/2007-0. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Em decisões de fls. 232/234 e 242/243 foi declinada a competência em favor deste Juízo.Com o retorno dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou-se outrossim, a retificação do valor da causa e a abertura de prazo para a apresentação de réplica (fl. 260).As fls. 265/285 o Autor retifica o valor da causa e apresenta réplica.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 299 e 300).É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que a jurisprudência já se posicionou em caso análogo no sentido da ilegitimidade passiva do Secretário de Recursos Humanos do MARE, porque não é ordenador de despesas, não respondendo pela folha de pagamento dos impetrantes perante a lei e o TCU (vide AMS 199701000510918, Juiz Hamilton de Sá Dantas (conv.), TRF1 - 1ª Turma Suplementar (inativa), 27/03/2003; AMS 199701000571231, Juiz Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - 1ª Turma, 18/01/2001).Tal raciocínio é perfeitamente extensível ao presente caso. A iniciativa da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (vide Memo/DRH/UNIFESP nº 125/2009, citado às fls. 109/110) não afasta a legitimidade passiva da UNIFESP para responder pela vedação do recebimento do adicional de irradiação ionizante de forma cumulada com a gratificação de raio-x.Conforme bem ressaltado pelo Autor em sua réplica de fls. 265/285, nos termos da Lei nº 8.957/94 a Ré possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de forma que é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, eis que apresentada de forma genérica e destituída de fundamento fático.Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito propriamente dito.O Autor alega que a partir da vigência da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, a Administração vedou o recebimento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-x.A Ré fundamenta a legitimidade da orientação normativa, tendo em vista os termos do artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 e a decisão proferida no Acórdão TCU-Plenário nº 1.038/2008, referente ao processo nº 009.019/2007-0.Para a discussão da presente lide, considero oportuna a transcrição dos artigos 61 e 68 da Lei nº 8.112/90:Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;II - gratificação natalina;IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;VI - adicional noturno;VII - adicional de férias;VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.O adicional de irradiação ionizante possui fundamento nos artigos 61, IV e 68 da Lei nº 8.112/90, com natureza de adicional de insalubridade, eis que aplicado aos servidores que trabalhem em local sujeito à emissão de radiação ionizante, mas que não necessariamente sejam operadores de máquinas emissoras desse tipo de radiação. É, assim, um adicional vinculado ao local de trabalho do servidor.Por sua vez, a gratificação de raio-X possui fundamento distinto, a saber o artigo 61, inciso VIII da Lei nº 8.112/90, bem como natureza diversa, vez que direcionado àqueles que operam aparelhos que emitem radiação ionizante. Possui, portanto, característica distinta do adicional acima mencionado, de forma que a vedação contida no artigo 68, 1º da Lei nº 8.112/90 não é a aplicável, ao caso em comento.Cabe aqui destacar a citação efetuada no PARECER/CONJUNT/FNF/Nº 0970 - 3.14/2007, da lavra de Hely Lopes Meirelles:Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinária, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede, etc.(...)Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições incomuns. (fls. 79/80) (destaquei)A jurisprudência tem firmado entendimento nesse sentido. Vide a fundamentação exposta pela Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha quando do julgamento da Apelação Cível nº 2009.71.02.001161-8:Isto porque a gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é: destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante.Esse julgado possui a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº

8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feitiço de norma especial a propósito da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vincendas, de acordo com precedentes desta Turma.(AC 200971020011618, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/02/2010)Impõe-se concluir, assim, que em virtude da natureza distinta dessas verbas, a sua cumulação não possui vedação legal, motivo pelo qual deve ser afastada a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008.Reconhecida a possibilidade de cumulação dessas verbas, surge o direito do Autor de receber os valores desde o período em que não foram pagos, fazendo-se necessário a este Juízo a fixação dos critérios de atualização monetária e de juros de mora.A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos seguintes termos: da citação até junho de 2009, Taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); a partir de julho de 2009, taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Por fim, saliente que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a aplicação da Orientação Normativa nº 03 de 17.06.2008, de forma que o Autor faça jus ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-x, desde a data em que foram suspensos os pagamentos.Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (indicado à fl. 285), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em decorrência da fundamentação exposta na presente sentença, revejo o entendimento esposado às fls. 97/98 e concedo a antecipação de tutela para que, a partir da data da publicação desta sentença, o Autor passe a receber conjuntamente o adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X.P.R.I.

0007431-50.2010.403.6100 - CLAUDEIR NUNES ELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, oroginariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que a autora pede a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pede também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/63.Em despacho de fl. 65 foi determinado que o Autor juntasse aos autos cópia da inicia e julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0003235-71.2000.403.6105, bem como regularizasse o valor atribuído à causa.Em petição de fls. 73/114, o Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento endereçado ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.À fl. 119 o patrono do Autor renuncia ao mandato, mas a fl. 122 apresenta petição desistindo da ação.Em despacho de fl. 123 deixou de ser conhecida a manifestação de fl. 122 e foi determinada a intimação do Autor para constituir novo patrono.À fl. 127 foi requerida a desistência do pedido de renuncia feito neste r. Juízo, tendo em vista a ausência de entendimento entre as partes.Conforme certidão de fl. 134, o Autor não foi localizado no endereço indicado na inicial.Conforme decisão de fl. 136 foi determinado que o patrono do Autor esclarecesse se permanecia nesta qualidade, tendo quedado-se inerte (certidão de fl. 137)É o relatório. Decido.Inicialmente, constato que o patrono do Autor renunciou ao feito (fl. 119), apresentando manifestação de desistência à fl. 122, a qual deixou de ser conhecida pelo Juízo. Posteriormente, apresentou petição ininteligível às fl. 127, o que ensejou que fosse esclarecido se permanecia como procurador do Autor na lide, tendo este mantido-se inerte.De outro lado, com a renúncia efetuada à fls. 119, foi

determinada a intimação pessoal do Autor para constituir novo patrono. Tal determinação cumpriu os ditames do artigo 13 do CPC, o qual dispõe: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Ocorre que a intimação pessoal determinada à fl. 123 restou infrutífera, em razão do Autor ter mudado de endereço sem comunicar tal fato ao juízo, fato que contraria o disposto pelo parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, na novel redação conferida pela Lei 11.382/2006. Confira-se, a propósito o teor da citada norma: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, considerando que é dever da parte (rectius: autor e réu) manter atualizado o endereço declinado na inicial, sob pena de, não o fazendo, ser reputada como válida a intimação dirigida àquele endereço, e que o Autor, neste caso, não manteve atualizado seu endereço, conclui-se como efetiva a comunicação enviada para o endereço declinado na petição inicial. Dessa forma, o Autor foi devidamente intimado, deixando de dar cumprimento a referida determinação, o que enseja a decretação da nulidade do processo, nos termos do art. inciso I do art. 13 do CPC. Com a decretação da nulidade do processo, impõe-se a conseqüente extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, ante a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade processual. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009359-36.2010.403.6100 - PANIFICADORA JAVA LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a Autora visa ao reconhecimento da solidariedade passiva subsidiária da União e a condenação da Eletrobrás: a) a corrigir monetariamente os valores dos créditos da Autora, desde a data do pagamento das faturas, com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e dos índices jurisprudencialmente admitidos pelo STJ; b) a pagar juros remuneratórios de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária. Aduz que a correção monetária deve ser aplicada de forma plena, sem a incidência de expurgos inflacionários, devendo ser computada desde o recolhimento do empréstimo compulsório para a aquisição de energia elétrica, até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 34/48. Citadas, a União e a Eletrobrás ofereceram contestações (fls. 69/100 e 102/141), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa ad causam, a ausência de documentação essencial. Como preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito alegaram a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 168/185. É o relatório. Fundamento e decido. Considero desnecessária a produção de provas, posto que a correta apuração do quantum devido, se procedente o pedido ao final, poderá ser realizada em sede de liquidação por arbitramento (arts. 475-C e 475-D, do CPC). Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de prova de recolhimento, vez que a Autora comprova ser contribuinte da referida exação, ao juntar o extrato de fl. 47, o qual indica o CICE da empresa (número 5 815 266-1), não havendo falar em indefinição do pedido, eventual cerceamento de defesa, nem tampouco na ausência de documentos indispensáveis. Constatado o recolhimento do tributo pela Autora, resta igualmente derrubado o fundamento da alegação de carência da ação formulada pela Eletrobrás. Melhor sorte não assiste à alegação de ilegitimidade ativa ad causam. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não é tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União e a Eletrobrás não apresentam elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente fazem alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1.003.955 e do REsp 1.028.592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1.003.955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás**

reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009) Passo a analisar a adequação desse entendimento ao caso concreto. 1. DA PRESCRIÇÃO E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório

disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória insere no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83. Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei n.º 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide. Desta feita, o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei n.º 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto n.º 4.597/42. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor supostamente menor que o devido. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; 72ª b) Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e; c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993. O item e do pedido (fl. 31) explicita que a pretensão da Autora diz respeito exclusivamente aos créditos apurados entre 1987 e 1993, os quais foram objeto de conversão por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas. Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 e a ação foi proposta em 28.04.2010, não ocorre a prescrição.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORAP Passo a apreciar a questão atinente à correção monetária do principal e o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária. A Autora pleiteia a aplicação de correção monetária plena, desde o recolhimento indevido até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Justifica a ELETROBRÁS o procedimento da correção com invocação de critério e sistemática de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 4.357/64, cujos parâmetros implicam na apuração no último dia do mês de dezembro. Disciplina o caput do artigo 3º da Lei n.º 4.357/64: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores (...). Conforme fundamentado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1003955, o artigo supracitado determinou a restituição do poder aquisitivo da moeda. Assim, os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica devem ser devolvidos com a aplicação de correção monetária plena, sob o risco de converter o empréstimo compulsório - o qual tem por natureza a restituição do valor emprestado - em imposto, o qual não admite restituição. Ademais, o 7º, caput e 1º da Lei n.º 4.357/64 previu a aplicação de correção monetária em caso de inadimplemento de débitos fiscais, incidente trimestralmente, de forma que não pode ser admitida a inexistência de correção dos valores entre a data do efetivo recolhimento e o dia 31 de dezembro do mesmo ano. Nem se argumente a aplicabilidade do artigo 49 do Decreto 68.419/71. Este dispositivo legal meramente modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído com fundamento nas Leis n.º 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66, não se confundindo com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC n.º 13/72. Desta forma, a atualização monetária deve ser realizada nos termos do artigo 7º, caput e 1º da Lei n.º 4.357/64, desde o efetivo recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte. A partir desta data, os valores devem ser atualizados seguindo o critério fixado no artigo 3º do mesmo diploma legal. Todavia, impõe-se salientar a impossibilidade de aplicação da correção monetária entre o dia 31 de dezembro de 2004 e o dia 28 de abril de 2005, data da 42ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas. Dispõe ao artigo 4º da Lei n.º 7.181/83: Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. Da leitura deste dispositivo legal, verifica-se que em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de acionistas é efetuada a transformação dos créditos em participação acionária na Eletrobrás. De igual forma, é nessa data que é atualizado o valor patrimonial das ações da Eletrobrás, de forma que nesta data é possível saber a quantidade de ações a que corresponde o crédito da Autora. A partir deste momento e até a realização da assembléia de acionistas da Eletrobrás, o crédito da Autora passa a ser regulamentado pela cotação em bolsa, não se mostrando razoável a atualização monetária no período, ressalva feita àqueles créditos que não foram convertidos em ações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 7.181/83. Insta salientar que a diferença apurada após o recálculo da correção monetária deverá gerar reflexos sobre os juros de mora recebidos pela Autora nos termos do artigo 3º da Lei n.º 7.181/83. Quanto aos critérios de atualização monetária, a autora pleiteou a aplicação dos seguintes critérios: utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido dos índices jurisprudencialmente admitidos pelo STJ: 14,36% (fevereiro de 1986), 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990), 12,92% (julho de 1990), 12,03% (agosto de 1990), 12,76% (setembro de 1990), 14,20% (outubro de 1990), 15,58% (novembro de 1990), 18,30% (dezembro de 1990), 19,91% (janeiro de 1991), 21,87% (fevereiro de 1991) e 11,79% (março de 1991). Em que pese a natureza tributária do empréstimo compulsório aqui discutido, é certo que a sua restituição possui característica de crédito público comum, motivo pelo qual a correção monetária deveria ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema. Quanto aos expurgos pleiteados, verifico que encontram amparo na jurisprudência do STJ quanto ao tema, em especial o REsp 1.003.955 acima citado:1. de janeiro de 1987 a maio de 1987 - OTN;2. em junho de 1987 - IPC/IBGE de 26,06% (expurgo aplicado em substituição à OTN);3. de agosto de 1987 a janeiro de 1989 - OTN;4. em janeiro de 1989 - IPC/IBGE de 42,72% (expurgo aplicado em substituição ao BTN);5. em fevereiro de 1989 - IPC/IBGE de 10,14% (expurgo aplicado em substituição ao BTN);6. de março de 1989 a fevereiro de 1990 - BTN;7. de março de 1990 a fevereiro de 1991 -IPC/IBGE (expurgos aplicados em substituição ao BTN);8. de março de 1991 a novembro de 1991 - INPC/IBGE;9. em dezembro de 1991 - IPCA-E/IBGE (Art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91);10. de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 - UFIR;11. de janeiro de 2001 a 31.12.2004 e de 28.04.2005 a junho de 2009 - IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º).12. a partir de julho de 2009 - índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que é atualmente a TR (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).Reconhecida a característica de crédito público comum, devida a incidência de juros de mora a partir da citação, ao percentual de 0,5%, capitalizados de forma simples (Artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Eletrobrás, vez que beneficiária do empréstimo compulsório de energia elétrica, a proceder à restituição da diferença entre o valor efetivamente devido a título de correção monetária do principal e aquele por ela considerado por ocasião da conversão em ações, bem como o reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, nos exatos termos supracitados.Condeno a Eletrobrás, tendo em vista ser beneficiária deste empréstimo compulsório; bem como a União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público que fixou a metodologia para o cálculo da devolução ora repudiada, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem igualmente rateados entre as Rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Após o trânsito em julgado, os valores serão devidamente apurados em sede de liquidação por arbitramento (arts. 475-C e 475-D, do CPC).Custas ex lege.P. R. I.

0024738-17.2010.403.6100 - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, almejando a sua inclusão nos parcelamentos instituídos pelas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002 seus débitos oriundos do SIMPLES Nacional e obrigando a ré a acatar o pedido e a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011.Relata que as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009 impedem evidentemente o gozo dos benefícios previstos pela Lei 11.941/2009 e 10.522/2002, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SUPER SIMPLES, que é o seu caso.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/60.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 62/63. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Autora às fls. 73/88 (processo n. 0000999-45.2011.403.0000 - 4ª Turma), havendo às fls. 91/94 juntada de comunicação eletrônica, através da qual se noticiou a conversão do recurso para a sua forma retida.A contestação da União foi juntada às fls. 95/103. Pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, pela impossibilidade da adesão aos parcelamentos pretendida, haja vista a existência de reserva de lei complementar para a concessão de parcelamentos tributários que envolvam débitos apurados e recolhidos pelo regime diferenciado das micro e pequenas empresas. Desta feita, a Lei 11.941/2009 não poderia tratar de qualquer possibilidade de parcelamento a tais empresas, sob pena de afrontar o art. 146, III, alínea d, da CF/88.Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 104), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls.106 e 109).A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer, às fls. 179/180, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que as Leis 11.941/2009 e 10.522/2002, justamente por mandamento restritivo constitucional, não poderiam realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006.A jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifesta:DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 . 3. Agravo de instrumento provido. (grifado)(AI 200903000354390, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/05/2010)Desta feita, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009, amparado, inclusive, por uma válida delegação regulamentar atribuída pelo art. 12 da Lei 11.941/2009 , não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso nas benesses desta Lei, das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que se coloca, em verdade, ao encontro do espírito da norma constitucional extraída do já mencionado art. 146, III, d, da CF/88.A Autora, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor

da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelecida pelas Leis 11.941/2009, 10.522/2002 e correspondentes atos normativos, dentre os quais, o referente à Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos princípios hermenêuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela Autora. De se considerar, ademais, que a LC n 123/06, em seu art. 79 (na redação dada pela LC n 128/08), permite a concessão de um parcelamento específico para ingresso no Simples Nacional, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. Essa, portanto, é a única hipótese legal de parcelamento no âmbito do Simples Nacional. O diploma legal deste sistema não prevê a concessão de parcelamentos posteriormente ao ingresso do contribuinte no regime, relativamente aos valores apurados e inadimplidos no âmbito do Simples Nacional. Não seria possível, pois, uma migração dos débitos incluídos neste sistema especial de recolhimentos, para a esfera de pagamento relacionado a outros sistemas específicos, quais sejam os de parcelamento previstos nas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002. A única possibilidade para aquela migração seria o pedido de exclusão de sua inscrição no SIMPLES. O que não é possível é a manutenção concomitante dos sistemas de arrecadação simplificada (LC 123/06) e de parcelamento especial (Leis 11941/2009 e 10.522/2002) para os mesmos débitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parcelamento caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo naturalmente permitido ao ente concessor, a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade. De outra banda, a justificativa da vedação encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Pretende a Autora a inclusão dos supostos débitos tributários federais no âmbito do parcelamento daquelas Leis. Olvida-se, contudo, que tal exclusão certamente não favorece a eficiência do FISCO na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incindível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. Veja-se a jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (AG 200905001211024, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 12/05/2010) (grifado). PA 1,10 O art. 17 da LC 123/2006 dispõe acerca das hipóteses impeditivas ao recolhimento único do Simples Nacional, constando, entre outras, a vedação à pessoa jurídica que possua débito em aberto com a Fazenda Pública Federal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A Autora ingressou no Simples Nacional e, posteriormente, como ressalta em sua petição inicial (fls. 03), incorreu em inadimplência de algumas parcelas, o que motivou, nos termos do dispositivo legal acima exposto, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO no 446.213, de 01.09.2010 (fls. 40), não subsistindo suas alegações. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0000999-45.2011.403.0000 (4ª Turma).

0025249-15.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 94), promovida pelo Conjunto Residencial Projeto das Américas em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 10.092,98 (dez mil e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de fls. 07. Alega para tanto que a requerida é proprietária do apartamento n.º 14, localizado no Bloco Equador, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde novembro de 2007, relacionadas na planilha anexada. Explica que já recebeu no bojo de processo

anterior, cotas condominiais anteriormente vencidas, o qual tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível (processo n.º 2005.61.00.027493-7). Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/92. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/102) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 108/111. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia de Atas da Assembléias Gerais Ordinárias/Extraordinária (fls. 35/48), nas quais foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio, além da convenção do condomínio (fls. 11/34), cujo artigo 30 prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos, comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, os documentos acostados aos autos demonstram que houve cessão de crédito dos direitos pertencentes ao Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima para a Caixa Econômica Federal (fls. 49) e, ainda, que o imóvel havia sido adjudicado ao Banco Bamerindus mesmo antes da cessão (fls. 71/72). Portanto, com a transmissão dos direitos para a Caixa Econômica Federal, tornou-se ela a proprietária do imóvel em questão. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando que a CEF ficou subrogada em todos os direitos e garantias inerentes ao contrato cedido, tal como consta nos documentos de fls. 49 e 71/72, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto no artigo 32 da Convenção do Condomínio (fls. 28). Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. PA 1,10 Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de novembro de 2007 a novembro de 2010, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, conforme previsão contida no artigo 32 da Convenção de Condomínio, além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta

decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES

Fls. 216/237: Não cabe ao Juízo escolher os réus contra quem a Caixa Econômica Federal (CEF) deseja litigar. Ademais, não há nestes autos duas ações, mas sim uma só. Também não cabe ao Juízo, neste momento, decidir sobre se aceita ou não a validade dos contratos de gaveta. Esclareça, assim, a autora, em 5 (cinco) dias, sua manifestação, requerendo o que entender em termos de prosseguimento do feito e em observância às determinações anteriores. No silêncio, ou no caso de não atendimento, venham conclusos para sentença de extinção da ação. Int.

0022944-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022944-0) - PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 555/571) e das manifestações das partes sobre este (fls. 578/585, 586/588 e 590/592), bem como a ausência de pedido de esclarecimentos complementares, declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais. Defiro o pedido formulado pelo perito à fl. 572. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais restantes, representados pela guia de fl. 501. Após, intime-se o perito para retirá-lo no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X COPROM ASSESSORIA JURIDICA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X EDITORA HANNAH LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões acostadas às fls. 148 e 166. Providenciando a parte autora endereços diversos dos informados às fls. 81, 106 e 134 (exceto quanto a corrê EDITORA TRYO LTDA que foi citada e inclusive já contestou a demanda às fls. 149/163), cite-se as rés PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET-CELULAR E MAPAS LTDA e EDITORA HANNAH LTDA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0060192-42.2007.403.6301 - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 101/112. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1) - IMOBRAS COM/ DE CONSTRUCOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 649: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 644. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021667-37.1992.403.6100 (92.0021667-6) - W G IMOVEIS S/C LTDA X GAPLAN MINAS CAMINHOS LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X PALOMO E GATTI ADVOGADOS S/C(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 495/496: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir o despacho de fl. 490. Após, venham os autos conclusos. Int.

0069265-84.1992.403.6100 (92.0069265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730474-39.1991.403.6100 (91.0730474-9)) SCRATCH - CONFECCAO IND/ E COM/ LTDA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 221: Indefiro o pedido postulado pela parte autora, tendo em vista que não há valor a ser levantado até o momento. Intime-se a parte autora desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até posterior notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido nestes autos.

0058729-38.1997.403.6100 (97.0058729-0) - ARTUR ANTONIO DOS SANTOS X REINALDO CELIO DA CUNHA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO GUALBERTO DOMINGOS X EVANIR MENEGUINE DA SILVA(Proc. REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 190: Indefiro, pois depreende-se do despacho de fl. 187 que caberá à Caixa Econômica Federal proceder aos cálculos, depois de regularmente citada. Contudo, para que a CEF seja citada para tal finalidade, é necessário que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 187, fazendo o pedido de citação nos termos do art. 632 do CPC, bem como apresentando as cópias necessárias para a expedição do mandado citatório, elencadas na mencionada decisão. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC, para que proceda aos cálculos nos termos do v. acórdão, no prazo de sessenta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0061536-31.1997.403.6100 (97.0061536-7) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS GOMES X FLORISVALDO GONCALVES NETTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BERNADETE SANTOS DA CRUZ X MARCOS DA SILVA MARQUES X ANDERSON MARCONDES X MARIA DE FATIMA GOMES LIMA X VALDIVINO BOTELHO DE MATOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 182/184: A parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 180. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a referida decisão, pedindo expressamente a citação nos termos do artigo 632 do CPC, bem como trazendo cópia da certidão do trânsito em julgado do acórdão e cópia da petição de fl. 182, que contém os dados do autor. Atendida integralmente a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do CPC para que proceda aos cálculos nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008868-15.1999.403.6100 (1999.61.00.008868-4) - PAULO BEZERRA DE CASTRO X LEYLA MARIZA DE CASTRO(Proc. MARCEL WAGNER DE F. DROBISTSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 327/332: O pedido de renúncia ao direito em que funda a ação, formulado pela parte autora, já foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme se observa a fls. 324/325, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao pedido de levantamento dos valores, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove por meio de extratos, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de valores na conta indicada a fl. 327. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento dos valores. Int.

0018686-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018686-6) - AFRA DE OLIVEIRA GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 252: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que não há exceção alguma oposta pela ré nestes autos. O que há nestes autos é a pendência de julgamento definitivo de agravo de instrumento em face do não seguimento ao recurso especial. Dessa forma, intime-se a parte autora desta decisão. Após, tendo em vista o acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050724-95.1995.403.6100 (95.0050724-2) - C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X C B F INSTALACAO MANUTENCAO E CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 274: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 259, tendo em vista os prazos anteriormente concedidos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059624-96.1997.403.6100 (97.0059624-9) - DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X IARA RAMOS FECHANO X INAIA APARECIDA JOHNSON X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIVA CARVALHO COLLARILE YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL X IARA RAMOS FECHANO X UNIAO FEDERAL X INAIA APARECIDA JOHNSON X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MARQUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. A executada (União Federal - AGU) foi condenada em honorários advocatícios para a coexequente IARA RAMOS

FECHANO no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme r. sentença de fls. 331/332, proferida nos Embargos à Execução. 2. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 31.953,85 (trinta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 30.03.2007, e já acrescida a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 1.000,00).3. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF3 na oportunidade do pagamento.4. Tendo em vista a superveniência da Resolução 200/2009 da CJF, providencie o patrono da exequente IARA RAMOS FECHANO, no prazo de dez dias, a Condição dos Servidora, se Ativa, Inativa ou Pensionista.5. Cumprida a determinação supra, expeça-se os requisitórios (para a coexequente IARA RAMOS FECHANO e dos honorários advocatícios ao patrono indicado à fl. 302).6. Nos termos do artigo 9.º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060666-83.1997.403.6100 (97.0060666-0) - LEONOR PEIXER LOPES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA LUZIA DA PENHA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LEONOR PEIXER LOPES X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme certidão de fl. 282.No retorno, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20110000030 (fl. 268).Após, expeça-se novo ofício requisitório para a coexequente MARLENE DA SILVA DOS SANTOS.Fls. 270/278 - Indefiro. Instado a manifestar-se sobre o interesse nos honorários advocatícios somente o Dr. Orlando Faracco Neto se manifestou à fl. 259.Intime-se a parte autora. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7) - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos valores existentes nas contas da parte ré, por intermédio do sistema BACEN JUD formulado pela autora às fls. 261/282, visto que a Caixa Econômica Federal sequer foi intimada para pagamento do débito.Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 261/282, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0008803-30.1993.403.6100 (93.0008803-3) - HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X HAROLDO JOSE MENEGALE X HERILBERTO MARCIO ZANINI X HENRIETTE EFFENBERGER X HELIO KUWAJIMA X HELIO FERREIRA ARAUJO X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X HONORIO ROSA FILHO X HOLANDINO DALLANTONIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HOSANA FALCAO LUCAS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO JOSE MENEGALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERILBERTO MARCIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIETTE EFFENBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORIO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOLANDINO DALLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 687 - Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, planilha de cálculos que justifique o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos exequentes.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial conforme determinação de fl. 684.Após, venham os autos conclusos.Int.

0047938-73.1998.403.6100 (98.0047938-4) - OSMARINA AMBONATI X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X PAULO AFONSO DOS SANTOS X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X SEBASTIAO BARBOSA X SERGIO ZIMMERMANN X SEVERINO FRANCISCO ALVES X SILVIO VANNI X SONIA MARIA DOS SANTOS X TANA GRADINARO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARINA AMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO VANNI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANA GRADINARO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da verba honorária, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 194/197 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0027559-72.2002.403.6100 (2002.61.00.027559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025114-81.2002.403.6100 (2002.61.00.025114-6)) CARLOS ROBERTO FUOCO X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEDRINA VIEIRA FUOCO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, referente à verba honorária. A ação foi julgada improcedente e os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios para a ré, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (sentença de fls. 196/207). Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos autores para pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 314/315). Regularmente intimados, os autores não apresentaram qualquer manifestação, ensejando a expedição dos mandados de penhora e avaliação de fls. 321/322 e 324/325, os quais restaram negativos, pois os autores não foram localizados nos endereços informados. Diante disso, a exequente requereu a consulta ao sistema Bacen Jud 2.0, sendo que também não foram encontrados valores passíveis de bloqueio nas contas dos executados (fls. 336/338). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu nova consulta ao mencionado sistema, juntando aos autos planilha atualizada do débito (fl. 379). Todavia, a planilha trazida não corresponde ao presente processo, já que informa data de ajuizamento, valor da causa e da verba honorária fixada diversos. Pelo todo exposto, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o correto valor atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 382/383. Int.

0000118-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000118-0) - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP244071 - MARIANA REGINA GARCIA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A

Diante da informação do vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento nº 630/2010 (fl. 246), proceda a Secretaria seu desentranhamento e cancelamento. Posteriormente, arquite-se em pasta própria. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se tem interesse na expedição de novo alvará de levantamento referente ao valor depositado a fl. 240, indicando o nome e os números do RG e CPF do procurador que constará no alvará. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando o patrono para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0022247-42.2007.403.6100 (2007.61.00.022247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIAPAR COM/DE AUTO PECAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIAPAR COM/DE AUTO PECAS LTDA

Diante da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD (fl. 102), determino à autora que se manifeste no prazo de dez dias, a fim de esclarecer se persiste o interesse na penhora dos veículos indicados às fls. 87/88, uma vez que um deles consta não ser a ré proprietária, e os demais já possuem restrição. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação da autora, arquivem-se os autos.

0004472-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004472-6) - LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X LOIREM MARIA ALVES(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ CARLOS GAMA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOIREM MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado a fls. 196/204, comprove a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências realizadas junto à instituição financeira com o intuito de obter os extratos das contas nos períodos indicados no despacho de fl. 194. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

Expediente Nº 7182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 -

CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Verifico que a corr  Associação de Poupança e Empr stimos de S o Paulo (APESP) e o corr u denunciado   lide Jos  Machado da Cruz n o constam no termo de autua o do presente processo. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para regulariza o do termo de autua o, incluindo a corr  Associa o de Poupança e Empr stimos de S o Paulo (APESP), representada pela Dra. Lucia Guedes Garcia, inscrita na OAB/SP sob n  97.367 e o corr u denunciado   lide, Jos  Machado da Cruz, representado pelo Dr. Celso Gonalves Pinheiro, OAB/SP n  47.559. Cumprida a determina o acima, d -se ci ncia aos mencionados corr us do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, para manifesta o no prazo de cinco dias. Ap s, venham os autos conclusos para aprecia o da peti o de fls. 540/550.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668649-07.1985.403.6100 (00.0668649-4) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 640/645: Assiste raz o   exequente. A documenta o juntada   fl. 647, extra da do site do E. Tribunal Regional da 3  Regi o demonstra que ainda n o foram pagas todas as parcelas do precat rio n  2006.03.00.036101-0 expedido nos presentes autos. Diante disso, torno sem efeito a determina o de fl. 638. Intime-se a exequente e ap s, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardar o a disponibiliza o da pr xima parcela do precat rio.

0043775-55.1995.403.6100 (95.0043775-9) - ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X ELABI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveni ncia da Resolu o n  122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justia Federal, manifeste-se o patrono da exequente, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedi o de of cio precat rio, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador, que dever o constar no requisit rio a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o cumprimento do artigo 7. , inciso XIII (data de nascimento do patrono benefici rio dos honor rios advocat cios e se portador de alguma doena grave), da mesma Resolu o n.  122. 2. No mesmo prazo (10 dias), providencie o patrono da exequente procura o original com poderes especiais para dar e receber quita o, e c pias simples dos documentos comprobat rios da altera o da raz o social (certid o de fl. 280). 3. Cumpridas as determina es supra, concedo   Uni o Federal (PFN) o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a exist ncia de d bitos e respectivos c digos de receita que preenchem as condi es do par grafo nono do artigo 100 da Constitui o Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11, da Resolu o n.  122, de 28 de outubro de 2010. 4. Ap s, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. 5. Existindo valores a compensar, venham os autos conclusos para decis o. 6. N o havendo d bitos a compensar, remetam-se os autos ao SEDI para retifica o do polo ativo da ao (fl. 280) e ap s expeam-se of cios precat rios integralmente (principal e honor rios advocat cios). 7. Nos termos do artigo 9.  da mencionada resolu o, proceda a Secretaria   intima o das partes do teor da requisiza o, e ap s, ao imediato protocolo eletr nico do precat rio no Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. 8. Ap s, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0482297-43.1982.403.6100 (00.0482297-8) - ALVARO ALVES(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ALVARO ALVES(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Concedo   Companhia Energ tica de S o Paulo - CESP o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No sil ncio, arquivem-se os autos. Int.

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAA ARANTES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDR  DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Chamo o feito   ordem. Para que a carta de adjudica o seja expedida, primeiramente,   necess rio que a empresa Elektro Eletricidade e Servios S/A apresente c pia autenticada de todo o processo. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a interessada traga as referidas c pias. Atendida a determina o acima exposta, expea-se a carta de adjudica o. Ap s, intime-se a empresa Elektro Eletricidade e Servios S/A para que a retire mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO

PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o coautor Jaime Wilson Peterson, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, demonstrados pela planilha de fls. 707/712.No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal o terceiro parágrafo da decisão de fl. 693, comprovando o pagamento das custas judiciais.Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, trasladada às fls. 694/697, a qual deferiu o efeito suspensivo pleiteado para acatar o laudo fornecido pelo Contador Judicial, ainda no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal creditar as diferenças apuradas para os coautores Jorge Luiz Bacaro, José Cássio Teixeira, José Antonio da Cunha, José Roberto Pedro Lourenço, João Carlos Pinheiro da Silva, João Batista Rodrigues de Araújo e José Alberto Ferreira dos Santos. Após, venham os autos conclusos.Int.

0007647-70.1994.403.6100 (94.0007647-9) - JORDANI DA SILVA(SP101082 - MARIO MARCIO GUIMARAES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORDANI DA SILVA

Fls. 158/164: Tendo em vista que a tentativa de penhora de bens no endereço declinado a fl. 146 resultou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 417/418 os coautores Josué Miguel de Jesus, Joaquim Paulo de Oliveira e Sebastião Garcia requerem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, indicando que a parte ré não cumpre a obrigação a que foi condenada, sob a alegação de que não detém os extratos analíticos das contas fundiárias.Requerem, também, que o valor devido seja apurado em liquidação por arbitramento. Defiro os pedidos formulados. Concedo aos exequentes o prazo de dez dias para apresentarem os cálculos de liquidação, com base nos dados constantes em suas carteiras de trabalho, conforme cópias de fls. 45, 51 e 57.No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os extratos que embasaram os créditos efetuados para os demais coautores.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 226/233, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de sessenta dias, os cálculos nos termos do r. julgado conforme determinado à fl. 201.2. Após, venham os autos conclusos.3. Intime-se a CEF.

0033026-71.1998.403.6100 (98.0033026-7) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M. MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA

Parte final do despacho de fls. 834: Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475, parágrafo 1º, CPC).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 825, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da penhora realizada às fls. 713/714.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE KEIKO ICIMOTO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0023459-79.1999.403.6100 (1999.61.00.023459-7) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X MOISES PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X LUIZ JOSE CANDIDO X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO RAIMUNDO SCALDAFERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELIA DE JESUS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA ARCENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA BEZERRA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 501/504: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresente os extratos da conta vinculada do coautor Nivaldo Raimundo Scaldaferrri, referente ao vínculo com a empresa Cataldo & Cia Ltda.Descumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Apresentados os extratos pela CEF, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0026876-25.2008.403.6100 (2008.61.00.026876-8) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o valor atualizado da dívida, pois a última atualização ocorreu em agosto de 2010 (fl. 217).Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos devedores suficientes para saldar a dívida.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP130036 - AGNALDO

GARCIA CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl:566, uma vez que não foram apresentadas a todas as cópias necessárias para a instrução da contrafé que acompanhará o mandado de citação.Em caso descumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

0018394-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018394-3) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 470/472, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006108-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006108-2) - FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA E SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 166/169: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 164, a qual recebeu a apelação interposta pela ré apenas no efeito devolutivo. Alega, em síntese, que o recurso deveria ter sido recebido no duplo efeito quanto à condenação ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor. O artigo 520 do Código de Processo Civil expressamente determina que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 12 deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar que o Cartório de Protestos não divulgasse a restrição em nome do autor até que fosse decidida a ação. Tal decisão foi ratificada à fl. 69 e confirmada pela sentença de fls. 147/149, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Diante disso, o recurso de apelação interposto pela ré deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, mantendo a proibição de divulgação da restrição em nome do autor. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a decisão embargada. Intime-se o autor para apresentar resposta ao recurso interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0020467-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE YUKIO UEHARA X OSVALDO DOS REIS X RAIMUNDO FERNANDES X VALDECI DONIZETE DOS SANTOS X YONE VIDOTTO FRANCA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038177-28.1992.403.6100 (92.0038177-4) - NOBUO TIOYAMA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOBUO TIOYAMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/136: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA
Fl. 152: Indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista que ainda não houve nestes autos a tentativa de penhora de bens por meio de mandado de penhora e avaliação. Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0021798-26.2003.403.6100 (2003.61.00.021798-2) - DARCY PRADA GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/234: Tendo em vista a resposta ao ofício expedido a TREVO-IBSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, observando-se o teor do despacho de fl. 226.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo). Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Fls. 186/190: Indefiro, por ora, a busca de bens da parte executada pelo sistema Infojud, pois a utilização desse sistema deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização dos bens, o que ainda não restou demonstrado nos autos. Dessa forma, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que realizou todas as diligências de praxe na tentativa de localizar bens da parte executada.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0027083-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027083-0) - IZABEL CRISTINA ARLINDO X ANTONIO ARLINDO FILHO X ANA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os embargos de declaração de fls. 263/264 não merecem ser acolhidos, já que não há omissão ou obscuridade na decisão que tão somente determinou à ré que juntasse cópia da renegociação contratual que ela mesma alegou ter ocorrido, em sua contestação.De todo modo, encontra-se superada a questão, tendo em vista a juntada das cópias a fls. 265/290.Dê-se vista desses documentos aos autores.Comproven os autores a realização dos depósitos/pagamentos dos valores incontroversos, nos termos deferidos na liminar (fl. 170, item a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Com prejuízo do débito representado pela CDA n.º 352309695 contraditado pela própria documentação juntada pela União Federal às fls. 841/843 (indicado inclusão Cons. Parc. Lei 11.941), a executada apresenta 12 (doze) Certidões de Dívida Ativa passíveis de compensação conforme extratos de fls. 852/866.Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre os débitos informados esclarecendo precisamente se estão suspensos ou garantidos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos sobre o pedido de compensação, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.Int.

0019691-97.1989.403.6100 (89.0019691-0) - JOSE ROBERTO SPOLDARI X DIMAS RUBENS FONSECA X LUIZ ANTONIO AMBRA X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X LUIS EDUARDO CICOTE X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X NASSER BUSSAMRA X RITA DE FATIMA DA FONSECA X IRENE SANTOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE ROBERTO SPOLDARI X UNIAO FEDERAL X DIMAS RUBENS FONSECA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO AMBRA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARAIVA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA X UNIAO FEDERAL X WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO CICOTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO NETO X UNIAO FEDERAL X NASSER BUSSAMRA X UNIAO FEDERAL X RITA DE FATIMA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IRENE SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 269/297, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto no item 4 da decisão de fl. 265.2. Intimem-se as partes dos cálculos homologados. Não havendo recurso e considerando que o patrono dos exequentes já forneceu nome e CPF para constar dos ofícios (fl. 302), expeçam-se os requisitórios complementares. 3. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

0717476-39.1991.403.6100 (91.0717476-4) - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA(SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL X IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (www.pgfn.gov.br) para atualização do valor da Certidão de Dívida Ativa n.º 80203026723-10.Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a

transferência dos saldos remanescentes dos extratos de fls. 606 (somente do valor de ITO AVICULTURA), 634, 684, 756 e 765 à ordem do Juízo da Execução Fiscal (Serviço Anexo das Fazendas - Comarca de Sumaré/SP - sumarefaz@tj.sp.gov.br) vinculado ao Processo n.º 604.01.2004.027065-6 - número de Ordem 827/04, comunicando, por via eletrônica aquele Juízo. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Havendo valores remanescentes e considerando que há uma terceira penhora no rosto dos autos (fls. 776/779), defiro desde já a consulta ao sítio da PGFN para atualização do valor da CDA n.º 80297039172-01, para posterior solicitação de transferência à Caixa Econômica Federal do valor do débito à ordem do Juízo da Execução Fiscal n.º 002909-18.1999.403.6115 (antigo 1999.61.15.002909-0 - 2.ª Vara Federal de São Carlos scarlos_vara02_sec@jfsp.jus.br), comunicando aquele Juízo eletronicamente. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0042800-38.1992.403.6100 (92.0042800-2) - AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X GERMAN CHAVES GUARDIA X JOSE RAIDE X LUIZ ALBERTO MACEDO X MARIA CHAVEZ GUARDIA X NEUSA RICCI BELEZA X IRLANIA GORETTI SILVA X JOAO DELIBI X JOAO OLIVEIRA NETO X PAULO CESAR RIOS X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE (SP077396 - TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE E SP071878 - WALDIR NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS X UNIAO FEDERAL X IRLANIA GORETTI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL X TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 249, reputo como válido o quantum apontado pela Contadoria Judicial às fls. 252/259 destes autos. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso e considerando que os dados do patrono dos exequentes já consta da petição de fl. 265, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. INT.

0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0) - AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AGRO PECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. 1. Diante da manifestação da União Federal (PFN) apontando débitos da exequente e do escritório de advocacia beneficiário dos honorários advocatícios fixados, sobrestou por ora a r. determinação do despacho de fl. 330, item 1.2. Fls. 337/360 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. 3. Não havendo oposição da exequente, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010). Int.

0073674-06.1992.403.6100 (92.0073674-2) - JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X MAURICIO OKSMAN X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X RAUL DREWNICK X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X FERNANDO GOMES DA SILVA X WILTON VIANA (SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO OKSMAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X UNIAO FEDERAL X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL DREWNICK X UNIAO FEDERAL X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X UNIAO FEDERAL X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILTON VIANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/259: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011750-52.1996.403.6100 (96.0011750-0) - ELETREX S/A - REDES ELETRICAS (SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X ELETREX S/A - REDES ELETRICAS X INSS/FAZENDA
Conforme item 3 do despacho de fl. 219, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal às fls: 233/245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009921-41.1993.403.6100 (93.0009921-3) - GERALDO MIRANDA DA SILVA (SP051336 - PEDRO MORA

SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MIRANDA DA SILVA

À fl. 690, verso, a União Federal requer manifestação específica acerca do requerimento de fl. 689, parte final. Na petição indicada a União Federal formula dois pedidos: primeiramente que os autos permaneçam na condição de ativo, sem baixa definitiva e em segundo lugar, a retificação da autuação, para que conste no sistema a condição do autor como executado. Verifico que a autuação do presente processo já foi alterada, constando o autor como executado na capa dos autos, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido a esse respeito. Com relação ao outro pedido formulado, ressalto que o processo, uma vez remetido ao arquivo, pode ser desarquivado a qualquer momento, enquanto não configurada a prescrição, a requerimento da parte interessada, para adoção de novas medidas. Pelo todo exposto, mantenho a decisão de fl. 690. Intimem-se as partes e após, cumpra-se a mencionada decisão.

0012657-17.2002.403.6100 (2002.61.00.012657-1) - ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EVANILDO RABELO CABRAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 116/117, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033759-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033759-6) - FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO E DO MOB SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119/122: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5) - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643108-06.1984.403.6100 (00.0643108-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF-3. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Fls. 104/106: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação, a saber: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e memória de cálculos. Cumprida a determinação acima, cite-se a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009150-63.1993.403.6100 (93.0009150-6) - JUDITH ALVES RANGEL X JUDITH AMATO KOVAC X KERGINALDO BRUNO DA SILVA X LAIR CORREA LEME X LAURINDA DE ARAUJO BELEM X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LAROCA X LAZARO TIBURCIO DOS SANTOS X LEOPOLDO STRAUSS X LOURIVAL LOURENCO MUNETTI X LUCIA ROLIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl: 477 Tendo em vista o ofício da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, intime-

se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos.

0056029-89.1997.403.6100 (97.0056029-5) - MARIO MACHADO X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA X RONALDO FRANCA RIBEIRO X VERA LUCIA DANGO SERVIO X ELIZABETE DE OLIVEIRA AQUINO X DIRCEIA FERRETTI X CLAUDIO RAIMUNDO DA COSTA X CLARICE NAVAS BRANCEWICZ X ANISIO DOLORES DE MELO X ANA MARIA PINTO NASCIMENTO(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 175/178: Indefiro. A parte autora mais uma vez não cumpriu integralmente o despacho de fl. 151. Dessa forma, concedo novamente o prazo de dez dias para que a parte exequente cumpra o despacho de fl. 151, trazendo as cópias necessárias para a expedição do mandado citatório, a saber: cópia integral da sentença, cópia integral do acórdão, cópia da certidão do trânsito em julgado e a cópia da petição em que consta o nome completo, número do PIS, número da C.T.P.S, data do nascimento e o nome da mãe do exequente, pelos motivos expostos a fl. 151. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0016580-17.2003.403.6100 (2003.61.00.016580-5) - ARY BREINIS(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.: 364/374 Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 147/148, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0033280-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033280-6) - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF-3. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0026617-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026617-6) - JOSE DE LIMA LUCENA X OLIVAM MONTEIRO DA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o alegado pela parte autora a fls. 225/233, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 225/233 no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente, no mesmo prazo, a planilha de evolução de financiamento referente ao contrato de fls. 25/31, firmado por Cecília Leme Semmler e Roberto Semmler.

0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF-3. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003404-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003404-0) - ERIKA HEINRICH GOMES DE FRANCA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 90/93: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017517-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017517-2) - IRENE DE SOUZA X GERALDO SEGRETTI X EUDENICIO ARAUJO FERREIRA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 393: Indefiro o sobrestamento do feito por ausência de previsão legal. Concedo ao coautor Geraldo Segretti o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação determinada, tendo em vista o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425671-38.1981.403.6100 (00.0425671-9) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 337/341 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à

Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (fls. 291 e 325) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (3.ª Vara das Execuções Fiscais) com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2005.61.82.041419-0), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação das próximas parcelas.

0002755-26.1991.403.6100 (91.0002755-3) - NELSON LOURENCO AGOSTINI(SP083520 - CARLOS BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NELSON LOURENCO AGOSTINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 103/125), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 91/97 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-35.1997.403.6100 (97.0001441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039094-08.1996.403.6100 (96.0039094-0)) BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 184/187, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050424-31.1998.403.6100 (98.0050424-9) - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IZIDORIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MODESTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 340/356: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 333, que concedeu à embargante o prazo de dez dias para cumprir a ordem judicial para execução do julgado com relação ao coautor José Izidório Soares, pois o extrato juntado aos autos indica que este aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, mas o termo de adesão assinado não foi apresentado. Alega, em síntese, a presença de omissão na decisão embargada, pois teria desconsiderado a validade do termo de adesão firmado entre as partes. Não assiste razão à embargante. Ao contrário do alegado, a decisão embargada não desconsiderou a adesão firmada, apenas determinou a juntada aos autos do termo que comprovava documentalmente tal adesão. Ademais, a própria embargante posteriormente juntou aos autos o termo assinado pelo coautor José Izidório Soares (fl. 359). Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Ciência aos autores do termo juntado à fl. 359. Concedo ao coautor José Modesto Pereira o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos contendo o valor que entende devido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016343-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016343-6) - CLAUDIONOR TRINQUINATO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIONOR TRINQUINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar se o antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do autor já respondeu os diversos ofícios enviados (fls. 136, 140 e 142). Havendo resposta, cumpra a obrigação

de fazer a que foi condenada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000742-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000742-6) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO

Ante a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 83), defiro o pedido de parcelamento da dívida formulado pelo executado às fls. 79/80. Concedo o prazo de dez dias para o executado comprovar o pagamento de 30% do valor da multa a que foi condenado, nos termos dos pedidos de fls. 73/75 e 79/80. O depósito das demais parcelas deverá ser mensalmente comprovado nos autos. Após o pagamento total do valor da dívida, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7186

EMBARGOS A EXECUCAO

0027914-09.2007.403.6100 (2007.61.00.027914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050603-67.1995.403.6100 (95.0050603-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA HELENA SEDENHO CEZARI X REGINA SIQUEIRA HADDAD CARVALHO X ELZA DE OLIVEIRA CRUZ X HERCILIA MARIS MOLINA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZA NAIDE DOS SANTOS X SOLANGE LEONARDI DE SIQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Com base no artigo 741 do Código de Processo Civil, propôs a União os presentes embargos à execução promovida por Maria Helena Sedenho Cezari e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Preliminarmente, alega a nulidade da execução. Subsidiariamente, alega o excesso da execução, tendo em vista a divergência no tocante à base de cálculo e à forma de desconto previdenciário. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 12/64. Impugnação às fls. 70/72. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou suas informações (fls. 78/98). Em despacho de fl. 113 foi determinada a limitação dos cálculos ao período de janeiro a junho de 1993. A UNIFESP interpôs agravo retido às fls. 117/120. Contraminuta às fls. 123/124. Em despacho de fl. 130 foi reconsiderada a decisão de fl. 113. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, entendo descabida a preliminar levantada no sentido de que a execução processada nos termos do art. 604, do CPC, sem a realização de procedimento prévio de liquidação seria inaplicável à Fazenda Pública. Entendo que tal argumento é totalmente descabido e não leva em conta a conformação sistêmica do Código de Processo que não possui compartimentos estanques e que as normas se interpenetram e se complementam a todo tempo. Além do mais, a medida é salutar e inovadora, visando desburocratizar o processo de execução, não havendo nenhuma disposição que indique sua aplicação restrita às execuções movidas em face de particulares. Assim sendo, afasto a preliminar levantada e passo a decidir o mérito da demanda. Verifico que após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial, a controvérsia existente resume-se à apuração dos índices de atualização dos valores devidos a cada um dos Embargados. Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e àqueles apresentados pela UNIFESP, constato que a divergência da metodologia utilizada pelas partes decorre do fato que a Contadoria Judicial limitou o reposicionamento até três padrões de vencimento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.627/93, o qual disciplina: Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios: I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis; II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos; III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993. (destaquei) A lei foi absolutamente expressa ao não considerar a possibilidade de compensação integral, com o intuito de que fosse preservada a hierarquia dos vencimentos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. A Segunda Seção deste Tribunal, por maioria de votos, adotou o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF nos Embargos Declaratórios interpostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Tais aumentos decorrem do reposicionamento dos servidores na respectiva tabela de vencimentos, o qual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.622/93, não poderia ultrapassar três padrões de vencimento. Editada a Lei nº 8.627/93, estabeleceu o artigo 3º os parâmetros a serem observados para o reposicionamento dos servidores civis, dentre os quais a utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93. Verifica-se, pois, que somente são compensáveis os percentuais resultantes do reenquadramento do servidor em, no máximo, três padrões, pois, do contrário, se estaria deduzindo dos 28,86% outras progressões (por antiguidade, por exemplo) não relativas às Leis nº 8.622 e 8.627/93. 2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial, decorrem exclusivamente da sucumbência na causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária. Não se afasta a

disposição contida no art. 23, 4º da Lei 8.906/94, pois resta mantida a verba honorária fixada, em percentual sobre o montante da condenação, que por óbvio, exclui os valores pagos administrativamente.(AC 200370000498248, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/10/2007)Assim, a Contadoria Judicial agiu corretamente ao proceder a limitação da compensação a três padrões de reposição salarial.Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem os cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 310/346 dos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC).Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pelos Embargados às fls. 310/346 dos autos principais, no montante de R\$ 107.671,30 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta centavos), em valores de dezembro de 2006.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Todos os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios em face da embargante no valor do precatório a ser pago ao Embargado.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011677-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059236-96.1997.403.6100 (97.0059236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DRAGINA GONZALES GARBIN X JAIME IZIDORO LOPES X MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES X MARIA ALICE DO SACRAMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Chamo o feito à ordem.Em que pese a Contadoria já ter apresentado os cálculos referentes a Márcia Rosi Galisi Rodrigues nos autos dos Embargos à Execução nº 0009863-76.2009.403.6100, é certo que as manifestações das partes naqueles autos não são extensíveis ao presente processo, eis que a Exequente, ora Embargada, não era parte naquele processo.Dessa forma, visando evitar eventual alegação de nulidade processual, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que as partes manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos de fls. 65/76, no que tange à Embargada Márcia Rosi Galisi Rodrigues.Em cumprimento ao despacho de fl. 60, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da pólo passivo.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0024461-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024461-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SYBRON KERR IND/ COM/ LTDA(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Vistos, etc.Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Sybron Kerr Indústria e Comércio. Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, no mérito, que a conta contém erros, devido a utilização da Taxa SELIC.Apresentou a União os documentos de fls. 12/16, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos.Impugnação às fls. 20/22.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo apresentado seus cálculos às fls. 24/25.Em despacho de fl. 48 foi determinada a aplicação do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 49/50, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 55 e 57).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Mediante petição de fl. 55, a Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 49/50.De igual sorte, manifestou a União a sua concordância com os cálculos, conforme petição de fl. 57.Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 49/50, no montante de R\$ 1.239,89 (mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), em valores de janeiro de 2011.Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial tratam de mera atualização dos cálculos efetuados pela Embargada, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios devidos nestes autos seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0009863-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059236-96.1997.403.6100 (97.0059236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANA MARIA MAZZETTO X DRAGINA GONZALES GARBIN X JAIME

IZIDORO LOPES X MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES X MARIA ALICE DO SACRAMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 72/82 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0014826-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-56.1997.403.6100 (97.0021150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos, etc. Sustentada nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Carlos Mashao Hirata e outros, com qualificação nos autos principais, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, que os honorários advocatícios não são passíveis de incidência sobre as parcelas pagas administrativamente. Impugnação às fls. 422/438. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 451/467. Os Embargados concordaram com os cálculos (fls. 472/473), enquanto que a União reiterou a inexistência de valores a serem pagos a título de honorários advocatícios (fl. 475). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução dos honorários advocatícios fixados em sede de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0021150-56.1997.403.6100. Inicialmente, ressalto que vinha entendendo e decidindo no sentido da limitação temporal das verbas pagas aos servidores do Poder Judiciário. Continuo entendendo dessa forma, na medida em que a referida questão fora decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.797/PE, cuja ementa transcrevo abaixo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. (STF, ADI nº 1.797/PE, Tribunal Pleno, Min. Relator ILMAR GALVÃO, julg. 21/09/2000, por maioria, pub. DJU 13/10/2000, p. 009) (grifei) Frente ao disposto no único, do art. 28, da Lei 9.868/99, a referida decisão possui efeito erga omnes, alcançando os órgãos do Poder Judiciário, porquanto cabe ao Pretório Excelso dar interpretação final ao texto constitucional, atuando como guardião mor do ordenamento jurídico. Deveria então, acatar tal entendimento em homenagem à eficácia da aludida decisão e ao teor da norma em comento. Já havia ressaltado a inaplicabilidade da decisão proferida na ADI-MC nº 2.321/DF (Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10/06/2005, p. 4) e na ADI-MC nº 2.323/DF (Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 20/04/2001, p. 105), uma vez que tais decisões, apesar de alterarem o entendimento retro mencionado, não tem a eficácia prevista no único, do art. 28, da Lei 9.868/99. Tal decorre do fato de que as referidas decisões tão-somente indeferiram medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que as mesmas não possuem eficácia erga omnes; vez que, não havendo concessão de liminar, não se trata de caso de aplicação do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Deveria então, segundo entendo e salvo melhor juízo, prevalecer em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a decisão da ADI nº 1.797/PE. Todavia, observo que após uma interpretação conciliadora a jurisprudência tem se manifestado torrencialmente em sentido contrário (STF, RE-AgR nº 500.836/RN, 1ª Turma, Min. Relator RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 25/06/2007, v. u., pub. DJ 10/08/2007, p. 44; STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA

CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual curvo-me ao entendimento esposado pelos julgados supracitados, para considerar inaplicável a limitação temporal da Lei nº 9.421/96. Quanto aos juros de mora, entendo ser necessária a sua inclusão no cômputo dos honorários advocatícios, vez que houve efetiva mora entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, referido reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento do tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequiênda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) A Contadoria Judicial, ao apresentar os cálculos de fls. 451/467, explicitou que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos da r. sentença de fls. 87/94 e v. acórdão de fls. 122, corrigidos monetariamente pelos índices previstos no Provimento 64/2005 e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação (jul/1997) (fl. 451). Conforme acima expostos, tais critérios refletem o entendimento desse juízo acerca do tema, motivo pelo qual deveriam ser os mesmos acolhidos. Todavia, impõe-se a limitação dos cálculos, eis que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial excedem os cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 249/260 dos autos principais. Assim, o mero acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial acabaria por ofender ao princípio dispositivo, bem como permitiria a prolação de sentença extra petita (artigo 460 do CPC). Diante do exposto, reputo como válidos os valores apresentados pelos Embargados às fls. 249/260 dos autos principais, no montante de R\$ 49.018,03 (quarenta e nove mil, dezoito reais e três centavos), em valores de novembro de 2008. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Todos os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002919-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009882-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009882-9) - NEWTON ANTONIO FONSECA AMARAL X CEDITE FERREIRA PIRES X MIRIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO VAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA MATTA X WEBER GOMES DA CUNHA X LIDIA MENDES DE SAES X DAGOBERTO DOS SANTOS X HONORINA NOBREGA CARNEIRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Newton Antônio Fonseca Amaral, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da execução. No mérito, alega ser indevido o valor executado por Miriam dos Santos Cardoso e Dagoberto dos Santos, vez que os mesmos celebraram acordo extrajudicial nos termos da

Medida Provisória n.º 1.704/98; o excesso de execução dos demais Exequentes e a ausência dos descontos previdenciários. A União apresentou os documentos de fls. 15/127, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Em sua impugnação, os Embargados rejeitam a tese de nulidade de execução, sustentam a ausência de comprovação dos acordos extrajudiciais e a impossibilidade do desconto previdenciário sobre servidores aposentados. Os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo as informações de fls. 138/174, na qual apresentam cálculos para todos os Embargados. Ambas as partes manifestaram discordância com os valores apurados (fls. 183/184 e 186/187, com reiteração às fls. 276/278 e 280/285). Em despacho de fl. 288 foi determinado que a União apresentasse as fichas financeiras de diversos Embargados, bem como esclarecesse se foram realizados acordos administrativos. A União apresentou petições às fls. 290/421 e 423/450. À fl. 452 foi determinada a exclusão dos cálculos dos Embargados Miriam dos Santos Cardoso e Dagoberto dos Santos, bem como que fosse realizado o cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios. Após nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 454/477. Manifestações das partes às fls. 483/484 e 486/488. À fl. 522 foi mantida a decisão de fl. 452, bem como determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse verificado se foi realizado o desconto do PSS de servidores inativos, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, bem como para que esclarecesse a divergência entre os seus cálculos e os valores constantes no SIAPE, referentes a vários autores. Cálculos apresentados às fls. 528/546. Manifestações das partes às fls. 552/555 e 557/558. Em despacho de fl. 559 foi reconhecida a necessidade de exclusão dos cálculos de Miriam dos Santos Cardoso e Maria Aparecida dos Santos da Matta, bem como a necessidade de desconto dos valores já recebidos administrativamente por Dagoberto dos Santos. Reconheceu-se, outrossim, a impropriedade do desconto previdenciário de servidores inativos no período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Determinou-se que a União comprovasse nos autos qual a situação funcional de cada um dos Embargados no período acima citado, bem como para indicasse especificamente qual o alcance das divergências com os cálculos da Contadoria Judicial. Mediante petição de fls. 561/562 a União esclarece que todos os servidores eram ativos no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, exceção feita a Dagoberto dos Santos, que se aposentou em agosto de 1997. Apresenta, ainda, manifestação genérica acerca de sua discordância com os cálculos. Posteriormente, em manifestação de fl. 584 a União indica as verbas que entende devidas. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, no que diz respeito às Autoras Miriam dos Santos Cardoso e Maria Aparecida dos Santos da Matta, reitero os argumentos esposados à fl. 559, eis que os documentos de fls. 124, 286 e 303 atestam claramente a realização de pagamento administrativo em favor das Autoras, sendo possível presumir a realização do acordo. Os dados informados junto ao SIAFI e ao SIAPE constituem a base de dados oficial do Poder Executivo (artigo 3º, caput, do Decreto nº 347/91), sendo certo ainda, que a partir da Medida Provisória nº 1.962-33, de 21 de dezembro de 2000, a qual foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, atualmente em vigor, é que foi legalmente reconhecida a suficiência de documento expedido pelo SIAPE para comprovar a celebração do acordo (artigo 7º, 2º). Diante do exposto, impõe-se reconhecer a procedência dos embargos em relação às Embargadas Miriam dos Santos Cardoso e Maria Aparecida dos Santos da Matta. Situação similar é a encontrada pelo Embargado Dagoberto dos Santos. O documento de fls. 293 atesta que o Embargado efetuou acordo em 18.05.1999 e, posteriormente, em 26.04.2000, o Embargado efetuou a desistência do acordo. Todavia, ele recebeu valores administrativamente, os quais devem ser descontados dos valores a ele devidos. A Contadoria Judicial, em suas informações de fls. 454/457 esclarece que o Autor faz jus tão somente a diferença integral sobre as verbas pagas por ocupação de cargo de DAS [...] uma vez que sobre os vencimentos normais, o autor não faz jus a diferenças (destaque no original - fl. 454). Dessa forma, efetuou os cálculos de fls. 472/474, nos quais foi corretamente efetuado o desconto dos valores administrativamente pagos. A discordância do Embargado, no sentido da ausência de apresentação de termo de acordo, não merece guarida, pelos mesmos motivos expostos quanto às Embargadas Miriam dos Santos Cardoso e Maria Aparecida dos Santos da Matta. Assim, no que tange ao Embargado Dagoberto dos Santos, os cálculos de fls. 456/457 e 472/474 devem ser homologados. Cabe aqui analisar a possibilidade de desconto previdenciário, conforme prevista na Lei nº 10.887/2004. Observo que tal tema já foi suficientemente apreciado por ocasião da decisão de fl. 559, a qual reconheceu a impropriedade do desconto no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, entendimento ao qual adiro. Em petição de fls. 561/582 a União comprova que todos os Embargados encontravam-se ativos no período, exceção feita a Dagoberto dos Santos que aposentou-se em agosto de 1997. Todavia, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 472/474 restringem-se ao período de janeiro de 1997 até julho de 1997, no qual o servidor era ativo, de forma que o desconto é devido. No que tange aos Embargados remanescentes, são dois os principais pontos de discussão: a utilização pela Contadoria Judicial de rubricas que a União entende como indevidas; bem como a limitação da compensação a três padrões de reposição salarial. Quanto ao primeiro tema, observo que às fls. 559 e 583 foi determinado que a União esclarecesse quais rubricas entende que devam ser excluídas da base de cálculo dos embargos. A União apresentou resposta às fls. 584/585. Do cotejo entre todos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o documento de fls. 585, verifico que as rubricas indicadas pela União como indevidas não foram incluídas nos cálculos, motivo pelo qual tal tema encontra-se superado. Passo a apreciar a questão atinente à limitação da compensação. O artigo 3º da Lei nº 8.627/93 disciplina expressamente: Art. 3º O reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos, conforme os Anexos II e III desta lei, será feito de acordo com os seguintes critérios: I - reenquadramento nas tabelas constantes dos Anexos VII e VIII da Lei nº 8.460, de 1992, com preenchimento dos padrões da classe A, dos diferentes níveis; II - reposicionamento de até três padrões de vencimento, tendo em vista o número de servidores das diferentes classes, em cada nível, de forma a manter a hierarquia dos vencimentos; III - utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622, de 1993. (destaquei) A União alega que a não

observância da compensação integral implicaria em possibilidade de bis in idem nos pagamentos por ela realizados. Em que pese a fundamentação exposta pela Embargante, observo que a lei foi expressa ao não considerar a possibilidade de compensação integral, com o intuito de que fosse preservada a hierarquia dos vencimentos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. A Segunda Seção deste Tribunal, por maioria de votos, adotou o entendimento de que, em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados, exclusivamente, os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei nº 8.622/93, em combinação com a Lei nº 8.627/93, na forma estabelecida pelo STF nos Embargos Declaratórios interpostos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Tais aumentos decorrem do reposicionamento dos servidores na respectiva tabela de vencimentos, o qual, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.622/93, não poderia ultrapassar três padrões de vencimento. Editada a Lei nº 8.627/93, estabeleceu o artigo 3º os parâmetros a serem observados para o reposicionamento dos servidores civis, dentre os quais a utilização dos valores de vencimentos constantes das tabelas dos Anexos II e III da Lei nº 8.622/93. Verifica-se, pois, que somente são compensáveis os percentuais resultantes do reenquadramento do servidor em, no máximo, três padrões, pois, do contrário, se estaria deduzindo dos 28,86% outras progressões (por antiguidade, por exemplo) não relativas às Leis nº 8.622 e 8.627/93. 2. Os honorários advocatícios estipulados no processo judicial, decorrem exclusivamente da sucumbência na causa, o que afasta, portanto, os valores pagos na via administrativa, como base de cálculo para a verba honorária. Não se afasta a disposição contida no art. 23, 4º da Lei 8.906/94, pois resta mantida a verba honorária fixada, em percentual sobre o montante da condenação, que por óbvio, exclui os valores pagos administrativamente. (AC 200370000498248, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/10/2007) Nesse sentido, a Contadoria Judicial laborou com acerto ao elaborar os cálculos dos Embargados Cedite Ferreira Pires, Honorina Nóbrega Carneiro, Lídia Mendes de Saes, Newton Antônio Fonseca Amaral, Maria Cândida do Nascimento Vaz e Weber Gomes da Cunha, vez que atentou para a necessidade de limitação da compensação a três padrões salariais, utilização das rubricas que incidem sobre o vencimento base e efetuou o competente desconto previdenciário. Desta forma, fixo como devidos os seguintes valores apurados pela Contadoria Judicial: a) para o Embargado Dagoberto dos Santos, R\$ 943,94 (novecentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2009 (fls. 454/457 e 472/474); b) para a Embargada Maria Cândida do Nascimento Vaz, R\$ 37.713,72 (trinta e sete mil, setecentos e treze reais e setenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2009 (fls. 454/457 e 464/465); c) para o Embargado Weber Gomes da Cunha, R\$ 4.887,18 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), atualizado até fevereiro de 2009 (fls. 454/457 e 468/469); d) para a Embargada Cedite Ferreira Pires; R\$ 34.609,03 (trinta e quatro mil, seiscentos e nove reais e três centavos), atualizado até março de 2010 (fls. 528/533); e) para a Embargada Honorina Nóbrega Carneiro; R\$ 61.950,34 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2010 (fls. 528/531 e 533/534); f) para a Embargada Lídia Mendes de Saes; R\$ 61.340,17 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta reais e dezessete centavos), atualizado até março de 2010 (fls. 528/531 e 534/535); g) para o Embargado Newton Antônio Fonseca Amaral; R\$ 62.618,93 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizado até março de 2010 (fls. 528/531 e 535/537); h) a título de honorários advocatícios; R\$ 674,55 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2010 (fls. 528/531 e 537); i) a título de custas processuais; R\$ 33,72 (trinta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado até março de 2010 (fls. 528/531 e 537). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos em relação às Embargadas Miriam dos Santos Cardoso e Maria Aparecida dos Santos da Matta pelos motivos acima expostos. Julgo parcialmente procedentes os embargos em relação aos Embargados Dagoberto dos Santos, Maria Cândida do Nascimento Vaz, Weber Gomes da Cunha, Cedite Ferreira Pires; Honorina Nóbrega Carneiro, Lídia Mendes de Saes, Newton Antônio Fonseca Amaral, bem como em relação aos honorários advocatícios e custas processuais e torno líquida a sentença pelos valores supramencionados. Condeno as Embargadas Miriam dos Santos Cardoso e Maria Aparecida dos Santos da Matta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem igualmente rateados entre as Embargadas, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Deixo de condenar a União e os Embargados Dagoberto dos Santos, Maria Cândida do Nascimento Vaz, Weber Gomes da Cunha, Cedite Ferreira Pires; Honorina Nóbrega Carneiro, Lídia Mendes de Saes, Newton Antônio Fonseca Amaral ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Todos os valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 454/457, 464/465, 468/469, 472/474 e 528/537 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7187

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011226-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669724-71.1991.403.6100 (91.0669724-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 451/461: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (embargados e embargante), sobre os cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial. No mesmo prazo, esclareça a União Federal (PFN) se a r. sentença de fls. 214/215 dos autos principais n.º 0669724-71.1991.403.6100 encontra-se em seu poder, nos termos da r. informação de fl. 303 dos autos principais. Na ausência de localização, e considerando que a embargada antecipou-se trazendo cópia da r. sentença às fls. 304/305, traslade-se estas cópias para substituição das de fls. 214/215, prosseguindo-se o feito. Int.

Expediente N° 7188

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020832-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARISON SILVA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 49, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de maio de 2011, devendo a parte autora ser comunicada, por telefone. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 7189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017319-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Cumpra a parte autora, perante o juízo deprecado, o quanto determinado no ofício de 185. Intime-se

Expediente N° 7190

MANDADO DE SEGURANCA

0030825-48.1994.403.6100 (94.0030825-6) - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO(SP033258 - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO) X PRESIDENTE DA COMIS DE INQUERITO DE NATUREZA DISCIPLNAR DA FAC PAULISTANA DE CIENCIA E LETRAS(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016181-32.1996.403.6100 (96.0016181-0) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X GERENTE DO DEPTO DE COM/ EXTERIOR - DECEX - DRAWBACK - EM SAO PAULO(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019955-65.1999.403.6100 (1999.61.00.019955-0) - SOCIEDADE PAULISTA DE PNEUMOLOGIA E TISIOLOGIA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0) - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022914-67.2003.403.6100 (2003.61.00.022914-5) - ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019569-59.2004.403.6100 (2004.61.00.019569-3) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033687-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033687-2) - BOSAL GERBRAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008375-28.2005.403.6100 (2005.61.00.008375-5) - VOLK DO BRASIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015854-72.2005.403.6100 (2005.61.00.015854-8) - QUANTUMPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019602-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019602-9) - REGINA MARIA TREVIZANELI COMELLI ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000168-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000168-9) - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021600-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021600-1) - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010321-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010321-4) - SANDRA REGINA NORONHA X ADRIANA APARECIDA GALDINO(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5) - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA,

VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO S PAULO(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP012467 - JAIRO BERNARDES E SP108820 - MONICA BATISTA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 7191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006084-41.1994.403.6100 (94.0006084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-12.1993.403.6100 (93.0030377-5)) BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação,

conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 126/128, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que a empresa Autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, objetos das inscrições em Dívida Ativa n.ºs FGSP200000810 e FGSP 200302029, cobradas através das execuções fiscais n.ºs 2000.61.82.064391-0 e 2004.61.82.000267-2. Relata ter sido lavrada, em 05.08.1997, a notificação para depósito de FGTS - NDFG n.º 177511, que gerou a CDA n.º FGSP200000810 e execução fiscal n.º 2000.61.82.064391-0, relativo a débitos de 1995 a 1997. Mais adiante, em 03.05.2000, foi lavrada a NDFG n.º 37640 referente a débitos de FGTS de 1996 a 1999, que gerou a CDA n.º FGSP 200302029 e execução fiscal n.º 2004.61.82.000267-2, apensada àquela anteriormente citada. Alega que os valores de FGTS cobrados foram gradativamente sendo pagos por ocasião da demissão dos empregados e que, para homologar a rescisão dos contratos de trabalho junto ao Sindicato/Delegacia do Trabalho, viu-se obrigada a depositar o FGTS acrescido de multa e juros. Aduz que outra parte dos débitos cobrados foram gradualmente pagos nas reclamações trabalhistas ajuizadas pelos empregados e, outros casos, tiveram seus processos trabalhistas incinerados, não havendo mais o que reclamar. Além disso, sustenta que a NDFG n.º 177511 e NDFG n.º 37640 e conseqüentes certidões de dívida ativa respectivas estão sendo cobradas em duplicidade pois compreendem fatos geradores idênticos, relativos a competência de 07/1996 a 06/1997. Por tais razões, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, justificada na ameaça e risco de ter a Autora seus bens ou valores penhorados em decorrência das execuções fiscais ajuizadas. Às fls. 4877/4879, a Autora justificou a propositura desta ação, mesmo diante das execuções fiscais em curso, no fato de que aquele juízo não foi garantido por penhora, de modo a ser incabível a propositura de embargos. Aduz, ainda, que diante da farta documentação acostada à inicial, a matéria depende de dilação probatória (fls. 4878), o que não seria possível no bojo daqueles autos. PA 1,10 É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sua petição inicial, a Autora defende a ocorrência de pagamento de parte dos débitos cobrados nos executivos fiscais em curso, bem como a cobrança em duplicidade, na medida em que as certidões de dívida ativa corresponderiam a fatos geradores idênticos. Vale ressaltar que se tratam essencialmente de questões de ordem técnica, que demandam a análise de diversos documentos, quiçá da produção de prova pericial técnica, inviáveis de serem avaliadas neste exame breve e superficial, próprio das tutelas de urgência. Demandam, assim, uma análise detida e definitiva acerca dos fatos e alegações das partes, o que tem lugar em provimento final. A prova inequívoca resta afastada pela própria necessidade de se averiguar mediante dilação probatória os fatos narrados. De fato, a própria Autora afirma a existência de farta documentação acostada à inicial distribuída em extensos vinte e cinco volumes, de modo a demandar cumprida dilação probatória (fls. 4878), razão pela qual se recomenda, em tais casos, a oitiva da Ré, em homenagem ao princípio do contraditório, com a posterior cognição exauriente. Acresça-se a tal circunstância o fato das execuções fiscais terem sido ajuizadas nos idos de 2000 e 2004, ou seja, a primeira delas há mais de uma década, o que demandaria um detalhamento acerca da urgência requerida, requisito inafastável para a concessão da tutela antecipada e que não foi convenientemente tratada no bojo da inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório formulado. Registre-se. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUÇÕES CIVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 153/154, 156 e 159/160 - Recebo como emenda à inicial. Analisando o pedido de antecipação da tutela, verifico serem necessários prévios esclarecimentos quanto aos pleitos formulados. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam: a) quais dos pedidos relacionados à fl. 15 foram formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela e quais deles consistem em pedidos finais; b) esclareça o pedido formulado o item vi de fl. 15, dizendo, inclusive, a qual dos Réus é dirigido. Intime-se e após, tornem conclusos.

0005906-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-22.2011.403.6100) NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária onde a parte requer a concessão de antecipação de tutela visando suspender a exigibilidade do crédito tributário nº 39.355.054-0, composto por suposto inadimplemento de débitos previdenciários declarados e não pagos. O feito foi distribuído por dependência à ação cautelar nº 0003473-22.2011.403.6100, onde em liminar foi concedida a suspensão do mesmo crédito tributário. A autora alega que a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento e, por estar descoberta, renova seu pedido. O pedido já é objeto de discussão nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão que o concedeu na ação cautelar. Saliento que na decisão noticiada às fls. 346/348, o eminente relator do agravo de instrumento consignou que: As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário comportam interpretação restrita e a fiança bancária não vem arrolada no artigo 151 do Código

Tributário Nacional. A Lei nº 6.830/1980, no artigo 9º, parágrafos 2º e 3º, lhe atribui apenas o papel de garantir a execução fiscal, com a produção de efeitos similares aos de penhora de bens do devedor - prova de regularidade fiscal e razão para a emissão de certidão negativa de débito. Ademais a caução fidejussória, por gerar limitações incompatíveis com a satisfação imediata do crédito tributário - benefício de ordem e exoneração da garantia mediante manifestação unilateral do fiador, nos termos dos artigos 827 e 835 do Código Civil - não se iguala ao depósito do montante integral do tributo. Diante do exposto, nos termos do julgado do agravo de instrumento e por economia processual, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0003473-22.2011.403.6100.Cite-se e intimem-se.

0005985-75.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Apensem-se estes autos à ação cautelar n. 002954-47.2011.403.6100. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, conforme planilhas que constam na inicial, onde estão especificados os créditos tributários, cujos cancelamentos se requer. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4:PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA.Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBEAC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.Relator: JUIZ ARICE AMARALPelas razões acima, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico que pretende, dispensando o recolhimento de valor adicional a título de custas, haja vista que já providenciou o recolhimento de metade do valor máximo, conforme previsto na Lei nº 9.289/1996. No mesmo prazo a parte autora deverá providenciar a juntada da via original da procuração. Após, cite-se.

0006019-50.2011.403.6100 - ZATUNO EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a necessidade de definir a competência do Juízo para processar e julgar o presente feito, determino à parte autora que informe comprovadamente se, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. No mesmo prazo deverá regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica da ré. Deverá ainda justificar sua legitimidade e interesse processual, haja vista que pede anulação de lançamento de receita patrimonial efetuada em nome de terceiros. Intime-se.

0006183-15.2011.403.6100 - VITOR OHTSUKI(SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, a teor dos seguintes julgados, que se referem à pretensão de fornecimento de medicamentos: AGRESP 201002152219, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2011; RESP 201001402289, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; CC 200901554304, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2009. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, de claro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0625734-30.1991.403.6100 (91.0625734-8) - OCE-BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de pedidos formulados pelas partes, de expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda de valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação aos autos. Primeiramente solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal, agência 1181, informação se os valores depositados encontram-se vinculados à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em seguida, com a confirmação, solicite-se por via eletrônica àquela Turma a transferência da vinculação dos valores para este Juízo. A impetrante pleiteou a concessão da segurança para proceder à correção de suas demonstrações financeiras com base no IPC do IBGE, sem utilização do BTN fiscal. A

decisão de fls. 374/377 homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao Plano de Parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 11.941/2009. A impetrante, em petição de fls. 389, juntou planilha especificando os valores, atualizados até 29/07/2010, para conversão em renda e levantamento. A União Federal também apresentou seus cálculos, juntados às fls. 404v., efetuados a partir dos valores históricos dos juros de mora constantes nos montantes depositados conforme guias de fls. 367, solicitando ainda nova abertura de vistas para manifestação. Considerando que a divergência entre os valores apresentados pode estar restrita somente a sua atualização, manifeste-se a impetrante acerca da planilha de valores históricos apresentada pela União Federal, devendo ainda fornecer os dados do procurador que constará no alvará, ou alternativamente informar se deverá ser expedido em nome da impetrante. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal, conforme solicitado e havendo concordância das partes expeçam-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento em favor da impetrante, com utilização dos valores apresentados pela União Federal. Com a comprovação da transformação do valor em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0661911-90.1991.403.6100 (91.0661911-8) - CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, para que passe a constar como impetrante CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA., CNPJ 11.592.546/0001-03, conforme petição e documentos de fls. 321/401. Intime-se a impetrante e após, sobrestem-se os autos no arquivo onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da impetrante.

0005287-60.1997.403.6100 (97.0005287-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularmente intimada dos termos da decisão de fls. 603, a apresentar o valor do débito atualizado para levantamento e liberação do remanescente à impetrante, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo quedou-se inerte. A impetrante, por sua vez, comprovou através da petição de fls. 606/608 que liquidou o débito pendente perante aquele órgão público. Diante do exposto, resta prejudicada a parte da decisão de fls. 603 que deferiu o levantamento de valor pela Fazenda Pública do Estado, e portanto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante do valor histórico de R\$32.660,24. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com cópia da petição de fls. 606/608, e decorrido o prazo para recursos, expeçam-se alvará de levantamento em favor da impetrante, e ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor histórico de R\$33.748,77. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0009309-10.2010.403.6100 - C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0016704-53.2010.403.6100 - FLAVIO BARBOSA ARAGAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Julgo prejudicado o pedido de fls. 111, tendo em vista a sentença denegatória de fls. 104/106. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o impetrante e em seguida arquivem-se estes autos.

0002670-39.2011.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia do ato administrativo/declaratório que culminou na sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, bem como de documento que comprove a data de publicação em Diário Oficial. Caso a Impetrante tenha sido cientificada acerca da exclusão por outro meio que não a publicação em Diário Oficial, deverá juntar aos autos documento que demonstre a data da ciência. Intime-se e após, tornem conclusos.

0003689-80.2011.403.6100 - PAULO JIROW TISAKA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DIRETOR TECNICO DEPARTAMENTO SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS S PAULO-DPME X DIRETOR TECNICO DIVISAO DE SAUDE-DPTO PERICIAS MEDICAS SAO PAULO-DPME

Por meio da presente ação, o Impetrante impugna o ato administrativo que lhe negou a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Com isso, pretende o reconhecimento judicial do direito à fruição da isenção do

imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos a tal título desde a data da concessão do benefício. Todavia, analisando o pedido liminar, verifico serem necessários prévios esclarecimentos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante= esclareça o pedido de restituição dirigido em face da Receita Federal, eis que não compõe o pólo passivo da ação qualquer autoridade vinculada a este órgão, que não há ato coator praticado por agente da Receita Federal consistente na negativa de devolução, que não há causa de pedir que fundamente esse pedido e que a restituição (via precatório) de valores pagos indevidamente não é passível de ser veiculada em mandado de segurança, mas em ação de repetição de indébito;= esclareça o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, pois, ao que se verifica dos autos, as Autoridades Impetradas não são autoridades federais, mas estão vinculadas a órgão do Estado de São Paulo, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0004453-66.2011.403.6100 - SEBASTIAO FERREIRA LEITE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 51/58 - A Autoridade Impetrada informa que o pedido inserido no Protocolo n 08504.006001/2005-11 já foi analisado e indeferido em 06.01.2006. Assim, considerando que os Protocolos n 08504.019919/2010-98 e 08504.04439/2011-11 apenas pleiteiam a apreciação do Protocolo n 08504.006001/2005-11, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas, bem como justifique a permanência do interesse processual. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0005416-74.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X SUPERINTENDENTE AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE S PAULO S/A

Analisando o pedido liminar, verifico ser necessário regularizar o feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante: a) junte aos autos procuração original, eis que o documento de fl. 17, datado de 26.02.2010, refere-se à indicação do patrono para atuar em favor do Impetrante em outro processo (n 09/143650-4), provavelmente perante a Justiça Estadual; e) junte aos autos declaração de hipossuficiência que embase o deferimento da justiça gratuita ou comprove o recolhimento do valor das custas devidas; c) informe se a petição de fls. 69/70 foi apreciada pelo respectivo juízo; d) junte aos autos cópia da certidão de inteiro teor do Processo n 000.10.184310-5 e cópia legível do documento de fl. 140; b) esclareça o pedido final formulado no Item V, d da petição inicial, pois requer o reconhecimento do direito ao regular e contínuo fornecimento de água por estarem prescritos os débitos, mas a prescrição não constitui fundamento (causa de pedir) da petição inicial. Além disso, pede a confirmação da medida liminar que, consoante Item V, a, tem por base a existência de outra ação ajuizada perante a Justiça Estadual. Intime-se. Após, venham conclusos.

0006507-05.2011.403.6100 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD n 35.544.921-8 (art. 151, inciso IV do CTN), inscrito em Dívida Ativa pela Autoridade Impetrada, bem como para que obter s expedição IMEDIATA de certidão de dívida ativa (sic). Alega haver sido surpreendida com o apontamento dos débitos relativos à NFLD n 35.544.921-8, o que impede a obtenção da certidão negativa de débitos. Contudo, sustenta que tais valores estão extintos em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos da Ação Cautelar n 1999.61.00.053006-0 (art. 156, inciso VI do CTN) e deveriam, portanto, ter sido baixados do sistema da Dívida Ativa. Acrescenta que a falta da certidão tem o condão de lhe acarretar graves prejuízos, em especial, porque é necessária para viabilizar sua participação em procedimento licitatório que se realizará em 27.04.2011. Intimada a esclarecer a indicação do pólo passivo (fl. 341), a Impetrante manifesta-se à fl. 342/342v. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fl. 342/342v - Recebo como emenda à inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Nesta análise sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a relevância das alegações. Inicialmente pairam dúvidas fundadas quanto à legitimidade passiva da Autoridade Impetrada, eis que: Nada obstante a Impetrante tenha afirmado que a inscrição em Dívida Ativa foi determinada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a assertiva não está demonstrada nos autos. Tal questão, somada ao fato da Impetrante ter sede em Ferraz de Vasconcelos/SP, leva a crer, a princípio, que seu domicílio tributário é outro que não São Paulo, o que afastaria a competência administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e, por conseqüência, sua legitimidade processual passiva para responder aos termos desta ação. Outro ponto que deve ser levado em consideração é o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, equivocadamente denominada certidão de dívida ativa na inicial. A competência para a expedição de tal documento é a sede fiscal do contribuinte, seja a Delegacia da Receita Federal ao qual o mesmo se encontra vinculado, seja a sede da Procuradoria da Fazenda Nacional. No caso em tela, é possível presumir que, mesmo tendo sido a inscrição em Dívida Ativa determinada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a competência legal para a expedição da CND ou da CPD-EM é de outra autoridade que deveria figurar conjuntamente com a impetrada no pólo passivo da presente demanda. Some-se a isso o fato do requerimento de fl. 157 fazer referência à NFLD n 35.544.921-8, à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e à responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes. Por fim, os documentos acostados não demonstram, de forma clara, a alegada extinção dos débitos inseridos na NFLD n 35.544.921-8 por conta da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos da Ação Cautelar n

1999.61.00.053006-0. Não consta dos autos a relação discriminada de débitos inseridos na aludida NFLD. Portanto, não é possível verificar se os valores depositados em juízo e creditados na conta bancária judicial correspondem aos valores devidos nem avaliar se todos os débitos foram objeto de depósito judicial e de posterior conversão em renda para fins de pagamento. Nesse passo, cabe a Impetrante a diligência de demonstrar documentalmente a extinção dos débitos, procedendo à indicação precisa dos seus valores e relacionando-os, um a um, com os respectivos depósitos judiciais. Contudo, além de não fazê-lo, deixou tal providência a cargo do juízo. Com isso, torna-se recomendável a prévia oitiva da parte contrária em relação aos valores devidos e à suficiência dos depósitos convertidos em renda para fins de extinção dos débitos. Nesse contexto e neste momento processual, não vislumbro a relevância da alegação contida na inicial, motivo pelo qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019149-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 42, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 42 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0006927-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KELLY CRISTINA APARECIDA MONARI

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0030377-12.1993.403.6100 (93.0030377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087847-35.1992.403.6100 (92.0087847-4)) BIOLAB INDUSTRIAS FARMACEUTICAS S/A(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Com sua concordância, ou no silêncio, considerando-se os termos do julgado dos autos principais, expeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e em seguida arquivem-se estes autos.

0016284-48.2010.403.6100 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 134/136 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002954-47.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003473-22.2011.403.6100 - NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL LTDA(SP165388 - RICARDO

HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005838-49.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Os presentes autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo que, posteriormente, determinou a sua distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança n 0023312-04.2009.403.6100, que tramitam perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão do caráter incidental desta medida cautelar. Contudo, o Mandado de Segurança n 0023312-04.2009.403.6100 foi impetrado por MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO em face do INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO. Além disso, a sentença de improcedência foi proferida em 10.02.2011, a interposição do recurso de apelação pela Impetrante deu-se em 09.03.2011 e o recebimento deste ocorreu em 05.05.2011. No mais, os autos encontram-se em trâmite perante este juízo de primeiro grau, em fase de apresentação de contrarrazões para posterior oferta de parecer pelo Ministério Público Federal e envio ao Tribunal competente para julgamento do recurso. Já a presente ação foi ajuizada em 13.04.2011 por MARCELO FERREIRA DOS SANTOS em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Veja-se que sua propositura ocorreu após a interposição do recurso de apelação nos autos da ação mandamental. Note-se que as partes são distintas e que, nesta cautelar, o Autor pretende resguardar interesse próprio atingido pelos efeitos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança. Contudo, avaliando, primeiramente, os pressupostos processuais, verifica-se a incompetência deste juízo de primeira instância para processar a ação e julgar o pedido. Isso porque, após a interposição do recurso no processo principal, a competência para apreciar medidas cautelares incidentais a ele vinculadas passa a ser do tribunal ao qual couber o julgamento do recurso, a teor do disposto no art. 800, parágrafo único do CPC, in verbis: Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (grifo nosso) A regulamentar o tema em âmbito interno, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dispôs no artigo 298 de seu Regimento Interno o que segue: Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância. (grifo nosso) Com isso, resta firmada a competência do Relator do recurso de apelação para apreciação desta medida cautelar. PA 1,10 Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar a presente ação e julgar a pretensão nela veiculada, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para distribuição e competente apreciação, com as nossas homenagens de estilo. Intime-se e após, proceda-se à remessa dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-06.1998.403.6100 (98.0006808-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056556-41.1997.403.6100 (97.0056556-4)) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742420-18.1985.403.6100 (00.0742420-5) - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Considerando a fase em que o processo se encontra, com trânsito em julgado de acórdão que apreciou o mérito da ação, aparentemente a Caixa Econômica Federal protocolou por equívoco sua petição de fls. 259/261, onde questiona a cobertura do FCVS e portanto sua legitimidade para figurar no feito. Ocorre que a questão já foi objeto de apreciação pela Instância Superior, deixando a Caixa de recorrer no tempo oportuno, não sendo este o momento para tal arguição, restando, portanto indeferido seu pedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal e após, retornem estes autos ao arquivo.

0024013-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a dilação de prazo conforme requerido à fl. 98 a fim de que seja apresentada a via original da procuração acostada nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo neste constar ITAÚ UNIBANCO S.A., conforme indicado à fl. 78, item 6. Com a apresentação do documento supramencionado, tornem os autos conclusos.

0004405-10.2011.403.6100 - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da apreciação do pedido de tutela, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se. Por ocasião da defesa, a Ré deverá dizer se a Contestação em Conta de Depósito Via Cliente a que se refere o protocolo de fl. 59 foi analisada; em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da decisão. Intimem-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 611, cite-se a ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0021289-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021289-6) - CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X BANCO B.M.D. S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA DIVISAO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E REGIMES ESPECIAIS DO BCO CENTRAL DO BRASIL/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028495-34.2001.403.6100 (2001.61.00.028495-0) - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP033024 - JOSE SYLVIO MODE E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o teor das manifestações de fls. 196/205 e 207 da União Federal, manifeste-se o impetrante, no prazo de quinze dias, se concorda com a conversão em renda dos valores depositados, considerando que, conforme informações da entidade de seguridade social BANESPREV, sobre o valor pago ao impetrante não incidiu Imposto de Renda referente às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, considerado isento pelo julgado. Com a concordância do impetrante, ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira depositária solicitando a transformação do valor depositado em pagamento definitivo da União. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

0012305-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012305-3) - MARIA LUIZA JACOBK(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X GERENTE DE SERVICO/GERENCIA DE FILIAL DE PESSOAL/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 111 que indeferiu seu pedido de intimação da impetrante para apresentação de documentos necessários à formalização da rescisão do contrato de trabalho, sob fundamento de se tratar de matéria estranha aos autos. A embargante alega que a decisão encontra-se evitada de omissão e obscuridade por considerar matéria estranha aos autos a reversibilidade de uma tutela concedida, após sua cassação. Recebo os embargos, posto que tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os. A decisão é clara ao expor o entendimento de que a determinação para que a impetrante pratique atos visando a formalização administrativa da rescisão do contrato de trabalho não pode ser discutida nestes autos, não cabendo ao Juízo a adoção de medidas que visem o cumprimento de cada etapa do procedimento administrativo de demissão, que possui regramento próprio aplicável aos fatos. Intimem-se e após, arquivem-se estes autos.

0021631-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021631-0) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante o tempo transcorrido, concedo o último e improrrogável prazo de dez dias para manifestação do impetrante. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca do destino dos valores depositados judicialmente com vinculação a estes autos.

0013260-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013260-7) - SARAH GARCIA RODRIGUEZ(SP112525 - ANSELMO

Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar que ordene que a Autoridade Impetrada dê regular prosseguimento aos processos/requerimentos administrativos relacionados na inicial, apresentados em 03.11.2009. Sustenta que demora na análise dos pedidos supera mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em afronta ao disposto no art. 24 da Lei n 11.457/07. Acrescenta que tem necessidade e urgência na utilização dos valores de crédito. Notificada, a Impetrada prestou informações. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por incabível a concessão da medida pleiteada. É certo que as autoridades administrativas devem responder aos pedidos que lhe são dirigidos, seja qual for o conteúdo do pronunciamento. Contudo, no caso dos autos, é necessário perquirir sobre a aplicação do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07 relativamente aos pedidos de ressarcimento mencionados na inicial. Todavia, por ora, entendo desnecessária tal digressão, eis que não vislumbro a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. A Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação e a atual fase em que se encontra o processo. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Com vistas a subsidiar a convicção do juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça se os pedidos de ressarcimento mencionados na inicial estão vinculados a pedidos de compensação. Em caso positivo, deverá informar quais são os pedidos de compensação vinculados a cada um dos pedidos de ressarcimento, bem como deverá juntar aos autos documentos de demonstrem a vinculação. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004747-21.2011.403.6100 - PATRULHA GANGURU PRODUCAO DE ESPETACULOS ARTISITCOS LTDA - ME(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante manifeste-se sobre as informações prestadas às fls. 83/93, que dão conta de sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, com data retroativa a 01.01.2010. Intime-se e após, tornem conclusos.

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA.(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Junte-se. Ouça-se a autoridade impetrada sobre o requerimento no mesmo prazo para apresentação das informações.

0004772-34.2011.403.6100 - TRANSLEAN COLETAS E ENTREGAS LTDA(SC014176 - SANDRO RASO CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de medida liminar que ordene que a Autoridade Impetrada providencie a imediata alteração da situação cadastral de seu CNPJ n 02.501.697/0001-00, de suspensão para ativa, retornando ao status vigente antes da suspensão. Sustenta, em síntese, que a suspensão do CNPJ da empresa, prevista nos art. 30, I e 38, III da Instrução Normativa RFB n 1.005/10, extrapola os limites legais, eis que consiste em medida não contemplada pelos art. 80 a 82 da Lei n 9.430/96 e que somente teria cabimento após o encerramento do procedimento fiscalizatório que ainda está em curso. Acrescenta que tem urgência na concessão da medida, eis que a restrição cadastral constitui óbice à regular atuação da empresa. Notificada, a Impetrada prestou informações, defendendo, em suma, a legalidade do ato administrativo. .PA 1,10 É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a relevância dos fundamentos. Soa-me que a suspensão do CNPJ decorre do poder de polícia inerente à atividade administrativa. A propósito, o artigo 45 da Lei n 9.784/99 prevê o poder geral de cautela administrativa que possibilita à Autoridade Impetrada adotar medidas como a suspensão prévia. Sobreleva notar que a suspensão não foi arbitrária, mas conta com motivação e está assentada em fortes evidências de irregularidades no tocante à inexistência de fato da empresa. Nessas circunstâncias, por ora, prevalece a presunção de legalidade dos atos administrativos. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Com vistas a subsidiar a convicção do juízo,

concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada informe se as Razões apresentadas pela Impetrante em 25.02.2011, nos autos do PAF n 10920.004095/2010-92, foram apreciadas. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da decisão. No mesmo prazo, deverá informar em que fase se encontra o aludido PAF.Fl. 88 - Intime-se a Procuradoria Regional da União - 3ª Região, nos moldes do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, enviando-lhe, inclusive, cópia da decisão liminar.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005148-20.2011.403.6100 - JANETE SILVA DE ALMEIDA(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X PRO-REITORIA DE POS GRADUACAO DA USP X DEPARTAMENTO LETRAS CLASSICAS VERN FAC FIL LETRAS C HUMANAS-FFLCH/USP

Fls. 61/62 - Em atenção ao despacho de fl. 56, a Impetrante requer o aditamento da petição inicial a fim de que seja incluído no pólo passivo da ação o REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Todavia, em 10 (dez) dias, a Impetrante deve esclarecer se a aludida inclusão visa substituir os entes indicados na inicial, quais sejam, a PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA USP e o DEPARTAMENTO DE LETRAS CLÁSSICAS E VERNÁCULAS DA FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS (FFLCH-USP), ou se deseja mantê-los no pólo passivo juntamente com o Reitor, caso em que deverá retificar a autuação de modo a indicar a autoridade coatora de cada um dos desses setores/departamentos, já que o mandado de segurança é ação tipicamente dirigida em face de autoridades (pessoas físicas).No mais, verifico que a data aprazada para apresentação da tese já transcorreu, o que descaracteriza a urgência do pedido liminar. Nada obstante, não vislumbro a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido em sentença/acórdão, pois é possível a designação nova data para a apresentação. Inclusive, sob tal aspecto, a Impetrante poderá emendar/aditar o pedido contido na inicial, caso entenda necessário, no prazo assinalado supra.Intime-se. Após, tornem conclusos.

0006528-78.2011.403.6100 - FERNANDO GOMES DA HORA X CRISTINA SANTAELLA BRAGA DA HORA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos a via original da procuração e da declaração de fl. 12, ou apresentem novas vias destes documentos.Intime-se e após, tornem conclusos.

0006733-10.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para afastar a inclusão do nome da Impetrante no CADIN.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da decisão que não conheceu do recurso, relativa à Notificação de Decisão do Julgamento do Recurso de Multa emitida em 03.12.2010.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006745-24.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para afastar a inclusão do nome da Impetrante no CADIN.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da decisão que não conheceu do recurso, relativa à Notificação de Decisão do Julgamento do Recurso de Multa emitida em 03.12.2010.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0006747-91.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar para afastar a inclusão do nome da Impetrante no CADIN.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da decisão que não conheceu do recurso, relativa à Notificação de Decisão do Julgamento do Recurso de Multa emitida em 03.12.2010.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0000043-69.2011.403.6130 - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES BRAGA X YONE KAWAKAMI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A petição de fls. 45/50 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006827-55.2011.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requeridos às fls. 03. Anote-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004964-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCIO BENEDITO TEOFILLO DE OLIVEIRA

Analizando o documento de fl. 29 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pelo requerido, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

0004974-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LEONARDO PERES DOS REIS

Analizando o documento de fl. 31 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pelo Sr Leonardo Peres dos Reis, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

0006036-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRISCILA DOS SANTOS SILVA

Intime(m)-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0006840-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ADRIANA DIAS BATISTA

Intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0759638-59.1985.403.6100 (00.0759638-3) - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Considerando a fase em que o processo se encontra, com trânsito em julgado de acórdão que apreciou o mérito da ação, aparentemente a Caixa Econômica Federal protocolou por equívoco sua petição de fls. 158/160, onde questiona a cobertura do FCVS e portanto sua legitimidade para figurar no feito. Ocorre que a questão já foi objeto de apreciação pela Instância Superior, deixando a Caixa de recorrer no tempo oportuno, não sendo este o momento para tal arguição. Portanto, indefiro seu pedido. Embora o réu BANCO SANTANDER BRASIL S.A. tenha peticionado nestes autos juntando a guia de recolhimento dos honorários de sucumbência, verifico que o valor encontra-se vinculado aos autos principais nº 0742420-18.1985.403.6100. Portanto determino que seja trasladada cópia desta decisão e da mencionada guia para aqueles autos, onde será providenciado o levantamento do valor. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

0034173-79.1991.403.6100 (91.0034173-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP056414 - FANY LEWY E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de pedido da União Federal de reversão de valores transferidos para conta à ordem da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, com vinculação à ação nº 2000.61.82.066950-8, devido a penhora no rosto dos autos deferida por aquele Juízo. A União Federal alega que a transferência ocorreu anteriormente ao trânsito em julgado desta ação, portanto, antes da definição do destino dos valores depositados. Nesta ação, julgada simultaneamente com os autos principais nº 0601651-47.1991.403.6100, a parte autora obteve julgamento desfavorável, o que teria como decorrência lógica a conversão em renda da União. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca do destino dos valores, e havendo concordância com a conversão em renda, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Fiscal solicitando a reversão dos valores à ordem desta Quinta Vara. Comprovada a reversão, oficie-se à instituição financeira depositária solicitando a transformação dos valores em pagamento definitivo da União. Em seguida, dê-se vista à União Federal, e após, arquivem-se estes autos.

0012593-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012593-7) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Intime-se o IPEM/SP a fim de que dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 115, no sentido de apresentar perante este Juízo o alvará nº 402/2010, retirado em 30.09.2010 por seu procurador Dr. Roberto Franco do Amaral Tormin, juntamente com as cópias que o acompanhavam.2. Com a apresentação do documento supramencionado, expeça-se novo alvará, utilizando-se dos dados apresentados à fl. 119, para levantamento do saldo residual contido na conta 0265.005.0028617313. Outrossim, esclareço que eventual impossibilidade de cumprimento da determinação contida no item 1 deverá ser justificada perante este Juízo.

0003068-83.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006471-60.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA MANDOTTI(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária.Cite-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601651-47.1991.403.6100 (91.0601651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034173-79.1991.403.6100 (91.0034173-8)) INDUSTRIAS REUNIDAS DONNDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS DONNDENT LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 117/118, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003365-18.1996.403.6100 (96.0003365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-05.1990.403.6100 (90.0008902-6)) ROBERTO ANDROSONI(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANDROSONI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 217/218, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7193

MANDADO DE SEGURANCA

0009304-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa o reconhecimento da incompetência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB no conhecimento e julgamento de atos funcionais de conhecimento obrigatório da Corregedoria Interna e Comissão Disciplinar Processante da Advocacia-Geral da União. Por consequência, requer a extinção do processo administrativo nº 04R0016922009 (antigo 2627/07) perante o IV TED da OAB/SP.Relata que por determinação da 5ª Turma do TRT da 2ª Região, foi imputado ao procurador federal que pertence aos quadros da Impetrante a prática de infração disciplinar por ofensa ao Juízo da 40ª Vara Trabalhista. Em decorrência de tal imputação, foi determinada a expedição de ofícios à OAB e ao MPF para as providências cabíveis.A OAB conheceu da representação e deu-lhe andamento. A Divisão de Prerrogativas Institucionais da Procuradoria Regional Federal requereu seu ingresso como terceiro interessado e alegou a incompetência do IV TED para processar o procurador. Todavia, foi o julgamento foi agendado para 30.04.2010.Invoca a aplicação do princípio non bis in idem ao caso concreto, eis que o procurador já se subordina ao poder correicional da Procuradoria-Geral Federal (artigo 32 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 11, inciso VI da Lei nº 10.480/2002), de forma que o julgamento do procurador pelo IV TED implicaria em possível conflito na aplicação de normas e, até, em uma dupla sanção disciplinar.Alega, ainda, que ao agir na defesa do Estado, o procurador age de forma funcional, sujeitando-se à hierarquia e disciplina próprias. De outro lado, quando age em defesa de interesses privados, o que não é o caso dos autos, subordina-se o procurador ao poder disciplinar da OAB.Com a inicial, apresenta documentos de fls. 14/274.Em decisão de fls. 279/280 foi deferida a liminar para determinar a suspensão do julgamento do processo administrativo nº 04R0016922009 (antigo

2627/07).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 289/303), sustentando a inexistência de distinção da atuação do procurador federal e de advogado, devendo ambos subsumir-se ao poder disciplinar da OAB. Pugna pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 554/557).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, é de se reconhecer a ausência de legitimidade da Impetrante para ajuizar a presente ação em nome próprio. Assim dispõe o art. 22 da Lei 9.028/95:Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) Disso se extrai tão somente que a representação judicial de agente público será feita pela AGU, e não que a União atuará, em nome próprio, na defesa do agente público. Trata-se de situações distintas, que não comportam confusão.A Portaria 408/2009, que disciplina os procedimentos para a representação judicial de agentes públicos pela AGU, também não autoriza que a União atue em nome próprio para defender um determinado servidor ou agente. Nessa portaria, a única referência à participação da União como parte está no art. 9º, que prevê:Art. 9º Caso a ação judicial seja proposta apenas em face do requerente e o pedido de sua representação judicial seja acolhido, o órgão competente da AGU ou da PGF requererá o ingresso da União ou da Autarquia ou fundação pública federal, conforme o caso, na qualidade de assistente simples, salvo vedação legal ou avaliação técnica sobre a inconveniência da referida intervenção. (grifei).Ora, esse artigo prevê hipótese excepcional em que a União possa eventualmente atuar, em nome próprio, em ação contra um representado seu; mas, mesmo quando isso ocorrer, será na condição de assistente simples, e não como parte.Assim, o que se constata é que a AGU tem a possibilidade de representar judicialmente o servidor ou o agente público, mas isso em nada se confunde com a possibilidade de a União agir como substituto processual do agente representado.Por isso, é de ser denegada a segurança, por ilegitimidade ativa da Impetrante.Todavia, ainda que assim não se considere, melhor sorte não assiste à Impetrante, devendo a segurança também no mérito ser denegada.A questão central posta nos autos consiste em perquirir sobre a competência para apurar infrações disciplinares e aplicar as respectivas sanções relativamente a atos praticados por integrantes da Carreira de Procurador Federal, no exercício de suas funções.Da conjugação dos arts. 32, inciso I, 33 e 34 da Lei Complementar n 73/93 e do art. 11, 2, inciso VI da Lei n 10.480/02, depreende-se a competência do Corregedor-Geral da Advocacia da União para fiscalizar a atividade funcional dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como a do Procurador-Geral Federal para instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades.Já o art. 3, 2 da Lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional exercem atividade de advocacia e, com isso, sujeitam-se ao regime da aludida lei, sem prejuízo do regime próprio a que se subordinam.Tem-se, assim, que o mérito da lide exige o cotejo dos dispositivos em comento, além de outros que tratam da matéria, carecendo de análise sobre se ambos são excludentes entre si ou se convivem, em diferentes âmbitos de atuação, exigindo, ainda, a ponderação de normas e princípios constitucionais.Um dos argumentos apresentados pela União, ora Impetrante, ampara-se na existência de vínculo funcional entre os membros da AGU com a própria instituição, de forma que a sua atividade funcional encontra-se sujeita a correição ordinária e extraordinária (artigo 32 da Lei Complementar nº 73/93).Também argumenta que o artigo 11, inciso VI da Lei nº 10.480/2002 atribui ao Procurador-Geral Federal o poder de instaurar sindicância e processos administrativos disciplinares contra membros da carreira de procurador federal, bem como julgar tais processos.É inegável a presença de vínculo funcional entre o membro da carreira de Procurador Federal e a AGU. Isso significa que o Procurador goza dos direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, e ao mesmo tempo deve cumprir os deveres correspondentes, no que toca à relação com a instituição a que pertence. Com isso, o membro da carreira é ordinariamente correicionado por órgão específico de sua instituição, bem como pode ter contra ele instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar em virtude da violação de deveres atinentes ao cargo que ocupa.Todavia, o procurador federal também atende a outro vínculo, qual seja, aquele existente entre o procurador e a Ordem dos Advogados do Brasil. Tal vínculo, embora simultâneo e concomitante, não é substituído pelo seu vínculo com a AGU.Conforme salientado nas informações apresentadas pelo Impetrado, o fato de a advocacia pública estar regulada em Seção diversa da advocacia em geral, na Constituição Federal, não implica dizer que haveria distinção entre a função de advogado exercida entre ambas. Ao contrário, o art. 131 da Constituição não fala da pessoa do advogado, mas sim da instituição da Advocacia Geral da União, da pessoa do Advogado-Geral da União e de que o ingresso nas carreiras da instituição será feita por concurso público. Parece-me suficiente a delinear a instituição a que pertencem os advogados públicos, mas insuficiente para concluir que se trata de atividade distinta da advocacia.A profissão de advogado é regulada pelo Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, sendo ela definida como privativa dos bacharéis em direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. O 3º do art. 1º deixa claro que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de

administração indireta e fundacional. Ora, ainda que os procuradores federais sejam membros de uma nobre instituição e de uma carreira pública, com regime próprio e os direitos e deveres inerentes a ela, não deixam por isso de exercer os direitos e se submeter aos deveres inerentes à nobre instituição da advocacia em geral. São, em última análise, representantes de uma parte em Juízo, e membros na nobre profissão da advocacia. Dentre os deveres dos membros da advocacia pública encontram-se, sim, aqueles inerentes à conduta ética da advocacia, e a submissão à atuação disciplinar da OAB. Não se pode falar em existência de indesejável *bis in idem*, pelo fato de o advogado público se submeter à corregedoria de sua instituição, e ao mesmo tempo ao controle ético-disciplinar da OAB. Na realidade, ambos atuam em planos diferentes. O controle correicional é funcional, administrativo, exercido internamente pelo próprio órgão, que atuará no âmbito da relação jurídica entre o servidor público e a instituição a que pertence. O controle ético-disciplinar diz respeito à atuação profissional do advogado, ainda que público, e avança a outros campos. Exemplificativamente, pode-se dizer que abrange a postura do advogado no processo (inclusive no que toca aos deveres de lealdade e boa fé estipulados no Código de Processo Civil), alcançando a relação do advogado - mesmo o público - com o advogado da parte contrária, com o magistrado, o membro do ministério público. Em outras palavras, é controle que se projeta para fora do âmbito da instituição a que pertence o advogado, pois diz respeito à atuação forense do profissional. Ainda a título de exemplo, vale pensar na hipótese de um advogado público que, em audiência, praticasse atos atentatórios à dignidade de sua profissão, tumultuando e agredindo verbalmente os demais atores do processo. Submetido exclusivamente ao controle interno de sua instituição, retirar-se-ia qualquer possibilidade de responsabilização profissional decorrente de seu grau. Afinal, pode-se imaginar a possibilidade de esse ato vir a ser até elogiado internamente, considerado uma defesa enérgica do poder público, sem que houvesse a possibilidade de uma análise da atuação do profissional por seus pares - advogados. Mas, como ficaria sua responsabilização no que toca à atividade de advogado, perante seu próprio organismo de classe? Caso o profissional pratique ato que signifique infração ético-disciplinar no âmbito da OAB, e ao mesmo tempo infração disciplinar no âmbito da corregedoria administrativa, pode haver sim dupla punição, tanto no âmbito interno - pois o advogado público teria, hipoteticamente, violado dever funcional perante seu cliente e empregador - e, ainda, no âmbito ético-disciplinar da OAB, a quem cabe fiscalizar a atuação profissional de seus inscritos. Nisso não há nenhuma contradição ou indevida superposição de controles. O argumento de que a OAB poderia perseguir os advogados públicos também não é suficiente ao acolhimento da tese da Impetrante. Não é demais lembrar que não se tem conhecimento da ocorrência desse tipo de fato e, caso isso ocorra, as decisões ainda podem ser objeto do controle jurisdicional constitucionalmente assegurado. Ante o exposto, tanto pela ilegitimidade passiva, como pela ausência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental, DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0012047-68.2010.403.6100 - ARRUDA LOTERIAS LTDA(SPI83263 - VIVIAN TOPAL E SPI83650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 168/171 contém contradição. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis em face de omissão, contradição e obscuridade. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. No caso dos autos, não reconheço a contradição alegada. Os embargos apontam como contradição questão referente ao mérito da causa, que foi totalmente enfrentado na sentença. Sobre os aspectos apresentados, veja-se, em especial, o terceiro parágrafo de fl. 170, que assim foi redigido: A Caixa pode entender, sem cometer ilegalidade, que a prática irregular poderia comprometer sua imagem, dos produtos ou da Rede de Unidades Lotéricas, na forma do item 25.3.2, eis que as características da comercialização virtual sugerem um vínculo entre o site e a CEF, conforme salientei por ocasião da decisão liminar. Nesse sentido, eventual irrisignação da Impetrante com a solução jurídica contida na sentença deve ser veiculada por meio do instrumento processual cabível. Ante o exposto, admito os presentes embargos para, no mérito, rejeitá-los. P.R.I.

0012579-42.2010.403.6100 - LINX LOGISTICA LTDA X LINX SERVICO DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SPI74591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 1.391/1.399 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. As Embargantes apontam omissão quanto à menção, no dispositivo da sentença, da incidência ou não das contribuições sociais - cota

empregado (art. 20, da Lei 8.212/91) nas verbas trabalhistas lá abarcadas. Alegam, portanto, que a parte final da sentença proferida fez menção à contribuição social - cota patronal, bem como à contribuição social para o SAT e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), entretanto, deixou de destacar a questão referente à contribuição social - cota empregado. Afirmando, outrossim, que o dispositivo da sentença deixou de mencionar o afastamento ou não das contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) em relação às verbas mencionadas. Ainda no âmbito do que entendem como omissão, registram, por fim, que a sentença proferida deixou de apreciar o pedido exposto na petição de emenda ao pedido inicial (fls. 1.285/1.289) relativo ao afastamento das contribuições em comento no pagamento dos valores pagos a título de 13º salário no ato de rescisão do contrato de trabalho, nem mesmo o afastamento das exações incidentes sobre todas as demais verbas natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais. Sob outro aspecto, objetivam as Impetrantes que este douto Juízo reveja seu entendimento quanto à desconsideração do direito líquido e certo da Embargante à desoneração da tributação em questão com relação às gratificações e outras verbas de natureza indenizatória, remuneratória ou não habituais, pois suas alegações e pretensões estão todas arrimadas em provas documentais carreadas aos autos. Com relação a esta última questão, relacionada às gratificações e outras verbas, em que pesem suas alegações, verifico que as Embargantes, na verdade, pretendem dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelas Embargantes referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Já no que toca ao tema da omissão, esta pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, de fato, remanesce a necessidade de manifestação quanto aos pontos indicados pelas Embargantes, acima relacionados. Com efeito, para tratar da questão relacionada ao 13º salário no ato de rescisão do contrato de trabalho, bem como no que diz respeito a todas as demais verbas natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, deverá constar da sentença de fls. 1.391/1.399, a seguinte fundamentação: Quanto ao décimo terceiro salário, sua natureza jurídica cinge-se ao conceito de salário, não sendo verba de caráter indenizatório. Ademais, há no décimo terceiro salário uma repercussão no cálculo dos futuros proventos de aposentadoria do empregado, o que legitima por completo a exigência da contribuição referida, justificando o mandamento constitucional esculpido no art. 201, 11, da Carta Magna. Não se pode duvidar, ainda, de seu caráter de habitualidade, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Incidem, portanto, as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros no pagamento desta verba. Já quanto ao pedido das Impetrantes relacionado a todas as demais verbas natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, carece de maiores especificações, sendo genérico, o que impossibilita a apreciação do Juízo quanto à incidência ou não das contribuições combatidas neste processo. A identificação da natureza indenizatória ou salarial de uma verba deve ser feita à luz das especificidades de cada pagamento feito pelo empregador, mormente em sede de mandado de segurança, razão pela qual, quanto a este pedido a segurança deve ser denegada. Sobre outra questão, remanesce vício que, a propósito de não ter sido especificamente mencionado pelas Embargantes, deve ser sanado de ofício por este Juízo, sob pena de causar contradição com os termos da presente decisão. Refero-me à fundamentação pertinente ao terço constitucional de férias, pago por ocasião das férias anuais. Isso porque o trecho da fundamentação relacionada ao terço constitucional das férias anuais, na sentença embargada, não esclarecia com suficiente exatidão material os aspectos diferenciadores entre a incidência da contribuição previdenciária pura e simples (cota patronal e empregado) e a incidência da contribuição específica para o SAT e para as terceiras entidades (salário-educação, INCRA e Sistema S). Assim, onde consta na sentença de fls. 1.391/1.399 o seguinte trecho: I.a) Das férias anuais e do respectivo terço constitucional. Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, pensamento diverso deve ser adotado para o caso do adicional de 1/3 sobre as férias. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência daquele tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado. Em suma, quanto às férias anuais nada há que se falar a respeito de não incidência de contribuição previdenciária. Ao contrário, deve ser afastada a exação de tal tributo no tocante ao adicional de 1/3 sobre as férias. Assim deverá constar: Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), bem como para o SAT. No caso da contribuição para o SAT e para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, da CF/88, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 daquele mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da conseqüente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos (salário-educação, INCRA e Sistema S)

sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Ademais, cumpre salientar que não se encontra caracterizada hipótese de isenção ou imunidade, nos termos previstos pela CF/88, art. 195, parágrafo 7º. Em suma, no caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, só não haverá incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e empregado), devendo ser recolhida a contribuição para o SAT, bem como as destinadas a terceiras entidades. A alteração é necessária, pois, além de representar corretamente o entendimento deste Magistrado, corrigindo, assim, hipótese de erro material - sanável de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC - evita ainda o surgimento de futura contradição com o que restará do dispositivo da sentença. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar a fundamentação acima, bem como o seguinte do dispositivo da sentença proferida: Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer: a) quanto ao terço constitucional de férias, relativo ao gozo das férias anuais, a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes no que se relaciona apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e empregado) incidente no pagamento daquela verba aos seus empregados; b) quanto às férias não gozadas e respectivo terço constitucional, pagos por ocasião da rescisão contratual, bem como o adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT, a inexistência de relação jurídico-tributária das Impetrantes no que se relaciona ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e empregado), bem como da contribuição do SAT, salário-educação, INCRA e para as entidades componentes do Sistema S incidentes no pagamento daquelas verbas aos seus empregados. Fica assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 08.06.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. Registre-se que, na forma do fundamentado preliminarmente nesta sentença, não será possível a compensação pelas Impetrantes daquelas parcelas recolhidas a título da cota do empregado das contribuições previdenciárias. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo no 0030856-73.2010.403.0000.P.R.I.O..P. R. I.O.

0013420-37.2010.403.6100 - REDE ENERGIA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X TANGARA ENERGIA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDE ENERGIA S/A, EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A, EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A, CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A e TANGARÁ ENERGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir direito líquido e certo relacionado à não aplicação da vedação contida no art. 7 da Lei n 9.991/00 no que se relaciona aos incentivos fiscais previstos na Lei n 11.196/05, permitindo-se, assim, que os dispêndios obrigatórios com pesquisa/desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética realizados na forma da primeira lei (9.991/00) sejam admitidos para os fins estimuladores da segunda (11.196/05). Alegaram as Impetrantes que a Administração Pública vem se utilizando de políticas públicas consistentes na diminuição de carga tributária àqueles que investem em pesquisas tecnológicas, como forma de aumentar o nível de competitividade do mercado brasileiro perante outros países, bem como estimular o desenvolvimento interno. Assim sendo, as Impetrantes, desde 2003, com a promulgação da Lei 8.661/93 (já revogada), têm destinado parte de suas receitas operacionais líquidas em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética. Em 2000, foi promulgada a Lei 9.991/00 que, em seu artigo 7º vedou expressamente o uso dos recursos investidos em pesquisas tecnológicas para os fins previstos na supracitada Lei 8.661/93. Posteriormente, relatam que foi promulgada a Lei 11.196/05, mais tarde regulamentada pelo Decreto 5.798/06, que expressamente revogou a lei 8.661/93. Desta forma, afirmam as Impetrantes que se tornou vazia de sentido a disposição prevista no art. 7º da Lei 9.991/00, de modo que esta não poderia ser aplicada em relação à fruição dos benefícios fiscais previstos na Lei 11.196/05. Por fim, requereram as Impetrantes que seja concedida Requereram, assim, o reconhecimento - pela inconstitucionalidade, bem como pela revogação - que a proibição contida no art. 7º da Lei 9.991/00 não seja, em nenhuma hipótese, estendida aos incentivos fiscais presentes na Lei 11.196/05 e, conseqüentemente, determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de tomar quaisquer medidas punitivas contra as Impetrantes, lançar débito tributário ou inscrevê-los em Dívida Ativa, por conta da fruição dos benefícios fiscais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/176. A decisão de fls. 182 postergou a apreciação do

pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 187/196. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, afirmando que com relação ao art. 7º da Lei no 9.991/00 entendemos que não houve auto-revogação tácita deste artigo face à revogação da Lei no 8.661/93 pela Lei no 11.196/2005 (regulamentada pelo Decreto no 5.798/2006), pois continuará a vigor até que outra lei a revogue expressamente. O art. 7º trata de uma exceção que não foi abolida, pois a finalidade da sua inserção ainda continua a existir (fls. 192). A fls. 198 a União Federal requereu seu ingresso no feito. A decisão proferida às fls. 218/219 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pelas Impetrantes às fls. 227/256 (processo n. 0026557-53.2010.403.0000 - 4ª Turma), havendo às fls. 265/268 juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. O Douto Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira ofereceu parecer às fls. 270/271, através do qual não vislumbrou interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do mérito cinge-se em verificar a aplicação ou não do art. 7º, da Lei n. 9.991/00, conquanto tenha havido a ab-rogação da Lei n. 8.661/93 pelo art. 133 da Lei n. 11.196/05. Entendem que a existência de norma que restrinja o gozo de incentivos fiscais decorrentes do fomento ao desenvolvimento tecnológico é inconstitucional. Alegam, sob outro enfoque, que no que diz respeito à norma do art. 7º, da Lei n. 9.991/00, este perdeu sua razão de ser com a sobredita revogação, sendo ilegal transmutar a sua aplicação para os fins previstos na Lei n. 11.196/05. Às Impetrantes não assiste razão. Diz o citado art. 7º, da Lei n. 9.991/00: Art. 7º. Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993. (grifado) Por sua vez, a Lei n. 8.661/93, que dispôs sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e deu outras providências, foi revogada integralmente pelo art. 133, inciso I, alínea a, da Lei n. 11.196/05. Sob o prisma da evolução legal acerca do tema tratado, é de se constatar que, através da Lei n. 8.661/93, foi implementada no Brasil, pela primeira vez, uma política pública destinada ao fomento da inovação tecnológica. Consubstanciou-se, assim, nos termos da referida Lei, a previsão de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI - e de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA. Registra-se, todavia, que a normatização destes programas não alcançou as metas esperadas, eis que apresentava exigências que não permitiam uma adesão maior das empresas, a saber: os projetos de inovação precisavam ser apresentados previamente ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), para sua homologação; o MCT precisava publicar no Diário Oficial da União a relação dos projetos aprovados pelos comitês; Incentivo da Lei da Inovação concorria com o Programa de Alimentação do Trabalhador e os dois em conjunto não poderiam exceder a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido. Pelas razões acima, de 1993 a 2005, raríssimas foram as empresas que se utilizaram deste Incentivo Fiscal. Posteriormente, portanto, foi editada a Lei n. 11.196/05. Ao que parece, esta Lei - também conhecida como Lei do Bem - foi promulgada para mudar o quadro regulador dos incentivos fiscais relacionados ao fomento à inovação tecnológica, introduzindo relevantes modificações neste sistema, a fim de torná-lo mais prático e atrativo às empresas em geral. Com efeito, a par deste panorama legislativo, a respeito da discussão aqui travada, verifica-se que a Lei 11.196/05 - quanto às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica - não estabelece, de fato, qualquer restrição ao gozo de incentivos fiscais que ela estabeleceu. Ocorre, entretanto, que as alegações das Impetrantes não são relevantes para tornar possível uma hipótese de isenção não prevista expressamente na lei. Demanda-se, no caso, a aplicação do princípio da estrita legalidade, inafastável em tema de concessão de isenção fiscal. Isso porque a hipótese de isenção não decorre de omissão legal, mas, sim, de uma atitude positiva do legislador ordinário, com enunciação legal expressa a respeito do que se pretende albergar da incidência tributária. Há, na verdade, verdadeiro sofisma no argumento das Impetrantes. Destacam premissas verdadeiras, não se pode negar, mas chegam numa conclusão falsa. Não se nega, assim, que o art. 7º, da Lei n. 9.991/00 realmente tenha perdido sua razão de ser. Com a revogação integral da Lei n. 8.661/93, pelo art. 133 da Lei n. 11.196/05, de fato, pode-se dizer que a norma daquele artigo da Lei n. 9.991/00 tenha sido revogado ou, sob outro prisma, perdido sua eficácia técnica. Contudo há um detalhe que não foi dito pelas Impetrantes, referente à constatação de que a redação daquele artigo 7º nem precisaria ter existido no ordenamento jurídico. Explico-me: sua previsão era totalmente desnecessária, eis que a norma que veiculava - relativa à proibição de cômputo dos recursos a que alude a Lei n. 9.991/00 para os fins previstos na Lei n. 8.661/93 - já resultaria da previsão contida no art. 177, inciso II, do CTN. Além disso, a vedação da inclusão dos investimentos obrigatórios em tecnologia, previstos na Lei 9.991/00, para a base dedutível relacionada à isenção prevista na Lei n. 8.666/91, também não poderia ocorrer por outro motivo, qual seja a previsão legal expressa da destinação de parte da de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico. Trata-se, no caso, de determinação legal expressa, com finalidade precípua e que repercute em todo sistema de concessão do serviço público. Existe razão para tal exigência e ela é dissociada das razões que determinaram a edição da Lei 11.196/05. Caso é, portanto, de aplicação, como destacado acima, do princípio da legalidade. Não diferente é o caso da impossibilidade do cômputo dos valores previstos na mencionada Lei n. 9.991/00, para os fins previstos pela Lei n. 11.196/05. A vedação deste cômputo decorre de uma analogia não permitida no âmbito da isenção tributária, uma vez que esta decorre de previsão expressa e taxativa, explícita quanto aos seus sujeitos e objeto relacionados ao fato impositivo. Neste aspecto, ressalte-se que as normas instituidoras de isenção, nos termos do art. 111 do CTN, por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva em decorrência de sua natureza (RESP 201001766741, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010). Os demais investimentos efetuados por estas empresas, caso estas se interessem em promover a pesquisa para a inovação tecnológica, certamente estarão abrangidos pela benesse prevista na norma geral, porém estes investimentos deverão ser paralelos àqueles exigidos pela Lei 9.991/00 e não sobrepostos a

esses. Com efeito, a legislação de cunho tributário que possibilita o gozo de isenção deve ser interpretada literalmente. No caso dos autos, se não há menção, na Lei n. 11.196/05, de que os recursos destinados pelas Impetrantes na forma da que dispõe a Lei n. 9.991/00 podem ser computados também para a base dedutível prevista naquela lei, não cabe falar em ilegalidade ou abuso de direito, a justificar a concessão da segurança. Note-se, aliás, que, com a edição da Lei n. 11.196/05, foi criada situação de vantagem fiscal - ao menos em potencial - melhor para as Impetrantes, o que se deu em virtude dos avanços fiscais, acima relacionados, pela Lei do Bem. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento no 0026557-53.2010.403.0000 (4ª Turma). P.R.I.O.

0018675-73.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que determine a liberação do caminhão de Placa DRB 8197 (RENAVAM 852057555) e o cancelamento de eventuais cobranças por despesas oriundas de sua permanência no pátio da Polícia Rodoviária Federal desde a data da retenção até a da liberação, bem como que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar cobranças em virtude do Auto de Infração n T0025095188 e de proceder a novas autuações e retenções de caminhões da propriedade da Impetrante, sob o fundamento de infração ao art. 221 do CTB, até final julgamento. Relata ser empresa concessionária de serviços públicos que atua na coleta de resíduos domiciliares, saúde e coletiva seletiva, conforme Contrato de Concessão, firmado com a Prefeitura do Município de São Paulo (Termo de Contrato n 027/SSO/04; Licitação n 19/SSO/2003). Por consequência desta atividade principal, realiza, de forma subsidiária, o transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados. Para tanto, dispõe de uma frota de veículos entre caminhões, carros elétricos e furgões. A Impetrante aduz que em, 27.08.2010, a Autoridade Impetrada, após vistoriar o caminhão de Placa DRB 8197 de sua propriedade, lavrou o Auto de Infração n T0025095188, alegando infração ao disposto no art. 221 do CTB, e procedeu à sua retenção. Aduz que a Autoridade Impetrada entende que o caminhão deveria estar identificado com placa de cor vermelha, pois os resíduos nele transportados são bens e a atividade desenvolvida enquadra o caminhão na categoria de veículos de aluguel, e diz que somente o liberará após a substituição da placa. A Impetrante discorda da autuação, alegando que os resíduos não constituem bens e que o caminhão não pode ser considerado como veículo de aluguel. No mais, sustenta a presença do periculum in mora, haja vista que os resíduos estão em estado avançado de decomposição, podendo gerar riscos à saúde pública e ao meio-ambiente. Intimada nos termos do despacho de fl. 53, a Impetrante manifesta-se às fls. 55/59. Liminar parcialmente deferida às fls. 60/61 para determinar que a Autoridade Impetrada não efetue cobranças em virtude do Autor de Infração n° T0025095188, bem como procedesse à liberação do caminhão de Placa DRB 8197 (RENAVAM 852057555), até decisão posterior. A União interpôs agravo retido com pedido de reconsideração (fls. 89/94). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 101/107), alegando que a autuação deu-se por motivo diverso do indicado na inicial, ressaltando a existência de outros dois autos de infração omitidos pela Impetrante. Alega a ocorrência de litigância de má-fé. Contraminuta do agravo retido às fls. 111/119. Em despacho de fl. 122 foi rejeitado o pedido de reconsideração formulado em agravo retido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/131). PA 1,10 É o relatório. Decido. Da leitura do contrato social de fl. 18, verifica-se que a Impetrante possui objeto social específico, qual seja, a execução do contrato de concessão celebrado entre a empresa e a Prefeitura do Município de São Paulo (Licitação n 19/SSO/2003) para a prestação de serviços de limpeza urbana no Agrupamento Noroeste, compreendendo os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de várias espécies de resíduos. De acordo com o Contrato de Concessão (Termo de Contrato n 027/SSO/04, referente à Licitação n 19/SSO/2003), nota-se que sua execução ainda está em curso e o objeto contratado diz com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de diversos tipos de resíduos. Já o Certificado de Registro e Licenciamento do caminhão de Placa DRB 8197 (RENAVAM 852057555 - fl. 21), emitido em 2010, demonstra que o veículo é de propriedade da Impetrante e está enquadrado na categoria particular. Nesse contexto, há indicativo de que a Impetrante realiza todas as fases do processo, desde a coleta até a destinação final dos resíduos, utilizando-se de caminhão de sua propriedade. Ao que parece, o veículo consiste em instrumento de realização do objeto social da própria empresa e não se enquadra na categoria de aluguel, definida no art. 135 do CTB. Com isso, soa-me que o caminhão em tela deve integrar a categoria particular, tal como consta do documento emitido pelo DETRAN, o que impõe a sua identificação por meio de placa de cor cinza, conforme Resolução CONTRAN n 231/07. Conforme colocado pela Autoridade Impetrada em suas informações, o motivo da autuação de fl. 22 não foi a necessidade do veículo ser identificado com placa vermelha, como relatado na inicial, mas sim que o veículo encontrava-se com placa branca, reservada a veículos oficiais. Entretanto, o argumento apresentado na autuação e reiterado pela Autoridade Impetrada não se mostra razoável. Como bem ressaltado pela Impetrante em sua contraminuta ao agravo retido de fls. 111/119, o veículo foi registrado e licenciado como veículo particular (fl. 21), de forma que faria jus à placa de cor cinza, nos termos do Anexo I da Resolução CONTRAN n° 45/98. Conforme se verifica das fotos expostas às fls. 116/117, a distinção entre as placas branca e cinza é mínima, de modo que é possível a confusão do agente por ocasião da fiscalização. De uma simples análise do CRLV do veículo de fl. 21 seria possível ao agente fiscal a identificação do veículo como particular, restando dirimida a dúvida quanto à efetiva cor da placa do veículo. Pensar de modo contrário seria supor que o DETRAN tenha se equivocado por ocasião do emplacamento do veículo, o que reputo como improvável, ou que a Impetrante tenha adulterado a placa. Entretanto, esta segunda tese não se sustenta, pois não há

indício na autuação que o lacre da placa tenha sido rompido, ou que esta tenha sido pintada, de forma que é possível concluir a existência de erro de análise do agente por ocasião da fiscalização. Quanto às demais autuações do veículo, é certo que estas não foram citadas por ocasião da inicial. Contudo, não é possível reputar tal conduta como litigância de má-fé eis que, os motivos determinantes da decisão que deferiu a liberação do veículo, estavam mais ligados aos riscos inerentes à carga mantida no mesmo que às infrações apuradas. No entanto, não é possível presumir que as infrações apontadas às fls. 106 e 107 tenham ou pudessem ter sido regularizadas pela Impetrante no local, de forma que poderiam, de fato constituir motivo impeditivo à liberação do veículo e portanto. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para anular parcialmente o Auto de Infração nº T025095188 e, por consequência, determinar a liberação definitiva do caminhão de Placa DRB 8197 (RENAVAM 852057555). Ficam mantidas as penalidades aplicadas em relação às infrações descritas às fls. 106/107, inclusive as relativas às despesas de depósito do veículo, pois não há comprovação cabal de que tais infrações teriam sido sanadas no local de modo a ensejar sua imediata liberação. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0021836-91.2010.403.6100 - PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X PRANZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante, sob o argumento de que a sentença de fls. 325/334 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A Embargante alega que, embora tenha havido na fundamentação da sentença embargada o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias, o mesmo não foi feito na parte dispositiva daquela decisão. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No presente caso, observo que há, na verdade, erro material na sentença proferida, remanescendo a necessidade de inclusão, no dispositivo desta, do afastamento da contribuição previdenciária quanto ao pagamento daquela verba. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no mérito, para que passe a constar o seguinte do dispositivo da sentença proferida: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento, aos seus empregados do: a) auxílio-creche, b) férias indenizadas, c) ajuda de custo pago na forma do art. 470 da CLT (abono único) e d) terço constitucional de férias, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 28.10.2005, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. P. R. I. O.

0023461-63.2010.403.6100 - AZULY PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do COORDENADOR DE VIGILÂNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (CVPAF-SP) DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), visando garantir direito líquido e certo relacionado à suspensão da decisão proferida pela Agência nos autos do Processo Administrativo nº 25759.217663/2007-12, que lhe aplicou a penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração, oficiando-se ao SICAF para que seja dada baixa na sanção aplicada. A Impetrante relata que foi surpreendida com a notícia de que entidades integrantes da Administração Pública Federal suspenderam pagamentos a ela devidos em razão de ter sido lançada no SICAF uma restrição em seu nome, qual seja, a existência de penalidade de suspensão temporária do direito de participar de licitação e de contratar com a Administração, aplicada pela ANVISA. Alega que não foi formalmente cientificada da decisão que culminou na aplicação da penalidade e que, durante a averiguação das irregularidades contratuais, houve manifestações contraditórias por parte da ANVISA. Além disso, sustenta que a penalidade imposta deve restringir-se ao âmbito da ANVISA, na forma do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula 15ª, item C do Contrato firmado com a autarquia federal, de modo que não deve impedir o regular cumprimento dos contratos firmados com outros integrantes da Administração Pública Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/69. Intimada nos termos do despacho de fl. 71, a Impetrante manifestou-se às fls. 72/81. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82). Na sequência, a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037394-70.2010.403.0000. Às fls. 327/330 houve juntada de cópia da decisão proferida nos autos deste recurso, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal. A Impetrante trouxe novos documentos e reiterou o pedido liminar (fls. 99/107). No entanto, este juízo decidiu pelo aguardo das informações (fl. 99). A ANVISA manifestou-se (fls. 109/171), requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, na forma do art. 7, inciso II c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09 e art. 50 e 54 do Código Processo Civil, e pugnando pela legalidade do ato. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 173/324) e pugnou pela legalidade do ato. Intimada nos moldes do despacho de fl. 325, a Impetrante manifestou-se às fls. 331/359, informando que em 14.12.2010 apresentou recurso em face da decisão que culminou na aplicação da penalidade, o qual está pendente de julgamento. A decisão proferida às fls.

360/361v. indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 367/381 (processo n. 0002083-81.2011.403.0000 / 3ª Turma), havendo às fls. 386/390 juntada de comunicação eletrônica, na qual se noticiou o indeferimento da antecipação da tutela recursal. O Douto Procurador da República Rafael Siqueira de Pretto apresentou parecer às fls. 392/392v., no qual não vislumbrou interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Conforme a narrativa dos fatos, a análise do mérito do presente processo deve cingir-se a dois pontos: (i) verificação acerca da observância do devido processo legal na aplicação da penalidade imposta à Impetrante; (ii) questionamento pertinente à natureza da penalidade em si, argumentando a Impetrante que a sanção que lhe foi imposta extrapola os termos do contrato assinado, bem como a própria Lei n. 8.666/93, na medida em que a impede de licitar e contratar com outros órgãos da Administração Pública. As alegações serão tratadas a seguir. I) Da alegação de violação ao devido processo legal e do direito de defesa da Impetrante. Consta dos autos, às fls. 136v./140v., a cópia do Ofício no 449/2010/CVPAF/SP/ANVISA, cujo teor notificou a Impetrante acerca do descumprimento parcial do contrato firmado, e lhe abriu o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Há, inclusive, quanto a tal notificação, confirmação de recebimento, pela Impetrante, de fac-símile do correspondente ofício, bem como, posteriormente, a apresentação de resposta da Impetrante (fls. 138 e 139). Tal constatação, por si só, já afasta a alegação da Impetrante de que houve restrição ao seu direito de defesa. Não obstante, ainda que houvesse alguma falha na cientificação das irregularidades aludidas no curso deste processo, não parece ter havido vício em sede administrativa que tenha implicado efetivamente em restrição do direito de defesa, a macular o devido processo legal. A discussão, aliás, sobre a inobservância de formalidade legal no âmbito do processo administrativo no 25759.217663/2007-12 foi suprida, em virtude da manifestação contida no Ofício n 580/2010/CVSPAF/SP/ANVISA (fls. 278) e, ainda, do aviso de recebimento de fls. 287. Através daquele ofício (no 580), frise-se, foi disponibilizado à Impetrante novo prazo para recurso administrativo contra a decisão que lhe impôs a penalidade, recurso esse que foi interposto (fls. 178 e 331), aperfeiçoando-se, assim, o válido exercício do contraditório no âmbito do processo administrativo no 25759.217663/2007-12. De se notar, por último, que a Impetrante, ao longo do contrato firmado com a ANVISA, já havia sido notificada acerca de irregularidades no cumprimento de suas obrigações. Não é razoável, assim, alegar surpresa no recebimento de punição administrativa. A corroborar tal assertiva, vale a transcrição de trecho do despacho administrativo, exarado no âmbito da ANVISA, juntado às fls. 103/107: Durante a execução do presente contrato foi constatado pelo fiscal do contrato, conforme manifestação (Ofício no 449/2010/CVPAF/SP/ANVISA), às fls. 31/33, do processo em questão, subsidiada pelos documentos anexados aos presentes autos, às fls. 02/30, diversas irregularidades no tocante à sua execução, descumprindo assim a empresa, sistematicamente as cláusulas contratuais, inclusive as ocorrências referem-se primeiramente à reincidência do não atendimento de cláusulas contratuais, para os quais a empresa já havia sido previamente notificada, porém sem saneá-las, além de outras irregularidades na prestação do serviço apontadas pelos próprios motoristas e pelos responsáveis pelos postos, descritas nos itens 2 e 3 do Ofício em tela. Devidamente convocada para apresentar a defesa prévia, nos termos do artigo 87, caput e 2º, da Lei no 8.666/93, quanto às irregularidades apontadas pela fiscalização do contrato, a Contratada apresentou as suas justificativas, às fls. 36 e 36v. Às fls. 42/45, o fiscal do contrato contradita as argumentações da Contratada e mantém o posicionamento constante do Despacho no 775/2010/CVPAF/SP, no qual sustenta que a Contratada infringe não cumpre, não executa, comete sucessivas faltas, atende de forma parcial os projetos e prazos, em desrespeito ao termo de Referência e Cláusulas Contratuais, prejudicando sobremaneira as atividades fins de fiscalização de bens, produtos e serviços. (grifado) Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder com relação à apuração das mencionadas irregularidades contratuais imputadas à Impetrante. II) Da alegação de aplicação de penalidade abusiva e desconforme com o contrato e com a Lei n. 8.666/93. Quanto ao aspecto da aludida extrapolação da sanção que lhe foi aplicada, também não prospera o argumento da Impetrante. A apreciação desta questão deve ser fundamentada numa interpretação autêntica, sistemática e teleológica do regramento disposto pela Lei n. 8.666/93. Sistemática porque da leitura dos arts. 6º, incisos XI a XV, e 87, inciso IV, daquela Lei, é possível inferir que a aplicação da penalidade relativa à proibição de licitar e contratar deve ser estendida a outras entidades componentes da Administração Pública Direta e Indireta. Para melhor entendimento, vale a transcrição daqueles dispositivos legais: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; (...) XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual; XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública; (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (grifado) Vê-se que a suspensão temporária de participação e impedimento de contratar refere-se, conforme os termos da Lei n. 8.666/93, à Administração. A partir disso, tem-se uma interpretação autêntica, dada pelo legislador, na medida em que a própria Lei de Licitações baliza os parâmetros conceituais do que se pode conceber como Administração, esclarecendo que esta é todo e qualquer órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Ora, se a sanção aplicada à Impetrante (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93) dá referência ao termo Administração, a conclusão, conseqüentemente, é a de que se está incluindo no âmbito de eficácia da penalidade que lhe foi aplicada uma restrição relativa a todo e qualquer órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a

Administração Pública opera e atua concretamente. Se quisesse, o legislador da Lei 8.666/93, limitar a penalidade apenas ao ente licitante, no caso a ANVISA, teria utilizado o termo Contratante na redação do art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93. Já por um prisma dado por uma interpretação teleológica da norma, não me parece correto dizer que a restrição no SICAF deve significar a proibição da empresa punida em contratar apenas com o órgão que lhe aplicou a penalidade, e não com todos os órgãos da administração pública. A interpretação ampla da restrição é razoável e condizente com o intuito de proteção do patrimônio público em geral, evitando que as administrações dos diversos órgãos venham a contratar com empresas inidôneas. Aceitar a argumentação da Impetrante significaria admitir a possibilidade de que uma empresa que lesou um determinado órgão pudesse espalhar prejuízos por todos os demais órgãos públicos, sem que nada pudesse ser feito, o que certamente não foi o objetivo da lei. Note-se, inclusive, que a Autoridade Impetrada aponta a existência de mais de 20 registros de penalidades no SICAF em nome da Impetrante. Ademais, embora a penalidade prevista na Cláusula 15ª, item C do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes apresente-se mais branda que a imposição contida no art. 7 da Lei n 10.520/02, há expressa previsão legal no que toca ao alcance da penalidade imposta pelo Despacho n 1147/2010/CVSPAF/SP/ANVISA. Como é cediço, a natureza do contrato administrativo carrega em si a irrenunciabilidade não só de certas prerrogativas conferidas ao ente público, mas também de deveres que lhe são inerentes, de modo que o resguardo do interesse público é finalidade de cunho invariável para o ente licitante, imodificável, conseqüentemente, por vontade das partes contratantes. Nesta seara protetiva, pois, insere-se, sem sombra de dúvidas, a aplicação de penalidades administrativas como a imposta à Impetrante. Restringir a aplicação desta penalidade somente ao ente público contratante, sem se considerar os demais componentes da Administração Pública Direta e Indireta, seria dar proteção deficiente, portanto, ao interesse público, ficando relegado este a um resguarda parcial e insuficiente. Ressalto, por fim, que, conforme apontado pela Autoridade Impetrada às fls. 178, a restrição no SICAF não impede o recebimento, pela empresa, por serviços efetivamente prestados, razão pela qual não se vislumbra qualquer ato coator em relação ao recebimento dos valores que lhe são devidos pelos demais órgãos com os quais a empresa contratou, devendo esta buscar diretamente junto a estes órgãos os pagamentos devidos. Caso sejam negados os pagamentos por órgãos diversos, mas em razão do ato aqui vergastado não caberia imputar tal responsabilidade à autoridade impetrada, mas sim àquela que se negue a efetuar o pagamento dos valores contratados. Desse modo é incabível discutir genericamente tais argumentos nos presentes autos. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator dos Agravos de Instrumento no 0037394-70.2010.403.0000 e 0002083-81.2011.403.0000 (3ª Turma do TRF-3ª Região). P.R.I.O.

0023971-76.2010.403.6100 - MEIRELLES E BISCARO ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARIA DE FATIMA CANDIDA CIRINO (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 113/119 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumentam os Embargantes que a contradição havida na r. sentença cinge-se na conclusão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento nos primeiros 15 dias por acidente ou doença, aviso prévio indenizado e demais verbas de cunho indenizatório ou compensatório. Sustentam que o posicionamento deste Juízo vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Registre-se, ademais, que a contradição não se caracteriza por apresentar a sentença embargada posicionamento diverso daquele esposado por Tribunais Superiores. Assim, em que pesem suas alegações, verifico que os Embargantes, na verdade, pretendem dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I. O.

0025030-02.2010.403.6100 - COMERCIAL POLIVIDROS LTDA - EPP (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes, sob o argumento de que a sentença de fls. 93/95 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que há contradição na sentença embargada, uma vez que em se considerando a atual situação da Impetrante, pode ela, exclusiva do regime simplificado, incluir seus débitos constituídos no regime simplificado no parcelamento da Lei n. 10.522. Afirma que é possível deduzir da sentença proferida a possibilidade de inclusão dos débitos constituídos sob o regime simplificado da Lei 10.522/2002 quando a contribuinte não estiver inclusa no regime simplificado, remanescendo a contradição noticiada neste aspecto. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso

dos autos.No caso dos autos, a análise do mérito cingiu-se ao pedido da Impetrante, qual seja a sua manutenção no Sistema Simples Nacional com a concomitante autorização para inserção dos débitos oriundos deste sistema em parcelamento especial de tributos. Não há contradição em se afirmar na sentença embargada que a exclusão da Impetrante do Sistema Simples Nacional lhe daria, em tese, liberação para incluir seus débitos em programa específico de parcelamento. A situação de exclusão da Impetrante, ainda que ocorrida no decorrer do processo, não faz mudar o objeto da ação. Note-se, portanto, que a sentença de fls. 93/95 abarcou de maneira suficiente os aspectos relacionados ao pedido da Impetrante, assim destacando:A Impetrante ingressou no Simples Nacional em 01.07.2007 (fls. 30) e, em seguida, incorreu em inadimplência das parcelas devidas nas competências de 04 a 06/2008 e 09 a 12/2008 (fls. 31). Não seria possível, pois, uma migração dos débitos inclusos neste sistema especial de recolhimentos, para a esfera de pagamento relacionado a outros sistemas específicos, quais sejam os de parcelamento previstos nas Leis 11.941/2009 e 10.522/2002. Com isso, note-se que a única possibilidade para tal migração seria o pedido de exclusão de sua inscrição no SIMPLES. O que não é possível é a manutenção concomitante dos sistemas de arrecadação simplificada (LC 123/06) e de parcelamento especial (Leis 11.941/2009 e 10.522/2002) para os mesmos tributos.Assim, em que pesem suas alegações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos.P. R. I.O.

0002433-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANDORINHA - BLOCO 7(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANDORINHA - BLOCO 7, em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para o fim de suspender ato administrativo que cancelou a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Alega que por meio do processo n. 1800/2006, tramitado no âmbito da 05ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, adquiriu autonomia em relação ao Conjunto Residencial São Cristóvão, composto esse por um agrupamento de 18 torres. Sustenta que houve, entretanto, ilegalidade perpetrada pela Autoridade Impetrada, na medida em que, sem o devido processo legal, surpreendeu-se com o cancelamento de seu CNPJ, não obstante a autonomia conquistada em virtude do trânsito em julgado daquele processo judicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/38.A decisão proferida às fls. 41, constatando irregularidades na petição inicial, determinou à Impetrante que esclarecesse seu pedido, de forma satisfatoriamente fundamentada, determinando, ainda, que trouxesse aos autos comprovante da anulação de seu CNPJ pela Autoridade Impetrada, o que foi cumprido através da petição de fls. 43/47.A decisão de fls. 48 postergou a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.Às fls. 52/61, com documentos anexos às fls. 62/69, foram prestadas as informações pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 08ª RF. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, destacando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Secretário da Receita Federal no Estado de São Paulo, autoridade inexistente na estrutura da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Registrou, ainda no tema da ilegitimidade passiva, que, em consulta à tela do CNPJ da Impetrante, foi constatado o processo administrativo n. 10882.003380.2010-90, o qual tramitou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, trazendo em anexo sentença proferida nos autos do processo n. 405.01.2010.048733-9, na qual foi reconhecida a ausência de capacidade jurídica da Impetrante.Em vista das informações prestadas, a decisão de fls. 69 concedeu prazo à Impetrante, para que a mesma esclarecesse a legitimação passiva no presente mandado de segurança, manifestando-se aquela às fls. 71/72. É o relatório do essencial. Decido.A Autoridade Impetrada assevera ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, já que a autoridade responsável pelo ato relacionado pela Impetrante encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP.Com efeito, assiste razão à Autoridade Impetrada.Compulsando os autos, verifico que, de fato, o processo administrativo que tratou do CNPJ da Impetrante está vinculado aos atos de Autoridade diversa da indicada na petição inicial, o que pode ser comprovado conforme a leitura do documento de fls. 65.Neste diapasão, destaco lição da eminente Lúcia Valle Figueiredo, em Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 3ª edição, 1998, p. 330/1: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.(...)Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...).Ademais, a Impetrante coloca no pólo passivo da ação Autoridade inexistente na estrutura interna da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme bem ressaltado nas informações prestadas às fls. 52/61. Neste passo, urge destacar lição de Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 4ª ed., 1999, p.728:Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. Este é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Estas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito).

Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, (...). Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação (CPC 301 X), ficando o juiz impedido de examinar o mérito. A carência da ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No presente caso, portanto, a Autoridade indigitada como coatora não praticou e nem terá possibilidade de praticar coação ao direito da Impetrante, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração. Primeiro porque não existe, ou seja, não consta como presente na estrutura gerencial da SRFB. Em segundo lugar, porque o ato está comprovadamente relacionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP. Isto está inequívoco nos autos. Em situação semelhante, a jurisprudência do TRF-3ª Região assim se manifesta: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.** I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório. II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. (...) VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (grifado) (AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) Posto isso, declaro a Impetrante carecedora de ação e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo a relação processual, com fulcro no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5127

DESAPROPRIAÇÃO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Fl. 448: Anote-se. Tendo em vista o pedido da autora, republique-se o despacho de fl. 447. Na ausência de impugnação, cumpra-se o primeiro parágrafo do aludido despacho. Cumpra-se, intimando-se, ao final. Despacho de fl. 447: Diante do depósito de fls. 440/444, defiro a expedição de alvará em nome do patrono indicado a fls. 446. Cumprida a determinação supra, e em nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o pagamento integral do requisitório. Intime-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica, após publique-se, e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA (SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Providencie a parte expropriada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

USUCAPIAO

0698070-32.1991.403.6100 (91.0698070-8) - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fls. 507/508: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido.Retire o patrono da parte autora o alvará expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e, após, intime-se.

MONITORIA

0013774-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROGERIO SANTOS DA SILVA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Fls. 295 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou cumprida a determinação de fls. 285.Desta forma, regularize a COBAL, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019426-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso da União em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023960-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR E SP129924 - GISELA NOVAES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação Sumária em que pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 20.403,94 (vinte mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), referentes às taxas condominiais em aberto da unidade n 27 do condomínio autor.Sustenta, em síntese, que a ré é proprietária do imóvel, razão pela qual é a responsável pelo pagamento da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33.Foi determinado ao autor que esclarecesse a propositura da presente demanda, uma vez que já ingressou com outras duas ações em que pretendia a cobrança de taxas condominiais em face da CEF, relativamente ao mesmo imóvel descrito na inicial (fls. 37).O autor informou que na ação anteriormente proposta, que tramitou perante esta Vara, pretendia o pagamento da dívida condominial relativa ao período de junho de 2000 a maio de 2007, sendo que na presente demanda pretende o pagamento dos valores devidos a partir de junho de 2007. Informou também que, por equívoco, ingressou com nova ação perante a 10ª Vara Cível, pretendendo o pagamento da dívida condominial, já cobrada, relativa ao período de setembro de 2003 a novembro de 2007, cuja extinção foi decretada, sem a resolução do mérito (fls. 45/49).Da análise dos documentos acostados pelo autor, verificou-se que a ação proposta perante a 10ª vara cível foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais pelo autor, após a intimação do mesmo para regularizar o recolhimento das mesmas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/98, razão pela qual o autor foi instado a comprovar o recolhimento das custas devidas na ação anterior (fls. 50).O autor juntou cópia do recolhimento das custas pagas em 28/01/2008 no Banco do Brasil e argumentou que o feito não foi extinto por falta de pagamento de custas (fls. 52/53).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O autor, devidamente intimado a comprovar o recolhimento das custas, insiste na afirmação de que o feito da 10ª Vara Cível não foi extinto por falta de pagamento de custas, não obstante o documento por ele mesmo acostado a fls. 49 ateste o contrário.Ressalte-se que a cópia acostada a fls. 53 atesta que o pagamento foi realizado junto ao Banco do Brasil, quando deveria ter sido feito na Caixa Econômica Federal, em obediência ao que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o que justifica a extinção da ação anteriormente ajuizada por falta de recolhimento de custas processuais.Assim, diante do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, e considerando que o autor intentou nova ação sem comprovar o regular recolhimento das custas relativas à ação anteriormente ajuizada, o presente feito não reúne condições de prosperar, devendo ser extinto por falta de pressuposto de validade da relação processual.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, visto que a síndica outorgante da procuração de fls. 05 não mais detém poderes de administração do Condomínio, tendo em conta a data de protocolo da presente demanda.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Providencie o patrono da parte executada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 232, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Diante do traslado realizado a fls. 105/107, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Diante da inércia da CEF, em face do despacho de fls. 195, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 190.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0419285-89.1981.403.6100 (00.0419285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3)) PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0125341-22.1978.403.6100 (00.0125341-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANISIO DE PAULA LIMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANISIO DE PAULA LIMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 711/712: Anote-se.À vista da certidão de fls. 713, expeça-se nova Carta de Adjudicação em favor da expropriante.Após, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante promova a sua retirada, mediante recibo nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

0034761-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X WILSON SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X ANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5139

MANDADO DE SEGURANCA

0906784-70.1986.403.6100 (00.0906784-1) - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE S/A EDEL(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI) X CHEFE DA GERPO/ SP DIVISAO DE INFORMACOES E CADASTAMENTO DA CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0045184-42.1990.403.6100 (90.0045184-1) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015121-29.1993.403.6100 (93.0015121-5) - FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP107953 - FABIO KADI E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROC. DA FAZENDA DO ESTADO DE SP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023193-97.1996.403.6100 (96.0023193-1) - ELIEZER XAVIER DE BARROS X ELIEZER XAVIER DE BARROS - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0062174-64.1997.403.6100 (97.0062174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062171-12.1997.403.6100 (97.0062171-5)) CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP109501 - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016938-79.2003.403.6100 (2003.61.00.016938-0) - SIND/ DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRARIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja anulada a homologação do Plano de Cargos e Salários do 2º Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Capital. Argumenta o impetrante que o plano aprovado é prejudicial aos trabalhadores, uma vez que estabelece salários inferiores, o que contraria o disposto no inciso VI, do artigo 7 da Constituição Federal. Sustenta que o impetrado é incompetente para homologar plano de cargos e salários no qual se modifique a forma de pagamento dos empregados, diminuindo o salário base. Entende que o plano aprovado extrapolou sua própria amplitude legal, pois versou sobre horário de trabalho, punições e benefícios sociais, sem a participação do sindicato representante da categoria. Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 52). Devidamente notificado, o impetrado alegou inadequação da via processual eleita, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 60/70). Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 71/74), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando o retorno dos autos para este Juízo para processamento e julgamento (fls. 193/196). Devidamente intimado, o impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 199/201). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Para que seja concedida a medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não verifico, nessa análise prévia, a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida, uma vez que o plano de cargos e salários ora impugnado foi homologado em 28 de fevereiro de 2003, ou seja, há mais de 8 (oito) anos, o que afasta qualquer alegação de risco de perecimento de direito, de forma que deverá o impetrante aguardar o julgamento do mérito. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos necessários à intimação do representante judicial da União, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, expeça-se o mandado de intimação, nos termos do inciso II, do artigo 7, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023933-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023933-7) - ROBERTO IAMASAQUI - ME X LUIZ GUSTAVO DE QUADROS - ME X AGROCAMPO - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X AGRO PECUARIA MARACAI LTDA - ME X FLORISVALDO PINAS - ME X J V N LAZARO - ME X SILVA & CAMARGO MARACAI LTDA - ME X COVALE ASSIS RACOES LTDA - ME (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011488-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011488-0) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA (SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010734-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010734-7) - JOSE LUIZ FINS FILHO (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 208: Expeça-se o ofício para transformação em pagamento definitivo em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 120, conforme requerido pela parte impetrante. Dê-se vista à União e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 184/190: Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000365-82.2011.403.6100 - CANETARIA PAULISTA E PRESENTES LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 95/106, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para

contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004984-55.2011.403.6100 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO e IONE MENDONÇA FIGUEIREDO DE BRITO contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº04977.002255/2011-91.Sustentam haver formalizado pedido administrativo de transferência do imóvel no ano de 1990, o qual foi registrado sob o nº 10880.007933/90-80, sendo que, após mais de 20 (vinte) anos do protocolo, dirigiram-se ao atendimento do impetrado para obter informações acerca de seus cadastros, ocasião em que foram cientificados sobre a exclusão de seus cadastros, e que não havia mais nada em seu nome.Alegam que nos dias 17.02.2011, 15.03.2011 e 24.03.2011 compareceram perante o impetrado, protocolando pedidos de inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na petição inicial, solicitando esclarecimentos acerca da exclusão de seus nomes dos cadastros do imóvel em questão.Informam que até a presente data o impetrado não adotou qualquer providência, o que vem lhes causando sérios prejuízos, pois necessitam vender o imóvel.Juntaram procuração e documentos (fls. 17/40).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42).Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 48, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não verifico a presença do fumus boni juris.A impetrante formalizou novos pedidos de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial nos meses de fevereiro e março de 2011, tendo ingressado com a demanda em 31 de março de 2011, decorridos poucos dias do último pedido protocolado perante o impetrado.Em informações, o impetrado estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para a verificação da situação dos impetrantes junto ao órgão, uma vez que o imóvel havia retornado à foreira anterior, Exponencial Empreendimentos Imobiliários LTDA, sem explicações.Alegou o impetrado a impossibilidade de atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo, ainda mais diante da peculiaridade do caso.Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada.Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

0005512-89.2011.403.6100 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 402/424: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005850-63.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a parte impetrante integralmente a decisão de fls. 480/483, regularizando o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido.Cumprida a providência acima, oficiem-se as autoridades impetradas para pronto cumprimento da liminar e para que sejam prestadas as informações. Int.

0006732-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.Notifique-se.Prestadas ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006880-36.2011.403.6100 - HEINKE MUELLER PRADO SAMPAIO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP256812 - ANA REGINA CAMPOS DE SICA E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HEINKE MUELLER PRADO SAMPAIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado que se abstenha de exigir as diferenças de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao lucro apurado na venda de 33.031 ações adquiridas na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, bem como para que não sejam aplicadas quaisquer sanções pelo não recolhimento do tributo, pois entende que se trata de isenção onerosa, que não pode ser livremente suprimida.Argumenta que as ações foram adquiridas por seu falecido cônjuge em 24 de junho de 1981 e 15 de outubro de 1982, passando a integrar seu patrimônio na ocasião da sucessão.Entende ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a venda dos títulos em face

do direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei n 1.510/76, ainda que a alienação tenha ocorrido após a edição da Lei n 7.713/88, que revogou o benefício fiscal, pois se trata de isenção condicionada e onerosa. Juntou procuração e documentos (fls. 18/85). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris necessário ao deferimento da medida em sede liminar. Conforme entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, há direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre eventual lucro decorrente da alienação das ações adquiridas sob a égide do Decreto-lei n 1.510/76, a despeito da revogação do benefício pela Lei n 7.713/88, desde que respeitado o requisito previsto na legislação (RESP 1.126.773/RS, DJE 27.09.2010). Assim, a fim de evitar eventuais autuações por parte do Fisco em razão da falta de recolhimento do tributo, faz jus a impetrante à medida postulada na petição inicial, até o julgamento final da demanda, ficando evidenciado o periculum in mora alegado na petição inicial. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as diferenças de IRRF relativo ao lucro apurado na venda das 33.031 ações adquiridas na vigência do Decreto-lei n 1.510/76, deixando de aplicar quaisquer sanções à impetrante em razão do não recolhimento do tributo, até o julgamento final da demanda. Providencie a impetrante a juntada das cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, e expeça-se o competente mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034837-03.1997.403.6100 (97.0034837-7) - LUCIMARA MACHADO DA SILVA X LUIZ ROBERTO INVERNIZZI X LEA TEIXEIRA FELIX X LEONIDAS DOS SANTOS X LEONICE FERREIRA DA COSTA X LIDIA CORTE SIMONETTI X LEA LUCIA DOS SANTOS BRAGA X LUIS ANTONIO AMADO X LUIZA BARRETO (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO E SP140091 - RITA KELCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da informação supra, regularize a juntada das peças, renumerando-se os autos. Após, ante a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 388/392), cumpra a parte autora o determinado a fls. 383, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006876-96.2011.403.6100 - SALETE COML/ LTDA -EPP (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por SALETE COMERCIAL LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a impetrante a exclusão das 78.372 unidades de guarda chuvas de diversos modelos, acondicionados em 1.665 caixas utilizadas no Contêiner MSKU 854381-7, do leilão público de que trata o edital n 0817800/000003/2011 designado para o dia 05.05.2011, às 09:00 horas. Argumenta a impetrante que as mercadorias foram submetidas a regular despacho aduaneiro por meio da declaração de importação n 10/0688487-6, registrada no SISCOMEX em 28.04.2010. Informa que os agentes da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos promoveram a retenção das mercadorias para a realização do Procedimento Especial de Fiscalização, respaldados nos artigos 65 e 66, da IN/SRF n 206/2002, muito embora tenha sido a mercadoria parametrizada no Canal Verde de conferência aduaneira. Sustenta que, concluído o Procedimento Especial de Fiscalização, concluiu a Receita Federal que as mercadorias estariam subfaturadas, sob a alegação de que o preço declarado na fatura comercial n 04, emitida pela empresa Mirabel International Trading Limited não refletia o efetivo valor aduaneiro dos bens, tendo sido considerada como documento ideologicamente falso. Em decorrência de tais fatos, foi lavrado o Auto de Infração/Termo de Apreensão n 11128-005.010/2010-00, visando a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada, a pretexto da prática tipificada no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei n 37/66, regulamentada pelo artigo 689, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009. Aduz que pretende ingressar com demanda judicial para o fim de discutir a apreensão das mercadorias, bem como a pena de perdimento aplicada, o que ficará prejudicado em face do leilão marcado pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 24/112). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar, uma vez que caso haja arrematação das mercadorias no leilão designado pela Receita Federal, restará configurada a ineficácia do provimento pleiteado pela autora na futura ação principal de nulidade de ato administrativo. Assim, medida de rigor o deferimento da medida postulada, a fim de suspender os atos de alienação e determinar a permanência da mercadoria em poder do Fisco. Em face do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de obstar a prática de qualquer ato que vise eventual alienação dos produtos importados pela autora (DI 10/0688487-6), que se encontram apreendidos pela Receita Federal de Santos, ficando excluídas do leilão designado nos autos do Processo Administrativo n 0817800/000003/2011 para o dia 05 de maio de 2011, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intime-se a União

Federal, com urgência, para pronto cumprimento. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0014239-28.1997.403.6100 (97.0014239-6) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021483-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 167/170 para determinar que este Juízo discuta as diferenças de correção monetária de depósitos judiciais nestes próprios autos. A parte impetrante apresentou seus cálculos a fls. 228/231, pleiteando a intimação da Caixa Econômica Federal para que deposite a quantia de R\$ 468.870,14 (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quatorze centavos), correspondente à diferença encontrada mediante a substituição dos índices de correção monetária expurgados pelos do IPC-IBGE já consagrados pela jurisprudência pátria, acrescida de juros de mora devidos em razão da demora para o pagamento. Intimada a manifestar-se sobre o postulado pela Impetrante, a CEF peticionou a fls. 248/259. No que tange à atualização monetária, é certo que sobre os valores objeto de depósito judicial deve-se garantir a incidência de correção monetária, que visa garantir ao jurisdicionado a preservação do poder aquisitivo dos valores que deposita em Juízo, não se constituindo em acréscimo de capital. Assim, a Caixa Econômica Federal, como depositária de valores discutidos em Juízo, está obrigada a corrigir monetariamente tais valores, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, caso haja comprovação da existência dos depósitos à época em que ocorreram os expurgos. Em que pese meu entendimento contrário, frise-se ser desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para reclamar da instituição financeira a complementação dos depósitos, ante o teor das súmulas emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ora transcritas: Súmula 179: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Há de se frisar ainda que o Decreto-lei nº 1.737/79, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão (datado de 31 de julho de 1990), previa em seu artigo 7º, parágrafo único, que os depósitos seriam atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários, sem a incidência de juros, até a entrada em vigor da Lei nº 9289/96, que assegurou à remuneração dos depósitos o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, conforme o 1º do artigo 11. Ressalte-se que a aplicação dos índices expurgados do IPC para atualização dos débitos tributários é questão que guarda harmonia com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais já reiteradamente se pronunciaram no sentido de que tal indicador foi o que melhor refletiu a inflação no período em questão. Nesse sentido vale conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO. 1. Admite-se a aplicação dos índices do IPC na atualização dos depósitos judiciais. Precedente da Corte Especial: EREsp 136.070/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 02.05.06 2. Tratando-se de depósito judicial, no qual o agravante era o depositário, não corre a prescrição referente aos juros, uma vez que derivam de depósito em dinheiro sob a sua guarda. Aplicação do disposto no inciso IV do art. 168 do Código Civil (AgRg no Ag 472684/SP; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 05.05.03). 3. Recurso especial improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 734511 Processo: 200500449766 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000278723 DJ DATA:26/10/2006 PG:00280 Rel. Castro Meira. Pelo acima exposto, para a correção monetária dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos defiro a aplicação do índice do IPC expurgado no mês de fevereiro de 1991, levando-se em consideração que o depósito data de 31 de julho de 1990. Indefiro, no entanto, a aplicação de juros de mora sobre este montante. Tendo em conta que o fato gerador do direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação, não seria esta a hipótese em questão. Não havia determinação judicial anterior para a instituição bancária proceder ao pagamento do expurgo inflacionário, somente deferido nesta oportunidade, não havendo, assim, que se falar em mora. Considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos na tentativa de agilizar o andamento dos feitos, foi apurado o seguinte valor atualizado para 07/2000, com a inclusão do IPC de fevereiro de 1991: Descontando-se o valor já levantado pela impetrante em 07/2000: Atualizando-se a diferença devida até 04/2011: Nesse passo, ante a todo o exposto e o valor acima apurado, não há como acolher o valor calculado pela parte Exequente, razão pela qual tenho como correto o valor de R\$ 278.687,24 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado até abril de 2011. Determino a expedição de mandado de intimação à CEF para que proceda ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018897-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018897-0) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da procuração e do termo de revogação de poderes juntados a fls. 159/160, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado a fls. 126. Intimem-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior ao Estatuto do Advogado (Lei nº 8906/94) os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado, indefiro o pedido de fls. 552/553. Assim sendo, o valor principal e a montante fixado a título de honorários devem ser executados conjuntamente. Intime-se e, após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 670/672: Manifestem-se as exequentes. Após tornem os autos conclusos. Intime-se a União Federal após publique-se.

0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5) - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEI SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 465: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, haja vista que incumbe a parte autora demonstrar os pontos especificamente que julga incorretos, conforme já determinado a fls. 443 e 453. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0052621-90.1997.403.6100 (97.0052621-6) - JAIR ANTONIO DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES DOS SANTOS X ROMEU APARECIDO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença de fls. 69/78 julgou o feito parcialmente procedente, decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 109/127). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento para excluir os índices de junho/87 e maio/90 (fls. 166). O trânsito em julgado ocorreu em 08 de abril de 2003. (fls. 168). Com a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ré foi citada para cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial e a fls. 198/208 e 213/215 apresentou os termos de adesão firmados pelos autores. Os acordos foram homologados por este Juízo, conforme decisões de fls. 209 e 216, com a determinação de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), sendo que não houve manifestação da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fls. 217. Em 15 de fevereiro de 2011 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e a fls. 224/225 pleiteia a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 69/78. Ocorre que, conforme disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, a ação de cobrança de honorários

de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 08 de abril de 2003 e a parte autora somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 14 de abril de 2011 (fls. 224/225) DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, retornem os autos os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro por ora o desentranhamento do documento de fls. 80, tendo em vista que a decisão proferida nos autos não transitou em julgado. Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado a fls. 400/402 e, após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029361-91.2010.403.0000.Intime-se.

0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0) - CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Fls. 173/248: indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que a documentação acostada não está completa. Na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022552-21.2010.403.6100, cujas cópias estão acostadas a fls. 166/168, ficou claro o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de apresentação de documentos contendo os valores das contribuições vertidas exclusivamente pelo autor à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a proporção dessas contribuições em relação à reserva matemática constituída no início do recebimento do benefício, na medida em que está isento do imposto de renda na fonte parte do resgate e dos benefícios de aposentadoria recebidos mensalmente pelo autor nessa mesma proporção. Cumpre frisar também que, como o indébito tributário se configura no momento do recolhimento indevido do imposto de renda sobre o resgate efetuado ou provento mensal recebido pelo autor, para a elaboração do cálculo do montante a ser repetido é necessário saber os valores recebidos, bem como o imposto que foi retido na fonte no momento do recebimento. Nesse passo, analisando-se a documentação apresentada pela parte autora, verifica-se que a fls. 175/177 constam os valores das contribuições vertidas pelo autor à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, contudo, não consta qual é o percentual dessas contribuições em relação à reserva matemática constituída, o que inviabiliza a elaboração do cálculo. Verifica-se ainda que não consta nos autos planilha com demonstrativo de pagamento do resgate e dos benefícios mensais com os respectivos valores de imposto de renda retido na fonte a cada mês. Desta feita, sendo ônus da parte autora a apresentação desta documentação, e tendo em vista que o cálculo da proporção supramencionada só pode ser elaborado pela entidade de previdência privada, cabe à parte autora requerer junto à mesma tal documentação visando o prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int-se.

0002980-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002980-8) - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

0008152-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008152-1) - ELOIM COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP213151 - DANIELA CHIARATO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 360/361, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082324-42.1992.403.6100 (92.0082324-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 947/959: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 60(sessenta) dias a decisão a ser proferida no aludido recurso.Intime-se.

0800506-30.1995.403.6100 (95.0800506-8) - JOAO GERALDO NEVES X LUIZ SANTINI(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BRADESCO S/A(Proc. EDSON BORGES E Proc. DORIVAL ANTONIO BIANCHI) X JOAO GERALDO NEVES X BANCO CENTRAL DO

BRASIL

Rejeito a Impugnação de fls. 308/312, tendo em vista que diferentemente do alegado pela parte autora, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 260/264, transitada em julgado em 17.05.2010 (fls. 266), reformou a sentença de fls. 257/258 proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.00.010676-9 no tocante aos honorários advocatícios, determinando, com fundamento no parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil, que o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r. sentença incida sobre a parcela que a parte embargada restou vencida, ou seja, sobre a diferença a ser apurada nos termos do voto e àquele pretendido para a mesma data. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado por João Geraldo Neves a fls. 308/310, tendo em vista que os benefícios de Assistência Judiciária não podem ser deferidos de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Oficie-se ao Banco do Brasil para que mencionada instituição financeira coloque à disposição deste Juízo o depósito de fls. 315, devendo ser, posteriormente, efetivada a subtração deste depósito do montante devido a título de honorários advocatícios pelo Executado João Geraldo Neves ao Banco Central do Brasil (fls. 297/299), tendo em vista a concordância apresentada por ambas as partes (fls. 308/310 e fls. 321/323). No tocante ao Executado Luiz Santini, deverá este promover o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os dados indicados pelo Banco Central do Brasil, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se o terceiro tópico desta decisão e, após, intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661421-15.1984.403.6100 (00.0661421-3) - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(PR038719 - GILBERTO CARVALHO MOURA E PR040971 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 300: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Requeira, outrossim, a parte autora o quê de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019615-63.1995.403.6100 (95.0019615-8) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. NILSON FILETI (ABRADEC)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Publique-se a decisão de fls. 589/590. Fls. 595/600: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Central do Brasil. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida no aludido recurso. Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 589/590:** Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração pelos quais o embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 576/577. Alega o embargante que há omissão na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 576/577. Intime-se e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 330/351 e 357/371: Carece razão à CEF. Verifico que, após ter efetuado os créditos na conta de FGTS da autora **SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA** em 05/05/2010 (extrato de fls. 303/304) e requerido a extinção da execução (fls. 294), a ré novamente reconstituiu a conta, tendo aplicado uma taxa de juros menor (3% ao ano) e estornado indevidamente o valor de R\$ 6.331,54 em 07/06/2010 (extrato de fls. 349), de forma que a autora não conseguiu sacar o que lhe era devido. Quanto à discussão levantada pela CEF em relação à taxa progressiva de juros, cumpre ressaltar que na decisão exarada a fls. 289/292 este Juízo deixou claro seu posicionamento quanto ao direito da autora à progressividade dos juros, determinando que a CEF cumprisse o julgado, que se restringia ao depósito das diferenças atinentes à aplicação do IPC de 01/1989 e 04/1990 na conta fundiária da autora. Contra tal decisão, frise-se, não houve insurgência por parte da CEF, estando tal discussão preclusa. Ademais, conforme já mencionado em referida decisão, a questão atinente aos juros progressivos é estranha ao processo, que trata de índices expurgados da inflação. Desta feita, não há qualquer embasamento para o estorno realizado pela CEF. A par disso, e considerando que a sentença foi expressa no sentido de que no caso de saque posterior à incidência dos índices pleiteados - fato este comprovado pela

própria CEF a fls. 335 dos autos - o valor não deveria ser creditado na conta vinculada, mas pago diretamente à parte autora, defiro o pleito formulado a fls. 357/359 para determinar que a CEF proceda ao depósito, nos presentes autos, do valor estornado indevidamente da conta de FGTS da autora, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora até a data da efetivação do depósito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.-se.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020546-95.1997.403.6100 (97.0020546-0) - NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X LUCY NAKAMURA X MASARU DAKE - ESPOLIO X GUIOMAR DAKE(RJ070890 - CLAIR MARTINI E RJ001767A - NILVA FOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006082-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006082-1) - ANTONIO CARLOS SPINA X LILIANI APARECIDA HENGLE SPINA(SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES) Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0014224-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014224-7) - CARLOS FRANCO ALVES X SOLANGE FUSCO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043025-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-26.2000.403.6100 (2000.61.00.012357-3)) NIVALDO APARECIDO ALVES X DEBORA RODRIGUES DE SA ALVES(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760221-10.1986.403.6100 (00.0760221-9) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004181-29.1998.403.6100 (98.0004181-8) - CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA X SOLANGE BASTOS CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS VANDERLEI VIEIRA CORREA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003230-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003230-6) - JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0010062-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010062-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FASE 1 COML/ E INFORMATICA LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDOS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento à r. decisão de fl. 410, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 415/464, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0011085-80.1989.403.6100 (89.0011085-3) - SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 21, conforme determinado na sentença

de fls. 51/53.3. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU E SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Em consulta que fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos, constato que a grafia do nome da exequente, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, corresponde à descrita nos documentos de fls. 09/10, mas não à descrita na petição inicial e cadastrada pelo Setor de Distribuição - SEDI. 2. Verifico ainda que a situação cadastral da exequente no CNPJ é ativa, e não mais inapta, conforme certificado à fl. 177. De qualquer modo, o Ofício/Presi n.º 2005014209 do Presidente do Conselho da Justiça Federal determina o processamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor independentemente da situação cadastral do beneficiário no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal - CPF.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da exequente, fazendo constar IMPORTADORA E COMERCIAL SÃO MATHEUS LTDA.4. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.063971-7, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 146. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041770-07.1988.403.6100 (88.0041770-1) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. CICERO WARNE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. SERGIO OSSE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fl. 805: defiro. Expeça-se em benefício da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS alvará de levantamento da totalidade da conta 0265.635.00296342-9 (fls. 801/803) Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a juntada, a estes autos, de cópia do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.00.014961-0, que obtive no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 1045/1051 e 1140/1148: acolho a impugnação da União aos cálculos apresentados pelo exequente Aloísio de Oliveira Trigo. O exequente não atualizou a quantia levantada para pagamento da parcela incontroversa da execução para a mesma data para a qual atualizou os cálculos de fls. 1045/1051. 3. Afasto a impugnação da União à forma de cálculo dos honorários advocatícios. O exequente não aplicou juros moratórios sobre os honorários, apenas calculou os honorários advocatícios sobre valor que incluía juros moratórios, e o fez corretamente, assim como fez a União nos cálculos de fls. 1140/1148. Mas acolho a impugnação da União à ausência de dedução, pelo exequente, dos honorários advocatícios relativos à parcela incontroversa da execução.4. Além disso, tanto a União quanto o exequente consideraram o valor levantado para pagamento da parcela incontroversa da execução, e não o valor depositado pela União. O valor a ser considerado é o depositado, e não o levantado, pois este foi acrescido, pela instituição financeira em que foi realizado o depósito, de correção monetária. A quantia referente à correção monetária, após o depósito efetuado para pagamento do ofício precatório, não foi paga pela União, mas pela instituição financeira, de modo que não pode ser abatida da quantia devida pela União.5. Os cálculos da União e do exequente também estão incorretos porque neles foram aplicados juros moratórios sobre o total da condenação. É certo que, em relação aos valores liquidados no primeiro precatório (montante incontroverso, objeto do primeiro precatório), os juros moratórios são devidos apenas até a data da conta acolhida, que serviu de fundamento para sua expedição desde que obedecido o prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil, por não restar caracterizada a inadimplência da Fazenda Pública. Leio nos autos que o ofício precatório de fl. 788 foi expedido em junho de 2002 e teve seu pagamento efetuado em maio de 2003. Dessa forma, não houve mora da União no pagamento do ofício precatório, que ocorreu dentro do prazo constitucional, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Por outro lado, saliento que, em razão da preclusão consumativa, não se admite a inclusão retroativa de juros moratórios vencidos no período anterior à expedição do primeiro precatório, incidentes sobre os valores que foram objeto dele. A partir do momento em que o credor é cientificado do valor requisitado no precatório e não apresenta nenhuma impugnação a tal valor nem requer a inclusão de juros até a data de sua expedição, opera-se a preclusão consumativa com a efetiva expedição do precatório nesse montante e descabe nova pretensão de inclusão de juros moratórios relativos a período anterior sobre a parcela principal requisitada. Mas este entendimento não se aplica ao montante controverso, que ainda não foi objeto de qualquer precatório. Em relação a tal montante, a União permanece em mora porque não pagou qualquer valor da parcela controversa. Esta não foi objeto de nenhum precatório, incidindo sobre ela juros moratórios até a data da conta que servir de fundamento para sua expedição. Assim, no caso do montante controverso, que não foi objeto de qualquer precatório, os juros moratórios são devidos até a data dos novos cálculos que servirem de base para essa requisição de pagamento. Não podem ser denominados juros moratórios em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado em nenhum precatório e em relação aos quais a União permanece em mora.6. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apurado o saldo remanescente em benefício do exequente Aloísio de Oliveira

Trigo. A Contadoria deverá: i) partir dos cálculos trasladados para estes autos às fls. 1096/1111, acolhidos no acórdão proferido nos embargos à execução, considerados os descontos referentes à pensão militar e ao fundo de saúde e o acréscimo referente à multa por descumprimento da obrigação de fazer; ii) deduzir a quantia depositada à fl. 827, de R\$ 445.784,37 (maio de 2003), que inclui o principal e os honorários advocatícios referentes à parcela incontroversa da execução; iii) aplicar juros moratórios até a data da conta que apresentar apenas sobre o saldo referente ao montante controverso da execução; iv) em relação ao montante incontroverso, objeto do precatório anteriormente expedido e já liquidado, a Contadoria deverá apurar apenas eventual diferença decorrente da ausência de aplicação de correção monetária integral; v) apurar os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de 10% sobre o valor dado à causa naqueles autos, de R\$ 327.550,65 (maio de 2001) e atualizá-lo para a mesma data dos cálculos que elaborar. Publique-se. Intime-se.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSE X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO NOVAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 649/651: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 641. Os exequentes alegam que a execução não poderia ter sido extinta, pois não houve o pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Tendo em vista os valores requisitados às fls. 590/605 e a alegação de que os depósitos de fls. 625/639 não satisfazem a execução porque não houve a devida correção monetária no período entre a homologação da conta (julho de 1999, cf. fls. 473) e o pagamento dos valores (em agosto de 2010), remetam-se os autos ao setor de cálculos e liquidações para que apure se as quantias requisitadas foram atualizadas monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil, bem como para discriminar eventuais diferenças em benefício dos exequentes. 4. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000634, de fl. 647. Publique-se. Intime-se a União.

0008809-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SEIKO KOMESU X VALDOMIRO KOMKA X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VALDOMIRO KOMKA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KOMESU X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 92/93: tendo em vista que foram trasladadas para estes autos apenas cópias das procurações outorgadas ao falecido advogado Sergio Gonçalves Mendes (fls. 16/18), desarquivem-se os autos do procedimento ordinário n.º 0011262-10.1990.403.6100, para o traslado de cópias dos instrumentos de mandato outorgados pelos autores Seiko Komesu, Valdomiro Komka e Domingos Santana dos Santos ao atual patrono. 3. Não conheço do pedido de traslado de cópias dos demais atos processuais dos autos principais, tendo em vista que foram trasladadas as peças essenciais e que não foi demonstrada a necessidade da providência. Ademais, o traslado integral de cópias dos autos principais para estes se mostra inoportuno, seja porque implicaria gasto desnecessário e aumento do volume de papéis tramitando nesta vara, seja porque os autos principais podem ser desarquivados se necessário. 4. No prazo de 10 dias, apresentem os exequentes cópias das principais peças dos autos, necessárias à expedição do mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759927-89.1985.403.6100 (00.0759927-7) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Requeria a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0087980-77.1992.403.6100 (92.0087980-2) - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 201. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a

execução em, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica prejudicada a análise do pedido de fl. 203, considerando a certidão de fl. 207 e os comprovantes de pagamento de fls. 209/211.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 308: defiro a prioridade na tramitação da lide em relação à autora CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO (fl. 117), com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Esclareça o advogado subscritor da petição de fl. 308, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o ofício requisitório será expedido em nome das autoras. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIS DONIZETI MERLI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 260.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao autor Luis Donizeti Merli, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguardem-se no arquivo as comunicações de pagamento dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se.

0027922-45.1991.403.6100 (91.0027922-6) - CRISTEN GERT APPEL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X NEIDE GARCIA TAGUA SANTOS X DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE X JESUS PEREIRA DE GODOY X NOVO FOTOLITO LTDA - ME(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ION PLENS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 177.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado Ion Plens, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 229/230 e 231: não conheço do pedido da parte exequente de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios nestes autos, porque a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução (fl. 79) foi ajuizada exclusivamente pelas autoras, ora exequentes, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes

dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores.3. Fl. 231: cumpra, a Secretária, o item 3 da decisão de fl. 173 em relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução n.º 0026390-74.2007.403.6100.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretária comunicação de pagamento.4. Fl. 233: indefiro o pedido de nova vista pessoal dos autos pela União, tendo em vista que eles estiveram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional entre os dias 10.12.2010 e 17.01.2011, tempo suficiente para sua manifestação.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da União sobre a informação de secretaria de fl. 227.5. Transmito o ofício requisitório de precatório de fl. 228 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o item 3 da a decisão de fls. 241/243, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a expedição do ofício requisitório n.º. 20110000145.

0740232-42.1991.403.6100 (91.0740232-5) - SANDRA REGINA MILAN(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SANDRA REGINA MILAN X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 235.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023783-16.1992.403.6100 (92.0023783-5) - RUY GRIMONI X VALDO ALVES DE SIQUEIRA X SILVIA GUERRA GRIMONI SIQUEIRA X VALMIR ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA X VANICE ALVES DE SIQUEIRA X VANIA ALVES DE SIQUEIRA PINHEIRO X WILSON GOMES PINHEIRO X VALDO ALVES DE SIQUEIRA FILHO X ERNESTO LEITE GONCALVES X JEANNETE THEREZINHA BAPTISTA GONCALVES X CECILIA MARIA DA SILVA(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES E SP102081 - VALMIR ALVES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RUY GRIMONI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 555/563.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, exceto em relação ao crédito da exequente Jeannete Therezinha Baptista Gonçalves.3. Tendo em vista a ausência de cumprimento, pela exequente Jeannete Therezinha Baptista Gonçalves, da determinação de fl. 550, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0011924-32.1994.403.6100 (94.0011924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-93.1994.403.6100 (94.0006960-0)) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RHODES CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 436/437.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda da União da totalidade do depósito de fl. 437, conforme decisão de fl. 365, item 1, tendo em vista que o valor devido pela autora referente a honorários sucumbenciais em benefício da União é superior à quantia do depósito, conforme cálculo da União de fls. 326/327.Publique-se. Intime-se.

0040331-09.1998.403.6100 (98.0040331-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 405/407 e 417.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0022923-97.2001.403.6100 (2001.61.00.022923-9) - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 233.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 150: o controle do excesso de execução diz respeito à observância da coisa julgada, matéria esta que o juiz pode conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. A partir da Lei 11.232/2005, a outorga desse poder ao juiz foi explicitada pelo Código de Processo Civil no 3.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente o juiz a controlar a memória de cálculo do exequente, quando esta aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Assim, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 146 e indefiro o pedido de citação da União com base no cálculo apresentado pelo advogado exequente às fls. 138, tendo em vista que nele foram utilizados os índices divulgados na tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se aplicam no âmbito da Justiça Federal. O crédito deverá ser atualizado com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Além disso, foram aplicados juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença (16.01.2003, fl. 83v.º), em desconformidade com o título executivo transitado em julgado, que não prevê tal verba (fls. 80/82, 115 e 122/125).2.

Concedo ao advogado exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo, utilizando os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de juros de mora.3. Fl. 151: no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá o advogado exequente apresentar cópia da sentença, dos acórdãos, da certidão de trânsito em julgado e da nova memória de cálculo a ser apresentada, a modo de instruir o mandado de citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0640813-49.1991.403.6100 (91.0640813-3) - JOAO ROBERTO CARRARA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CARRARA

1. Dê-se ciência à União da petição e guia DARF de fls. 140 e 141/142, para que se manifeste sobre se existem diferenças a executar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso ainda haja valor a executar, deverá a União apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.3. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0076425-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076425-9) - CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, em relação ao executado Donato Antonio de Farias, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005833-76.2001.403.6100 (2001.61.00.005833-0) - MATSUKO SUZUKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MATSUKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUKO SUZUKI X BANCO BRADESCO S/A

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 324: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 269, tendo em vista que esse depósito consta do alvará de levantamento nº 76/2011, retirado pela autora em 22.2.2011 (fl. 318 verso).3. Intime-se o BANCO BRADESCO S/A, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para cumprir a obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca registrada sob n.º 311.282/9 - série A do imóvel objeto da matrícula n.º 21.103 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, desde que a autora tenha pago todas as 180 (cento e oitenta) prestações previstas no contrato, conforme determinado no título judicial exequendo (fls. 134/141, 176/204, 304 e 307), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de tal declaração ser suprida por ordem judicial de cancelamento da hipoteca.Publique-se. Intime-se.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM(SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO AKIO KUSUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre os depósitos de fls. 244 e 252, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742897-41.1985.403.6100 (00.0742897-9) - IND/ COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a consulta supra e, considerando que a Contadoria Judicial, por ocasião da elaboração do cálculo para a requisição complementar atualizou o valor da conta original, datada de agosto/1989, para fevereiro/1996 (fls. 380), data posterior ao limite aceito pelo sistema de transmissão eletrônica de precatórios, proceda a Secretaria à alteração dos ofícios requisitórios n.º 20100000462 e 20100000463, passando a constar como valor total da execução aquele atualizado para fevereiro de 1996 (R\$ 2.046,80). Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.Informação de Secretária: Vista à parte autora do teor dos ofícios requisitórios de fls. 426/427.

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DA UNIÃO, JUNTADA ÀS FLS. 6152/6220, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 6150.

0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9) - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria para refazimentos dos cálculos de fls. 209/219, em consonância com o julgado de fls. 229/234.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 238/247.

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na existência de débito(s) a ser(em) informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PETIÇÃO DA UNIÃO JUNTADA ÀS FLS. 9125/9139.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA PETIÇÃO DA UNIÃO JUNTADA ÀS FLS. 382/407.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Informação de Secretária: Nos termos da parte final do despacho de fls. 329, fica intimada a parte autora acerca de manifestação da União Federal de fls. 332/347.

0008660-07.1994.403.6100 (94.0008660-1) - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 246/249: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, dada a ausência de depósitos nos autos.Fls. 254/259: Informe a União, discriminadamente, os códigos de receita referentes aos débitos indicados para compensação, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação.Fls. 260/263: Ciência às partes. Aguarde-se o depósito dos valores requisitados.Int.

0037177-51.1996.403.6100 (96.0037177-6) - JOSE ANTONIO BADDINI MARTINEZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X JOSE MOREIRA X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR DAVILA ASSUMPCAO X JURANDIR MIGUEL DA SILVA X LAURIDETE DA CRUZ X LEIDE MARIA DE CASTRO X LICURGO LIMA DE CARVALHO X LUCIA HELENA COELHO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 64/666: Cumpra o réu o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 662, informando a este Juízo, discriminadamente, sobre eventual existência de débitos dos autores e respectivos códigos de receita, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 637. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DA INIÇÃO DE FLS. 674/675.

0019092-46.1998.403.6100 (98.0019092-9) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO (SONIA DE LOURDES FERNANDES DE CARVALHO) X AURICO SANTOS COSTA X ELIZABETH DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JERONIMO ANTONIO DA SILVA X JOSE MADRULI X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS FILHA X NATALIA IDALINA DE ABREU PRIMO X PAULO DE PAULA PEREIRA SOBRINHO X SEBASTIAO PAMPLONA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP279156 - MÔNICA MARESSA DONINI KURIQUI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0118797-14.1999.403.0399 (1999.03.99.118797-5) - JOSE MAYER X JEANETE MAYER X IRENE MAYER X JOAO WERNER MAYER X IVETE SALES PINHO MAYER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Em face da declaração juntada às fls. 264/265, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados entre as partes, nos termos do pedido de fls. 260/261. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, relativos à autora JEANETE MAYER, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 210, em relação à referida autora, observando-se o cálculo de fls. 217. No que tange aos demais autores, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 210, uma vez que a compensação acima mencionada não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 13 da Resolução supramencionada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 112, ficam as partes intimadas da certidão do oficial de justiça de fls. 115.

0012578-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ROBERIO SOARES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MIRANDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 186/190 E 194/198.

0007439-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X MARGARIDA CHAGAS DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X JOAO DENIG(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019792-17.2001.403.6100 (2001.61.00.019792-5) - CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A(GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS S/A

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 300, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 301 em face da nulidade da intimação ocorrida. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do despacho acima, fica o executado CIA CESTOL IND. OLEOS VEGETAIS S/A a pagar a quantia relacionada pela União Federal às fls. 328/330.

Expediente Nº 10271

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Em face da certidão de fls. 698, aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora (fls. 683/685), pela ré COHAB (fls. 686/690) e pela ré CEF (fls. 690/693). Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY
Fls. 80: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 81, que indica o mesmo endereço já objeto da diligência do Sr. Oficial de Justiça que resultou positiva, conforme certidão de fls. 72. Nada requerido pela CEF, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 76/78. Int.

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a parte final do despacho de fls 165 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao réu João Luis Morillo. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 169 e 170. Int.

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENÇA

Fls. 87: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado apenas da ré Iracema Soares Valença, tendo em vista que a ré Fernanda Maria da Silva já foi citada conforme certidão de fls. 44. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré Iracema Soares Valença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 92/92vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 335/404. O requerimento de fls. 334 será apreciado em momento oportuno. Int.

0012525-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012525-1) - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304/305: Abritro os honorários periciais no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).Fls. 308/309: Indefiro o pedido da autora para depositar os honorários periciais depois da apresentação do laudo. Nossa legislação processual civil adotou a regra da antecipação das despesas e custas processuais, conforme previsto no art. 19 e art. 33, parágrafo único, do CPC. Observe-se ainda que foi a própria autora que requereu a produção de prova pericial(fl. 248).Ademais, a diligência do senhor perito deve ser presumida, posto que imposta pela própria lei, a teor do art. 422, do CPC, sendo que as partes podem requerer diligências complementares no que tange à perícia.Em face do exposto, providencie a parte autora o depósito da importância dos honorários periciais.Cumprido, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos.Int.

0019756-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019756-0) - JORGE GEBAILI - INCAPAZ X JORGE GEBAILI JUNIOR X SERGIO GEBAILI X MARIA LAIS GEBAILI MAIDLINGER(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 110/115: Manifeste-se a parte autora.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)
Fls. 243/272 e 291/321: Ciência à parte autora e ao réu Prefeitura do Município de São Paulo.Após, tornem-me os autos conclusos para saneamento do feito.Int.

0009887-70.2010.403.6100 - TEOFILIO SALGUEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 125: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011956-75.2010.403.6100 - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)
Fls. 147 e 148/162: Razão assiste à parte autora.Torno sem efeito o despacho de fls. 145 apenas no que tange aos efeitos do recurso de apelação de fls. 125/138, o qual fica recebido em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.Prejudicado o requerimento de expedição de carta de sentença, pois já foi determinada, às fls. 121/123vº, a anulação do débito referente à cobrança de anuidades e a cessação dessa cobrança a partir da data da prolação da sentença.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017527-27.2010.403.6100 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 112, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 115/164.Mantenho a sentença de fls. 107/107vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 115/164 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 199/201: Concedo o prazo requerido pela parte autora para informar acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006551-88.2011.403.0000.Fls. 202/207: Mantenho a decisão de fls. 161.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012954-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9)) ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO

BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 110/115: Manifeste-se a parte Embargante. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0029122-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029122-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026709-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 257/260 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 248. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022948-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos os autos, Opõe a excipiente embargos de declaração em face da decisão de fls. 20/20-verso, que rejeitou a presente exceção de incompetência. Sustenta a embargante que a referida decisão incorreu em contrariedade, uma vez que na fundamentação indicou o acolhimento do pedido de remessa do feito ao foro da situação do imóvel, enquanto que no dispositivo rejeitou a presente exceção. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento da contradição indicada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Com efeito, merecem prosperar as alegações da embargante apenas em relação ao segundo julgado citado como precedente a fls. 20-verso, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, de fato, encontra-se em contradição com a fundamentação, em que se reconhece a prevalência do foro de eleição no caso sub judice. Na própria fundamentação da decisão de fls. 20/20-verso restou consignado expressamente que: Tratando-se de relação jurídica de direito obrigacional e havendo convenção quanto à fixação da competência de foro entre as partes, deve ser respeitada a cláusula de eleição. O Foro competente para o julgamento do feito, de conformidade com a cláusula trigésima-terceira do contrato juntado a fls. 166/179 dos autos principais, é o da Comarca da Capital, razão pela qual se afigura desarrazoada a alegação que o Juízo seria o da situação do imóvel. Ademais, da análise da ação ordinária em apenso, depreende-se que os direitos creditórios do contrato mencionado foram sucessivamente cedidos à Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A e à Caixa Econômica Federal, a qual, no termo de confissão e renegociação de dívida (fls. 68/70 dos autos principais) avençou com os autores, ora exceptos, que seriam ratificados em todos os termos, naquilo que não conflitasse, o contrato de financiamento original (cláusula sétima). Não há, portanto, como a excipiente alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Neste sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA. Consoante entendimento perflilhado pela Terceira Turma em casos idênticos aos destes autos, inexistente, na hipótese, situação excepcional que justifique o afastamento da regra insculpida no artigo 111 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o foro eleito contratualmente. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200201710182, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23.06.2003, p. 369) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar a exclusão do julgado prolatado pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região da decisão de fls. 20/20-verso, procedendo-se, ainda, à inclusão da fundamentação acima. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA

Fls. 200: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.012954-9.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-87.2010.403.6100 - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

A partir da edição da Lei nº. 11.457/2007, passou a ser exclusiva da União a legitimidade passiva nas questões relativas a tributos federais. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco seja excluído do polo passivo. Após, entreguem-se os autos a Requerente, independente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10277

MANDADO DE SEGURANCA

0007335-89.1997.403.6100 (97.0007335-1) - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 647/662: Ciência à União. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030701-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030701-6) - LAURO BERTONHA FILHO X ORLANDO BIAGINI

JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000702-81.2005.403.6100 (2005.61.00.000702-9) - WANDERLEY SALOME DE SENA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X RONNIE JOSE GERVASIO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X PEDRO LUCIO GOMES GURGEL(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X TARCISIO JOSE FONSECA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X RONIVALDO TEIXEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 271/276: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002918-78.2006.403.6100 (2006.61.00.002918-2) - ALESSANDRA BLASQUES(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN E SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP228935 - THALITA SCALABRINI BARRETTO E SP134965E - FABIANO JULIO SAMPAIO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 10280

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS
Fls. 230/232: Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 217/219, devendo a CEF proceder ao recolhimento da taxa de distribuição bem como às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031004-74.1997.403.6100 (97.0031004-3) - ADAMIR AMORIM FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE EUGENIO RIBEIRO X GILDASIO SANTANA SOUZA X ADELIA DE FATIMA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X LUIZ DONIZETE DO CARMO X LUIZ APARECIDO DO CARMO X ROSEMARI GARCIA PEZENTE MURY(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o Espólio de Rosemari Garcia Pezente Mury para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10281

MONITORIA

0023815-93.2007.403.6100 (2007.61.00.023815-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO(MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 123/155.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-08.1990.403.6100 (90.0000327-0) - JOSE LUIZ FERREIRA GOMES X MARIA DE FATIMA LEIKO FUJIKAVA X SUELY CAMPOS CARDOSO X TANIA CRISTINA FAVERO OTHERO X JOSE CARLOS SALVADOR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE GOUVEIA X EDERSON CATOIA X CARLOS ALBERTO FONSECA BREFE(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP065764 - JOAO PENIDO BURNIER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 204/210.

0020049-81.1997.403.6100 (97.0020049-3) - DIVINA LUZ ALEXANDRE X ELOY MOREIRA MARTIN X EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS X GRACA MARIA MIHOTO X JOSE ALBERTO XAVIER DE SOUZA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X ROBERTA KORONFLI X RUBIA SILVA FORTE X TAKACHI ISHIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 154/157.

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2) - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/112: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício de fls. 115/116.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006727-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020049-81.1997.403.6100 (97.0020049-3)) DIVINA LUZ ALEXANDRE X ELOY MOREIRA MARTIN X EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS X GRACA MARIA MIHOTO X JOSE ALBERTO XAVIER DE SOUZA X LUIS ANTONIO MARQUES ROSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X ROBERTA KORONFLI X RUBIA SILVA FORTE X TAKACHI ISHIZUKA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 175/189 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 10282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715409-04.1991.403.6100 (91.0715409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702579-06.1991.403.6100 (91.0702579-3)) T.S. COML/ AUTO PECAS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 153/156. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0709133-54.1991.403.6100 (91.0709133-8) - BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha, nos termos do julgado no Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.019601-0 (fls. 621/626. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 628/630.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 295, reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 278 e 289. Fls. 290/294: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Int.

Expediente N° 10284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Inicialmente, no presente momento processual, depreende-se que as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da responsabilidade da instituição financeira pelo ato sub judice que ensejou dano ao erário, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 123/124 e 125, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro a oitiva da testemunha indicada às fls. 124, expedindo-se, para tanto, Carta Precatória à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba e o depoimento pessoal da representante legal do réu, Sra. Maria Terezinha O. Kumazawa, que deverá ser intimada pessoalmente acerca da designação da audiência a ser realizada neste Juízo. Designo audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução. Int.

Expediente Nº 10285

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006955-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VASTI VILHARBA

Designo audiência de justificação para o dia 29/06/2011, às 14h30, na sede deste Juízo, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para que compareça em audiência. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6731

MANDADO DE SEGURANCA

0035191-76.2007.403.6100 (2007.61.00.035191-6) - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir de dezembro de 1997, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com débitos vincendos de qualquer tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da realização do depósito judicial. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/1940) e, posteriormente, emendada (fls. 1949/2219 e 2226/2237). Determinada a intimação da autoridade impetrada acerca da realização do depósito judicial, bem como para prestar informações (fls. 2248/2249). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, argüindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 2262/2276). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 2278/2279). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, em razão do sobrestamento do feito determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fl. 2327). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 2400). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Acolho em parte a prejudicial de mérito suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos

previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICACÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...) - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...) - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para

alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que a impetrante requereu a compensação dos valores recolhidos a partir de dezembro de 1997 e a impetração do presente mandamus ocorreu em 19/12/2007, estão prescritas somente as parcelas recolhidas no período compreendido entre 1º/12/1997 e 18/12/1997. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação à pretensão não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b):Art. 195. (...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen:Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei)(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como

receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278) Por fim, observo que a impetrante efetuou depósitos judiciais atinentes aos valores impugnados neste remédio constitucional e que ora são reconhecidos como indevidos. Por isso, entendo que a exigibilidade destes tributos deverá ser suspensa, até ulterior decisão neste mandamus, por força do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da impetrante em obter a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período compreendido entre 1º/12/1997 e 18/12/1997. Entretanto, julgo procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser

compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 19/12/1997), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos deste processo em favor da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019746-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019746-4) - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados e acrescidos de juros na forma da lei. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à propositura da presente demanda. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/35) e, posteriormente, emendada (fls. 45/46). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 53/54). No entanto, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificado, prestou informações o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal (fls. 64/76), argüindo sua ilegitimidade passiva ad causam. Igualmente notificada, a primeira autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e os critérios a serem observados em caso de compensação (fls. 80/90). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 92/94). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo. De fato, não cabe a esta autoridade a arrecadação e o controle das contribuições em tela, por força das disposições específicas de organização do respectivo órgão federal (Portaria MF nº 95/2007 e Portaria RFB nº 10.166/2007 - fls. 66/69), motivo pelo qual não deve figurar no pólo passivo do presente mandamus. Quanto ao mérito Verifico, inicialmente, que a primeira autoridade impetrada sustentou a observância da prescrição quinquenal em caso de compensação. No entanto, a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que vai ao encontro da tese defendida pela União Federal, motivo pelo qual deixo de apreciar esta prejudicial de mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que

definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, alugueis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento

(Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições em questão, não reconheço o direito à compensação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por força da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus.Subsidiariamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020824-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020824-3) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA X TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, TELEFONICA DATA S/A e TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Postulam, ainda, provimento que lhes assegure o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde o fato gerador de abril de 1998, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alegaram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e estão obrigadas a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentaram, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de receita ou faturamento. Defenderam, ainda, que houve afronta aos princípios do pacto federativo e da uniformidade tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/13.204) e, posteriormente, emendada (fls. 13.281/14.181). Foram afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 13.205/13.212, bem como determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 14.217/14.218). No entanto, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, a fim de evitar maior demora no julgamento.

Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 14.229/14.235), defendendo a constitucionalidade da exação. Igualmente notificadas, a primeira e a segunda autoridades impetradas apresentaram suas informações, arguindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentaram a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 14.237/14.248 e 14.249/14.261, respectivamente). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 14.263/14.265). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 14.280). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelas autoridades impetradas. Com efeito, as impetrantes ajuizaram ação de protesto interruptivo da prescrição em 31/07/2007, consoante documentos encartados às fls. 11.949/13.124 dos autos, sendo certo que a União Federal foi intimada em 17/08/2007. Deveras, prescreve o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN) que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Entendo que se trata de prazo de prescrição, porquanto não é o direito que se extingue, mas sim o direito de pleitear a restituição de valor pago a maior. Sendo prescricional, o prazo pode ser interrompido. Cito, a propósito, a preleção de Manoel Álvares acerca da natureza do prazo previsto no artigo 168 do CTN: Em que pese às douradas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fisco, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (in Código Tributário Nacional Comentado, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 678) Por sua vez, preceitua o inciso II do único do artigo 174 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) II - pelo protesto judicial; Assim, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser dispensado ao fisco e ao contribuinte, a este também é possível ajuizar a ação cautelar de protesto prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando interromper a prescrição, o que ocorreu no caso vertente. Nesse sentido, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES FISCAIS. DEL. 491/1968. CORREÇÃO MONETARIA. PRESCRIÇÃO.** O Código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional, para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança de crédito tributário (art. 174, par. único, inc. II). Face ao princípio da igualdade das partes, no processo (isonomia processual), idêntico tratamento deve ser dispensado a contribuinte nas ações em que postula a repetição do indébito. A jurisprudência que se consolidou no STJ é no sentido de que, no caso, a taxa de câmbio só deverá ser usada para converter o quantum debeatur na data em que o creditamento se tornaria legítimo, se inexistentes os atos normativos (portarias) que o impediram. A decisão definitiva, para efeito de fixação do termo inicial da incidência dos juros, é aquela proferida em processo judicial, desde que o CTN não instituiu procedimento administrativo para efeito de repetição do indébito. Acaso, todavia, venha a ser a restituição do indébito deferida administrativamente (o que é improvável) caberá a autoridade administrativa, em sua decisão, estabelecer o marco inicial da incidência dos juros moratórios. Em sede de Especial é vedado alterar a percentualização da verba honorária, porquanto essa providência conduziria a Corte Extraordinária a rever os critérios eleitos pelo Tribunal a quo, estribando-se em parâmetros e informações coligadas no curso da lide, o que redundaria no reexame do acervo fático inserido no processo. Inocorrência, na espécie, de violação aos arts. 128, 460 e 536 do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão indiscrepante. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 52281/DF - Relator Min. Demócrito Reinaldo - j. em 03/03/1997 - in DJ de 31/03/1997, pág. 9596) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO INCENTIVO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI (DECRETO-LEI N. 491/68). INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.724/79. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INTERRUÇÃO PELO PROTESTO.** **RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE: POSSIBILIDADE LEGAL. CORREÇÃO CAMBIAL PELA TAXA DO DIA EM QUE O CREDITAMENTO DO INCENTIVO SE TORNARIA LEGÍTIMO, CASO NÃO TIVESSE INCIDIDO A LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Ajuizamento de cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição. II - Em havendo excedentes na compensação com eventuais débitos de IPI ou com outros tributos federais, nada impede seja feito o ressarcimento em espécie. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 47056/DF - Relator Min. Adhemar Maciel - j. em 15/09/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 58) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos, 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200872090000486/SC - Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. em 14/05/2008 - in DE de 26/05/2008) Ademais, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3ª, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91.**

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigos 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRSP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino

Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que o ajuizamento do protesto ocorreu em 31/07/2007 e as impetrantes requereram a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de abril de 1998, não reconheço a incidência de prescrição no presente caso. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de as impetrantes procederem ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição - Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros

Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo das impetrantes em excluírem o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das impetrantes e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)**4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes em não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que as impetrantes promovam a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a partir de abril de 1998, devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos

termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da primeira impetrante, devendo constar: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, em conformidade com os documentos de fls. 19 e 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0027205-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027205-0) - LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (MATRIZ e FILIAIS) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/2070) e, posteriormente, emendada (fls. 2066/2068 e 2071/2122). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 2133/2134). No entanto, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e os critérios a serem observados em caso de compensação (fls. 2138/2144). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 2148/2149). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 2172). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada sustentou a observância da prescrição quinquenal em caso de compensação. No entanto, a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que vai ao encontro da tese defendida pela União Federal, motivo pelo qual deixo de apreciar esta prejudicial de mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja

considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei)(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 04/11/2003), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011659-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011659-6) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMÉRICA COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inexistência de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo. Postula, ainda, provimento que lhe assegure o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sustentou, no entanto, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I da Constituição Federal, posto que o ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita bruta. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/185) e, posteriormente, emendada (fls. 190/238). Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF (fls. 238/240). No entanto, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, a fim de evitar maior demora no julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e os critérios a serem observados em caso de compensação (fls. 245/253). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 257/258). Em razão do término do prazo de sobrestamento, bem como da ausência de julgamento da mencionada ação de controle de constitucionalidade, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para a prolação de sentença (fl. 269). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Verifico, inicialmente, que a autoridade impetrada sustentou a observância da prescrição quinquenal em caso de compensação. No entanto, a

impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, o que vai ao encontro da tese defendida pela União Federal, motivo pelo qual deixo de apreciar esta prejudicial de mérito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel: (...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus) (in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998): Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei) (in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Ademais, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal

reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito líquido e certo da impetrante em excluir o valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais em exame, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. Outrossim, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, no presente caso, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas respectivas bases de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança (a partir de 18/05/2004), devidamente comprovados nos autos, com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Por derradeiro, reconheço a suspensão de exigibilidade dos tributos, na forma referida acima, nos termos artigo 151, inciso IV, do

Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037920-03.1992.403.6100 (92.0037920-6) - KENJI YAMAMOTO X TADAO YAMAMOTO X SHIGERU YAMANAKA X YOSHITO SHIRANE X MITSUKO SHIGUTTI SHIRANE(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 04 de maio de 2011.

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E Proc. ALEXANDRE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 04 de maio de 2011.

0009475-91.2000.403.6100 (2000.61.00.009475-5) - ARLINDO GOMES MARQUES X ITALO MORELLI X LOURIVAL MACENA DA SILVA X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 04 de maio de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 04 de maio de 2011

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Em face da certidão de fl. 941 verso, intime-se NOVAMENTE o advogado da Prefeitura Municipal de Itapura, Doutor

YNACIO AKIRA HIRATA, a retirar os alvarás de levantamento expedidos (nºs 135 a 137/2011), sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019274-51.2006.403.6100 (2006.61.00.019274-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X ELI GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO) X EVANI LEMES GONCALVES GERALDO(SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Em face da certidão de fl. 225 verso, intime-se NOVAMENTE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirar os alvarás de levantamento expedidos (nºs 32 a 36/2011), sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008975-98.1995.403.6100 (95.0008975-0) - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO

Em face da certidão de fl. 301 verso, intime-se novamente o BANCO DO BRASIL S/A a retirar o alvará de levantamento expedido (nº 116/2011), sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Na publicação deverá constar os nomes dos advogados ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e CÁSSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR, conforme requerido (fl. 276). Int.

0023278-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023278-9) - WILLIAM GERAB(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X WILLIAM GERAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão de fl. 202, intime-se NOVAMENTE a advogada da parte autora, Doutora ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS, a retirar o alvará de levantamento expedido (nº 40/2011), sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.415: Defiro o requerido pela autora. Assim, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0038370-09.1993.403.6100 (93.0038370-1) - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 490 e a concordância da ré CEF à fl. 489, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 478/483. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, tendo em vista a nova sistemática adota por este Juízo, expeça-se o Ofício de apropriação a favor da CEF dos valores depositados às fls. 445 (R\$ 756,38 - setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) e 479 (R\$ 53,79 - cinquenta e tres reais e setenta e nove centavos). Noticiada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038733-93.1993.403.6100 (93.0038733-2) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X MARIZA UONO PERUZZI

X SILVANA FREDI SANCHES X ILDA ALVES X MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO X WILMAR JORGE ACCURSIO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA X JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 191/196 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 0006671-34.2011.403.0000 para a adoção de medidas cabíveis. Após, arquivem-se os autos.Int.

0039432-84.1993.403.6100 (93.0039432-0) - MANOEL ARCANGELO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES IRMAO X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL MONTE NETO X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MARCELO ROCCO X MARCIA ANTONIA RANELUCI FARIA X MARCIA RITA MAGRI BENUCCI X MARCIA SECOL X MARCIO ANTONIO MIRANDA X MARCO ANTONIO MEIER X MARCOS JOSE MARSON X MARCOS WILLIAN SIMIONATO X MARGARETE EMILIA ONEDA X MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI X MARIA AUXILIADORA CABRAL SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACIEL X MARIA APARECIDA DA CRUZ BAROTTI X MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES X MARIA APARECIDA VERTEMATE MARTIN X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS S LIMA CACHUCHO X MARIA APARECIDA DE P SILVA X MARIA APARECIDA DURANTE X MARIA APARECIDA MEIER X MARIA AUGUSTA DE SANTANA TRIGO X MARIA BERNADETE ANDRAUS X MARIA CRISTINA BIAGIONI WROBLESKI X MARIA CRISTINA BRAGA DE BORTHOLE PIERONI X MARIA CECILIA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA CRISTINA FRANCO DE GODOY MARTINS X MARIA CELEIDE GOMES BRITO DA ROCHA X MARIA CAMILA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA ZOBOLI TANIKAWA X MARIA CONCEICAO DURANTE CORREA X MARIA CRISTINA BIZELLA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA X MARIA DAS DORES DIAS X MARIA DAS GRACAS COSTA DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS ESTEVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CRUZ X MARIA DE FATIMA MARQUES CORREIA SANTOS X MARIA DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BARCELOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO X MARIA DE LAS MERCEDES DIAZ SAVOLDELLI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHICCI CUSSIOL X MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA MEIRELLES X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X MARIA DO CARMO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO MAIA FARIA X MARIA DO CARMO SA DA SILVA X MARIA ELISA TAVOLIERI DE SOUZA X MARIA ESTELA CORRADI DE ABREU X MARIA FERNANDA BOCHIO PEREIRA X MARIA FERNANDES GUMARAES X MARIA G DITRICH DE ARAUJO X MARIA GOMES MILANI X MARIA H BERTI DE TOLEDO PIZA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IZOLDA NOBRE BODRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA LUCIA ANASTACIO X MARIA LUCIA FERNANDES NICOLAU X MARIA LUCIA FINATO MIOLARO X MARIA MADALENA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA NEUSA TAVELLA GOMES DE ARAUJO X MARIA NANCI DA SILVA BERNARDES X MARIA NEUSA FERREIRA DE JESUS X MARIA ODETE MEDEIROS X MARIA PAULA DE MORAES LORENZETTI X MARIA PLACIDINA SILVERIO X MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ROSA MATTOS SCARCELLO X MARIA SOGA LEMOS X MARIA STELLA ANA DE AGAZIO X MARIA VERONICA LEITE X MARILENE DIAS X MARILISA CAVICCHIOL DE VASCONCELOS LIMA X MARIO LUIZ PAGNI X MARISA APARECIDA BENETTI MURCIA X MARLENE WHATELY SUNDFELD X MARLI TOLLER X MARTA MARIA BATTISTINI ALVES DA GRACA X MAURINA SANTOS DE SANTANA X MAXIMA APARECIDA MENDES CONCEICAO X MERCIA AMARAL SACCONI X MILTON LUIZ CALDEIRA X MIRIAN ALVARENGA TAVASSI X MIRIAN CARLOS DE OLIVEIRA X MIRIAN VIEIRA FERNANDES X MITIKO SUEHARA KOGA X MOACYR RODRIGUES X MOISES AUGUSTO BENTOLILLA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho.Fl.1092: Cumpre salientar aos autores que em manifestação da Contadoria de fl.965, a CEF aplicou nas contas as taxas de juros de acordo com o r.julgado, quer seja, 6% ao ano, nos termos do v.acórdão de fl.579. Dessa forma, verificando que os créditos foram realizados em estrita observância aos termos do julgado, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção em relação aos autores MARCIA ANTONIA RANELUCI FARIA, MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO e MARILENE DIAS.Em vista da ausência de manifestação dos autores MARCELO ROCCO, MARCOS JOSÉ MARSON, MARCOS WILLIAN SIMIONATO, MARGARETE EMÍLIA ONEDA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E MARIA IZOLDA NOBRE BODRA, HOMOLOGO os créditos efetuados pela CEF e EXTINGO a execução destes autores, nos termos do art.794,I, do CPC.Int.

0039460-52.1993.403.6100 (93.0039460-6) - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA X VALDENIA PEREIRA SANTOS X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA X VALDETE CARVALHO DE CASTRO X VALDETE DE

SANTANA CARMONA X VALDEVINO GERALDO DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDIR DOS SANTOS X VALDIVINO VICENTE DA SILVA X VALDIVIO MAIA CALDEIRA X VALERIA A. MARQUES MORENO X VALERIA CRISTINE DE OLIVEIRA X VALERIA N. DE C. BARRIONUEVO X VALMIR ANTONIO FUDOLI X VALMIR APARECIDO GOMES X VALTER APARECIDO MITESTAINER X VALTER JOSE DOS SANTOS X VALTIR FUMIO MASSUDA X VANA PROSOFSKI DE ARAUJO X VANDA AP.BARBOSA TAVARES X VANDA APARECIDA DOS REIS X VANDA COSTA PEREIRA PAES X VANDERLEI ANTUNES DE OLIVEIRA X VANDERLEI DIONISIO DA ROCHA X VANDERLEI GOMES DA SILVA X VANDIR CIRILO X VANIA N. DOS SANTOS PINAFFI X VANIL MARIA DE OLIVEIRA X VASCO BARBOSA HORTA JUNIOR X VERA LIGIA DE MORAES X VERA LUCIA CALVE LEITE X VERA LUCIA CATARINO SANTOS X VERA LUCIA DE BRITO COVIELO X VERA LUCIA FRANCISCON DO PRADO X VERA LUCIA GOMES X VERA LUCIA PEDRO X VERA LUCIA RIBEIRO DIAS X VERA MARIA CASSEMIRO SANTOS X VERANGELA RAPOSO GRAZIOLI X VERONICA BIGAI SOBRINHA X VICENTE ALVES X VICENTE ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CAMILO NETO X VICENTE JORGE DE SOUSA X VICTORIA PRIMITZ TARIKIAN X VIDAL TEMOTEO BERNARDINO X VILMA DA CONCEICAO BRAZ X VILMA FAVRETTO SANTOS X VILMA LOURENCO DE ALMEIDA X VILMA MARIA ROSSI X VIRGILIO FRANCISCO SANTOS X VIRGINIA G.DE O.MARINO X VIRGINIA M.C.DOS S.DE MEDEIROS X VITOR IZABEL DOS SANTOS X VITOR JOSE DE ALMEIDA X VITOR PIVA X VITOR ROLF LAUBE X VITORIA SUKOUSKI X VIVIAN GLORIA S. ZOTOVICI X VIVIANE CRISTINA MOLERO X VIVIANE MARIA VELASCO X VIVIANE VICTOR VICOSI X VLADEMIR BUBINICK X VLADIMIR LUIZ BRAGA X WAGNER BASTOS X WAINE STRICK X VALDEMAR ANTONIO CRUZ X WALDEMAR DA SILVA BARROS X WALDEMAR DE A.MARQUES JUNIOR X WALDEMAR MARQUES DA SILVA X WALDIR LUIZ PINHEIRO X WALDIR RONDON ORSO X WALDIVINO PEDRO LOPES X WALDOMIRO FRANCISCANO DOS REIS X WALDOMIRO HILARIO MUNIZ X WALTEIR DOMINGOS TERCIANI X WALTER ANTONIO DE MESQUITA X WALTER CASTORINO X WALTER DE ARAUJO GOUVEIA X WALTER FERREIRA X WALTER LUIS MIELE FILHO X WALTER SILVESTRE PESSOA X WANDA CONCEICAO CAGNO X WANDER LUIZ DA SILVA X WANDERLEY IVAK X WANTUIL DA SILVA X WANTUIL FERREIRA X WEBERSON LAURIANO DA CUNHA X WENCESLAU PROCOPIO DA SILVA X WILIAN CAVALHEIRO X WILLIAN FERNANDES X WILMA AVENIA DE FREITAS X WILMA MARIA CASO MORETTO X WILSON ADAME X WILSON ANTUNES CARDOSO X WILSON DA SILVA RIBEIRO X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X WILSON NALIO X WILSON NUNES DE LIMA X WILSON ROBERTO ONEDA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP127490 - ANA LUCIA SALARO E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO)

Vistos em despacho.Diante da concordância da parte autora (fl.1311) e da CEF (fl.1309), HOMOLOGO os cálculos da Contadoria de fls.1271/1272, visto que realizados nos termos do julgado. Caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0039493-42.1993.403.6100 (93.0039493-2) - FLAVIO GONZALEZ URBANO(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E Proc. LUCIA CRISTINA COELHO(ADV) E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fl 316: Recebo o requerimento do(a) credor(CEF), na forma do art.475-B, do CPC, para pagamento da verba honorária devida. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002689-41.1994.403.6100 (94.0002689-7) - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI 16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que Agravo de Instrumento interposto pela parte autora permanece pendente de julgamento, conforme informação de fl. 326, aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão do referido recurso. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se e cumpra-se.

0003410-90.1994.403.6100 (94.0003410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038880-22.1993.403.6100 (93.0038880-0)) ENGETEC IND/ E COM/ LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 224/227 - Junte-se o expediente encaminhado pelo Juízo da 6ª Vra de Execução Fiscal.Aguardem os autos em arquivo sobrestado, o pagamento da 2ª parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0005816-84.1994.403.6100 (94.0005816-0) - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0011429-85.1994.403.6100 (94.0011429-0) - MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 346 - Nada a decidir, uma vez que os valores já serão transferidos ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, no montante penhorado no rosto dos autos e no momento do pagamento do ofício precatório. Aguarde-se a notícia do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Noticiado o pagamento, voltem conclusos. Int.

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 376/386: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou se resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0033954-61.1994.403.6100 (94.0033954-2) - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA X ALCIDES JOSE HANSEN X CARLOS ALBERTO PRENHOLATO X CELSO SABINO FERREIRA X CLAUDIO NOCETTI X ONOFRE CIAVATTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Diante da não manifestação do co-autor ALCIDES JOSE HANSEN acerca do despacho de fl. 827, constato a satisfação da obrigação de fazer pela CEF, razão pela qual EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto ao autor supra mencionado. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 651/652 - Aguarde-se em Secretaria a resposta dos bancos depositários, nos termos dos ofícios encaminhados pela CEF. Após, voltem conclusos. Int.

0013090-65.1995.403.6100 (95.0013090-4) - DIRLENE PESCHKE X SELMA MANCIO DE CAMARGO CORREIA X MARIA IZILDA RODRIGUES X MARIA DO CARMO CALIXTO PALAZZO X JULINDA BATISTA NOGUEIRA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 590: Defiro o prazo de dez dias aos autores, nos termos requeridos para extração de cópias. Após encarte dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6) - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 451/453: Defiro o prazo de vinte dias para manifestação pelo autor Paulo Sergio Marcondes de Salles acerca dos créditos efetuados pela CEF. Em face da procuração juntada pelo autor Sergio Marcondes, anote a Secretaria o nome da advogada constituída. Int.

0031451-33.1995.403.6100 (95.0031451-7) - JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, constato que a discussão que agora é travada entre as partes se refere à possibilidade da autora efetuar a compensação os créditos reconhecidos pela r. sentença/v. acórdão transitados em julgado. Ocorre que, nos termos da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, proferida em sede de apelação nos embargos à execução em apenso (fls. 78/88 dos embargos), que tornou nulos todos os atos praticados nos presentes autos desde a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC (fl. 243), a compensação é feita em sede administrativa, nada havendo que ser apurado judicialmente, nem mesmo o valor a ser compensado. Com efeito, menciona o DD. Desembargador Federal prolator da decisão: É certo que, para o exercício do direito de compensação, não se fazia necessária a liquidação. O encontro de contas é feito extrajudicialmente, entre as partes, ao largo do processo. Assim, deve a parte autora exercer o seu direito de compensação, reconhecido em decisão transitada em julgado, perante o Fisco, sujeitando-se à sua fiscalização. Assim, o efetivo exercício da compensação não deve ocorrer nestes autos, que já teve seu objeto resolvido. Qualquer outra discussão deve acontecer em autos próprios, sob pena do indevido alargamento da lide e prolongamento do feito. Nesses termos, nada mais há que ser resolvido nos presentes

autos, que devem apenas aguardar o deslinde dos embargos à execução em apenso, para posterior remessa ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0031895-66.1995.403.6100 (95.0031895-4) - OCTAVIO PAZINI X ODETE MAGALHAES CORREIA X ODILAMAR NEVES DOS SANTOS X OMAR NEVES DOS SANTOS X ONOFRE ROSA X ORLANDO LOPES BARBERIS X OSMAR DE OLIVEIRA DORTA X OSMAR FRANCO X OTHON CARLOS WERNER X OVANIR ANTONIO MINIUCCI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls 472/516: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es), a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), ODILAMAR MEVES DOS SANTOS e OTHON CARLOS WERNER nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Quanto aos extratos apresentados pela CEF, deverão os autores manifestarem-se, expressamente, se acerca dos creditamentos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL 521. Vistos em despacho. Fls 518/519: Ciência ao autor Otavio Pazini acerca do ofício da CEF. Publique-se o despacho de fl 517. I.C.

0034526-80.1995.403.6100 (95.0034526-9) - NOE FERREIRA CABRAL X RODRIGO CESAR PODA X FERNANDA CRISTINA PODA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fl. 279: Tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 270/272) estão atualizados até janeiro de 2011 e que a conta apresentada pelo autor RODRIGO CESAR PODA foi corrigida até abril de 2008 (fls. 220/225), esclareça a CEF o alegado, informando se concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, retornem os autos à Contadoria Judicial para que verifique se os cálculos apresentados pelo mencionado autor foram confeccionados de acordo com os termos do julgado. Deverá o Sr. Contador apresentar um cálculo com a mesma data do autor (abril de 2008), para fins de comparação, e outro atualizado. I.C.

0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3) - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 580; Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 574. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 589. Int.

0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3) - MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20100000004, bem como, o julgamento do agravo de instrumento interposto nos embargos à execução em apenso. Noticiado o pagamento do ofício precatório pelo Egrégio TRF, tornem os autos conclusos. I.C.

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 749/752: Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, de que os valores creditados são contraditórios com as planilhas apresentadas dos autores CLEDES ADSON GUERRA, JOSÉ CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA e OSWALDO GARCIA VEIGA. Em relação ao autor ROBERTO BERTAGLIA, aguarde-se a juntada dos documentos necessários para o deslinde da questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E

SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 335/336: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004241-36.1997.403.6100 (97.0004241-3) - ADEMIR ODILON GAMA X FRUTUOSO JOAQUIM DOS SANTOS X GERALDO MENEGHELLO X MANOEL MESSIAS BATISTA X MARGARIDA ANDRELINA DA SILVA FELIX(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. fls. 339/341: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora em relação aos créditos efetuados ao autor ADEMIR ODILON GAMA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0020229-97.1997.403.6100 (97.0020229-1) - MARIA ISABEL DA SILVA X LUIZ FELIX DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X NATALIA GONCALVES HENRIQUES X BENEDITO MACHADO COSTA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP082028E - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Primeiramente, EXTINGO a execução de obrigação de fazer dos autores MARIA ISABEL DA SILVA e GILBERTO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC em relação aos autores acima mencionados. Cumpra o autor LUIZ FELIX DA SILVA o despacho de fl 270, esclarecendo a divergência na assinatura do termo de fl 262. Manifeste-se a autora NATÁLIA GONÇALVES HENRIQUES acerca da alegação da CEF de fls 280/281 (inexistência de conta vinculada de FGTS). Fl 279: Quanto ao pedido de pagamento dos honorários, primeiramente, deverão os autores manifestar-se quanto a guia de depósito de fl 267, haja vista que até a presente data não foi objeto de levantamento, informando, se for o caso, se ainda existe valor complementar a ser pago pela ré. Ante a ausência de manifestação do autor BENEDITO COSTA MACHADO quanto ao despacho de fl 270/271, EXTINGO execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação a este autor. I.C.

0022171-67.1997.403.6100 (97.0022171-7) - HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MERELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 799/801: Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do requerido pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1) - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 214/217: Nada a decidir, tendo em vista a atual fase processual da presente demanda. Após o prazo recursal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 211. Int.

0007996-34.1998.403.6100 (98.0007996-3) - ALEXANDRE DE SOUZA NERIS X AMILTON FERNANDES DE ALMEIDA X BENEDITO GABRIEL SEVERINO X CLEIDE DE ARAUJO X DAGOBERTO ZIEMBA DA SILVA X JOAO FRANCO DOS PASSOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE VENTURA FILHO X MIRIAM APARECIDA GONCALVES X SELMA VALLADAO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação dos autores Amilton F. De Almeida e José Carlos De Souza, conforme comprova a certidão de fl 445-verso, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso do CPC. Fl 452: Quanto ao pedido de expedição de ofício à CEF, a fim de liberar os valores pleiteados nesta demanda, resta indeferido, tendo em vista que tal levantamento é feito de forma administrativa. Ademais, referido levantamento (saque) se faz consoante legislação própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0022064-86.1998.403.6100 (98.0022064-0) - PEDRO BRASILIO DA SILVA X PAULO CESAR DE ABREU PIRES X OSVALDO LUTIANO X OSVALDO ANTUNES DE AMORIM X NELSON ENIAS BARBOSA FILHO X NARCISO DOS SANTOS X NEIDE RIBEIRO DA SILVA X NORMA DOS PASSOS X MANOEL LOPES DOS SANTOS X MARIA ELIZA BARRETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Fl 347: Face a alegação da CEF de que foram solicitados à área técnica os comprovantes dos créditos do autor NARCISO DOS SANTOS, deverá comprovar nos autos a referida informação, trazendo, se for o caso, cópia dos ofícios enviados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL 368. Vistos em despacho. Fls 349/367: Manifeste-se o autor NARCISO DOS SANTOS acerca da alegação da CEF de que cumpriu integralmente julgado, conforme as planilhas anexadas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução em relação ao autor supracitado. I.C.

0027489-94.1998.403.6100 (98.0027489-8) - BERNARDINO PEDRICA X MARLENE ROSA (SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO X VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS X VERONICE PEDRICA (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores BERNARDINO PEDRICA, MARLENE ROSA BUENO, OTAVIO JOZIAS DO NASCIMENTO, VALDEI DO NASCIMENTO SANTOS e VERONICE PRESTES para manifestarem-se acerca dos créditos efetuados e termos de adesão juntados às fls. 194/204. Prazo: 10 (dez) dias. Silente e tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 212/220, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, indefiro o pedido de levantamento por Alvará, devendo esta Secretaria expedir Ofício de Apropriação a favor da CEF do montante depositado nas guias de fls. 344 e 498. Fl. 505: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta tornem os autos conclusos. Int.

0045132-65.1998.403.6100 (98.0045132-3) - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 421: Tendo em vista a ciência dos autores DARCI CREONCIO SILVA, ALAIDE JUSSARA GONÇALVES e CASSIA JUSTINA DA SILVA acerca dos créditos efetuados pela CEF (fls. 414/418), constata-se satisfeita a obrigação de fazer pela ré e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. Int.

0069465-78.1999.403.0399 (1999.03.99.069465-8) - UNILEVER BRASIL LTDA X CICA S/A X CICA SEMENTES LTDA X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 716/717 - Tendo em vista que foi indeferida a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão agravada (fl. 598). Int.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 399/400: Manifeste-se a ré CEF acerca das alegações do autor JOAB GOMES DE LIMA de que há valores bloqueados em sua conta fundiária, no montante de R\$ 1.051,65, estando este impedido de resgatá-los. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0056444-04.1999.403.6100 (1999.61.00.056444-5) - MARTHA HARRIS MARANESI X CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA X NELSON GIOVANNI DE FAVARI X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. SP07/04/2011 Tendo em vista a petição do credor à fl. 132, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.

0059456-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059456-5) - PAULO MARQUES DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO PINHEIRO XAVIER X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ANTONIO GILBERCIO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIO DE AVILA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AVILA X DIMAS VIANA X DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor JOSE LUIZ DE LIMA MARTINS sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0015373-51.2001.403.6100 (2001.61.00.015373-9) - ELISABETE MENDES DA SILVA X ELISIO RIOS DE OLIVEIRA X ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DA SILVA FREITAS X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 291/294: Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, razão pela qual devolvo o prazo para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 283/288. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0025165-92.2002.403.6100 (2002.61.00.025165-1) - MARINALVA ALVES GOUVEIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 478/507: Dê-se ciência à CEF do cumprimento do Ofício 125/2011 pelo Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barueri. Nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, emetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029525-70.2002.403.6100 (2002.61.00.029525-3) - SONIA APARECIDA RIBEIRO X IRIS SOCORRO DE SOUSA FIGUEIREDO X ROQUE PASTA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Tendo em vista que a parte autora ficou inerte acerca do despacho de fl. 133, e no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para o integral cumprimento do requerido às fls. 129 e 132. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho.Nada tendo sido requerido quanto à sentença de fls.274/279 no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0002254-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa RENAJUD efetuada no resente feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007708-76.2004.403.6100 (2004.61.00.007708-8) - MONICA GUEDES CARVALLAES DE SOUZA X JAIR MESQUITA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Fls.548/550: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes de depósito que alega ter efetuado na CEF (ag.0265, Operação: 005, Conta Corrente: 220.302-5) no período de 05/2004 até 05/2009 para apuração de eventual apropriação indevida de valores, visto que consta nos autos apenas 02 comprovantes de depósito (i.e., R\$263,76 em 22.04.2004 e R\$492,00 em 25.05.2004), conforme já mencionado no despacho de fl.547.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0035234-18.2004.403.6100 (2004.61.00.035234-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS X EUNICE ORNELAS DE FREITAS(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP201330 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) DESPACHO DE FL. 736: Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do interesse da parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme peticionado à fl. 735. Prazo: 10 (dez) dias. I.C. Vistos em despacho. Em face dos esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 734, oficie-se o Juízo do 3ª Vara Judicial do Fórum de Cotia referentes aos autos da ação de procedimento ordinário, competência cível, nº de ordem 001254/2004(152.01.2004.017128-0) solicitando-lhe que transfira à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, a totalidade dos valores que encontram-se depositados em conta judicial no Banco do Brasil S/A conta nº 1500111824229, agência 6615-X Monte Serrt-Cotia para uma conta judicial a ser aberta na CEF, agência nº 0265 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL SP e atrelado a ação ordinária nº 0035234-18.2004.403.6100(antigo nº 2004.61.00.035234-8). Esclareço outrossim, que tal medida se faz necessária, em razão do julgamento do Conflito de Competência nº 0003858-05.2009.403.0000, que restabeleceu a competência deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 736. I.C.

000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 191/196: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0000922-45.2006.403.6100 (2006.61.00.000922-5) - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/ LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. F. 188: Requer o autor WELINGTON RODRIGUES DA SILVA, a exclusão de seu nome do quadro societário da empresa WEL COMÉRCIO LTDA. tendo em vista o acordo celebrado com o Banco Bradesco S/A. Em que pesem os argumentos apresentados pelo autor, o referido acordo atinge apenas um dos réus da presente demanda, razão pela qual entendo necessária a manifestação dos demais participantes da lide acerca do pedido. Isto posto, indefiro, por ora, o requerido. Manifestem-se a União Federal (Fazenda Nacional) e a Wel Comércio Ltda. acerca do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003394-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003394-0) - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 362/364: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do informado pela União Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao E, tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0021489-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021489-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa RENAJUD efetuada no resente feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027344-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027344-5) - DURVAL FREDERICO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 171/177: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação. Int.

0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0) - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 203/204: Manifeste-se o BACEN sobre o pagamento efetuado pelo autor a título de verbas sucumbenciais, no prazo de dez dias. Fl. 205: Cumpra salientar à parte autora que a execução para o cumprimento de

sentença vem sendo tratada pela nova redação conferida ao art.475-J, do CPC, pela Lei nº 11.232/05. Assim, deve o autor juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito para posterior intimação à ré para o devido creditamento. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 162/170: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 160. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007256-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007256-4) - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL(SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 918: Compulsando os autos, verifico que a parte autora recilheu os valores devidos a título de honorários advocatícios em guia GRU no código 18740-2, utilizado para recolhimento das custas processuais. Isto posto, efetue a parte autora o correto recolhimento da verba honorária, nos termos informados pela União Federal à fl. 918. Para formalizar o pedido de restituição de quantia recolhida indevidamente, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0010032-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-16.2007.403.6100 (2007.61.00.015504-0)) LELIO DE ALMEIDA X YVONE NAVAL DE ALMEIDA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 154/156 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se a autora a cumprir a parte final da decisão de fls. 132/137, no prazo legal. Expedidos e liquidados os alvarás de levantamento, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL a fim de que se aproprie dos valores remanescentes da conta judicial nº 266860-5. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0024443-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024443-0) - CARLOS ALBERTO BARBOSA X CELIA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 241: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias. Após o fornecimento das informações requisitadas pelo perito às fls 237/239, cumpra-se a parte final do despacho de fl 240, remetendo-se os autos novamente ao perito. I.C.

0028724-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028724-6) - NEUSA DE CARVALHO BASTOS(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 93: Alega a ré CEF que a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos em valores superiores aos apresentados pela parte autora, requerendo a fixação do montante devido, limitando tal verba ao indicado pela autora, nos termos do artigo 460 do Código de Processo civil. Fls. 94/95: Insurge-se a parte autora em face aos argumentos apresentados pela CEF, requerendo a imediata expedição do Alvará de Levantamento a seu favor, no intuito de preservar seus alegados direitos. Compulsando os autos, verifico que não procede a alegação da ré CEF de julgamento ultra petita, visto que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, além de seguir os ditames do decisório, observou valor inferior ao requerido pela parte autora, (autor: R\$ 40.497,39 - Contadoria R\$ 36.552,59) sendo que os valores de R\$ 1.386,08 (multa 475-J) e R\$ 3.655,26 (honorários advocatícios - cumprimento de sentença) não incidem sobre o valor da condenação, razão pela qual não procede a alegação de julgamento ultra petita. Isto posto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 86/91. Cumpra a ré CEF ao pagamento a que foi condenada, complementando os valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando-se de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos

procuradores habilitados nos autos deverá ser expedido, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Ressalto, outrossim, que para levantamento do crédito principal, se faz necessário poderes para dar e receber quitação em nome do favorecido. Com a juntada dos Alvaras liquidados e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

0030141-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030141-3) - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO X AFONSO JOAQUIM BORGES NUNES TEIXEIRA(SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. F103/105: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e extrato juntado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão. Int.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls 251/254 e 255/256: Face a apresentação do ofício enviado ao Banco Depositário, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar o cumprimento integral do julgado. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 137/139: Dê-se ciência à CERF para manifestar-se acerca do pedido de DESISTÊNCIA da ação, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das alegações da UNIÃO/PFN de fls.1277/1285. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 182 e 187 - Defiro a suspensão requerida pela CEF, pelo prazo de 60(sessenta) dias, eis que tem demonstrado a adoção das diligências necessárias junto ao banco depositário. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0013320-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013320-0) - DIONISIO DOS SANTOS GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca dos Ofícios encaminhados aos bancos originalmente depositários do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 197, oficiando-se a COGE. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 227/231 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Prazo : 5 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

DESPACHO DE FL.318: Vistos em despacho. Fls. 313/317: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora WILMA DE ALMEIDA HIEDA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.353: Vistos em despacho. Fls. 347/352: Intime-se o co-autor SEBASTIÃO GONÇALVES para que forneça os dados solicitados pela CEF à fl.349. Tendo em vista que o despacho de fl.318 concede prazo de 10 (dez) dias à CEF, somente após escoado o prazo de manifestação do Réu, iniciará o prazo para que o co-autor SEBASTIÃO GONÇALVES possa cumprir o que foi aqui determinado. Publique-se despacho de

fl.318.Int.

0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8) - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 283/287: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL X GERSI DE ALEXANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 412/415: Defiro a prova pericial requerida pelos autores, uma vez que imprescindível para o deslinde do feito. Dessa forma, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica), sobretudo porque todos os seus argumentos podem ser facilmente comprovados por meio de cálculos, o que não implica maiores dificuldades. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio TRF da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor. 2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC. 3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales). Int.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 158/166: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se dos documentos juntados pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0005865-66.2010.403.6100 - ANUNCIATA PASSARO X CARMINE PASSARO NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que a CEF colacionou apenas os extratos referentes à conta poupança nº024/00027662-3 (fls.123/125), tendo afirmado que não localizou os da conta poupança 024/0027682-3, tampouco fichas de abertura e encerramento dessa última (fls.128/129). Ocorre que o documento acostado aos autos à fl.48 não permite a perfeita aferição do número da conta poupança nele consignado- que, observo, é muito semelhante ao da outra conta localizada- razão pela qual entendo necessária a manifestação da parte autora, em 10 (dez) dias, juntando aos autos eventuais documentos legíveis que atestem a existência da referida caderneta. Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006216-39.2010.403.6100 - CARLOS CHOOITI HORIYC X CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 211, no prazo determinado. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 126/128: Esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista que as contas informadas não fazem parte do pedido inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos

conclusos. Int.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 154/159: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos. Comprovado o depósito das 2(duas) parcelas faltantes, remetam-se à perícia. Int.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDOU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0024517-34.2010.403.6100 - O.V.M. INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra,

voltem os autos conclusos.I.C.

0002498-97.2011.403.6100 - MARIA LUCIA SANTANA PEDRA(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fls 40/143: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade de provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003551-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003551-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-69.1994.403.6100 (94.0030843-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUÇOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito.Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF.Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista ao réPA 1,02 Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0027733-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037501-70.1998.403.6100 (98.0037501-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em despacho.Fl.160/161: Defiro o prazo solicitado pelo Embargado de 30 (trinta) dias a fim de verificar junto à Executada a viabilização da repetição e promover o regular procedimento do feito.Após, voltem conclusos.I.C.

0016904-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016904-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-45.1995.403.6100 (95.0007433-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS LEMOS DA COSTA X EDSSSEL TAVARES DE OLIVEIRA X GERMANA ANGELICA RETAMAL DE OLIVEIRA X SANTA RITA PARTICIPACOES S/C LTDA X EDAN PARTICIPACOES S/C LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN)

Vistos em despacho. Fl. 42 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013678-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 198 - Indefiro, por ora, a conversão em renda requerida pela União Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargado. Int.

0018308-25.2005.403.6100 (2005.61.00.018308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031451-33.1995.403.6100 (95.0031451-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 104/105 indeferiu o pedido da União Federal para intimar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, fundamentando a recusa com base na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, instrução normativa 03 de 25/06/1997. Interpos a União Federal Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face à decisão supra citada, requerendo sua reforma. Isto posto, analisando as alegações da agravante, entendo assitir-lhe razão, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. Encaminhe esta Secretaria, Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da presente decisão. Após, dê-se ciência à União Federal acerca da referida decisão, devendo esta apresentar os valores atualizados do débito, para efeitos da intimação da parte autora/devedora. Com a informação, intime-se nos termos do art. 475-J. Intimem-se Cumpra-se.

Expediente Nº 2226

MANDADO DE SEGURANCA

0035087-75.1993.403.6100 (93.0035087-0) - FIBRA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP133873 - EDSON LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0055943-89.1995.403.6100 (95.0055943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049217-02.1995.403.6100 (95.0049217-2)) IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008474-13.1996.403.6100 (96.0008474-2) - ABC-ROMA PARTICIPACOES S/A X MARS AU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016213-37.1996.403.6100 (96.0016213-1) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X GERENTE DE EQUIPE DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0041546-88.1996.403.6100 (96.0041546-3) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012507-12.1997.403.6100 (97.0012507-6) - COPEBRAS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0044897-35.1997.403.6100 (97.0044897-5) - VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP289005 - LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISAO DE TRIBUTACAO - EQORC/DISIT/SRRF - 8a RF(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003238-12.1998.403.6100 (98.0003238-0) - COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP281917 - RICARDO MAIA VALENÇA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026433-26.1998.403.6100 (98.0026433-7) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0045683-11.1999.403.6100 (1999.61.00.045683-1) - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002760-33.2000.403.6100 (2000.61.00.002760-2) - BBA-CREDITANSTALT FINANÇAS E REPRESENTACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico

que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026534-92.2000.403.6100 (2000.61.00.026534-3) - ABECON COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021887-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021887-4) - CFA TRATAMENTO DE AGUAS EFLUENTES IMP/ E EXP/ LTDA(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005869-50.2003.403.6100 (2003.61.00.005869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-02.2003.403.6100 (2003.61.00.005814-4)) DRESDNER BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP116997 - RODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007758-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-36.2001.403.6100 (2001.61.00.015665-0)) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SEPACO)(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019280-29.2004.403.6100 (2004.61.00.019280-1) - INTERGRAFICA PRINT & PACK MAQUINAS IMPRESSORAS LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005333-68.2005.403.6100 (2005.61.00.005333-7) - EFESO CONSULTORIA AMERICA DO SUL S/S LTDA(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA 8a REGIAO FISCAL - SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010243-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010243-9) - CENTRO AUTOMOTIVO JANDAIA LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às

partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010398-44.2005.403.6100 (2005.61.00.010398-5) - AUTO POSTO MOTTA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011160-60.2005.403.6100 (2005.61.00.011160-0) - AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011495-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011495-8) - LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022449-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022449-1) - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004670-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004670-2) - PAULO VIANNA X MARIA APARECIDA TECCHIO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013185-12.2006.403.6100 (2006.61.00.013185-7) - ANA TERESA DE SOUZA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019712-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019712-1) - ANTONIO FARICELLI FILHO(SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018349-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018349-0) - LEDA MARIA OLIVEIRA X LUCIA ELENA VERTUAN X MARCIA MARIA BARROS DE SOUZA SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0030001-98.2008.403.6100 (2008.61.00.030001-9) - SANDRO SANDRINI X ROBERTA MANREZA SANDRINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002484-84.2009.403.6100 (2009.61.00.002484-7) - FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X JOINCY DE FATIMA ZANGARINI PACIULLI LUZ X ANA LUCIA COLLI(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009234-68.2010.403.6100 - MONICA LOIOLA DE ABREU(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0039135-97.2000.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-13.1996.403.6100 (96.0008474-2)) ABC-ROMA PARTICIPACOES S/A X MARSAU COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004599-45.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-12.1998.403.6100 (98.0003238-0)) COML/ ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0) - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X

VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.201/204: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010666-38.2009.403.6301 - SUELI APARECIDA PALOMARES PALHARINE(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária/autora para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0009491-93.2010.403.6100 - RONALD TRINDADE WENDORFF(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA FL.137/142 Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALD TRINDADE WENDORFF em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Originariamente o feito foi distribuído perante este Juízo, tendo sido determinado a remessa dos autos à 10ª Vara Cível, uma vez que a ação nº0002167-52.2010.403.6100, inicialmente ajuizada perante aquele juízo, remeteu os autos ao JEF face ao valor atribuído à causa. Contudo, a parte-autora requereu a desistência e ajuizou a presente ação com valor da causa superior a 60 salários mínimos (fls. 98). Consta decisão devolvendo os autos a esta 14ª Vara Cível (fls. 105). A parte-autora acostou aos autos documentos às fls. 107/113. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 114). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 116/129). Réplica às fls. 133/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos

vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexiste a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl. 36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais

apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RJ). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. . E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença

encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I.-----

-----VISTOS, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL.147/148:Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Ronald Trindade Wendorff em face da sentença de fls. 137/142, no qual aduz contradição em seu dispositivo por julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de juros progressivos, em que pese sua fundamentação ter supostamente declarado o direito da parte autora a referidos juros. Também alega omissão da sentença embargada, que não teria se manifestado em relação ao pedido de ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, argumentando, ainda, que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. STF nos autos da ADI 2.736. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Quanto à suposta contradição da sentença embargada no que se refere aos juros progressivos, referida sentença aduz de forma inequívoca em sua fundamentação que, em havendo a opção original da parte autora pelo FGTS dentro do período compreendido entre 01/01/67 e 22.09.71, resta configurada a carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado (fls. 139, verso). Por outro lado, tampouco há omissão da sentença embargada no que se refere ao pleito de ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Noto que a decisão combatida deixou expressamente consignado em seu dispositivo que mencionada norma deve ser aplicada ao caso sob judge, razão pela qual mostra-se decorrência lógica o entendimento de que este Juízo a reputa em conformidade com o ordenamento constitucional. Embora subsista decisão proferida na ADI 2.736, em tramitação perante o E. STF, não consta a publicação do inteiro teor de referida decisão, não sendo possível conhecer os termos do julgamento, bem como inexistente concessão de liminar. Além disso, observo que a sentença embargada foi prolatada antes de referida decisão, motivo pelo qual, caso a parte autora discorde de seus fundamentos, deverá impugná-la por meio do competente recurso, e não procurar alterá-la via oposição de embargos declaratórios. Assim sendo, mantenho a sentença embargada no que tange à ausência de condenação em honorários. Na realidade, noto que há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I. -----DESPACHO DE FL. 164: Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013004-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3)) AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X CODEMIN S/A X ANGL0 AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0018412-41.2010.403.6100 - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019977-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019977-5) - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042281-05.1988.403.6100 (88.0042281-0) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A X SFM IRUSA SALSO COM/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Certidão de inteiro teor expedida nesta, disponível para retirada pela requerente Dra Alyne Machado Silvério de Lima, OAB/SP nº 259.956. Int.

0000124-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000124-0) - ADECCO TOP SERVICES RH S/A (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ISS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29/62). Às fls. 68/123 e 125/127, a parte impetrante emendou a inicial. Às fls. 128, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 131/146, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 150/151, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que o fundamento jurídico aventado nos autos (exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS) se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual o tratamento dado a ambos os institutos devem ser análogos. Sobre o assunto, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Acredito que esta decisão prolatada pelo E. STF suspendeu o julgamento desta ação, ante a visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, em relação à exclusão do ISS ora reclamada. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de

mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas

as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ISS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ISS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ISS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Quanto à questão da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode perder de perspectiva que o ISS é imposto indireto, que está como visto, embutido no preço do serviço, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ISS do faturamento. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) Por analogia, anoto que o mesmo entendimento pode ser estendido ao ISS. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da manutenção da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: **DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.** 1. A parcela

relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584, Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335, Rel. JUÍZA MONICA NOBRE, DJE 15/07/08).No mesmo sentido, seguem recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, das Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação improvida.2. A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está a ser discutida, novamente, no colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 18. Nessa Ação, foi deferida Medida Cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98. No entanto, a medida em questão já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da publicação da Ata do Julgamento que a deferiu, efetivada em 15/04/2010. Nada mais impede que seja prosseguido o julgamento do feito. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464039, Processo: 200881000038976 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/03/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 21/03/11).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Feito que não se encontra albergado pela medida cautelar deferida na ADC-18/DF, na qual o STF determinou a suspensão dos processos que envolvessem o debate acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora se trate de matéria que em tudo se assemelha à determinação do Pretório Excelso, não englobou os casos de inclusão do ISS -hipótese dos autos- de modo que, nada obsta o prosseguimento do presente feito, com a apreciação do recurso de Apelação por esta egrégia Corte Regional.2. Demais disso, a medida cautelar mencionada já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da ata do julgamento que a deferiu, o que ocorreu em 15/04/2010.3. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, do disposto nas Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação Improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489013, Processo: 200981000063355 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/02/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 17/03/11).Concluindo, sendo prevalente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ISS à base de cálculo do PIS e da COFINS.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0007388-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007388-3) - HENCORP COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em sentença.Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas.Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ISS não tem natureza de faturamento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/288).Às fls. 291/297, a parte impetrante emendou a inicial.Às fls. 298, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Contra tal decisão a parte impetrante opôs

embargos de declaração (fls. 301/302).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 306/317, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança.Às fls. 318/319, negou-se provimento aos embargos de declaração, decisão contra a qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 324/336).O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 339), aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal, determinando o prosseguimento do feito (fls. 341/343).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre-me destacar que o fundamento jurídico aventado nos autos (exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS) se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual o tratamento dado a ambos os institutos devem ser análogos.Sobre o assunto, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Acredito que esta decisão prolatada pelo E. STF suspendeu o julgamento desta ação, ante a visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, em relação à exclusão do ISS ora reclamada.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA COFINS:A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91:Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084.A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal.No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide

aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ISS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ISS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ISS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Quanto à questão da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode perder de perspectiva que o ISS é imposto indireto, que está como visto, embutido no preço do serviço, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ISS do faturamento. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do

ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE nº 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) Por analogia, anoto que o mesmo entendimento pode ser estendido ao ISS. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da manutenção da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584, Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335, Rel. JUÍZA MONICA NOBRE, DJE 15/07/08). No mesmo sentido, seguem recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, das Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação improvida. 2. A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está a ser discutida, novamente, no colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 18. Nessa Ação, foi deferida Medida Cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98. No entanto, a medida em questão já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da publicação da Ata do Julgamento que a deferiu, efetivada em 15/04/2010. Nada mais impede que seja prosseguido o julgamento do feito. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464039, Processo: 200881000038976 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/03/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 21/03/11). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Feito que não se encontra albergado pela medida cautelar deferida na ADC-18/DF, na qual o STF determinou a suspensão dos processos que envolvessem o debate acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora se trate de matéria que em todo se assemelha à determinação do Pretório Excelso, não englobou os casos de inclusão do ISS - hipótese dos autos - de modo que, nada obsta o prosseguimento do presente feito, com a apreciação do recurso de Apelação por esta egrégia Corte Regional. 2. Demais disso, a medida cautelar mencionada já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da ata do julgamento que a deferiu, o que ocorreu em 15/04/2010. 3. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, do disposto nas Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação Improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489013, Processo: 200981000063355 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/02/2011, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 17/03/11). Concluindo, sendo prevalecte a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ISS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007561-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007561-2) - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS e o ISS não têm natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/120). Às fls. 123/124, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 127/138, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 142/144). Às fls. 148/149, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia

vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS e de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS e do ISS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS e do ISS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do

PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS e do ISS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS e do ISS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS e de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002.

DO ICMS E DO ISS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS e o ISS são impostos indiretos, que estão embutidos no preço da mercadoria e do serviço, impostos esses cujos custos são repassados integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS e o ISS integram o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS e do ISS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS e de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS e o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS e do ISS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS e o ISS do faturamento. Em relação ao ICMS, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo:

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida,

sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC n.º 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)Por analogia, anoto que o mesmo entendimento pode ser estendido ao ISS.Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da manutenção da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584, Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335, Rel. JUÍZA MONICA NOBRE, DJE 15/07/08).No mesmo sentido, seguem recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, das Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação improvida.2. A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está a ser discutida, novamente, no colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18. Nessa Ação, foi deferida Medida Cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. No entanto, a medida em questão já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da publicação da Ata do Julgamento que a deferiu, efetivada em 15/04/2010. Nada mais impede que seja prosseguido o julgamento do feito. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464039, Processo: 200881000038976 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/03/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 21/03/11).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Feito que não se encontra albergado pela medida cautelar deferida na ADC-18/DF, na qual o STF determinou a suspensão dos processos que envolvessem o debate acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora se trate de matéria que em todo se assemelha à determinação do Pretório Excelso, não englobou os casos de inclusão do ISS - hipótese dos autos- de modo que, nada obsta o prosseguimento do presente feito, com a apreciação do recurso de Apelação por esta egrégia Corte Regional.2. Demais disso, a medida cautelar mencionada já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da ata do julgamento que a deferiu, o que ocorreu em 15/04/2010.3. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, do disposto nas Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação Improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489013, Processo: 200981000063355 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/02/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 17/03/11).Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS e do ISS à base de cálculo do PIS e da COFINS.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão das parcelas relativas ao ICMS e ao ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Condenado a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0008818-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008818-7) - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013469-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013469-0) - ALEXANDRO MARTINS X DAERCIO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO JOSE PEIXOTO X RENATA ODO X WESLEY COUTINHO DOS SANTOS (SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021471-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021471-5) - EMI-IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001911-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001911-8) - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título desde o ano de 2004, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ISS não tem natureza de faturamento. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 660/662). Às fls. 664, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Devidamente notificada (fls. 669/670), a autoridade coatora deixou de apresentar informações no prazo legal. Às fls. 677/678, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que o fundamento jurídico aventado nos autos (exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS) se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual o tratamento dado a ambos os institutos devem ser análogos. Sobre o assunto, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Acredito que esta decisão prolatada pelo E. STF suspendeu o julgamento desta ação, ante a visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, em relação à exclusão do ISS ora reclamada. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando

destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084.A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal.No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada.Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91.Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003.Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição.DO PIS:No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS.O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF.Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles.O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona.A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF.A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002.A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ISS da base de cálculo do faturamento, para efeito de

incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ISS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002.

DO ISS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Quanto à questão da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode perder de perspectiva que o ISS é imposto indireto, que está como visto, embutido no preço do serviço, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ISS do faturamento. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo:

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) Por analogia, anoto que o mesmo entendimento pode ser estendido ao ISS. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da manutenção da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584, Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da

decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335, Rel. JUÍZA MONICA NOBRE, DJE 15/07/08).No mesmo sentido, seguem recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, das Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação improvida.2. A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está a ser discutida, novamente, no colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 18. Nessa Ação, foi deferida Medida Cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98. No entanto, a medida em questão já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da publicação da Ata do Julgamento que a deferiu, efetivada em 15/04/2010. Nada mais impede que seja prosseguido o julgamento do feito. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464039, Processo: 200881000038976 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/03/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 21/03/11).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Feito que não se encontra albergado pela medida cautelar deferida na ADC-18/DF, na qual o STF determinou a suspensão dos processos que envolvessem o debate acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora se trate de matéria que em tudo se assemelha à determinação do Pretório Excelso, não englobou os casos de inclusão do ISS -hipótese dos autos- de modo que, nada obsta o prosseguimento do presente feito, com a apreciação do recurso de Apelação por esta egrégia Corte Regional.2. Demais disso, a medida cautelar mencionada já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da ata do julgamento que a deferiu, o que ocorreu em 15/04/2010.3. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, do disposto nas Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação Improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489013, Processo: 200981000063355 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/02/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 17/03/11).Concluindo, sendo prevalecte a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ISS à base de cálculo do PIS e da COFINS.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Condenado a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0003088-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003088-6) - VILLAS CHURRASCARIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004744-03.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (UNIÃO) para ciência da sentença e apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0004965-83.2010.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS PASSOS X JORGE DE LIMA X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012911-09.2010.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(SP157684 - HAMILTON YMOTO E MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ISS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ISS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/79). Às fls. 83/103, a parte impetrante acostou documentos aos autos. Às fls. 104/105, determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal, bem como a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, facultando-se à parte impetrante depósito judicial do montante discutido até a solução final da demanda. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 116/130, combatendo o mérito, defendendo, em síntese, que exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, faltando amparo legal à pretensão da parte impetrante, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 132, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 141/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que o fundamento jurídico aventado nos autos (exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS) se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual o tratamento dado a ambos os institutos devem ser análogos. Sobre o assunto, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Acredito que esta decisão prolatada pelo E. STF suspendeu o julgamento desta ação, ante a visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, em relação à exclusão do ISS ora reclamada. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no

exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ISS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ISS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei

n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ISS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Quanto à questão da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode perder de perspectiva que o ISS é imposto indireto, que está como visto, embutido no preço do serviço, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ISS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ISS do faturamento. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) Por analogia, anoto que o mesmo entendimento pode ser estendido ao ISS. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da manutenção da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: **DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.** 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584, Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335, Rel. JUÍZA MONICA NOBRE, DJE 15/07/08). No mesmo sentido, seguem recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, das Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação improvida. 2. A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está a ser discutida, novamente, no colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18. Nessa Ação, foi deferida Medida Cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. No entanto, a medida em questão já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da publicação da Ata do Julgamento que a deferiu, efetivada em 15/04/2010. Nada mais impede

que seja prosseguido o julgamento do feito. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464039, Processo: 200881000038976 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/03/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 21/03/11).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Feito que não se encontra albergado pela medida cautelar deferida na ADC-18/DF, na qual o STF determinou a suspensão dos processos que envolvessem o debate acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora se trate de matéria que em tudo se assemelha à determinação do Pretório Excelso, não englobou os casos de inclusão do ISS -hipótese dos autos- de modo que, nada obsta o prosseguimento do presente feito, com a apreciação do recurso de Apelação por esta egrégia Corte Regional.2. Demais disso, a medida cautelar mencionada já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da ata do julgamento que a deferiu, o que ocorreu em 15/04/2010.3. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, do disposto nas Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação Improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489013, Processo: 200981000063355 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/02/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 17/03/11).Concluindo, sendo prevalecte a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ISS à base de cálculo do PIS e da COFINS.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0015627-09.2010.403.6100 - METALCOR ESTAMPARIA E FORJARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021265-23.2010.403.6100 - FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos, em sentença.Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, autorização judicial para a interposição e processamento de recursos administrativos, em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, sem o recolhimento do depósito prévio do valor do débito, atinente ao Auto de Infração n.º TI 242.458.Sustenta, em resumo, que tal exigência vulnera disposições constitucionais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/30).O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 33/40), determinando o processamento do recurso administrativo independentemente da comprovação de depósito prévio.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 45/54, sustentando, em síntese, a legalidade do ato combatido, bem como que o indeferimento do recurso relativo ao Auto de Infração 242.458 deu-se não apenas pela inexistência de depósito prévio do valor da multa aplicada, mas especialmente pelo fato de ter sido interposto intempestivamente.O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada, a fim de que informasse a data em que recebida a notificação pela parte impetrante, para verificação da tempestividade ou não do recurso administrativo por esta interposto (fls. 56/58).Intimada, a autoridade coatora informou não ter como comprovar o recebimento da notificação pela parte impetrante (fls. 62/63).Às fls. 66/67, o Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O presente mandado de segurança possui como objeto duas questões principais: a possibilidade de interposição de recurso administrativo independentemente de depósito prévio do valor da multa aplicada e a tempestividade ou não do recurso efetivamente interposto pela parte impetrante.Enquanto a parte impetrante requer a concessão de ordem que garanta o recebimento e processamento do

recurso supracitado, a autoridade coatora alega inexistir direito líquido e certo a amparar tal pretensão, tendo em vista que não foi admitido o seguimento do recurso administrativo interposto à instância administrativa superior em razão da sua intempestividade, e, mesmo se assim não fosse, não seria admitido em razão da inexistência do depósito prévio do valor da multa aplicada (fls. 48). No que tange ao primeiro pedido, para que o recurso administrativo seja recebido e processado independentemente do depósito prévio do valor da multa, torno definitiva a liminar concedida às fls. 33/40. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, a princípio, se pronunciara sobre o thema decidendum entendendo válida a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos voluntários na esfera administrativa, reviu tal posição, no julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, cuja ementa transcrevo a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (STF - ADI 1976/DF, DJ 18/05/2007, Min. Rel. JOAQUIM BARBOSA). Nesse mesmo sentido e sob o mesmo prisma constitucional, embora relativamente a legislação diversa - referente a contribuições para o custeio da Previdência Social - também decidiu, nossa Suprema Corte, ser indevida a exigência de depósito prévio, contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 126, da Lei n.º 8.213/91. Cito, a bem da clareza, o teor da Ata da Sessão Plenária, realizada em 28 de março de 2007, a respeito da decisão proferida nos RE n.ºs 389.383 e 390.513, publicada no DJU, em 10 de abril de 2007: O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei n.º 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória n.º 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007. Não obstante a questionada lei apresentar-se perfeitamente compatível com o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o qual prevê, expressamente, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, através de recurso administrativo, se condiciona aos termos das leis reguladoras, cumpre acompanhar a posição adotada pela nossa Suprema Corte. De fato, tendo em vista o papel institucional do Pretório Excelso de guardião e intérprete final da Lei Maior, nos termos do seu art. 102, I, alínea a, é de ser acatado tal entendimento. Outrossim, também o Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o tema em questão, afastou o depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo, ao teor, inclusive, da Súmula n.º 373 dessa egrégia corte, in verbis: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Por fim, colocando termo definitivamente na discussão, foi publicada, no dia 10 de novembro de 2009, a Súmula Vinculante n.º 21 do E. Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Superada esta primeira questão, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio do valor da multa aplicada para o processamento do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, passo, assim, a analisar a segunda controvérsia levantada nos autos, qual seja, a tempestividade ou não de referido recurso. Conforme informa a autoridade coatora às fls. 45/48 e 62/63, a multa objeto da presente demanda foi emitida em 06 de outubro de 2010, sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 20 de outubro de 2010. Pois bem. De acordo com a redação dada ao artigo 15 da Resolução n.º 258/94 do Conselho Federal de Farmácia: Art. 15 - Da decisão do Plenário que reconhecer a infração, a atuada será notificada para pagar a multa estipulada e em querendo, recorrer ao Conselho Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Partindo de supramencionada norma, alega a autoridade impetrada que o prazo de 10 (dez) dias começaria a correr da própria emissão da multa, e não do recebimento da notificação pela parte impetrante. Sendo assim, tendo sido a multa emitida no dia 06 de outubro de 2010, teria o prazo se expirado no dia 18 do mesmo mês. Ora, referida argumentação, além de implicar a violação de diversos princípios constitucionais, tais como os do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se sustenta sequer pela leitura da norma acima transcrita, que diz apenas que a atuada será notificada para (...) recorrer ao Conselho Federal, no prazo de 10 (dez) dias. E, ainda que citada norma trouxesse de forma

inequívoca como termo inicial o dia da expedição da multa, o que, repita-se, não é o caso, tratando-se de norma infralegal, não poderia prevalecer frente ao que diz o artigo 59 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), segundo o qual a contagem do prazo tem início com a efetiva ciência da decisão: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Ao ressaltar a existência de disposição legal específica, evidentemente que não incluída a infralegal Resolução do Conselho Federal de Farmácia, motivo pelo qual deve o artigo 59 da Lei n.º 9.784/99 ser aplicado ao caso em comento. Sendo assim, seja porque a redação do artigo 15 da Resolução n.º 258/94 do Conselho Federal de Farmácia não autoriza a conclusão de que o termo inicial para a interposição de recurso administrativo teria início com a expedição da multa, e não com a efetiva ciência do autuado, seja porque tal interpretação resultaria na ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, não devem ser acolhidas as alegações da autoridade impetrada em sentido diverso. Indo adiante, uma vez firmada a premissa de que o termo a quo para a interposição do recurso administrativo ocorre no dia da efetiva notificação da parte impetrante, restaria saber quando ocorreu referida notificação, para se concluir pela tempestividade ou não do recurso por ela interposto. Todavia, como admite a própria autoridade coatora, as multas são remetidas ao seu destinatário, por meio de carta simples, não tendo esta autarquia como comprovar o recebimento da mesma pelo impetrante (fls. 63). Logo, não poderia a parte impetrante ser prejudicada pela impossibilidade de comprovação do dia em que recebeu a multa, tendo em vista que a tal impossibilitada não deu causa. Neste sentido, inclusive, acolho o teor do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal: De fato, a notificação foi emitida no dia 6 de Outubro de 2010. Ainda que não haja comprovação da data do recebimento, bastaria que a notificação fosse recebida no dia 8, para que o recurso apresentado no dia 20 fosse tempestivo. Trata-se de presunção razoável de prazo de 2 dias para entrega de carta simples (fls. 66/67). Destarte, há de se presumir pela tempestividade do recurso apresentado pela parte impetrante, não existindo nos autos qualquer documento hábil a elidir referida presunção. Anote-se, por fim, que a própria notificação de recolhimento de multa, acostada às fls. 27/28 dos autos, faculta à parte impetrante o recolhimento da multa arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias, ou a interposição de recurso ao Conselho Federal de Farmácia dentro do mesmo prazo, sendo que prevê para vencimento da multa o dia 21/10/2010 (fls. 28). Ora, se a própria autoridade impetrada presume que o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa terá como termo final o dia 21 de outubro de 2010, tendo expressamente concedido o mesmo prazo para a interposição de recurso administrativo, por completo descabida sua posterior conclusão de que o prazo para recorrer teria se expirado no dia 18 de outubro de 2010. Por tais fundamentos, considero presentes, no presente caso, a liquidez e a certeza do direito invocado pela parte impetrante. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE esta demanda e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo atinente ao Auto de Infração n.º TI 242.458, independentemente da comprovação de depósito prévio, devendo ser considerada tempestiva a interposição do recurso. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I. e O.

0021333-70.2010.403.6100 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021866-29.2010.403.6100 - AGRO COMERCIAL CIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023447-79.2010.403.6100 - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

0024503-50.2010.403.6100 - EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SISTEMAS X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual postula a parte impetrante a obtenção de provimento jurisdicional compelindo a autoridade coatora a proferir decisão em 5 (cinco) procedimentos administrativos em que se discute multas decorrentes de infração de trânsito. Alega, em apertada síntese, que, em junho de 2007, tomou conhecimento de cinco multas de trânsito a ela impostas entre o período de outubro de 2005 e março de 2006 (autos de infração R002245094, R002929341, R002981815, R003228983 e R003548497); ao buscar informações, descobriu que

as notificações foram encaminhadas ao Banco HSBC, arrendador do veículo. Informa que, em razão de não ter recebido as notificações, interpôs recursos administrativos em 20/06/2007, dos quais quatro foram indeferidos por intempestividade e um ainda não foi julgado. Aduz ter recorrido de tais decisões em 17/11/2008, alegando que, por não ter sido notificado, não haveria que se falar em intempestividade; porém, até a data do ajuizamento da presente demanda, ainda não teriam sido julgados os recursos administrativos. Sustentando que o prazo máximo para apreciação de pedido administrativo seria de 360 dias, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, pleiteia a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o julgamento dos recursos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/15). Às fls. 18/54, a parte impetrante emendou a inicial. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 62). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 65/123, defendendo a regularidade na aplicação das multas; aduz ainda que, nos autos de infração discutidos neste mandamus, em dois deles não teria sequer havido a interposição de recurso administrativo pela parte impetrante (R002929341 e R002981815), sendo que em outro (R003228983) o recurso interposto já teria sido julgado e deferido em 25/06/2009. Às fls. 125/128, o Ministério Público Federal elaborou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de que a autoridade impetrada analise os dois recursos ainda não julgados (R002245094 e R003548497), bem como manifestando-se pela falta de interesse de agir em relação aos demais autos de infração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Saliente de início que, para todas as demandas, é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que, além da constatação inicial, também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. No caso dos autos, verifico a ausência de interesse de agir em relação aos autos de infração R002929341, R002981815 e R003228983. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. A presente demanda objetiva a concessão de ordem para que a autoridade coatora conclua o julgamento de recursos interpostos pela parte impetrante em processos administrativos em que se discute a aplicação de multas de trânsito. Todavia, conforme os documentos de fls. 67/123, o processo administrativo relacionado ao auto de infração R002929341 foi julgado intempestivo em 30/11/2010, enquanto que o relacionado ao auto de infração R002981815 foi julgado intempestivo em 12/04/2010, sendo que, ao contrário do alegado pela parte impetrante, contra ambas as decisões não houve a interposição de recurso de multa para a segunda instância administrativa. Por outro lado, em relação ao auto de infração R003228983, o recurso administrativo interposto foi devidamente julgado (e deferido) pelo CONTRAN em 25/06/2009. Nota ainda que todas as decisões administrativas supracitadas foram proferidas antes mesmo da própria impetração deste mandamus pela parte impetrante. Sendo assim, verifico que não havia a caracterização de inércia da autoridade impetrada quando do ajuizamento do feito, restando demonstrada a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, a ocasionar a consequente extinção da demanda em relação ao pedido de julgamento dos processos administrativos relacionados aos autos de infração R002929341, R002981815 e R003228983. Indo adiante, em relação aos autos de infração R002245094 e R003548497, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que os recursos de multa de primeira instância referentes aos supracitados autos de infração foram ambos julgados intempestivos em 15/10/2008 (fls. 67/68), tendo a parte impetrante interposto recurso de multa de segunda instância contra tais decisões no dia 17/11/2008 (fls. 40). Todavia, conforme documentação trazida aos autos pela própria autoridade impetrada, até a data do ajuizamento deste mandamus, qual seja, 09/12/2010, os recursos ainda não haviam sido julgados, já tendo transcorrido prazo mais do que razoável para a tramitação e término do processo administrativo. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados, na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos, vislumbro mora da autoridade impetrada na análise dos recursos de multa de segunda instância referentes aos autos de infração R002245094 e R003548497, pois, conforme documentos de fls. 40 e 67/68 dos autos, referidos recursos foram protocolados em 17/11/2008 e o presente feito foi distribuído em 09/12/2010, tendo transcorrido mais de dois anos sem o seu devido julgamento, de modo que há que se falar em violação de direito da parte impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 59, 1º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vem a estabelecer o prazo máximo de trinta dias para o julgamento de recurso administrativo, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo segundo que esse prazo pode ser dilatado por igual período, mediante comprovada justificação. Por outro lado,

pugna a parte impetrante pela aplicação do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, de acordo com o qual é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, observo que deve ser aplicado, no presente caso, o artigo 289 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), diploma legal específico a reger o assunto, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do recurso interposto pela parte impetrante: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. (...) Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta. Nessa esteira, verifico que a concessão da ordem se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado dos recursos administrativos como sendo 17/11/2008. Ante o exposto, em relação aos autos de infração R002929341, R002981815 e R003228983, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Já em relação aos autos de infração R002245094 e R003548497, CONCEDO A SEGURANÇA, no sentido de determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o julgamento dos recursos de multa de segunda instância interpostos pela parte impetrante nos autos de infração supracitados. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012930-49.2009.403.6100 (2009.61.00.012930-0) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS REFORMADORAS DE PNEUS DO ESTADO DE SAO PAULO - ARESP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6067

DESAPROPRIACAO

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Tendo em vista que da decisão monocrática terminativa proferida no agravo de instrumento n. 0044628-40.2009.403.0000 foi interposto agravo legal que aguarda apreciação, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento em favor da Cia Piratininga de Força e Luz. Face ao tempo transcorrido, aguarde-se no arquivo sobrestado, até ser proferida decisão no agravo de instrumento n. 0044628-40.2009.403.0000. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fl.2159/2160: Defiro a dilação de prazo requerido pela CESP - Companhia Energética de São Paulo para manifestação acerca dos cálculos do co-expropriado Espólio de Silvio Angrisani. No mesmo prazo, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pelo co-expropriado espólio de Juvenal Sayon e Aristides Sayon, informando se os mesmos referem-se à área expropriada. Int.

Expediente Nº 6075

MANDADO DE SEGURANCA

0013550-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013550-1) - SUZANO HOLDING S/A X BEXMA COML/ S/A X POLPAR S/A X BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE FEFFER X RUBEN FEFFER(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 1033/1481 - noprado de 10 (dez) dias, manifestem-se as autoridades impetradas. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1265

DESAPROPRIACAO

0045742-68.1977.403.6100 (00.0045742-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO) X BENEDITO LEME DE ANDRADE
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X MARIA ORDELIA ADRIANO(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOSE DE MORAES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0045870-54.1978.403.6100 (00.0045870-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JACOB ANTAR(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0138434-18.1979.403.6100 (00.0138434-1) - DEPART DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICIPIO DE SAO PAULO-DERMU/SP(SP173028 - JOSE LUIZ GOUVEIA RODRIGUES) X CELESTINO GONCALVES BUENO(SP017880 - VIDAL SERRANO NUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP068573 - CARLOS RICARDO MILEN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0937260-91.1986.403.6100 (00.0937260-1) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X JOAO TOREZAN(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0949674-87.1987.403.6100 (00.0949674-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

MONITORIA

0022151-32.2004.403.6100 (2004.61.00.022151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X MARLUCE GOMES SILVA DE ANDRADE - ME

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0033581-73.2007.403.6100 (2007.61.00.033581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERA LUCIA LACERDA XAVIER

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473730-23.1982.403.6100 (00.0473730-0) - JORGE JOAO SOBRINHO X MARIA APARECIDA ZANARDO JOAO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0473869-72.1982.403.6100 (00.0473869-1) - JOAO VENDRAMINI(SPI81251 - ALEX PFEIFFER E Proc. AGUINALDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.196:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0505414-63.1982.403.6100 (00.0505414-1) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 587.: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0022907-03.1988.403.6100 (88.0022907-7) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0657551-15.1991.403.6100 (91.0657551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021318-68.1991.403.6100 (91.0021318-7)) MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS X LOURENCO LUIZ DE MATOS(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0714479-83.1991.403.6100 (91.0714479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700514-38.1991.403.6100 (91.0700514-8)) NOBUKO NAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 09/05/2005, conforme fls. 277, sendo os autos remetidos ao arquivo por várias vezes.Desse modo, passados mais de doze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0741760-14.1991.403.6100 (91.0741760-8) - SIDNEY BRANCO DA SILVA X ALICIO BRANCO DA SILVA X JOSE CARLOS SAMADELLO X ADELINO BORTOLUZZO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP041089 - JOSE EDUARDO

PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0024899-57.1992.403.6100 (92.0024899-3) - EVANDRO DE ALMEIDA MARQUES X ELIZABETE AMBROGI DE ALMEIDA MARQUES(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)
Fls.277:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0040912-34.1992.403.6100 (92.0040912-1) - MILCA SANCHES LOMONACO X VALCIR JOAO ZANINI X MORIHITO MIYAHARA X DECIO THONI X JOSE NILTON DE LUCENA X MARIA VILMA ZUCHINI ZANINI X MARCEL ZANINI X MARIA DE FATIMA PEREIRA SALDANHA MIYAHARA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MILCA SANCHES LOMONACO X UNIAO FEDERAL X DECIO THONI X UNIAO FEDERAL X JOSE NILTON DE LUCENA X UNIAO FEDERAL X MARIA VILMA ZUCHINI ZANINI X UNIAO FEDERAL X MARCEL ZANINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA SALDANHA MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VALCIR JOAO ZANINI X UNIAO FEDERAL X MORIHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0045649-80.1992.403.6100 (92.0045649-9) - A & A TRNSPORTES S/A(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0049707-29.1992.403.6100 (92.0049707-1) - FRANCISCO MASSEI NETO(SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO MASSEI NETO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0050461-68.1992.403.6100 (92.0050461-2) - INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0057329-62.1992.403.6100 (92.0057329-0) - WAGNER S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0069608-80.1992.403.6100 (92.0069608-2) - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO X ORLANDO EDUARDO ROSOLINO X ORLANDO ROSOLINO X JULIO MARTINEZ RODRIGUES X DOLORES NAVARRO CORDON X BENJAMIN SIMOES X PAULINO GUTIERREZ IGLESIAS X ALFREDO ESPIN SANTIN X MARIA ARGENTINA FEITO CALZON X BENITO CAMPOS FEIJOO X ANTONIO DOMINGUES(SP096949 - DARIO ORLANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO EDUARDO ROSOLINO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO ROSOLINO X UNIAO FEDERAL X JULIO MARTINEZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DOLORES NAVARRO CORDON X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN SIMOES X UNIAO FEDERAL X PAULINO GUTIERREZ IGLESIAS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ESPIN SANTIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ARGENTINA FEITO CALZON X UNIAO FEDERAL X BENITO CAMPOS FEIJOO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0074375-64.1992.403.6100 (92.0074375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061818-45.1992.403.6100 (92.0061818-9)) JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFA DE LIMA RAMOS X LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ALVES X MARIA ANGELINA BORGES X MOISES CAMARA RIBEIRO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0074690-92.1992.403.6100 (92.0074690-0) - SIVA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0076612-71.1992.403.6100 (92.0076612-9) - MARIO NORIO FUJII X JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI

MENDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004787-33.1993.403.6100 (93.0004787-6) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X LUZIA APARECIDA MIRANDA PERUSSO X LUIZ ANTONIO CARRETERO RODRIGUEZ X LUCAS FERNANDO MARTINS X LIDIA HIDEMI HAMAMOTO MORITA X LAERCIO SAPATINI X LUZIA TOIOKO MIACHIRO X LAIR JURACY DALMASO X LIRIA MARIA ARRUDA NOGUEIRA X LUIZ DOS SANTOS LUQUETA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005352-94.1993.403.6100 (93.0005352-3) - LAERCIO MARTINS CORULLI X LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR X LEANDRO ANTONIO KONIG X LECIO CERQUEIRA LADEIRA X LEILA DE SOUZA PEREIRA MINETTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005666-40.1993.403.6100 (93.0005666-2) - ARLINDO PEDRO SANTANNA X ALDACI BESERRA OLIVEIRA X ADILSON PLACIDO CACAO X ANTONIO CARLOS SAMPAIO DA CONCEICAO X ADEMIRCI PEREIRA DA SILVA X ALZIRA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA X AMELIA MIEKO WADA SANTANA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES I X ARLETE VERONESE X ANA MARIA DE SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls.445:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9) - ABILIO ROCHA FERNANDES X ABILIO TUNIS SOARES X ABIMAEI SILAS MARQUES X ABRAO SILVERIO DE SOUZA(SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X ACHILES GABRIEL MIRABELLI X ADAIL FRIDISEN X ADAIR BORGES PERPETUO X ADALBERTO MOREIRA CAJADO X ADALBERTO TEIXEIRA TORRES X ADAO BATISTA AGUILAR(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003164-60.1995.403.6100 (95.0003164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0031230-0) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007087-94.1995.403.6100 (95.0007087-1) - RENATO ASSAD X ZINA CHIAPPA ASSAD X RENATO ASSAD FILHO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0026819-61.1995.403.6100 (95.0026819-1) - JOAO SERGIO FREITAS DE OLIVEIRA X JOAOZINHO VICENTE PEREIRA X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X JOAQUIM PEREIRA DE AQUINO X JOEL ALVES XAVIER X JOEL SANTANA DE MELO X JORGE KONDO X JORGE LUIZ MADEIRA GUEIJEIRO X JORGE MURASKAS X JORGE RIOJI TIDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0026880-19.1995.403.6100 (95.0026880-9) - ODIMAR COSTA X DURVAL PEREIRA MACIEL X ZENAIDE NICOLUCCI X MARIA BALDO X SILVIO LUIZ VIAN X VALDENICE RIZZATTO VIAN X MARIA APARECIDA BATISTA LOPES X MARCOS LUIZ VIAN X SILVIO LUIZ VIAN & CIA LTDA X ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER) X

BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0027425-89.1995.403.6100 (95.0027425-6) - ANTONIO RENATO PENNA JUNIOR X LILIANE JEANNE OLIVARES PENNA X JORGE YOUNG IKEZAWA X CECILIA MENDES X TEREZA KASUE TATEI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIRZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0046640-51.1995.403.6100 (95.0046640-6) - DANIEL EISENHEIL X JOAO FRANCISCO FILHO X OSVALDO AMANCIO X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0040229-55.1996.403.6100 (96.0040229-9) - RUBENS FERNANDES FRAJUCA X JOSE SOARES DA SILVA X SERGIO LUCHINI RUIZ X OSVALDO SOUTO PEREIRA X JESUS LOZANO MANZANO X ELIAS AGOSTINHO DA SILVA X AGAMENOM MATIAS DA SILVA X JEMINIANO LEITE PEIXOTO X MAURO FRANCISCO DE ANDRADE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X MANOEL ODILON DA FONSECA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0041070-50.1996.403.6100 (96.0041070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041061-88.1996.403.6100 (96.0041061-5)) EURIPEDES ALVES X CLAUDEMIR MATHIAS BATISTA(SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO X DALTON RUBENS MAIURI(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.80:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0041073-05.1996.403.6100 (96.0041073-9) - CLAUDEMIR MATHIAS BATISTA X EURIPEDES ALVES DOS ANJOS X APARECIDA MASSAME NAGAI SANTOS X JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO X OSVALDO FRANCATO(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004639-80.1997.403.6100 (97.0004639-7) - JOAO FERRAZ FILHO - ESPOLIO (NAIR DA SILVA FERRAZ) X JAYME DE MORAES - ESPOLIO (JOANA SIQUEIRA DE MORAES) X JOSE PINTO DE FARIA - ESPOLIO (NILZA GARCIA DE FARIA) X JOAQUIM BATISTA DE SIQUEIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA) X EROTIDES DOS SANTOS PAULA - ESPOLIO (CLEIDE CORREA PAULA)(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0023463-87.1997.403.6100 (97.0023463-0) - JOSE CARLOS CAETANO ALKMIN X ISABEL CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0047158-70.1997.403.6100 (97.0047158-6) - JOAQUIM GUALBERTO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0049263-20.1997.403.6100 (97.0049263-0) - AGUINALDO SANTINELI X ANA FRANCISCO MACIEL DA SILVA X ANTONIA PINHEIRO DA FONSECA X CELIA DONIZETE GONCALVES X CLAUDIONOR ANDRADE VIANA X DAMIANA MARIA DA CONCEICAO X IVANI DE FATIMA DIAMANTE X JOSE BOSCO LOPES X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS X SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.134:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2) - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011145-38.1998.403.6100 (98.0011145-0) - RICARDO MATIOLI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0057809-27.1999.403.0399 (1999.03.99.057809-9) - ELIAS SOARES RAMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X ELIAS TAVARES X ELIENE MOREIRA DA SILVA X ELIZEU FELIX DE LIMA X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0061563-74.1999.403.0399 (1999.03.99.061563-1) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0092357-78.1999.403.0399 (1999.03.99.092357-0) - ADAO SALES X ANTONIO DE SOUZA GABRIEL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0017999-14.1999.403.6100 (1999.61.00.017999-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0041921-84.1999.403.6100 (1999.61.00.041921-4) - NELSON RODRIGUES DA SILVA X NELSON DE SOUZA X ORLANDO TEOFILIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0058918-45.1999.403.6100 (1999.61.00.058918-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034854-68.1999.403.6100 (1999.61.00.034854-2)) ALLO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP163386 - MARIANA SELMI CASTELLI E SP155737 - DÉBORA CANESIN RIBEIRO E SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0020535-92.2000.403.0399 (2000.03.99.020535-4) - WILSON ROBERTO GALVAO X MARGARETH MENEZES SIQUEIRA X BENEDITA AMARO DE SIQUEIRA X DONATANTONIO PAPPALARDO X DORACI GERMANO MICHELINO DE OLIVEIRA X CARMEM COPPE PIMENTEL X ANA MARIA DE SOUZA LACE BRANDAO X GUILHERME CARVALHAES X JOSE LUIZ GARCIA MACEDO X JOSE MATEOS PEREZ X KATHIA VENTURELLA SILVA CAMPOS X LUCIA MARIA MEDEIROS RESENDES X MESSIAS DA SILVA ROCHA X SIRLEI DE ALMEIDA X TOSHIO KASSAI JUNIOR X VERA HELOISA BOLDRINI X PEDRO FABIO VULCANO X OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0023927-40.2000.403.0399 (2000.03.99.023927-3) - ANABELA BASTOS VERSOLATO X JOSE CARLOS VERSOLATO X DIRCE CORRALEIRO ACEITUNO X SYLVIO ACEITUNO X G B SCARPA CONSTRUCOES E VENDAS LTDA X SOLANGE APARECIDA PRADO LEME X ROMEU LEME X SERGIO NAVE TAVARES X TEREZA MORENO TAVARES X ADAIR GARLIPP - ESPOLIO X ROSA DEL CARLO GARLIPP(SP178694 -

ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP204055 - LUCIANA PENHA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012180-62.2000.403.6100 (2000.61.00.012180-1) - ANTONIO COUTINHO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO LEMES DE SOUZA X MACIEL MACHADO VERCOSA X JORGE NOSAKI X ADHEMAR SCAGLIONE X MILTON RODRIGUES X SIDNEI CANDIDO DOS SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0021288-18.2000.403.6100 (2000.61.00.021288-0) - ANTONIO ANTIQUEIRA X BENON ALVES LIMA X JURACI MARIA DE OLIVEIRA X ODAIR CALDEIRA X VALDECIR FERREIRA DIAS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.264:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0035814-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035814-0) - JENNY CHEN SALES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X ADHEMAR SALES(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0035927-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035927-1) - GENEZIO FIRMINO(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X MARGARETH MANTOVAN X JOAO ROBERTO GIMENES X NEIDE MACHADOD RIBEIRO X VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008903-35.2001.403.0399 (2001.03.99.008903-6) - JAMIDAS CICHINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013269-20.2001.403.0399 (2001.03.99.013269-0) - OSNY RIBEIRAO X DARCY FRANCISCHETI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0057877-06.2001.403.0399 (2001.03.99.057877-1) - LUIZ INES MOREIRA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X SILVIO SEVERINO DE SALES X FRANCISCO VIDAL COELHO X SILVIO AZENIR DE SALES X PEDRO MARQUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002729-76.2001.403.6100 (2001.61.00.002729-1) - FRANCISCO ADEMIR FERREIRA MIRANDA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls.205:Desarquivem-se e dê-se ciência.intimem-se.

0005526-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005526-2) - GERALDO GUILHERME DA SILVA X GERALDO HENRIQUE GONCALVES X GERALDO HERMENEGILDO DA SILVA X GERALDO JOAO DE LIMA X GERALDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008819-03.2001.403.6100 (2001.61.00.008819-0) - ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA X JORGE AMERICO DE PAIVA X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0018545-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018545-5) - EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.973,76, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.5 No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido às fls. 764/765.Int.

0019217-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019217-4) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP153961 - MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004016-40.2002.403.6100 (2002.61.00.004016-0) - CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCO RIBEIRO DO VALLE X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LILIAN AKASHI SAKAI X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA MOTA X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016855-63.2003.403.6100 (2003.61.00.016855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-40.1998.403.6100 (98.0007239-0)) JUCY TEIXEIRA DA COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007598-77.2004.403.6100 (2004.61.00.007598-5) - PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015388-15.2004.403.6100 (2004.61.00.015388-1) - OSMARACY DOS SANTOS PORTO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000941-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000941-9) - JOAO MASSAU DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.63:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0018795-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018795-4) - HELCIO RODRIGUES(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Providencie(m) o(s) autor (es) as cópias necessárias para expedição do mandado requerido.Após, cite-se a CEF no art. 632 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0031260-65.2007.403.6100 (2007.61.00.031260-1) - MERCIO AMORIM(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA
Fls.31:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0017770-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017770-2) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X VILMA LUCIA GAGLIARDI X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA LUCIA GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023690-

70.2009.403.0000.Após, voltem-me conclusos.Int.

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 76.045,51, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do CPC. Int.

0028017-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028017-3) - ODAIL CHAGAS DA CUNHA X MARIA BRAZ DA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.68:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0019761-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019761-4) - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0569752-12.1983.403.6100 (00.0569752-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024778-04.2007.403.6100 (2007.61.00.024778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Forneça o embargado as cópias necessárias para expedição do mandado requerido.Após cite-se a União Federal no art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030662-68.1994.403.6100 (94.0030662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010633-36.1990.403.6100 (90.0010633-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CLAUDIO RIVETI ELIAS MACHADO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010306-47.1997.403.6100 (97.0010306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JWM COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER CHICCA X ANNA POLLACK CHICCA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014299-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X DUJO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004966-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004966-4) - JOSE ALVES BARRETO X ELIZABETH DE DEUS BARRETO(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0032251-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X C L T COM/ & SERVICOS LTDA X CESAR ALVES TAVEIRA X LAZARA DAS NEVES TAVEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016609-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOAO JOSE RODRIGUES

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002196-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X GERALDO ELOTERIO FILHO
Fls.183:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0634930-05.1983.403.6100 (00.0634930-7) - MIGUEL DE OLIVEIRA X EMILIO FERNANDO DRUMMOND X REGINA DE MAGALHAES DRUMMOND X MARIA JOSE ORMASTRONI X ANTONIO ALBERTO DA SILVA X MARCIA MEDEIROS DA SILVA(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP077518 - JOSE GRACIANO ODDONE E SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001648-78.1990.403.6100 (90.0001648-7) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. PAULO GUSTAVO BARRACCHINIO CENTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008731-48.1990.403.6100 (90.0008731-7) - FRANCO-SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X EURO INVEST IMP/ E COM/ LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA X LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER E SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0018842-57.1991.403.6100 (91.0018842-5) - COLOROBIA BRASILEIRA PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls.246:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0700514-38.1991.403.6100 (91.0700514-8) - NOBUKO MAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 07/11/1995, conforme fls. 277, sendo os autos remetidos ao arquivo por várias vezes.Desse modo, passados mais de doze anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECCOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.414:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0002090-73.1992.403.6100 (92.0002090-9) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009589-11.1992.403.6100 (92.0009589-5) - DISTILARIA TRES BARRAS LTDA X FAZENDA TRES BARRAS LTDA X SAGRI SERVICOS AGRICOLAS LTDA X LENHADORA TABOLEIRO LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045209-26.1988.403.6100 (88.0045209-4) - JOSE ALVES FAUSTINO(SP111383A - ELIAS ZALKIN E SP011065 - AURELIO BORGES CORREA E SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ALVES FAUSTINO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000881-40.1990.403.6100 (90.0000881-6) - MANOEL JOSE FIDALGO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO MARTINS FIDALGO X SETO SIU KWIN X REGINALDO JULIO BUIUM(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MANOEL JOSE FIDALGO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS FIDALGO X UNIAO FEDERAL X SETO SIU KWIN X UNIAO FEDERAL X REGINALDO JULIO BUIUM X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0668311-23.1991.403.6100 (91.0668311-8) - JOSE ADILIO CARLOTTI(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE ADILIO CARLOTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0670263-37.1991.403.6100 (91.0670263-5) - MARIA TEREZA CENTOLA MURRAY X REGINA BLESSA MALTA(SP098961 - ANITA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA TEREZA CENTOLA MURRAY X UNIAO FEDERAL X REGINA BLESSA MALTA X UNIAO FEDERAL(SP070044B - RITA DE CASSIA AVENA DE OLIVEIRA)

Nada a deferir, tendo em vista que a ré já foi citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme se observa no mandado de fls. 65.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

0740458-47.1991.403.6100 (91.0740458-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS(SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls.119:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0021412-79.1992.403.6100 (92.0021412-6) - FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA(SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Fls.84:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0024555-76.1992.403.6100 (92.0024555-2) - JURACY ARENAS CONDE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JURACY ARENAS CONDE X UNIAO FEDERAL

Fls.146:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

0039775-17.1992.403.6100 (92.0039775-1) - TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TRANSPORTADORA COFAN S/A X UNIAO FEDERAL
Forneça a parte autora o restante das cópias necessárias para citação da ré União Federal.Após, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042608-08.1992.403.6100 (92.0042608-5) - GABRIEL SILVA GOULART X RONALDO LUIS X JOSE CARLOS DA SILVA DORIA X MILTON CAVALCANTE X VALDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GABRIEL SILVA GOULART X UNIAO FEDERAL X RONALDO LUIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA DORIA X UNIAO FEDERAL X MILTON CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.190:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1) - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032246-68.1997.403.6100 (97.0032246-7) - ANTONIO CRISOSTIMO QUERINO X TIAGO MARIN X JOSE ALVES DE AMORIM(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CRISOSTIMO QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIAGO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0109013-17.1978.403.6100 (00.0109013-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0666940-34.1985.403.6100 (00.0666940-9) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP030534 - MARLENE MONICA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

0667745-84.1985.403.6100 (00.0667745-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS) X SHUITIRO OKI(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10742

MONITORIA

0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Fls.314: Por ora, aguarde-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento interposto sob o nº. 0005905-15.2010.403.0000.Fls.315/320: Manifeste-se a CEF.Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Fls.251/256: Dê-se vista à CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022923-44.1994.403.6100 (94.0022923-2) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.422/433: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores, sobrestado, no arquivo. Int.

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ

EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls.2960/2992: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0010565-56.2008.403.6100 (2008.61.00.010565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034316-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034316-0) - NELSON ARMIGLIATO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.127/130: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Diga a parte autora em réplica. Int.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Informe a parte autora o número da conta judicial do depósito transferido às fls.1112, referente às custas judiciais pagas a maior. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024299-12.1987.403.6100 (87.0024299-3) - LUCIA BALDISSARINI NOVAES X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X MIRIAM BONOCCHI X VANDA PEREIRA NEGRAO X MARIA LAURA CLETO DIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUCIA BALDISSARINI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIRIAM BONOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDA PEREIRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LAURA CLETO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls.590/639: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.879/880: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0001194-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X LAUDEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO)

Fls.400,verso: Defiro. Torno sem efeito a certidão de fls.399,verso. CUMpra-SE a determinação de fls.399, intimando-se pessoalmente o executado. Int.

Expediente Nº 10744

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017148-28.2006.403.6100 (2006.61.00.017148-0) - BOM DEMAIS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos.

Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)
Fls. 362/367: Manifeste-se a CEF.Int.

0023897-27.2007.403.6100 (2007.61.00.023897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO RODRIGUES ANDRETO X ROSANA CANDOTA RODRIGUES
Fls.201/206: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)
Fls.232/236: Ciência às partes.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)
Fls. 236/241: Manifeste-se a CEF.Int.

0020070-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0004523-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO GUADIANO DOS SANTOS
Fls.34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042295-03.1999.403.6100 (1999.61.00.042295-0) - CECILIA CANATANI X GRADY GONCALVES MORALES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Fls.251/252: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0) - ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014660-11.2008.403.6301 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
As preliminares arguidas em contestação não merecem prosperar e serão analisadas juntamente com o mérito no momento da prolação da sentença. Outrossim, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002817-65.2011.403.6100 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005470-40.2011.403.6100 - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da inicial e sentença, se houver dos autos nº 0026257-06.2010.403.6301 em curso perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA E SP274498 - JOÃO MARCELO SARKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-22.2003.403.6100 (2003.61.00.001965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA

Fls.61/66: Dê-se vista à CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA

Fls.159/162: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-11.2003.403.6100 (2003.61.00.006570-7) - INSTITUTO EDUCACIONAL TEREZA MARTIN(SP054470 - JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO INSS/SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0023179-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023179-4) - ADP BRASIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a regularização da empresa Aceite Corretora de Cambio e Valores Mobiliários S/A. Int.

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA
Fls.539/540: Manifestem-se os executados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1) - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DECARI

Transferido o valor bloqueado às fls.168, aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior expedição de ofício de conversão. Convertido, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores das RPVs. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056748-42.1995.403.6100 (95.0056748-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do INSS do depósito de fls.262, conforme requerido pelo INSS (fls.264). Convertido, dê-se nova vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls.186/187: Manifeste-se a executada. Int.

Expediente Nº 10745

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS
Cumpra a CEF o determinado às fls. 663, devendo esclarecer a divergência apontada entre o nome do réu FLORIANO DE SOUZA REIS, CPF n. 529.329.408-30 constante da petição inicial e o nome apontado às fls.662 para o mesmo CPF.Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON CARLOS DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X

DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Apresente a parte autora cópia do testamento de DARCI CAMARGO, uma vez que o apresentado às fls.709/710, refere-se ao testamento de sua viúva Wilma Martins Cruz Camargo, no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se o INSS, inclusive quanto à documentação de fls.764/767. Int.

0038810-10.1990.403.6100 (90.0038810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-55.1990.403.6100 (90.0038516-4)) INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que a parte autora não impugnou nem comprovou que os débitos indicados pela União Federal, objeto da NFLD nº 370131118, encontram-se suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, HOMOLOGO o pedido de compensação requerido nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, intime-se a União Federal para que proceda nos termos do artigo 11, 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF indicando os valores atualizados dos débitos aqui deferidos discriminados por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado desta decisão. Após, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001201-22.1992.403.6100 (92.0001201-9) - TIGRE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009263-36.2001.403.6100 (2001.61.00.009263-5) - EXTINTORES BRASIL LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032249-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032249-6) - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO OLINTO DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016834-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016834-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011373-95.2007.403.6100 (2007.61.00.011373-2) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CANCELE-SE o alvará nº 104/2011 arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF no valor de R\$8.614,07, conforme informado às fls.243, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 82 - Sem prejuízo da audiência já designada, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em querendo. Aguarde-se realização da audiência em 07/06/2011 às 15:00 horas. Int.

0007017-18.2011.403.6100 - ROSA MARIA DE LIMA EUGENIO(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JCG EMPRESA DE SERVICOS CONTABEIS LTDA EPP X ALLNET BRASIL SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos pela parte autora, existe uma divergência entre a documentação utilizada para a abertura das co-rés e os seus documentos pessoais. Aparentemente, o nº de CPF 094.545.188-10 pertencente à autora ROSA MARIA DE LIMA EUGÊNIO foi utilizado para abertura de firmas na qualidade de sócia, porém com o nome de ROSA MARIA CALBO (fls. 26/28). Posteriormente, o CPF da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e uma duplicata foi protestada (fls. 29/31) em virtude de débitos da pessoa jurídica aberta com a divergência acima apontada.3. Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para que seja excluído nome e CPF da autora dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação do Juízo. Citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 476 - Oficie-se à Fundação CESP, conforme requerido pela União Federal, a fim de que forneça os elementos solicitados pela Receita Federal do Brasil (fls. 477), necessários a verificação da existência de valores a serem levantados pelo impetrante, tais como: demonstrativo das contribuições em valores originais vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; demonstrativo de pagamento dos benefícios. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 223 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do teor de fls. 209, haja vista não tratar-se de disponibilização de decisão, conforme afirmado as fls. 223, mas sim mera transcrição da decisão dos embargos de declaração para cumprimento do ali disposto e determinado nos ofícios de fls. 210. Após o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 210, se em termos, ao M.P.F. Int.

0019111-32.2010.403.6100 - KORETCH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Fls. 208/216 - Ciência ao impetrante. Ao M.P.F. e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (fls.494/495), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-55.1993.403.6100 (93.0002464-7) - SHIRTS PRADO X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRTS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO

Fls.140/145: Defiro a penhora no rosto dos autos do arrolamento nº 0149332.76.2002.8.26.0000 em curso perante a 11ª Vara da Família e Sucessão desta Capital (Shirts Prado - espólio) e do inventário nº 0450390.86.1994.8.26.0011 em curso perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros (Sylvio Ximenes de Azevedo - espólio), conforme requerido.Expeça-se. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006973-96.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BARION COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
I - Trata-se de reintegração de posse proposta pela INFRAERO, com pedido liminar para ter devolvido imóvel de propriedade da União localizado no aeroporto de São Paulo - Congonhas. Afirma que celebrou contrato administrativo, por meio de licitação, de concessão de uso de área com a ré, cujo prazo de vigência foi prorrogado não havendo mais a possibilidade de nova prorrogação. Notificou a ré do término de vigência do contrato, bem como da realização de nova licitação, caso a ré tivesse interesse em participar. Após a notificação, permanecendo a ré no local, alega a ocorrência de esbulho possessório, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.760/46. DECIDO. II - De plano, cumpre esclarecer que o contrato administrativo celebrado entre a autora (empresa pública) e a ré (empresa privada), ainda que remunerado, é regido pelas normas de direito público, mais especificamente pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, porquanto seu objeto é a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO. Referido contrato (fls. 93/110) e aditivo (fls. 113/114) tiveram seu termo final em 19/03/2011 e não pode mais ser prorrogado, por expressa vedação legal. Assim, a autora notificou a ré para que desocupasse o imóvel (fls. 116/117 e 118/119), o que não foi cumprido pela ré, conforme comprovam documentos e fotos de fls. 120/122. Assim, comprovado o cumprimento das exigências contratuais por parte da autora-cedente, como a notificação extrajudicial por duas ocasiões, tenho que a manutenção da ré na área cedida configura esbulho possessório. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual acolho em sua integralidade:ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL DA UNIÃO. HANGAR NO CAMPO DE MARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO DE USO DO PRÓPRIO, REMUNERADO. DESCUMPRIMENTO PELO CESSIONÁRIO DA CONTRAPRESTAÇÃO AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INCLUSIVE DO TÉRMINO DO PRAZO DE CESSÃO. PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO A SER COMBATIDO PELA REINTEGRAÇÃO DA INFRAERO NA POSSE DA ÁREA, COMO ADMINISTRADORA DO AEROPORTO (LEI Nº 5.862/72 E PORTARIA Nº 121 DE 26/1/79, DO MINISTRO DA AERONÁUTICA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.I - Se a contraprestação devida pela agravante era paga muito aquém do que fora fixado no contrato de concessão de uso de bem público sem gestão dominial, localizado em aeroporto administrado pela INFRAERO, e uma vez que o pacto continha cláusula autorizando a empresa pública concedente a rescindir de pleno direito a avença se descumpridos os seus termos, e ainda porque o dies ad quem do contrato chegou ao seu final estando a INFRAERO autorizada a não renová-lo por explícita cláusula contratual, configura esbulho possessório de imóvel da União a permanência da empresa concessionária no hangar a ela cedido no Campo de Marte, depois de notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, não havendo qualquer erroria na r.decisão de 1ª Instância que concedeu liminar de reintegração de posse em favor da INFRAERO porquanto o esbulho inequivocadamente era de menos de ano e dia.II - Entre agravante e agravada existia um contrato regido pelas regras de Direito Público porquanto o objeto contratual era a cessão de uso de área pública da União administrada pela INFRAERO na forma da antiga Portaria nº 121/79 do Ministério da Aeronáutica. Da empresa concedente não se poderia esperar qualquer outro comportamento que não fosse o de exigir o cumprimento - pelo concessionário - das regras estritas do pacto, mesmo porque no contrato administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse

público, com o desbalançamento da isonomia contratual. III - Acerto da decisão a quo que determinou a reintegração na posse sendo o esbulho de menos de ano e dia.IV - Agravo improvido, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (TRF-3; AG 2001.03.00.0000622/SP; Rel. Juiz JOHOSOM DI SALVO, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 116) (destaquei). Configurado inequivocamente o esbulho possessório de menos de ano e dia, vez que o contrato em questão findou-se em 19/03/2011, de rigor a reintegração na posse da INFRAERO, conforme pleiteado na petição inicial.III - Isto posto DEFIRO a liminar para reintegrar a INFRAERO na posse da área objeto do contrato originário nº 02.2009.024.0009 (fls. 93/110), determinando ainda que a ré arque com as despesas de rateio, bem como com o preço da ocupação ilegal da área, até a efetiva reintegração.Expeça-se com urgência mandado de reintegração na posse.Cite-se. Int.

Expediente Nº 10750

ACAO CIVIL PUBLICA

0035615-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035615-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. ISABEL GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALEXANDRE MORATO CRENITTE(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP166612 - RODRIGO JOSÉ DE PAULA MARENCO E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por César Herman Rodriguez à decisão de fls. 4255/4257 ao fundamento de que são persistentes as dúvidas, omissões e erros de conteúdo existentes na sentença. Alega, em síntese, que não foram apreciados os pontos concernentes à falta de autorização judicial para uso da prova produzida na ação criminal (grampos efetuados pela Polícia Rodoviária Federal) com vista à propositura desta ação, à inexistência de laudo pericial obrigatório das interceptações degradadas e ao fato de o objeto dos autos não originar da Operação Anaconda. Aduz que não há nos autos evidência de que o embargante vendia facilidades por sua condição de agente, decorrendo a fundamentação nesse sentido de mera suposição. Argumenta que a afirmativa do Juízo de que o defendente atuava praticamente em todos os casos envolvendo corrupção de agentes públicos, vendendo facilidades a integrantes de organizações criminosas em troca de vantagem pecuniária, é no mínimo cruel e imprópria, indo de encontro ao princípio da DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Insurge-se contra a redução do valor da indenização por danos morais, sem fixar o percentual que recairá sobre a responsabilidade individual de cada réu. DECIDO Os embargos declaratórios devem ser recebidos, porque tempestivos, e no mérito devem ser rejeitados. Conforme afirmei, alhures, as questões levantadas acerca da valoração da prova possuem nítido caráter infringente do julgado, cabendo ao embargante, discordando do entendimento do Juízo e do peso atribuído às provas coligidas aos autos, bem como da fundamentação adotada na sentença, interpor o recurso cabível perante o Tribunal ad quem. Como já se decidiu O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só é viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p.287) Não há o que ser esclarecido quanto à condenação por danos morais, eis que fixada de forma solidária, nos termos requeridos na inicial, ou seja, cada devedor é responsável pela totalidade da obrigação. Ademais, entendo que as questões tidas pelo embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Advirto, outrossim, o embargante de que a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 17, VII do CPC), constitui litigância de má-fé, impondo-se àquele que a praticou a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização dos prejuízos que a parte contrária sofreu (artigo 18, caput e parágrafo 2º do CPC). E na reiteração dos embargos protelatórios, a fixação da multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 538, parágrafo único do CPC). Repriso, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477 Relator Desembargador Federal JOSE LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671226-45.1991.403.6100 (91.0671226-6) - ROBERTO BADNANUK X SERGIO MILTON RINCON MUNHOZ X CARLOS FERREIRA MANAIA X CHARLES DANIEL MIHALESCU X MIGUEL VARGAS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS REZENDE(SP053832 - RICARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Precatório/Requisitório(s), bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de Inscrição Cadastral do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam aos constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio, sucessão ou alteração contratual, se o caso. 2- Cumprido o determinado acima, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias, se o caso. 3- Após, elaborem-se as minutas de Requisitórios conforme o cálculo de fls. 199/210 que se encontra de conformidade com o Acórdão de fls. 195, sendo que os valores serão atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. continua... 7- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0676584-88.1991.403.6100 (91.0676584-0) - ANTONIO ZANI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

(189) 1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018759-07.1992.403.6100 (92.0018759-5) - JOSE FERRO X JOSE CARLOS MILANE X LEONILDO MENEGATO X YAGUHIKO TATIKAWA X ANTONIA BONI SONEGO X NILCE SETUKO SHIMADA X LINDOMAR MELANIN X MOACIR DE OLIVEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP059905 - MARY LUCIA ANTONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Publique-se o despacho de fls. 572 para ciência da autora, ora executada. Após o decurso do prazo assinalado, nada sendo requerido, inclua-se na rotina Bacenjud a transferência requerida às fls. 577/578 pela União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 5721- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015757-92.1993.403.6100 (93.0015757-4) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP111878 - CARMEN CECILIA DA COSTA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO FLORENCE E Proc. BEATE CHISTINE BOLTZ MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- (94) Ante a concordância da União, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, conforme cálculo de fls. 253/256, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. .PA 3,8 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza

alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 371/379: Indefiro o requerido uma vez que já houve a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC, com sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.009501-0, já transitada em julgado, conforme se verifica as fls. 346/348 e fls.351. I.

0030877-05.1998.403.6100 (98.0030877-6) - VILMA DA SILVA GRANJA X NOELIA ALVES DANTAS X JOSE DE CARVALHO BARROS X JORGE LUCIO DA SILVA X JOSE MACIEL DE OLIVEIRA IRMAO X JOSE BATISTA DE LIRA X MANOEL APRIGIO DOS SANTOS NETO X JOAO MARCOS LEMBO X NELSON GONCALVES X ANTONIO FILONZI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Publique-se a decisão de fls. 470. Após o decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento, nos moldes da decisão supracitada. Int. Fls. 470: A CEF apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 442, alegando que não lhe foi dada vista para se manifestar sobre os cálculos do contador, os embargos foram recebidos e acolhidos, sendo devolvido o prazo para a CEF se pronunciar, conforme decisão de fls. 458. Em resposta, alegou que quem deveria ser intimado era a autora e não a ré, assim tendo em vista que lhe foi dada a oportunidade para fala nos autos a parte final do despacho cumpra-se fls. 458, e expeça-se alvará em relação aos valores de fls. 457, em nome do advogado indicado à fls. 467. Após, ao rquivo.

0043757-29.1998.403.6100 (98.0043757-6) - CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 219/223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe. I.

0001370-62.1999.403.6100 (1999.61.00.001370-2) - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA X RENATO BATISTA DE ANDRADE X CARLOS PIROLLA FILHO X LUIZ GONZAGA GONCALVES DUTRA X ANGELO MENGARDA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0030835-19.1999.403.6100 (1999.61.00.030835-0) - ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Publique-se o despacho de fl. 270. Após, dê-se vista à União Federal. Int. FLS. 270: 4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 6- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0013977-97.2005.403.6100 (2005.61.00.013977-3) - OSWALDO BOLDARINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 146: Indefiro, por ora, visto que o advogado indicado não esta regularmente constituído nos autos, devendo proceder sua regularização, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009480-69.2007.403.6100 (2007.61.00.009480-4) - VALERIA MARCONDES BITENCOURT X MIRIAM MARCONDES BITENCOURT DA SILVA X SAMANTA MARCONDES BITENCOURT EVARISTO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 513: Defiro. Remetam-se os autos ao contador, para elaboração dos cálculos de acordo com a sentença. Após, intime-se a CEF para o cumprimento.

0012488-54.2007.403.6100 (2007.61.00.012488-2) - LUIZ KUDO X TOMIE NAKAI KUDO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré. Não havendo requerimentos, ao arquivo. Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.

0016139-94.2007.403.6100 (2007.61.00.016139-8) - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0029407-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029407-6) - REGIS ANTONIO NARDI(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. (258) Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença, no prazo de CINCO dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Silentes, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012705-92.2010.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-DADOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000755-52.2011.403.6100 - JOSE ALVES REIS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos, etc. José Alves Reis impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato que considerou abusivo e ilegal praticado pelo Corregedor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, objetivando a liberação do veículo descrito na exordial, o qual foi objeto de apreensão. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. O impetrado se manifestou sustentando a legalidade de sua conduta. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, o impetrante não faz prova documental dos fatos descritos na exordial, nem aponta de modo objetivo o ato coator a respaldar a pretensão deduzida. Destarte, cumpre salientar que a ação mandamental exige a prova documental dos fatos alegados na exordial, ou seja, não é possível a realização de instrução, razão pela qual cabe à parte trazer documentos para comprovar os fatos descritos. No caso presente, a impetrante sequer consegue esclarecer se pretende obter restituição ou compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. Depois, para piorar, não comprova quais seriam os pagamentos supostamente realizados indevidamente. Por último, conforme consignado nas informações do impetrado, a compensação tem regras definidas legalmente, sendo que a impetrante não observou estas regras, o que inviabiliza o acatamento da pretensão

pela Receita Federal. Isto posto, a inicial é inepta e a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002532-72.2011.403.6100 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA (SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB-SEÇÃO SÃO PAULO

Vistos etc. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, o impetrante não comprova o reconhecimento da alegada prescrição da pretensão punitiva no processo criminal. Posto isso, considerando que a situação fática retratada nestes autos não conduz à plausibilidade do alegado direito, indefiro a medida liminar. Oficie-se à impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0002998-66.2011.403.6100 - SYNGENTA SEEDS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Syngenta Seeds Ltda e demais estabelecimentos impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, objetivando em sede de liminar a abstenção da cobrança de Contribuição ao INCRA a partir do mês de fevereiro/2011. Decido. Não procede a alegação da impetrante de que com o advento das leis n.º 7.787/89, n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91 a contribuição ao INCRA estaria extinta, a questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, permanecendo legítima sua cobrança até os dias atuais, conforme REsp n.º 962.932 - RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma, DJe 08/02/2011. Quanto a alegação de inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição, a lei em vigor goza de presunção de constitucionalidade, portanto, ausente o fumus boni iuris alegado para concessão da liminar. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Em relação as filiais da impetrante, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, posto que, por se situarem em diversas localidades do país, estão submetidas a circunscrições fiscais não abrangidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0003595-35.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata da assembléia de eleição da atual diretoria, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. I.

0004048-30.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o item a do despacho de fl. 68, tendo em vista que o instrumento público de mandato, apresentado às fls. 94/97v, está com a validade expirada, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos. I.

0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO (SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. José Basano Netto, atuando em causa própria, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato que considerou abusivo e ilegal praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo, insurgindo-se contra o auto de infração, alegando que o impetrado teria perpetrado inúmeras arbitrariedades. Anexou documentos. Esta magistrada determinou que o impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas processuais complementares, o que foi atendido. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, o impetrante faz uma exposição absolutamente confusa e de impossível compreensão do que teria ocorrido durante o procedimento administrativo tributário que culminou com a lavratura do auto de infração em seu desfavor. Contudo, o impetrante, além de não trazer prova documental dos fatos que procura descrever na exordial, não aponta concretamente qual seria o ato coator a respaldar sua pretensão. No caso em tela, cumpre salientar que a ação mandamental exige a prova documental dos fatos alegados na exordial, ou seja, não é possível a realização de instrução, razão pela qual cabe à parte trazer documentos para comprovar os fatos descritos. No caso presente, a impetrante sequer consegue esclarecer se pretende obter restituição ou compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. Depois, para piorar, não comprova quais seriam os pagamentos supostamente realizados indevidamente. Por último, conforme consignado nas informações do impetrado, a compensação tem regras

definidas legalmente, sendo que a impetrante não observou estas regras, o que inviabiliza o acatamento da pretensão pela Receita Federal. Isto posto, a inicial é inepta e a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0006461-16.2011.403.6100 - JEAN MILER SCATENA - EPP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, tendo em vista que, além de cópia, foi firmada por pessoa física e deve ser por pessoa jurídica, bem como mais uma cópia para contrafé. Ademais, deve recolher as custas judiciais, por GRU e na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0006558-16.2011.403.6100 - AGUA LIMPA MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Intime-se o impetrante para que atribua valor à causa, bem como recolha as custas judiciais por GRU e na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, deve fornecer outra contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010744-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010744-0) - JOSE VALDIR SOUZA(SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE VALDIR SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, que inclua nos cálculos a incidência de juros remuneratórios, considerando que a sentença de fls. 41/44 dispôs: A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. II - Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV - Intimem-se.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017364-82.1989.403.6100 (89.0017364-2) - RUBEN CARNEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0015260-83.1990.403.6100 (90.0015260-7) - SAO JOAQUIM S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0705973-21.1991.403.6100 (91.0705973-6) - ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA FILHO X CELIA NASCIMENTO LIMA DE ALMEIDA(SP114835 - MARCOS PARUCKER E SP043992P - RENATO SIDNEI PERICO E Proc. ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0004938-91.1996.403.6100 (96.0004938-6) - PARANAN BARBOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0006268-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006268-3) - KASHUKO TSUBOI X KATSUE ISHIZAKI HIRATA X

KAZUHIKO YOSHIDA X KIYOTO YOSHIDA X LAURA KIMIKO NAITO X LAERTE SACCONI X LEA MARIA DE ARRUDA X LEONEL TURASSA X LEONILDA DE FREITAS MENDONCA X LEYLA BORGES PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0004427-54.2000.403.6100 (2000.61.00.004427-2) - MABAL - MADEIREIRA COM/ E IND/ LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005890-31.2000.403.6100 (2000.61.00.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728500-64.1991.403.6100 (91.0728500-0)) ADELIO BUONO X ALDO PEDRO BUONO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0012863-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012863-0) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0020298-22.2003.403.6100 (2003.61.00.020298-0) - MAURICIO GONCALVES DA SILVA X IVANEIDE LAGES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0030031-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030031-7) - MANOEL TRINDADE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0031233-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031233-2) - ELIANA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010899-23.1990.403.6100 (90.0010899-3) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007599-09.1997.403.6100 (97.0007599-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0057180-22.1999.403.6100 (1999.61.00.057180-2) - SERGIO FONZAR & REIS LTDA(SP101978 - MARCIO JOSE

RAMOS LEOPOLDINO E Proc. JOSE ILTON CAVALCANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0048318-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048318-8) - VALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA-ME(SP148530 - FABIANE MACHADO NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA E SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - BERTIN LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024627-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024627-4) - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0032567-59.2004.403.6100 (2004.61.00.032567-9) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP107117 - ARTUR MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021946-86.1993.403.6100 (93.0021946-4) - SERGIO FAGUNDES DA COSTA X ELIANE APARECIDA RIBAS DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0043995-77.2000.403.6100 (2000.61.00.043995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-84.2000.403.6100 (2000.61.00.004910-5)) GILBERTO MORALES X ISABEL ALVES DE BARROS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-10.2011.403.6100 - EDUARDO GOMES LEAL X ENIO CARLOS SEGATTO X JANAINA CINTRA ADIB(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se, conforme fls. 126.Após, venham os autos conclusos.Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores Eduardo Leal e Janáina Cintra Abib (fls. 124).Int.

0006769-52.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA CASA & CIA DO SHOPPING INTERLAR ARICANDUVA

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Considerando o teor da manifestação de fls. 116, cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2011.Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o contrato juntado pelo autor às fls. 10/14, no qual consta o prazo de 198 meses para amortização da dívida.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5096

IMISSAO NA POSSE

0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PETRUCIA MARIA OLIVEIRA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ELTON OLIVEIRA MARTINS X SANDRO OLIVEIRA MARTINS X VITOR OLIVEIRA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) FLS. 331/332 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua imissão na posse do imóvel situado na Rua Dr. Rodrigo Pereira Barreto, nº 50, apto. 17, Bloco F, no Condomínio Portal de Itaquera, São Paulo/SP.Aduz a autora que o referido imóvel foi arrematado em leilão realizado em 19/06/1997, tendo, pois, nos termos do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, direito a requerer a concessão liminar de imissão de posse. Contestação às fls. 36/86.Designada Audiência de Conciliação, a CEF noticiou a impossibilidade de transação, tendo em vista a venda do imóvel. Na ocasião, foi determinado à CEF que, no prazo de dez dias, apresentasse matrícula atualizada do imóvel e cópia do edital de leilão, bem como que informasse se permanecia seu interesse no prosseguimento do feito.À fl. 253, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da alienação do imóvel. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.Intimada, a parte ré alegou a perda do objeto da demanda e requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a condenação da autora em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT,

São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, houve a alienação do imóvel, objeto do pedido, pela CEF, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ora, não possuindo mais a autora interesse no processo, consoante se vê da manifestação de fl. 253, não há razão para que o feito prossiga. A própria parte ré assevera que houve perda superveniente do objeto (fls. 328/329). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação das partes em honorários, tendo em vista as peculiaridades do feito. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 19 de abril de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0026920-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POLICANO(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO)
FLS. 94/98 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 21.995,06 (vinte e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos). Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, sob o nº 21.1002.110.0000129-34, em 11/12/2001, restando inadimplente em relação a ele. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu o réu embargos monitorios, às fls. 29/32, alegando que: é correntista da autora; foi contatado pela própria agência com a oferta de linha de crédito; o gerente da autora informou que seria fácil obter empréstimo, já que ele era ex-funcionário público, atualmente aposentado, bem como que as parcelas seriam descontadas diretamente da folha de pagamento de sua aposentadoria; ao perceber que não estavam sendo descontadas as parcelas, dirigiu-se à agência e contactou o gerente, pedindo uma solução; pagou uma parcela; esteve por mais duas vezes na agência tentando solucionar o problema; o gerente lhe disse que o erro era do banco, que ele não se preocupasse; a autora não cumpriu o avençado, ou seja, efetuar o desconto em folha de pagamento. Requer a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ou que sejam julgados procedentes os embargos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 49/51, aduzindo que: o contrato de empréstimo foi devidamente rubricado e assinado pelo embargante; a autora cumpriu com a sua parte contratual na forma estabelecida; a conveniente do contrato é a Real Security Serviços Ltda e não a Prefeitura de São Paulo, como fora afirmado falsamente pelo embargante; se as parcelas não foram descontadas a culpa foi do embargante, que indicou conveniente diverso; se os descontos não foram realizados, deveria ter efetuado o pagamento das prestações no dia do vencimento. Por fim, requer sejam rejeitados os embargos. À fl. 53, baixaram os autos em diligência, determinando-se a inversão do ônus da prova, tendo em vista que contrato de adesão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor. Determinou-se, ainda, que a CEF esclarecesse a indicação do conveniente, uma vez que o réu é funcionário aposentado da Prefeitura de São Paulo, inclusive esclarecendo se há entre ela e a própria Prefeitura um convênio direto. Outrossim, determinou-se que o réu juntasse cópia de seu comprovante de pagamento, sua condição de aposentado e ex-funcionário da Prefeitura, supostamente responsável pelo pagamento de sua aposentadoria. A CEF, à fl. 60, alegou que: mantém convênio com a Prefeitura desta Capital para a concessão de empréstimo para desconto em folha de pagamento; ainda que tenha havido equívoco quanto ao cadastramento da conveniente, o mutuário recebeu o empréstimo através de DOC efetuado em sua conta corrente; a cláusula 6.1 do contrato estabelece que no caso da conveniente não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação; as prestações do mútuo deveriam ter sido pagas através de boletos bancários. Junta cópia do DOC mencionado. Tendo em vista a notícia do estado de saúde precário do réu, foi determinado que a CEF juntasse cópia dos documentos apresentados quando da celebração do contrato e informasse a margem consignável para a realização do negócio. Juntou a CEF, às fls. 79/86, cópia da ficha de cadastro do réu, do demonstrativo de pagamento, extrato para pagamento de conveniente, autorização para desconto em folha de pagamento assinada pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato de fls. 10/13). Nestes autos, além do referido contrato, juntou demonstrativo do débito (fl. 14) e planilha de evolução da dívida (fls. 15/19). Ademais, no caso dos autos, da leitura do mencionado contrato, observa-se que: constam dados de conveniente diverso - Real Security Serviços Ltda e seu código; não consta assinatura do representante do conveniente; só há assinatura de uma testemunha. Ainda, ressalto, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código

de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. In casu, o réu afirma que: é correntista da autora; foi contactado pela própria agência com a oferta de linha de crédito; o gerente da autora informou que seria fácil obter empréstimo, já que ele era ex-funcionário público, atualmente aposentado, bem como que as parcelas seriam descontadas diretamente da folha de pagamento de sua aposentadoria; ao perceber que não estavam sendo descontadas as parcelas, dirigiu-se à agência e contactou o gerente, pedindo uma solução; pagou uma parcela; esteve por mais duas vezes na agência tentando solucionar o problema; o gerente lhe disse que o erro era do banco, que ele não se preocupasse; a autora não cumpriu o avençado, ou seja, efetuar o desconto em folha de pagamento. Por seu turno, a CEF aduziu que: o contrato de empréstimo foi devidamente rubricado e assinado pelo embargante; a autora cumpriu com a sua parte contratual na forma estabelecida; a conveniente do contrato é a Real Security Serviços Ltda e não a Prefeitura de São Paulo, como fora afirmado falsamente pelo embargante; se as parcelas não foram descontadas a culpa foi do embargante, que indicou conveniente diverso; se os descontos não foram realizados, deveria ter efetuado o pagamento das prestações no dia do vencimento. Instada a se manifestar, a CEF alegou que: mantém convênio com a Prefeitura desta Capital para a concessão de empréstimo para desconto em folha de pagamento; ainda que tenha havido equívoco quanto ao cadastramento da conveniente, o mutuário recebeu o empréstimo através de DOC efetuado em sua conta corrente; a cláusula 6.1 do contrato estabelece que no caso da conveniente não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação; as prestações do mútuo deveriam ter sido pagas através de boletos bancários. Junta cópia do DOC mencionado. De fato, há tal previsão contratual, apenas no caso de a conveniente não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista no contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. Porém, o que se verifica é que a PMSF jamais averbaria qualquer parcela em folha de pagamento já que nunca teve conhecimento do contrato, porque ela não figura na relação estabelecida pelas partes. O embargante sempre constou no extrato para pagamento de conveniente da Real Security Serviços Ltda, COMO, ALIÁS, FEZ PROVA A PRÓPRIA CEF, à fl. 84. Causa espanto, portanto, a afirmação da embargada de que o embargante afirmara falsamente (sic) que o conveniente era a Real Security Serviços Ltda, quando, na verdade, era a Prefeitura de São Paulo (cf. item 7, do tópico II - No Mérito, de fl. 50). O réu é funcionário aposentado da Prefeitura de São Paulo e forneceu a CEF cópias de demonstrativos de pagamentos. Outrossim, ao assinar a autorização para desconto em folha de pagamento o fez na boa-fé de que seria realmente a Prefeitura de São Paulo. Ora, o contrato em exame é de adesão e pela documentação anexada verifica-se que o equívoco foi de cadastramento de responsabilidade da CEF, que errou ao colocar código diverso de conveniente no contrato, acarretando, por fim, o inadimplemento e vencimento antecipado da dívida. O réu é pessoa idosa, que contratou o empréstimo acreditando que constaria, corretamente, o conveniente, ou seja, a Prefeitura de São Paulo. A CEF sequer efetuou a regularização do cadastro e não o convocou para regularizar a situação posta. Dessa forma, entendo presente o defeito na prestação do serviço, a justificar o afastamento da mora debendi. Sobre o tema, assim se manifesta o preclaro Carlos Roberto Gonçalves: ...Em face do novo Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. Dispõe, com efeito, o art. 14 do aludido diploma que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O 1º esclarece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época que foi fornecido. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado, nos termos do 3º, quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O Código de Defesa do Consumidor incluiu expressamente as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Malgrado a resistência das referidas instituições em se sujeitarem às suas normas, sustentando que nem toda atividade que exercem (empréstimos, financiamentos, poupança etc) encontra-se sob sua égide, o Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo qualquer interpretação restritiva ao aludido 2º do art. 3º, afirmando que a expressão natureza bancária e financeira e de crédito nele contida não comporta que se afirme referir-se apenas a determinadas operações de crédito ao consumidor. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco (REsp 57.974-0-RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior). O Min. José Augusto Delgado, do referido Tribunal, também teve a oportunidade de comentar que a

expressão natureza bancária, financeira e de crédito contida no 2º do art. 3º não comporta que se afirme referir-se, apenas, a determinadas operações de crédito ao consumidor. Se a vontade do legislador fosse esta - afirmou - , ele teria explicitamente feito a restrição, que, se existisse, daria ensejo a se analisar da sua ruptura com os ditames da Carta Magna sobre o tema (Interpretação dos contratos regulados pelo Código de Proteção ao Consumidor, Informativo Jurídico, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 2, p. 109). (Responsabilidade Civil, de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-1-2002), Editora Saraiva, p.349 a 351)DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos monitórios e improcedente a Ação Monitória, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que a dívida em discussão permaneça no valor original da contratação, ou seja, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), acrescido apenas de correção monetária, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, afastando a mora debendi. Os valores já pagos pelo embargante deverão ser descontados, sob pena de verificação de enriquecimento sem causa da embargada. Nesta linha, a cobrança dos valores inadimplidos por culpa da CEF, deverá ser efetuada na forma do contrato, com ajuste de datas para pagamento e correção do conveniente, a fim de viabilizar o desconto em folha. Condeno a embargada, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0022795-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA TORBITONE ANDRE MESQUITA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES) FLS. 125/134 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 34.411,08 (trinta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e oito centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 30/07/2008, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Às fls. 67/69, requereu a ré os benefícios da justiça gratuita. Ofereceu a ré embargos monitórios, às fls. 73/91, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, insurgiu-se, em suma, contra: a aplicação de correção monetária e juros de mora desde o evento e não somente a partir da citação; a utilização de juros capitalizados ou compostos; cumulação de multa com honorários advocatícios; juros remuneratórios acima da média do mercado. Requereu, ainda, a aplicação do CDC, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação monitória. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, às fls. 97/123, aduzindo que o contrato é apto para ensejar o ajuizamento de ação monitória, sendo a dívida incontroversa. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela ré. Rejeito a arguição de inépcia da inicial. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitória, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida. A ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Inicialmente, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, ainda, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento

apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 30/07/2008, tornando-se inadimplente a partir de 30/09/2009. Verifica-se que a ré tornou-se inadimplente a partir de 30/09/2009, sendo o lançamento em cadastro da autora em 29/11/2009, no valor de R\$ 26.719,39, acrescido de correção monetária (R\$ 31,18), juros remuneratórios (R\$ 2.419,91) e juros moratórios (R\$ 1.524,78), conforme demonstrativo de fls. 22/23, extrato do contrato (fls. 24/25) e planilha de evolução da dívida (fls. 56/60). A dívida atualizada até 15/10/2010 é de R\$ 34.411,08. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 20,07%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,54% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); no prazo de amortização da dívida os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 30/07/2008, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quinta (fl. 12). No presente contrato, para aquisição de materiais de construção (Construcard), a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ, REsp 402483 / RS, 2002/0000391-4, Relator Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 05/05/2003 p. 215) CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Finalmente, quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: DECISÃO Trata-se de agravo de

instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que o apelo especial não é via adequada para exame de questão constitucional, sob pena de caracterização de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou seus limites de competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea a, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação nos autos de ação monitória. O julgado traz a seguinte ementa: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE DA TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, há muito tempo conhecida e examinada pelo Poder Judiciário, sendo que os documentos acostados nos autos são suficientes para o deslinde da questão. 2. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A TR é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com demais encargos moratórios e ou compensatórios. 7. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação), não aplicando-se ao caso a limitação prevista na Resolução nº 1.748/90 do BACEN. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda (e-STJ, fls. 201/202). No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar o artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça no trato da questão relativa à capitalização dos juros. Passo, pois, à análise da proposição deduzida. A capitalização mensal dos juros foi vedada pela Corte estadual ao argumento de que a legislação aplicável à espécie desautoriza o anatocismo, conforme o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Asseverou, ainda, que sua Corte Especial acolheu a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC n. 2001.71.00.004865-0/RS. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004. No presente caso, não obstante o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória, inexistente pactuação expressa da capitalização mensal, o que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2010. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (Ag 1208086, Data da Publicação 26/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios

decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) Registre-se, por fim, que após o ajuizamento da presente ação a dívida deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134, de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal). Com relação à possibilidade de cumulação da cobrança de multa e honorários, desnecessário tecer outras razões, ante o que dispõe a Súmula nº 616 do STF, verbis: É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) FLS. 368/373 - VISTOS EM SENTENÇA O espólio de WILSON DE CIVITA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0018543-94.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00..018543-5), sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: revisão das prestações, em conformidade com a variação salarial do mutuário titular e o reconhecimento de quitação da dívida; a declaração de nulidade da execução fundada no Decreto-lei nº 70/66. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 15/49. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 55/89. Arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/112. Determinou-se a realização de perícia contábil. O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 157/195, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos da CEF. À fl. 313, foi determinado à CEF que apresentasse prova da adjudicação referida na contestação, bem como cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que foi cumprido às fls. 331/356-verso. Houve manifestação da parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, nesta lide, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda. No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e o afastamento da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Contudo, quanto ao pleito de revisão do contrato, a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 29/11/1999, com registro da respectiva Carta em 18/02/2000, vale dizer, MAIS DE DOIS ANOS antes da propositura desta ação e da ação cautelar em apenso. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente (art. 462 do CPC), nesse particular. Registre-se, por oportuno, que a repetição de eventuais valores pagos a maior, se o caso, deverá ser objeto de ação própria, considerando que a parte autora, em réplica, expressamente se manifestou no sentido que o objeto desta demanda não se presta a tal fim. Some-se, ainda, que a perícia constatou, após a aplicação de todas as teses da parte autora, existir saldo devedor em 29/11/99. Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não socorre a parte autora. O autor propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, recebeu em mútuo Cz\$8.212.324,00 e se obrigou a devolvê-lo em 228 (duzentas e vinte e oito) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF/EMGEA. As partes livremente avençaram. O devedor almeja impedir a credora de recuperar

o valor mutuado e se insurge contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n° 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n° 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n° 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n° 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Portanto, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n° 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não

pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Além disso, os documentos de fls. 332/356-verso demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Houve tentativa de localização pessoal para adimplemento do valor devido. A carta de notificação foi entregue (fls. 343/344). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões (fls. 335/340). Ressalte-se que não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de declaração de nulidade do referido procedimento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0018543-94.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00.018543-5), em apenso. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0026237-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026237-3) - LEANDRO MORAES DE MENEZES (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 151/156 - Vistos, em sentença. **LEANDRO MORAES DE MENEZES**, militar da União (Soldado de 2ª Classe da Aeronáutica - Licenciado), devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando: a) a declaração de nulidade do julgamento realizado pela Junta Regular de Saúde da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, que o considerou apto para desligamento das fileiras da Corporação do Comando Aeronáutica; b) a declaração de incapacidade para prover seu sustento, condenando-se a União a incluí-lo na Reserva remunerada da Aeronáutica, na forma do art. 110, da Lei 6.880/80; c) a declaração de responsabilidade da Ré por danos morais e materiais sofridos, bem como por lucros cessantes, condenando-a ao pagamento de indenização no valor correspondente a 10.000 (dez mil) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento. Sustentou o autor, concisamente, que prestou serviços à Aeronáutica, na Base Aérea de São Paulo, desde 01/08/2003. Ingressou no serviço militar para a prestação do Serviço obrigatório e recebeu reengajamentos sucessivos. A partir de setembro de 2006, contudo, passou a apresentar problemas de saúde de ordem psiquiátrica (CID10/ F23 e F32), o que ensejou consecutivos afastamentos das atividades laborativas, até agosto de 2007, quando foi determinado o seu Licenciamento. Alegou o autor ser nulo o parecer da Junta Regular de Saúde, órgão pericial do Comando da Aeronáutica, que o considerou apto ao desligamento das fileiras da Corporação, por afronta aos princípios de direito administrativo. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido à fl. 60. Aditamento à inicial, à fl. 63, inclusive, com a retificação do valor atribuído à causa. À fl. 64, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação. A Contestação da União foi juntada às fls. 76/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 124/129. Intimadas à especificação das provas, a União manifestou o desejo de não as produzir e o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.** Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, no presente caso, já foi acolhida, nos termos da decisão de fls. 124/129. Passo à análise do mérito. Afirma a União, em sua Contestação, que: o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 01 de agosto de 2003, para cumprimento do Serviço Militar Obrigatório, como Soldado de Segunda Classe (S2); posteriormente, foram-lhe concedidos sucessivos reengajamentos, até 31 de julho de 2007, sendo então licenciado ex officio, por ter completado o tempo máximo de permanência de um Soldado de Segunda Classe no serviço ativo (quatro anos), conforme art. 25 6º do Decreto nº 3.690/2000. O Serviço Militar é regido pela Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. O Serviço Militar prestado na Aeronáutica por Graduados é regido pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. Submetia-se o autor, portanto a regime normativo específico. Deveras, a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, nomeada Estatuto dos Militares, que regula a matéria posta nos presentes autos,

dispõe que a convocação dos incorporados é regida pela legislação aplicável ao Serviço Militar, seja durante a prestação do Serviço Militar Inicial, seja durante as prorrogações desse prazo. Determina, ainda, que o Licenciamento ex officio pode ocorrer por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço. O Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, preceitua que o Soldado de Segunda Classe (S2), incorporado para prestação do Serviço Militar Inicial (SMI), poderá obter prorrogação do tempo de serviço por períodos sucessivos de 02 (dois) anos, até o limite máximo de 04 (quatro) anos de serviço, observados dentre outros requisitos, a conveniência para a Aeronáutica. Findo esse período, ocorre o Licenciamento. Observa-se, neste ponto, que embora o Engajamento e o Reengajamento de militares temporários sejam atos discricionários da autoridade militar, o Licenciamento por término do tempo máximo de permanência na Aeronáutica não se aloca no âmbito da conveniência, mas afigura-se obrigatório. Ou seja, o vínculo do militar temporário com a Aeronáutica é precário, especialmente quando a praça não é estável, o que se dá somente após 10 (dez) anos de efetivo serviço. Da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, transcreve-se, por pertinente: Art. 50. São direitos dos militares: (...); IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...). Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...); II - ex officio (...). 3º: O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...). (g.n.) Do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, extrai-se: Art. 25: Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: (...). 6º: O Soldado-de-Segunda-Classe (S2) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de efetivo serviço. (...) Art. 32: O licenciamento da praça é da competência do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar, e efetua-se de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares, observando-se o disposto na Lei do Serviço Militar, neste Capítulo e nas diretrizes baixadas pelo Comandante-Geral do Pessoal. (g.n.) Esse mesmo Decreto nº 3.690/2000 dispõe que a praça submetida a tratamento e que deva ser licenciada por término do período máximo de engajamento, será submetida a inspeção de saúde para fins de Licenciamento, sendo-lhe assegurada, mesmo após tal ato, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. É o que se extrai do comando que trata a questão, verbis: Art. 35: A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento, será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Revela-se claro que, na hipótese de incapacidade parcial da praça não-estável, ao término do tempo de serviço, o que o legislador buscou assegurar, sem obstar o Licenciamento, foi o direito de continuação do tratamento, até a efetivação da alta da praça, por restabelecimento ou a pedido. Averbe-se que, nos termos das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde do Comando da Aeronáutica, os membros das Juntas de Saúde gozam de inteira independência do ponto de vista científico. O autor, em todas as inspeções de saúde foi julgado incapaz temporariamente e não demonstrou inconformidade com tais julgamentos. Demais disso, constatada a presença de restrições pela Junta Regular de Saúde, a Aeronáutica, mesmo após o licenciamento, viabilizou a continuação do tratamento do autor ao determinar que o mesmo deve fazer tratamento especializado, conforme inspeção realizada para fins do disposto na letra d do item 2.1 da IRIS (cf. fl. 115). Frise-se que, inaugurada a fase de produção de provas, neste feito, o autor deixou de requerer perícia para a comprovação da alegada incapacidade definitiva para exercer todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil, o que impede a concessão da reforma, ante o disposto no art. 106 da Lei nº 6.880/80. Nessa linha, os atos da Administração Militar mostram-se válidos e regulares, posto que observados os estritos termos legais e regulamentares. Sobre o tema cito, exemplificativamente: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 598612 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2003/0179574-3, Publicação/Fonte DJ 01/02/2005 p. 636, Relator Ministro HAMILTON CARVALHO) MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA. DESCABIMENTO. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. PROVA PERICIAL I- Pleiteia o autor a sua reintegração nos quadros da Aeronáutica e a posterior reforma com fulcro no artigo 106, II, da Lei nº 6.880/80, bem como o pagamento das verbas em atraso. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais. II- Verifica-se, no caso, que o apelante ingressou no serviço militar em 01/02/1997, por força do alistamento obrigatório, tendo sido licenciado em 02/02/2001. Em inspeção de saúde realizada em 2001 para fins de licenciamento, o autor foi considerado apto para os fins a que destina. III- A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário,

conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço, nos termos da alínea a, 3º, do citado artigo 121 da Lei n.º 6.880/80. IV - A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. V - Assim, o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser licenciado, pois a Administração dispõe de poder discricionário para tal, como estabelece o art. 121, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. VI - Cabe salientar que o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei n.º 6.880/80. VII - O laudo pericial (fls. 180/186) deixa claro que o autor: é portador de hérnia discal em coluna lombar. O perito judicial não demonstrou o nexo causal entre a referida moléstia e o serviço castrense e afirmou que o autor não é incapaz para todo e qualquer trabalho. VIII - Enfim, nada houve de ilegal na conduta da Administração Militar que viabilize a anulação do ato de licenciamento do autor e a conseqüente reforma pleiteada. IX - Em virtude do exposto acima, restou prejudicado o pedido de indenização por danos morais. X - Apelo conhecido e improvido. (g.n.)(TRF da 2ª Região, AC 200651010015917 - APELAÇÃO CIVEL - 488219, Fonte E-DJF2R:02/03/2011, p. 262, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) Deste modo, improcedentes os pedidos formulados na inicial, inclusive os indenizatórios. DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Ao SEDI para cumprimento da determinação constante no último parágrafo da fl. 125. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. P. R. I. São Paulo, 19 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0033188-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033188-7) - MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
FLS. 269/270 VERSO - Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a revisão dos contratos de empréstimo n.ºs 21.0268.702.0000373-94 e 21.0268.704.0000287-66, firmados com a CEF, e o cancelamento do protesto de título n.º 2007.10.19-0684-4. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/87). Interpôs-se agravo de instrumento contra a decisão de fls. 84/87 (autos do processo n.º 2008.03.00.005093-0), ao qual foi negado provimento (fls. 243/248). Contestação às fls. 128/188. A parte autora apresentou réplica. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.104609-7, interposto contra a decisão de fl. 69, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Foi reconsiderada a determinação de realização de perícia contábil. Posteriormente, a parte autora informou a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC (fl. 249). À fl. 250, reiterado à fl. 261, determinou-se à advogada da parte autora, que subscreveu a petição de fl. 249, a comprovação, mediante juntada de procuração, de que lhe foram outorgados poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme art. 38 do CPC. A parte autora afirmou que houve acordo (fl. 263) e a CEF, que os contratos discutidos nestes autos foram liquidados (fls. 266/268). Não obstante a juntada das petições e documentos de fls. 263 e 266/268, não foi cumprida a determinação de fl. 250. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp n.º 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em

consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, após o ajuizamento da ação, as partes informaram que houve composição amigável e liquidação dos contratos discutidos nesta ação, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Condeno a parte autora, diante do princípio da causalidade, no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 18 de abril de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA
FLS. 88/89 - VISTOS EM SENTENÇAA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da EDITORA SAPUCAIA LTDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.715,40 (sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), corrigida até 30/09/2008, em razão da prestação de serviços, conforme contrato ECT nº 9912194034, celebrado em 03/12/2007.Com a inicial vieram documentos.À fl. 42, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública.Regularmente citada na pessoa de seu sócio (fls. 78 e 79), a ré restou silente.À fl. 85, foi decretada a revelia do réu, face à ausência de contestação. Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 80) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC).In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 9912194034, celebrado em 03/12/2007 (fls. 11/20).O pedido é procedente.A autora apresentou com a inicial o contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação de serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial.Apresentou, também, as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 24/34), no montante de R\$ 7.715,40, valor atualizado, até 30/09/2008, e acrescido de encargos, nos moldes do contratado.Citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC).Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o valor original incidir, conforme planilha de fl. 10, a correção monetária e a multa, na forma prevista na cláusula 7.2. do referido contrato. DISPOSITIVO.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 7.715,40 (sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), posicionada para 30/09/2008, correspondente às faturas de prestação de serviços do contrato acostado aos autos (Impresso Especial nº 9912194034), devendo tal montante ser atualizado monetariamente e acrescido de multa, a teor da fundamentação.Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0021985-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021985-3) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 180/186 VERSO - VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LAURA MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e dos índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS de seu marido (Sr. Antônio Gomes de Oliveira), já falecido, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.À fl. 61, foi deferido o benefício da justiça gratuita e concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua condição de dependente habilitada do Sr. Antônio Gomes de Oliveira, perante a Previdência Social, bem como para juntar sua certidão de óbito.Cumprida a determinação do Juízo, houve a citação da Caixa Econômica Federal - CEF.Em sua contestação a CEF aduziu preliminares concernentes à falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, ou saque, previsto na Lei n.º 10.555/2002, bem como em relação a índices já pagos administrativamente (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91). Arguiu, ainda, a ausência de direito adquirido quanto aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, e, no tocante aos juros progressivos, que a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota única. Alega, ademais, a incompetência da Justiça Federal, no que se refere à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e sua ilegitimidade no concernente à multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados.Réplica às fls. 128/166.À fl. 170, foi determinado à parte autora que informasse, mediante comprovação documental, a data de opção

ao regime do FGTS quanto ao vínculo empregatício mantido pelo de cujus com a empresa EXPRESSO CALIFA LTDA., no período de 01/12/1966 a 09/04/1976, uma vez que o documento juntado à fl. 37 indica opção e retratação na data de 03/01/1967. Intimada, a autora requereu a expedição de ofício ao Sistema BACEN-JUD, por não possuir tal informação, pedido que restou indeferido (fl. 176). Não houve manifestação posterior da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos. Com efeito, para o mês de junho de 1987, a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, determinou a utilização da OTN, vinculada ao índice LBC, para o reajuste dos saldos das contas do FGTS, fixado no referido mês em 18,02%. Quanto ao mês de maio de 1990, a Medida Provisória nº 189, convertida na Lei nº 8.088/90, estabeleceu o BTN como índice de atualização dos saldos das contas fundiárias, fixado naquele mês em 5,38%. No tocante a fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177/91, alterou o critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, substituindo o BTN pela TR, cujo percentual à época foi da ordem de 7,00%. Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei) (AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70) Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. No concernente à preliminar de carência de ação relativa aos índices de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, bem como a preliminar relativa às multas de 40% e 10% incidentes sobre os depósitos fundiários, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada possibilidade de transação acerca dos valores reivindicados. No mais, os argumentos deduzidos para fundamentar a carência são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Quanto à prescrição oposta à primeira parte do pedido, qual seja o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo ao saldo da conta vinculada ao FGTS, prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas, sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210) Neste compasso, início a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, em um primeiro passo e tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento)

do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 32/58, vê-se que o autor não preenche os requisitos legais para a procedência do pedido no tocante à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que não demonstrou ter optado pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Ressalta-se que, quanto ao vínculo mantido pelo de cujus com a empresa EXPRESSO CALIFA LTDA., no período de 01/12/1966 a 09/04/1976, foi determinado à parte autora que informasse a data de opção pelo regime do FGTS, uma vez que a anotação feita na Carteira de Trabalho (fl. 37) noticia opção e retratação na mesma data (03/01/1967). Intimada, aduziu desconhecer tal informação e requereu a expedição de ofício ao Sistema BACEN-JUD. Os demais vínculos empregatícios comprovados nos autos referem-se a período posterior à entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 e, por isso, não foi feita a opção retroativa, o que demonstra a inexistência do direito a progressividade. Já, com relação ao pedido de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, procede o pedido, pois, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos tais expurgos inflacionários; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000) Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis): FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, quanto aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, respectivamente.II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS de que trata o feito.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS do de cujus, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Malgrado a parte autora tenha sucumbido na maior parte da sua pretensão, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0022528-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022528-2) - KASUKO KUDO(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 51/56 VERSO - Vistos, em sentença.KAZUKO KUDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso, a título de benefício previdenciário de aposentadoria. Subsidiariamente, requer que, na hipótese de o valor mensal do benefício superar o limite legal fixado para isenção, o cálculo do tributo seja apurado mês a mês e não sobre o seu montante global. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária. Aduziu, em suma, que: formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria em 12/03/2003; o INSS só concedeu o benefício e efetuou o primeiro pagamento em junho de 2008, ocasião em que adimpliu os valores em atraso, devidos a partir da data do requerimento administrativo; houve retenção na fonte do imposto de renda, incidente sobre o valor global recebido, o que propiciou a aplicação de alíquota maior que a devida - considerado o valor do benefício mensal; efetuou o pagamento do montante de R\$ 24.393,73, a título de imposto de renda, apurado por ocasião da entrega de sua Declaração do Imposto sobre a Renda; não pode ser adotado, como base de cálculo do imposto de renda, o valor global, referente aos atrasados, devendo ser considerado o benefício previdenciário devido mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.479,33 e instruiu a inicial com procuração e documentos. À fl. 31, foram deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Regularmente citada, a União informou que, com fundamento no art. 19, II, e 1º, da Lei nº 10.522/2002, combinado com o Ato Declaratório nº 1 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, deixava de contestar o mérito quanto ao cabimento ou não da incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Acrescentou que sobre os rendimentos pagos acumuladamente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) deve incidir o imposto de renda, observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Alegou, ademais, que eventuais valores recebidos a título de IRRF devem ser descontados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, proceder à interpretação literal da legislação tributária implica verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, sobretudo quando decorrente de mora da autarquia previdenciária. Ressalte-se que a União, com fundamento no art. 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002, cumulado com o Ato Declaratório nº 1 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, não contestou o cabimento ou não da incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Aliás, admite que em relação a tais rendimentos deve ser calculado imposto de renda com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias. Transcrevo o teor dos referidos dispositivos, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)...II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)...E o Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, contém o seguinte teor: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007). Ademais, a parte

autora trouxe aos autos documentos comprobatórios de que o benefício previdenciário foi requerido em 12/03/2003, data que o INSS reconheceu como sendo a de início da vigência da aposentadoria (fl. 11). Tal circunstância, aliada ao evidente interesse do segurado na percepção da aposentadoria, levam à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Ademais, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, para afastar a alegação de demora da Administração Pública, bastaria à parte ré juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, o que não ocorreu. Some-se a isso que a demora na concessão eventualmente causada pelo próprio segurado, que, por inúmeras possibilidades, possa enfrentar dificuldades em reunir toda a documentação necessária para fazer jus à concessão da aposentadoria, não deve, por si só, constituir argumento suficiente a ensejar a majoração da alíquota do imposto de renda, em evidente enriquecimento sem causa da Administração Pública, sendo necessário perquirir os reais fatores que ocasionaram a delonga no caso concreto. Nessa esteira, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, urge consignar que é devido o imposto de renda sobre o valor pago a título de correção monetária. Cito, a propósito, os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (negritei)(STJ, REsp n.º 1072272, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AgREsp n.º 1069718, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS DE FORMA ACUMULADA - RETENÇÃO NA FONTE - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. II - A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. III - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula n.º 162 do E. STJ. IV - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir de 01/01/1996, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária. V - O contribuinte pode postular a compensação/repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, considerando-se, in casu, como termo inicial, a data da entrega da declaração de rendimentos. VI - Mantida a sucumbência recíproca fixada pelo MM. juízo monocrático ante a procedência parcial do pedido, nos termos fixados no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, ApelRee, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3 19/11/2010, PÁGINA: 556) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A

controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200003990506305, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26/01/2010, PÁGINA: 466) Com efeito, é cediço que a correção monetária consiste em mera atualização de valor, que repõe as perdas oriundas da inflação e segue a mesma natureza do principal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. Incide imposto de renda sobre correção monetária referente a vencimento pago a destempo, não havendo mudança na natureza do fato gerador. 2. A responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre a correção monetária é do contribuinte, não afastando tal responsabilidade o fato de a entidade responsável pela retenção não ter assim procedido. 3. Recurso improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401186685; Processo: 9401186685 UF: MT; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 09/11/2000; Documento: TRF10105305; DJ DATA: 19/12/2000; PAGINA: 23; rel. WILSON ALVES DE SOUZA) Assim, faz jus a autora ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido de forma acumulada em setembro/2008 (fl. 13), cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devido o benefício, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação em honorários, em face do disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como a teor do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Ao Sedi para retificação do nome da parte autora, conforme o cabeçalho supra. P. R. I. São Paulo, 18 abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009509-17.2010.403.6100 - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

FLS. 157/162 VERSO - VISTOS, EM SENTENÇA MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO, SABATO CARRO, ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA e CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo existente na caderneta de poupança nº 00141830-1, nos meses de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Aduziu que os valores mantidos nas cadernetas de poupança, vale dizer, as quantias não bloqueadas, bem como aquelas pertencentes a aposentados e pensionistas - que não sofreram o bloqueio do excedente a NCz\$ 50.000,00, quando da edição do mencionado plano econômico - deveriam ser corrigidas pelo IPC e não pelo BTNF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 41.414,05. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 92/108, arguindo,

preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 117/141. Extratos da conta de poupança nº 00141830.1 juntados às fls. 146/148. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou documento que comprova a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nº 00141830.1, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a parte autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Relativamente ao Plano Collor I, verifica-se que dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a

hipótese de prescrição. Assim, no caso vertente, que se refere à aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, cujos índices incidiriam, respectivamente, em maio e junho de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi distribuída em 29/04/2010, ou seja, anteriormente a maio de 2010. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida

Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança em geral, nos meses de abril e maio de 1990. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 152/155), uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ílquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00141830.1, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011328-86.2010.403.6100 - CIA/ FAZENDA BELEM (SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO MORATO LTDA (SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 222/223 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por COMPANHIA FAZENDA BELÉM, pelo rito ordinário, inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP, em que pleiteia a restituição do imóvel localizado na Rua Clarabranco de Oliveira nº 35, Francisco Morato/SP, bem como indenização por perdas e danos, em virtude de sua utilização indevida. Alega, em resumo, que possui o domínio útil do referido imóvel o qual vem sendo explorado de forma irregular pelo corréu Auto Posto Morato Ltda. e pela Rede Ferroviária Federal S/A. Contestação do Auto Posto Morato Ltda., juntado às fls. 111/135. À fl. 190, tendo em vista a informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha no sentido de que, em razão da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, os bens imóveis foram transferidos para a União, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinado à

parte autora que recolhesse as custas devidas à Justiça Federal, juntasse cópia da petição inicial para formação da contrafé, bem como regularizasse sua representação processual, tendo em vista o disposto no artigo 12 de seu Estatuto Social (fl. 198). Intimada via imprensa oficial (fl. 199), a parte autora não se manifestou. Foi, então, determinada sua intimação pessoal, para cumprimento do despacho de fl. 198, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Expedido Mandado de Intimação, a Sra. Oficial de Justiça certificou que no local funciona o escritório de advocacia da Dra. Luciana Cecílio de Barros, segundo a qual o intimando teria mudado para a cidade de Caieiras. Diante do teor da certidão, foi determinada a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, Jair Francisco Ross Benavides, para que cumprisse, em quarenta e oito horas, o despacho de fl. 198, sob pena de extinção do feito. Muito embora intimado (fl. 217), não houve manifestação da parte autora (fl. 218). É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada, na pessoa de seu representante legal, a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte impetrante, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação da parte autora para dar andamento no feito e tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por ter o corréu Auto Posto Morato Ltda. vindo aos autos se defender, condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo, equitativamente (art. 20, 4º, do CPC), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em honorários em favor da União, uma vez que sequer foi citada. P. R. I. São Paulo, 19 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0011394-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

FLS. 60/69 - Vistos em sentença. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente representada nos autos, pela Defensoria Pública da União, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, insurgiu-se contra a capitalização de juros (sistema francês ou tabela Price) e a cobrança cumulada de encargos contratuais (com a comissão de permanência). Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 23/47, sustentando ser infundada a preliminar de inépcia da inicial, a qual se confunde com o mérito. No mérito, defendeu a legalidade plena do contrato avençado, da comissão de permanência e da capitalização de juros, após 31 de março de 2000, bem como a existência de título executivo líquido e certo. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Por primeiro, deferido os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a preliminar de inépcia, pois ausentes os requisitos previstos no art. 295 e parágrafo único do CPC, e por entender suficientemente delineada a causa de pedir. Passo ao exame do mérito. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Acerca do tema, colaciono decisão do Eg. TRF3, verbis: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA

DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (AC 200861000116221, 1401096, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Ainda, recorro o teor do parágrafo 1º do mesmo artigo (nº 585), que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também em razão do crédito concedido e da inadimplência - pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de que a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com

redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece o cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial às fls. 19/20 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de que a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agrado regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agrado desprovido. (Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 150) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 128) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de

provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3.No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual.4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5.Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6.Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9.O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.10.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12.É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência,consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada,(Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17.O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18.Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19.Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21.Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)Registre-se, ainda, que não houve comprovação de pagamento de outras parcelas além da consignadas pela Instituição Financeira, razão pela qual o cálculo deverá considerar a data inicial da inadimplência, a teor do que se verifica pelo cálculo da CEF, 08/09/08.3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSNo tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto

22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27/11/2007, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Observa-se do Demonstrativo de Débito (fl. 19 dos autos da Execução) que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência, não cobrando multa, juros de mora, despesas de cobrança, custas processuais ou honorários advocatícios. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). **DISPOSITIVO. EM FACE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada, sem capitalização, até o ajuizamento da ação de execução nº 0005340-21.2009.403.6100, em apenso (27/02/2009), considerando a inadimplência em 08/09/08, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, sendo a embargante, ademais, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0005340-21.2009.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016270-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018169-20.1998.403.6100 (98.0018169-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA)

FL. 96 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito, e posterior levantamento, da quantia referente à multa fixada no v. acórdão de fls. 30/36, a favor do embargado, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Procedimento Ordinário nº 0018169-20.1998.403.6100, em apenso. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027051-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3)) ROCI ALVES MIRANDA(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

FLS. 79 E VERSO - Vistos, em sentença. Opôs ROCI ALVES MIRANDA estes embargos de terceiro, alegando a defesa da posse do apartamento objeto da execução nº 0006990-94.1995.403.6100, inclusive havendo ajuizado ação de usucapião especial - Processo nº 2009.334783-8, em trâmite na 2ª Vara de Registros Públicos. Requeru a suspensão da execução, a teor do art. 11 da Lei nº 10.257/01, com o recolhimento do mandado de desocupação e entrega de imóveis. Juntou cópia da ação de usucapião (fls. 08/35). Nos autos da execução foi determinado seu prosseguimento e indeferido o pedido de recolhimento do mandado de desocupação (fls. 560/563). A embargada ofereceu resposta (fls. 58/67) aduzindo que o embargante manteve a posse do imóvel de forma clandestina, injusta e de má-fé. À fl. 69, requereu o embargante desistência, pleiteando a isenção nos ônus de sucumbência. Intimado o patrono a comprovar que o embargante lhe outorgou poderes especiais para desistir e fosse intimada a parte contrária para se manifestar sobre tal pedido, juntou o patrono autorização do embargante para desistir e não se manifestou a embargante. Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pelo embargante à fl. 69. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, haja vista a ausência de resistência da parte embargada ao pedido formulado à fl. 69. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 19 de abril de 2011. **Anderson Fernandes Vieira** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006990-94.1995.403.6100 (95.0006990-3) - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME

BECCARI) X JOSE CURY(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO(SP196919 - RICARDO LEME MENIN) FL. 634 - Vistos, em decisão, baixando em diligência. Tendo em vista a adjudicação do imóvel objeto destes autos pela exequente LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int. São Paulo, 19 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0026417-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026417-9) - SUPERMERCADO KRILL DE VICENTE DE CARVALHO LTDA(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP155497 - FABIANO MARQUES DE PAULA) FLS. 166/167 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, autorização judicial para comercializar e/ou produzir cestas alimentares e similares, sem a marca INMETRO/MAPA.Às fls. 52/53, a impetrante requereu a substituição da autoridade indicada na exordial pelo Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Às fls. 59/61, foi determinada a inclusão do Presidente do INMETRO no polo passivo da demanda e indeferida a medida liminar pleiteada.Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 71/95 e 97/145).O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pelo prosseguimento regular do feito.À fl. 151, tendo em vista o teor da petição de fls. 52/53, foi determinada a intimação da impetrante para que indicasse expressamente qual autoridade deveria compor o polo passivo do feito. Diante da ausência de manifestação, foi determinada sua intimação pessoal, para cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, na forma do inciso III, do artigo 267, do CPC. Muito embora intimada, a impetrante não se manifestou (fl. 164).É o que importa relatar. DECIDO.A parte impetrante foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte impetrante, principal interessada no andamento, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.Assim, efetuada a intimação da parte impetrante para dar andamento no feito e tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito.DISPOSITIVO.Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I.São Paulo,19 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0017851-17.2010.403.6100 - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) FLS. 110/111 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise do pedido protocolado administrativamente, em agosto de 1985 (nº 10880.027462/85-41), referente à transferência e inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047 0002532-13. Alegam os impetrantes que: são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado na matrícula nº 51.754, denominado lote 12 da quadra 30, do loteamento Alphaville Residencial 4, município de Santana de Parnaíba/SP, sujeito ao controle na Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, conforme RIP nº 7047 0002532-13; efetivados todos os trâmites legais, peticionaram requerendo a averbação da transferência junto àquele órgão; decorrido em muito o prazo legal, o pedido administrativo não foi apreciado.Inicial instruída com documentos.A UNIÃO FEDERAL requereu, à fl. 48, seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido.Determinada a notificação da autoridade impetrada, esta não apresentou suas informações (fl. 49). Às fls. 50/52-verso, o pedido de liminar foi deferido para determinar ao impetrado a conclusão, em dez dias, da análise do Processo Administrativo nº 10880.027462/85-41.À fl. 60, informou o impetrado que, em cumprimento à medida liminar deferida, encaminhou o processo administrativo ao setor competente para a conferência do montante recolhido a título de laudêmio, nos termos do art. 19 da Portaria nº 293, de 4 de outubro de 2007. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito.Às fls. 70/71, a autoridade impetrada noticiou a impossibilidade de dar cumprimento à determinação do juízo, por não ter a a parte impetrante apresentado o Requerimento para Averbação da Transferência, bem como a Escritura Pública mencionada na matrícula do Registro de Imóveis.Intimada, a parte impetrante informou que cumpriu a notificação expedida pelo impetrado no processo administrativo de que tratam os autos (fls. 91/108). É o Relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito.O imóvel adquirido pelo impetrante MÁRIO GOZZI JUNIOR situa-se no município de Santana de Parnaíba/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto.O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União.A parte impetrante

pretende, neste mandamus, a conclusão do procedimento de transferência do imóvel, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolou pedido administrativo em 28 de agosto de 1985, que recebeu o nº 10880.027462/85-41. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 23 de agosto de 2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Ademais, estabelecem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (negritei) In casu, considerando a data do protocolo do pedido de transferência - 28 de agosto de 1985 - verifico que tal prazo já decorreu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao impetrado que, apresentados os documentos necessários pela parte impetrante, conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 10880.027462/85-41, e, após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87), sem impedimentos, inscreva o impetrante MARIO GOZZI JUNIOR como foreiro do imóvel indicado no processo administrativo retro referido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020005-08.2010.403.6100 - DAVID LUIZ GOMES DA ROCHA X ADALGISA APARECIDA ARAUJO DA ROCHA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 61/62 - **VISTOS EM SENTENÇA** Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 09 de setembro de 2008, conforme Processo Administrativo nº 04977.009674/2008-59. A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado a conclusão, em dez dias, da análise do referido processo administrativo (fls. 39/41-verso). Às fls. 50/51, a autoridade impetrada informou que, para a análise do processo administrativo mencionado, fazia-se necessário a apresentação de cópia autenticada da cédula de identificação do impetrante DAVID LUIZ GOMES DA ROCHA. Intimada, para que comprovasse a entrega de tal documento à autoridade impetrada, a parte impetrante não se manifestou (fl. 53-verso). Foi, então, determinada sua intimação pessoal, para cumprimento do despacho de fl. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (fl. 54). Embora intimada (fl. 58), não cumpriu a determinação do juízo (fl. 52). É o que importa relatar. **DECIDO**. A parte impetrante foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte impetrante, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação da parte impetrante para dar andamento no feito e tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO**. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023897-22.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 184/191 - **Vistos**, em sentença. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdência patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao adicional de férias de 1/3. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária em apreço e autorizada a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título. Argumenta que a inclusão do adicional de férias de 1/3 no salário-de-contribuição não encontra previsão na Lei nº 8.212/1991, tampouco na Constituição da República. Desta forma, o artigo 214, 4º, do Decreto nº 3.048/99, que incluiu o adicional de férias de 1/3 no salário-de-contribuição, sob sua ótica, carece de constitucionalidade e de legalidade (fl. 08). Sustenta, ademais, o caráter indenizatório de tal verba. Às fls. 116/117-verso, o pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre o adicional constitucional de férias pago aos empregados da impetrante, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. De tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, convertido pelo E. TRF da 3ª Região em Retido (fls. 179/182). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/173, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de 1/3, tendo em vista seu caráter salarial, bem como o prazo prescricional de 05 anos para restituição ou compensação. O Ministério Público Federal, em seu parecer,

manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos,

autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DE GNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009).Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Passo, pois, à análise do mérito.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada

no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante, relativos ao adicional constitucional de 1/3 de férias, tal a hipótese dos autos.No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional retro detalhado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder,

sponte própria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000126-78.2011.403.6100 - JOSINALDO ABREU DE ALMEIDA (SP101400 - SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) FLS. 220/222 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia o impetrante, em síntese, seja determinada sua matrícula, no primeiro semestre de 2011, para cursar o 7º período do Curso de Direito, na Universidade Paulista - UNIP, e períodos subsequentes, bem como que lhe seja facultado o uso da biblioteca e realização das avaliações bimestrais. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar pleiteada. Alega o impetrante, em suma, que em razão da burocrática tramitação do procedimento de sua desvinculação do Programa Universidade para Todos - ProUni, no segundo semestre de 2010, obteve deferimento para sua matrícula fora de prazo, em outubro do mesmo ano. Entretanto, para a realização da rematrícula neste primeiro semestre de 2011, a UNIP exige o pagamento de parcelas relativas aos meses não cursados, em razão dos mencionados entraves administrativos. Às fls. 65/67-verso, foi indeferida a medida liminar requerida. Regularmente notificado, o impetrado requereu a retificação do polo passivo para que passe a constar o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP. No mérito, informou que o impetrante foi contemplado com bolsa de estudos integral oferecida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, tendo usufruído de tal benefício no ano de 2009, bem como no primeiro semestre de 2010, ocasião em que cursou o 5º período letivo e teve a bolsa de estudo encerrada por rendimento acadêmico insuficiente, já que restou reprovado em três disciplinas. Alega que o impetrante não efetuou o pagamento das mensalidades de agosto a dezembro de 2010, referentes ao 6º período letivo, e, portanto, teve a matrícula indeferida para o 7º período letivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada, conforme consignado na decisão de fls. 65/67-verso. Conforme se verifica do histórico escolar, juntado pela autoridade impetrada (fls. 105/107), o impetrante cursou o 6º semestre, porém, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades respectivas (agosto a dezembro de 2010), o que inviabilizou a realização de sua matrícula para o 7º período letivo. Se, por um lado, visível é o direito à educação, assegurado na Carta Magna (art. 205), não se pode, por outro lado, olvidar que as instituições de ensino privadas, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209) não estão obrigadas a fazer às vezes do Estado, a suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição. Ademais, compete ao Estado necessariamente prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º, CF/88). O ensino universitário em estabelecimentos particulares subordina-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, não perdendo o caráter privado, o qual é delimitado pelas normas de defesa do consumidor (já que há relação de consumo) e por legislação específica. Desse modo, é lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo, para que se matricule em outro período, haja vista o cunho contraprestacional do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, na medida do que dispõe a Lei 9.870/99, art. 5º, que não contempla o direito do aluno inadimplente à renovação da matrícula. O que, aliás, se coaduna com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC nº- 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM, onde restara suspensa liminarmente a proibição de indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, por motivo de inadimplência, conforme se continha no art. 5º- MP nº- 524 de 07.06.94. Nessa linha de raciocínio, não existe direito do aluno, consumidor, a não quitar suas obrigações contratuais ou então a quitá-las, forçosamente, mediante cobrança executiva e um correlato dever de a instituição suportar o não pagamento ou haver o crédito, no montante possível, por via judicial, ao longo que seja de parte do curso, sob a simples alegação de insuficiência econômica (sem embargo de que tal fato penoso sensibiliza, e muito, o Poder Judiciário; porém, uma injustiça, quicá social, não pode ser sanada por outra injustiça). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. STJ; processo AgRg na MC 9147/SP; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR; 2004/0155310-6 Relator(a) MIN. LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Reveste-se de legalidade o ato que

impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269678; Processo: 2005.61.24.000001-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da Decisão: 09/11/2005 Documento: TRF300100246 Fonte DJU DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 120 Relator JUIZ NERY JUNIOR). Por fim, a validade do montante do débito atualmente exigido pela Instituição de Ensino Superior é matéria de prova, incompatível com o rito do *mandamus*. Portanto, fica confirmado o que se consignou em sede de liminar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula n.º 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de fazer constar como impetrado o Sr. Reitor da Universidade Paulista - UNIP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001756-72.2011.403.6100 - TATIANI MASI (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

FLS. 82/84 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TATIANI MASI em face de ato do Sr. REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, objetivando assegurar sua aprovação e participação na Cerimônia de Colação de Grau e no baile de formatura, a serem realizados em meados de março de 2011. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança. Argumenta, em síntese, que cursou o 8º e último período do curso de Odontologia, nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), no segundo semestre de 2010. No período compreendido entre 18 de outubro e 01 de novembro de 2010, afastou-se das atividades acadêmicas, por ordem médica, por haver contraído Ceratoconjuntivite Viral Contagiosa (CID H.16.2). Ao retornar às atividades, protocolou pedido de abono de faltas, que alega ter sido indeferido. Em decorrência, está impedida de participar da colação de grau e posteriores festividades. Alega a impetrante que seu afastamento das atividades acadêmicas foi obrigatório, ante o alto risco de contágio da doença que a acometeu. Sustenta que sua reprovação em algumas matérias do 8º período decorreu do excesso de faltas. Caso fosse deferido seu pedido de abono de faltas, estaria apta a colar grau. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 28. Às fls. 32/34, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/75, aduzindo que a impetrante foi reprovada por notas em 04 matérias e que preencheu extemporaneamente o requerimento on line de abono de faltas, não observando as orientações constantes do próprio formulário, bem como do Manual do Estudante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. **DECIDO.** Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 32/34, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Afirma a impetrante, na inicial, que sua reprovação no 8º período do Curso de Odontologia decorreu do excesso de faltas em algumas matérias, ou seja, o número de faltas ultrapassou o limite legal e regulamentar de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária, no período. Sustenta que o abono das faltas correspondentes ao período obrigatório de afastamento, por dispensa médica, seria suficiente para torná-la apta a colar grau, juntamente com sua turma. Malgrado as alegações da parte impetrante, compulsando os autos, não se verifica a juntada de documentos que as corroborem. O documento acostado à fl. 19 - solicitação aluno on line falta - não está protocolado, na forma da orientação constante no próprio formulário. Nele consta, ainda, ter sido preenchido em 09 de dezembro de 2010, ao contrário do que alega a impetrante, na exordial, que teria apresentado pedido de abono de faltas, na Secretaria de sua faculdade, na primeira semana de novembro de 2010. Ressalta-se que, em relação ao pedido de abono de faltas, a autoridade impetrada, em suas informações, confirmou ter sido elaborado fora do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino e que a impetrante deixou de observar as orientações constantes do Manual do Estudante. Noutro giro, o documento de fls. 15/16 - histórico escolar - demonstra que a impetrante tem a cursar 05 (cinco) matérias pertencentes ao 8º período, mais duas matérias em regime de dependência, pertencentes ao 7º período. Destarte, não apenas as faltas, mas também as notas da impetrante comprovam sua reprovação em várias matérias do curso de odontologia da FMU. Diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, nada indica que as baixas notas lhe tenham sido atribuídas meramente por sua ausência temporária às atividades acadêmicas e, não, por aproveitamento insuficiente. Tais fatos são corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 46/75. Neste compasso, revela-se ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do disposto no 1º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR INOMINADA

0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FLS. 162/166 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA O espólio de WILSON DE CIVITA DA SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a suspensão de leilão extrajudicial e de seus efeitos, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Às fls. 50/51, foi concedida a medida liminar, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 26 de agosto de 2002, e que a CEF se abstinhasse de adotar quaisquer outras medidas tendentes à alienação forçada do imóvel, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 64/90. Arguiu, preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 96/103. Às fls. 135/160-verso, foi juntada cópia da petição protocolado nos autos do Procedimento Ordinário nº 0021659-11.2002.403.6100, em 07.01.2011, sob o número 2011.000001152-1 (cópia do procedimento de execução extrajudicial). É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desacolho o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Passo ao mérito. De partida, anoto que o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73). Contudo, da análise destes autos, não constato a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência, pois, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrihantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao

arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Portanto, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.A alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Senão vejamos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor.Além disso, os documentos de fls. 136/160-verso demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Houve tentativa de localização pessoal para adimplemento do valor devido. A carta de notificação foi entregue (fls. 147/148). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões (fls. 139/144).Ressalte-se que não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de suspensão do referido procedimento.Consigno, ainda, que esta ação foi proposta decorrido MAIS DE DOIS ANOS da adjudicação, realizada em 29/11/1999, com o registro da respectiva Carta em 18/02/2000, não podendo a CEF ser impedida de alienar o imóvel a terceiros.Demais disso, nos autos da ação principal foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e extinguiu o pleito de repactuação/revisão.DISPOSITIVO.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO cautelar, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Revogo a medida liminar anteriormente concedida.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que

arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Procedimento Ordinário nº 0021659-11.2002.403.6100 (antigo 2002.61.00.021659-6), em apenso. P.R.I. São Paulo, 19 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018169-20.1998.403.6100 (98.0018169-5) - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 360 E VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores referentes ao crédito principal já foram depositados na conta vinculada do autor e o montante a título de honorários advocatícios foi devidamente pago pela CEF à parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030813-19.2003.403.6100 (2003.61.00.030813-6) - JOSE ANTONIO SALOMAO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 228 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a ré efetivou depósito de valores. Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Contador, que elaborou o parecer de fls. 168/178. Face à impugnação apresentada pela executada e diante da constatação de que nos cálculos de fls. 168/178 a Contadoria Judicial computou, indevidamente, juros remuneratórios, os autos foram remetidos àquele Setor, para que elaborasse nova conta de liquidação (fls. 199 e verso). A Contadoria apurou uma diferença de R\$0,37 (trinta e sete centavos) em favor da executada. Intimadas as partes para ciência dos cálculos do contador, o exequente discordou (fls. 221/222) e a CEF concordou com o valor apurado (fl. 226). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor, bem como a diferença apurada no valor ínfimo de R\$0,37 (trinta e sete centavos) em favor da CEF, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 206/210), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, face à manifestação do autor de fls. 221/222, que a referida conta foi efetuada em consonância com o teor da coisa julgada, por setor especializado em cálculos de liquidação. Ademais, conforme já mencionado na decisão de fls. 199 e verso, além de não ter havido condenação da ré ao pagamento de juros remuneratórios, estes não estavam previstos no Provimento COGE nº 26/2001. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 19 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010708-79.2007.403.6100 (2007.61.00.010708-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA INACIO DE ARAUJO

FLS. 106/108 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 15.422,47 (quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 10/06/2003, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, não se manifestou o réu. A CEF informou que houve acordo amigável entre as partes, requerendo a homologação judicial do acordo (fls. 98/104). É a síntese do necessário. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, que juntou cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud

J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação e após a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com a constituição do título em título executivo judicial, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, diante do conteúdo da petição de fl. 98. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO TORRES DE MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 92 E VERSO - **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 74/76, o exequente apresentou memória de cálculo referente ao seu crédito, no valor de R\$3.011,86 (três mil, onze reais e oitenta e seis centavos), atualizado até julho de 2010. Intimada a CEF, ora executada, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuou depósito na quantia de R\$3.010,35 (três mil, dez reais e trinta e cinco centavos), em 24.09.2010 (fl. 84). Posteriormente, o exequente requereu o levantamento do depósito efetuado e a extinção da ação (fl. 90). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista que o exequente, diante do valor pago pela executada CEF, deu por satisfeita a execução, conforme se depreende da petição de fl. 90, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 84, com os acréscimos legais, em favor da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5097

MONITORIA

0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO
Fl. 198: Vistos, em decisão. Petição de fl. 192: Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção. Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003840-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-85.2004.403.6100 (2004.61.00.008367-2)) LIGA BAURUENSE DE FUTEBOL AMADOR X VIBIN ENTRETENIMENTO LTDA (SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 647 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 640/645: 1 - A descon sideração da personalidade jurídica depende da comprovação da dissolução irregular da sociedade ou da infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não se caracteriza como infração legal. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os requisitos acima elencados, capazes de ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como a

qualidade de sócio-gerente.2 - A exequente requereu, às fls. 607/609, cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda das executadas, para consulta de existência de bens passíveis de penhora.Tal pedido foi deferido por este Juízo, à fl. 610, sendo juntadas, às fls. 616/632, as cópias das declarações fornecidas pela Receita Federal.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos das executadas, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fl. 634 e o requerimento de fls. 640/645.Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 616/632 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Fl. 125: Vistos, em decisão.1 - Intime-se a CEF, com urgência, a recolher a complementação do valor das custas devidas ao Estado, conforme requerido no Ofício de fl. 124, sob pena de devolução da Carta Precatória expedida por este Juízo, sem cumprimento.2 - Petição de fl. 122:Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 110/111. Caso negativo, proceda a Secretaria à consulta ao Sistema WebService da Receita Federal para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados.Int.São Paulo, 28 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

Fl. 156: Vistos, em decisão.Petição de fl. 152:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do executado CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DE CASTRO.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do executado.Não sendo localizado naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD, principalmente, para liberação dos valores bloqueados, conforme determinado no despacho de fl. 149.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

Fl. 174: Vistos, em decisão.Tendo em vista constar no extrato emitido pelo Sistema BACEN JUD, de fls. 170/173, possível endereço para citação dos executados na Comarca de Guarujá, intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Sem prejuízo das diligências a serem efetuadas nos demais endereços localizados, cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de GUARUJÁ/SP, para citação dos executados.Int.São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fl. 103: Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, 94 e 96, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0025867-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X FABIO BORGES DE OLIVEIRA X IRANDI CATALANI

Fls. 109 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fl. 103:1 - Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para citação da executada MOLDEMAX PRECISÃO EM MOLDES LTDA, na pessoa de sua representante legal IRANDI CATALANI.2 - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri, para citação do executado FÁBIO BORGES DE OLIVEIRA, devendo a exequente:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhá-la, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense e efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes, nos termos do art. 208 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.3 - Intime-se

a exequente a acompanhar o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 69/70, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento, junto ao Juízo deprecado. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0002674-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO VALLE MAEZANO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ)

Fl. 58: Vistos, em decisão. Suspendo, por ora, as determinações de fls. 56/56-verso. Intime-se a exequente a apresentar o valor do débito exequendo, calculado de acordo com a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0010883-68.2010.403.6100, transitada em julgado (cópia às fls. 35/47). Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 13 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 344: Vistos, etc. Conforme requerido pela União Federal às fls. 340/341 e disposto na decisão de fls. 336/337, oficie-se à 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, informando: a) o cumprimento do pedido de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 275.551,38 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 26/07/2010, para garantir o débito da empresa GRANDEGIRO ATACADO LTDA e OUTRO (CNPJ 47.618.970/0001-19), nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0533100-196.1998.403.6182; b) oficie-se ao MM. JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE SÃO CAETANO DO SUL, informando o deferimento do pedido de reserva de numerário no montante de R\$29.634,06 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), para garantia de débito da DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 565.01.1996.013866-2 (820/96). São Paulo, 15/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade
Fl. 350: E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fl. 347: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 29.634,06 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), atualizado até 24/09/2010, como requerido pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0010746-97.2011.403.6182, promovida por FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA E OUTROS. Dê-se ciência ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, ressaltando que já há penhora efetivada no rosto desde autos (no valor de R\$ 275.551,38), em 26/07/2010, e portanto não é suficiente para pagar todos os débitos da autora. Int. São Paulo, 14 de Março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena
Fl. 357: E-mail da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fl. 355: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 29.634,06 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e seis centavos), atualizado, como requerido pelo MM. Juiz da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0010745-15.2011.403.6182, promovida por FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO SANTA TERESA LTDA., extraído do Processo originário que tramita na 1ª Vara anexo fiscal São Caetano do Sul. Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, ressaltando que já há penhora efetivada no rosto desde autos (no valor de R\$ 275.551,38), em 26/07/2010, e que não é suficiente para pagar todos os débitos da autora. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X INSS/FAZENDA

Fl. 916: Vistos, etc. Petição de fls. 909/914, da União Federal - PFN:I - Dê-se ciência à Autora. II - Abra-se vista à União Federal para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação conclusiva acerca da existência de débitos do d. Patrono junto do Fisco, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório expedido nos autos, face disposto no art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009). Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 25 de abril de 2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024470-90.1992.403.6100 (92.0024470-0) - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X REGINA LARA DE MENDONCA X YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA LARA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA

MARFARAGE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 271: Vistos, em decisão. Petição de fls. 268/269: Expeça-se Alvará de Levantamento, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0018092-50.1994.403.6100 (94.0018092-6) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X TADEU KLOCZKO X LUCIANO PIRES DA COSTA X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X RICARDO BAUMANN (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO NOROESTE S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E Proc. FABIANO ZAVANELLA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO REAL S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIA MONTEIRO DE VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TADEU KLOCZKO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANO PIRES DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAIMUNDI DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO BAUMANN

Fl. 1.218: Vistos, em decisão. Petições de fls. 1205/1206 e 1211: Proceda a Secretaria à consulta por e-mail à CEF, para que informe o número da conta, para a qual foi efetuado o depósito do valor indicado na petição de fl. 1195. Após, oficie-se à CEF, para que realize a transferência do referido valor para a conta informada pelo BACEN. Finalmente, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação ao BACEN, atentando para a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme despachos de fls. 1023/1024 e 1072/1074. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 27 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0007910-68.1995.403.6100 (95.0007910-0) - ANTENOR ANTONIO SUZIM X JULIETA DA LUZ FERREIRA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA JULIANA OLIVEIRA SUZIN (SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA E SP219064 - AMANDA HAIDÊ RODRIGUES BELEM E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTENOR ANTONIO SUZIM X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Fl. 832: Vistos, em decisão. Petição de fls. 827/828: 1 - Intime-se o réu BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar Planilha de Cálculo do débito exequendo do Banco Santander. Int. São Paulo, 27 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0035411-94.1995.403.6100 (95.0035411-0) - BANCO BRADESCO SA X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (RJ039678 - ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E SP107445 - MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X UNIAO FEDERAL X BRADESCO TURISMO SA ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO DE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 376: Vistos, em decisão. Petição de fls. 371/374: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, 27 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0028135-41.1997.403.6100 (97.0028135-3) - SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X SANTA ANA DE JESUS (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X SEBASTIAO

JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MINEO X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGI WATANABE(SP182299B - VERIDIANA CRISTINA TORNICH) X SEVERINO JULIAO ALVES X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MINEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEGI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JULIAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 338: Vistos, em despacho.Petição da ré de fls. 329/337:Manifeste-se o autor a respeito dos creditos de fls.329/337, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 692/696: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 26/04/2011. Ritinha Alzira M. C. Stevenson Juíza Federal

0030686-86.2000.403.6100 (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 418: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 400/414:Dê-se ciência aos exequentes dos documentos apresentados pela executada.2 - Petição de fls. 415/416:Intime-se a executada a efetuar depósito dos honorários advocatícios, conforme determinado no despacho de fl. 393.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 26 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0005952-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005952-1) - LUIZ MARQUES CORREIA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LUIZ MARQUES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 144: Vistos, em decisão.I- Intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença relativa a atualização do débito consoante decisão de fl. 131.II- Após o cumprimento do item anterior, dê-se ciência aos exequentes.Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl. 900: Vistos, em decisão.1-Petição do SEBRAE de fl. 897. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados pelo executado, referentes à sucumbencia, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Petição do executado de fls.898/899Manifeste-se a

FAZENDA NACIONAL a respeito do depósito de fl. 899. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 13 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024862-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024862-7) - ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Fl. 146: Vistos, em decisão. Petição do exequente de fls. 138/145: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010530-38.2004.403.6100 (2004.61.00.010530-8) - LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA
Fl. 330: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 327/329: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014246-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014246-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES LTDA-EPP(Proc. REVELIA - FL. 55) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES LTDA-EPP
Fl. 156: Vistos, em decisão. Petição de fl. 155: Tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema RENAJUD, para bloqueio de veículo de propriedade da executada. Efetivado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int. São Paulo, 13 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9) - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE MEDEIROS BERNARDO
Fl. 350: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 346/349: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027649-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA SOARES DE JESUS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA SOARES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE SILVA PONCI DOS REIS
Fl. 200: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fl. 192: Informem as partes se houve celebração de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição de fls. 196/198: Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO

0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0) - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 302 e verso: Vistos, etc.1) Petição da CEF, de fls. 296/299:Dê-se ciência aos autores de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetivou a complementação do depósito de fl. 250 (no valor de \$60.785,54, em 15.01.2010), conforme guia de depósito juntada à fl. 299 (na quantia de R\$297,32, em 25.04.2011). 2) Petição da CEF, de fl. 285, e petição dos autores, de fls. 300/301:a) Com razão os autores, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e não os autores) foi condenada nas verbas de sucumbência fixadas em R\$300,00 (trezentos reais), conforme sentença de fls. 281/282, além do valor de R\$61.080,10, homologado na sentença de fls. 281/282 (e já depositado à disposição do Juízo, conforme guias de fls. 250 e 299). Portanto, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia de R\$300,00 (trezentos reais), apurada para janeiro de 2011, fixada na sentença de fls. 281/282 a título de verbas de sucumbência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo, acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Após, se necessário, prossiga-se com penhora e avaliação.b) Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos coautores/ exequentes JOAQUIM PEREIRA TRINDADE e MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE, às fls. 300/301, no sentido de que sua filha MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA não é cotitular das contas-poupanças discutidas neste pleito, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 250 e 299, como determinado nos cálculos de fls. 270 e na sentença de fls.281/282, transitada em julgado. Int.São Paulo, 2 de maio de 2011.RITINHA A.M.C.STEVENSON Juíza Federal

0031278-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031278-2) - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GIUBINA ZAPALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 148. Tendo em vista a sentença de fls. 142/143 e tudo o mais que dos autos consta, intime-se a parte autora para que informe o valor devido a cada co-autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 14/04/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Fl. 553: J. Vista ao(s) Excepto(s). Int. São Paulo, 15/04/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3344

MONITORIA

0019467-03.2005.403.6100 (2005.61.00.019467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ZENI

Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, com o fim de obter o pagamento do valor de R\$ 7.447,46, para o mês de julho/2005, referente ao Contrato de Crédito Rotativo n.º 1601.001.8676-0.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 120, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC-3 CONFEECAO DE LONAS LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DENIS CRESCENTINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 93.648,39 (noventa e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), calculado até 29.05.2009, proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto n.º 04042513955, firmado entre as partes em 28.10.2008. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentados embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, nulidade da citação, uma vez que não foram esgotados todos os meios para a localização dos réus, mormente em virtude da certidão de fl. 160, que noticia que no imóvel residem parentes seu. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Afasto as alegações de nulidade trazidas aos autos pelos embargantes. Regularmente distribuído o feito, foram expedidos mandados para a citação dos réus nos endereços constantes no contrato firmado entre as partes. As certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça foram negativas. No imóvel onde residem parentes do citando foi fornecido endereço onde poderia ser encontrado. Entretanto, expedida a carta precatória, esta retornou com certidão negativa. Não há falar em citação por hora certa no primeiro endereço fornecido, uma vez que é patente o desconhecimento do paradeiro do réu. Foram comprovados nos autos os esforços empreendidos pela Caixa Econômica Federal, com o fim de promover a citação dos réus, tais como expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Desta forma, face ao comprovado esgotamento de todos os meios necessários para a localização dos réus, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal. Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e das duplicatas que não foram liquidados com o fim de saldar os valores disponibilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derrogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em maio/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

de seus respectivos advogados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018839-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018839-5) - ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA X ADRIANA GARCIA BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de terreno e construção de condomínio, referente ao apto. 52 do Edifício Crisântemo, Residencial Chácara das Flores, situado na Av. Itaquera Guaianases, 1955, Itaquera, São Paulo - SP, firmado entre as partes em 17/05/2001 sob nº 8.1813.0056908-0. Requer a parte autora a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações, saldo devedor e seguro habitacional de contrato de financiamento, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor e exclusão de juros sobre juros. Pleiteiam, ainda, que o nome da parte autora não seja incluído no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor ou a compensação dos valores pagos indevidamente. Decisão de fl. 63 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Citada, a ré apresentou contestação. Decisão do JEF declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e suscitou conflito negativo de competência (fls. 126/128), julgado procedente (fl. 202/203). Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 238, bem como regularizado o feito às fls. 240/241 e 243/245. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de fls. 24/40. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos

valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de

acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não é razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

0002941-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002941-0) - OSVALDO GIBIM (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença anteriormente prolatada. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. **MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.** Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da

admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

advogados, observando-se, quanto à parte autora, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0) - JULIETA BURZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ao argumento de ocorrência de contradição na sentença proferida por este juízo, tocante à fixação dos honorários advocatícios. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, diante da extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, os honorários advocatícios são devidos pela autora e não pela ré, como constou na decisão embargada. De outra parte, verifico também que os honorários foram fixados sobre o valor da condenação sendo que, na espécie, deveriam ter sido fixados sobre o valor da causa. Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir contradição ocorrida na sentença embargada, devendo dela constar, no lugar de : Condene a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. a seguinte disposição: Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023742-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, justifica-se pela aplicação, pela embargada, de taxa SELIC em período superior ao determinado no comando exequendo, de modo que a União Federal apresenta nova. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde requer a manutenção do critério por ela adotado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. O cerne da controvérsia diz com os critérios de correção monetária e juros moratórios, especialmente quanto ao termo inicial de incidência da taxa SELIC, pois a União Federal sustenta que o cômputo do referido índice deve coincidir com a extinção da UFIR - novembro de 2000. A embargada, por sua vez, alega que a definição dos parâmetros de atualização ficou reservada à fase de execução do título judicial e que, de qualquer sorte, a incidência da taxa SELIC deve se dar a partir de janeiro de 1996, conforme entendimento pacífico dos tribunais pátrios. A razão está com a embargante, isso porque o comando exequendo é expresso quanto ao marco inicial de incidência da taxa SELIC - a partir da extinção da UFIR - senão vejamos:(...)3. Na hipótese dos autos, em que ainda não havido o trânsito em julgado, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN, de tal sorte que o critério de fixação dos juros de mora deve ser conforme o entendimento assente nesta Turma, que adota, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/02). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 5.867.248,46, para o mês de agosto de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024115-26.2005.403.6100 (2005.61.00.024115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662321-51.1991.403.6100 (91.0662321-2)) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAURICIO PEREIRA SOTOMAYOR(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter se baseado em bases de cálculo diversas das determinadas no julgado exequendo, além de computar índices de correção monetária diversos dos praticados em casos semelhantes. Apresenta nova conta que entende consentânea com o título executivo judicial. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, na qual pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição dos embargos. Sentença de fls. 27/29 reconheceu a prescrição intercorrente da execução. Ao recurso de apelação do embargado foi parcial provimento para anular a sentença e determinar novo julgamento para apreciação dos cálculos das partes. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a restituição de empréstimo compulsório incidente sobre a compra de veículo automotor, conforme guia de recolhimento trazida aos autos e do mesmo tributo incidente sobre a aquisição de combustíveis, pela média do consumo nacional no período de 23/07/86 a 05/10/88, desde que comprovada a propriedade de automóvel. Os valores apurados devem corrigidos monetariamente até a data do pagamento, com acréscimo dos expurgos relativos aos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (20,21%), descontados os índices oficiais, além do acréscimo de juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado. Condenou-se a ré, ora embargante, ainda, no reembolso de custas processuais e pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. O cerne da controvérsia cinge-se à base de cálculo para restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos e aos critérios de atualização monetária do débito, especialmente quanto à inclusão de índices expurgados. No que diz respeito ao primeiro ponto, entendo que a razão está com a embargante, pois o comando exequendo é especialmente claro ao determinar que a repetição do empréstimo compulsório pago pela aquisição de combustíveis se fará com base na média do consumo nacional fixadas em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Note-se que o embargado sustenta que referida base de cálculo é muito inferior ao montante apontado nos documentos fiscais que acompanham a inicial, contudo, embora tal circunstância também tenha sido objeto de recurso de apelação, o fato é que o pleito não foi acolhido, de modo que prevalece a tutela jurisdicional transitada, sob pena de violação à coisa julgada. A discussão que toca os critérios de atualização monetária prende-se, essencialmente, aos índices a serem aplicados em períodos marcados por edições de planos econômicos que tinham, supostamente, a finalidade de debelar a inflação que assolava o país. A inflação, fenômeno econômico, consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração. Não há, contudo, um índice oficial e real da inflação brasileira. Não há, também, a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos do índice correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador. Descabe, assim, ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período. No caso vertente, segundo a embargante foram computados coeficientes diversos e não-oficiais para correção monetária, notadamente o índice denominado IPC (Índice de Preços ao Consumidor) aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Nos períodos aqui guerreados, os índices legalmente determinados para a correção dos valores objeto de execução judicial eram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (janeiro/89) e Bônus do Tesouro Nacional - BTN (para os demais meses), ambos, nas respectivas épocas, desatrelados por lei do IPC/IBGE. O comando exequendo, contudo, determinou a aplicação do IPC nos meses de janeiro/89, março/90 e fevereiro/91, descontados os índices oficialmente concedidos. A expressa inclusão de tais índices, dentre todos os expurgados, trouxe como consequência a exclusão dos não mencionados na decisão do processo de conhecimento. Não há, então, sem ferir o princípio da legalidade, como se impor à UNIÃO FEDERAL a obrigação de corrigir sua dívida pelo IPC, salvo com relação àqueles meses expressamente referidos no julgado exequendo. A conta apresentada pela União Federal nos autos apresenta, contudo, uma única incorreção. É que a embargante, relativamente ao mês de janeiro de 1989 aplicou em seus cálculos o índice de 42,72%, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça que se firmou após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sucede que, apesar da mudança na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão aqui passada em julgado determinou a aplicação do índice de 70,28% e não pode, por isso, ser modificada em sede de embargos à execução. Assim, ao cálculo apresentado pela União Federal, há de ser acrescido o percentual de 19,31%, decorrente da diferença entre o índice determinado na decisão final do processo de conhecimento, 70,28%, e aquele constante da conta, 42,72% ($170,28\% - 142,72\% = 19,31\%$). O valor correto da execução corresponderá, assim, àquele constante da conta apresentada pela embargante, acrescida de 19,31%, ou seja, R\$ 3.944,17, para o mês de setembro de 2004. O embargado sustenta, por fim, que o cálculo da repetição do empréstimo compulsório incidente sobre a compra de veículo não foi impugnado, razão pela qual deve ser acolhido seu demonstrativo, no particular, no entanto, embora não exista divergência quanto aos valores históricos, a embargante apresenta nova conta, com valor inferior e que será acolhida porque condizente com os critérios de correção monetária aqui fixados. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 3.944,17, para o mês de setembro de 2004. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001505-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADESINO FERREIRA SOARES

A exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.654,15 relativo ao contrato de empréstimo n.º 2951.110.0005301-99. Despachos exarados por este Juízo às fls. 23 e 27 determinaram que a Caixa tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a Caixa Econômica Federal, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001329-75.2011.403.6100 - SUELI LOPES DE FARIA(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6475.0001914-77).A impetrante aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do referido bem, em razão da homologação de separação consensual e que, embora tenha requerido reiteradas vezes a regularização do cadastro, inclusive porque transferiu a propriedade a terceiros, com o recolhimento do laudêmio, seu pedido até o momento não foi apreciado.O pedido de liminar foi deferido.A autoridade coatora informou ter havido equívoco no exame das cópias da separação consensual da impetrante e de João Yoshioka e que os autos seguirão para cálculo da multa de transferência e posteriormente ao setor de receitas patrimoniais para corrigir a titularidade da ocupação para o nome da impetrante, de forma que possa obter a Certidão Autorizativa de Transferência via internet.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.A segurança deve ser concedida.Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como apartamento n. 11, localizado no 1º andar ou segundo pavimento do Edifício Tendas Guarujá, situado na Avenida General Monteiro de Barros, 404, Guarujá/SP está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pela impetrante.A autoridade impetrada admite ter havido equívoco na análise da documentação apresentada pela impetrante. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido à impetrante, que apenas pretende a regularização de sua situação frente à Secretaria do Patrimônio da União..Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada finalize o pedido formulado pela impetrante (protocolos 04977.262263/2004-66, 04977.014218/2010-45, 04977.010519/2009-66, 04977.012765/2009-52 e 04977.014218/2010-45), no prazo de quinze dias, contados da ciência desta sentença, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, e, finalmente, cumpridas as condições legais, expeça a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003070-53.2011.403.6100 - FLAVIO BEDA DE SANTANA(PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLAVIO BEDA DE SANTANA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo às fls. 19 e 22 determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005017-45.2011.403.6100 - SAO PAULO ARBITRAL-CAMARA CONCIL MEDIAC ARBITR SP(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que assegure sua inclusão em cadastro de árbitros mantido pela Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheça a validade das homologações trabalhistas, via sentença arbitral, por ela conduzidas, especialmente para o fim de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a dar cumprimento às sentenças arbitrais lavradas por entidade de arbitragem, sob o argumento de que normas internas da instituição não reconhecem a eficácia desse instrumento, a menos que o árbitro esteja inscrito em cadastro nacional, o que ocorre apenas por ordem judicial.Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, pois esse Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, de modo que tomo a sentença proferida no processo n.º 0021338-63.2008.403.6100 como fundamentação:No mérito, a segurança é de ser denegada.A questão dos autos não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, hipótese que, uma vez comprovada a despedida sem justa causa, autoriza a movimentação da conta, nos termos do artigo 20, I, da Lei 8.036/90.Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem.É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser

disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas: há a do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do empregado, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores, é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do trabalhador (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pela impetrante. Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0023716-21.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente acima nomeada, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, especialmente quanto à determinação de levantamento de carta de fiança pela requerida. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão e/ou contradição a ser aclarada. A pretensão da ora embargante é, na verdade, a alteração de sentido da decisão, de forma que baseando seu recurso no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Face o exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA. X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A SAMASA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X A C S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP015795 - ALBERTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 493: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0700594-02.1991.403.6100 (91.0700594-6) - DOMINGOS SANTANA BONELI(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 91.0700594-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE**

SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL EXEQUENTE: DOMINGOS SANTANA BONELI REG. Nº _____ / 2011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 139/143, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003036-06.1996.403.6100 (96.0003036-7) - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Recebo a apelação, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOS n.º 0015257-16.1999.403.6100 AUTORA: SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTENCIA E EDUCAÇÃO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.: _____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito Ordinário, objetivando a autora a declaração de inexistência do IOF em razão da imunidade concedida às entidades de assistência social, requerendo ainda a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 348 do Ministro de Estado da Fazenda e a repetição dos valores já descontados a esse título. Aduz, em síntese, que para gozo da imunidade aplicam-se apenas os requisitos do art. 14 do CTN e que esses não excluem o imposto sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, apresentada pela União às fls. 103/107, pugnando pela improcedência da ação, alegando não estarem comprovados todos os requisitos legais para o gozo da imunidade. Às fls. 108/110 foi concedida a tutela antecipada, tendo a União interposto recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, sendo indeferido o efeito suspensivo. O feito foi sentenciado às fls. 156/164, tendo sido anulada por ser extra petita (fl. 306). Intimada a parte autora a apresentar certificado atualizado do Conselho de Assistência Social, juntou documento à fl. 321. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de ser a matéria de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão dos autos cinge-se a verificar se a imunidade prevista no art. 150, VI, c e 4º, da CF/88 estende-se ao IOF sobre aplicações financeiras e se a autora está apta a gozar de tal benefício. Primeiramente, insta ressaltar que o dispositivo constitucional prevê ser vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios cobrar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos. A Portaria nº 348 de 10.12.1998, do Ministro de Estado da Fazenda, em seu art. 4º, criou tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação, portanto, ao texto constitucional, que veda incidência de imposto sobre a renda das entidades sem fins lucrativos, sem fazer qualquer restrição, desde que os rendimentos das aplicações financeiras seja aplicada nas suas finalidades essenciais. Aliás, as aplicações no mercado financeiro visam justamente evitar a perda do capital e a desvalorização da moeda, permitindo melhor reaplicação em seus objetivos institucionais ou até o aperfeiçoamento dos serviços prestados. Tratando-se de imunidade tributária, a forma de sua regulamentação deve seguir os ditames do artigo 146, II, da Constituição Federal, que reserva à Lei Complementar tal tarefa. Tal conclusão decorre claramente da tão só leitura do texto constitucional. O fato de referido dispositivo constitucional falar somente em lei, não exclui a necessidade de lei complementar, já que há expressa determinação no sentido de que as limitações constitucionais ao poder de tributar devem ser regulamentadas por lei complementar. Sendo a norma objeto de análise imunidade tributária, não há como fugir de tal conclusão. Assim sendo, resta estabelecido que somente a lei complementar pode estabelecer os requisitos a serem cumpridos pelas entidades assistenciais e regulamentar o gozo da imunidade quanto aos mencionados impostos. Nunca, portanto, uma portaria poderia restringir o alcance do texto constitucional e excluir da imunidade o IOF incidente sobre aplicações financeiras realizadas pela entidade, face ao disposto na regra constitucional imunizante. Resta, portanto, verificar se a autora cumpre os requisitos do CTN para qualificar-se como entidade de assistência social. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à

infância, à adolescência e à velhice;II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Esse dispositivo constitucional traz diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade em questão é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição.No presente caso, da análise da documentação juntada nos autos, é possível a verificação de que a autora foi declarada de utilidade pública federal e reconhecida de fins filantrópicos pelo Conselho de Assistência Social, não tem fins lucrativos e tem por fim oferecer e desenvolver o ensino em seus vários graus, educação moral, cívica e religiosa, dedicando-se às obras de assistência e promoção humana e social (fl. 32), conforme o que consta de seu estatuto social. Observa-se ainda que a entidade presta parte de seus serviços gratuitamente, utilizando os recursos obtidos com a prestação dos serviços pagos exclusivamente em sua manutenção e melhoria. Aliás, também comprovou que realmente não possui finalidade lucrativa, não distribuindo parcela de suas rendas ou patrimônio a qualquer título, aplica seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém em dia sua escrituração.Portanto, conforme o estatuto social, todos os rendimentos obtidos de aplicações financeiras pela autora devem ser reinvestidos na própria entidade e em prol de suas finalidades. Apesar de ter sido determinada a juntada do Certificado de Entidade de Entidade de Fins Filantrópicos perante o Conselho Nacional de Assistência Social atualizado, na verdade a exigência de apresentação esse somente se aplica à imunidade das contribuições sociais, aplicando-se, para os impostos, apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que permite a comprovação de se tratar de entidade de assistência social por outros meios. E apesar disso, a autora juntou documento à fl. 321 que indica ter sido deferida a emissão do pretendido certificado. Assim, de acordo com o art. 14 referido, os requisitos exigidos são que:I - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título; II - aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; III - mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Note-se que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatórios deste mesmo Estado.Constata-se, ainda, que a condição de entidade de assistência social resta patente nos autos. Ressalto que o que caracteriza uma entidade como sendo de assistência social não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinar seus resultados financeiros positivos à distribuição de lucros. A jurisprudência pátria reconhece a inconstitucionalidade da Portaria 348 do Ministro de Estado da Fazenda e o direito à imunidade constitucional também relativamente ao IOF. Nesse sentido:Processo AC 200503990076515AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1006701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 718 Ementa TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS POR ENTIDADE DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens. 4. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela obtida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 5. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos da lei, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, não estando sujeitas ao recolhimento do IOF. 6. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.Processo AMS 199961000054327AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226535 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 234 Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IOF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - O artigo 150 inc. VI c da Constituição Federal veda à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais. III - A Portaria nº 348 de 10.12.1998 do Ministro de Estado da Fazenda, art. 4º, criou tributação através do IOF sobre as aplicações financeiras da instituição de assistência social, em flagrante violação ao texto

constitucional que veda incidência de imposto patrimônio das entidades sem fins lucrativos. IV - Agravo improvido. Entendo, assim, que a autora faz jus à imunidade sobre o seu patrimônio, renda e serviços, por se enquadrar como entidade de assistência social, inclusive quanto ao IOF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, fazendo jus também à restituição do imposto indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 348/98, reconhecendo o direito da autora à imunidade constitucional das entidades de assistência social e CONDENAR a ré a restituir à autora os valores indevidamente retidos a título de IOF sobre os rendimentos e ganhos de capital em aplicações financeiras, respeitada a prescrição quinquenal, contado o prazo do ajuizamento da ação. O valor a ser repetido deverá ser atualizado pela taxa SELIC, afastando a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de inconstitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, já deferida, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nos autos. CONDENO, ainda, a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020928-49.2001.403.6100 (2001.61.00.020928-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIOCRÉCIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME (SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Tipo MProcesso n 2001.61.00.020928-9 Embargos de Declaração Embargante: DIOCRÉCIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DIOCRÉCIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO - ME opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 69/72, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, vez que não houve manifestação expressa quanto ao alegado na contestação de fls. 227/231, em especial quanto à apresentação de Extratos de Faturas de Sedex, correspondentes às listas de postagem sem o reconhecimento de firma de seus representantes. Este o teor dos embargos. Passo a decidir. De início anoto que em sua contestação a ré limita-se a alegar que a autora está efetuando cobranças indevidas, lançando valores que não contém sua firma, requerendo em decorrência disso a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento. O contrato firmado entre as partes, acostado às fls. 08/10, prevê: CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 5.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantadas com base nos documentos de postagem, cujo vencimento será o dia 18 (dezoito) do mês subsequente à prestação do serviço. (. .) 5.3. Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE por escrito, e receberá o seguinte tratamento: 5.3.1. reclamação apresentada sem o pagamento, admitida somente antes da data do vencimento: a) se for procedente, a ECT emitirá nova fatura com valor correto; b) se for improcedente, a CONTRATANTE pagará a fatura mais os acréscimos legais, se for o caso. 5.3.2. reclamação apresentada com a fatura paga, se for procedente, será feita a devida compensação na fatura seguinte, em valores atualizados. Da análise das regras contratuais conclui-se que a ECT agiu exatamente como previsto no contrato, o qual, em momento algum exige o reconhecimento de firma da ré em documentos de postagem, prática que inviabilizaria até mesmo o exercício da própria atividade de postagem, considerando-se a celeridade que deve envolver este tipo de prestação de serviços. Por outro lado, verifica-se que em momento algum a ré contestou os valores que lhe foram cobrados na forma permitida pelo contrato; ao contrário, tanto reconheceu a dívida que apresentou propostas de pagamentos aludidas no documento de fl. 38. Verifica-se, portanto, pela simples proposta apresentada pela ré, o reconhecimento da existência da dívida e de seu valor, o que afasta a alegação de irregularidade nas listas de postagem com base nas quais foram emitidas as faturas. Por outro lado, prestado o serviço e reconhecida a existência da dívida, resta inviável anular o negócio jurídico, como pretendido pela Ré, cabendo a esta arcar com a sua contraprestação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e dou-lhes provimento apenas para acrescentar na fundamentação da sentença embargada exposto acima, mantendo a parte dispositiva tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0006362-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006362-2) - CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010714-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010714-5) - ERNESTO DIAS FILHO (SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL´AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Recebo a apelação da ré de fls. 117/161 no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2010.61.00.002024-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FLEURY S.A.Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOFleury S.A. opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 303/306, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega que a sentença foi omissa, vez que dela constou expressamente a ausência de indicação de causa para pagamento da importância de R\$ 271.700,00, quando, na realidade o próprio contrato deixa claro que este valor foi pago a título de taxa de marketing.Ocorre, contudo, que ao ver deste juízo assim, não é, tanto que constou da sentença, de forma expressa, à fl. 306:Em sua petição inicial(item 35 da fl. 12), a autora afirma que o valor de R\$ 271.700,00 pago à Myriad Genetics diz respeito aos honorários de Marketing devidos à empresa estrangeira pelo simples fato de ter assinado o contrato, alegação que, à mingua de prova nesse sentido, é insuficiente para descaracterizar a aparente natureza desse pagamento como a parcela fixa do contrato de royalties, complementando a parte variável prevista na cláusula 3.2 do contrato, ou seja, àqueles devidos em decorrência dos serviços de teste licenciados dos genes BRCA1/BRCA2, MLH1 e MSH2, à razão de US\$ 50,00 por espécime, a que se refere a cláusula 3.2.Portanto ao ver deste juiz a taxa de marketing prevista no contrato tem a natureza de royalties, representando a parte fixa do contrato, sujeitando-se às mesmas regras de dedutibilidade daqueles. (grifei)Assim, as razões pelas quais o juízo considerou ter a taxa de marketing a natureza jurídica de royalties, encontram-se suficientemente fundamentadas, de tal forma que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, que justifique sua modificação pela via recursal ora manejada.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0003435-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003435-1) - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052277-41.1999.403.6100 (1999.61.00.052277-3) - LIDER HOTEL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIDER HOTEL LTDA

Fls. 436/439: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal (PFN) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 2.491,05 - fl. 438), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008606-62.2000.403.0399 (2000.03.99.008606-7) - CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA

Fls. 241/242: Intime-se o representante legal da autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001341-75.2000.403.6100 (2000.61.00.001341-0) - CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA
Fls. 493/496: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento atualizado referente à sucumbência devida à ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante, nos termos do

0005174-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005174-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141/142: Defiro. Efetue a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado pela parte autora, ora exequente (R\$ 12.989,00 - fl. 142), devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 676/677: Manifeste-se o autor acerca da proposta de honorários do Sr. perito, R\$ 4.500,00, depositando-a, caso concorde, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao perito, Sr. Gonçalo Lopez, para elaboração do laudo, no prazo de 20 dias. Int.

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1) Fls. 292/296: Requer o autor substituição do perito nomeado por alegar que ele não seria habilitado em ortopedia e oncologia. Porém, como se depreende da fl. 303, o perito, além da especialidade em cirurgia plástica, foi cadastrado nos sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) com as especialidades de traumatologia e oncologia. Assim, mantenho a nomeação, caso o autor não apresente outras objeções em relação à especialidade do perito nomeado. Prazo de 5 dias. 2) Manifeste-se o autor, no mesmo prazo, sobre o ofício de fls. 305/307, que comunica provável recusa do autor em receber tratamento médico, considerando a decisão de tutela antecipada de fls. 131/133. Após, venham conclusos.

0013069-64.2010.403.6100 - MAYARA DA SILVA CHAGAS(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP Autos nº 0013069-64.2010.403.6100Autora: MAYARA DA SILVA CHAGAS Ré: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEPConverto o julgamento em diligência. Deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 10.200,00 em 09/06/2010) e o salário mínimo então vigente (R\$ 510,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0037896-21.2010.403.6301 - UBIRATAN MATTEI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. 2) Ratifico todos os atos anteriormente praticados. 3) Traga o autor sua declaração de hipossuficiência ou recolha as custas, no prazo de 10 dias. 4) Também no prazo de 10 dias, intime-se o autor pessoalmente para constituir advogado e manifestar-se sobre a contestação de fls. 29/32. 5) No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de provas que entendam necessárias, justificando sua pretensão. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 377 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019612-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0019976-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0020837-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006750-95.2001.403.6100 (2001.61.00.006750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES X ERCY FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS)

Visando à celeridade e maior eficácia, determino a compensação dos honorários devidos nestes autos com o valor a ser pago nos autos principais, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667100-59.1985.403.6100 (00.0667100-4) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X FAZENDA NACIONAL Providenciem a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos, comprovando a alteração da razão social de SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A para BUNGE ALIMENTOS S/A e o instrumento de procuração atualizada. Informe, no mesmo prazo, o nome e a data de nascimento do beneficiário do Ofício Precatório dos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0759795-32.1985.403.6100 (00.0759795-9) - CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do contrato social, onde houve a alteração da razão social para CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte autora, devendo constar o bloqueio de pagamento. Expeça-se ainda, o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0001427-32.1989.403.6100 (89.0001427-7) - MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ X UNIAO

FEDERAL

Informe a Dra. Heloisa Harari Mônaco, OAB/SP 70.831, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Expeça-se o ofício requisitório complementar na modalidade Precatório para a parte autora e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 138,93. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME (SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com trânsito em julgado, em que houve a condenação da ré, ora executada, à repetição de valores indevidamente recolhidos pelo autor, ora exequente, a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo automotor (fls. 54/64). A esta altura, pretende o exequente seja expedido em seu favor ofício requisitório complementar (fls. 163/166). Para tanto, alega que não foram computados juros no período compreendido entre a data da atualização da conta homologada (09/1999) e a data da expedição do ofício requisitório (05/2009). E razão lhe assiste. De fato, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região está consolidada no sentido de serem devidos juros de mora no período que medeia a homologação dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. A propósito, o seguinte julgado: Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado (...) até (...) a data em que autuada a RPV neste Tribunal. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.044618-7 - Rel. Des. Carlos Muta - 16/04/2009). Diante disso, homologo os cálculos de fls. 181/186, elaborados pela Contadoria Judicial (ratificados à fl. 197) e determino que se expeça em favor do exequente e de seu advogado as minutas requisitando o pagamento dos valores que lhes são devidos em conformidade com os cálculos ora homologados, dando-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF 3ª Região, e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0744263-08.1991.403.6100 (91.0744263-7) - RAMIRO GIMENIZ RAMOS X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X ERCI FRAGA X ANTONIO MARQUES DE CARVALHO X MILTON SILVA X ORLANDO ALVES BENEDETTI X LAZARO ANDRE X JORGE KALAF X AMADEU MIRAS X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA X RUBENS APARECIDO COLLA X WELLINGTON DE PAULA ASSIS X PEDRO PARRA ALONSO X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA (SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAMIRO GIMENIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ROSANA HELENA ALARCAO ALVES TEODORO X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fls. 169, dos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.006750-1, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 167/180, devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nestes autos. Int.

0050057-17.1992.403.6100 (92.0050057-9) - NICHOLAS ANTHONY WHITING X CIRO KAWAMURA (SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NICHOLAS ANTHONY WHITING X UNIAO FEDERAL X CIRO KAWAMURA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios complementares para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS (SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Providencie a inventariante Marlene Martins Petrov, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formal de partilha, conforme requerido pela União Federal às fls. 145. Int.

0072443-41.1992.403.6100 (92.0072443-4) - MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X TOSHIAKI YAMASHITA X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIO EDSON PADUAN (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X UNIAO FEDERAL X TOSHIAKI YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0012287-14.1997.403.6100 (97.0012287-5) - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X

VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X NELSON APARECIDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a conta homologada para a autora Efigência Lucia Caldeira Campos destacou o PSS até 05/1995 (fls. 1154/155), e os autos foram autuados em 04/1997, o que impede a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos calculos para a referida autora. Expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0072931-80.1999.403.0399 (1999.03.99.072931-4) - JORGE FRANKLIN STORNI(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS E SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JORGE FRANKLIN STORNI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte autora, devendo constar o bloqueio de pagamento. Expeça-se ainda, o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0035575-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035575-8) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NORRANI APARECIDA CASARI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4158

MONITORIA

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Fls. 178/9: Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação da empresa, cabendo ao oficial de justiça verificar se é ao caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC, e não ao Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CEZAR DE CAMPOS

Intime-se o devedor, por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 187, de R\$ 22.106,53 (vinte e dois mil, cento e seis reais e cinquenta e três centavos), para 03/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

Expediente Nº 4159

MONITORIA

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ

Em face do ofício de nº 128/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª REGIÃO, comunicando ter a CEF atribuição para a cobrança de créditos relativos ao FIES, conforme disposto no art. 6º da Lei 10.260/2001, mantenho a CEF no polo ativo do feito. Anote-se (fl. 149). Marco audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de junho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-

se as partes, pessoalmente, por mandado. Int.

0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Converto o julgamento em diligência, para tentativa de conciliação entre as partes, conforme autoriza o art. 125, IV, do CPC, já que não houve este ato nos dois processos. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2011, às 15H:30min. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009433-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009433-0) - GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME X MARCO ANTONIO SANTIAGO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência, para que se tente a conciliação em audiência designada nos autos da ação monitória. Int.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010855-50.2008.403.6301 - BENEDITO GALVAO(SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por Benedito Galvão, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de janeiro de 1989, bem como a diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990 - Plano Collor I. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos a aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/40. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 41/42. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterou os termos da inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

a) preliminar de suspensão do julgamento Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo.

b) preliminar de incompetência absoluta Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento da diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de janeiro de 1989, bem como a diferença de correção monetária que deveria ser aplicada sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o

poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU.1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ.2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ DATA: 29/8/2003 PÁGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os demais temas argüidos em preliminares afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...)(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão

Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005
PAGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS
FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº
7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.
PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de
vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de
cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo
Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados
de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO
CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão:
02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS
MUTA)Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção
monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço
a ocorrência da prescrição.No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do
próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se
levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em
função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de
Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando
seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio
alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é
confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices
inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu
descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por
retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e
conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no
caso aqui apresentado.Plano VerãoPelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de
poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou
substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de
1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e
somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT
(Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de
1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a
instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o
percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico
perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera
definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário
Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei
determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que
este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não
ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue que uma norma de ordem
pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato
jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso
XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não
se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que
também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267,
Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO
JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao
ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto,
o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta
de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser
aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o
índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso
Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF,
publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no
período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a
aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil,
tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira
ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não
o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos
contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo,
pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IO chamado Plano

Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por outro lado, com a publicação da Medida Provisória nº. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº. 8.088/90, os depósitos de poupança passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal, índice que retratava a real desvalorização da moeda. Assim, o IPC de maio a outubro de 1990 não é devido porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. As contas deverão ser atualizadas pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024563-23.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que celebrou contratos com a ré que, em razão das operações financeiras deles decorrentes, originaram um suposto débito com a ré. Afirmou que, muito embora tenha solicitado ao banco os demonstrativos das operações efetuadas se furta ao fornecimento das cópias necessárias para o ajuizamento de ação revisional do contrato, razão pela qual ajuizou a presente ação. Pede, assim, que a ré seja compelida a exhibir: contrato de abertura de conta corrente; extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras e contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos créditos. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/22. A medida liminar foi deferida às fls. 33 e verso. Citada (fl. 35), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 36/90, argüindo, preliminarmente, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária para exibição dos contratos e extratos bancários, objeto desta ação. No mérito, requer a improcedência do pedido, em virtude do descabimento da ação cautelar por falta dos requisitos essenciais à concessão da medida. Réplica a fls. 97/100. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Resta configurado o interesse de agir da parte autora, uma vez que pretende discutir em ação principal relação jurídica decorrentes dos documentos (contratos e extratos bancários), que ora requer a sua exibição. Cumpre salientar que a ré não pode furta-se ao cumprimento de ordem judicial sob a alegação de não pagamento de tarifa bancária, como alega em sua defesa. Além disso, poderia ter cobrado tarifa se atendesse ao pedido administrativo do cliente. Compulsando os presentes autos, verifico que a CEF cumpriu a determinação exarada na liminar deferida às fls. 33 e verso, carregando aos autos o contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras, bem como o contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos créditos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, considerando exibidos o contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários da conta corrente desde o início das movimentações financeiras, bem como o contrato de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos créditos, necessários à ação principal,

com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls.454/457: defiro o bloqueio de R\$197.180,33 (cento e noventa e sete mil, cento e oitenta reais e trinta e três centavos) dos valores depositados nos presentes autos, conforme solicitado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP. Anote-se no sistema e na capa dos autos, certificando-se. Cumpra-se a determinação de fls.389, expedindo-se ofício de conversão e alvará, sendo o valor bloqueado deduzido do quantum a levantar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020600-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência, para que seja dado cumprimento ao despacho proferido nos autos da execução nº 2008.61.00.009252-6. Intime-se.

0000530-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Fls.25/26 : manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009252-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)

Intimem-se os advogados da exequente para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a ciência da exequente acerca de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Após, intime-se, pessoalmente, a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Intime-se.

Expediente Nº 4162

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Não obstante os argumentos lançados às fls. 1264/1270, mantenho a União Federal no polo passivo da demanda pelos fundamentos apresentados na decisão de fl. 1256 e verso. Entendo que a irresignação da parte deverá ser manifestada através de recurso próprio. Todavia, reconsidero a determinação de citação da União Federal tendo em vista a contestação apresentada às fls. 59/61. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1573

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 -

CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Providencie o Banco do Brasil a documentação solicitada pelo perito às fls. 773/774 e 783, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, intime-se o perito Carlos Jader para dar prosseguimento aos trabalhos periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIOTTO FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 988/1006), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal e comum. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6) - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 244. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme solicitado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás, conforme requerido pelas partes às fls. 239/242. Com a juntada da documentação solicitada às fls. 237, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, no entanto, silente a parte remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022662-20.2010.403.6100 - LYGIA DE SIQUEIRA PORTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003219-49.2011.403.6100 - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença de fls. 143/148 por seus próprios fundamentos. Fls 151/171: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a citação dos réus, deixo de intimá-los para contrarrazões. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005882-68.2011.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES(SP108635 - JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR) X WANESSA BUCHI MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais perante a Justiça Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a juntada de memória atualizada do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6) - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)
Aguarde-se a juntada das demais procurações, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL
À vista dos documentos trazidos pela União Federal (AGU) às fls. 402/410, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025341-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025341-7) - ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X ESPACO PROPAGANDA LTDA
Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.352,98, nos termos da memória de cálculo de fls. 202/204, atualizada para 03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0013370-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE RICARDO DE JESUS SIMOES
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0024509-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024509-8) - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a ré (CEF) para que efetue o pagamento nos termos da sentença de fls. 82/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000911-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000911-6) - VALTER DE SOUZA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X COBRANSA S/A(PR033179 - FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA PANDOLFI
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

0024688-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI MARIGHETTI DA SILVA - ME X MARLI MARIGUETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI MARIGUETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI MARIGHETTI DA SILVA - ME
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s)rêu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1574

MONITORIA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Inicialmente, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 154 não consta da procuração originariamente outorgada. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a sucessão de procuradores ocorrida, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 152. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o outorgante do substabelecimento de fl. 212 não consta da procuração originariamente outorgada. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, manifeste-se acerca da certidão negativa de fl. 220, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção do feito. Int.

0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

1. Fls. 226/232: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 25.053,59 em 02/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Tendo em conta a planilha de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls.362-364), foram transferidos R\$100,00 do Banco Santander e R\$100,00 do Banco HSBC Brasil, sendo que, do saldo remanescente foi determinado o desbloqueio. Assim sendo, nada a deferir em relação ao pedido de fls. 361. Antes da expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº110, de 08/07/2010, indique a parte autora quem efetuará o levantamento (RG e CPF), com a juntada de procuração atualizada, no caso de pessoa jurídica, o contrato social com firma reconhecida. Int.

0018653-93.2002.403.6100 (2002.61.00.018653-1) - PAULO ROBERTO PESCE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 166/172: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susmencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno,

todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: **SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.**

0018654-78.2002.403.6100 (2002.61.00.018654-3) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizante do recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARAGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDAO RECORRIDO. (STF, RE 97687). PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009). Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo(findo).Int.**

0032603-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032603-9) - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS

LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos, às fls. 567/568, pela parte autora contra o despacho de fl. 557 que a intimou para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Aduz a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória, pois determinou que os autores pagassem o valor de R\$ 1.765,61, sob pena de incidência de multa de 10%, valor este já incluída a multa.Decido.Assiste razão à embargante em sua manifestação.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. Isto posto, considerando que no depósito realizado pela parte autora, à fl. 561, foi incluída a multa de 10% sobre o valor exequendo (R\$ 158,05), expeça-se alvará de levantamento deste valor em favor da parte autora e de R\$ 1.580,56 para a Caixa Econômica Federal.Para tanto, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0009117-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009117-0) - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO NITZSCHE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 142/148: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais.Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada.À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.)AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1237/1249: Defiro o pedido de suspensão formulado pela autora, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.Dessarte, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), devendo a parte interessada requerer o seu

desarquivamento na hipótese de conciliação ou para que haja prosseguimento do feito. Publique-se a presente decisão e, após, abra-se vista para a União Federal. Int.

0005462-63.2011.403.6100 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a presente demanda foi proposta pelo rito sumário. No entanto, o pedido do autor não está inserido no rol do art. 275 do CPC. Assim, como não há prejuízo para as partes, CONVERTO o rito da ação para o ordinário e, em consequência, DETERMINO sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação da autuação. Cumprida a determinação supra, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as partes podem conciliar-se a qualquer momento, inclusive administrativamente, reputo desnecessária, nesse momento, a designação de data para realização de audiência de conciliação. Cite-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013826-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.25/38. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028778-86.2003.403.6100 (2003.61.00.028778-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA
Fls. 119/125: Em relação ao coexecutado ROBERTO CARLOS PEREIRA, ainda não citado, defiro consulta ao sistema Bacen Jud na tentativa de localizar endereço ainda não diligenciado. No que concerne às coexecutadas GRHAFFITTE SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS S/C LTDA e SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE, que, devidamente citadas (fl. 114), deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação dos embargos, consoante certidão de fl. 126, defiro o pedido de penhora on line. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 49.936,88 em 08/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória expedida, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

1. Fls. 79 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em

instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 12.940,85 em 15/12/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Fls. 61/62: Tendo em vista a notícia do descumprimento, pela executada, do acordo encetado às fls. 56/58, o presente contrato será executado nos termos originalmente cobrados, consoante consignado à fl. 57. Isso posto, defiro o pedido para realização de penhora on line. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 60.700,00 em 03/2011). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021372-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

1. Fls. 40/42: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 21.995,54 em 10/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA

Ciência à CEF acerca da certidão de fl. 63, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, mormente considerando o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005997-65.2006.403.6100 (2006.61.00.005997-6) - SARAH CANDIDA DE ARRUDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARAH CANDIDA DE ARRUDA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver

um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizando o recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARÁGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDO RECORRIDO. (STF, RE 97687). PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009). Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada que indeferiu o pleito autoral está consubstanciada nos próprios autos, visto que o pedido já foi atendido conforme constata-se às fls. 84. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, à vista do depósito efetuado às fls. 84, requeira a parte autora o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014221-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014221-9) - SILVANA DELAGO (SP229174 - PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA DELAGO

Fls. 117. Verifico que o endereço a ser diligenciado não pertence a esta subseção, assim para dar integral provimento ao pedido, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias o que segue: 1) Planilha de cálculo com valor exequendo atualizado; 2) Comprovações do pagamento de custas de distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, junto à Comarca de Cotia. Cumprida as determinações supra, expeça-se carta precatória de penhora conforme requerido. Int.

0024880-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024880-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS

Verifico que não há CPF cadastrado do réu LUIZ RICARDO ARAUJO SANTOS. Assim sendo, para que se possa dar cumprimento à determinação de fls. 109, é necessário que a parte autora providencie a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA

1. Fls. 59 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 15.413,49 em 11/2009). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2725

EMBARGOS A EXECUCAO

0002758-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-49.2004.403.6100 (2004.61.00.029496-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Moeller Electric Ltda. A União Federal afirma que os cálculos apresentados pela embargada não estão de acordo com a sentença. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 146,69 (fevereiro/11), por ser incabível a aplicação de juros moratórios incidentes sobre a verba honorária e custas. Intimado, o impugnado não concordou com os valores apresentados pela União Federal. E, ainda, promoveu o aditamento do valor anteriormente indicado, acrescentando a quantia de R\$ 26,99 referente às custas processuais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a via dos embargos à execução não é adequada para o aditamento da execução, com a majoração do valor que a exequente entende como devido. Contudo, a União Federal reconheceu que deve o valor de R\$ 10,00 atualizado para 11/2010 (R\$ 13,33) a título de custas à exequente. Em razão disso, deve ser aceito apenas o aditamento da execução nessa parte (fls. 12 - valor de R\$ 13,50). Quanto ao saldo remanescente (R\$ 13,49), deverá, a exequente requerer a citação da União Federal, nos autos principais, nos termos do art. 730 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Outrossim, analisando os autos, verifico que o feito foi julgado procedente, fixando o valor da condenação em 10% do valor dado à causa e a devolução das custas. A sentença foi mantida em segunda instância. Verifico, ainda, que, apesar de a sentença não ter mencionado expressamente a forma de correção dos honorários advocatícios e das custas, deve ser utilizado o Provimento 64/05 da CORE. Assim, a divergência existente entre as partes consiste nos índices de correção monetária utilizados, que devem atender às determinações contidas no provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Saliento, desde já, ser incabível a inclusão de juros de mora em se tratando de honorários advocatícios e custas processuais. Entendo, então, ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, referente ao valor a ser pago, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser creditado pela União Federal, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

0003839-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027579-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027579-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES SOARES(SPI71711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Adenilson Araújo dos Santos e Outro, pelas razões a seguir expostas: A União Federal afirma que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com as decisões proferidas, alegando excesso de execução. Intimados, os embargados refutaram as alegações da União Federal. E, ainda, promoveram o aditamento do valor anteriormente indicado, para constar como devido a quantia de R\$ 2.022,24. Afirma que tal valor foi efetuado nos termos das alegações da União Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o acórdão transitado em julgado foi claro ao determinar que a Ré incorpore o percentual de 28,86% no total da remuneração dos embargados, com o pagamento das diferenças entre os reajustes concedidos nos termos das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, incidindo correção monetária e juros de 6% ao ano. Afastou, ainda, a prescrição do fundo de direito e reconheceu hipótese de trato sucessivo, em que a prescrição atinge somente as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação. Por fim, afastou a incorporação dos reajustes e limitou sua incidência a 31/12/2000. Diante do exposto, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser pago pela União Federal, nos termos do julgado. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-57.2009.403.6100 (2009.61.00.013214-0) - ARCELINA BARBOSA MARTINS SANTANA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante, defiro, como requerido pela União Federal às fls. 69/70, a transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 44. Para tanto, expeça-se ofício. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011468-23.2010.403.6100 - RUBENS PAOLINI X THEREZA CHRISTINA PENTEADO PAOLINI X ROSELI PAOLINI LORENZI X PEDRO LORENZI FILHO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004171-28.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012916-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038021-54.2003.403.6100 (2003.61.00.038021-2)) JOSE ANTONIO AMBROSANO X SILVANA VICENTE ESTEVES AMBROSANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 251. Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012664-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012664-4) - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada na sentença, em 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como falta de interesse na execução da mesma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036809-03.2000.403.6100 (2000.61.00.036809-0) - VALDECIR TADEU FERREIRA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR TADEU FERREIRA Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, tendo sido determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso da parte autora e dando provimento ao recurso adesivo da CEF. Condenou, ainda, os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Opostos embargos de declaração pelos autores, os mesmos foram rejeitados. Às fls. 584, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. A CEF, intimada, pediu o pagamento do valor devido. Às fls. 604/605, os autores pediram o parcelamento do débito. Às fls. 607/609, a CEF concordou com a proposta de parcelamento. Os autores efetuaram o pagamento devido, conforme fls. 615, 621 e 625. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido, determino o levantamento em favor da CEF. Intime-se-a para que indique quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002293-49.2003.403.6100 (2003.61.00.002293-9) - RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA)(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RONALDO TEIXEIRA - MENOR (MARIA FIUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0013261-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013261-7) - CARLA PRIMO DE OLIVEIRA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLA PRIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001851-49.2004.403.6100 (2004.61.00.001851-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X WAGNER MOLINA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARIA DALVA GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X WAGNER MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARIA DALVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi proferida sentença, homologando o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito e, condenando, a CEF, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Às fls. 252v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, acerca da condenação acima mencionada, pediram a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC. A CEF, intimada, efetuou o pagamento do valor devido (fls. 290/291). É o relatório. Decido. Diante do pagamento efetuado pela CEF, dê-se ciência aos réus e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0027535-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027535-9) - PEDRO SLIUCA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SLIUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 27.366,62 (dezembro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 150). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a condenação da CEF em litigância de má-fé. Preliminarmente, indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Verifico, ainda, que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

0033239-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033239-2) - ELIO MOREIRA DA SILVA (SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 81.688,95 (dezembro/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 89). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL

0010581-92.2007.403.6181 (2007.61.81.010581-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RODRIGO MAGALHAES DE VASCONCELLOS BARROS(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO E SP164058E - ANDRE LUIZ GUEDES) X FLAVIA MAGALHAES DE VASCONCELLOS(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO E SP164058E - ANDRE LUIZ GUEDES E MG089555 - FREDERICO MOURTHE SAVASSI E SP292136 - ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA)

Fl. 233. Intime-se DRA ROSANE GUIMARÃES OLIVEIRA, OAB/SP n.º 292.136, pela imprensa oficial, para informá-la que os autos se encontram em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido referido prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3953

ACAO PENAL

0055341-22.2001.403.0399 (2001.03.99.055341-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA E SP279038 - CAMILA KARIN BERNA)

Fl. 1034. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2447

ACAO PENAL

0003815-33.2001.403.6181 (2001.61.81.003815-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X MARCELO RICARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X MARCOANTONIO FRANCA(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X NELSON NOGUEIRA X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intimem-se as defensoras Eunice do Nascimento Franco, Judith Alves Camilo, Ivanna Maria B. Marques Mattos e Albertina do Nascimento Franco, do item 2 do despacho de fls. 2842. Designo o dia 17/06/2011, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Durval Barbosa Alves Ferreira Filho, Patrícia Maria Hanssen de Camargo, Adilson Fernandes Cabral e Ione Marcos da Silva, que deverão ser intimadas. Intimem-se os réus da audiência designada, expedindo-se, se necessário, carta precatória. Requisite-se o corréu EDUARDO ROCHSA junto ao estabelecimento prisional onde se encontre recolhido. Requisite-se sua escolta à Polícia Federal. Intime-se a defesa dos réus, para que se manifeste se tem interesse no reinterrogatório dos mesmos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. SP, 18/04/2011.

Expediente Nº 2452

ACAO PENAL

0011696-51.2007.403.6181 (2007.61.81.011696-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Autos n.º. 0011696-51.2007.403.6181(2007.61.81.011696-7) Fls. 75/95 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de OSVALDO LUIZ DOS REIS, aduzindo, em síntese, que o acusado deve ser sumariamente absolvido, uma vez que a narrativa da peça exordial não constitui qualquer crime ou, então, deve ser julgada improcedente a

acusação à míngua de demonstração empírica concreta da prática dos tipos penais imputados ao réu; alega que a discrepância entre a data de nascimento que consta na segunda via do cartão de identificação de contribuinte, deve-se a um equívoco do despachante contratado à época para a obtenção da segunda via; não arrola testemunhas e requer a decretação de nulidade da ação penal, com a conseqüente rejeição da denúncia. DECIDOAAs alegações contidas na defesa referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno.Com relação ao pedido de rejeição da denúncia, não cabe neste momento processual, porquanto foi recebida em 19/07/2010 (fls. 63). Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 09 / 09 / 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Luciana Matutino Caíres, que deverá ser intimada e requisitada; bem como para o interrogatório do réu. Intime-se o réu.Intimem-se MPF e defesa da presente decisão.São Paulo, 19 de abril de 2011.

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0000722-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000722-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO

Fls. 278?368 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de HENRIQUE MARTINS GOMES, aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, porquanto o órgão acusador, ao oferecer a denúncia limitou-se a imputar ao acusado, de forma genérica, a conduta criminosa descrita no tipo penal do artigo 168 A do Código Penal; no mérito alega que, com o falecimento de sua cômjuge no final do ano de 2002 , além do desgaste emocional pelo qual passou, a empresa administrada pelo acusado PATROPI - ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA, não dispunha de recursos financeiros suficientes para a satisfação das obrigações previdenciárias, a tempo; requer a absolvição sumária, com base no art. 386, II, : arrola 03 (três) testemunhas. DECIDOAAs alegações contidas na defesa referem-se ao mérito e serão apreciadas no momento oportuno.Verifico, assim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 16 / 09 / 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Dores Kior, Carlos Alberto Ribeiro Haddad e João Roberto Fernandes Chamacho, que deverão ser intimados; be como para o interrogatório do réu.Intime-se o réu. Intimem-se MPF e defesa desta decisão.São Paulo, 19 de abril de 2011.

Expediente Nº 2454

ACAO PENAL

0014262-70.2007.403.6181 (2007.61.81.014262-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARIANO(SP187801 - LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA)

Ante a informação de fl. 101, reabro a instrução criminal, determinando a repetição dos depoimentos colhidos na audiência de fls. 92/94 pelo sistema audiovisual, tendo em vista que restaram inaudíveis na mídia que se encontra encartada à fl. 95 dos autos.Designo o dia 01 / 08 / 2011, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu.Façam-se as intimações necessárias (réu e testemunhas).Intimem-se Ministério Público Federal e defesa deste despacho, bem como da audiência acima designada.

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu Li Kwok Kwen, pelo período de 05/05/2011 a 07/06/2011, devendo providenciar, após seu retorno ao Brasil, os originais dos documentos que comprovem o alegado na petição de fls. 2151 destes autos.Oficie-se à DELEMAF, encaminhando-se via fax, com urgência.Intime-se a defesa.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1015

ACAO PENAL

0103322-45.1993.403.6181 (93.0103322-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X EDILSO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Despacho de fl. 1012: 1- Fls. 980, 997/999: Recebo a apelação interposta pelos acusados nos seus regulares efeitos jurídicos (art. 597 do CPP). Tendo em vista que as razões recursais serão apresentadas na superior instância (art. 600, parágrafo 4.º, do CPP), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com observância das formalidades legais. 2- Fls. 990/992: Segue sentença em separado, digitada em 1 (uma) lauda, frente e verso, nos termos da Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de 26/08/2008. São Paulo, 06 de abril de 2011.

Decisão de fls.

1013/1014: Vistos. Cuida-se de pedido de declaração formulado pelo Banco do Brasil S.A., pelo qual requer seja aclarada a sentença exarada às fls. 950/975, sob o argumento de existência de omissão consubstanciada na fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração e, conseqüentemente, suportado pelo embargante. O Ministério Público Federal entende pela ilegitimidade recursal do ofendido Banco do Brasil. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, senão vejamos: Com efeito, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não se vislumbra na sentença proferida às fls. 950/975, qualquer uma das hipóteses acima aventadas, sendo certo que, quando da prolação de referido decisum, restaram consignados, de forma fundamentada, todos os argumentos que a embasaram. Há, no entanto, inconformismo quanto à ausência de fixação de um quantum indenizatório nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, para o fim de reparação de danos sofridos pelo embargante. Na presente ação penal não foi fixado valor mínimo da indenização por não ter sido tal questão discutida nos autos, de modo que compete ao Banco do Brasil se valer de instrumentos próprios para esse fim. Ademais, o assistente de acusação, como assim pode ser considerado o Banco do Brasil, tem seu interesse resumido à formação do título executivo judicial para futura reparação de dano no âmbito cível. Considerando que, a decisão ora questionada é instrumento hábil para atingir o objetivo almejado pelo embargante na esfera Cível, então, vislumbra-se a falta de interesse do recorrente. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, o decisum tal como lançado. PRIC. São Paulo, 06 de abril de 2011.

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

Despacho de fl. 1923/1924: Vistos. Às fls. 1846 foi determinado que as defesas dos corréus Newton José de Oliveira Neves e Gualter José Salles Santos manifestassem-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das suas testemunhas de defesas que não haviam sido localizadas. A defesa do corréu Gualter José Salles Santos veio, por meio da petição acostada à fl. 1879, informar o novo endereço da sua testemunha de defesa. Já a defesa do corréu Newton Jose de Oliveira Neves manifestou-se às fls. 1880/1882, solicitando a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, ao Detran/SP e ao Banco Central do Brasil a fim de localizar o endereço da referida testemunha, sob o argumento de

que não tem meios de localizá-la. É o relatório. Decido. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na resposta prévia à acusação é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. (AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do correú Newton José de Oliveira Neves a fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qualificação da testemunha Cláudio Pedreira de Freitas, visando a realização de pesquisa junto ao sistema INFOSEG, para tentativa de localização do seu endereço. Por fim, expeça-se também carta precatória para Jaraguá do Sul/SC, para oitiva da testemunha de defesa, arrolada pelo correú Gualter José Salles Santos, Alan Magalhães. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.(EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 181/2011 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JARAGUÁ DO SUL/SC, para oitiva da testemunha de defesa ALAN MAGALHÃES, arrolada pelo réu Gualter José Salles Santos.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7336

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA
0004176-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3141

ACAO PENAL
0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)

(...)Fls.478 - O pedido do acusado FÁBIO já foi apreciado e deferido às fls.451.Fls.481/484 - Diante das razões apresentadas, entendo justificada a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pelos acusados JOSÉ ROBERTO e ANDRÉ, conforme estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal.Assim, intimem-se as testemunhas arroladas às fls.403/414 e fls.415/424, providenciando a Secretaria o necessário.Quando da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, deverá constar a necessidade de intimação.Fls.455/456 - Intime-se a defesa do acusado ANDRÉ GOMES FAZZOLARI a apresentar, no prazo de 3 (três) dias, o endereço atualizado do réu.(...)

Expediente N° 3142

ACAO PENAL
0007550-06.2003.403.6181 (2003.61.81.007550-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO

ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E RS058859 - LILIANA CARRARD) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X ORLANDO DE SALES CASTRO
SHZ - FLS. 586/594:(...)C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR a acusada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA (CPF N. 790.520.708-06) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de valor equivalente a dez salários mínimos ao INSS, acrescida do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. b) julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. Oficie-se ao INSS dando-lhe ciência desta decisão. Nos termos do art. 387, IV do CPP fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados em R\$ 55.240,54 (fls. 148). Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C.-.-.-.-----FLS. 597:1) Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 581, VIII do Código de Processo Penal. 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões, no prazo legal. 3) Intime-se o réu e sua defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4) Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 586/594.-.-.-.-.-FLS. 607 e verso:Vistos em sentença.(...)Diante do exposto:DECLARO extinta a punibilidade da sentenciada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA (CPF/MF 790.520.708-06) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 597.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2613

EXECUCAO FISCAL

0401391-82.1980.403.6182 (00.0401391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TEXTIL BELFORT IND/ COM/ LTDA X SALIM SCAFF X ANIVARU GALO(SP024378 - EDY RIBEIRO DOS SANTOS E SP077986A - ANIVARU GALO)

Fls. 104/112: Em consonância com a manifestação da Fazenda Nacional a fl. 113, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado ANIVARU GALO, especificamente com relação à quantia de R\$ 2.742,58 depositada no Banco do Brasil, a qual se afigura ser decorrente de pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais valores, os documentos acostados aos autos não demonstram, suficientemente, seu caráter alimentar.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD da quantia supra especificada no Banco do Brasil, bem como dos valores irrisórios (fl. 103).Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 99/100.Intime-se o Coexecutado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n.

6.830/80).INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios declinados a fl. 57 no polo passivo da presente diante da ausência de CPF/MF, o que inviabiliza a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária.Por ora, cite-se o coexecutado SALIM SCAFF, por edital.Após, decorrido o prazo legal, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line através do sistema BACENJUD.Intime-se e cumpra-se.

0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP084774 - BENITO BASILIO DE LIMA E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Vistos em decisão.Fls. 284/295: Anoto que houve determinação de cancelamento da distribuição da ação ordinária nº. 0000818-77.2011.403.6100, bem como de juntada da inicial e respectivos documentos aos presentes autos, tendo em vista a ausência de necessidade de dilação probatória a ensejar a via do procedimento ordinário para discutir as matérias sustentadas pelo requerente (prescrição e nulidade de citação), mesmo porque, as questões encontram-se preclusas, posto que já foram exaustivamente apreciadas por este Juízo, conforme reconhece o próprio requerente.Primeiramente, a questão da prescrição foi apreciada por este Juízo em decisão proferida a fls. 151, conforme transcrição que segue:(...) Decido.A prescrição se conta da data da constituição definitiva do crédito, sendo certo que, no caso, a autuação ocorreu em 16/5/90 (fls. 6 e 104) e a inscrição do crédito em 03/5/91. O despacho que determinou a citação é de 14/11/91, tendo a citação ocorrido por carta em 17/12/91. Assim, não ocorreu a prescrição quinquenal.Na realidade, em que pese a

decisão de fls. 27, que menciona inclusão (redirecionamento), o caso não foi de redirecionamento, mas de ação movida diretamente contra todos os devedores constantes da CDA, bastando conferir o termo de autuação, a CDA e o próprio AR de fls. 14. Assim, a decisão de fls. 27, por desnecessária e equivocada, não gera efeitos jurídicos. E ainda que pudesse ser levada em conta, é de 1993, certo que a interrupção ocorre com o despacho. Assim, rejeito a exceção na qual se sustenta a prescrição. Prosiga-se, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se. Tal decisão, sofreu oposição de embargos declaratórios de forma reiterada (fls. 154/162 e 164/189), apreciados por este Juízo em decisões proferidas a fls. 163 e 190, rejeitados em razão da ausência de contradição, omissão ou obscuridade ensejadores do recurso. Anoto ainda, que a questão da nulidade de citação sustentada, também foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisões proferidas a fls. 190 e 201, restando rejeitada em sede de embargos de declaração opostos, também de forma reiterada. Acrescento que, fosse o caso de reconhecer alguma irregularidade quanto à citação postal, certo é que não se justificaria fazê-lo atualmente, já que se trata de distribuição de 1991. Além do que, a validade da citação do coexecutado NELSON HIROSHI KUBAGAWA efetuada nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF resta inquestionável, posto que o ato cumpriu seu objeto, conforme se constata dos presentes autos. De qualquer forma, a questão da nulidade de citação restaria superada, tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado aos autos, suprimindo, assim, eventual ausência de citação, conforme dispõe o artigo 214, 1º, do CPC. Anoto ainda, que para fins de interrupção do prazo prescricional, a citação válida retroage à data do ajuizamento do feito executivo, na forma da legislação processual (artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 11/11/1991. Logo, ainda que não se observasse a preclusão consumativa, é certo que as alegações do coexecutado independem de dilação probatória e, conforme acima fundamentado, não merecem acolhimento. Reconsidero a decisão de fl. 270, especificamente no que toca à intimação do coexecutado, uma vez que a oportunidade de opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 2003.61.82.039182-9, os quais foram rejeitados liminarmente, com base no artigo 739, I, do Código de Processo Civil (fl. 86), sofreu interposição de recurso de apelação, não conhecido pelo Eg. TRF3, nos termos do artigo 514, II e artigo 515, caput, ambos do CPC, tendo transitado em julgado o V. Acórdão em 15/12/2006, conforme traslado de fls. 107/111. Assim, determino o prosseguimento do feito executivo, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 242/243. Intime-se e cumpra-se.

0518072-47.1994.403.6182 (94.0518072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 167,04 em 23.11.2010), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao pedido de pagamento dos honorários incidentes sobre os Embargos do Devedor, processo 96.0521242-0, o mesmo deve ser formulado nos respectivos autos. Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos. Int.

0519775-13.1994.403.6182 (94.0519775-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PARREIRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA X BARTOLOMEU RODRIGUES MOREIRA X ALCY BENTO MOREIRA(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE)

Vistos em decisão. Fls. 107/151: Primeiramente, passo à análise da alegação de ilegitimidade de parte sustentada pela excipiente, por tratar-se de preliminar de mérito. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN,

somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada, determinando a exclusão da excipiente ALCY BENTO MOREIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por ora, promova-se a transferência à ordem deste Juízo do saldo remanescente bloqueado a fls. 105 - 153/155, a fim de evitar prejuízo às partes. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, bem como expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da excipiente. Anoto que, em que pese a ausência de comprovação da impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados, a penhora não poderia prevalecer em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte. No mais, promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0505742-81.1995.403.6182 (95.0505742-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 92/96: com razão a exequite, pois a transferência dos imóveis verificou-se em 1998, quando já em curso a presente demanda, sendo certo que as convenções particulares não servem para alterar a definição do sujeito passivo, nos termos do art. 123 do CTN. Ademais, proferida sentença em sede de embargos e já ocorrido o trânsito em julgado no Tribunal, descabe retomar discussão quando à legitimidade. Prosiga-se com a execução, intimando-se a executada, na pessoa do advogado, a complementar o depósito em pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int.

0510619-30.1996.403.6182 (96.0510619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Vistos em decisão. Fls. 72/75: A alegação de prescrição em relação ao sócio excipiente não merece acolhimento. A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05) na data de 04/07/1996 (fl. 20), recomendo a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, o redirecionamento do feito ao sócio excipiente ocorreu dentro do prazo prescricional, uma vez que foi requerido em 24/04/2000 (fls. 27/31), tendo a citação se efetivado em 14/11/2001. Registre-se, por oportuno, que a citação válida do excipiente, mesmo tendo se realizado em 2001, interrompeu novamente a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (09/01/1996), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 63/81 e 84: Considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0528712-41.1996.403.6182 (96.0528712-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E Proc. (ADV.MARIA RITA DE F.OSSI MARCHANT) E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls. 1047/1052: indefiro o pedido da executada, pois, conforme já explicitado pela exequente em petição de fls. 855/867, não há que se pretender a retroação da lei que reduziu o encargo, uma vez que se trata de juros, não de multa, ausente, portanto, o caráter punitivo.Quanto ao manifestado em fls. 1117/1118, intimem-se os arrematantes de fls. 530, PERSÉPOLIS e TOPKAPI, na pessoa dos procuradores indicados em fl. 641, para se manifestar, comprovando a regularidade do parcelamento.Int.

0530578-16.1998.403.6182 (98.0530578-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA LAKY IND/ E COM/ LTDA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) Fls. 180/185: Defiro o pedido do arrematante.Quando estiver preclusa a decisão de fl. 172, expeça-se nova carta de arrematação, agora sem a previsão da hipoteca em favor do INSS, conforme restou fundamentado na decisão retro. Contudo, o arrematante deverá ser intimado a retirar a nova carta de arrematação, mediante restituição da carta expedida a fls. 129/130.Dê-se vista à Exequente com urgência, para intimação da decisão de fl. 172, bem como considerando o pedido formulado a fls. 173/177.Em tempo, regularize o arrematante a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civi.Intime-se e cumpra-se.

0542265-87.1998.403.6182 (98.0542265-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELEMEEK IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA X KENZO NISHITANI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 226/235: DEFIRO o pedido dos coexecutados KENZO NISHITANI e YAHATSU KURONUMA. Conforme se verifica dos autos, a fl. 190 consta bloqueio de numerário em conta no BANCO BRADESCO no montante de R\$ 362,33 e R\$ 3,87, e no BANCO ITAU S/A no montante de R\$ 33,97. A documentação trazida aos autos pelos coexecutados (fls. 232 e 242) demonstra suficientemente a natureza salarial da conta de propriedade de KENZO NISHITANI no BANCO BRADESCO S/A (R\$ 362,23) - percepção de benefícios previdenciários. Além disso, trata-se a referida conta, de conta poupança (fl. 232), cujo montante bloqueado é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil).No mais, verifica-se que a decisão de fls. 237, 2º par., determinou o desbloqueio de plano dos valores irrisórios, enquadrando-se nesta situação os valores de propriedade de YAHATSU KURONUMA bloqueados nas instituições BANCO ITAU S/A (R\$ 33,97) e BANCO BRADESCO (R\$ 3,87).Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de todos os valores bloqueados as fls. 189/192. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0002710-86.1999.403.6182 (1999.61.82.002710-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO-AGENCIA DE INFORMACOES S/A X DINHEIRO VIVO PARTICIPACOES S/C LTDA(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA) X MARIA INES NASSIF(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X LUIS NASSIF(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Diante da manifestação da Exequente, noticiando que não houve conclusão das atividades referentes à exclusão do contribuinte do parcelamento referente ao REFIS, reconsidero a decisão proferida a fl. 361 e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados a fls. 261/263.Registre-se, com urgência, minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD.Considerando que o débito ainda se encontra parcelado (fl. 365), suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0012421-18.1999.403.6182 (1999.61.82.012421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO INTERPART S/A - MASSA FALIDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Fls. 144/148: defiro. Diante da desistência da exequente (fl. 110), expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 56.Após o cumprimento da diligência, retornem os autos ao arquivo, sobrestados em razão da falência.Int.

0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 -

MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 68/69: Manifeste-se a Executada em 05 (cinco) dias.

0058485-52.2000.403.6182 (2000.61.82.058485-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X VOLNEY SOARES SOBRINHO X GUILHERME SOARES NETO X MARCIO AUGUSTO TAFURI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Primeiramente, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ALEX GONCALVES X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILO CUNHA LOPES X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X MARCELO DINIS RUAS X PAULO JOSE DINIS RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X MARCOS PAULO DA COSTA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 1239/1278: defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 2008.61.82.000186-7, em apenso, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Fls. 1279/1284: Por ora, INDEFIRO o pleiteado, uma vez que a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0036358-90.2010.4.03.000 ainda não se encontra preclusa, conforme consulta processual obtida no sítio do E. TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores que desde já determino a juntada aos autos. Após o trânsito em julgado da mencionada decisão, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão proferida a fls. 1166/1167. Intime-se e cumpra-se.

0042466-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X MAURO GRANZOTTO X PAULO YOSHIO NOZUMA X KAZUO NOZUMA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Fls. 192/193: Indefiro eis que o peticionário não está constituído como advogado de KAZUO NOZUMA nos presentes autos. Intime-se a Exequente da decisão de fls. 190/191.

0043419-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0043773-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0028355-69.2006.403.6182 (2006.61.82.028355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELAS PRODUcoes ARTISTICAS MUSICAIS E COMERCIO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X VITOR MARTINS X JOAO CARLOS VITELLO

CHAMO O FEITO. 1) Constato que o subscritor de fls. 100/101 não está devidamente constituído nos autos. Assim, primeiramente, intime-se o coexecutado JOÃO CARLOS VITELLO a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Publique-se a decisão de fls. 106. Teor da decisão: Fls. 100/105: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado JOÃO CARLOS VITELLO, haja vista que os documentos acostados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário). Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 1,10 Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 98). Ato contínuo, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados as fls. 96/99, para uma conta à disposição deste Juízo, prosseguindo-se com as demais determinações constantes nos itens 5 e seguintes de fls. 94/95. Int.

0029210-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029210-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X THOMAS WALTER WOLFF X DORIS ZACLIS WOLFF(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Regularize a Executada sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos instrumento procuratório outorgado pelos coexecutados e pela empresa executada, nem ao menos cópia do contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, certifique-se o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução, e proceda-se à conversão dos valores bloqueados em favor da Exequente.

0056033-59.2006.403.6182 (2006.61.82.056033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO VELOSO LTDA X FRANCISCO TAVARES VELOSO X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 50/57: Inicialmente regularize a coexecutada BERNADETE RIZZATO VELOSO sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não obstante a manifestação da Exequente a fls. 58/61, o que se infere dos documentos acostados aos autos é que, embora haja débitos não incluídos no parcelamento, estes referem-se à débitos inscritos exclusivamente na RFB e não na PGFN (fl. 59). Ademais, os documentos colacionados pela coexecutada BERNADETE RIZZATO VELOSO demonstram que houve a inclusão dos débitos exequendos no parcelamento, bem como o recolhimento da 1ª parcela (fls. 52/56). Portanto, considerando que a adesão ao parcelamento data de 12/11/2009 e que, por ocasião do bloqueio, o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0033939-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTES GRAFICAS NOVADAMA LTDA ME X ANTONIO WILLIAM MARTINS SOUSA X SANDRO MARCIO IZIDORO X MARIA APARECIDA SANTOS DAMASCENO X CELEIDA SANTOS VALLEJO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Fls. 57/73: Em conformidade com a manifestação da Exequente a fl. 74 verso, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores pertencentes à coexecutada CELEIDA SANTOS VALLEJO, haja vista que os documentos acostados aos autos demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário não registra outras entradas na referida conta em montante expressivo, demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente, bem como dos valores irrisórios, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 51/52. Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0046649-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 212), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 212/212vº. Int.

0041699-15.2009.403.6182 (2009.61.82.041699-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO(SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA)

Fls. 32/40: Em consonância com a manifestação da Exequente a fl. 41 retro, DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores especificamente com relação à importância de R\$ 26,00 existente em conta corrente no Banco Bradesco, haja vista que os documentos acostados somente demonstram a natureza salarial da referida quantia, a qual se revela impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação aos demais valores, o executado não comprovou sua natureza alimentar ou ser decorrente de conta poupança. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente à requerente nos termos supra mencionados. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo do valor remanescente. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0036581-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCF CONSULTORIA E CONHECIMENTO EM NEGOCIOS LTDA(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES)

Fls. 20/36: Inicialmente regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de liminar de suspensão da ordem de bloqueio, uma vez a ordem deu-se através do sistema BACENJUD, pelo qual a constrição de valores incide uma única vez, não surtindo efeitos após a resposta das instituições sobre a efetivação ou não do

bloqueio, não havendo, portanto, em que se falar em suspensão da ordem.No entanto, considerando que o deferimento do pedido de liminar de imediato desbloqueio dos valores penhorados confunde-se com o provimento final - reconhecimento da alegação de pagamento do débito, determino, por ora, a manifestação da Exequente acerca da notícia de quitação do débito exequendo, no prazo de 03 (três) dias.Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004116-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA.(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a Exequente a manifestar-se acerca das alegações de fls. 28/30, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 2628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026809-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057224-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Reconsidero o despacho de fls. 45.Traslade para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.057224-2, cópias de fls. 38/44.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para MASSA FALIDA HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.Após, intime-se a Síndica Sra. Adriana Lucena OAB n° 157.111, com endereço a Av. Liberdade, 21 - 13º andar, conjunto 1308, para, querendo, assumir o polo ativo destes Embargos, recebendo o processo, por sucessão, no estado em que se encontra.Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao embargado.

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035434-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado são bens móveis (ônibus) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em que pese o decurso de prazo concedido por este Juízo a fl. 52, DEFIRO o pedido de fls. 54/56, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo, ora relatada pelo Embargado.Expeça-se ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do Processo Administrativo n°. 00810 602510/82-47, com urgência.Intime-se e cumpra-se.

0015644-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028630-62.1999.403.6182 (1999.61.82.028630-5)) DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à

Embargada para impugnação.Intime-se.

0016254-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7)) ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0030940-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0034680-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7)) MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são sacos de cimento e de cal pertencentes ao estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0034731-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510867-93.1996.403.6182 (96.0510867-4)) TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A (MASSA FALIDA)(SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, sendo certo que pode, em tese, vir a ocorrer a quitação do crédito exequendo no Juízo Universal. Em havendo processo falimentar em curso, a execução somente poderia prosseguir após o encerramento da Falência. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008891-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 129/130: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Traslade-se para estes autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510867-93.1996.403.6182 (96.0510867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A X ERNESTO MAHLE(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATAMAR MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA X JOAO CARLOS DA CRUZ X PATRICIA CORREA SILVA X

TANIA BARBOSA BARRUECO X CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA
Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2647

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0000192-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054133-85.1999.403.6182 (1999.61.82.054133-0)) CEAP LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.054133-0, ajuizados por CEAP LANCHES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL e de ISAÍAS SILVA AZEVEDO, pleiteando que seja julgada insubsistente a arrematação (fls. 02/07).Sustentou que a arrematação dos bens ao valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) caracterizou preço vil, pois correspondeu a 40% do valor da avaliação, feita em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais). Alegou violação ao art. 620, do Código de Processo Civil.Recebidos os presentes embargos (fl. 24), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 31/35) afirmando não ter ocorrido arrematação por preço vil, pois a maioria dos bens leiloados, quando muito, alcançam apenas 20% do valor de avaliação. Afirmou ainda que a arrematação ocorreu em segundo leilão e que a embargante poderia ter depositado o valor do leilão. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação do embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 31/36).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 37), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua inicial (fls. 38/39). Citado (fl. 29), o arrematante não se manifestou nos autos (fl. 41).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de preço vil deve ser acolhida. Tendo a arrematação parcial ocorrido pelo valor equivalente a 40% do valor da avaliação (R\$ 1.050,00), inegável considerar que o montante oferecido (R\$ 420,00) se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente.Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a restituir as custas judiciais (fl. 07) e a pagar os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 420,00.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do arrematante ISAÍAS SILVA AZEVEDO no polo passivo dos presentes Embargos à Arrematação. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0013789-91.2001.403.6182 (2001.61.82.013789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081092-93.1999.403.6182 (1999.61.82.081092-4)) ANCHIETA TELEINFORMATICA COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n.

1999.61.82.081092-4, para cobrança de multa por infração de artigos da CLT. A embargante, alegando não possuir elementos para se opor ao crédito pretendido pela embargada, requereu a exclusão da multa moratória, de acordo com o art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 23, inc. II, c/c art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 02/04). Recebidos os embargos (fl. 06), a embargada apresentou impugnação (fls. 14/22), defendendo o cabimento da multa fiscal, afirmando que o art. 23, inciso III, da Lei de Falências faz menção às penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, não fazendo menção às penas oriundas de infração às leis tributárias. Afirmou ser cabível o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como a incidência de correção monetária. Quanto aos juros, afirmou que os posteriores à quebra devem ser cobrados, com a observação de que seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Requereu o julgamento antecipado da lide, pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas que pretende produzir (fl. 23), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua petição inicial (fls. 24/29). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial dos embargos, para excluir a incidência da multa e dos juros, a contar da decretação da quebra (fls. 32/35). Em 20/06/2003 foi proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos, para reconhecer a inexigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista que a execução fiscal restringe-se à multa (fls. 38/41). Inconformada, e embargada apresentou Recurso de Apelação (fls. 46/59), buscando a reforma da sentença. Após a apresentação de contrarrazões (fls. 61/67), e manifestação do Ministério Público (fls. 72/77), o E. Tribunal Regional Federal entendeu ter a sentença incorrido em julgamento extra petita e declarou, de ofício, a sua nulidade, para que outra seja proferida (fls. 81/88). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa moratória. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0020399-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0)) MAC EXPRESS FARMA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.022098-0, ajuizada para a cobrança de multas punitivas, com fundamento legal no art. 24 da Lei n. 3.820/60, além dos acréscimos legais. A embargante requereu a desconstituição das multas impostas com a improcedência da execução. Alegou, preliminarmente, nulidade das Certidões de Dívida Ativa, pois delas não consta a especificação do Auto de Infração que as gerou, afirmando que a simples indicação do fundamento legal impossibilita o executado de exercer sua plena defesa. No mérito, sustentou que mantinha os responsáveis técnicos Wellington dos Santos e, posteriormente, Eliane Juliane devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo. Aduziu ter sido o art. 24 da Lei n. 3.820/60 revogado, pois a Lei n. 5.991/73 confere a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos às autoridades da Vigilância Sanitária, acrescentando que a competência dos Conselhos de Farmácia é de fiscalizar a atuação dos profissionais farmacêuticos, e não as condições de funcionamento dos estabelecimentos comerciais farmacêuticos onde eles atuam. Alegou, ainda, nulidade das multas aplicadas, por estarem vinculadas ao salário mínimo, afirmando não haver notícias dos critérios aplicados pelo Conselho de Farmácia na valoração das multas, as quais estariam sendo aplicadas com valores acima dos limites legais impostos pela legislação que regula a matéria. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do Conselho embargado a arcar com as custas e sucumbência (fls. 02/33). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 56), a embargada apresentou sua impugnação, requerendo sejam os embargos julgados totalmente improcedentes (fls. 58/90). Defendeu a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, afirmando que a embargante pode obter cópias do procedimento administrativo a qualquer momento, bastando solicitá-las. Aduziu, ainda, que a embargante teve ciência das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, tendo o seu responsável assinado o termo de intimação / auto de infração lavrado. Afirmou que a embargante, que exerce a atividade de drogaria, necessita manter responsável técnico pela atividade de dispensação de medicamentos, sendo obrigatória sua presença durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Alegou que, em fiscalizações ocorridas em 12/01/2000 e 24/09/2003, a embargante encontrava-se

irregular. Defendeu a sua competência para fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos, a vigência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, bem como o valor das multas aplicadas. Requereu o julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam, por prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da embargante, sob pena de confissão, e prova documental. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 91), a embargante afirmou que a embargada, em sua impugnação, informou serem as multas cobradas decorrentes de infrações impostas entre 2000 e 2003, quando na verdade as CDAs apontam multas impostas em 1998 e 1999. Alegou prescrição dos débitos e requereu a desconstituição das CDAs (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de especificação do Auto de Infração que as gerou não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No caso, as Certidões de Dívida Ativa, indicaram os números das Notificações para o Recolhimento de Multa (NRM), que equivalem ao número do processo administrativo. Assim, não apenas a CDA atendeu às exigências legais como garantiram amplamente o exercício do direito de defesa, tanto assim que a embargante impugnou todos os aspectos da autuação, demonstrando perfeita ciência da imputação promovida pela fiscalização. Sem prejuízo da parte, descabe declarar nulidade em seu favor. A alegação do Conselho no sentido de que mantinha os responsáveis técnicos Wellington dos Santos e, posteriormente, Eliane Juliane, devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo, não merece ser acolhida. As multas que deram origem à execução foram impostas com base no art. 24 da Lei n. 3820/60, o qual determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, do Decreto n. 74.170/74, a presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto n. 793, de 1993). Conclui-se que a embargante não foi multada porque não tinha contratado responsáveis técnicos devidamente registrados perante o Conselho Regional de Farmácia, mas porque a fiscalização constatou que esses profissionais não permaneciam no estabelecimento durante todo o seu horário de funcionamento. A embargante em nenhum momento argumentou em sentido contrário, muito mesmo fez prova disso. A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos, por ter sido o art. 24 da Lei n. 3.820/60 revogado pela Lei n. 5.991/73, não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia (Lei n. 3.820/60) não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias (Lei n. 5.991/73): aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à atuação dos profissionais habilitados, a começar da sua presença obrigatória; a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). A alegação de nulidade das multas por terem sido aplicadas acima dos limites legais, tendo em vista vinculação indevida com o salário mínimo, não merece acolhimento. A vedação legal à consideração de valores monetários em salários mínimos não se aplica às multas administrativas, que constituem sanções pecuniárias, não fator inflacionário, objetivo da desindexação promovida pela Lei n. 6.205/75, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 670540, Segunda Turma, DJE de 15/05/2008, Relator Min. Humberto Martins; Recurso Especial n. 674884, Primeira Turma, DJ de 22/02/2007, p. 166, Relator Min. Teori Albino Zavascki; Recurso Especial n. 738845, Primeira Turma, DJ de 21/09/2006, p. 221, Relator Min. Luiz Fux). A sobrevivência dessa forma de vinculação foi também reconhecida pela própria legislação, tanto que sobreveio o Decreto-Lei n. 2.351/87, determinando que os valores fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência. Essa situação, porém, perdurou somente até a entrada em vigor da Lei n. 7.789/89, cujo art. 5º extinguiu o Salário Mínimo de Referência, restabelecendo a nomenclatura utilizada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, bem como a vinculação ao salário-mínimo regional estipulada pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0004113-17.2004.403.6182 (2004.61.82.004113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513778-78.1996.403.6182 (96.0513778-0)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA (MASSA FALIDA)(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

INDÚSTRIA METALÚRGICA ESTANDER LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0513778-78.1996.403.6182, com base em Certidão de Dívida Ativa relativa a créditos de Contribuições Previdenciárias, bem como multa de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos (fls. 02/23). Em suas razões, a embargante alegou: a) a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do coexecutado Orlando Di Donato Filho, com usufruto de seus pais, os quais residem no imóvel, quando a execução se refere à dívida contraída pela empresa; b) em face da dificuldade que atravessava a empresa, pelas dívidas acumuladas e da impossibilidade de saldá-las, o seu representante requereu a autofalência, devendo a exequente se manifestar nos autos da falência, conforme pleiteado pelo síndico nos autos mencionados; c) o crédito tributário foi atingido pela prescrição, tendo em vista que desde o ajuizamento da execução, em 07 de fevereiro de 1996, até a data da penhora, a embargada não se manifestou, com o processo em trâmite quase dez anos depois da constituição do crédito, estando fora do prazo legal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A embargada ofertou impugnação (fls. 64/71), sustentando a não ocorrência de prescrição; a regularidade da penhora que recaiu sobre bem do sócio, tendo em vista que ele foi incluído antes da decretação da falência, sendo presumida a responsabilidade do coexecutado, uma vez que seu nome consta da CDA. Manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fl. 72), a embargante reiterou suas razões iniciais, pleiteando a juntada do processo administrativo, a fim de demonstrar que não existiu citação válida que suspendesse o prazo prescricional e decadencial (fls. 73/76). Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a embargante proceder a juntada das cópias que entender úteis para comprovação de suas alegações (fl. 77), tendo havido manifestação da embargante que a competência para a requisição de tais documentos era do síndico da massa falida, requerendo a expedição de ofício ao síndico para que este apresente as referidas cópias (fls. 78/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pelo que se extrai das razões de seus embargos, a embargante busca, em verdade, a defesa do interesse do sócio incluído no polo passivo da execução fiscal, qual seja, ORLANDO DI DONATO FILHO, bem como de direito da massa falida, pois pleiteia, respectivamente, a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens do representante legal da empresa, quando em atividade, bem como a higidez do título executivo. Conforme se verifica nos autos, a decretação da falência ocorreu em 03/10/2003 (fl. 16), enquanto que os presentes autos foram ajuizados somente em 03/03/2004. Além disso, conforme se verifica nos autos da execução fiscal apenas a fls. 143/146 daquela) foi efetuada penhora no rosto dos autos da falência e intimação do síndico da massa falida, sem que tenha havido qualquer impugnação de sua parte. Ocorre que, no caso, a embargante não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, pelos direitos da massa falida, que a sucedeu em direitos e obrigações, ou dos sócios (art. 6º do Código de Processo Civil). Assim, impõe-se a extinção do feito, pois ausente a condição da ação consistente na legitimidade processual da embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0004706-46.2004.403.6182 (2004.61.82.004706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4)) DARIO SION(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0528365-08.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo à multa prevista no art. 6º do Decreto n. 23.258/33, por infringência ao art. 3º do mesmo dispositivo legal, por meio dos quais o embargante requereu a desconstituição da certidão de dívida que instrui a inicial do processo de execução (fls. 02/61). O embargante sustenta: a) a falta de documento essencial para o processo de execução, tendo em vista que não foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa, e sim com o Termo de inscrição em Dívida Ativa, que se refere tão somente as dívidas de natureza tributária, nos termos do art. 203 do Código Tributária e art. 2º da Lei n. 6.830/80, sendo documentos distintos com efeitos diversos, já que enquanto o termo cumpre, tão somente, registrar o crédito tributário, a CDA tem força de Título Executivo Extrajudicial; b) a inépcia do termo de inscrição em dívida ativa, por lhe faltar requisitos formais essenciais, tal como disposto no art. 2º da Lei n. 6.830/80, por não conter descrição pormenorizada do crédito a ser cobrado, o que impossibilita a defesa do embargante, na medida em que não há como se contestar a execução; c) o débito está prescrito, tendo em vista que entre a elaboração do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a propositura da execução fiscal e a efetiva citação do embargante transcorreu mais de 7 (sete) anos, ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.837/99; d) a empresa a cada pedido de importação enviava para a CACEX (Carteira de comércio exterior) um comunicado detalhando quais os itens que seriam importados, com o respectivo preço FOB. O Câmbio era contratado junto à instituição financeira habilitada, os produtos eram faturados e remetidos para o Brasil, acompanhados de nota fiscal, sendo que os documentos juntados aos autos demonstram que a executada operava de maneira a cumprir seu objeto social; e) por

ausências de informações precisas no Termo de Inscrição em Dívida Ativa carreado aos autos, não há a possibilidade de produção de prova que o elida de imediato, devendo ser declarada sua nulidade. Intimado, o embargado ofertou impugnação, requerendo sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 87/103). Aduziu a regularidade da CDA, e refutou as demais alegações do embargante, mencionando que o embargante distorceu os fatos e não pode se beneficiar de tais alegações, uma vez que houve ocultação dos sócios, dissolução irregular da sociedade, não tendo ocorrido prescrição do crédito exequendo. Em réplica, o embargante reiterou suas alegações iniciais e sustentou não ter havido dissolução irregular da empresa e sua comprovação; e que em face de não ter havido comprovação da infração prevista no art. 3º, é incabível a aplicação da multa determinada no art. 6º do Decreto n. 23.258/33. Determinada a intimação do embargado para especificar provas, este promoveu a juntada do comprovante de inscrição e de situação da empresa, que demonstra a sua dissolução irregular. Menciona que a questão é unicamente de direito, protestando pela juntada de cópia do processo administrativo (fls. 113/115). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do processo executivo, pela juntada tão somente do Termo de Dívida Ativa não pode prevalecer. O referido termo relacionou todos os elementos que devem constar da Certidão de Dívida Ativa, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa do embargante. Ademais, o embargado promoveu a juntada dos originais tanto do Termo como da Certidão de Dívida Ativa correspondentes à dívida exequenda (fls. 92/93). A alegação de nulidade da CDA por ausência de descrição pormenorizada do débito não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação do número do processo administrativo, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição da empresa na repartição fiscal. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de prescrição do crédito executado é descabida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa por infração do art. 3º do Decreto n. 23.258/33. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). No caso em questão, a execução fiscal foi movida inicialmente em face da sociedade empresarial. Ocorre que quando da tentativa da penhora de seus bens, a empresa não foi localizada, sendo que o endereço diligenciado foi o mesmo cadastrado perante a Junta Comercial, o que faz presumir a dissolução irregular da empresa. Nessa hipótese, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação de referido fato, ocorrido em 16/11/1999 (fl. 22 da execução fiscal). Com efeito, tanto o pedido de redirecionamento, efetuado em 17/10/2002 (fl. 47 da execução fiscal), como a citação do embargante, ocorrida em 02/12/2003, com seu comparecimento espontâneo (fl. 126 da execução fiscal), foram formalizadas dentro do lapso prescricional. A alegação de impossibilidade de defesa, em face da ausência de informações precisas no Termo de Inscrição em Dívida Ativa, não merece conhecimento. Como mencionado, anteriormente, o referido termo contém a mesma descrição da certidão de dívida ativa. O débito teve origem em processo administrativo, no qual se garante ampla defesa, tendo sido cominada multa, que está expressamente indicada na inicial da execução. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse do embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. Não sendo os documentos juntados aptos a elidir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, o pedido de extinção da execução não merece provimento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Trasladem-se para os autos principais os originais do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa (fls. 92/93), mediante cópias. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013375-88.2004.403.6182 (2004.61.82.013375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504379-25.1996.403.6182 (96.0504379-3)) IND/ MECANICA ESTANDER LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) INDÚSTRIA METALÚRGICA ESTANDER LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal

em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 96.0504379-4, com base em Certidão de Dívida Ativa relativa a créditos tributários, bem como multa de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos (fls. 02/29). Em suas razões, a embargante alegou: a) a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de propriedade do coexecutado Orlando Di Donato Filho, com usufruto de seus pais, os quais residem no imóvel, quando a execução se refere à dívida contraída pela empresa; b) em face da dificuldade que atravessava a empresa, pelas dívidas acumuladas e da impossibilidade de saldá-las, o seu representante requereu a autofalência, devendo a exequente se manifestar nos autos da falência, conforme pleiteado pelo síndico nos autos mencionados; c) o crédito tributário foi atingido pela prescrição, tendo em vista que desde o ajuizamento da execução, em 22 de novembro de 1995, até a data da penhora, a embargada não se manifestou, com o processo em trâmite por mais de cinco anos. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A embargada ofereceu impugnação (fls. 59/62), sustentando a ilegitimidade da embargante, pois formula pretensão e favor de terceiro, no caso, seu sócio e, ainda, porque, por ocasião do ajuizamento, a legitimidade para se opor à execução era da massa falida. Requereu a não admissão dos embargos opostos, em razão da ausência de legitimidade da empresa-falida para pedir favor de direito alheio. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fl. 63), a embargante alegou prescrição, nulidade da CDA, por não preenchimento de seus requisitos, bem como ausência de lançamento. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela Embargante, pois a pessoa jurídica não se insere no contexto de necessitado previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, qual seja: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Pelo que se extrai das razões de seus embargos, a embargante busca, em verdade, a defesa do interesse do sócio incluído no polo passivo da execução fiscal, qual seja, ORLANDO DI DONATO FILHO, bem como de direito da massa falida, pois pleiteia, respectivamente, a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens do representante legal da empresa, quando em atividade, bem como ataca a higidez do título executivo. Conforme se verifica nos autos, a decretação da falência ocorreu em 03/10/2003 (fl. 26), enquanto que os presentes embargos foram ajuizados somente em 10/05/2004. Além disso, conforme se verifica nos autos da execução fiscal apensa (fls. 160/164 daquela) foi efetuada penhora no rosto dos autos da falência e intimação do síndico da massa falida, sem que tenha havido qualquer impugnação de sua parte. Ocorre que, no caso, a embargante não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, pelos direitos da massa falida, que a sucedeu em direitos e obrigações, ou dos sócios (art. 6º do Código de Processo Civil). Assim, impõe-se a extinção do feito, pois ausente a condição da ação consistente na legitimidade processual da embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, e 598, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia de fls. 160/164 dos autos da execução fiscal n. 96.0504379-3 para os presentes autos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030212-24.2004.403.6182 (2004.61.82.030212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030211-39.2004.403.6182 (2004.61.82.030211-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030211-39.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto Territorial Predial Urbano e Taxas de Conservação de Vias, logradouros públicos e de limpeza pública, relativo ao exercício 1990, por meio dos quais a embargante requereu o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do imposto (fls. 02-32). Em suas razões, a embargante alegou que: a) arrematou o imóvel situado na Rua Sapucaia, n. 452, em 05/08/1993, em processo de execução fiscal movida pelo BNDES em face de WALLIG NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo que a carta de arrematação foi expedida em 23/11/1995; b) licitou, por meio de concorrência pública, os direitos da arrematação do imóvel, à empresa FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pelo valor de R\$ 7.650.100,00 (sete milhões, seiscentos e cinquenta mil e cem reais), sendo lavrada a escritura de Contrato de Promessa de Compra e venda em 11/09/1997; c) pagou, após a expedição da carta de arrematação e registro, o IPTU correspondente ao período em que manteve a propriedade de seu patrimônio (exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996); d) à época da arrematação, o imóvel possuía débitos de IPTU referentes aos exercícios 1985, 1986, 1987, 1990, 1992, de responsabilidade da antiga proprietária (WALLIG NORDESTE S/A); e) em face da origem da aquisição do imóvel (hasta pública), não devem sobreviver pendências que anteriormente afetavam a propriedade plena, tais como servidões, uso, habitação, enfiteuse, usufruto e renda sobre imóvel; f) não pode ficar eternamente com o imóvel arrematado em seu patrimônio imobilizado, sendo que o óbice imposto pela embargada prejudica também a adquirente do imóvel. O embargante requereu também a intimação da empresa FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para integrar o polo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte facultativo, nos termos do art. 46, IV, do Código de Processo Civil, bem como a condenação da embargada no reembolso das custas processuais pagas, e ao pagamento de honorários advocatícios, autorizando-se a devolução dos valores depositados a título de penhora. A embargada ofereceu impugnação (fls. 67/71), requerendo sejam

julgados improcedentes os embargos. Refutou as alegações da embargante, argumentando que, como não houve o depósito do valor correspondente ao imóvel, não ocorreu a sub-rogação no preço. Em réplica, o embargante reiterou as alegações efetuadas na inicial, aduzindo que para a efetivação de depósito do preço, haveria de existir à época da arrematação, a pluralidade de penhoras, sendo que a Prefeitura não cumpriu determinação legal e não instaurou o concurso de credores (art. 711 do Código de Processo Civil (fls. 77/97). Não houve requerimento de provas a produzir. A embargante promoveu a juntada de novos documentos (fls. 105/116 e 136/145). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de citação do novo adquirente do imóvel cuja dívida constitui o objeto da execução apenas. Quem não é parte na execução fiscal não tem legitimidade para opor embargos. O caso dos autos nada tem a ver com a hipótese do art. 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, que exige pretensões semelhantes, por se fundamentarem em pelo menos um ponto comum de fato ou de direito, contra a mesma parte. A adquirente não tem pretensão alguma contra a embargada porque não está sendo cobrada por ela. A alegação de inexigibilidade da obrigação da embargante no recolhimento de IPTU anteriormente à adjudicação do imóvel merece ser acolhida. A alegação da embargada de impossibilidade de sub-rogação, em face da ausência de depósito não pode prevalecer, uma vez que a sub-rogação recai sobre o preço do imóvel e não sobre o depósito efetuado, nos termos do art. 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Pouco importa se houve ou não houve a separação do valor do tributo do preço pago, o arrematante não tem nada a ver com isso: a lei estipula que ele não é responsável, sem impor qualquer condição. Além disso, a existência de eventual depósito efetuado pelo arrematante em hasta pública não garante mesmo a liquidação de todos os débitos existentes sobre o imóvel, o que pode obrigar a Fazenda Pública a buscar outros meios para a satisfação de seus créditos. A jurisprudência é nesse sentido, conforme também apontou a embargante (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 1325950, Processo n. 2005.61.82.045127-6, Terceira Turma, decisão de 12/03/2009, DJF3 CJ1 de 21/07/2009, p. 143, Relator (convoc.) Roberto Jeuken) A regra da sub-rogação não foi criada para prejudicar a Fazenda Pública nem para beneficiá-la, foi criada para permitir a alienação judicial de bens e a quitação pelo menos parcial da dívida exequenda. Sem sub-rogação ninguém adquiriria bem onerado e, nesse caso, ninguém, nem mesmo a Fazenda Pública, teria nada a receber. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0032779-28.2004.403.6182 (2004.61.82.032779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO (PRO13984 - SERGIO BOND REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0517971-44.1993.403.6182, ajuizada para cobrança de crédito relativo à multa prevista no art. 23, parágrafo 3º, da Lei n. 4.131/62, por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução (fls. 02/117). Em suas razões, os embargantes alegaram: a) a inépcia da inicial da execução, tendo em vista que desacompanhada do respectivo processo administrativo, estando fundado somente na Certidão de Dívida Ativa; b) a impossibilidade de saber qual período e em razão de que foi elaborada a Certidão de Dívida Ativa; c) ter havido instauração de Ação Criminal para apuração das falsificações de guias de importação pelo gerente do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, que causaram danos irreparáveis a diversos importadores; d) ser incabível a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, tendo em vista que a sociedade foi regularmente dissolvida em 30/06/1989. Requereram a juntada de cópia do processo criminal que comprova que os requeridos foram usados pelo gerente do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, que usando de má-fé, falsificou guias de importação, causando sérios transtornos aos requeridos. Intimado para impugnação (fl. 124), o embargado reiterou integralmente sua manifestação efetuada nos autos principais, quando impugnou a exceção de pré-executividade oposta naqueles autos, a qual envolve idênticas questões ventiladas nos embargos. Aduziu que os embargos não deveriam ter prosseguimento, enquanto não efetuado o reforço da penhora, tendo em vista que o valor do bem penhorado não chega a 2% do quantum debeat (fl. 124). Determinada a intimação dos embargantes para que especificassem as provas pretendidas, não houve qualquer manifestação (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inépcia da inicial da execução fiscal por falta de preenchimento dos requisitos legais não merece acolhimento. A inicial contém a narração dos fatos, ou seja, a existência de crédito fiscal formalizado em título executivo extrajudicial consistente em Certidão de Dívida Ativa, bem com o pedido que daí decorre, isto é, a execução fiscal da dívida. A lei não exige que a exequente detalhe mais os fatos. Também não há cerceamento do exercício do direito de defesa da executada, uma vez constar da inicial, da CDA e dos seus anexos todas as informações necessárias, em especial a origem da dívida e a forma de sua constituição. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de nulidade da cobrança, em face do débito ter origem em guias de importação falsificadas pelo gerente do Banco de Crédito Real de Minas Gerais não merece acolhimento. Os embargantes não produziram qualquer prova de suas alegações, que sequer foram requeridas. Tratando-se de fato constitutivo do direito dos embargantes, é seu o ônus da prova (art. 333, inciso I, do Código de

Processo Civil). Não tendo dele se desincumbido, resta íntegro o débito inscrito em dívida ativa. A alegação de ilegitimidade dos sócios embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. Há evidências de que a executada está inativa, cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. A afirmação de que a dissolução da sociedade foi regular não foi comprovada. Ao contrário do que alegam os embargantes a certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo não menciona qualquer registro efetuado pela empresa após a data de sua constituição (fl. 129). Desse modo, diante da presumida dissolução irregular constatada, cabe aos administradores a responsabilidade por esse ato ilícito e a consequente responsabilização nos exatos termos da legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0060871-16.2004.403.6182 (2004.61.82.060871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020275-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020275-4)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2000.61.82.021478-5, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda de trabalho sem vínculo empregatício, com vencimentos entre 10/01/96 e 26/12/96. Alegou a embargante: a) que o valor da multa aplicada deve ser reduzido de 30% para 20%, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/96, diante do que determina o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional; b) inconstitucionalidade da taxa SELIC; c) impossibilidade de cobrança cumulativa de multa e juros moratórios; d) inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução que nulificou o título executivo da embargada, determinando o levantamento da penhora efetivada, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/66). A embargante aditou sua petição inicial, alegando pagamento parcial do débito e juntando cópias de guias DARF (fls. 70/89). Recebidos os presentes embargos (fl. 126), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 128/139). Defendeu a regularidade do título executivo e do procedimento fiscal, bem como o valor da multa aplicada e sua cobrança cumulativa com juros de mora. Afirmou a constitucionalidade da taxa SELIC, bem como do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 140), a embargante afirmou não ter a embargada impugnado especificamente os alegados pagamentos, requereu junta aos autos do processo administrativo e reiterou os argumentos deduzidos em sua inicial (fls. 146/151). A embargante trouxe aos autos cópia do processo administrativo a reiterou sua alegação no sentido de que parte dos pagamentos efetuados não foi considerada pela embargada (fls. 157/220). A embargada se manifestou afirmando assistir razão à embargante quanto ao pedido de redução da multa de 30% para 20%. Requereu o julgamento antecipado da lide por não ter a embargante apresentado cópia do processo administrativo a comprovar sua alegação de pagamento (fls. 222/225). Procedeu à retificação da Certidão de Dívida Ativa (fl. 226). Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal, reduzindo o percentual de multa de 30% para 20%, a embargante foi intimada a noticiar se deseja produzir outras provas (fl. 227), tendo afirmado que a embargada não se manifestou sobre as alegações de pagamento, requerendo sua manifestação, bem como a procedência dos pedidos formulados, a fim de julgar extinta a ação executiva (fls. 237/240). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excessividade da multa moratória de 30% merece acolhimento, tanto que já foi reconhecida pela embargada. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação da embargante de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC são indevidos deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa

de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Também não há ilegalidade. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação de pagamento parcial do crédito não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante juntou aos autos cópias das guias DARF que entende terem extinguido parcialmente a dívida exequenda (fls. 72/89). Porém, tais documentos constituem prova insuficiente dessa alegação. Isso porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar que tais recolhimentos se referem à dívida e exequenda e também a suficiência dos recolhimentos efetuados, mas a embargante deixou de requerê-la. Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecido pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reduzir a 20% as multas de mora consolidadas no crédito tributário exequendo, conforme já reconhecido pela embargada. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, porquanto embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0063837-49.2004.403.6182 (2004.61.82.063837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009373-2)) NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2004.61.82.009373-2, ajuizada para cobrança das multas impostas nos processos administrativos n. 517/98 PB e n. 16.401/01 SC, respectivamente, com fundamento no art. 8º da Lei n. 9.933, de 20/12/1999. Alegou a embargante ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito com origem no auto de infração n. 034739, de 09/10/1997, pois a inscrição em Dívida Ativa só foi efetuada em 15/12/2003, afirmando que transcorreu in albis o prazo de decadência do órgão Inmetro de efetuar a execução da pressuposta e descabida multa. No mérito, alegou ser a multa indevida, pois se refere a infração ao item 10, letra a do Regulamento Técnico sobre o emprego de denominação estrangeira em mercadorias têxteis, afirmando que os termos silk e cotton são amplamente conhecidos. Afirmou, ainda, que ela simplesmente adquire o tecido e não pode ser responsabilizada por eventuais alterações na sua composição, ou sobre sua denominação, que devem ser imputadas ao fabricante do produto. Alegou violação ao devido processo legal, aduzindo não ter sido notificada administrativamente para exercer seu direito de defesa. Assim, requereu o provimento dos presentes embargos e anulação das multas impostas, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 03/16). Recebidos os presentes embargos (fl. 32), a embargante apresentou sua impugnação (fls. 33/75). Requereu a rejeição liminar dos presentes embargos, por insuficiência da garantia. No mérito, defendeu a regularidade da autuação, afirmando que a irregularidade metrológica está devidamente configurada nos autos de infração. Afirmou que o processo administrativo tramitou regularmente, não tendo havido cerceamento do direito de defesa da embargante. Afastou a alegação de prescrição, pois a ação foi proposta no prazo legal, afirmando que a demora da Justiça não é causa de decadência e que o caso trata de multa por infração administrativa. Requereu sejam os embargos julgados totalmente improcedentes, condenando-se a embargante nas custas e demais encargos da sucumbência. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 77), a embargante quedou-se inerte (fl. 77, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de decadência do direito de constituir o crédito com origem no auto de infração n. 034739, de 09/10/1997 não pode ser acolhida. Isto porque, a embargante afirmou ter ocorrido decadência, mas fundamentou seu pedido em dispositivos legais atinentes à prescrição, que também não ocorreu. Constatada a ocorrência de irregularidade, a fiscalização procedeu imediatamente à lavratura do auto de infração n. 034739, de 09/10/1997, sendo a notificação do embargante para pagamento datada de 29/11/1999 (fl. 50), o termo de inscrição em Dívida Ativa datado de 15/12/2003, e o ajuizamento da execução fiscal em 06/04/2004, com citação da ora embargante em 27/04/2004 (fl. 10 dos autos executivos). Tratando-se de multa administrativa, o prazo prescricional é o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face da Fazenda Pública,

ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Desse modo, entre a notificação do embargante para pagamento, em 07/12/1999 (fl. 51) e a citação do embargante na execução fiscal, de 27/04/2004 (fl. 10 dos autos executivos), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por cerceamento do direito de defesa não pode ser acolhida. No caso, a embargante foi devidamente intimada dos autos de infração, por meio de carta (fls. 51 e 64). Além disso, a declaração de nulidade depende de prova do prejuízo. No caso, ao contrário, há prova de que não houve prejuízo algum, porque a embargante entendeu perfeitamente os motivos da imputação da multa tanto que ofereceu defesa sem qualquer dificuldade. Considerando-se que a embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção, mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de anulação da CDA deve ser rejeitado. A alegação de que os termos silk e cotton são conhecidos dos consumidores não aproveita à embargante, que foi autuada por comercializar gravatas indicando em sua composição 100% silk (fl. 40). A legislação aplicável, incluindo todas as suas diversas atualizações, não proíbe que a informação referente à composição de produto têxtil venha em idioma estrangeiro, mas exige que conste no idioma nacional (item 10, letra e, do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 04/92; item 1.3.2 do Capítulo III do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 01/2001; item 1.3.2 do Capítulo III do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 02/2001; item 1.3.2 do Capítulo III do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 06/2005; item 22 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução CONMETRO n. 02/2008). No caso, a embargante admitiu ter comercializado produtos têxteis sem indicação do nome das fibras de sua composição no idioma nacional. Excepcionalmente, quando a palavra estrangeira é consagrada pelo uso entre nós, é possível considerar que o objetivo da norma não foi frustrado. Mas essa não é a hipótese, uma vez que a palavra silk nada tem de consagrada, enquanto seda é palavra amplamente conhecida, de modo que a utilização do termo estrangeiro prejudicou a compreensão do consumidor. A alegação de que a responsabilidade pela infração é do fabricante, não da embargante, merece ser rejeitada. O poder de polícia das autoridades metrológicas abrange as atividades dos comerciantes de produtos têxteis, ainda mais considerando que o objetivo da legislação é proteger os consumidores. Ora, é por meio dos comerciantes que os consumidores tomam contato com os produtos regulados pelas normas do CONMETRO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008893-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041170-5)) CIA/ METALURGICA PRADA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0041170-69.2004.403.6182, na qual é exigido crédito tributário relativo a Imposto de renda retido na fonte - IRRF, Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.2.04.009306-66, 80.6.04.009986-50 e 80.7.04.002789-73. A embargante requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do mandado de segurança por ele impetrado e, após, a extinção da execução fiscal apenas. Alegou a embargante que os tributos são indevidos, tendo em vista que os créditos tributários exigidos a título de Imposto de Renda encontram-se extintos em virtude de seu efetivo pagamento, enquanto que os valores referentes ao PIS e COFINS resultam da inconstitucional ampliação da base de cálculo de ambas as contribuições e da majoração da alíquota da COFINS. Aduziu ter impetrado Mandado de Segurança, distribuído perante a 8ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, visando não se sujeitar à tributação das contribuições, nos termos disciplinados pela Lei n. 9.718/98, assegurando o seu direito de recolhimento de acordo com a legislação anteriormente vigente, e que nos autos mencionados, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, tendo em vista que contrária à decisão mencionada. Alegou, por fim, prejudicialidade do julgamento dos embargos, em face da matéria discutida naqueles autos. No mérito, contestou a cobrança do PIS e da COFINS, com base na totalidade das receitas auferidas, nos termos disciplinados pela Lei n. 9.718/98, bem como a majoração da alíquota da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade da exigência das contribuições, com a base de cálculo ampliada. Recebidos os presentes embargos (fl. 102), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 105/127), afirmando a necessidade de análise pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal para certificação da ocorrência de pagamento, referente à certidão de dívida ativa n. 80.2.04.009306-66. Afirmou que o ajuizamento da execução fiscal não foi de encontro à decisão proferida no Mandado de Segurança, uma vez que o ajuizamento ocorreu antes da decisão proferida naqueles

autos, que determinou que a decisão recursal somente produzisse efeitos após julgamento dos embargos de declaração. Refutou as demais alegações, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, e a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 128), a embargante reiterou as alegações da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 134/149). Foi juntada certidão de objeto e pé relativa ao mandado de segurança n. 1999.61.00.019669-9 (fls. 187/189). A embargada trouxe cópia integral dos autos do processo administrativo (fls. 69/142). Intimada a se manifestar sobre a informação prestada pela embargante de que o débito inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.04.009306-66 estava extinto na base de dados da União, a embargada informou o cancelamento das certidões de dívida ativa n. 80.2.04.009306-66 e 80.6.04.009986-50 (fls. 196/200). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de impossibilidade de ajuizamento da execução, em face de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não merece ser acolhida. O ajuizamento da execução ocorreu em 21/07/2004, período em que estava válida a decisão proferida no acórdão (fls. 87/91). A decisão que determinou que a Fazenda Nacional se abstivesse de promover atos relativos à execução do julgado foi proferida em 05/11/2004, logo, posteriormente ao ajuizamento da execução. Considerando a informação de extinção das certidões de dívida ativa n. 80.2.04.009306-66 e 80.6.04.009986-50, em face do cancelamento, que embasavam a execução fiscal, que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação, relativamente às referidas certidões. No tocante à certidão de dívida ativa remanescente, de n. 80.7.04.002789-73, correspondente à cobrança de PIS, a matéria aqui discutida é idêntica àquela levada a juízo pela embargante no Mandado de Segurança n. 1999.61.82.019669-9, opostos anteriormente, na data de 26/10/2004, os quais foram julgados em sede de recurso extraordinário em 31/10/2006 (fls. 187/189), sendo que a consulta processual daqueles autos demonstra que a decisão já transitou em julgado (fl. 205). Em consequência, o pedido de suspensão do feito perdeu o seu objeto. Desta forma, havendo identidade entre partes, causa de pedir e pedido do Mandado de segurança e os presentes embargos, deixo de apreciar o pedido sob o fundamento de pagamento e de cobrança ilegal por reconhecer a existência de coisa julgada. Pelo exposto, não conheço em parte o pedido e, na parte que conheço, julgo-o IMPROCEDENTE, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0039578-53.2005.403.6182 (2005.61.82.039578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559387-16.1998.403.6182 (98.0559387-8)) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuição previdenciária, amparada na Certidão de Dívida Ativa n. 55.729.920-9, correspondente ao período de 07/93 a 02/97. Alegaram os embargantes ilegitimidade dos sócios para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso, por não terem praticado atos com excesso de poderes ou ao arrepio da lei, do contrato social ou dos estatutos. Sustentaram a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa ilícida, por não conter memória de cálculo, bem como afirmaram ter a multa aplicada caráter confiscatório e defenderam a inaplicabilidade da UFIR e da taxa SELIC como forma de correção monetária, afirmando que a CDA não identificou perfeitamente qual dos índices foi utilizado (fls. 02/36). Recebidos os presentes embargos (fl. 50), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 55/76). Defendeu a responsabilidade solidária dos sócios pela dívida, aduzindo que a falta de recolhimento, por si só, importa em infração de lei, conforme art. 135, do CTN, bem como que o art. 13 da Lei n. 8620/93 prevê a responsabilidade solidária dos sócios por débitos junto à Seguridade Social. Afirmou que a alegação do sócio Leonardo Placucci, de que deixou de ser sócio, não lhe aproveita, pois a executada principal foi encerrada de maneira irregular. Sustentou a regularidade na cobrança dos acréscimos legais, com a cumulação de multa e juros, constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, da TR e TRD, bem como do encargo-legal previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Requereu o indeferimento da produção de provas, bem como o julgamento antecipado da lide, sendo os embargos julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 77), a embargante reiterou as alegações deduzidas em sua petição inicial, bem como requereu a produção de prova pericial (fls. 79/92). Indeferida a realização de prova pericial, uma vez que as alegações da embargante são exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do sócio embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução por ter havido descon sideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, em 08/10/1999, a embargante não foi localizada em seu endereço (fl. 18 dos autos executivos), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades e, portanto, a responsabilização dos administradores nos exatos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na época da presumida dissolução irregular, os dois sócios tinham poderes de gerência, pois, nos termos do Contrato Social, com alteração datada de 15/10/1996, a gerência e administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, em conjunto ou isoladamente, tão somente nos negócios que digam respeito aos interesses sociais. (fl. 22). Desse modo, não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir pela ilegitimidade dos sócios embargantes, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do

preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de excesso de execução no tocante às multas moratórias merece acolhimento parcial. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, conforme a CDA, as multas foram impostas no percentual de 60%, de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Porém, como sobreveio o art. 26 da Lei n. 11.941/2009, dando nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, determinando a aplicação, aos débitos com a União decorrentes das contribuições sociais não pagas nos prazos previstos na legislação, do art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, que limita a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada. A alegação de que a CDA não identificou perfeitamente qual o índice de correção monetária foi aplicado não merece ser acolhida. O Anexo I da Certidão de Dívida (fl. 30) deixou claro ter ocorrido a aplicação da UFIR (Lei n. 8.383/91, art. 61) para o período de 01/07/93 a 31/12/94 e o cálculo em Reais (Lei n. 8.981/95, art. 6º), sem correção monetária, para o período de 01/01/95 a 28/02/97. A alegação de que a utilização dos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA no tocante às parcelas das multas de mora que superam 20%, pela aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da embargada, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0055896-14.2005.403.6182 (2005.61.82.055896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507581-44.1995.403.6182 (95.0507581-2)) CORRENTEC IND/ E COM/ LTDA(AM003664 - VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA E AM004013 - MARIO DA CRUZ GLORIA E AM002300 - JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO J DE CASTRO)

ACÁCIO TETSUZO OYAMA SERIZAVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 95.0507581-2. Os presentes embargos foram opostos em 23/04/2004, após ter sido efetuada a penhora em bem de sua propriedade, em 30/03/2004 (fl. 63). Alegou prescrição do crédito tributário, aduzindo ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, por não ter poderes de gerência da sociedade executada. Requeru o reconhecimento da prescrição, ou, caso não seja esse o entendimento, que julgue procedentes os presentes Embargos, extinguindo-se a execução fiscal, e mande cancelar a penhora que incidira sobre os bens do Embargante, bem como condene o Embargado a custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa (fls. 02/16). A embargada apresentou impugnação defendendo a inocorrência da prescrição, bem como a legitimidade passiva do embargante. Requeru a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 69/86). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 87), a embargante quedou-se inerte (fl. 87, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 90). É o Relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. A empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu endereço (fls. 112 dos autos executivos), sendo possível presumir sua dissolução irregular, que constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. Desse modo, é possível o redirecionamento em face dos sócios. No

entanto, o embargante ACACIO TETSUZO OYAMA SERIZAWA, apesar de ser sócio da executada na época da dissolução irregular, não tinha poderes de gestão na empresa (fl. 20). Nesse caso, o redirecionamento da execução não poderia ter sido feito em face dele, que não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Acolhida a alegação de ilegitimidade do embargante, restam prejudicadas as demais alegações por ele formuladas. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste o nome do embargante ACÁCIO TETSUZO OYAMA SERIZAWA, excluindo-se o nome CORRENTEC IND/ E COM/ LTDA. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. PRI.

0015689-36.2006.403.6182 (2006.61.82.015689-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028597-62.2005.403.6182 (2005.61.82.028597-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAND BRASIL MARKETING E EVENTOS S/C LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.028597-2, ajuizada para a cobrança de Imposto de Renda (Lucro Presumido) do período de apuração de 01/07/1999 e de Imposto de Renda (Lucro Real) do período de apuração de 01/07/2000, com vencimentos em 29/10/1999 e 31/10/2000. A embargante alegou que a primeira parte da dívida está paga e que a segunda parte é indevida. Sustentou ter efetuado o pagamento de R\$ 49,98 em 17/02/2006, relativo à inscrição original de R\$ 20,00, relativa ao crédito do IR tributado sobre o Lucro Presumido. Aduziu ter cometido erro no preenchimento de sua Declaração no tocante ao Imposto de Renda tributado sobre o Lucro Real, pois ao invés de preencher a DCTF com valor de R\$ 0,00 (zero real) e consignar a base de cálculo negativa apenas no Livro de Apuração do Lucro Real - LLUR, em razão do prejuízo fiscal experimentado, a Embargante preencheu a DCTF com o valor da base de cálculo negativa R\$ - 4.633,26. Requereu a procedência dos presentes embargos à execução, declarando-se a inexistência dos débitos exigidos pela embargada, com a consequente extinção da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou cópia de sua DCTF, bem como da DARF comprobatória do alegado pagamento (fls. 02/126). Recebidos os presentes embargos (fl. 130), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 133/140), defendendo a regularidade da cobrança, uma vez que o débito originou-se de declaração do contribuinte, que constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança do débito nela declarado. Afirmou que, no caso de erro no preenchimento, o contribuinte deve proceder à retificação da declaração junto à Receita Federal e que, para ilidir a cobrança originada pela declaração do próprio contribuinte, não bastam meras alegações, mas a realização de análise minuciosa de documentos pela Receita Federal. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de que o órgão administrativo competente possa se pronunciar acerca das alegações da embargante, ou, não sendo este o entendimento do Juízo, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a embargante em custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 141), a embargante reiterou suas razões iniciais, refutando as alegações da embargada (fls. 147/149). Intimada a noticiar quanto ao término da análise do processo administrativo (fl. 150), a embargada informou ainda não ter resposta por parte da Receita Federal do Brasil e requereu a prorrogação da suspensão do processo por mais 90 dias (fl. 151). Intimadas as partes a especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir (fl. 152), a embargante ficou-se inerte (fl. 152, verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/156). É o relatório. Passo a decidir. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A embargante alega ter cometido incorreções em sua Declaração, que consignou valores não condizentes com a escrituração contábil da empresa, originando os débitos em cobro, que alega serem indevidos. Para tanto, juntou cópia de sua DCTF, bem como uma guia DARF que alega comprovar o pagamento de parte do débito. Porém, tais documentos constituem prova insuficiente dessa alegação. Isso porque, em primeiro lugar, a embargante não demonstrou ter promovido a retificação de sua declaração antes de ser notificada do lançamento, como exige o art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Ademais, apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar se os valores declarados pela embargante efetivamente não condizem com a realidade da sua escrituração contábil, bem como, quanto à alegação de pagamento parcial, comprovar se houve a alegada extinção do crédito tributário. No entanto, a embargante deixou de requerer a produção dessa prova. Desse modo, não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de constar a atual denominação da embargante LAND BRASIL - MARKETING E EVENTOS LTDA., conforme fl. 15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0039782-63.2006.403.6182 (2006.61.82.039782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018939-48.2004.403.6182 (2004.61.82.018939-5)) POLAR AIR CARGO, INC.(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018939-48.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto de Importação, constituído por auto de infração. A embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/377).Preliminarmente, alegou ilegitimidade para responder pela obrigação, considerando que é transportador de fato da mercadoria, e não agente de carga. Que é do agente de carga a responsabilidade de prestar informações sobre as operações que executa e as cargas envolvidas nas operações, de forma que é ele que deverá figurar no polo passivo do Auto de Infração.Arguiu que o lançamento tributário é nulo, uma vez que foi encaminhada intimação ao transportador de cargas para prestação de esclarecimentos a respeito dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração (consistente no extravio de mercadorias despachadas), mas que referida intimação foi endereçado a pessoa distinta da que alude a legislação aduaneira e desprovida do Mandado de Procedimento Fiscal.Aduziu que o processo administrativo não foi precedido do Mandado de Procedimento Fiscal, que constitui fase preliminar e imprescindível do processo administrativo, o qual foi gerado apenas para possibilitar o lançamento tributário no sistema de informática da Secretaria da Receita Federal, e sua falta torna insubsistente qualquer processo administrativo.Mencionou, por fim, que há flagrantes vícios e irregularidades em todo procedimento administrativo, quais sejam: violação ao princípio da legalidade, pelo não preenchimento de todos os requisitos legais; indicação de legislação incorreta, já revogada, no auto de infração; e ausência de confronto no auto de infração dos documentos referentes ao Manifesto de Carga com os registros de descarga.Requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, perícia contábil dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, a apresentação de cópias reprográficas do Processo Administrativo e realização de perícia nos sistemas de informática, próprios da Receita Federal.A embargada ofertou impugnação, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos, ressaltando que a responsabilidade da embargante, na condição de responsável solidário, decorre da aplicação da legislação vigente à época dos fatos. Sustentou que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais e goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, só cedendo perante firme prova em contrário, mas que a embargante nada de novo trouxe aos autos, tendo tido oportunidade de se manifestar na esfera administrativa, sem o fazer. Aduziu que a multa foi corretamente aplicada nos termos do Regulamento Aduaneiro. Requereu, por fim, o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de possibilitar a análise dos documentos apresentados pela autoridade administrativa (fls. 404/434).A embargante protocolizou nova petição, requerendo a intimação da embargada a fim de que se manifeste acerca do conteúdo das notícias Siscomex Importação n. 44 de 22/11/2007 e 01 de 04/01/2008, as quais deixam claro que a responsabilidade pelos HAWBs são do Agente de Carga. Requereu, ainda, a suspensão do registro no CADIN da embargante, em face da efetivação de depósito integral nos autos da execução fiscal (fls. 436/439).Em réplica, a embargante reiterou as alegações da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide, com o julgamento de procedência dos embargos, em especial no reconhecimento de sua ilegitimidade, considerando especialmente a Notícia Siscomex n. 44/2007 (fls. 443/446).Intimada, a embargada reafirmou a regularidade da certidão de dívida ativa, requereu a juntada da análise da Receita Federal do Brasil, bem como pleiteou que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 451/454).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade para responder pela dívida na qualidade de transportador de fato não pode ser acolhida. A responsabilidade solidária pelos tributos e acréscimos legais em caso de falta de mercadoria estava estipulada na legislação vigente à época do fato que ensejou a lavratura do auto de infração (DL n. 37/66, arts. 39, 41 e 60).Esse entendimento também é abonado pela jurisprudência, verbis: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, ACRESCIDO DE MULTA DE 50% - FALTA DA MERCADORIA IMPORTADA APURADA NA CONFERÊNCIA FINAL DO MANIFESTO DE CARGA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - ART. 478 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.030/85).1- O Regulamento Aduaneiro prevê a responsabilidade solidária do transportador da mercadoria importada, bem como de qualquer agente marítimo contratado, pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadorias estrangeiras, mormente quando se tratar de avaria ou falta, ficando a mercadoria sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (art. 107). Considera-se avaria qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório, e extravio toda e qualquer falta de mercadoria (art. 467).2- Ocorre que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos sobre a mercadoria extraviada ou faltante deve ser imputada a quem lhe deu causa, nos precisos termos do art. 478 do R.A.3- Não havendo qualquer fundamento legal que autorize a responsabilização do transportador quando não deu causa à falta da mercadoria, constatada no ato de conferência final do manifesto de carga, deve ser desconstituído o auto de infração que imputou à autora a cobrança do imposto de importação e multa de 50%.4- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator(a) Lazarano Neto, Apelação/Reexame Necessário n. 200061040003669, decisão de 11/02/2010, DJF3 CJ1 de 12/04/2010, p. 166)A alegação de nulidade da CDA motivada por vícios no procedimento administrativo não merece acolhimento. O reclamado mandado de procedimento fiscal não é elemento essencial do auto de infração, pois não encontra previsão no art. 142 do Código Tributário Nacional. Em consequência, a sua ausência não implica na nulidade do lançamento, mas em eventual responsabilidade funcional do auditor que tenha lavrado o auto de infração sem autorização superior. Pelo que consta dos autos, a fiscalização se baseou em fatos comprovados, consistente no extravio de mercadoria, que não foram sequer refutados por meio de qualquer prova produzida pela embargante.Também não se verifica ausência de confronto dos documentos referentes ao manifesto de carga com os

registros de descarga. Ao contrário do que alega a embargante, o auto de infração menciona que após a verificação de falta de mercadoria constante de manifesto internacional de carga, a transportadora foi intimada, sem que tenha havido qualquer manifestação de sua parte (fls. 40/41 e 412/419). O fato de ter havido menção na autuação do Dec. n. 91.030/85, que já havia sido revogado pelo Dec. n. 4.543/02, não a torna nula. A necessidade de indicação dos dispositivos legais não constitui um fim em si mesma; consiste em cautela para evitar o cerceamento do direito de defesa, para que o autuado saiba precisamente de qual imputação precisa se defender, caso queira fazê-lo. No caso, não houve nem mesmo risco de prejuízo à defesa da embargante. A imputação sempre foi conhecida, porque claramente indicada no auto de infração, isto é, exigência do Imposto de Importação e acréscimos legais em decorrência de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. Além disso, a previsão dessa hipótese de responsabilização do transportador encontra-se na lei (art. 41, inciso II, do DL n. 37/66), cujo desconhecimento não escusa ninguém do seu cumprimento (art. 3º do DL n. 4.657/42). Por fim, essa mesma norma era repetida, literal e expressamente, tanto no regulamento constante do auto de infração (art. 478, parágrafo 1º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85), como também no decreto que o revogou (arts. 592, inciso II, do Dec. 4.543/02), já que ambos nada mais podiam fazer além de regulamentar, sem qualquer inovação, o mesmo dispositivo legal, que vigorava seja na data da ocorrência da falta de mercadoria, seja na data da autuação. Assim, a menção a ato normativo revogado não representou qualquer obstáculo a que fosse plenamente atingido o objetivo de cientificar a empresa autuada sobre os motivos do lançamento. Tanto não houve cerceamento do direito de defesa que a embargante, em sua manifestação, demonstrou ciência inequívoca dos fatos que deram origem a autuação. A alegação de excesso de execução no tocante à multa de ofício não merece acolhimento. No caso, conforme a CDA, o lançamento foi de ofício e as multas foram impostas de acordo com a legislação então vigente, lá apontada. Sendo assim, não cabe qualquer redução das multas. Assim, não havendo que se falar em ilegitimidade da embargante ou de nulidade do procedimento administrativo, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012815-11.1988.403.6182 (88.0012815-7) - LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REABILITACAO DE EXCEPCIONAIS(SP027723 - ROBERTO FIORAVANTE MORGADO E SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0641049-46.1991.403.6182, na qual é exigido crédito de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente aos períodos de apuração de 01/1967 a 04/1973. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução e a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários, na base de 20% sobre o valor atualizado da execução fiscal (fls. 02/205). Em suas razões, a embargante alegou que: a) é reconhecida como entidade filantrópica, declarada como de utilidade pública, que seus Diretores não percebem qualquer remuneração e está registrada no Ministério da Educação e Cultura, não restando dúvida de que está beneficiada pelo Decreto-Lei n. 194 de 1967 (que dispensa a entidade de fim filantrópico de efetuar depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107/66, na redação dada pelo Decreto-Lei n. 20 de 1966), devendo pagar diretamente aos seus empregados na extinção dos contratos ou depositar em conta corrente com juros e correção monetária, no caso de pedido de dispensa por parte do empregado, de forma que a dívida executada é inexigível, eis que não comprovado que o débito inscrito corresponda a contratos de trabalho rescindidos; b) a inicial da execução é inepta, tendo em vista que não oferece condições para a exequente contestar os valores apontados como não recolhidos, pois não foram discriminados os nomes dos funcionários que a embargante não promoveu o recolhimento, sendo esta descrição elemento essencial para a impugnação da dívida inscrita; c) a entidade realizou recolhimentos em nome dos funcionários que relacionou, devendo ser efetuada compensação com o montante constante da dívida ativa, que se encontra incorreta e sem condições de ser impugnada; d) a dívida está prescrita, tendo em vista o decurso de prazo de mais de 20 (vinte) anos. Para comprovar o alegado, a embargante juntou documentos que comprovam sua condição de entidade filantrópica (fls. 21/32) e guias de recolhimento (fls. 33/205). Não especificou provas. A embargada impugnou as alegações, aduzindo que o reconhecimento da embargante de ser entidade filantrópica ocorreu em data posterior ao levantamento do débito fiscal. Mencionou que os documentos juntados pela embargante, em sua maioria, são inválidos, pois se trata apenas de relação de empregados sem as guias de recolhimento. Refutou a alegação de prescrição da dívida, em face da impossibilidade de aplicação das regras relativas ao Código Tributário Nacional à Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 215/217). Em réplica, a embargante contestou as alegações da embargada e reiterou o pedido efetuado na petição inicial (fls. 219/220). Não especificou provas. A embargada requereu a substituição da certidão de dívida ativa, juntando a nova certidão (fls. 223/226) e a embargante promoveu a juntada de nova relação de empregados e comprovantes de pagamento (fls. 228/478). Proferida sentença, o juízo julgou procedentes os embargos, reconhecendo a ocorrência de prescrição (fls. 499/506). Em face do recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 512/515), os autos foram encaminhados ao E. TRF-3ª Região, tendo sido dado provimento ao apelo e à remessa oficial, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra sentença seja proferida (fls. 524/527). Determinada a manifestação das partes, a embargante requereu que fosse apreciada a questão referente ao

pagamento dos débitos executados (fls. 231/232 e 242/243). A embargada informou a desistência da produção de prova pericial, esclarecendo que teria encaminhado os documentos carreados aos autos à GIFUG a fim de que se proceda à sua análise, tendo requerido a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 279/282). Intimada a informar sobre a análise do débito em cobro, a embargada informou que teria questionado a análise pelo órgão administrativo, obtendo a informação de que o ofício havia sido reiterado (fls. 285/286). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que a cobrança é indevida porque a embargante gozava do direito à isenção das contribuições para o Fundo de Garantia para o Tempo de Serviço não pode ser acolhida. De fato, o Decreto-Lei n. 194/67 previa a possibilidade de isenção de pagamento da referida contribuição para a entidade declarada como utilidade pública. Ocorre que a embargante somente começou a gozar dessa condição em 1987, com validade até 1988 (fls. 21/26). Dessa forma, não há como estender a possibilidade de isenção para os débitos inscritos em dívida ativa, correspondentes aos exercícios de 1967 a 1973. A alegação de nulidade da CDA motivada pela ausência da relação dos empregados a que se refere a cobrança não merece acolhimento. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento deve ser acolhida apenas na medida em que admitida pela embargada (fls. 222/226). A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que ela não requereu. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução só pode ser acolhido na medida em que admitido o excesso de execução pela embargada. E a substituição da CDA representa admissão implícita de pagamento parcial que ainda não havia sido considerado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066227-89.2004.403.6182 (2004.61.82.066227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6)) SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SPI133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 97.051553-6, ajuizada para a cobrança de Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vencidos entre 20/05/92 a 02/08/96. Requereu seja declarada parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução apenas, bem como a nulidade das penhoras e atos subsequentes. Em suas razões, a embargante alegou ter sido procurada pelo Oficial de Justiça para que fosse intimada da penhora de bens, informando não ser parte na execução fiscal, pois a executada é Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda., que tem o CNPJ 89609036/0001-80, tendo a embargante o CNPJ n. 01937635/001-82. Requereu o acolhimento dos embargos de terceiro declarando-se a embargante parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação com a retirada de sua razão social, e acolhendo a nulidade do mandado de penhora, avaliação e intimação 1468/2004, para que sejam cerceados eventuais direitos que possam surtir em face do embargante. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/21). Recebidos os presentes embargos, a embargada apresentou sua contestação (fls. 68/73) afirmando ser a embargante a mesma pessoa que a executada, pois não comprovou ser pessoa diversa, além de ambas terem os mesmos sócios. Aduziu que o imóvel penhorado não pertence a terceiro, mas ao próprio executado, requerendo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito. Alegou que, ainda que entenda tratar-se a embargante de terceiro, haveria a responsabilidade tributária por sucessão, requerendo a improcedência dos presentes embargos. Postulou pela condenação da embargante nas verbas sucumbenciais, bem como em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 74), a embargante ficou-se inerte (fl. 74, verso). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade da embargante para opor os presentes embargos de terceiro, formulada pela embargada, não merece ser acolhida. As Certidões de Dívida Ativa que amparam a presente execução fiscal têm como devedora a empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 89609036/0001-80, a qual teve sua denominação social alterada para COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA, constituída em 08/02/72 (fl. 79), com NIRE n. 35203859561. (fl. 83). A embargante, apesar de ter denominação igual à antiga denominação da executada, é pessoa jurídica distinta, inscrita no CNPJ sob o n. 01.937.635/0001-82 e constituída em 26/06/97 (fl. 20), com NIRE n. 35.214.520.918 (fl. 07). Desse modo, sendo a embargante pessoa distinta da embargada, o pedido de extinção dos presentes embargos, por ilegitimidade, não merece ser acolhido. Pelos mesmos motivos, o pedido da embargante de reconhecimento da nulidade do mandado de penhora, avaliação e intimação n. 1468/2004,

merece ser acolhido. A embargada jamais requereu o redirecionamento na execução fiscal; apenas sustenta, nestes autos, a validade de penhora sobre bens da embargante e, ainda, afirma haver amparo para a sua responsabilização pela dívida, por suposta sucessão empresarial (art. 133 do Código Tributário Nacional). Ocorre que o redirecionamento, com base em alguma hipótese de responsabilização, tratando-se de terceiro cujo nome não consta do título executivo, é requisito prévio de qualquer ato constritivo. É nula a penhora efetuada contra quem não é executado nem anuiu com a constrição. De acordo com os autos principais, a embargante não é executada nem anuiu com a penhora. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade das penhoras efetuadas nos autos principais (fls. 404/425), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao ressarcimento das custas recolhidas (fl. 95) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0512688-06.1994.403.6182 (94.0512688-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 0507666-30.1995.403.6182 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes (fls. 70/73), tendo o E. Tribunal Regional Federal dado provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos (fls. 79/85). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0503376-98.1997.403.6182 (97.0503376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X METALURGICA E FERRAMENTARIA M D IND/ E COM/ LTDA X EDVALDETE SANTOS BARBOSA X HERMINIA LIMA BARBOSA X URSULA DEININGER(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuição Social, referente aos exercícios 1993/1994 (fls. 04/11). O ajuizamento da execução foi feito em 17/12/1996, sem que tenha havido a citação da executada (fls. 17). Intimada em 30/09/1998 (fl. 19), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face de uma das sócias da empresa. Deferido o pedido, não houve êxito na efetivação da citação da responsável tributária nos dois endereços fornecidos pela executada (fls. 30/31 e 45). Posteriormente, a exequente efetuou novo pedido de redirecionamento da execução (fls. 71/74), promovendo a indicação de outra sócia da executada, e, deferido o pedido, a citação da coexecutada incluída não se efetivou (fl. 80). Em face da diligência negativa, a exequente promoveu a indicação de outra responsável tributária (fls. 103/105), sendo novamente infrutífera a tentativa de sua citação (fl. 109). Intimada para se manifestar, a exequente indicou bens à penhora (fls. 213/214), oportunidade em que foi tentada a realização da citação da coexecutada, sem que tenha havido êxito (fl. 226). Promovida a indicação de novo endereço, foi efetuada a citação da coexecutada URSULA DEININGER em 28/09/2009, sem que tenha sido efetivada a penhora de seus bens (fls. 240/242). A executada protocolizou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição, bem como de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução (fls. 243/250). Intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução, aduzindo não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, tendo em vista a data do ajuizamento da execução, arguindo pela ausência de comprovação de ilegitimidade da requerente (fls. 253/258). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que não ocorreu a citação da empresa, o início do prazo para a exequente promover o redirecionamento e citação dos sócios se deu a partir de sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade,

ocorrida em 30/09/1998 (fl. 19). Com efeito, o pedido de inclusão das responsáveis tributárias, Edvaldete Santos Barbosa e Hermínia Lima Barbosa, ocorreu dentro do prazo prescricional, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, mas, considerando que dentro do referido lapso temporal, nenhuma das executadas foram citadas, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. A inclusão e citação da coexecutada Úrsula Deininger foi indevida, tendo em vista que efetuada quando já decorrido o prazo prescricional. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a coexecutada URSULA DEININGER, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043713-69.2009.403.6182 (2009.61.82.043713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.09.021668-72, acostada aos autos (fls. 02/101). A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, em face da decisão judicial, proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica n. 1999.61.00.026071-7, bem como pelos depósitos integrais efetuados na referida ação, em trâmite perante a 21ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 103/186). Para corroborar o alegado, a executada trouxe aos autos cópia dos depósitos judiciais (fls. 114/172), bem como das decisões judiciais proferidas em sede recursal (fls. 174/177 e 186). Intimada, a exequente informou que consta da dívida ativa a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a União foi intimada da decisão judicial em 23/09/2009 (dois dias antes do ajuizamento da execução fiscal), mas que não houve culpa ou dolo no ajuizamento do feito, tendo em vista que, além do ofício não ter sido encaminhado à Divisão de Dívida Ativa, a impressão da petição inicial, que é feito por peticionamento eletrônico, já tinha ocorrido em 24/08/2009, antes da intimação da União. Aduziu que em face da peculiar situação, não é cabível a extinção da execução, mas somente a sua suspensão, não havendo prejuízo à executada, em face da possibilidade de obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Requereu, por fim, o feito seja sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias, e seja concedida nova vista após esse período para que possa ser verificada a situação da inscrição e a possibilidade de promover o andamento do feito (fls. 189/205). A excipiente aditou a exceção de pré-executividade, reiterando o pedido de extinção da execução fiscal, promovendo a juntada de outros documentos, bem como a planilha dos valores depositados na ação declaratória (fls. 207/770). É o relatório. Passo a decidir. A documentação trazida aos autos pelas partes comprova que a decisão que declarou suspensão a exigibilidade do crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.6.09.021668-72 foi proferida em 21/08/2009, antes do ajuizamento da presente execução, ocorrida em 25/09/2009. Nem a exequente contesta esse fato. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. A argumentação da exequente, no sentido de o ofício ter sido encaminhado a outro setor, ou que o peticionamento eletrônico já havia sido efetuado quando formalizada sua intimação, demonstra apenas que a exequente errou, devendo arcar com os ônus daí decorrentes. Tratando-se de decisão judicial válida, ela tem efeitos e deve ser cumprida. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, bem como nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008447-31.2003.403.6182 (2003.61.82.008447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030614-81.1999.403.6182 (1999.61.82.030614-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O bem que garantia a execução fiscal em apenso foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 796/2006-051-15-00, tendo todo o produto da arrematação sido utilizado para quitação de execuções trabalhistas (fl.

494 dos autos executivos).Intimada a promover a garantia da execução, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 196), a embargante ficou inerte (fl. 196, verso).É o breve relato. Fundamento e decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, não há mais qualquer bem a garantir a dívida em cobro no feito executivo.Assim, resta ilegítimo, portanto, o desenvolvimento dos presentes embargos, por falta superveniente de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito.Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0062229-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIOREZI)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0027809-58.1999.403.6182 ajuizada para a cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social - FINSOCIAL correspondente ao período de maio a dezembro de 1991 (inscrição n. 90.6.98.002704-32), por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução em apenso (fls. 02/221). Em suas razões, os embargantes alegaram:a) a ilegitimidade do sócio gerente, ora embargante, por não ter havido comprovação da prática de atos abusivos de gestão ou em violação à lei, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, e que a hipótese de encerramento irregular da executada Cobra Automotiva Ltda. não ocorreu, tendo havido apenas a incorporação da referida empresa, pela embargante Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda., que cumpriu todas as formalidades legais complementares, inclusive a baixa da empresa incorporada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;b) a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL por alíquotas superiores a 0,5% é questão incontroversa, reconhecida pela própria administração em ato administrativo (INS 31/97);c) o Secretário da Receita Federal, por meio das Instruções Normativas n. 21 e 31/97, reconheceu ser desnecessário requerimento prévio à SRF para compensação do indébito de FINSOCIAL recolhido por alíquotas maiores superiores a 0,5%;d) o crédito tributário relativo aos meses de maio a julho de 1991 foi extinto pelo pagamento, comprovado pelas guias DARF processadas pela Receita Federal, enquanto que o crédito referente aos meses de agosto a dezembro de 1991 foi extinto pela compensação, com recolhimentos efetuados a maior no período de 01/91 a 04/91, à alíquota de 1,2% e 2%.Postulou pelo acolhimento dos presentes embargos, com o cancelamento do crédito tributário indevidamente lançado e inscrito em dívida ativa, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Protestou de forma genérica pela produção de provas.A embargada ofertou impugnação, requerendo a manutenção do sócio-gerente no polo passivo da execução, em face de sua responsabilidade solidária pelo débito objeto da demanda. Aduziu que a alegação de compensação veio desacompanhada da comprovação de que a empresa tinha créditos a compensar e que os documentos referentes à escrita fiscal deveriam submetidos à análise da administração fazendária, para verificação de créditos e seu aproveitamento. Requereu a concessão de prazo de 12 (doze) meses para análise e retificações pertinentes (fls. 226/234).Intimada para manifestar-se e especificar provas, a embargante reiterou o pedido de extinção do crédito tributário, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 241/252). A embargada requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, informando que não teria provas a especificar.Em face de diversos pedidos de prazo efetuados pela embargada, este juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que fosse informada a ocorrência de compensação (fl. 301), sobrevindo informação daquele órgão de que foi efetuada a verificação de créditos e retificação dos débitos (fls. 328/329).Intimada acerca da informação mencionada, a embargante alegou que a referida informação era insuficiente para a verificação de acerto da análise da autoridade administrativa, requerendo a expedição de ofício à autoridade para esclarecimentos (fls. 338/340).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário NacionalIsto porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo

Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Pelo que consta dos autos, há prova suficiente de que o embargante não pode ser considerado responsável pela dívida. Em primeiro lugar, porque não existe qualquer alegação da prática de atos ilícitos por ele. Em segundo lugar, porque não ficou configurada hipótese de presunção de dissolução irregular. A empresa foi regularmente extinta em face de sua incorporação pela ora embargante, estando em situação de regularidade perante a Junta Comercial, conforme demonstram os documentos de fls. 20/25 e 28/33. Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação com créditos de FINSOCIAL não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante de extinção dos créditos executados, mediante compensação e pagamento. Desse modo, cabe o acolhimento das suas alegações apenas na medida em que foram reconhecidas pela embargada. A autoridade administrativa informou que efetuou a retificação dos débitos inscritos e não inscritos, contabilizando os pagamentos efetuados a maior para posterior quitação dos débitos inscritos, pelo Sistema de Apoio Operacional, tendo concluído pela retificação da inscrição. Nesse caso, não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, compensáveis, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, desapensem-se e encaminhem-se autos ao E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0004026-61.2004.403.6182 (2004.61.82.004026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037247-74.2000.403.6182 (2000.61.82.037247-0)) GANG PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SPI04791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0037247-74.2000.403.6182, na qual é exigido crédito de Contribuição Social, correspondente aos períodos de apuração de 1995/1996. A embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, em face do pagamento dos tributos (fls. 02/21). Em suas razões, a embargante alegou que à época do recolhimento dos tributos, que se davam de forma manual e complexa, foi efetuado o pagamento por meio de DARF, porém com o CNPJ da Filial da executada, enquanto que deveria ter sido recolhido com o CNPJ da Matriz. Aduziu que são nítidos nos comprovantes emitidos pela Receita Federal, o contribuinte e o número do CNPJ, tendo constado o n. 55.513.121/0002-00, quando deveria constar o número 55.513.121/0001-29, devendo ser efetivada a realocação dos débitos. A embargada impugnou as alegações, aduzindo que a embargante não produziu provas concretas acerca dos pagamentos. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 34/58). Em réplica, a embargante contestou as alegações da embargada, promoveu a juntada dos documentos que comprovariam o erro material ocorrido no recolhimento dos valores cobrados, tendo informado que o pedido de retificação (REDARF) requerido administrativamente junto a Secretaria da Receita Federal não pôde ser apreciado porque o débito já estava inscrito em dívida ativa (fls. 65/76). Promovida a substituição da certidão de dívida ativa nos autos principais (fls. 87/97 daqueles), a embargante opôs novos embargos, os quais foram recebidos como aditamento à inicial (fls. 108/141 e 143). Na nova manifestação, a embargante reiterou suas alegações de pagamento do crédito tributário, porém tendo se equivocado no preenchimento da guia DARF, na qual constou o número do CNPJ de sua filial. Intimada, a embargada aduziu não ter havido qualquer inovação na alegação da embargante. Mencionou que a matéria foi levada à apreciação da Receita Federal, que apresentou manifestação conclusiva, no sentido de retificação da CDA. Afirmou que tendo havido a análise dos documentos apresentados, com a alocação dos pagamentos efetuados, sem qualquer inovação nas alegações da embargante, devem os embargos ser julgados improcedentes (fls. 147/157). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de pagamento não merece acolhimento. A embargada demonstrou que o alegado pagamento foi abatido da dívida, ou seja, já foi devidamente considerado, nos termos da certidão de dívida ativa substituída. Desse modo, a exigência, da forma como está sendo feita se refere apenas ao saldo da dívida, principal e acréscimos legais, ainda não quitado. Como a embargante não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar ser verdadeira a alegação de que o montante recolhido seria suficiente para quitar o débito, ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), não há como considerar ilegítima a cobrança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008894-48.2005.403.6182 (2005.61.82.008894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042698-41.2004.403.6182 (2004.61.82.042698-8)) S/C CAVALLARI BASEGGIO ADVOGADOS(SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois não foi atribuído corretamente o valor da causa e ausentes cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora (fl. 24).Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 25), a embargante se limitou a indicar bens à penhora (fls. 26/27), deixando de juntar os documentos faltantes.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, ausente a atribuição de valor à causa, fixo de ofício o valor em R\$16.148,11, correspondente ao montante da dívida, constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 e art. 259, do Código de Processo Civil. Adicionalmente, assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008895-33.2005.403.6182 (2005.61.82.008895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538085-96.1996.403.6182 (96.0538085-4)) PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0538085-96.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, relativo ao exercício 12/1991, constituído mediante Declaração de Rendimentos, bem como a respectiva multa de mora.A embargante requereu a extinção da execução fiscal, em virtude de pagamento. Afirmou ter se insurgido contra os aumentos de alíquota do tributo, com a propositura de medida cautelar, com pedido de liminar, obtendo ordem judicial de depósito judicial, correspondente à alíquota de 2%. Aduziu que o processo tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Paulo, sob o n. 92.0002915-9, no qual efetuou cinco depósitos judiciais, referentes aos meses de competência dezembro/1991 a março/1992. Mencionou que a ação de conhecimento n. 92.0019254-8 foi julgada precedente, sendo reconhecida a inconstitucionalidade dos aumentos da alíquota de contribuição ao FINSOCIAL superiores a 0,5% sobre o faturamento mensal da empresa, tendo transitado em julgado em 31.10.1997.Afirmou que o juízo da 6ª vara acolheu os cálculos apresentados pela embargada naqueles autos, tendo sido expedido alvará de levantamento em seu favor, mas que não houve a expedição de ofício para conversão em renda do montante pertencente à União, em face de sua inércia. Requereu a condenação da embargada na penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, em face de estar demandando por dívida já paga (fls.02/122).Intimada, a embargada se manifestou afirmando que o fato de haver depósitos a serem convertidos em renda não enseja a extinção da execução por pagamento. Mencionou que em 20/01/2003 requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados na medida cautelar, mas que a inscrição permanece ativa. Requereu, por fim, a concessão de prazo para verificação da suficiência dos depósitos (fls. 127/129).Em réplica, a embargante reiterou os seus pedidos (fl. 132).Foi determinada a suspensão do feito, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para verificação da suficiência dos depósitos efetuados para liquidação do débito (fl. 133).A embargante efetuou a juntada da certidão de inteiro teor, relativa à ação de conhecimento n. 92.0019254-8 (fls. 143/144).Reiterado o ofício à autoridade administrativa, esta se manifestou pela manutenção do débito, aduzindo não ter sido apresentado qualquer documentação, que aponte a existência de pagamentos referente ao débito inscrito (fls. 163/165).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de quitação integral da dívida por pagamento deve ser acolhida.A embargante comprova que efetuou depósito em juízo dos valores correspondentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente às competências de dezembro de 1991 a março de 1992 (fls. 66/71). A conversão em renda efetuada perante o juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo abrangeu o valor descrito na certidão de dívida ativa, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos (fls. 94/107, 108 e 109/120). Os depósitos efetuados nos autos da ação de conhecimento n. 92.0019254-8 foram devidamente convertidos em renda da União Federal, conforme informação processual desse processo (fl. 167).A embargada, por sua vez, não refutou a alegação de pagamento, limitando-se a mencionar que a existência de depósito judicial não seria suficiente para a liquidação do débito e a requerer a concessão de prazo para análise da suficiência dos depósitos efetuados para pagamento e se os mesmos já foram convertidos em renda, por meio de vista do processo administrativo (fls. 127/129). No entanto, jamais se manifestou conclusivamente e, expedido ofício à autoridade administrativa, esta sequer mencionou a conversão em renda efetuada nos autos da ação de conhecimento que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São Paulo (fl. 165).Desse modo, tendo a embargante feito prova dos atos constitutivos de seu direito, e diante da ausência de manifestação fundamentada da embargada quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, o pedido de extinção da execução merece ser acolhido.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.6.96.011532-36, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0060336-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044367-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044367-6)) FATEC S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento de duas inscrições dos débitos e pagamento de uma das inscrições.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção dos créditos tributários, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o teor da sentença proferida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia da fl. 351 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0042884-93.2006.403.6182 (2006.61.82.042884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471515-22.1982.403.6182 (00.0471515-2)) ANDRE CHARLES FROHKNECHT(SP161518 - MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRÃO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Os presentes embargos foram ajuizados antes que fosse efetivada qualquer garantia à execução fiscal em apenso, tendo a embargante indicado bem à penhora (fls. 02/13).Intimada a se manifestar nos autos da execução fiscal sobre o bem oferecido à penhora, a ora embargada não concordou com a nomeação, por não ter o embargante comprovado a titularidade do imóvel pela juntada da matrícula e requereu a penhora de outro bem imóvel (fls. 190/191 dos autos executivos).Posteriormente, o executado, ora embargante, peticionou nos autos executivos juntando cópia da matrícula do imóvel (fls. 198/201 dos autos executivos).Determinado ao ora embargante que apresentasse a certidão atualizada do imóvel, o mesmo ficou-se inerte (fl. 202, verso dos autos executivos). É o breve relato. Fundamento e decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC.No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*.5. Agravo Regimental não provido.Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos)No caso em tela, verifico que até o presente momento não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito.Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005187-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044234-63.1999.403.6182 (1999.61.82.044234-0)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Os presentes embargos foram ajuizados após ter sido realizada penhora sobre o faturamento da embargante (fl. 20).Tendo em vista que a embargante jamais efetuou qualquer depósito e/ou comprovação do

faturamento nos autos, foi determinado à embargante que procedesse à regular garantia da execução fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução (fl. 32). Nos autos da execução fiscal, a ora embargante ofereceu bens à penhora (fls. 145/146 dos autos executivos), os quais não foram encontrados pelo Oficial de Justiça (fl. 157 dos autos executivos). Novamente intimada a emendar a inicial, comprovando a garantia da execução (fl. 37), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 137, verso). É o breve relato. Fundamento e decidido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829 Relator: HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos) Nos autos da execução fiscal em apenso, todas as tentativas de penhora empreendidas por este Juízo restaram infrutíferas. Assim, resta clara a ausência de garantia, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030268-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035867-40.2005.403.6182 (2005.61.82.035867-7)) DROG RENATA LTDA - ME(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Os presentes embargos foram ajuizados sem a comprovação de que a execução fiscal se encontra garantida, bem como com a petição inicial instruída de forma irregular, conforme certificado pela Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais à fl. 32. Devidamente intimada a emendar a petição inicial, comprovando a garantia da execução e sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara, sob pena de extinção do processo (fl. 33), a embargante apresentou petição de emenda da inicial, indicando bens em garantia da execução fiscal e sanando as irregularidades apontadas à fl. 32 (fls. 35/51). Intimada a se manifestar quanto ao oferecimento de bens pela embargante (fls. 52 e 53), a embargada recusou os bens ofertados (fl. 54). É o breve relato. Fundamento e decidido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829 Relator: HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às

gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos) No caso em tela, verifico que até o presente momento não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034424-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050069-22.2005.403.6182 (2005.61.82.050069-0)) ART PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(RS007486 - JULIO CEZAR COITINHO E RS053283 - SANDRO KEENAN SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias do contrato social da embargante, da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 11). Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 12), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 193 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópias do contrato social da embargante, da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014142-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-91.1999.403.6182 (1999.61.82.009823-9)) VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Os presentes embargos foram ajuizados sem a comprovação de que a execução fiscal se encontra garantida, com a petição inicial instruída de forma irregular, conforme certificado pela Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais à fl. 49. Devidamente intimada a emendar a petição inicial, comprovando a garantia da execução, e sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara, sob pena de extinção do processo (fl. 50), a embargante se limitou a providenciar os documentos faltantes sem, contudo, comprovar a garantia da execução (fls. 51/63). É o breve relato. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos) No caso em tela, verifico que até o presente momento não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante

ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031012-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584688-96.1997.403.6182 (97.0584688-0)) ROMEO AJAJ(ESPOLIO)(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias da procuração do embargante e do auto de penhora (fl. 40). Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 42), o embargante quedou-se inerte (fl. 42). É o breve relato. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037316-91.2009.403.6182 (2009.61.82.037316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055455-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055455-0)) MIG-MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO LTDA(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em virtude de erro no preenchimento da Guia de Recolhimento por parte da embargante. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 76 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037321-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016457-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016457-0)) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 54). Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 55), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 55 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038152-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041113-1)) SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora (fl. 17). Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 18), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 18 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a

execução fiscal permanece no juízo a quo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038153-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014935-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014935-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Os presentes embargos foram ajuizados sem a comprovação de que a execução fiscal se encontra garantida. Devidamente intimada a emendar a petição inicial, comprovando a garantia da execução, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 40), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 41, verso). É o breve relato. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos) No caso em tela, verifico que até o presente momento não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045439-78.2009.403.6182 (2009.61.82.045439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-06.2008.403.6182 (2008.61.82.010927-7)) C.C. COMERCIO E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias do contrato social da embargante, da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora (fl. 19). Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 20), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 20 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Adicionalmente, assevero ser indispensável a juntada de cópias do contrato social da embargante, da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055264-46.2009.403.6182 (2009.61.82.055264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008831-2)) OPCA O COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 15).Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 16), a embargante se limitou a dar valor à causa, deixando de juntar os documentos faltantes (fl. 17).É o breve relato. Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055265-31.2009.403.6182 (2009.61.82.055265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503490-28.1983.403.6182 (00.0503490-6)) CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 18).Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 19), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 19 verso).É o breve relato. Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000292-92.2010.403.6182 (2010.61.82.000292-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-17.2009.403.6182 (2009.61.82.008790-0)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 16).Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 17), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 17 verso).É o breve relato. Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007638-94.2010.403.6182 (2010.61.82.007638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024989-56.2005.403.6182 (2005.61.82.024989-0)) DINA LIBERMAN(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Os presentes embargos foram ajuizados sem a comprovação de que a execução fiscal se encontra garantida.Devidamente intimada a emendar a petição inicial, comprovando a garantia da execução, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 19), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 19, verso).É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito

executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007639-79.2010.403.6182 (2010.61.82.007639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032026-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032026-1)) R D L DESTINO RODOVIARIO LTDA ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Os presentes embargos foram ajuizados sem a comprovação de que a execução fiscal se encontra garantida. Devidamente intimada a emendar a petição inicial, comprovando a garantia da execução, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 44), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 44, verso). É o breve relato. Fundamento e decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPC. No sentido da prevalência da disposição contida no art. 16 da Lei 6830/80 sobre o disposto no art. 736 do CPC, já se posicionou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AGRESP 200902120412AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1163829 Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.(...)4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo lex specialis derogat generali. 5. Agravo Regimental não provido. Data da Publicação: 20/04/2010. (Grifos e destaque nossos) No caso em tela, verifico que até o presente momento não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos, por falta de pressuposto essencial aos embargos à execução fiscal (garantia), razão pela qual mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007640-64.2010.403.6182 (2010.61.82.007640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001697-8)) IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais certificou que a petição inicial foi instruída de forma irregular, pois ausentes cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 47). Devidamente intimada a emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela Secretaria da Vara (fl. 48), até a presente data a embargante não se manifestou (fl. 48 verso). É o breve relato. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e da Certidão de Dívida Ativa. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis a sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013353-89.1988.403.6182 (88.0013353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O

devedor opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes (fls. 42/43 e 47/52).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo a penhora de fl. 10, ficando o depositário desonerado de seu encargo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0508609-52.1992.403.6182 (92.0508609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O devedor opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes (fls. 104/109).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo a penhora de fl. 82, ficando o depositário desonerado de seu encargo. Expeça-se ofício à telefônica para liberação da constrição.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0673240-13.1992.403.6182 (00.0673240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE PARAFUSOS WELLINGTON LTDA(SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. O devedor opôs embargos à execução objetivando a desconstituição do título executivo, que foram julgados procedentes (fls. 87/91 e 95/98).É o relatório. Passo a decidir.A sentença de procedência dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Desconstituo a penhora de fl. 34, 68 e 79, ficando os depositários desonerado de seus encargos. Expeça-se ofício à Telefônica para liberação da constrição.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043317-68.2004.403.6182 (2004.61.82.043317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas pelo Executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0044367-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATEC S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.04.010756-38, 80.6.04.011381-75 e 80.6.04.011382-56.A executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, ante o argumento de que os débitos estariam extintos e com a exigibilidade suspensa (fls. 27/131).Posteriormente, a executada apresentou pedido de desistência da análise da exceção, alegando necessitar de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Ofereceu bem à penhora, bem como requereu a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do bem apresentado (fls. 134/142).A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.011382-56, em face de seu cancelamento (fls. 200/201).Formalizada a penhora (fls. 186/187), foram opostos embargos à execução pela executada, autuados sob o n. 0060336-53.2005.403.6182.Foram prestados esclarecimentos acerca da situação dos procedimentos administrativos

pela autoridade administrativa (fls. 249/259).A exequente formulou novo pedido de extinção parcial da execução, em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.011381-75 (fls. 263/266).A carta precatória expedida para fins de formalização da penhora foi devolvida, tendo em vista a notícia de pagamento feito pela exequente (fls. 347/350).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a informação de cancelamento da inscrição n. 80.6.04.011381-75 (fls. 263/266) e de pagamento do débito, objeto da certidão de dívida ativa n. 80.2.04.010756-38, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80 e do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula n. 36.983, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel para liberação da constrição.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição e cobrança da dívida não decorreu de culpa exclusiva da exequente (fls. 249/259).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016287-24.2005.403.6182 (2005.61.82.016287-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELCITA RAVELLI(SP141017 - RENATA MARIA RAMOS SOARES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fl.).Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0017908-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO SILVA FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas pelo Executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de intimá-lo para o pagamento, bem como deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0055455-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIG-MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO LTDA(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da Guia de Recolhimento (fls. 66/67).Custas pela executada. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, e tendo em vista a Portaria n. 49 de 2004 do Ministério da Fazenda, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2944

EMBARGOS A EXECUCAO

0014365-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038553-63.2009.403.6182 (2009.61.82.038553-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0038553-63.2009.403.6182, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devidas nos exercícios de 2003/2004 e 2005. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante [i] nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento; [ii] nulidade da certidão de dívida ativa; [iii] a consumação da prescrição; e [iv] inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal. Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou os documentos de fls. 15/30. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal em apenso (fl. 32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 34/50), a fim de defender: [i] legalidade e constitucionalidade da TRSD; [ii] validade da certidão de dívida ativa; [iii] a inocorrência da prescrição; e [iv] a notificação do lançamento ocorre com o encaminhamento da guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Houve manifestação da parte embargante noticiando que não há interesse na produção de provas (fl. 52). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, devida à Prefeitura Municipal de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.**I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.**1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008) No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência.

2. DA VALIDADE DA CDAC Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO**

ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3. DA PRESCRIÇÃO Não avisto a consumação da prescrição do crédito tributário estampado na CDA.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A constituição do crédito tributário atinente ao IPTU e às taxas municipais ocorre com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê em seu endereço.A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO.1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o prazo a que alude o art. 174 do CTN tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário que, no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço.2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1051731/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento segundo o qual a entrega do carnê do IPTU no endereço do contribuinte é meio juridicamente eficiente para notificar a constituição do correspondente crédito tributário. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea a quando o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 983293/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.10.2007 p. 201)Como não há notícia de apresentação de impugnação administrativa, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal em 25.07.2003, ou seja, na data mais antiga de vencimento do débito.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a demanda foi proposta em 14.04.2008. A efetiva citação da União Federal ocorreu em 10.02.2010.Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco a partir da constituição definitiva do débito, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na

citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.

4. DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

A parte embargante arguiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo. A pretensão não merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. O serviço público pode ser geral (*uti universi*, genérico ou universal) ou específico (*uti singuli*, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros. Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas: (...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao

seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. A invocação da exoneração do tributo em razão do advento da Lei n.º 14.125/05 não prospera. Os débitos em cobro concernem aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, enquanto a inovação legislativa passou a ter eficácia somente a partir de 1º/01/2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012194-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047985-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)
VISTOS ETC. Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para manifestação expressa quanto a situação do parcelamento do débito pela Lei 11941/09 em relação a inscrição nº 323798675, conforme requerido pela embargada na impugnação. Int.

0009687-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 391: ciência ao executado. Int.

0003155-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584546-92.1997.403.6182 (97.0584546-8)) LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO (SP235126 - RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Diante do recolhimento de fl. 130 e a manifestação do exequente (fl. 136), remetam-se os autos ao arquivo com baixa

na distribuição. Os pedidos constantes nos itens b e c de fl. 134 deverão ser requeridos em via própria, diversa do processamento do presente feito. Intime-se. Após, archive-se.

0057365-95.2005.403.6182 (2005.61.82.057365-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041517-68.2005.403.6182 (2005.61.82.041517-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Observado o provimento CORE 64/2005, proceda a secretaria o desentranhamento do original do alvará de fl. 138, substituindo-o por cópia nos autos e arquivando-o em pasta própria, bem como o cancelamento no sistema processual e a certificação no verso do documento. Após, expeça-se novo alvará, devendo o procurador do embargante comparecer em secretaria para agendamento de sua retirada, ficando advertido que deverá ser observado o prazo de validade, para evitar prejuízo ao erário e demora no arquivamento do feito. Int.

0031580-63.2007.403.6182 (2007.61.82.031580-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550631-52.1997.403.6182 (97.0550631-0)) TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI X OSWALDO CIOFFI (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a concordância da embargante e a ausência de manifestação da embargada, fixo honorários periciais em R\$ 3.725,00. Intime-se o embargante a efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040330-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065313-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065313-0)) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA (SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls. 127/129: prossiga-se na execução da sucumbência, eis que o parcelamento da Lei 11941/09 não abrange honorários advocatícios. Intime-se o embargante, ora executado, a cumprir a determinação de fls. 122. Int.

0006174-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552038-93.1997.403.6182 (97.0552038-0)) LUIZ FREIRE DE SOUZA (SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)
Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LUIZ FREIRE DE SOUZA, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o bem penhorado trata-se de bem de família, sendo, portanto impenhorável, por força do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Junta documentos (fls. 11/37). Emenda da inicial para atribuir valor a causa, requerer a intimação da embargada e juntar documentos essenciais (fls. 43/57 e 63). Em sede de impugnação (fls. 71/74), a embargada sustenta que não há comprovação de se tratar de bem de família. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 75/84). Intimada a apresentar réplica, a embargante deixou o prazo decorrer in albis. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, foi determinado o desapensamento do executivo fiscal, para seu regular prosseguimento (fl. 91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O embargante sustenta que o imóvel penhorado encontra-se impedido de construção nos termos da Lei nº 8.009/90. Dispõe o art. 1º do mencionado diploma legal: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. De início, convém mencionar que a Lei nº 8.009/90 é uma lei que representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, e como tal deve ser interpretada restritivamente, conforme regra de hermenêutica. O artigo 1º caput da Lei nº 8.009/90 fala tão-somente em imóvel residencial. Já o seu parágrafo único descreve minuciosamente a extensão do conceito de imóvel residencial, para compreender também o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Trata-se, pois, de bem de família, cuja impenhorabilidade absoluta enquadra-se no disposto no art. 10, da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, inexistem nos autos elementos capazes de elidir a impenhorabilidade argüida, pela existência de outros imóveis de propriedade do executado. Nesse sentido, o seguinte julgado: A Lei 8009/90, ao tornar impenhorável o bem pertencente à entidade familiar, levou à invalidação de qualquer ato executório constringente do bem (STF, AgRg em AgIn 157809-3-94/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 03.03.95). O Bem de família (artigo 1.715 e ss. do Código Civil) poderá ser compulsório (Lei n. 8009) e voluntário (artigo 1.715 do Código Civil). A vantagem do bem de família voluntário sobre o compulsório é que, no primeiro, pode-se gravar qualquer bem como sendo de família. Com efeito, consoante se verifica dos autos, o embargante e sua esposa são proprietários do imóvel penhorado. Verifica-se, também, que o ato de intimação do cônjuge do embargante, foi efetuado no endereço do imóvel penhorado que se situa na Rua Imbauba, 218 (fls. 54/55), que é o mesmo apontado pelo embargante como sendo o de sua residência. Assim, é de ser reconhecido o estado de bem de família do imóvel penhorado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 57.728, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por enquadrar-se no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Condeno,

consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 97.0552038-0. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0030137-43.2008.403.6182 (2008.61.82.030137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032879-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032879-7)) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007448-68.2009.403.6182 (2009.61.82.007448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)) COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afóra as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionáíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa. Posto isso, fixe-se que já tinham sido oferecidos embargos à execução fiscal nº 2008.61.82.014294-3 (fl.122v.). Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão consumativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I., transladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

0029343-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023890-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023890-5)) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Instada a embargante a se manifestar sobre a inclusão do débito no parcelamento, quedou-se inerte (fl.51). Às fls. 48/49 e 53/54, a embargada/exequente informou que o crédito referente à inscrição n.º80.6.07.013357-31 foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. É o relatório. Decido. A embargada noticiou o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabelece como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA

CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029345-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029345-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1)) DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0035144-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002873-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0002873-17.2009.403.6182, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, devidas nos exercícios de 2004.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou os documentos de fls. 09/18.Emenda da petição inicial, para requerer intimação da parte embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 24/26).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 29/40), a fim de defender a legalidade e constitucionalidade da TRSD.Houve manifestação da parte embargante noticiando que não há interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl.42).É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.A parte embargante argüiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo.A pretensão não merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros.Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste.Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002:Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo.Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de

estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas: (...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. A invocação da exoneração do tributo em razão do advento da Lei n.º 14.125/05 não prospera. Os débitos em cobro concernem aos exercícios de 2004, enquanto a inovação legislativa passou a ter eficácia somente a partir de 1º/01/2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do

disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Desapensem-se os autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009585-86.2010.403.6182 (2010.61.82.009585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050336-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050336-1)) ALMIR CONCEICAO DA SILVA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200961820503361.O(A) Embargado/exequente(a) requereu a extinção nos autos do executivo fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 80,00 (oitenta reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034931-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO

VALENZA DINIZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, afora as preclusões do tipo temporal (da qual o Código de Processo Civil se ocupa em inúmeras passagens) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a efetivação de um ato processual (ou seja, a sua consumação) inviabiliza a sua repetição, salvo hipóteses excepcionalíssimas (voltadas, no mais das vezes, aos casos de superveniência de certos fatos), caracterizando-se assim, o referido fenômeno da preclusão pela consumação, ou, por outra, da preclusão consumativa. Posto isso, fixe-se que já tinham sido oferecidos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.050043-1 (fl.24 do executivo fiscal). Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decantada preclusão consumativa. Ademais, nos casos de deferimento de reforço da penhora ou sua substituição não se reabre o prazo para interposição de embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I., transladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

0046000-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas juntadas às fls. 115 a 129 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0046003-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047021-89.2004.403.6182 (2004.61.82.047021-7)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas juntadas às fls. 117 a 131 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0046085-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008568-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008568-5)) JULIO CESAR DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e

(iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas juntadas às fls. 108 a 122 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0002818-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052745-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052745-5)) AUDILEX AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

VISTOS ETC. Inicialmente, tendo em vista a alegação de pagamento do débito apresentada pelo ora embargante às fls. 22 e 23 dos presentes autos, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se.

0002823-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9)) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008874-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-19.2010.403.6182) S M A ANALISE DE SISTEMAS LTDA -EPP(SP059102 - VILMA PASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS ETC. Primeiramente, intime-se o embargante para que esclareça se a totalidade dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente fora efetivamente incluída no programa de parcelamento aduzido pelo ora embargado (cópia reprográfica da respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente trasladada para as fls. 29 dos presentes autos). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009542-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037498-43.2010.403.6182) ARTUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 5. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012193-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045169-20.2010.403.6182) BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por BOOK RJ GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0045169-20.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como

requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012857-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046175-62.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS ETC. Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

0012858-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-96.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS ETC. Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

0012859-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046144-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS ETC. Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

0012860-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046165-18.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS ETC. Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

0012861-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS ETC. Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito

suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046940-67.2009.403.6182 (2009.61.82.046940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-71.2006.403.6182 (2006.61.82.008638-4)) AMAURI TEIXEIRA ABRAHAO(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por AMAURI TEIXEIRA ABRAHÃO à execução que move a FAZENDA NACIONAL em face de MARELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME para cobrança de IRPJ, COFINS E PIS (Execução Fiscal n.º 200661820086384). Nos Embargos de Terceiro é parte legítima para compor o pólo ativo, quem, não sendo parte no processo principal, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (penhora, arresto, depósito), conforme enuncia o artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Segundo conceitua Vicente Greco Filho: (...) Trata-se de uma ação, procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade daquele que, não tendo sido parte no feito, tem um bem de que é proprietário ou possuidor, apreendido por ato judicial originário de processo de que não foi parte. [04] Consoante se verifica dos autos do executivo fiscal, o embargante não faz parte do pólo passivo, entretanto, não houve qualquer constrição em seus bens. Desse modo, falta ao embargante à legitimidade ativa para interpor os presentes embargos de terceiro. Por outro lado, a doutrina brasileira, em sua maioria, quanto ao interesse de agir, adota o binômio necessidade-adequação. Portanto, essa condição representa a necessidade de acionar a atividade jurisdicional da forma mais adequada para se obter a pretensão requerida. Exige-se, portanto, não só a necessidade de ir a juízo, com o também a adequação do meio utilizado. In casu, cristalina a inadequação dos embargos de terceiro para a pretensão requerida - decreto de ilegitimidade passiva do embargante. Assim, seja pela ilegitimidade ativa ad causam, ou ainda, seja pela falta de interesse de agir, estamos diante da chamada carência da ação (ausência das condições da ação), não se podendo, portanto, alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Nessas condições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VI, daquele mesmo diploma. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e traslade-se cópia para o executivo fiscal.

0002819-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)) VALERIA CHAVES DA SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO

VISTOS ETC. I. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. II. Citem-se. III. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513385-90.1995.403.6182 (95.0513385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando contradição e omissão, requer a condenação do exequente em honorários advocatícios. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister

consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0513943-28.1996.403.6182 (96.0513943-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTACIONAMENTO PEJAN S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X PEDRO PATRIK BURMAIAN X MARIA BURMAIAN
Fls. 184/85: intime-se o executado para que o advogado indicado compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0527567-13.1997.403.6182 (97.0527567-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ126009 - RENATA YAMADA BURKLE)
Chamo o feito à ordem. Fl. 515: compareça o depositário indicado em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, munido de RG, CPF e comprovante de endereço para assinatura de termo de substituição de depositário. Fls. 504/506: manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado pelo executado. Int.

0008220-41.2003.403.6182 (2003.61.82.008220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Compareça o Sr. Nilson da Silva, munido de CPF, RG e comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, em secretaria para assinatura do termo de substituição de depositário. Após, tornem conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0036311-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

0046061-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

1. Fls. 188/89: atenda-se, com urgência. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Celia da Silva Santos. Recolha-se o mandado expedido. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0052373-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X EDUARDO ROBERTO DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X GLEICE SILVA CATALDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Intime-se a executada para manifestação conforme requerido pela exequente no item b de fls. 912. Int.

0001377-89.2005.403.6182 (2005.61.82.001377-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JURACY ALVES FEITOSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012052-14.2005.403.6182 (2005.61.82.012052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSP-FAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS HOSPITALAR(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO.

0019987-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO MENDES JOSE(SP135366 - KLEBER INSON)

Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o co- executado ANTÔNIO MENDES JOSÉ da penhora pela imprensa oficial.

0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0057758-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAADIA DROGARIA DO DIABETICO LIMITADA X FRANCISCO FERNANDES REIS X JOSE FERNANDES REIS X LUIZ CARLOS FERNANDES REIS FILHO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 56/68, 70/82 e 84/90: Inicialmente, os coexecutados devem ser excluídos do pólo passivo do presente feito. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face da certidão de fls. 27. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Ainda, a executada em questão encontra-se em funcionamento, muito embora tenha alterado sua razão social, seu endereço e seu objeto, conforme se depreende de fls. 39/44 e 65. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. 3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de FRANCISCO FERNANDES REIS, JOSE FERNANDES REIS E LUIZ CARLOS FERNANDES REIS FILHO, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 27, bem assim as informações de fls. 39/41, retifique-se o pólo passivo da presente execução, a fim de que passe a constar como executada JFR SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, em nome da executada principal, no endereço constante às fls. 39/41.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DEBORA PAULA DE ALMEIDA X RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito em face dos executados remanescentes.Int.

0000797-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE APARECIDO COSTA CLARO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)
Considerando-se imprescindível, in casu, a manifestação do exequente, abra-se nova vista.Int.

0005719-12.2006.403.6182 (2006.61.82.005719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANFY UTILIDADES LTDA X PAULO NAPOLI PASCHOETTO X JOSE CANDIDO DIAS FILHO X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fls. 91/109: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0022019-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WINDSOR LABORTERAPICA LTDA X MILTON DE MATTOS GONCALVES X BERNARDINO VICENTE DA CRUZ X DUVIGLIO MINGUINI X JOAO SAAD CHAHINE(SP227652 - IRVIN KASAI)
Diante da evidência de se tratar de homônimo, dê-se vista ao exequente para que esclareça a indicação do endereço do co-executado (fl. 111).Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0037064-93.2006.403.6182 (2006.61.82.037064-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSBASIL CONSTRUCOES LTDA X CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES L X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JOAO CARACANTE FILHO
1. Fls. 179: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de José Carlos Ventri do pólo passivo da execução.2. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 135/36. Int.

0001322-70.2007.403.6182 (2007.61.82.001322-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X KESHER COML/ LTDA(SP187363 - DANIEL MODELIS)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0009576-32.2007.403.6182 (2007.61.82.009576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPARADORA BRASILEIRA DE MOTORES E PECAS LTDA. EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JOSE RICARDO DA COSTA MAGUETA FILHO(SP031845 - JOSE LUIZ SANTO MAURO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO

Fls. 171/73: cumpra-se . Verifico que os bens originariamente ofertados pela executada (fls. 30), são os mesmos penhorados as fls. 141, razão pela qual, nenhuma medida será necessária para o cumprimento da decisão do Agravo.Dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado as fls. 160. Int.

0049456-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP247126 - PAULO JATENE BOSISIO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0004699-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Fls. 80/83: Tendo em vista os pretendidos efeitos modificativos, dê-se vista dos autos à parte exequente.Int.

0014616-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Diante da inclusão do débito em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista ao exequente para que informe acerca da consolidação do parcelamento.Int.

0019701-88.2009.403.6182 (2009.61.82.019701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOAO JAMIL ZARIF - ESPOLIO X IVONE THOME ZARIF(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 38/48, 49/61 e 65/71:Primeiramente, esclareça a executada ENGERAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se continua a exercer sua atividade, informando, se for o caso, o local em que a desempenha. Intimem-se.

0023741-16.2009.403.6182 (2009.61.82.023741-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTICO OFICIO MARCENARIA LTDA ME(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS)

Fls. 110: defiro.Int.

0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X IGOR VERONEZI BACCHI X MARIA LEONICE VERONEZI BACCHI

Fls. 103/104: considerando que o oferecimento de bens foi efetuado pela empresa executada, por ora, apresente carta de anuência da co-executada e seu cônjuge. Na mesma oportunidade, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (fl. 67), diga a empresa executada se ainda encontra-se em atividade. Int.

0049894-86.2009.403.6182 (2009.61.82.049894-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA GOMES

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0050425-75.2009.403.6182 (2009.61.82.050425-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO DE SIQUEIRA(SP128992 -

ELIZABETH DA SILVA E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Fls - 24/25 - Indefiro a concessão de parcelamento com fundamento no art 745A do CPC . Referida modalidade não se aplica a cobrança de créditos tributários, por força do disposto no artigo 155-A do CTN . Demais disso, o órgão judicial não detem atribuição legal para concessão de parcelamento em matéria tributaria . Int.

0052778-88.2009.403.6182 (2009.61.82.052778-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R A F ELETRONEUROMIOGRAFIA CLINICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055384-89.2009.403.6182 (2009.61.82.055384-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X JULIANA DUARTE LOPES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001178-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001178-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALILA AZEVEDO DE ALMEIDA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0001289-75.2010.403.6182 (2010.61.82.001289-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENILSON ROMANO

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0001354-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA CARDOSO CARREA

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0001365-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE OLIVEIRA DO SANTOS

Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da Lei 6.830/80.

0007084-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARY ALVES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008581-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE BARROS

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3.Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento)

sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0008720-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA STRALHOTO FERREIRA

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0010875-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANTINA ROBERTA DE SOUSA TKATCH

1. Cumpra-se a r. decisão, prosseguindo-se na execução. 2. Recebo a petição inicial nos termos da Lei n 6830/80, observando-se o preceituado no art. 7º, ou seja, cite-se (conforme o art. 8º) e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 3. Para pronto pagamento ou ausência de Embargos, fixo honorários de 10 (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. 4. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0022535-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096074 - LUIZ MARQUES BARRETO) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora em bens dos sócios citados as fls. 32/33. Int.

0033222-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVASOC COML/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito, sem prejuízo intime-se o executado a regularizar sua representação processual, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual.

0040592-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIAMET COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0041576-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0008414-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA APARECIDA VAJS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0048169-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GT PARTICIPACOES LTDA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

1 - CHAMO O FEITO À ORDEM, com o escopo de conferir fundamentação adequada à decisão de fl. 107.2 - Trata-se de embargos à arrematação aforados por LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL e de GT PARTICIPAÇÕES LTDA., com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da arrematação dos bens imóveis objetos das matrículas nº 421 e nº 10.238, ambas do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, perpetrada nos autos do executivo fiscal nº 0533716-88.1998.403.6182 (antigo nº 98.0533716-2). Para justificar a oposição dos embargos, defendeu a parte embargante: (i) a nulidade da intimação acerca das datas designadas para a realização da hasta pública, em desatendimento ao disposto no 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil; (ii) a nulidade do edital de hasta pública, expedido em desacordo com o estampado no artigo 686, incisos I e V, do Código de Processo Civil; (iii) a ausência de notificação do credor com penhora anteriormente averbada; e (iv) a alienação do imóvel por preço vil, correspondente a aproximadamente 25% do valor venal aferido por empresas privadas de engenharia, perícia e avaliação, e aproximadamente 50% do valor venal contido no Cadastro Imobiliário da Prefeitura de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980), aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil para regência dos embargos à arrematação. É o teor do referido texto do direito positivo: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (...) Em obediência à parte final do artigo 746, caput, do Código de Processo Civil, no concernente aos efeitos da oposição dos embargos, impõe-se observar o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) No caso dos autos, a atribuição de efeito suspensivo à demanda proposta, ao menos em cognição superficial, não merece acolhida, ante a ausência da relevância da fundamentação aduzida em juízo. Não avisto nulidade da intimação acerca da designação da praça do imóvel. Por intermédio da decisão de fl. 341, restaram designadas as datas de 09/11/2010 e 23/11/2010 para a realização da 1ª e 2ª praças. Do teor do referido decisum, restou intimado o advogado constituído nos autos pela parte embargante, Dr. Luiz Alberto Lazineo, conforme certidão de fl. 341 e publicação no DEJF divulgado em 15/09/2010 (cuja juntada aos autos ora determino). De outro modo, ainda que considerada a argumentação da parte embargante quanto à nulidade de intimação, o que se admite por hipótese, verifica-se que, em 05/11/2010, a parte embargante declinou aos autos impugnação quanto à avaliação conferida aos imóveis constritos. Afigura-se inverossímil, portanto, que a parte embargante não detivesse conhecimento das respectivas datas designadas para alienação judicial. Quanto à alegada nulidade do edital da hasta pública, a pretensão da embargante também não merece acolhida. O edital da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, mais especificamente o lote 143 referente à execução fiscal nº 0533716-88.1998.403.6182, fora expedido em conformidade com os requisitos estampados no artigo 686 do Código de Processo Civil. Os bens imóveis constritos foram descritos em atendimento ao estampado no inciso I do dispositivo legal supracitado, havendo identificação de sua situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros, conforme se verifica do documento acostado às fls. 111. (...) medindo 87m de frente e da frente aos fundos, de um lado medindo 126m confinando com Joaquim José de Carvalho, e outro medindo 93m, confinando com Antonio Amaral, tendo nos fundos, onde confronta com o Córrego Jacu, medidas irregulares, totalizando aproximadamente, 9.527m, matrícula nº 10.238 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (...) (sic) Idêntico entendimento se faz presente quando da análise do requisito estampado no inciso V do artigo em questão. Houve menção da existência de ônus sobre os bens imóveis a serem arrematados - (...) Obs. 2: terrenos objeto de penhoras em outros processos judiciais (...) (fls. 111, in fine) -, o que descaracteriza a pretensão da parte embargante pelo reconhecimento da nulidade do edital da hasta pública. Quanto à ausência de intimação de terceiros interessados, a parte embargante não detém legitimidade para defender em juízo direito alheio. Incumbirá ao eventual prejudicado, mediante comprovação do prejuízo, argüir a existência de vício. Finalmente, o argumento apresentado pela parte embargante de alienação dos bens imóveis então constritos por preço vil também não garante os presentes embargos à arrematação de fundamentos relevantes à obstrução do prosseguimento das medidas satisfativas nos autos do executivo fiscal correspondente. Da leitura detida do caderno processual em mesa, infiro que os bens foram arrematados em primeiro leilão, realizado em 09 de novembro de 2010, por R\$ 3.340.000,00 (três milhões, trezentos e quarenta mil reais). Ainda que retirado o valor dos bens móveis (consultórios dentários avaliados em R\$ 35.000,00), o preço alcançado superou o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) da avaliação, tido como limítrofe para a alegação de preço vil, conforme assentado entendimento da Corte Superior (AGRESP 995449 SP - DJE 16/03/2009, RESP 1044168 SP - DJE 17/11/2008). Note-se que não houve qualquer impugnação tempestiva acerca do valor apurado pelo oficial de justiça designado, a exigir expresso pronunciamento do juízo sobre a reavaliação realizada. A insurgência quanto ao valor então estimado pelo oficial de justiça desvelou-se extemporânea, porquanto deveria ser formulada antes da publicação do Edital de Leilão, consoante

determina o artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Diante do exposto, não há que se falar em relevância de fundamentos a obstar o prosseguimento das medidas satisfativas. Não basta a possibilidade de grave dano ao embargante. Todos os requisitos previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil devem estar presentes.3 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal correspondente.4 - Confira-se ciência às partes da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, tornem os autos principais conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta de arrematação ao arrematante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0542645-13.1998.403.6182 (98.0542645-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA)

Fls. 769/70: por ora, defiro o bloqueio de valores pelo BACENJUD em nome da executada principal, em reforço da penhora, conforme requerido pela exequente. Proceda-se a elaboração de minuta.

0010990-12.2000.403.6182 (2000.61.82.010990-4) - SAO PAULO PREFEITURA(Proc. ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão retro. Int.

0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES

1. Fls. 179/80: não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.se a parte final de fls. 178. Int.Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.2. Cumpra-se a parte final de fls. 178. Int.

0043341-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

Fls. 144/45: verifico que houve bloqueio de valores excedentes ao débito, razão pela qual :1. proceda a Secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio dos valores das contas do Banco Santander e da CEF.2. mantenho o bloqueio de valores da conta do Banco Itaú, até que a exequente se manifeste conclusivamente em relação a retificação da CDA remanescente. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 791

EXECUCAO FISCAL

0070361-04.2000.403.6182 (2000.61.82.070361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERERE CONFECOES LTDA X LUIZ DE FREITAS BARRETO X LUCIANO DE FREITAS BARRETO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 199/203 e 218/223: Indefiro o pedido de rejeição liminar da exceção de pré-executividade tendo em vista que, apesar da empresa executada estar requerendo o desbloqueio da conta do sócio LUIZ DE FREITAS BARRETO, o mesmo integra o pólo passivo desta execução fiscal e tem procuração nos autos à fl. 163 para a mesma procuradora que requer nesta petição o desbloqueio de sua conta.Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, resta rejeitado, vez que o processo, desde seu ajuizamento, não ficou por mais de 05 (cinco) anos parado ou no arquivo, sendo que foi requerida a inclusão dos sócios e deferida em julho de 2002 (fl. 50), sendo determinado sua exclusão em novembro de 2004 (fl. 65) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a inclusão dos sócios na v. decisão de setembro de 2006 (fls.92/95). Ademais, restou apreciado pedido de reconhecimento de prescrição na decisão das fls. 185/187 dos autos.Finalmente, quanto ao pedido de desbloqueio do restante dos valores, sem prejuízo do determinado à fl. 215, indefiro o pleito, vez que não há documento hábil comprobatório de que os valores são destinados ao pagamento de funcionários da citada empresa LM - MODA LTDA. (fls. 204/207). Não restou juntado aos autos qualquer documento contábil, como balancete mensal, balanço, carteira de trabalho, apenas o documento das fls. 208/209, produzido unilateralmente e sem comprovação contábil. Também restou indagado pela FN à fl. 220 acerca da conta

corrente desta citada empresa, de que os salários não são pagos diretamente da conta corrente da empresa, mas sim de seu sócio, o que realmente não é usual no pagamento de funcionários. Desta forma, ausente documentação que comprove que este numerário estava destinado ao efetivo pagamento de salário dos empregados da empresa do sócio, é de rigor o indeferimento do desbloqueio requerido. Cumpram-se integralmente os despachos das fls. 187 e 215 dos autos. Int.

0082751-06.2000.403.6182 (2000.61.82.082751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL ELETRICA LUMPE LTDA ME X LUIS FLAVIO MELO X PETRONIO CRISTINO MELO(SPI75589B - JOSÉ DAMIÃO ARAÚJO FROTA)

Vistos, Fls. 153/154: a exceção deve ser indeferida. O excipiente pertencendo ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores (fls. 164/168) e as Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. Assim, mantenho o despacho de fls. 117, devendo o excipiente permanecer no polo passivo. Fls. 176/179: Indefiro a inclusão das sócias Andréa Crapino e Neusa Dias de Souza no polo passivo do executivo fiscal, pois somente ingressaram na empresa após a ocorrência dos fatos geradores (1995 a 1996): ambas em 26/12/1997 (fl. 167), sendo-lhes inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo as mesmas ser excluídas do polo passivo. Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à liide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida. 7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367253, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 494, GRIFO MEU). Ante o teor da certidão de fls. 151, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação do coexecutado PETRONIO CRISTINO MELO. Int.

0004495-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 07) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0018620-51.2002.403.6182 (2002.61.82.018620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE)

CARDOSO LORENTZIADIS) X HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA X HEITOR VICENTE COLTRO(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0056132-68.2002.403.6182 (2002.61.82.056132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIZIERI PISANESCHI(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)
Acolho a manifestação do exequente de fls. 99/102 e determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.73) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0059836-89.2002.403.6182 (2002.61.82.059836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TECNICAS REUNIDAS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X EDUARDO OSORIO GARCIA X CARLOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS X SANDRA MARIA DA ROCHA FRAGOSO(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO)

Vistos, Fls. 82/122 e 157/158: a exceção deve ser indeferida. 1) Prescrição: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/06/1998 (fl. 184). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração sob nº 3800262 foi entregue em 26/06/1998, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 13/12/2002, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. 2) Ilegitimidade Passiva: A empresa executada não foi localizada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 18) e na JUCESP (fls. 38/40), sendo citada na figura de seu sócio EDUARDO OSORIO GARCIA em 10/08/2004 (fl. 25), que informou ao Sr. Oficial de Justiça encontrar-se referida empresa inativa por dez anos, por ocasião da tentativa de penhora de bens (fls. 47 e 50). Além do mais, consta do documento da fl. 34 como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte

o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, a coexecutada SANDRA MARIA DA ROCHA FRAGOSO pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores (fls. 38/40) e as convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. Assim, a excipiente deve permanecer no polo passivo. Expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação e intimação da coexecutada SANDRA MARIA DA ROCHA FRAGOSO no endereço fornecido à fl. 123. Intimem-se.

0019128-60.2003.403.6182 (2003.61.82.019128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAGUAR ELETRICA LTDA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl. 10) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0026414-89.2003.403.6182 (2003.61.82.026414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FEP BUSINESS AND MANAGEMENT GLOBAL CONSULTING LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0021170-48.2004.403.6182 (2004.61.82.021170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA

Vistos, Fls. 56/62: Nada a apreciar, em razão do requerente não figurar no polo passivo do executivo fiscal. Fls. 78 e 83/88: as exceções devem ser indeferidas. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou negativa ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 29 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Consta no instrumento particular de alteração contratual das fls. 80/81 que os coexecutados GILBERTO DANTAS e AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA se retiraram da sociedade em 10/08/1999, tendo sido devidamente registrado na JUCESP em 26/08/1999 (fls. 27/28). Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo, visto que os débitos em cobro datam de 30/04/1998 a 27/02/1999, quando ainda faziam parte do quadro social, na qualidade de sócios, assinando pela empresa. Outrossim, o coexecutado GILBERTO não comprovou de plano a qualidade de bem de família do imóvel citado em sua exceção, razão pela qual resta indeferido, por ora, o seu reconhecimento. Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados GILBERTO DANTAS e AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Fl. 90: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao coexecutado GILBERTO DANTAS. Anote-se. Int.

0023552-14.2004.403.6182 (2004.61.82.023552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X MICHEL MEYER X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA X INTERJURUIS S/C LTDA Fls. 298/309: Mantenho a decisão das fls. 291/295, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 291/295, dando-se vista à parte exequente. Int.

0025353-62.2004.403.6182 (2004.61.82.025353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TULIO MARAVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA X TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA(GO008140 - EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO) Vistos, Fls. 66/92 e 227/239: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1998/1999), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/10/1999 (fl. 263). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=

constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.**

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 29 de outubro de 1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. A empresa executada não foi citada (AR negativo à fl. 18 e mandado de citação às fls. 38/39), sendo que, em 13/02/2008, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fl. 58). O coexecutado TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA foi citado por AR em 22/04/2009 (fl. 201), apresentando exceção de pré-executividade às fls. 66/92 e às fls. 227/239 (juntamente com a coexecutada ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA aos 06/05/2010). Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.** 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é,

afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indicio de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI DATA: 05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU). Assim, os coexecutados devem ser excluídos do polo passivo. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA e TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0028866-38.2004.403.6182 (2004.61.82.028866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TULIO MARAVILHA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA X ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA(GO008140 - EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.54) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Esclareça o exequente seu requerimento

em relação ao co-executado TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA, tendo em vista não ter restado comprovado nos autos as diligências necessárias para o deferimento do pleito.

0043390-40.2004.403.6182 (2004.61.82.043390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLAR COMERCIAL E INFORMATICA LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

Vistos, Fls. 110/115: Verifico que a requerente não integra, por ora, o polo passivo da presente execução, razão pela qual deixo de apreciar a exceção de pré-executividade. Fls. 131/132: Nada a apreciar ante a certidão da fl. 72. Fls. 166/168:1) Prescrição: A parte exequente informou a ocorrência da prescrição decorrente da edição da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal com relação às inscrições em certidões de dívida ativa de n.ºs 80 6 99 016228-19, 80 6 99 016229-08 e 80 6 99 016230-33. Não informou nenhuma causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).** Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 23 de julho de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data da entrega das declarações pela parte executada em relação às inscrições em dívida ativa, ocorridas em 17/05/1996 (declaração nº 8861339) e 24/04/1997 (declaração nº 8309215) (fls. 177), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição, referente aos créditos tributários inscritos em Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80 6 99 016228-19, 80 6 99 016229-08, 80 6 99 016230-33 e 80 2 99 007170-43, devendo o executivo fiscal prosseguir com relação às demais CDAs. 2) Inclusão de sócios no polo passivo: A parte exequente requer a inclusão dos sócios JORGE HONÓRIO MARTINS, MAGDA CRISTINA DIAS E SILVANA MEDEIROS no polo passivo, devendo suas responsabilidades tributárias limitar-se ao período em que pertenciam ao quadro societário da empresa executada. Ante o reconhecimento da prescrição com relação à Certidão em Dívida Ativa nº 80 2 99 007170-43 (item 1), indefiro, de pronto, o pedido de inclusão da sócia SILVANA MEDEIROS no polo passivo do executivo fiscal. Passo à análise do pedido quanto aos demais sócios. Conforme se observa nestes autos o AR retornou com diligência negativa (fl. 39), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP (fls. 59/61). Por ocasião da tentativa de citação da empresa executada na figura de seus sócios, os Srs. Oficiais de Justiça obtiveram informações dos sócios de que a empresa estava desativada desde 1999 (fl. 72) e que fechou as portas (fl. 73). Além do mais, consta do documento da fl. 61 como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I.** Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, determino a inclusão dos sócios JORGE HONÓRIO MARTINS E

MAGDA CRISTINA DIAS no polo passivo da demanda, devendo cada coexecutado responder somente pelos débitos tributários correspondentes ao período de suas permanências no quadro societário da empresa executada (fls. 59/60), nos termos em que requerido pela parte exequente, da seguinte forma:- JORGE HONÓRIO MARTINS E MAGDA CRISTINA DIAS: CDAs nºs 80 2 04 000644-97, 80 6 03 011051-35, 80 6 04 001267-00 e 80 6 04 001268-90. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em desfavor dos coexecutados, atentando-se e instruindo o mandado com o valor correto da dívida, e respectivas CDAs, para efeito de penhora para cada coexecutado, nos termos desta decisão. Intimem-se.

0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0047158-71.2004.403.6182 (2004.61.82.047158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0052183-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0020966-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0023329-27.2005.403.6182 (2005.61.82.023329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALTER ALVES DANTAS X VALTER ALVES DANTAS(SP278229 - ROBERTO PETERSEN)

Vistos, Fls. 60/76 e 109/112: A exceção deve ser indeferida. A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração/ano base: 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001) declarados pelo próprio contribuinte (fl. 117). Pelos documentos das fls. 115/116, verifica-se que a parte executada efetivou pagamentos em 22/11/2001. Observo que com os pagamentos a parte executada reconheceu o débito, sendo uma causa de interrupção da prescrição, conforme preceitua o art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Assim, do dia posterior ao pagamento 23/11/2001, quando teve início o prazo prescricional até o ajuizamento do feito em 01/04/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser

imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão atualizada e autenticada do imóvel oferecido à penhora às fls. 77/80, bem como certidão negativa do imóvel e laudo de avaliação. Após, com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0029416-96.2005.403.6182 (2005.61.82.029416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISNET SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X ANDREA TELES DO NASCIMENTO X FRANCISCA FERNANDES X VICTOR DOS SANTOS FERNANDES X GERSON NATALINO DO NASCIMENTO X JONAS VAINAUSKAS NETO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
Vistos, Fls. 85/110 e 118/119: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 10/11/2000 (doc. à fl. 120). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1.** Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir

da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações foram entregues em 10/11/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Defiro o pedido de exclusão do(s) co-responsável(is) no pólo passivo desta execução fiscal, pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou

demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJI DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU).Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir os sócios do polo passivo.FI. 119: Indefiro, por ora, o pedido ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido.(TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo do feito.Intimem-se.

0029601-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIFICARE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ALICE MIKAN X CLAUDIA ANDREOTTI ALCOBA CARNEVALI X ANSELMO DONISETI FLORENTINO FERREIRA X CLAUDIA DE PAULA LEAO FRACALANZA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Vistos,Fls. 74/94 e 109/110: A exceção deve ser indeferida.A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal no ano de 2001.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido,

jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à parte executada, que não informou seu endereço atualizado à Receita Federal, e também à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se

considerar como dies a quo do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, indefiro o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 36, retornaram com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 27 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Consta ainda no instrumento particular de alteração contratual das fls. 96/99 que a coexecutada CLÁUDIA ANDREOTTI ALCOBA CARNEVALI se retirou da sociedade em 21/01/2002, tendo sido devidamente registrado na JUCESP em 26/03/2002 (fls. 100/103). Assim, não há que se falar em exclusão do pólo passivo, visto que os débitos em cobro datam de 01/04/2000 a 01/10/2000, quando ainda fazia parte do quadro social, na qualidade de sócia gerente, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho os coexecutados no pólo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada CLÁUDIA ANDREOTTI ALCOBA CARNEVALI. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos demais coexecutados, conforme determinado no r. despacho da fl. 73 dos autos. Intimem-se.

0031533-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)
Vistos, Fls. 129/133 e 152/160: Ante as alegações e documentos juntados pela parte exequente às fls. 152/172, verifico a existência de grupo econômico, justificando assim a inclusão no pólo passivo do presente executivo fiscal das empresas MADEREIRA FELGUEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TACOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 47.880.323/0001-80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). Defiro a desconstituição da penhora efetivada às fls. 142/149, visto que os bens foram penhorados de parte que ainda não integrava o pólo passivo do feito. Int.

0032564-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBIEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0039240-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. X JOSE DE NIGRIS NETO X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)
Vistos, Fls. 66/119, 164/167, 174/200 e 202v.º: Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou

caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Outrossim, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação do coexecutado THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR, no endereço constante à fl. 208 dos autos. Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo da empresa VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA, visto que não fazia parte do quadro social à época dos fatos geradores, conforme documentos das fls. 145/153. Intimem-se.

0043935-76.2005.403.6182 (2005.61.82.043935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBIEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Vistos, Fls. 48/51: a exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 29/04/2000, 21/08/2000 e 15/02/2001 (fl. 78). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declarações sob nº 70384461 e 20549982 foram entregues em 21/08/2000 e 15/02/2001, respectivamente, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/08/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). No tocante à Declaração sob nº 10275252, entregue em 29/04/2000, a execução fiscal foi ajuizada somente em 18/08/2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Às fls. 70/75, a FN informa que a empresa executada aderiu ao REFIS entre 01/03/2000 a 23/12/2001, ou seja, com data de início anterior à entrega da declaração acima citada. Juntou documentos às fls. 82/89 que não comprovam que os débitos em cobros foram incluídos no parcelamento noticiado. Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cuja declaração foi entregue em 29/04/2000, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada a presente decisão. Após, intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0061195-69.2005.403.6182 (2005.61.82.061195-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.10) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30

dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0039531-45.2006.403.6182 (2006.61.82.039531-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLEUNICE CABRAL X JORGE CANNAVAN FILHO X SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI

Vistos, Fls. 37/48 e 62/65: A exceção deve ser indeferida. Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda,

presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Em relação à(s) anuidade(s) em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005 e 31/03/2006. Desta forma, do vencimento dos débitos até o ajuizamento do feito em 03/08/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Com relação aos demais pedidos, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Ante os ARs negativos das fls. 58/59 dos autos, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0004399-87.2007.403.6182 (2007.61.82.004399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTRANS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos, Fls. 146/152 e 162/167: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 13/02/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 12/02/2004, 23/09/2005, 12/08/2004, 11/11/2004 e 11/02/2005 (doc. às fls. 168/169). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão

negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 15/05/2002, 14/08/2002, 14/11/2002, 13/02/2003, 15/05/2003, 15/08/2003, 13/11/2003, 12/02/2004, 23/09/2005, 12/08/2004, 11/11/2004 e 11/02/2005, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 06/03/2007, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0017804-93.2007.403.6182 (2007.61.82.017804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO)

Vistos, Fls. 120/124: Indefiro a substituição da penhora pela apólice Obrigação ao Portador da Eletrobrás, instituída pela Lei n.º 4.156 de 28.11.1962, requerida pela parte executada, visto que não possuem cotação em bolsa e são insuscetíveis de penhora em razão de sua iliquidez, não se constituindo, pois, em títulos de crédito aptos à garantia da execução fiscal. Colaciono Súmulas que adoto como razão de decidir: Súmula 51 TJRJ. Não constitui garantia hábil, para interposição de embargos do devedor, o oferecimento de títulos de dívida pública antigos, de difícil liquidez (julg. Em 24.06.2002) e Súmula 31 TRF - 2ª Região. Na execução fiscal, é vedada a nomeação à penhora de títulos da dívida pública sem liquidez imediata, de difícil ou duvidosa liquidação (DJ 13.06.22005, p. 118). Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 139/146, ante o julgamento da matéria ventilada em embargos à execução fiscal, conforme cópia do julgado às fls. 95/110. Ante o exposto, cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 119 dos autos. INT.

0022384-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMAPI AGROPECUARIA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029015-29.2007.403.6182 (2007.61.82.029015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENERTEC ENGENHARIA S/C LTDA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Vistos, Fls. 42/52 e 61/63: A exceção deve ser indeferida. 1) Remissão: Não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão (fl. 64/67). 2) Prescrição: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 13/02/2004 (doc. à fl. 68). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg.

09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 13/02/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 29/05/2007, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Designem-se datas para a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 56/59. Int.

0002276-82.2008.403.6182 (2008.61.82.002276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOLD PROPAGANDA S.A(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos, Fls. 21/26 e 35/37: A exceção deve ser indeferida. A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 01/1997 a 12/1997) em que foi lavrado auto de infração com notificação do contribuinte em 24/10/2000 (doc. fls. 04/15). Pelos documentos das fls. 39, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração em 23/11/2000, que foi julgada em 28/07/2006, conforme documento das fls. 40/49 dos autos, sendo que o contribuinte foi intimado por AR desta decisão administrativa em 24/08/2007 (fls. 50/51). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 23/11/2000, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação da decisão administrativa em 24/08/2007 até o ajuizamento do feito em 14/02/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0008056-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Vistos, Fls. 16/29 e 240/247: A exceção deve ser indeferida. O prazo decadencial começou a transcorrer quando do vencimento do tributo devido, em outubro de 2002, sendo que em 30/05/2004 e 30/03/2005 foram realizados pedidos de compensação, sendo que foram deferidos os pedidos de compensação, homologando as compensações declaradas (fls. 309/317 e 319/324), (situações que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional). Em 23/10/2007 (fl. 325 v), o contribuinte foi intimado acerca da decisão final do processo administrativo, constituindo o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 11/04/2008 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0023842-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão narrativa atualizada da ação anulatória citada em sua petição das fls. 10/16 dos autos.

0017416-25.2009.403.6182 (2009.61.82.017416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.Fl.s. 17/55: Deixo de apreciar o pedido formulado pelos peticionários, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fl.s. 99/135: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0025326-06.2009.403.6182 (2009.61.82.025326-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Vistos,Fl.s. 13/19 e 29/30: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, 1º, do CPC c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Assim, dou-a por citada. A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 15/09/2004 (doc. à fl. 31).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de

decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 15/09/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 23/06/2009, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, observando-se os bens indicados à fl. 30 pela parte exequente. Int.

Expediente Nº 792

EXECUCAO FISCAL

0025275-84.1975.403.6182 (00.0025275-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MALAS MORUMBI LTDA

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimado a dizer sobre a ocorrência da prescrição, a parte exequente informou na petição retro que não vislumbra nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.É o relatório. Decido. Trata-se de execução para haver contribuições sociais relativas ao período descrito na inicial.Em que pese parte das competências seja anterior à promulgação da CF/88, para análise da prescrição intercorrente é aplicável à integralidade do débito o prazo prescricional quinquenal, visto que era o vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal com base no art. 40 da Lei 6.830/1980.Nesse sentido, julgado do STJ onde reconhecida a aplicação do prazo quinquenal inclusive para contribuições referentes ao período de vigência da EC 08/1977, como na espécie dos autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008)Do voto do MM. Relator merece referência, ainda, o seguinte excerto:Dito de outro modo, ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.Ressalte-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º

do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentada a aplicação do prazo prescricional quinquenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ainda, a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei 11.280/06, veio a permitir expressamente o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição, independentemente do fato do processo encontrar-se arquivado nos termos do art. 40 da LEF, nos seguintes termos: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a execução fiscal ficou arquivada nos termos do art. 40 da LEI 6830/80 por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente, sendo que, intimado em razão do transcurso do prazo prescricional, o exequente reconheceu não ter ocorrido qualquer fato hábil a ensejar a suspensão ou a interrupção da prescrição. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Nesse sentido, precedentes do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002). 1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - OMISSÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA. 1. Havendo abordagem expressa sobre a tese devolvida à Corte Regional, inexistente omissão sanável por intermédio de embargos de declaração. 2. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. 5. O novo art. 219, 5º, do CPC não revogou o art. 40, 4º, da LEF, nos termos do art. 2º, 2º, da LICC. 6. Recurso especial provido. (REsp 1034251/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553860-11.1983.403.6182 (00.0553860-2) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIGMENTOS CORDEIRO LTDA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SPI17536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 269386. Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 17 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 44 foi deferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução. O coexecutado ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO foi citado por AR em 12/03/2004 (fl. 47), apresentando petição às fls. 48/52. Juntou procuração à fl. 53. À fl. 70 foi reconsiderado o redirecionamento deferido à fl. 44. Em razão de deferimento de pedido de antecipação da tutela em agravo de instrumento interposto pela parte exequente perante o E. TRF/3ª Região, foi determinada, à fl. 96, a inclusão de sócio(s) no polo passivo da ação. O agravo de instrumento teve seu provimento (fl. 138). Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 12/05/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 13/09/1983, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 123/135, 141 e 146/149). É o relatório. Decido. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua

natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de agosto de 1971 a novembro de 1972, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(a,s) sócio(a,s) coexecutado(a,s) ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO no polo passivo da demanda, que foi(ram) citado(a,s) em 12/03/2004 (fl. 47), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 17), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva.

Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553904-30.1983.403.6182 (00.0553904-8) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE BECHARA(MG086173 - REJANE TONELLI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 342701. Frustrada a tentativa de citação, a parte exequente requereu à fl. 08 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 69 foi deferido o pedido da parte exequente de citação do coexecutado JORGE BECHARA, que compareceu em Juízo, em 05/11/2008, e alegou homonímia (fls. 113/114). Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 12/05/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 15/09/1983, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 121/133 e 136). É o relatório. Decido. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri

da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de setembro de 1973 a dezembro de 1973, tendo ocorrido citação, ante o comparecimento espontâneo de Jorge Bechara em 05/11/2008 (fls. 113/114), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 08), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no

caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes:PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Argüições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008).Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048967-38.2000.403.6182 (2000.61.82.048967-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIUBI CESAR QUEIROZ DE MIRANDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 16/30 a parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de débito em razão de valores glosados indevidamente pela autoridade lançadora, e pedindo a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830.A parte exequente informou a adesão da parte executada ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003 (fl. 99), sendo o feito suspenso nos termos do art. 792 do CPC (fl.101). Informa, ainda, a exclusão da parte executada do referido Programa à fl. 185.À fl. 201 foi juntado ofício da Receita Federal.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 213.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0092583-63.2000.403.6182 (2000.61.82.092583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W J B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0092588-85.2000.403.6182 (2000.61.82.092588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOX - ADS COMUNICACAO LTDA(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 64 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023955-85.2001.403.6182 (2001.61.82.023955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. __).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. __ dos autos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014678-11.2002.403.6182 (2002.61.82.014678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.111).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036971-72.2002.403.6182 (2002.61.82.036971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.162).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 18 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035338-89.2003.403.6182 (2003.61.82.035338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMV MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80 7 03 012619-16.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 34/44, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, a mesma reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção do feito às fls. 56 e 68. É o relatório. Decido.Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo

219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à fl. fl. 64, bem como da CDA em execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração n.º 3690480 entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 10 de julho de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057685-19.2003.403.6182 (2003.61.82.057685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADNE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP099820 - NEIVA MIGUEL)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0073121-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 65/67, 141/142 e 176/181, juntando procuração e documentos às fls. 69/122, 144/158/ 160/175 e 182/192 e 203. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 206). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074215-98.2003.403.6182 (2003.61.82.074215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEIRA CINE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X ALFREDO AUGUSTO LOPES X THEREZA REVOREDO MARTINS

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, para haver débito inscrito sob o nº 80 6 03 072044-37. O mandado de citação da empresa retornou com diligência negativa (fl.28). À fl. 34 a exequente informou o encerramento da falência da empresa executada. Juntou documentos à fl. 35/37. Às fls. 41/46 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 54 dos autos. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 58/61, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade de figurar no polo passivo ante o encerramento do processo falimentar. Juntou procuração e documentos às fls. 62/64. Às fls. 68/70 a exequente refutou as alegações excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração/notificação entregue em 27/09/1999. Assim sendo, não há que se falar em contagem do prazo decadencial, mas tão-somente no curso do prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débito declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se aferir a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERES 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denuncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorrem em 07/1992. Reputa-se desde essa data, constituído o crédito

tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STF, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, pg. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e no modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF- 4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05 p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ATR. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é o exemplo a DCTF e a GFIO, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder com sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF- 4ª Região, MAS 2004.72.05.005154-4/ SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, ulg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 27/09/1999 não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 04/12/2003, em menos de 5 (cinco) anos da sua entrega. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional, razão pela qual passo à análise do redirecionamento do feito contra os sócios. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VIII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há provas nos autos que tenham os sócios da executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos apresentados pela exequente à fl. 37, se, que se lograsse o pagamento dos débitos exequíveis. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou

administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220) Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressaltada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011175-11.2004.403.6182 (2004.61.82.011175-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA LORENA LTDA (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 89. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 53 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012042-04.2004.403.6182 (2004.61.82.012042-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 140). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026037-84.2004.403.6182 (2004.61.82.026037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA X PHILOMENA SERIKAWA X VILMA AKEMI SERIKAWA X MARCOS KAZUO SERIKAWA X MARIA YOSHIE SERIKAWA X RICARDO KENJI SERIKAWA X ROBERTO TEIJI SERIKAWA X SUZI EIKO SERIKAWA X SANDRA MARIE SERIKAWA

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, para haver débito inscrito sob o nº 80 7 03 041623-82. A carta de citação com AR negativo foi juntado à fl. 20. Às fls. 26 e 36/41 a parte exequente informou o encerramento da falência da empresa executada. Juntou documentos às fls. 29/31 e 51/57. À fl. 59 foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo. Os coexecutados VILMA AKEMI SERIKAWA e MARCOS KAZUO SERIKAWA opôs exceção de pré-executividade às fls. 75/93, alegando a ilegitimidade de figurar no polo passivo ante o encerramento do processo falimentar. Juntaram procurações às fls. 94/95. Às fls. 98/101 a parte exequente refutou as alegações dos excipientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VIII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há provas nos autos que tenham os sócios da executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme indicam os documentos apresentados pela exequente às fls. 29/31 e 51/57, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequíveis. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao corresponsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. E, revendo a decisão anterior do redirecionamento requerido às fls. 36/41, verifico que não pode ser acolhido, na forma como proposto, pois a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo

prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES.1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.3- Recurso especial improvido(STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº 2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado.(TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes(TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225)Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045194-43.2004.403.6182 (2004.61.82.045194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO DE JESUS SERRAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 14/16 e 46/48, alegando, em síntese, pagamento e compensação dos débitos em cobro.À fl. 169 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 7 04 001876-66, nos termos do art. 26 da LEF.A inscrição em dívida ativa n.º 80 6 04 007174-06 remanescente foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl(s). 204).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055925-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRA COMERCIO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 362 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das CDAs n.ºs 80.3.04.002095-49 e 80.2.04.038466-40, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. A parte exequente requer a extinção do feito à(s) fl(s). 365, noticiando que a CDA nº 80.2.04.038465-69 foi cancelada uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008).É o breve relatório. DECIDO.A parte exequente informou que o débito em execução, referente à inscrição em Dívida Ativa n 80.2.04.038465-69, foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o seguinte:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Lei nº

11.941/2009.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0016714-21.2005.403.6182 (2005.61.82.016714-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO DE ALMEIDA FAVARO(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021871-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBIL(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034663-58.2005.403.6182 (2005.61.82.034663-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO DE ALMEIDA FAVARO(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.__).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055212-89.2005.403.6182 (2005.61.82.055212-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITORIO TECNOMAQ LTD(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES X NEREIDE TERESA FIANI DAS NEVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.83).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 21 dos autos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008171-92.2006.403.6182 (2006.61.82.008171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA TABOENSE LTDA ME(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80 2 02 030820-26, 80 6 99 154109-08, 80 6 99 154110-33, 80 6 04 076922-47 e 80 6 04 076923-28.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 109/120, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, a mesma informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 124/125). É o relatório. Decido.A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 149, bem como das CDAs em execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 22/05/1998, 28/05/1997, 29/05/1996 e 31/05/1995.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, I, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 30/01/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R\$ 1.268,00 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008253-26.2006.403.6182 (2006.61.82.008253-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PAIS DE JORNAIS E REVISTAS LTDA (SP054240 - MARISTELA MILANEZ)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 98 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento das CDAs nºs 80.6.05.022734-34 e 80.7.05.006998-30, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 e deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa nº 80.2.04.010142-56, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A parte exequente requer a extinção do feito à(s) fl(s). 112, noticiando que a CDA nº 80.2.04.010142-56 foi cancelada uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008). É o breve relatório. DECIDO. A parte exequente informou que o débito em execução, referente à inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.04.010142-56, foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais

e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Lei nº 11.941/2009. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008325-13.2006.403.6182 (2006.61.82.008325-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS BUSA ALVES LTDA-ME(SP249490 - BRUNO MORAES MONTANO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal à fl. 91, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.04.077750-29, 80.6.97.144457-98, 80.6.99.173974-45 e 80.6.99.173975-26; e em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, referente às inscrições em dívida ativa de n.º 80.6.04.077750-29, 80.6.97.144457-98, 80.6.99.173974-45 e 80.6.99.173975-26, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. E, com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013498-18.2006.403.6182 (2006.61.82.013498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINERPEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente noticiou a quitação do débito fl. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 35 dos autos. Custas recolhidas à(s) fl(s). 72. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019309-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LT(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a substituição da certidão da dívida ativa (fl. 124) e a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação da FN em honorários, ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e nos termos do art. 940 do Código Civil, vez que o débito decorreu de lançamentos equivocados do contribuinte (fl. 121). Dessa forma, o executado deu motivo para o processamento do presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021545-78.2006.403.6182 (2006.61.82.021545-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GALTEC GALVANOTECNICA LTDA X FELIX BERNHARD STAMER X NILVA DE LUCA STAMER(SP113356 - SANDRA STAMER E SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 92. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0023286-56.2006.403.6182 (2006.61.82.023286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando

o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037528-20.2006.403.6182 (2006.61.82.037528-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO PAULO DAMICO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 49/50.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 13 e 51.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004342-69.2007.403.6182 (2007.61.82.004342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D ALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/29, alegando a inexistência do débito cobrado em razão de pagamentos efetuados. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 108/117).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem condenação da FN em honorários, ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e nos termos do art. 940 do Código Civil, vez que o débito decorreu de lançamentos equivocados do contribuinte (fls. 89/93). Dessa forma, o executado deu motivo para o processamento do presente feito.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006000-31.2007.403.6182 (2007.61.82.006000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIGATTO INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP033075 - VALTER DE OLIVEIRA JORDAO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. __).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023185-82.2007.403.6182 (2007.61.82.023185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAST-FORM PLASTIFICACAO LTDA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.98).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024500-48.2007.403.6182 (2007.61.82.024500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL LEP LTDA(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa de n.ºs 80 6 03 080332-29, 80 6 06 190106-70 e 80 7 06 051015-10, de SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL LEP LTDA.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/24, alegando o parcelamento dos débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 25/49.À fl. 73 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento do débito, no tocante à CDA n.º 80 6 03 080332-29, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.À fl. 91 a parte exequente requereu com relação as CDAs remanescentes, a extinção pelo pagamento, nos termos do mesmo artigo 794, inciso I do CPC.É o breve relatório. Decido.A parte exequente informou o pagamento das dívidas inscritas sob os n.ºs. 80 6 06 190106-70 e 80 7 06 051015-10, conforme fls. 91.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das

custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027420-92.2007.403.6182 (2007.61.82.027420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALLAN S/C LTDA - CIRURGIA CADIOVASCULAR(SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos de DALLAN S/C LTDA - CIRURGIA CARDIOVASCULAR. À fl. 20 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento do débito, no tocante à CDA n.º 80 6 06 156352-85, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 23/28, alegando o pagamento dos débitos. Juntou procuração e documentos às fls. 29/82. À fl. 95 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento do débito com relação à CDA n.º 80 6 06 156351-02, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. À fl. 110 a parte exequente requereu a extinção pelo pagamento com relação à CDA remanescente de n.º 80 2 06 074793-27, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80 6 06 156352-85 que foi cancelada, nos termos do art. 26 da LEP, pois o protocolo do pedido de extinção do feito formulado pela exequente (fl. 16) é anterior ao protocolo da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (fls. 23/28). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA.(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/21, alegando o pagamento dos débitos em cobro antes do ajuizamento do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 22/34. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024563-39.2008.403.6182 (2008.61.82.024563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS GARCIA Y GARCIA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para haver o débito referente ao não pagamento do ITR (Imposto Territorial Rural) dos exercícios de 1999 a 2002. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/31, informando que o imóvel sobre o qual incide o tributo não pertence mais a ela, pois em 21 de agosto de 1996 transferiu a propriedade para terceiros. No mérito, alega a ocorrência da decadência e prescrição. Requereu a parte executada a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, com a conseqüente extinção do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 32/48. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional às fls. 51/55, requereu o indeferimento do pedido, vez que qualquer alteração em dados cadastrais de imóveis, devem ser informadas através de Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, conforme previsto no art. 6º da Lei n.º 9.393/96. E, se caso assim não se entenda, postulou o redirecionamento do feito em face dos adquirentes do imóvel, responsáveis tributários por sucessão. É o breve relatório. Decido. A execução deve ser extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva do executado, pois o tributo devido refere-se aos exercícios de 1999 a 2002, sendo que o imóvel foi transmitido a título de dação em pagamento por escritura pública lavrada em 21 de agosto de 1996, levada a registro ainda antes do vencimento do débito mais antigo, conforme consta dos autos, a indicar a incorreção da inscrição do débito em nome do antigo proprietário do imóvel (22/12/2005 e 28/02/2008), assim como o ajuizamento da demanda contra ele (em setembro de 2008). Assim dispõe o artigo 1245, parágrafo 1.º, do Código Civil: Art. 1245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. p. 1o. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, o executado, desde o ano de 1996, não era mais o proprietário do imóvel objeto da incidência do ITR, sendo que este imposto deixou de ser pago a partir do ano de 1999. Passou a se responsabilizar pelo imposto em atraso o novo proprietário, que foi totalmente ignorado pela Fazenda Nacional em suas manifestações nestes autos, apesar da documentação constante nos autos. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável analogicamente, e que se transcreve na íntegra como fundamento de decidir: EMENTA Execução fiscal. Embargos do devedor. Imposto Territorial Rural. 1. Sub-rogação inexistente. CTN, art. 130, caput. Hipótese de execução fiscal autônoma, e não do seu redirecionamento. A transferência da propriedade imobiliária sem que o imposto territorial rural tenha sido pago autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com a substituição do alienante pelo adquirente (CTN, art. 130, caput). Outro tanto não ocorre, se o imposto territorial rural

diz respeito a exercício posterior à alienação, porque neste caso o vendedor é alheio ao fato gerador da obrigação tributária, exigindo-se nova execução fiscal contra aquele que sofreu originariamente os efeitos da incidência da norma jurídica tributária. 2. Lançamento por declaração. Omissão do contribuinte. Nos impostos lançados por declaração, e este era o caso do imposto territorial rural à época, o contribuinte tem a obrigação de atualizar o cadastro fiscal. Se deixa de comunicar a transferência da propriedade imobiliária, não pode imputar à Fazenda as despesas necessárias à oposição dos embargos à execução fiscal. Observância do princípio de que as despesas processuais, não havendo sucumbência, devem ser afetadas a quem deu causa à demanda. Apelação e remessa ex officio providas em parte. (R. Trib. Reg. Fed. 4ª Reg. Porto Alegre, a. 6, n. 20, p. 25-293, jan./mar. 1995, 181/182, AC N 94.04.33957-1/PR, Rel. Juiz Ari Pargendler) ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e à remessa ex officio nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 14 de março de 1995. Juiz Ari Pargendler, Relator. RELATÓRIO Exmo. Sr. Juiz Ari Pargendler: A Apelante ajuizou execução fiscal contra a Apelada para cobrar o imposto territorial rural incidente sobre a propriedade, a Gleba n 3, Fazenda Santa Bárbara, em Bituruna, nos exercícios de 1982, 1983 e 1984 (fls. 02/06, autos de execução fiscal). A Apelada opôs embargos do devedor, forte em que já não é proprietária daquela área de terras desde 1979 (fls. 02/04). A Apelante admitiu a alegação, requereu a extinção do processo em relação à Apelada e pediu o prosseguimento da execução contra o adquirente do imóvel (fls. 36/37). A final, o MM. Juiz de Direito Ary Sperandio Junior julgou procedentes os embargos do devedor, condenando a Apelante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado (fls. 45/46). Daí o presente recurso em que a Apelante quer a reforma do provimento judicial, já porque a execução fiscal deve prosseguir contra o adquirente do imóvel, já porque não pode ser condenada em honorários de advogado (fls. 48/51). Apresentadas as contra-razões (fls. 53/57), os autos vieram a este Tribunal (fl. 59). VOTO Exmo. Sr. Juiz Ari Pargendler: Na forma do art. 130, caput, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Presente uma das hipóteses de incidência aí previstas - por exemplo, a transferência da propriedade imobiliária sem que o imposto territorial rural tenha sido pago - a execução fiscal endereçada contra o alienante pode ser redirecionada contra o adquirente; outro tanto não ocorre, se o imposto territorial rural diz respeito a exercício posterior à alienação, porque neste caso o vendedor não tem participação no fato gerador da obrigação tributária, exigindo-se nova execução fiscal contra aquele que sofreu originariamente os efeitos da incidência da norma jurídica tributária. Nessa linha, a sentença andou bem quando indeferiu o redirecionamento da execução. Mas merece reforma na parte em que condenou a Apelante ao pagamento de honorários de advogado. Em princípio, o credor responde pela execução fiscal mal proposta, sujeitando-se ao pagamento das custas e honorários de advogado. Aqui, porém, o regime do imposto territorial rural, à época, era o do lançamento por declaração. Cumpria à Apelada comunicar a transferência da propriedade. Omitindo-se em relação a isso, não pode imputar à Apelante a responsabilidade por despesas a que deu causa. Voto, por isso, no sentido de dar provimento, em parte, à apelação e à remessa ex officio para excluir da sentença a condenação no pagamento das despesas efetivadas e honorários advocatícios (fl. 46). Transcrevo ainda os seguintes julgados que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR - DECADÊNCIA AFASTADA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OPORTUNAMENTE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE ORIGINOU O DÉBITO - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Não ocorrência da decadência em relação aos períodos em cobrança, visto que a constituição do crédito tributário ocorreu com a ciência do contribuinte quanto ao lançamento tributário (fls. 66), não transcorrendo, assim, o lapso decadencial previsto no artigo 173 do CTN entre a data do fato gerador mais antigo - 1994 - e a constituição do crédito tributário - 30/12/1998. 2. Não correm os prazos prescricional e decadencial enquanto estiver pendente recurso administrativo, correndo o prazo prescricional do art. 174 do CTN somente a partir da notificação ao contribuinte do resultado do seu recurso. 3. Sentença deve ser mantida, porém por fundamentos diversos. 4. O crédito em cobro trata-se de ITR, tributo com natureza real cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município e o respectivo contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (arts. 29 e 31 do CTN). 5. As obrigações dele decorrentes são qualificadas como obrigações propter rem, pois incidentes sobre o imóvel, não ficando vinculadas à pessoa do devedor. 6. Restou comprovado que o imóvel que originou os valores em cobro foi arrematado pelo Banco do Brasil em 1996 na ação judicial nº 2045/92, sendo o arrematante imitado na posse do bem em 23/08/1999. Em consonância com o art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo referido tributo é, em regra, do sucessor - adquirente do imóvel, não havendo que se falar em responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. 7. Ilegitimidade do executado, Sr. Luis Eduardo Torrezan, para figurar no polo passivo da presente demanda. 8. Condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. 9. Parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional. 10. Provimento à remessa oficial. (TRF-3ª Região, APELREE 1440262/SP, 3ª Turma, unânime, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, julg. 10/09/2009, DEJ 22/09/2009, p. 161) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ALIENAÇÃO ANTERIOR AO EXERCÍCIO COBRADO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 31 E 130 DO CTN. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ATUALIZAR OS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL NÃO AUTORIZA O DIRECIONAMENTO DA COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1. O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel (CTN: art. 31), donde que indubitosa a responsabilidade daquele que se encontra em uma

daquelas hipóteses. 2. Tal o contexto, a partir da alienação devidamente registrada em Cartório, como ocorrido no caso (fls. 06/07), o antigo proprietário não mais responde pelo recolhimento do ITR (CTN: art. 130). 3. Da leitura do disposto no art. 6º, da Lei nº 9.393/96, a atualização dos cadastros do INCRA pode ser efetivada tanto pelo alienante quanto pelo adquirente, donde que seu descumprimento não teria o condão de modificar o fato gerador do tributo. 4. Honorários que se mantém. 5. Apelo da União improvido. (TRF-3ª Região, AC 1455096/SP, 3ª Turma, unânime, Rel. Juiz Roberto Jeuken, julg. 04/03/2010, DEJ 06/04/2010, p. 151) Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta execução fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, com base nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome do executado. Sem reexame necessário nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016673-15.2009.403.6182 (2009.61.82.016673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/15, alegando o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 16/27 e 28/29. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s) 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a data de pagamento do débito ocorreu em 30/04/2009 (fls. 33/36), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal (12/05/2009). Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava extinto, a teor do disposto no artigo 156, inciso I, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Com reexame necessário, face ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028255-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. __). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033076-59.2009.403.6182 (2009.61.82.033076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033515-70.2009.403.6182 (2009.61.82.033515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)
VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 57. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041624-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGILIO AMADEU PANZETTI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de decisão favorável em ação declaratória.A parte exequente requereu na petição retro a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a inexigibilidade do crédito tributário em cobro em data anterior ao executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042661-38.2009.403.6182 (2009.61.82.042661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM SCHMIDT(SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0016901-53.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Exequente em face de Executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 33.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0034427-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MANIP HOMEOP JOEL ALEIXO LTDA EPP(SP292920 -

FABIANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/13, alegando ser indevida a cobrança do tributo ora em cobro, em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado por sindicado ao qual é filiado. Juntou procuração e documentos às fls. 14/38. A parte exequente requereu às fls. 41/42 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem condenação em verba honorária, vez que desconhecia a lista de beneficiados pelo referido Mandado de Segurança.É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a indevida cobrança do débito em cobro no executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condenado a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 793

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA EM 10/03/2011 (FL.5613) Fls. 5109/5110: Cumpra-se o determinado à fl. 4225, dando-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.Fl. 5156/5157: Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, determino o cancelamento das prenotações de arrolamento e indisponibilidade anotadas na matrícula nº 109.742, devendo-se expedir ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando acerca da presente decisão.Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que forneça cópia da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0005827-49.2003.403.6181.Determino a indisponibilidade do veículo descrito à fl. 5361 de propriedade da Sra. Érica Sasasaki Ikeda, através do sistema RENAJUD.DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA EM 12/04/2011 (FL.6078) Fls. 5997/5999: Diga a Fazenda Nacional o que pretende com a juntada de novos autos de infração, informado à fl. 5158 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl. 6024/6028: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA EM 15/04/2011 (FL.6092) Fls. 6082/6086: Não apresentando nenhum

fato/documento novo, mantenho a decisão de fl. 5494 por seus próprios e jurídicos fundamento.DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA EM 02/05/2011 (FL.6412) Fls.6137/6411: Mantenho a decisão de fl.5691 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1506

CARTA PRECATORIA

0048194-41.2010.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUMAXIMA CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 15), devidamente cumprido.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA TOMMASINI

Fls. 257/261 - Ante o comparecimento espontâneo do arrematante, dou-o por citado, na forma da lei, anotando-se que a petição já traz, em se bojo, a defesa do referido litisconsorte.Cumpra-se a primeira parte do despacho proferido às fls. 256, remetendo-se o feito ao SEDI, para inclusão do arrematante no pólo passivo.Com o retorno, cite-se a Fazenda Nacional.

0015066-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, para inclusão do arrematante no pólo passivo, conforme requerido na peça exordial (fls. 03). Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, carreando aos autos cópias dos autos de avaliação e arrematação do do bem objeto da demanda e duas cópias para contrafé, sob pena de extinção do presente feito.Int..

EXECUCAO FISCAL

0012890-59.2002.403.6182 (2002.61.82.012890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA(SP037098 - ANTONIO PAIVA DE AZEVEDO FILHO E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR)

Fls. ____:I. O redirecionamento da presente execução em face dos co-responsáveis tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n. 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA-2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu,

provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento noticiado.

0064674-75.2002.403.6182 (2002.61.82.064674-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em Inspeção. I. Fls. 561: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ARDO CTN. .PA 0,05 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Fls. 530/549: Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE X LUIZ ARATANGY X OMAR FONTANA X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E Proc. GUILHERME N.LINS SOUZA-OAB/PR25168)
Fls. 700 e 712: Tendo em vista o tempo decorrido entre as manifestações e a presente data, indique o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação do processo falimentar. Fls. 710 e 721/723: Verifico que o traslado e os depósitos não se referem a estes autos. Assim, desentranhem-se, juntando-os aos autos correspondentes. Fls. 724/726: Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0049046-07.2006.4036182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO CARLOS CORREA CENTENO do pólo passivo da presente execução.

0060976-27.2003.403.6182 (2003.61.82.060976-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KEY TV COMUNICACOES S/A X JOSE LUIZ COSTA BREGA X MARCIO MACHADO RABELLO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão das pessoas indicadas na Certidão de Dívida Ativa (fls. 05) no pólo passivo da execução. 2. Manifeste-se o exequente em termos de

prosseguinto do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0063504-34.2003.403.6182 (2003.61.82.063504-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA X JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ X MARIA DEL CARMEN GUAJARDO AVILA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Vistos em Inspeção. Fls. _____: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 350047952. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.004.795-2, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35.004.797-9. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Antes de decidir sobre o pedido de manutenção dos co-executados no polo passivo da execução, entendo necessário examinar a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora. Em vista disso, concedo à Fazenda Nacional prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o referido documento.

0000905-25.2004.403.6182 (2004.61.82.000905-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Vistos em Inspeção. Fls. 111/115: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - IART. 135, DO CTN. .PA 0,05 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. É nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0011927-80.2004.403.6182 (2004.61.82.011927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOIS LEOES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X WILLIAM SOUZA SA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA X WILSON SOUZA SA

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 107, item 02, encaminhando-se os autos ao Sedi para inclusão do co-executado Wilson Souza Sa no pólo passivo da execução. II. Publique-se a decisão proferida à fl. 146 com o seguinte teor: 1. Fls. 119/120: Defiro o pedido de vista formulado pelo co-executado. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 130/137: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0023055-63.2005.403.6182 (2005.61.82.023055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP133011 - TERESA CRISTINA

SANTANNA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 89/118 - Diante da comprovação dos depósitos judiciais, que se mostram suficientes à garantia integral do débito, defiro a substituição requerida, autorizando, outrossim, o desentranhamento da carta de fiança de fls. 17/18, cujas cópias já se encontram acostadas às fls. 115/116. Saliento que a retirada do referido documento poderá ser realizada após 5 (cinco) dias da publicação deste despacho e somente será franqueada aos causídicos regularmente constituídos, mediante recibo nos autos. Atendido o requerimento, ou não havendo comparecimento da parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação interposto nos embargos em apenso.

0060180-65.2005.403.6182 (2005.61.82.060180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Vistos em Inspeção. Fls. _____: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: .PA 0,05 TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, CTN. .PA 0,05 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. do CTN. .PA 0,05 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0020782-77.2006.403.6182 (2006.61.82.020782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Fls. 485/492 e 495/508: Vistos, etc. 1 Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa de n.º(s) 80.6.06.034010-04 e 80.7.06.009499-95. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.6.06.034010-04 e 80.7.06.009499-95, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.06.021852-28 e 80.6.034011-87. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. 2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a análise administrativa do débito em cobro por meio da certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.021852-28. Prazo de 30 (trinta) dias.

0026499-70.2006.403.6182 (2006.61.82.026499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

Fls. 191/201: 1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.025046-92 (derivadas n.º 80.6.06.192033-98 e 80.6.06.192034-79). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.025046-92 (derivada n.º 80.6.06.192033-98 e 80.6.06.192034-79), nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.094746-08 (derivada da inscrição n.º 80.2.06.025046-92). Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. 2) Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.094745-19, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada da inscrição n.º 80.2.06.025046-92. 3) Manifeste-se o executado sobre a informação de que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.094746-08 (derivada da inscrição n.º 80.2.06.025046-92) não encontra-se parcelada. Prazo de 10 (dez) dias. 4) No silêncio do executado, defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00). Publique-se. Intime-se.

0036575-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NK2 COMUNICACAO LTDA X GILMAR NASHIRO X SERGIO KOOJI KAMIMURA X ANTONIO MARCOS RUIZ(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES)

Fls. 131/133: I. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 128), devidamente cumprido, comunicando-se o teor da manifestação do co-executado. II. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003276-54.2007.403.6182 (2007.61.82.003276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Fls. _____: I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Intimem-se.

0004378-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)
Fls. 249/260 e 262/265: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação as inscrições da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 6 07 003713-27 e 80 2 04 032904-39, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 05 013124-61 e 80 6 07 003714-08. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0041610-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041610-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GLOBALCAP IND. E COM. DE EQUIP.DE PROTECAO LT(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Fls. 58/82 e _____. I. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito e constar a nova denominação social social da empresa executada, nos moldes da manifestação de fls. 58/59. II. Tendo em vista os depósitos efetuados (cf. fls. 51 e 56), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

0024105-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido a fls. 52/3, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Após, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0029668-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA IMAGEM SERV.DE RAIOS X E ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON)

Fls. 83/92: I) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.02.027105-89 e 80.6.02.077084-76. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer

título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.2.02.027105-89 e 80.6.02.077084-76, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80.6.07.012482-51. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II) Uma vez que o executado ficou silente quando intimado a comprovar o recolhimento das parcelas decorrentes do parcelamento judicial, determino o restabelecimento da executividade do título ainda em cobro na presente demanda. Oficie-se. III) Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, promova-se a conversão dos depósitos de fls. 41, 43 e 45, em renda definitiva em favor da União. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data dos depósitos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002509-6) - SEVERINO CLAUDINO DA SILVA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias, seu endereço atualizado, a fim de que possa ser realizado o estudo social. Int.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra, a Secretaria, o item 2 do despacho de fl. 96, dando ciência ao INSS da juntada da CTPS do autor. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004395-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004395-3) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado, COM URGÊNCIA (META 2), se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação.; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0004521-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004521-4) - SEBASTIAO DE MORAES X LEANDRO DOS SANTOS MORAES X MICHELLE DOS SANTOS MORAES (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, revogo o despacho de fl. 58 e suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0) - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal e, considerando que já houve contestação naquele juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Ressalto, por oportuno, que em fase de especificação de provas, não será admitida a postulação genérica. Quanto ao pedido formulado à fl. 161, nada a decidir, porquanto impertinente à fase processual. Int.

0002616-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002616-2) - WILMA NAGAOKA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação da comunicação à Advogada Dra. Roberta Gaudencio dos Santos sobre a revogação dos poderes outorgados pela autora da presente ação, determino que seja inserido o nome do novo advogado no sistema processual, mantendo-se o nome da Dra. Roberta somente até a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tome ciência que deixará de ser intimada sobre os atos processuais em razão da referida revogação. Dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que tome ciência do laudo pericial de fls. 250/259. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010311-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010311-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0039613-39.2008.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE DANIEL RIOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 90/96 como aditamento à inicial. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem os presentes autos conclusos. Intime-se.

0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição de fls. 197/215 como emenda à inicial. Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004535-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004535-5) - MARIA DOS PASSOS RODRIGUES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4) - ADEMILSON DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012189-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012189-8) - GLORIA MADUREIRA GOMES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6) - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003064-93.2009.403.6301 - THEREZINHA ANTONIO QUIRINO(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0062621-11.2009.403.6301 - MARLI DAS MERCES FERREIRA LIMA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a existência de menor à época do óbito do Sr. Bartolomeu César de Freitas, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de nascimento do filho Thiago, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original no prazo já concedido. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0005309-09.2010.403.6183 - LAURO RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No

mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006455-85.2010.403.6183 - EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006690-52.2010.403.6183 - ALDO GABRIEL DA CRUZ BARBOSA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pelo advogado Dr. Anivaru Galo às fls. 401/402, pelo prazo de 10 dias. Quanto ao informado pelo advogado Dr. Celso Maschio Rodrigues às fls. 403/406, é importante ressaltar que a notificação de revogação de poderes ao advogado que se encontra constituído nos autos deverá ser feita pela parte autora diretamente àquele, com comprovação do recebimento da mesma pelo advogado até então constituído. Assim, regularize a parte autora referida situação, apresentando o comprovante de que a revogação dos poderes fora recepcionada pelo advogado, Dr.

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE

ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011869-64.2010.403.6183 - JOAO MARIO DE GOUVEIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CECILIA DE SOUSA GOUVEIA, como sucessora processual de João Mário de Gouveia (fls. 47/54). Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 46, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0012807-59.2010.403.6183 - LUCIENE ROSA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013437-18.2010.403.6183 - MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 31/32. Após, tornem conclusos. Int.

0019620-39.2010.403.6301 - ALBINA MARIA DE JESUS SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. Consultando o sistema processual do Juizado Especial Federal, constato que os autos não foram encaminhados em sua integralidade a este Juízo. Assim, proceda a Secretaria da Vara à juntada das cópias constantes no sistema informatizado, a fim de instruir o presente feito. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia original e atualizada de sua procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0000111-54.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545)Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser encaminhados os autos, dando-se baixa na distribuição.Caso não seja este o entendimento do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Estadual, fica desde já, suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001211-44.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0001238-27.2011.403.6183 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001942-40.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA(SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção retro.Int.

0002035-03.2011.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002060-16.2011.403.6183 - JORGE MIGUEL DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0002068-90.2011.403.6183 - CRISTIANE SILVA AQUINO(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002275-89.2011.403.6183 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0001639-65.2007.403.6183).Int.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001687-5) - GERALDO VENANCIO DE ANDRADE(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Geraldo Venâncio de Andrade, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 20/02/1976 a 31/12/1983, laborado na empresa Reago Indústria e Comércio S/A, de 01/10/1987 a 03/07/1991, de 01/08/1991 a 28/07/1995 e de 01/09/1995 a 28/05/1998, laborados na empresa Itamarati Terraplenagem Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. advocatícios na forma do art. 21, do C.P.C., do qual está isento, quanto à sua parte, o autor, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a averbação dos períodos mencionados no dispositivo, expedindo-se mandado ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.001687-5 GERALDO VENÂNCIO DE ANDRADENB: 120.917.179-9 ESPÉCIE DO NB: 42 RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 20/02/1976 a 31/12/1983, laborado na empresa Reago Indústria e Comércio S/A, de 01/10/1987 a 03/07/1991, de 01/08/1991 a 28/07/1995 e de 01/09/1995 a 28/05/1998, laborados na empresa Itamarati Terraplenagem Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991.

0010724-70.2010.403.6183 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que, não obstante o INSS tenha sido regularmente citado na Vara de Ferraz de Vasconcelos, os atos lá praticados não foram ratificados por este Juízo, razão pela qual revogo o despacho de fl. 216. No mais, ante o teor da decisão de fls. 218-223, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-84.2000.403.6183 (2000.61.83.005068-2) - FRANCISCO RAFAEL VALERO CASTILLO(SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0003264-13.2002.403.6183 (2002.61.83.003264-0) - MILTON CATHARINA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Int.

0009414-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009414-5) - REYNALDO GOMES X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SOUSA X RAIMUNDO CARDOSO RIBEIRO X OSWALDO MINGORANCI X LUIZ ANTONIO SPINELLO X LOURDES ALDUINI X LEOVALDO RODRIGUES DA SILVA X LEONOR GUATROCHI DE LUNA X LEDA MARIA BRAGA X LEA DA CONCEICAO ANDREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Int.

0012885-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012885-4) - JOAO BOSCO FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Int

0007214-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007214-3) - SEBASTIAO JOAQUIM MOREIRA(SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA E SP235960 - ANGELO DE MELLO ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002577-07.2000.403.6183 (2000.61.83.002577-8) - JOAO BATISTA DE PAIVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SP - POSTO BELA VISTA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003987-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003987-4) - LUIZ NELSON FOGLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP170181 - LUCIANA FOGLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Após o trânsito em julgado da sentença confirmada pelo juízo ad quem, manifestou-se a parte impetrante, requerendo a extinção e o arquivamento dos autos (fl. 589). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006947-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006947-5) - DIRCE MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014198-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014198-8) - WILSON PEREIRA LEAL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto:A) Nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a DER até a data do ajuizamento desta ação.B) Confirmando a liminar deferida nestes autos, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar que a autoridade coatora implante, no prazo de 48 horas, o benefício previdenciário em favor da parte impetrante, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016133-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016133-1) - ADEMIR CLETO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte impetrante, desde a data da suspensão indevida, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimada a autoridade coatora a implantar/restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 110.289.048-8), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2011, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015624-54.2010.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
(Tópico final)(...).Diante do exposto, NEGO A LIMINAR PLEITEADA..pa 1,10 Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011306-13.2010.403.6105 - LEONARDO JOSE FERRARI(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte impetrante, devendo constar LEONALDO JOSÉ FERRARI, conforme cópia do CPF de fl. 11.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000786-1) - VALDIR SUCENA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte impetrante, desde a DER em 02/10/2009, no total de 35 anos e 19 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000922-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000922-5) - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
(...) TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR concedida anteriormente nestes autos e DENEGO A SEGURANÇA requerida, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001979-6) - CIPRIANO BISPO RODRIGUES MENDES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o preceito contido no artigo 19, da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, que deu nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 4.348, de 26.06.1964, INTIME-SE o representante judicial do INSS acerca desta decisão.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008274-57.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011831-52.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA COELHO ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
(Tópico final)...Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão interposto (PT 35564.000107/2010-37-NB 150.200.663-1).(...

0013626-93.2010.403.6183 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014752-81.2010.403.6183 - EMANUEL FELIPE DA SILVA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
(Tópico final) (...)Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000648-50.2011.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do pedido de revisão interposto (PT 36222-001840/2000-32 e PT 36222-004045/2010-76 - NB 116.753.574-7).(…) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002811-03.2011.403.6183 - FRANCISCO VIEIRA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro [fl. 49]. Após, tornem conclusos para análise da medida liminar. Intime-se.

0003359-28.2011.403.6183 - RAQUEL CARPANI DE OLIVEIRA(SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

0004707-81.2011.403.6183 - DARLINGTON LUIZ COSTA JORGE(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 8. INTIME-SE.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-15.1997.403.6100 (97.0012468-1) - HEBE FORTUNATO GUIMARAES X HELIO PEIXOTO GOMES X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HOMERO ROSA DA SILVA X HYGIDIO FERNANDES X ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA REIS X EUNICE APPARECIDA SILVA X EVA DE OLIVEIRA X FAUSTO FERREIRA CEZAR X FELICIO CORREIA(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Fls. 351, primeiro parágrafo: Intime-se a União pessoalmente. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002795-27.1999.403.6100 (1999.61.00.002795-6) - JOSE VICENTE SANTANA X BENEDITO DOS SANTOS X GERALDO BAPTISTA DE MEDEIROS X LUIZ DE VASCONCELLOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA DE ALMEIDA LIMA X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X SEBASTIANA MENDES DA SILVA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 -

NELSON DARINI JUNIOR)

Reconsidero a parte final do despacho de fls.289 no que tange à manifestação da parte autora em relação à contestação e sobre a especificação de provas, uma vez que o presente feito está pendente de julgamento de conflito de competência.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.Int.

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente, deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para nova manifestação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 262/283: Manifestem-se as partes quanto à Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora, e os últimos para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005366-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005366-4) - MARIA JOSE ANTONIO(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 73/74, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0006391-85.2004.403.6183 (2004.61.83.006391-8) - MARIA BALBINA DE ANDRADE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8) - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 405/409, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor, e os últimos para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002242-75.2006.403.6183 (2006.61.83.002242-1) - SEBASTIAO RODRIGUES - ESPOLIO (MARIA ISABEL RODRIGUES)(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCI ALVES MOTA CORREIA(SP255303 - ADRIANO ALVES DA MOTA E SP181550 - JOÃO ALBERTO DA SILVA CORDEIRO E SP252778 - CHRISTIANE MOREIRA RAMOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 174, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002248-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002248-2) - CRISTIANE SANTOS SANTANA X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA CESAR DOS SANTOS X GISLENE CESAR DOS SANTOS X JOICE CESAR DOS SANTOS X GREICE CESAR DOS SANTOS X GLEDSON CESAR DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 116/126 e 144/146, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor, os subsequentes para o INSS, e os últimos para os demais corréus, representados pela Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada pessoalmente.Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.Int.

0004979-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004979-7) - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já havendo contestação nos autos, intime-se o INSS para informar se a ratifica, e, em caso positivo, para se manifestar quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 269/290.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

0039323-92.2006.403.6301 - JOSE CARLOS LOPES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001740-63.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda

para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) esclarecer e especificar, corretamente, qual será o objeto da ação principal; -) demonstrar o interesse e a pertinência na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016348-72.1988.403.6183 (88.0016348-3) - GILBERTO CASSEMIRO VITORETO X ADILSON VITORETO CASSEMIRO X EDNA VITORETI CASSIMIRO X APARECIDA VITORETTI CASSIMIRO X MARTA VITORETI CASSIMIRO CAVALCANTI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026136-13.1988.403.6183 (88.0026136-1) - WALTER ECK(SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009519-07.1990.403.6183 (90.0009519-0) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0032981-90.1990.403.6183 (90.0032981-7) - GRENAN BUSTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0041141-07.1990.403.6183 (90.0041141-6) - BRASILINA DE CARVALHO BAPTISTA(SP094749 - TANIA REGINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor originário, Sr. Waldyr dos Anjos Baptista.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0023383-78.1991.403.6183 (91.0023383-8) - CONSTANTINO KICE(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0007878-76.1993.403.6183 (93.0007878-0) - ELZA CICARELLI MARIANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de

pecúlio à parte autora.Arquiverem-se os autos.P.R.I.

0019697-73.1994.403.6183 (94.0019697-0) - ANTONIO CAPEZZUTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquiverem-se os autos.P.R.I.

0000463-32.1999.403.6183 (1999.61.83.000463-1) - MARIO VOLPE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002341-55.2000.403.6183 (2000.61.83.002341-1) - ROSEMARY LALINS RIBEIRO(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquiverem-se os autos.P.R.I.

0003672-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003672-7) - MARIA MADALENA MONTEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Arquiverem-se os autos.P.R.I.

0001034-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001034-2) - JOSUE MUNHOZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004339-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004339-6) - IZOLINO DUQUE X ANTONIO DE PADUA SANTOS X CARLOS DE AVELAR X CARLOS HENRIQUE SIMOES X JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS X JOSE ELCIO MAZULK DE SA X LAERCIO DA SILVA X PAULO ROBERTO MARINS X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004919-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004919-2) - ANTONIO FELIX(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Arquiverem-se os autos.P.R.I.

0005604-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005604-4) - NATALINO ANTUNES BARBOZA X FRANCISCO FERRAZ DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X HAROLDO MENDES DA SILVA X ILSON LOPES CORREIA X JOAO CARLOS DO PRADO X JOAO FERNANDES RIBEIRO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X NELSON NORBERTO DA COSTA X TITO CORNETTI DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002446-1) - GERSON APARECIDO CALEFFI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0003016-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003016-3) - SILVIO MARQUES LEITE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003603-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003603-7) - EDIVALDO BIGONE PONCIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003959-64.2002.403.6183 (2002.61.83.003959-2) - ALIPIO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0002721-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002721-1) - FERNANDO JANUARIO PINTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004206-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004206-6) - PAULO CHINELATO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008119-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008119-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009511-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009511-3) - JOSE OSVALDO ROCHA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011048-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011048-5) - DIRCE FERNANDES VINTEM(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012493-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012493-9) - JOSE LUIZ RAMOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

0013201-13.2003.403.6183 (2003.61.83.013201-8) - ANTONIO BENTO BORGES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0013424-63.2003.403.6183 (2003.61.83.013424-6) - ANTONIO JESUEL BELLON X ANTONIO JOSE SANTOS X JOSE AUGUSTO TEROSSI(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015504-97.2003.403.6183 (2003.61.83.015504-3) - MARIA DA PENHA TAVARES(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000899-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000899-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003961-92.2006.403.6183 (2006.61.83.003961-5) - JOAO GENIVAL DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-52.2000.403.6183 (2000.61.83.000925-6) - JUDITE DA SILVA SOBRAL(SP135515 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000112-3) - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, formulado à fl. 333 pela advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, eis que não está regularmente constituída como patrona do autor, não possuindo, portanto, capacidade postulatória nestes autos. Nesse passo, observo que a procuração de fl. 22, outrora apresentada pela advogada supracitada, foi expressamente revogada pelo autor, conforme demonstram os documentos de fls. 323/324, verificando-se, inclusive, sua notificação por AR. Não obstante o requerimento de desistência de fl. 333 estar subscrito, também, pelo autor da ação, sua incapacidade postulatória não autoriza a apreciação do pedido por porte deste Juízo. Ademais, constato que a assinatura do Sr. Lair Batista do Nascimento à fl. 333 em nada se assemelha ao padrão de todas as demais observadas nos autos, às fls. 05, 06, 07, 22, 23, 64, 133, 155, 170, 191, 192, 195, 233, 320 e 323. Outrossim, cumpre-me ressaltar que a inadvertida interferência da advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, tumultua o processo, na medida em que provoca indevidamente o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado. Diante do exposto, determino à Secretaria que proceda o desentranhamento da petição de fl. 333, arquivando-a em pasta própria. Quanto ao requerimento de fl. 322, formulado pela patrona do autor regularmente constituída nos autos, entendo descabida, por ora, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do

Brasil por parte deste Juízo, providência que, a rigor, pode ser tomada pela própria postulante. Proceda a Secretaria a anotação da advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, nos autos, para que seja devidamente intimada desta decisão, devendo a serventia, logo após a publicação, proceder a exclusão de seu nome, eis que não consta nos autos mandato válido outorgado em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000606-0) - JOAO JOSE MONTEIRO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 1. Fl. 233: Indefiro o pedido de substituição da testemunha José Valmeida do Nascimento, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente e com urgência a testemunha José Naziosito de Carvalho no endereço indicado à fl. 231, para comparecimento à audiência designada à fl. 222.3. Cumpra a serventia o item 5 do despacho de fl. 222.4. Int.

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 180.DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento de diligência.Considerando que no formulário de fl. 57 consta o nome da empresa captadora de mão-de-obra temporária, dando a entender que o autor prestou serviço terceirizado a outra empresa, cujo local descrito assemelha-se a indústria metalúrgica ou mecânica (código 2.5.1, Decreto nº 83.080/79), officie-se a Selprec para informar em qual empresa Luiz Teófilo da Silva efetivamente trabalhou como rebarbador, mencionando expressamente o ramo de atividade. Int.

0003285-21.2010.403.6114 - DECIO ANTONIO DOS SANTOS(SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 98/100 - Ciência às partes.5. Int.

0006961-61.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007009-20.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007040-40.2010.403.6183 - DIRCEU RAMALHO DE BRITO(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI E

SP171392 - ELVIS JUSTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007120-04.2010.403.6183 - CLAUDINEI LUIZ QUAGLIO(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007131-33.2010.403.6183 - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007177-22.2010.403.6183 - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007221-41.2010.403.6183 - VALDIR FERREIRA DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007243-02.2010.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007293-28.2010.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007363-45.2010.403.6183 - ANTONIA DE MORAES PICCIRILLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007447-46.2010.403.6183 - ROSANA DA SILVA REQUERME RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007484-73.2010.403.6183 - CARLOS UZAE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007796-49.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007822-47.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007890-94.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007909-03.2010.403.6183 - MARIA CELINA DO CARMO BECCHELLI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007971-43.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008018-17.2010.403.6183 - CICERO LOPES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008022-54.2010.403.6183 - LOURIVAL GERALDO DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008028-61.2010.403.6183 - ADEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008048-52.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008108-25.2010.403.6183 - MARIA ALICE DOS SANTOS BERNARDO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008190-56.2010.403.6183 - DONIZETTI CORREA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008234-75.2010.403.6183 - DARCI APRIGIO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 5. Fls. 134/136 - Anote-se.6. Int.

0008402-77.2010.403.6183 - DURVAL JERONYMO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008483-26.2010.403.6183 - ALDO IVO PREUSS(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008603-69.2010.403.6183 - JOSE CORREA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008818-45.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO PRETE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008822-82.2010.403.6183 - EUNICE MARCHINI SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008824-52.2010.403.6183 - LAIR MORI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008826-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS BERNE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008838-36.2010.403.6183 - JURACY GONCALVES DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. ...

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009006-38.2010.403.6183 - JOSE AFONSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009203-90.2010.403.6183 - ANTONIO MEDEIROS LOCKS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009297-38.2010.403.6183 - JOSE COSTA MARQUES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009394-38.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE MELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009591-90.2010.403.6183 - ANTONIO DE SANTIAGO FERNANDEZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009789-30.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 117/118 - Ciência à

parte autora.5. Int.

0010367-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DO VALE FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010649-31.2010.403.6183 - JUAREZ CARLOS VOLTAREL(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 161/162 - Ciência à parte autora.5. Int.

0010746-31.2010.403.6183 - ENEAS MONTANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010766-22.2010.403.6183 - JUAREZ SILVESTRE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010863-22.2010.403.6183 - VANI STELA COMINE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010974-06.2010.403.6183 - ENZO CARDOSO DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011226-09.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO LORENZONI COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011236-53.2010.403.6183 - GILSON ZEFERINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011270-28.2010.403.6183 - VILSON MAGNANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011647-96.2010.403.6183 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011677-34.2010.403.6183 - AROLDO GRICOLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 37, para verificação de eventual prevenção, justificando seu interesse de agir na sede da presente demanda, uma vez que, em primeira análise, os pedidos de revisão e desaposentação apresentam-se incompatíveis entre si.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011827-15.2010.403.6183 - GERALDO DOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012110-38.2010.403.6183 - FERNANDO ROGERIO BERTOLDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012184-92.2010.403.6183 - RONALDO FERREIRA DE LIMA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012293-09.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia de documento pessoal em que conste a data de nascimento (RG, CPF ou CNH) a fim de possibilitar a análise do pedido de tramitação prioritária, como requerido à fl. 3 da inicial.2.

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 15: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 16, para verificação de eventual prevenção, justificando seu interesse de agir na sede da presente demanda, uma vez que, em primeira análise, os pedidos de revisão e desaposentação apresentam-se incompatíveis entre si.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0012351-12.2010.403.6183 - JOSE JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012406-60.2010.403.6183 - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012419-59.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEODORO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012426-51.2010.403.6183 - JOB SANCHES GIMENES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012566-85.2010.403.6183 - APARECIDA VEGA FERNANDES X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012706-22.2010.403.6183 - MANOEL GOMES MATOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012874-24.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS REGRA BATISTA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012904-59.2010.403.6183 - CECILIA DOS SANTOS JACOME(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012906-29.2010.403.6183 - JOAO PEDRO FASSINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012922-80.2010.403.6183 - ANTONIETA FRANCISCA TEIXEIRA DE MELO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0012989-45.2010.403.6183 - WILSON APARECIDO DE AMORIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a emenda à inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0013024-05.2010.403.6183 - JOAO MINISTRO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013041-41.2010.403.6183 - JAIR APARECIDO DE SALVI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013072-61.2010.403.6183 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS HIPOLITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Cite-se.Int.

0013089-97.2010.403.6183 - SIZINO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013122-87.2010.403.6183 - JOAO DOMINGOS ASECIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0013218-05.2010.403.6183 - ROQUE RABELO DE MORAIS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE (...)

0013219-87.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO LAZARO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0013318-57.2010.403.6183 - PETER SCHMIED(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013319-42.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013414-72.2010.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013522-04.2010.403.6183 - JOSE RUBENS DE CAIRES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Considerando a mutabilidade da saúde no tempo, não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Por esse motivo é que não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0013596-58.2010.403.6183 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013604-35.2010.403.6183 - PAULO TRAJANO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013686-66.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SIDNEY VIANA ALVAREZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013712-64.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013782-81.2010.403.6183 - IRACI BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intime-se.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

0013808-79.2010.403.6183 - AILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013820-93.2010.403.6183 - VALMIR REBOUCAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013836-47.2010.403.6183 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013851-16.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013978-51.2010.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP275923 - MIRELLA TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidido em inspeção.Considerando o valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.Int.

0014281-65.2010.403.6183 - QUEILA SANTOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua

Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intimem-se.

0014338-83.2010.403.6183 - DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Defiro o benefício da justiça gratuita. Int.

0014520-69.2010.403.6183 - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Considerando a mutabilidade da saúde no tempo, não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Por isso que não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intimem-se.

0014929-45.2010.403.6183 - IONE MIYASHIRO SALLES DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fls. 46: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado para verificação de eventual prevenção. Esclarecendo o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

0014931-15.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fl. 49: verifique não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Fls. 50: providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado para verificação de eventual prevenção. Esclarecendo o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0015133-89.2010.403.6183 - LUIS RIBELTO DE SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, uma vez que a declaração de fl. 31, encontra-se firmada apenas pelo advogado da parte autora. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Fls. 34/46: providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação ao DR. MARCELO GONÇALVES MASSARO - OAB/SP 195.392, posto que ausente da procuração de fl. 11. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de fl. 32, para verificação de eventual prevenção. 4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando a propositura da ação mencionada à fl. 32, distribuída sob o nº. 0014791-78.2010.403.6183. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015291-47.2010.403.6183 - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015335-66.2010.403.6183 - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 21, para verificação de eventual prevenção.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015373-78.2010.403.6183 - JOSE DO CARMO MARCOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015404-98.2010.403.6183 - VERA LUCIA CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0015426-59.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos

apontados à fl. 53, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0015431-81.2010.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 30.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015433-51.2010.403.6183 - DOGIVAL SANTANA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 21.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015470-78.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0015471-63.2010.403.6183 - MARIO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 30.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente

intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015472-48.2010.403.6183 - DIALY ROBERTO SENNA RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0015480-25.2010.403.6183 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015482-92.2010.403.6183 - ANISIO SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fls. 15/16, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 48, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015484-62.2010.403.6183 - ANTONIO INACIO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015500-16.2010.403.6183 - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0015502-83.2010.403.6183 - EDVALDO DIB CANO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 197/202 - Acolho como aditamento à inicial.5. Int.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0015538-28.2010.403.6183 - JOAO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015548-72.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015550-42.2010.403.6183 - ALBERTO NEVES DE ALMEIDA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e o constante da cópia do documento de fl. 20, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015562-56.2010.403.6183 - FRANCISCO MARIA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a

antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015577-25.2010.403.6183 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/51: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, uma vez que a declaração de fl. 51 encontra-se firmada apenas pela patrona da autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0015599-83.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora o pedido, informando, de forma clara e precisa, o índice que pretende ver aplicado na revisão do seu benefício, bem como especificando os períodos de revisão.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 31 e 34/38.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015618-89.2010.403.6183 - JOAO LUIZ PARREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015620-59.2010.403.6183 - SERGIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial,

para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0015640-50.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO FAGUNDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0015645-72.2010.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública revestida com as formalidades legais, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 25).3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015670-85.2010.403.6183 - JOSE CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 96, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0015679-47.2010.403.6183 - ELZA BENEDITA ORLANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, considerando a data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 15.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015699-38.2010.403.6183 - PAULO ADEMAR DA SILVA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/62: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0015709-82.2010.403.6183 - JOAQUIM GARCIA MORENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil ou requeira o quê entender de direito, nos termos da Lei nº 1060/50.2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com o constante de fls. 13/14, comprovando as providências adotadas para eventual regularização junto ao órgão competente e regularização dos autos, caso necessário.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015712-37.2010.403.6183 - RAFAEL INACIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Fl. 31 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0015721-96.2010.403.6183 - NIVEA DE MOURA ROLIM(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 70 e 73/87.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int

0015744-42.2010.403.6183 - LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0015771-25.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 29.3. Fl. 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0015773-92.2010.403.6183 - JOAO FACHINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 28.3. Fls. 52/53: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 29 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposestação mostram-se incompatíveis entre si.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015824-06.2010.403.6183 - GILBERTO MAURO DE OLIVEIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015835-35.2010.403.6183 - IRINEU JOSE DE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora a divergência constatada na inicial, procuração, declaração de fl. 8 e cópia dos documentos de fl. 10.4. Fl. 20: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015841-42.2010.403.6183 - EUZEBIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SPI01977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0015903-82.2010.403.6183 - GILBERTO FERNANDES BASTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, esclareça a parte autora a distribuição do feito perante este Juízo, considerando o endereçamento da petição inicial. 2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015913-29.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/91: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 88, para verificação de eventual prevenção.5. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora

aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0016022-43.2010.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012658-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012658-6) - IRACY DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012911-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012911-3) - JEANETE ANICHINI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013426-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013426-1) - ISRAEL MUNI WEBER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013472-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013472-8) - PAULO VALENCA CARLOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013708-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013708-0) - DOMINGOS DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0) - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014016-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014016-9) - VILMA VICENTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014051-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014051-0) - KAYOKO ARAKI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014130-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014130-7) - ALVADIR ERNESTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0014529-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014529-5) - MARIA DAS DORES GOMES(SP282305 - EDSON ANTOCI

DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014828-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014828-4) - WALKYRIA MIRANDA PORTES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014842-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014842-9) - VICENTE DE PAULA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015176-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015176-3) - ANA LUCIA DA CONCEICAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/529.020.633-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia do extrato do CNIS em anexo. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0015209-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015209-3) - JARBAS FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015906-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015906-3) - WANDERLEY PARANHOS DELCANTAO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte à autora, NB 21/143.000.545-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 16/17, 23 e 27/28.Intime-se.

0016186-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016186-0) - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016337-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016337-6) - ROSALIA FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016398-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016398-4) - CELESTINO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016412-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016412-5) - BENEDITO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9) - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 76: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0016499-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016499-0) - ALEX VITOR REIS SERAFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017001-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017001-0) - RONALDO SASSO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl.7) tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 74/79: recebo como aditamento à inicial.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE o réu, na forma da Lei.5. Int.

0017164-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017164-6) - GILBERTO LEITE DE AQUINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017166-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017166-0) - WILSON MAVALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017252-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017252-3) - MARIA YAMAGUCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017268-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017268-7) - ODAIR TIEPPO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000601-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000601-7) - JOAO JOSE DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000760-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000760-5) - ANIZIA DE BARROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0) - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intime-se.

0003017-51.2010.403.6183 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003032-20.2010.403.6183 - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003166-47.2010.403.6183 - BEL DE PAULA ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. (...) (...) Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004241-24.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0004259-45.2010.403.6183 - ALVARO DUARTE CARDOSO DA SILVA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 83/84: compareça em Secretaria o advogado da parte autora (GUILHERME DE CARVALHO ou LUANA DA PAZ BRITO) para firmar a petição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Fls. 85/88: recebo como aditamento à inicial.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004469-96.2010.403.6183 - RUBENS RENEE DENIGRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 103/104: recebo como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência com os dados corretos do autor, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes

para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Int.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a inclusão da autora como beneficiária do NB 21/118.898.995-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissio. Oficie-se com cópias de fls. 16, 24/25 e do extrato do benefício em anexo.Cite-se.Sem prejuízo, forneça o INSS o endereço de Elisabete V. de Oliveira. Oportunamente, voltem conclusos para promoção da sua citação e para o encaminhamento dos autos ao MPF.Intime-se.

0005217-31.2010.403.6183 - MANOEL APARECIDO RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0005471-04.2010.403.6183 - OSVALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005642-58.2010.403.6183 - SAM MOHAMED EL HAYEK X MARCIA ALVES DE CARVALHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do contido às fls. 108/109.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005712-75.2010.403.6183 - JOZE FERREIRA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 59/68: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009216-89.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009232-43.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013466-68.2010.403.6183 - EDINEIDE COELHO DA SILVA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/1.072.304.821-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 17 e 25/26.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0013476-15.2010.403.6183 - JOSE IVO FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a inclusão do autor como beneficiário do benefício NB 21/478.035.567-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização do agente omissor. Oficie-se com cópias de fls. 11, 13/15 e 16.Cite-se.Intime-se.

0013690-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/519.018.299-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 29 e 70. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0013878-96.2010.403.6183 - EVARISTO GIACOMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 20, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 2009.61.83.004169-6) mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção.4. Fl. 22 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício NB 31/521.128.362-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 28, 123 e 124.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0015280-18.2010.403.6183 - JOSE GENIVALDO FERREIRA VENANCIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora a ausência dos filhos menores de idade na época do óbito mencionados na certidão constante à fl. 17 destes autos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de (dez) dias. 6. Int.

0015369-41.2010.403.6183 - ADEMAR AGOSTINHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Fl. 30: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Prazo de (dez) dias. 7. Int.

0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, com relação ao pedido no item 6.2.2 da inicial (fl. 11), considerando o que consta às fls. 34 e 37/42.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015507-08.2010.403.6183 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fl. 46: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4.

Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015513-15.2010.403.6183 - DOMINGOS LOPES DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça parte autora o seu pedido, informando, de forma clara, precisa e discriminada, quais os períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015582-47.2010.403.6183 - GORO TANABE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularize a parte autora sua representação processual carreado aos autos procuração ad juditia original, uma vez que a apresentada à fl. 11 trata-se de mera cópia.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 120, para verificação de eventual prevenção.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 121, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015583-32.2010.403.6183 - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010. 3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se for o caso, do feito mencionado no termo de fl. 22, para verificação de eventual prevenção.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração ad judicia original, bem como o original de fl. 12.5. Esclareça a parte autora a divergência constatada no nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência com aquele constante nas cópias dos documentos de fls. 13/verso, comprovando as providências adotadas para eventual regularização junto ao órgão competente.6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002164-9) - APARECIDO NEVES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FLS. 94/95 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO

DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5) - JOSE FORTUNATO PASSOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0006083-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006083-5) - HUGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omiss

0006560-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006560-2) - MICHELE BESERRA DA SILVA X FABIO BEZERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0024856-11.2006.403.6301 (2006.63.01.024856-7) - CICERO BEZERRA AMANCIO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0006610-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006610-6) - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001658-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001658-2) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003254-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003254-0) - MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

0005778-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005778-0) - RONALDO BAUKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

0007119-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007119-2) - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0007448-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007448-0) - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008907-39.2008.403.6183 (2008.61.83.008907-0) - NAIR ASSAME CAVAMURA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0011818-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011818-4) - ODERVAL FERREIRA DE PAULA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0012077-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012077-4) - WILLIAM DOS REIS SANTOS(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012343-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012343-0) - ALCIDES CARMONA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0001364-48.2009.403.6183 (2009.61.83.001364-0) - SUELY DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5) - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES(SP267021 - FLAVIA LANDIM E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003822-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003822-3) - ERNANI RAMOS DIONISIO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, defiro a tutela antecipada (...)

0004258-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004258-5) - SATURNINO BARBOSA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006300-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006300-0) - MIRIAM FLAVIA ROJA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0006312-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006312-6) - MARCOS PAULO STEFANI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006359-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006359-0) - SEVERINO DA COSTA FEITURIA X RUBENS ALVES DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008451-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008451-8) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008632-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008632-1) - MARIA LUIZA GREGORIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009663-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009663-6) - JACOB TOBIAS CHARAK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARISSA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011196-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011196-0) - JOSE FLORIVAL ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011260-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011260-5) - SEBASTIAO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011400-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011400-6) - OSVALDO GANDRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Fls. 96/97 - Ciência à parte autora.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011802-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011802-4) - OSENIDE CHAVES DA COSTA OLIVEIRA X ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011992-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011992-2) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012067-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012067-5) - BOLIVAR CATALANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012348-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012348-2) - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9) - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000313-7) - JOSE IRAM MAIA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000493-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000493-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2) - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012233-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012233-3) - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001225-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001225-8) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 97, no prazo de 05(cinco) dias.5. Int.

0001890-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001890-0) - JOAO GLORIA DE SOUZA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003313-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003313-4) - JOSE VITAL DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004238-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004238-0) - JOSE AFONSO TIBIRICA ROSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004683-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004683-9) - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4) - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 198/199 - Manifeste-se o INSS.5. Int.

0005134-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005134-3) - NELSON ANTONIO GREGORIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005135-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005135-5) - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005183-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005183-5) - JOSE DA SILVA SOBRINHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006981-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006981-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 84/99 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0008397-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008397-6) - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008633-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008633-3) - ARMANDO DENTI BRITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008704-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008704-0) - EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012141-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012141-2) - MANOEL MESSIAS DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000480-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000480-0) - ARACI APARECIDA CAVALIERI BARSALOBRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 57/59 - Ciência às partes.5. Int.

0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 30, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.5. Int.

0000613-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000613-3) - ORLANDO CAMPHORA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 24, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.5. Int.

0000937-17.2010.403.6183 (2010.61.83.000937-7) - JOSE MARIA APRIGIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9) - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001583-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001583-3) - ERMELINDO BARBOSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003163-92.2010.403.6183 - BENEDITO MARQUES LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003717-27.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004042-02.2010.403.6183 - BLANDINA FREIRE DIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 22/24 - Ciência ao INSS.5. Int.

0004763-51.2010.403.6183 - GUIOMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005738-73.2010.403.6183 - MARIA ALVES SIQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006192-53.2010.403.6183 - MARIA CECILIA BARBOSA DA MATA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006289-53.2010.403.6183 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 64/65 - Ciência à parte autora.5. Int.

0006694-89.2010.403.6183 - BELARMINO JOSE RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006922-64.2010.403.6183 - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006970-23.2010.403.6183 - ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007032-63.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007224-93.2010.403.6183 - ANTONIO FATIMO DE ASSIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 101/116 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.7. Int.

0007233-55.2010.403.6183 - MARISTELA VILAR(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007236-10.2010.403.6183 - NELSON ANTONIO VAZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 41/56 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.7. Int.

0007261-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007401-57.2010.403.6183 - WALTER MUNHOZ SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007408-49.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 52/67 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.7. Int.

0007443-09.2010.403.6183 - MARIA ETERNA DE JESUS VENKE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007476-96.2010.403.6183 - LUIZ MARADEI NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008116-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BARRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008120-39.2010.403.6183 - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010976-73.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DE ASSIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011580-34.2010.403.6183 - ADELADIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011756-13.2010.403.6183 - MANOEL ELEUTERIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011888-70.2010.403.6183 - GERVAL BATISTA DA SILVA(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012108-68.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DIZARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015585-02.2010.403.6183 - THEREZA CHRISTINA ROSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. A autora deverá firmar a declaração de fl. 16, juntamente com sua advogada, nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fl. 29: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015608-45.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Fl. 32: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Prazo de (dez) dias.7. Int.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de (dez) dias.6. Int.

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Esclareça a parte autora a divergência constatada no nome indicado na inicial e o constante na cópia do CPF (fl. 10), comprovando eventual regularização junto ao órgão competente.6. Prazo de (dez) dias.7. Int.

0015745-27.2010.403.6183 - JORGE SEBASTIAO DA PALMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Fl. 26: verifiquem não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Prazo de (dez) dias.7. Int.

0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de (dez) dias.7. Int.

0015815-44.2010.403.6183 - ERLI ANTONIO DE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de

provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015821-51.2010.403.6183 - ANERENILSON RAMOS BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015858-78.2010.403.6183 - INACIO BENITEZ MORENO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas com a distribuição, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Fls. 33/34 - Anote-se.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0015872-62.2010.403.6183 - ADELSIO MORALES MIRANDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Tendo em vista o certificado à fl. 43, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir advogado para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, encaminhando-se cópia integral destes autos para a adoção das providências que entender cabíveis.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 41, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

0015939-27.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fl. 17: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015951-41.2010.403.6183 - ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS X ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de

pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora a ausência de ANDRÉ, filho menor do de cujus à época do óbito, conforme mencionado na certidão de óbito de fl. 22.4. Regularize a parte autora a representação processual dos co-autores ALAN e ALEX, carreado aos autos procuração em nome próprio, ainda que representado/assistido por sua genitora.5. Esclareça a parte autora a composição do pólo ativo, informando se pleiteia o benefício também em favor de CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS.6. Esclareça a parte autora a divergência constatada no nome indicado na inicial e procuração com aquele constante da cópia do CPF de fl. 27, comprovando as providências adotadas para a regularização junto ao órgão competente.7. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 10. Int.

0015961-85.2010.403.6183 - NOEMIA ANGELA OLIVEIRA CORIOLANO(SP286328 - RICHARD RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5) - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 121/122 - Ciência à parte autora.5. Int.

0004180-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004180-1) - GILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fl. 62 - Ciência à parte autora.5. Int.

0012368-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012368-4) - JOAO VALENTIM VIEIRA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002241-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002241-0) - LUIZ ANTONIO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3) - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003445-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003445-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003966-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003966-5) - ZELIA ALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004294-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004294-9) - ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X FRANCISCO MATHIAS ZORMAN X ADHEMAR DE MELLO X ALAIR COSTA X ANTONIO GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004844-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004844-7) - RODRIGO MUNIS DE BARROS VASCONCELLOS(SP069851

- PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004876-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004876-9) - EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004889-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004889-7) - EIDEMAR MORETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fl. 80, 3º parágrafo - Defiro. Anote-se.4. Fls. 80/98 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.5. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.6. Int.

0005996-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005996-2) - MARIA AMARILIA FERREIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006497-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006497-0) - JOAO SALES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007801-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007801-4) - PEDRO DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007811-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007811-7) - JOAO AFONSO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007955-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007955-9) - LEA DE CARVALHO NEVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008214-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008214-5) - LUIZ CABRAL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008550-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008550-0) - NELSON AMARAL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008756-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008756-8) - LOURIVAL LOURENCO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009893-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009893-1) - VALDELICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010015-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010015-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010325-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010325-2) - CELIO GARCIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 74/86 e 98/101 - Ciência ao INSS.5. Int.

0011934-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011934-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011970-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011970-3) - ILZA TEIXEIRA LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012016-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012016-0) - APARECIDO FERNANDES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7) - PAULO MANUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013153-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013153-3) - UKICO YOGO AOYAMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013319-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013319-0) - CLEIDE SERRANO BERTOLUCI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013896-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013896-5) - MARCIA BATISTA RAMOS(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014158-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014158-7) - TANIA PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014213-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014213-0) - NEYDE SPANOL CARDOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014658-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014658-5) - MAURO JACOBINE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015581-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015581-1) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015650-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015650-5) - ANANIAS JOSE DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 43/44 - Defiro. Anote-se.5. Fls. 47/71 - Ciência ao INSS.6. Int.

0015651-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015651-7) - TARGINO VIANNA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015776-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015776-5) - IVA GONCALVES DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0) - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 106/107 - Ciência à parte autora.5. Int.

0017611-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017611-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA MATIAS(SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001144-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001144-0) - ANGELINA RODRIGUES MARALDI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001198-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001198-0) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fls. 43/58 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.4. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.5. Int.

0001388-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001388-5) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001413-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001413-0) - RUI CESAR ARNONI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0) - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fl. 26 - Risque-se a assinatura da estagiária, posto que a mesma não detém o jus postulandi. Atente o patrono da parte autora que tal prática pode refletir em falta ética.4. Int.

0001676-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001676-0) - JOAO MENDES TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fl. 25 - Risque-se a assinatura da estagiária, posto que a mesma não detém o jus postulandi. Atente o patrono da parte autora que tal prática pode refletir em falta ética.4. Int.

0001964-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001964-4) - VICENTE CORDEIRO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fls. 60/75 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.4. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.5. Int.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002316-90.2010.403.6183 - ALEXANDRE ACAIABA NEVES(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002497-91.2010.403.6183 - JAN TAZBIR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003477-38.2010.403.6183 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Fls. 77/92 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.4. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.5. Int.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003645-40.2010.403.6183 - ARIIVALDO TOLENTINO GONCALVES(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 71/72 - Ciência à parte autora.5. Int.